



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2012 – São Paulo, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14578/2012

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0039433-06.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.039433-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
No. ORIG. : 00014007420114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001400-74.2011.4.03.6004, promovida pelo Ministério Público Federal em face da União, distribuída na 1ª Vara da Justiça Federal de Corumbá/MS, que declarou a nulidade do "processo seletivo regulado pelo Aviso de Comunicação nº 001/2011 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil".

Sustenta a UNIÃO, ora Requerente, que a decisão atacada deve ser suspensa, diante da violação à ordem e à segurança pública e do flagrante impacto ao funcionamento do Comando da Marinha, no 6º Distrito Naval, causado pela vedação da incorporação temporária de militares prestadores de serviço na área de fronteira, os quais visam suprir a falta em áreas de apoio, para atuação no atendimento, inclusive, da população que vive em condições precárias.

Afirma, também, haver risco de concretização do chamado efeito multiplicador, o que pode causar a inviabilização da administração pública.

Aduz, ainda, que no caso em espécie, as incorporações dos militares têm caráter meramente transitório, pelo que são licenciados quando exaurido o tempo de serviço. Portanto, não se confunde com os militares de carreira, os quais estão sujeitos ao disciplinamento específico para seleção.

Alega ser inaplicável à hipótese dos autos o comando preconizado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que tal norma é imposta aos servidores de carreira, investidos em cargo de provimento efetivo. Neste caso há sim necessidade de concurso público de provas e títulos, nos moldes estabelecidos pela Carta Magna, o que não ocorre com o militar temporário, que não tem direito à estabilidade ou vitaliciedade, bem como não pode ingressar na reserva remunerada.

A União requer, por fim, que seja determinada a imediata suspensão da decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá, da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001400-74.2011.4.03.6004.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 254/255, opina pelo indeferimento do pedido de suspensão da sentença.

É o relatório. Decido.

A apresentação do presente pedido de suspensão vem embasada no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, "in verbis":

"art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

É cediço que essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionálíssimas que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas. Portanto, outros aspectos, ainda que relevantes, devem ser impugnados por meio dos recursos próprios, considerando que o pedido de suspensão não possui natureza jurídica de recurso.

Desta forma, a análise do Presidente do Tribunal deve se ater a presença de tais pressupostos, sem contudo, adentrar no efetivo exame do mérito da demanda principal, no caso dos autos, da Ação Civil Pública.

Assim, não cabe ao Presidente, na espécie, analisar os critérios utilizados pela banca examinadora no concurso em comento, uma vez que tal questão é matéria de mérito. Aliás, qualquer pronunciamento a respeito desta questão configuraria um transbordamento de competência deste Presidente, pois coincidiria, conforme já consignado, com o objeto da causa principal, o que se revela inadmissível.

Partindo de tais premissas, entendo que neste incidente somente é cabível discutir aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato impugnado, em face dos comandos normativos.

Importante registrar, que esta é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. (STJ, SS 001387, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ. 02/08/2004).

Feitas tais considerações preliminares, passo à análise do pedido de suspensão.

A controvérsia em debate já foi analisada por esta Presidência quando da apreciação da Suspensão da liminar nº 0004502-74.2011.4.03.0000, em que entendi demonstrada a existência de grave lesão à ordem pública, nos termos de ordem administrativa, considerando que a decisão impugnada obsta o ingresso dos oficiais selecionados no certame público, ocasionando intervenção na Administração, o que poderá resultar em sérios prejuízos para o funcionamento das áreas de apoio na região de fronteira, as quais visam atender, inclusive, a população que vive em condições precárias e de difícil acesso.

Além disso, a decisão atacada também contraria decisões recentes do C. Supremo Tribunal Federal, proferidas em suspensões de segurança que tratam de casos idênticos, onde foi reconhecido o risco de lesão à ordem pública, caso permanesse a eficácia da liminar que suspendia o processo seletivo de Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha.

A propósito transcrevo:

"Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, ajuizado pela União, contra decisão liminar proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.32.00.000348-1, que determinou a imediata suspensão do processo seletivo de Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha regulado pelo Edital nº 002/2007 do Comando do 9º Distrito Naval. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra a União Federal, com o fim de obter a anulação do processo seletivo de Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha previsto no Edital nº 002/2007 do Comando do 9º Distrito Naval da Marinha. Alega que o Edital impugnado estabeleceu a seleção de militares temporários para a área técnica de engenharia com base em critérios puramente subjetivos, não permitindo a elaboração de recursos, em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Requereu, liminarmente, a suspensão do processo seletivo (fls. 32-48). O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas deferiu o pleito liminar (fls. 64-68). A União requereu a suspensão da liminar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls.104/119). O pedido de suspensão foi indeferido (fls. 120-125). A União apresenta novo pedido de suspensão a esta Suprema Corte. Sustenta, em síntese, que a decisão coloca em risco a ordem público-administrativa e a economia pública. Alega que não foi utilizado qualquer critério subjetivo no processo de seleção, tendo sido atendidas as disposições legais pertinentes. Aventou o efeito multiplicador do provimento em questão. Decido. A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e

à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. Na ação civil pública originária, o Ministério Público alega que o processo seletivo para oficiais de 2ª Classe da Reserva realizado pelo 9º Distrito Naval da Marinha ofende o art. 37, II, da Constituição Federal, assim como os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e indisponibilidade do interesse público.

Na espécie, o Juízo da 3ª Vara Federal do Estado do Amazonas suspendeu o processo seletivo por entender que o edital adotou critérios subjetivos de seleção.

No caso, verifico o risco de lesão à ordem pública, no sentido de ordem administrativa, tendo em vista que a decisão está a impedir o ingresso dos oficiais selecionados no certame público, o que resulta em prejuízo para o regular funcionamento das áreas de apoio à Engenharia (Engenharia Civil e Engenharia Elétrica) do 9º Comando do Distrito Naval da Marinha. O atraso na contratação destes profissionais, segundo alega a União, impede a continuação de obras orçadas em R\$ 14.052.987,91 (fl.18), gerando, inclusive, risco de lesão à economia pública.

Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, Ministro Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham objeto semelhante. Registro, por fim, que adotei o mesmo entendimento ao apreciar a STA 242/RS, DJ 1.08.2008, na qual deferi o pedido da União para suspender os efeitos da decisão liminar que havia suspenso o concurso de Oficiais de 2ª Classe da Reserva do 5º Distrito Naval da Marinha regido pelo Edital 02/2007. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2008.32.00.000348-1, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 3 de outubro de 2008. Ministro GILMAR MENDES Presidente".

Por fim, destaco que poderá haver, na espécie, o denominado efeito multiplicador, ante a possibilidade de ajuizamento de outras demandas com pedido semelhante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a tutela antecipada concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001400-74.2011.4.03.6004.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
ROBERTO HADDAD
Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14534/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308252-34.1994.4.03.6102/SP

95.03.095708-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.08252-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Tecumseh do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que deu provimento à remessa oficial para modificar sentença que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre saldos credores excedentes na escrituração do IPI.

Alega-se contrariedade aos artigos 165, 458, 535 do Código de Processo Civil, 53, inciso I, da Lei n.º 8.383/91 e 81, 114, 117 e 193, do decreto n.º 87.981/82. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 310/314), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da correção monetária do saldo credor dos créditos escriturais do IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que: (i) não incide a correção monetária sobre os créditos excedentes por falta de previsão legal; (ii) é cabível a atualização monetária na hipótese de vedação à utilização dos créditos por violação ao princípio da não-cumulatividade. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308252-34.1994.4.03.6102/SP
95.03.095708-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.08252-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Tecumseh do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que deu provimento à remessa oficial para modificar sentença que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre saldos credores excedentes na escrituração do IPI.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, incisos I e II, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 315/319), a União sustenta a manutenção do acórdão.

Decido.

O acórdão recorrido dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I- Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma desta Corte, no sentido da impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais, relativos ao IPI, justamente para o fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade, já que a técnica do creditamento não permite a interferência de fatores econômicos ou financeiros (1ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1086889/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.08.09, DJe 14.09.09; TRF3, 6ª T., REO n. 259806, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 17.12.09, DJF3 29.01.2010).

III- A técnica do creditamento escritural já atende ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que assegura, por equações matemáticas, que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelo contribuinte, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação.

IV- Desnecessário estampar na decisão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V- Agravo improvido.

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II- Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Não merece prosperar as alegações de violação artigos 5º, incisos I e II, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto invocados pela apenas no momento da interposição do recurso excepcional, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do STF. Nesse sentido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, § 3º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.,

II - Os embargos de declaração servem para obter o prequestionamento quando o Tribunal a quo se omite na apreciação da questão constitucional suscitada em momento processualmente adequado. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 585.492/RS; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 24.08.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM EI N° 0021028-77.1996.4.03.6100/SP

98.03.043446-2/SP

EMBARGANTE : ENTREGADORA BRASIPAN LTDA e outro

: ENTREGADORA BRASIPAN LTDA filial

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2000046958

RECTE : ENTREGADORA BRASIPAN LTDA

No. ORIG. : 96.00.21028-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **ENTREGADORA BRASIPAN LTDA.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Apresentados embargos infringentes, foi-lhes negado seguimento por meio de decisão singular.

Contrarrazões às fls. 359/362 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 13/3/2000 (fl. 246). Opostos embargos infringentes na mesma data (fl. 200), a respectiva decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/2/2011 (fl. 352). Posteriormente, a recorrente **não procedeu à ratificação** do recurso excepcional interposto. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

Ainda que assim não fosse, antes de reiterar o recurso a recorrente precisaria esgotar a instância ordinária, pois, conforme dispõe a Constituição Federal, para o recurso especial ser admitido exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifei)

Nos autos em exame, verifica-se que, quanto aos embargos infringentes, foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 350/351). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, CPC). Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O exaurimento das vias recursais na instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

3. Hipótese em que o apelo nobre foi interposto de decisão monocrática que julgou Embargos Infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/1980, contra a qual cabia Agravo ao Órgão Colegiado da origem.

4. Agravo Regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1142015/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EI Nº 0021028-77.1996.4.03.6100/SP

98.03.043446-2/SP

EMBARGANTE : ENTREGADORA BRASIPAN LTDA e outro

: ENTREGADORA BRASIPAN LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2000046955
RECTE : ENTREGADORA BRASIPAN LTDA
No. ORIG. : 96.00.21028-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **ENTREGADORA BRASIPAN LTDA.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Apresentados embargos infringentes, foi-lhes negado seguimento por meio de decisão singular.

Contrarrazões às fls. 363/367 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

O recurso extraordinário foi protocolado em 13/3/2000 (fl. 297). Opostos embargos infringentes na mesma data (fl. 200), a respectiva decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/2/2011 (fl. 352). Posteriormente, a recorrente **não procedeu à ratificação** do recurso excepcional interposto. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido. (grifei)

(AI 636528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02120 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 127-131)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II - Agravo não provido. (grifei)

(RE 439515 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 29-04-2005 PP-00042 EMENT VOL-02189-07 PP-01293)

Ainda que assim não fosse, antes de reiterar o recurso a recorrente precisaria esgotar a instância ordinária, pois, conforme dispõe a Constituição Federal, para o recurso extraordinário ser admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (grifei)*

Nos autos em exame, verifica-se que, quanto aos embargos infringentes, foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 350/351). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, CPC). Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RECIFE. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. SÚMULAS 281, 282 E 283. O acórdão recorrido, proferido em sede de reexame necessário, por maioria de votos, manteve a sentença de 1º grau. Contra essa decisão foram opostos embargos infringentes, os quais tiveram o seu trânsito negado por meio de decisão singular. Contra esse decisório singular é que foi interposto o presente recurso extraordinário, o qual, por óbvio, não se contrapõe a decisão de última ou única instância. Aplicável o óbice da Súmula 281 deste excelso Tribunal. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(RE 425614 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 01-04-2005 PP-00032 EMENT VOL-02185-05 PP-00908)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão singular denegatória de embargos infringentes, com fundamento na manifesta improcedência do recurso, da qual ainda era cabível a interposição de agravo regimental (C.Pr.Civil, art. 557 e § 1º): incidência da Súmula 281: reserva de oportuno exame de hipótese em que a decisão do relator se baseie na Súmula do Tribunal a quo. (grifei)

(RE 221600, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/12/1998, DJ 19-03-1999 PP-00020 EMENT VOL-01943-04 PP-00705)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034907-49.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.034907-8/SP

APELANTE : AUTO MECANICA MARCELO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 426/429). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0039042-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039042-0/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

: TATIANA PINHEIRO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007293401

RECTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Espabra Gêneros Alimentícios Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração pela recorrente e pelo INSS, ambos foram conhecidos, acolhidos parcialmente os da autora e integralmente os do INSS. Opostos embargos infringentes, foi-lhes dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 590/593.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 05.11.2007 (fl. 537). A decisão relativa aos embargos infringentes foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01.07.2011, mas, posteriormente, a recorrente **não procedeu à ratificação** do recurso excepcional interposto (fl. 588). Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0047196-14.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047196-0/SP

APELANTE : MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2011136117
RECTE : MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275/278.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 243/246). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, §1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0049851-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049851-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES

ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2011079313

RECTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES

DECISÃO

Recurso especial interposto por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO PIRES - ACIARP**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, o qual negou provimento ao agravo e manteve a decisão singular que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o seu apelo.

Inconformada, alega a parte recorrente que o *decisum* viola os artigos 3º, 4º, inciso I, e 6º do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 1º da Lei n.º 1.533/51 e o artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, na medida em que indeferiu o pleito compensatório, em razão da ausência de prova pré-constituída do alegado crédito tributário. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 337/346 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Os dispositivos tido por afrontados não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda que assim não fosse, a questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhida foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela

Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, torna-se imprescindível a pré-constituição da prova do recolhimento indevido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008), e das Turmas que a compõem.)

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.111.164/BA - Primeira Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, v.u., DJe 25.05.2009) - grifei.

No presente caso, verifica-se que a recorrente formulou pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação, de modo que deveria existir prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos.

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0049851-56.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049851-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011079309
RECTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE RIBEIRÃO PIRES - ACIARP**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, o qual negou provimento ao agravo e manteve a decisão singular que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o seu apelo.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, em razão de não ter reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, contraria o artigo 5º, *caput* e incisos XXXVI, LXIX e LXX, alínea *b*, da Lei Maior.

Contrarrazões às fls. 331/336 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Os dispositivos tidos por violados não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Ademais, discute-se nos autos a questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos. Objetiva a recorrente ter reconhecido o direito à compensação desses valores. Verifica-se, porém, que a alegada violação a dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaquem-se, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

(RE 600548 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01626)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

(RE 595215 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01916)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. *Esta Turma, no julgamento do RE 422.005-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.04.2006) entendeu que eventuais controvérsias na aplicação dos institutos da compensação e da prescrição devem ser resolvidos nas instâncias ordinárias ou em sede administrativa. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a conclusão do acórdão embargado.* (grifei)

(RE 499944 AgR-ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-12 PP-02571)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001428-47.1999.4.03.6106/SP
1999.61.06.001428-0/SP

APELANTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA e outros
: SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA
: INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA
: MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008100807
RECTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por ARTCOLOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à sua apelação e parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, bem como considerados manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, razão pelo qual condenou a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, sustenta que o decisum violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que foi omissa quanto ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Quanto à compensação tributária, aduz contrariedade ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, pois foi reconhecida a compensação entre tributos de mesma natureza. No que tange aos honorários advocatícios, alega negativa de vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor foi fixado abaixo do limite mínimo legal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Contrarrazões às fls. 575/578, em que se requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal não foram atendidos.

O acórdão dos embargos de declaração aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 525/531) e, em consequência, a interposição de qualquer outro recurso restou condicionada ao prévio depósito da respectiva quantia. No caso concreto, quando da interposição do recurso especial, não houve a comprovação do recolhimento do valor relativo à multa aplicada.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à questão do prévio recolhimento do valor relativo à multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é de que se trata de pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto posteriormente à condenação. Nesse sentido, *verbis*:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - O prévio depósito da multa aplicada configura pressuposto objetivo de recorribilidade, sendo certo que a ausência de recolhimento inviabiliza o recurso, ainda que tenha sido interposto com o propósito de afastar a mencionada multa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(AI 813349 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julg. 02.12.2010, DJe-020 divulg 31-01-2011 public 01-02-2011 ement vol-02454-14 PP-03593). Grifo nosso

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0020609-23.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.012304-0/SP

EMBARGANTE : CONFAB TRADING S/A
: CONFAB REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
EMBARGANTE : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011158775
RECTE : CONFAB TRADING S/A
No. ORIG. : 97.00.20609-2 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 686/688.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que os embargos infringentes foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 621/622). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão (fls. 633/634 e 647/649). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030971-55.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.056122-5/SP

APELANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.30971-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Panini Brasil Ltda**, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se a repercussão geral da matéria sob discussão, bem como que houve violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não se manifestou acerca de dispositivos legais e constitucionais suscitados em embargos de declaração. Aduz-se, ainda, ofensa ao artigo 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição da República, na medida em que não foi reconhecida a imunidade tributária dos cromos adesivos importados pela recorrente.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 372).

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE DE QUE TRATA O ART. 150, VI, "d", CF, INCONFIGURADA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A imunidade contemplada no art. 150, IV, "d", da Carta Política, é de natureza objetiva, alcançando os impostos incidentes sobre a importação, a produção industrial e a circulação de mercadorias, exigido este quando do desembaraço aduaneiro, não alcançados aqueles de natureza pessoal.

II - Importação de cromos adesivos destituídos de texto explicativo não se subsumem à hipótese constitucional de imunidade.

III - Precedentes (Terceiro Conselho de Contribuintes, Proc. nº 10814.004682/95-99, Sessão de 20/08/1998; TRF - 3ª Região, AG nº 96.03.033273-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18/11/1996, p. DJ 18/12/1996)

IV - Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel.

Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

Discute-se nos autos se a imunidade tributária de que gozam os livros ilustrados, descrita na letra *d* do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", seria extensível aos cromos vendidos separadamente.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou especificamente acerca do alcance da referida imunidade sobre álbuns de figurinhas e respectivos cromos, nos termos do acórdão que segue:

Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.

2. Recurso extraordinário desprovido.

(STF - REX 179893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma. Publ DJe 30/05/2008) Grifei.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030971-55.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.056122-5/SP

APELANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADO : MURILO MARCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 95.00.30971-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Panini Brasil Ltda**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a recorrente que o *decisum* viola o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não enfrentou as questões suscitadas em embargos de declaração, bem como os artigos 332 e 463, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, ao não reconhecer a imunidade tributária constitucional que ampara a mercadoria importada. Aduz, ainda, que o acórdão diverge do entendimento de outros tribunais do país.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 372).

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE DE QUE TRATA O ART. 150, VI, "d", CF, INCONFIGURADA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A imunidade contemplada no art. 150, IV, "d", da Carta Política, é de natureza objetiva, alcançando os impostos incidentes sobre a importação, a produção industrial e a circulação de mercadorias, exigido este quando do desembaraço aduaneiro, não alcançados aqueles de natureza pessoal.

II - Importação de cromos adesivos destituídos de texto explicativo não se subsumem à hipótese constitucional de imunidade.

III - Precedentes (Terceiro Conselho de Contribuintes, Proc. n° 10814.004682/95-99, Sessão de 20/08/1998; TRF - 3ª Região, AG n° 96.03.033273-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18/11/1996, p. DJ 18/12/1996)

IV - Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP n° 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

Não há que se falar em violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que inepto o recurso, na medida em que a recorrente se limitou a alegar que não foram enfrentadas as questões suscitadas em embargos de declaração, sem esclarecer seu conteúdo. Outrossim, a questão abordada em sede de embargos de declaração - a saber, a incidência ou não da imunidade tributária na importação de cromos autocolantes, foi claramente discutida à exaustão no acórdão recorrido, inexistente qualquer omissão.

Verifica-se, ainda, que os artigos 332 e 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09 e os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Ainda que assim não fosse, no tocante ao mérito, melhor sorte não caberia ao recurso. A questão em discussão é de natureza exclusivamente constitucional. Até mesmo os julgados apresentados como paradigmáticos (fls. 296 e 297) são decisões do Supremo Tribunal Federal, não do Superior Tribunal de Justiça e foge à competência deste a apreciação de ofensa à matéria constitucional. Por tais razões, não há que se falar em admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0003204-66.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003204-0/SP

APELANTE : WELLTRANS TRANSPORTADORA CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2011005622
RECTE : WELLTRANS TRANSPORTADORA CONTAINERS LTDA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 272/274.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 238/240). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 248). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020155-38.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020155-9/SP

APELANTE : CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR
: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2009118905
RECTE : CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
DECISÃO

Recurso especial interposto por Círculo Militar de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à

apelação e julgou prejudicado o exame da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS em suas contrarrazões. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade ao artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como ao princípio da legalidade estampado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, porquanto os graus de risco para a cobrança do SAT são estabelecidos por um decreto e não uma lei.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 435/437, pela não admissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelação improvida, prejudicado o exame da "preliminar" de prescrição suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em suas contra-razões.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão e obscuridade no julgado. O aresto recorrido, após detida análise da matéria, deu a solução devida a controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.

Neste sentido, resta infundado o argumento de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Isso porque a contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não trouxe nenhuma inovação quanto ao conceito de seguro, não havendo de se falar, por conseguinte, em ofensa ao dispositivo supramencionado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

A matéria debatida nos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento no sentido de ser perfeitamente possível o estabelecimento, via decreto, do grau de risco - leve, médio ou grave - considerada a atividade preponderante da empresa, para efeito de seguro de acidente do trabalho (SAT), por ausência de ofensa ao princípio da legalidade, pois apenas detalha os limites previstos no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sem violar os elementos da hipótese de incidência, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, EREsp 297215 / PR, Ministro Relator Teori Albino Zavasckisi - Primeira Seção, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação: a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovisionamento do recurso autárquico. Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arrazoar o apelo especial autoral.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei n.º 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado.

(STJ, Resp 764450/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23.08.2005, DJ. 19/09/2005)

O acórdão se amolda às orientações anteriormente explicitadas, o que conduz, no caso, à não admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0009030-55.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.009030-4/SP

APELANTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2010219518
RECTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 335/338), a União sustenta, em síntese, o não conhecimento do recurso excepcional, porquanto trata de matéria infraconstitucional .

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.
André Naborre
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0048314-36.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.048314-0/SP

APELANTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011115089
RECTE : ALIANCA METALURGICA S/A
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 263/265.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 236). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 242/243). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0030070-82.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.013888-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011013061
RECTE : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL

No. ORIG. : 98.00.30070-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Elizabeth S/A.. Indústria Têxtil, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento à remessa oficial e à apelação para modificar a sentença que julgou procedente pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 520/522), a União a sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejudgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0727316-73.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.056037-7/SP

APELANTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2010232514

RECTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS

No. ORIG. : 91.07.27316-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Inylbra S/A. Tapetes e Veludos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma C do Mutirão Judiciário desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se contrariedade ao artigo 49 do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões (fls. 197/200) a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos, bem como a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação ao 49 do Código Tributário Nacional, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a questão referente ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há direito ao creditamento do tributo, antes da vigência da Lei n.º 9.779/99, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurtiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 860.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, v.u., Dje 18.12.2009.)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0727316-73.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.056037-7/SP

APELANTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2010232517
RECTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
No. ORIG. : 91.07.27316-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Inylbra S/A. Tapetes e Veludos, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma C do Mutirão Judiciário desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 194/196), a União sustenta, em síntese, a ausência de presquestionamento, e, no mérito, manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0017467-69.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.017467-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2004092793
RECTE : CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto às fls. 486/504 por **CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Admitido o recurso à fl. 526, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, que os devolveu, conforme fl. 619-verso, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG. Assim, às fls. 621/622, foi proferida decisão que determinou o seu encaminhamento à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 na base de cálculo do PIS (fls. 629/532).

Não se observa mais o interesse da recorrente em relação ao recurso excepcional interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0017467-69.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.017467-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011066487
RECTE : CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto às fls. 651/683 por **CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, em sede de retratação, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram conhecidos e desprovidos os da União e rejeitados o impetrante.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, os artigos 73 e 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96 (vigente à época da propositura da ação), o artigo 170 do Código Tributário Nacional, o artigo 884 do Código Civil e a Súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não há que se falar em restrição do direito à compensação às guias acostadas aos autos, pois ao Poder Judiciário cabe a declaração do

direito e à administração a verificação da liquidez e certeza dos créditos. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada pelo STJ em relação ao tema. Subsidiariamente, se os dispositivos citados não forem considerados prequestionados, suscita a nulidade do julgado por afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados.

Contrarrazões às fls. 691/698 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Primeiramente, quanto à ofensa à Súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça, essa corte já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação da eventual contrariedade a verbete sumular por não se enquadrar no conceito de lei federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. PONTO. OMISSO. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À SUMULA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS CUJOS COMANDOS NORMATIVOS NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. RECURSO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

(...)

6. Não se conhece do recurso especial sob a tese de violação à súmula em razão de não ser hipótese de sua competência atribuída constitucionalmente, por não se equiparar à lei federal.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (grifei)

(REsp 1215873/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, torna-se imprescindível a pré-constituição da prova do recolhimento indevido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008), e das Turmas que a compõem.)

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.164/BA - Primeira Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, v.u., DJe 25.05.2009) - grifei.

No presente caso, verifica-se que a recorrente formulou pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação, de modo que deveria existir prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos.

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007952-92.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.007952-3/SP

APELANTE : BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2011130320
RECTE : BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 299/302.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 270/273). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0000805-12.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.000805-7/SP

APELANTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2010178684
RECTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Americanflex Indústrias Reunidas Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 332/334), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto em consonância com a jurisprudência da corte superior e, em eventual provimento, requer a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000805-12.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.000805-7/SP

APELANTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2010178683
RECTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Americanflex Indústrias Reunidas Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 11 da Lei n.º 9.779/99 e 49, 150, § 4º, 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 335/340), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso por tratar de matéria de natureza constitucional, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto a Lei n.º 9.779/99 não se aplica aos fatos pretéritos, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão referente ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há direito ao creditamento do tributo, antes da vigência da Lei n.º 9.779/99, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na

industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 860.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, v.u., Dje 18.12.2009.)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002749-25.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.002749-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MIL PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2011079029
RECTE : MIL PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **MIL PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 170 do Código Tributário Nacional, o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que condicionou o reconhecimento do direito à compensação à comprovação do recolhimento do indébito, mediante a apresentação das guias nos autos do mandado de segurança. Alega que essa demonstração deverá ser realizada somente em procedimento administrativo, porquanto o que se pleiteia, *in casu*, é apenas a declaração do direito de compensar.

Contrarrazões às fls. 530/537 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Os dispositivos tidos por violados não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior

Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**".

Ainda que assim não fosse, a questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, torna-se imprescindível a pré-constituição da prova do recolhimento indevido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008), e das Turmas que a compõem.)

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifei) (REsp 1.111.164/BA - Primeira Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, v.u., DJe 25.05.2009)

No presente caso, verifica-se que a recorrente formulou pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação, de modo que deveria existir prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos.

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AI N° 0038906-69.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.038906-2/SP

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011137096

RECTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
No. ORIG. : 97.05.46518-5 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 94/96.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 51/52 e 66). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisões unipessoais (fls. 59, 72 e 78). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013419-18.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.013419-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ESTIVA REFRAIARIOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2009146647
RECTE : ESTIVA REFRAIARIOS ESPECIAIS LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Estiva Refratários Especiais Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e

à apelação para modificar sentença que julgou procedente pedido de creditamento dos valores referentes a crédito-prêmio de IPI referente ao período entre 1997 e 2002. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 81 da Constituição Federal e 41, §1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 312/321), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, porquanto não comprovada a repercussão geral do tema, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 30.06.1983.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 81 da Constituição Federal, porquanto invocado apenas no momento da interposição do recurso excepcional. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577. 348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013419-18.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.013419-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009146648
RECTE : ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Estiva Refratários Especiais Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar sentença que julgou procedente pedido de creditamento dos valores referentes a crédito-prêmio de IPI referente ao período entre 1997 e 2002. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, à Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal e ao Decreto-Lei n.º 491/69. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 295/311), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de presquestionamento, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos, e no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 30.06.1983.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a recorrente não especifica a omissão em que teria incorrido o acórdão e limita-se a alegar genericamente que há ofensa ao dispositivo legal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0001410-12.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.001410-6/SP

APELANTE : TOPACK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006288832
RECTE : TOPACK DO BRASIL LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Topack do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

Alega-se contrariedade ao artigo 153, inciso IV, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 551/563), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Admitido o recurso excepcional, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 08.06.2011 (fl. 579 verso), e retornaram a esta corte, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 562.980 (fl. 580).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0041627-72.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.041627-5/SP

APELANTE : KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO
: GASTAO MEIRELLES PEREIRA
: HELIO VICENTE DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011132785
RECTE : KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 297/299.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06.06.2011 (fl. 275). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 21.06.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 27.06.2011 (fl. 281).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0007789-38.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.007789-9/SP

APELANTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008244154
RECTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A DESTIVALE, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 149, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 425/426, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Primeiramente, quanto à ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que descabe o exame de eventual contrariedade a normas infraconstitucionais em sede de recurso extraordinário. A respeito, confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. OFENSA REFLEXA. I - A violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário. (...) IV - Agravo regimental improvido. (AI 650106 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-07 PP-01477)

No tocante ao artigo prequestionado (artigo 149, inciso I, da Constituição da República), a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003859-06.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.003859-0/SP

APELANTE : TOYOBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2011092447

RECTE : TOYOBO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 272/274.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 226). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 234 e 247/248). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007878-40.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.007878-4/SP

APELANTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011054381
RECTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 179/181.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos dos artigos 269, V, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (fl. 138). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 149/vº). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003382-55.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.003382-2/SP

APELANTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 442/444.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 414). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 421). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0029697-51.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.000257-6/SP

APELANTE : BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
SUCEDIDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010223800
RECTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
No. ORIG. : 98.00.29697-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por BRF Brasil Foods S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 678/680), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto em consonância com a jurisprudência da corte superior e, em eventual provimento, requer a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejudgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0008907-30.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.008907-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2011001476
RECTE : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento ao agravo da **União**.

Inconformado, alega o recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive no que se refere às variações cambiais ativas derivadas da variação da moeda, bem como porque deve ser observado, *in casu*, o princípio da anterioridade mitigada.

Contrarrazões às fls. 368/376 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008907-30.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.008907-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2011001475
RECTE : SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição da República não se aplica somente às contribuições que recaem sobre as receitas decorrentes de exportação, já que há um vínculo indissociável entre receita e lucro, o que afasta qualquer interpretação restritiva do referido dispositivo constitucional.

Contrarrazões às fls. 359/367, em que requer o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Os artigos mencionados não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Ademais, há ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006271-88.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006271-3/SP

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2011135076

RECTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/01, porquanto é imune ao pagamento da CPMF sobre as receitas de exportação.

Contrarrazões às fls. 287/292 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada nos autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º 566.259/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o qual concluiu que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange a CPMF, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 566.259/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006271-88.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006271-3/SP

APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011135078
RECTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade à Lei n.º 7.689/88, bem como que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação ao tema, porquanto a norma de imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, deve ser aplicada ao presente caso, a fim de afastar a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) sobre as receitas decorrentes de exportação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 281/286, nas quais se sustenta, em síntese, que a matéria objeto do recurso excepcional possui natureza eminentemente constitucional, bem como que a legislação infraconstitucional supostamente violada não foi prequestionada, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido ou provido.

Decido.

A recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)"

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Ainda que assim não fosse, discute-se nos autos a possibilidade de a imunidade prevista pelo artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, abranger a CPMF incidente sobre as receitas decorrentes de exportação. O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a inviabilidade de a matéria ser apreciada em sede de recurso especial, ante seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - ALCANCE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CSLL - EXTENSÃO DA REGRA DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA RECEITA DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O Tribunal Regional afastou a pretensão da impetração de imunidade da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da irresignação. Precedentes.

2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que não se confunde com a receita bruta ou faturamento, de modo que não há como estender o alcance da regra de isenção da receita decorrente de exportações para alcançar base de cálculo diversa.

3. A jurisprudência do STJ alberga o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes da variação cambial positiva são alcançadas pela regra de isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

4. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

5. Recurso especial da União não provido.

(REsp 1004430/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)(grifei)

Ademais, verifica-se, que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.259/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral ao tema e decidiu que a CPMF não foi contemplada pela imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual deve incidir sobre a movimentação financeira relativa a receitas provenientes de exportação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001201-47.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.001201-0/SP

APELANTE : WET COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA PORTELLA ABDALA
: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011039629

RECTE : WET COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2011039629
RECTE : WET COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 166/171.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos dos artigos 269, V, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (fl. 142). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 149). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029465-92.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029465-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010124796
RECTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Tati Construtora e Incorporadora Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que rejeitou a matéria preliminar arguida

em contrarrazões, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* contraria:

a) os artigos 128, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, motivo pelo qual deve ser anulada a decisão;

b) o artigo 125 da lei processual civil, porquanto desrespeitou o princípio da boa-fé nas relações jurídicas processuais por ter extinto o processo com apreciação do mérito mesmo diante da evidente demonstração do direito líquido e certo;

c) o artigo 284 do CPC, pois não concedeu prazo para juntada de documento que entendeu necessário;

d) o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, já que extrapolou os requisitos da petição inicial e afrontou o princípio da legalidade, em razão de não ser necessária a produção de prova do efetivo recolhimento do tributo por meio de guia DARF, eis que a compensação pretendida é a baseada no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e no Decreto, bem como em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 467/475 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

Por outro lado, os artigos 125 e 284 do CPC e o artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**". Frise-se que os dispositivos sequer constaram dos embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, a questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, torna-se imprescindível a pré-constituição da prova do recolhimento indevido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agregue (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008), e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição

de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.164/BA - Primeira Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, v.u., DJe 25.05.2009) - grifei.

No presente caso, verifica-se que a recorrente formulou pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação, de modo que deveria existir prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos.

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0029465-92.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029465-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010124853
RECTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Tati Construtora e Incorporadora Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que rejeitou a matéria preliminar argüida em contrarrazões, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, viola os artigos 59, 69, 146, inciso III, alíneas *a* e *b*, e 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que não reconheceu o direito da recorrente de não ser compelida a recolher a COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, dispositivo que é inconstitucional.

Contrarrazões às fls. 476/478 para que o recurso não seja provido.

Decido.

Os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão impugnada entendeu que a impetrante não comprovou nos autos o recolhimento dos valores a título de COFINS que pretendia compensar, que o mandado de segurança não comporta dilação probatória no curso do processo - razão pela qual os fatos alegados na inicial deveriam ter sido comprovados de plano - e que, *in casu*, à vista da falta de prova pré-constituída, não há direito líquido e certo a ser analisado. Por sua vez, o recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão, ao argumento de que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98.

Assim, a recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, nos termos da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

EMENTA : RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO DESPROVIDO. São ineptas as razões de agravo regimental dissociadas da decisão agravada. O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu a inexistência de ofensa ao decidido na ADC 4 e na ADI 2.868, limitando-se a alegar a ofensa a dispositivo da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte sobre precatórios. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 4247 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-083 DIVULG 04-05-2011 PUBLIC 05-05-2011 EMENT VOL-02515-01 PP-00017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. 300%. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO. 1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável. (...) Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 455011 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-05 PP-01080) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009908-89.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.009908-6/SP

APELANTE : RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LILIAN ALVES CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO
PETIÇÃO : RESP 2011114972
RECTE : RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 00099088920054036110 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 191/193.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular (fls. 111/128). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 136). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015207-10.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.015207-9/SP

AGRAVANTE : DENISE POMPEU DE TOLEDO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PAO UNION DEVELOPMENT COML/ LTDA e outros
: GEANA AUGUSTA MENDES
: ALCYR ALBINO DIAS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.046615-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Denise Pompeu de Toledo**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, que deu parcial provimento a agravo de instrumento para responsabilizar a recorrente apenas pelo período em que exerceu atos de gestão. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 60 da Lei nº 8.934/94, aos artigos 135, inciso III, 134, inciso VII, 142, 150, 156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional e ao artigo 2º, § 5º, inciso I e § 6º, da Lei nº 6.830/80;

b) somente a falta de registro por dez anos pode tornar a empresa inativa e subtrair as proteções a ela inerentes enquanto pessoa jurídica;

c) apenas poderia ser imputada responsabilidade tributária à recorrente se houvesse cometido ato de excesso de poder na gerência ou infração à lei e em caso de participação na dissolução irregular da sociedade, que ocorreu em data posterior à sua retirada;

d) a recorrida deixou de realizar o lançamento de ofício, mas cobrou o tributo que entendeu devido;

e) operou-se a decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos a partir do fato gerador para o lançamento da dívida;

f) ocorreu a prescrição dos valores exigidos, pois foram ultrapassados os cinco anos entre a entrega da declaração de tributos federais e a citação válida da sócia;

g) o título executivo é nulo, porquanto não contém o nome da agravante na certidão da dívida ativa;

Em contrarrazões sustenta-se que o *decisum* encontra-se amparado pela legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência de nossos tribunais.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

À exceção dos artigos 135 e 174 do C.T.N., os demais dispositivos apontados como violados não foram objeto do acórdão recorrido. Em que pese à oposição dos embargos de declaração, não alegada afronta ao artigo 535 do CPC, incidente a Súmula nº 211 do S.T.J.

O julgado impugnado reformou parcialmente a decisão para afastar a aventada prescrição da dívida e responsabilizar a recorrente apenas pelo período em que exerceu atos de gestão da empresa, a despeito de sua posterior dissolução irregular. O acórdão encontra-se em consonância com entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, **Resp nº 1.120.295 - SP**, submetido ao regime da Lei nº 11.672, e disposto na Súmula 436 da mencionada corte, de modo que implausível o argumento da recorrente,

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis :

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."
12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)
(STJ - Recurso Especial Nº 1.120.295 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira seção, v.u., Data julgamento: 12/05/2010)

Ressalte-se que o entendimento esposado pela turma deste tribunal vai ao encontro daquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido." - (grifei) (STJ - AGREsp - 1152903, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., 1ª Turma, DJe 19/04/2010).

Ademais, para rever as razões do acórdão é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

No que tange ao dissídio jurisprudencial, cumpre ressaltar que a recorrente não observou os requisitos constitucionais, pois, para a comprovação da alegada divergência, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032291-24.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.032291-0/SP

AGRAVANTE : IURI RAPOPORT
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SIMONE MOURA PINTO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DEVESA RIBEIRO DA SILVA
PARTE RE' : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027798-3 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Iuri Rapoport**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para manter decisão que indeferiu pedido de exclusão de sócio da executada do polo passivo de demanda fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão restou omissivo acerca da aplicação do artigo 131 do CPC e do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que o recorrente era apenas procurador da empresa e não exercia o cargo de sócio-gerente à época dos fatos geradores, tampouco restaram comprovados os requisitos da norma tributária;
- b) contrariedade ao artigo 131 do Código de Processo Civil, porquanto não foram apreciados os documentos comprobatórios da ilegitimidade passiva, já que o administrador da sociedade era outro sócio;
- c) ao declarar a nulidade do aresto, em atenção ao princípio da economia processual, deve ser aplicado o artigo 249, § 2º, do CPC e apreciado o mérito da questão discutida nos autos;
- d) afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois não há prova de que o recorrente exercia a gerência da executada e agiu com excesso de poder;
- e) apresenta julgados a fim de comprovar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se:

- a) a defesa do sócio não pode ser exercida em exceção de pre-executividade;
- b) a responsabilidade do agravante está fundamentada na dissolução irregular da empresa;
- c) o inadimplemento da executada configura infração à lei.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, ressalte-se que a suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil não restou caracterizada, na medida em que, à exceção do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devidamente analisado, os demais dispositivos legais não foram objeto do agravo de instrumento, de modo que, ao suscitá-los nos embargos de declaração, o recorrente inovou. Ausente, portanto, o prequestionamento da matéria, incide a Súmula nº 211 do S.T.J.: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A tese do sócio é de que não exercia a gerência da sociedade, pois era apenas seu procurador e não houve comprovação de atos ilícitos. O acórdão, por sua vez, afirmou ser viável o redirecionamento da execução ao recorrente por inexistirem nos autos elementos comprobatórios para excluí-lo da relação processual (fl. 194). Concluiu, ainda, que diante da ausência de bens da devedora e à falta de dados cadastrais atualizados na repartição pública competente, o agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal (fl.192), de modo que aplicável à espécie a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00047 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009731-24.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009731-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JUAREZ ENIO DAHMER
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011073033
RECTE : JUAREZ ENIO DAHMER

DECISÃO

Recurso especial interposto por Juarez Enio Dahmer, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 164/175, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Mesmo que assim não fosse, a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP,

Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Naborre
Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 0014252-12.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014252-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA
ADVOGADO : ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES e outro
PETIÇÃO : RESP 2011010812
RECTE : CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 202/204.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 175). Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 186/187). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011294-38.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011294-9/SP

APELANTE : JOSE MAURICIO GOMES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2011001087

RECTE : JOSE MAURICIO GOMES

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por José Maurício Gomes, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária, à remessa oficial e à apelação do impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, e 150, inciso II, na medida em que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 260/263, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho. Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0043188-92.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.043188-9/SP

APELANTE : TICAR IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PETIÇÃO : RESP 2011146489
RECTE : TICAR IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
No. ORIG. : 00431889220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 133/136.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fl. 109). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00051 RECONSIDERAÇÃO EM AGREXT Nº 0093586-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093586-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : SUN HOME IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REC 2011002988
RECTE : SUN HOME IND/ DE ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 1999.61.02.012661-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sun Home Indústria de Alimentos Ltda. requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação mandamental (fls. 482/486).

A agravada União (fazenda nacional), em sua manifestação de fls. 473/477, com relação ao requerido, alegou que não foram apensados os autos da ação principal conforme determinado à fl. 471, o que a impedia de se pronunciar conclusivamente sobre o pedido de desistência. Por outro lado, consignou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Cumpra-se a Subsecretaria o determinado à fl. 471 e, após, dê-se nova vista à União (fazenda nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido da agravante.

Cabe esclarecer que estes autos cuidam de agravo de instrumento em recurso extraordinário cível e que, portanto, deve-se sopesado o pedido não só com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas, sobretudo, com o Supremo Tribunal Federal.

Após a manifestação da União (fazenda nacional), examinarei o pedido de reconsideração da decisão de fls. 479/480.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0654022-77.1984.4.03.6182/SP
2007.03.99.001092-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARI FRANCISCO FIADI
ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA
PARTE RE' : ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2010201564
RECTE : ARI FRANCISCO FIADI
No. ORIG. : 00.06.54022-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 194/197.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 159/160). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão singular (fls. 167/168). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região e artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0037160-69.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037160-1/SP

APELANTE : HELIO BRAGGION e outro
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA
PETIÇÃO : RESP 2011069515
RECTE : HELIO BRAGGION
No. ORIG. : 03.00.00034-2 2 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 170/172.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 115/120). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022462-18.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022462-1/SP

APELANTE : ROGERIO TADEU BUENO
ADVOGADO : NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011061208
RECTE : ROGERIO TADEU BUENO
No. ORIG. : 00224621820074036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 95/99.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 77/78). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0031290-03.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031290-0/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS

ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011005706
RECTE : JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS
DECISÃO

Recurso especial interposto por José Francisco Fumagalli Martins, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação do impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões às fls. 180/182, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00056 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009405-15.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.009405-8/SP

APELANTE : TEXTIL MATEC LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009026047
RECTE : TEXTIL MATEC LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **TEXTIL MATEC LTDA.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, porquanto os embargos declaratórios não foram devidamente examinados, bem como os artigos 2º, 150, inciso I, 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição da República, na medida em que é inconstitucional o artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois tal lei criou novas exações, razão pela qual não houve majoração de alíquota, mas sim sua fixação para um diferente tributo.

Contrarrazões às fls. 718/721 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos

vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria.
(RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

Ressalte-se que a questão foi apreciada sob o argumento trazido pela recorrente, uma vez que, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão supracitado, quando a corte "*assentou que os vocábulos 'faturamento' e 'receita bruta' são sinônimos, evidentemente, concluiu que, no caso, o artigo 3º se fez ao mundo jurídico ao abrigo da redação primitiva do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, no que previa a contribuição considerado o faturamento. Não houve inovação, não surgiu, como pretende fazer crer a contribuinte, um novo tributo*" (grifei).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00057 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0007860-92.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.007860-0/SP

APELANTE : DORIVAL DOMICIANO e outros
: DURVALINA MACEDO DA SILVA
: EDUARDO JOSE LEISTNER
: ELIO CASIMIRO
: ELISIO RODRIGUES
: ESPEDITA DO NASCIMENTO SILVA
: EUGENIO QUINALHA
: EXPEDITO TEIXEIRA
: FRANCISCO DA PAZ MEDEIROS
: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008260710
RECTE : DORIVAL DOMICIANO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **DORIVAL DOMICIANO e outros**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo.

Alega-se que o *decisum* viola o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto é trintenária a prescrição para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP. Sustenta-se, ainda, a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Contrarrazões às fls. 189/196 para a inadmissão, negativa de seguimento ou desprovimento do recurso.

Decido.

O dispositivo tido por afrontado não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal,

haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1363741/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011)

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais, ressalte-se que não foi feito o devido cotejo analítico entre as questões abordadas no julgado e as discutidas nos paradigmas. Os recorrentes restringiram-se a mencionar arestos, o que impede a admissão do recurso excepcional pela alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - NÃO DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VPA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que a Recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp 1164368/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1285845/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissão de recurso pela aludida alínea c é no sentido de que se faz necessária a particularização do dispositivo de lei a que se tenha dado interpretação divergente, requisito não observado pelos recorrentes. Nesse sentido confira-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003).

(...)

Agravo regimental improvido. (grifei)

(AgRg no REsp 1129446/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)

Ainda que assim não fosse, há jurisprudência consolidada acerca da matéria de fundo, no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. *O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.*

2. *No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.*

3. *Agravo regimental não provido. (grifei)*

(AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.164 - SP (2009/0091995-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA ESTEVES DEJAVITE E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Cecília Esteves Dejavit e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 288):

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. *A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.*

2. *Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da ementa de fl. 303. No recurso especial, alega-se ofensa ao art. 144 da Lei n. 3.807/60. Aponta dissídio jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 145/354.

É o relatório. Passo a decidir.

O inconformismo não prospera.

Sobre o assunto, esta Corte entende que o prazo prescricional para ajuizar ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, de cinco anos, a contar da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Tal entendimento se deve ao fato de que a referida ação proposta pelo servidor contra a União é de natureza não-tributária, visto que não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Confiram-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. *"Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.919/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).*

2. *Recurso especial desprovido. (REsp 940.216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008)*

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. *A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da*

conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada.

2. Verifica-se dos autos que a agravante ajuizou a ação em 10.7.2000. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação.

3. O agravo de instrumento, ao remeter a questão à análise da alínea "c", não merece provimento, porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. Apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 841.682/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 6.12.2007)

Logo, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ, porquanto o Tribunal a quo adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/02/2010) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003326-75.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.003326-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS e outro
PETIÇÃO : RESP 2011141530
RECTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 220/222.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 166/167 e 174). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por

manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00059 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005119-25.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.005119-0/SP

APELANTE : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA LEONCINI XAVIER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2011126846

RECTE : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 350/353.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 327/329). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, §1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0021291-56.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021291-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IASSUHIRO TATENO e outro
: MARCELO SHINKITI NOGUTI
ADVOGADO : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO e outro
PARTE RE' : PECA PECA AUTO PECAS GUAIANAZES LTDA e outros
: YUTAKA TATENO
: CAZUHICO TATENO
: ALESSANDRA TIEMI OBUTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011145314
RECTE : IASSUHIRO TATENO
No. ORIG. : 2005.61.82.008201-5 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrrazões às fls. 277/278.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24.06.2011 (fl. 246). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 11.07.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 12.07.2011 (fl. 251).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00061 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0015025-86.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015025-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outro
: GLOBAL SERV LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011128182
RECTE : GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda. e outra, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) preliminarmente, a repercussão geral da matéria sob discussão;

b) contrariedade ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido reconheceu que a Emenda 42/03 não instituiu nem modificou a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, apenas prorrogou sua vigência, bem como que a expectativa de redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT, foi revogada antes mesmo de entrar em vigor, razão pela qual restou prejudicada a compensação dos valores recolhidos entre janeiro e março de 2004.

Contrarrazões apresentadas às fls. 334/337, pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, haja vista que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no mesmo sentido do *decisum* vergastado.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA.

1. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.
2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento da ADIN n.º 2.666.
3. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional n.º 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007.
4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do §3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.
5. Não violação ao princípio da anterioridade nonagesimal conforme decidido pela Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 566032/RS).

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.032/RS** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que a revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF e a sua manutenção, paga pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo e, assim, não incide o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional n.º 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da

anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."
(STF - RE 566032/RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25.06.2009 - DJe PUBLIC 23-10-2009)(grifei)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 566.032/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do seguimento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0023559-19.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023559-3/SP

APELANTE : ROGERIO VARGAS REIS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
: CLAUDIO LUIZ ESTEVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010194319
RECTE : ROGERIO VARGAS REIS
No. ORIG. : 00235591920084036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Rogério Vargas Reis**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 213/215.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A certidão de fl. 211 evidencia que não houve o recolhimento do preparo, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00063 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0012131-28.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.012131-8/SP

APELANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2011075682
RECTE : ULTRAFERTIL S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ULTRAFÉRTIL S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento ao agravo da **União** e reconheceu prejudicado o seu agravo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001) e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 402/405, em que requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00064 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006446-19.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006446-0/SP

APELANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011062852
RECTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Empresa Circular de Marilia Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 69 da Lei Maior, na medida em que é inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS para 3%, nos moldes do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, eis que ofende o preceito constitucional do processo legislativo e a hierarquia das normas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 239/243 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A questão da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00065 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0012580-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012580-6/SP

AGRAVANTE : FUNDICAO BAMBOZZI LTDA e outros
: ANTONIO BAMBOZZI
: WARNER ANTONIO BAMBOZZI
: BRUNO BAMBOZZI FILHO
: HEDER LUIZ BAMBOZZI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
PETIÇÃO : RESP 2009100728
RECTE : FUNDICAO BAMBOZZI LTDA
No. ORIG. : 06.00.00021-1 2 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Recurso especial e agravo regimental interpostos contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 82/84). Em seguida, a parte autora apresentou agravo regimental e recurso especial (fls. 89/93 e 94/107, respectivamente) e a turma julgadora negou provimento ao agravo (fls. 110/113). Ocorre que vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões, de forma que somente o primeiro recurso pode ser conhecido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no nosso sistema processual, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma; AGRESP - 427006; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; v.u., j. em 21/10/2008, DJE DATA:10/11/2008)

Ainda que assim não fosse, fadado ao fracasso o recurso excepcional, já que interposto contra decisão singular, ou seja, antes do esgotamento das vias recursais ordinárias. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u., j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0042639-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042639-9/SP

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2000.61.00.016456-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da extinção do processo principal, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, em razão da homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, conforme certidão de fl. 263 e de pesquisa realizada no site da Justiça Federal (em apenso), o agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial está prejudicado por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, apensem-se os autos ao Processo nº 2000.61.00.016456-3. Após, remetam-se-os ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00067 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007184-06.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007184-9/SP

APELANTE : AILTON MOYSES MARCELINO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
CODINOME : AYLTON MOYSES MARCELINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011004147
RECTE : AILTON MOYSES MARCELINO
No. ORIG. : 00071840620094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ailton Moyses Marcelino, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação do impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, na medida em que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrrazões às fls. 179/181, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo

inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

No tocante à alegada violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é

pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00068 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013567-97.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013567-0/SP

APELANTE : PEDRO LUIZ MARTINI
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011076600
RECTE : PEDRO LUIZ MARTINI
No. ORIG. : 00135679720094036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 150/152.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 110/111). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 122/123). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00069 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0009985-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009985-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
PETIÇÃO : REX 2010192948
RECTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
No. ORIG. : 00037635620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 110/112.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls.80/83). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00070 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0036959-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036959-0/SP

AGRAVANTE : ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANTONIO CARLOS PELIZZARI espolio
: MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011154006
RECTE : ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA
No. ORIG. : 00609771220034036182 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 279/281.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal (fl. 251). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 258/259). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00071 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0000604-23.2010.4.03.6003/MS
2010.60.03.000604-5/MS

APELANTE : DULCE RODRIGUES DE MELLO e outros

: ROBERTA RODRIGUES DE MELLO

: RODRIGO RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO : EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
PETIÇÃO : REX 2011146162
RECTE : DULCE RODRIGUES DE MELLO
No. ORIG. : 00006042320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 298/300.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 210/211). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00072 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005934-98.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.005934-7/SP

APELANTE : TETRAFERRO LTDA

ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro

: VICTOR SARFATIS METTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PETIÇÃO : REX 2011114983

RECTE : TETRAFERRO LTDA

No. ORIG. : 00059349820104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 308/310.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 254/258). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00073 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0007830-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007830-5/SP

APELANTE : SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL

ADVOGADO : GRACIELLE BRITO GUIMARÃES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PETIÇÃO : REX 2011127702

RECTE : SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL

No. ORIG. : 00078307920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 288/290.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 260/265). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"**CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.**

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00074 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005399-66.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.005399-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALMADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011000445
RECTE : MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL
No. ORIG. : 00053996620104036102 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 259/262.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acréscida pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 220/222). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-39.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.003847-8/SP

APELANTE : MANOEL DIAS
ADVOGADO : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00038473920104036111 3 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 258/260.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.186/188). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00076 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0003847-39.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.003847-8/SP

APELANTE : MANOEL DIAS
ADVOGADO : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2011133069
RECTE : MANOEL DIAS
No. ORIG. : 00038473920104036111 3 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 229/233.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.186/188). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.
Agravo regimental improvido."*

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14511/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0307559-89.1990.4.03.6102/SP
93.03.012554-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
: FERNANDO NETTO BOITEUX
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.07559-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Inconformada, às fls. 116 a 120, a União alega que o *decisum* contrariou os artigos 70 da CLT e 10 da Lei nº 605/49, uma vez que faltou prévia autorização para o labor dos trabalhadores em estabelecimentos bancários no domingo.

Contrarrazões às fls. 129/133, em que se pugna seja mantido o julgado, porquanto a recorrente pretende o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido entendeu ser ilegítima a autuação que deu origem à execução fiscal, vez que o trabalho dos bancários no domingo, por ocasião de plano de estabilização econômica - Plano Cruzado I - estaria justificado por ser "exigência técnica ocasional", nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 605/49.

O recurso sustenta a contrariedade aos artigos 70 da Consolidação das Leis do Trabalho e 10 da Lei nº 605/49 que determinam:

Art. 70 da CLT - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.

Art. 68 da CLT - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá 60 (sessenta) dias.

Art. 69 da CLT - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 10 da Lei nº 605/49 - Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

O debate, *in casu*, cinge-se à existência ou não de circunstâncias que justifiquem o labor dos trabalhadores de estabelecimentos bancários, sem prévia autorização e por exigências técnicas, aos domingos. Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011591-17.1993.4.03.6100/SP
94.03.027158-2/SP

APELANTE : LAPORTE DO BRASIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008002995
RECTE : LAPORTE DO BRASIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 93.00.11591-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Laporte do Brasil Participações e Representações Ltda.**, com fundamento nas alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste tribunal, que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do impetrante a fim de reformar a decisão recorrida denegar a ordem que visa ao afastamento das vedações contidas nos artigos 4º, 6º, inciso II, e 9º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 67/92 e ao reconhecimento do direito de compensação de créditos referentes à restituição do imposto de renda de pessoa jurídica.

Alega-se, além do prequestionamento da matéria:

- a) a contrariedade aos artigos 170 do Código Tributário Nacional e 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, que autorizam a compensação tributária, aos quais a Instrução Normativa nº 67/92 criou óbices;
- b) relativamente aos artigos 170 do Código Tributário Nacional e 66 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.383/91, a interpretação dada pelo acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o procedimento de compensação não está sujeito às restrições da Instrução Normativa nº 67/92, o que permite a interposição do recurso com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso II, da Constituição Federal;

- c) houve recolhimento a maior de imposto de renda referente ao ano-base 1.990, do que defluiu que o recorrente pode compensar conforme sua conveniência os valores indevidamente recolhidos com outros impostos de competência da União, conforme o artigo 66 da Lei 8.383/91, cujo alcance o artigo 4º Instrução Normativa nº 67/92 pretendeu limitar;
- d) o crédito da recorrente não foi contestado pela recorrida e, segundo o artigo 66, § 2º, da Lei 8.383/91, é facultado ao contribuinte optar pela restituição;
- e) a correção monetária deve incidir do pagamento indevido até o recebimento da importância reclamada e deve incluir o BTN Fiscal até 01.02.1991, o INPC e o IPC, após essa data e, a partir de 01.01.92, a UFIR.

Contrarrazões às fls. 327/329, em que se sustenta que o acórdão se encontra amparado na regular aplicação da legislação pertinente, bem como está afinado com a jurisprudência de nossos tribunais.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. COMPENSAÇÃO. IN 67/92. PRECEDÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ANTE A LEGALIDADE DO ART. 9º DO REFERIDO NORMATIVO.

1. Legalidade da precedência da restituição sobre a compensação, no caso do imposto de renda.

2. Previsão do art. 9º da IN. 67/92, que guarda estribo nos art's. 716/721 do Decreto nº 85.750, de 1.990 (RIR), o qual reproduz a disciplina dos art's 1º da Lei nº 4.155, de 1962 e 24 da Lei nº 4.862, de 1965; 72 e 73 da Lei nº 7.799, de 1.989; e art. 39, inciso II, § 5º, letra 'b', da Lei nº 8.383, de 1991.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento. Apelação da impetrante prejudicada."

O acórdão recorrido entendeu impossível a compensação do imposto de renda recolhido a maior, porquanto a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, § 4º, dispôs que "a Receita Federal poderia baixar normas a respeito do assunto, tendo esta se desincumbindo do mister, através da edição da Instrução Normativa nº 67/92, cujo art. 9º estabelece a impossibilidade da compensação em relação às parcelas a serem restituídas no âmbito das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda" (fl 243). Esclarece, outrossim, que tal previsão tem amparo em diversos diplomas legais, inclusive o artigo 39, inciso II, § 5º, letra "b", da Lei nº 8.383/91.

O recurso sustenta, por outro lado, que os limites previstos pela Instrução Normativa nº 67/92 contrariam aos artigos 170 do Código Tributário Nacional e 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.

Verifica-se que julgados do Superior Tribunal de Justiça já entenderam que a Instrução Normativa nº 67/92 não pode criar óbices à compensação prevista no artigo 66, § 4º, da Lei nº 8.383/91, conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/88).

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/91): POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NÃO CONHECIDO. RECURSO DAS EMPRESAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta da Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EREsp 78.301-BA, relator Ministro ARI PARGENDLER, 1a. Seção, julgado em 11/12/96.

II - A IN 67/92, como norma complementar prevista no art. 66, § 4º, da Lei 8.383/91, não poderia criar óbices ao instituto da compensação tributária, não previsto na lei de regência, devendo limitar-se à sua simples regulamentação.

III - No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da autora/recorrida conhecido e provido."

(REsp 124843 / RS; Relator: Ministro Adhemar Maciel; Segunda Turma; julgamento: 04/08/1998; publicação: DJ 14/09/1998 p. 38)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. (LEI 7.689/88) E PARA O PIS. COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LC 70/91) E COM O PIS (LC 07/70) RESPECTIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta da Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EREsp 78.301-BA, relator Ministro ARI PARGENDLER, 1a. Seção, julgado em 11/12/96. Também o são os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE 148.752-2-RJ), com aqueles devidos à conta da mesma contribuição (LC 07/70), no âmbito do lançamento por homologação. Precedentes.

II - A IN n. 67/92, como norma complementar prevista no art. 66, § 4º, da Lei 8.383/91, não poderia criar óbices ao instituto da compensação tributária, não previsto na lei de regência, devendo limitar-se à sua simples regulamentação.

III - Recurso conhecido provido."

(REsp 135269 / GO; Relator: Ministro Adhemar Maciel; Segunda Turma; julgamento: 04/08/1998; publicação: DJ 14/09/1998 p. 42)

"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA IN Nº 67/92 POR TRATAR-SE DE NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Em caso de compensação, tal procedimento não está sujeito às restrições da IN 67/91 da SRF, uma vez que, como norma complementar prevista no art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383/91, não poderia, caso fosse autorizada a compensação, criar óbices ao instituto da compensação tributária, não previsto na lei de regência, devendo limitar-se à sua simples regulamentação.

II - Recurso especial não conhecido."

(REsp 136889 / SP; Relator: Ministro Adhemar Maciel; Segunda Turma; julgamento: 26/05/1998; publicação: DJ 08/09/1998 p. 41)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI NUM. 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LEI COMPLEMENTAR NUM. 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI NUM. 8.383/91): POSSIBILIDADE. FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL (LEI NUM. 7.689/88). COMPENSAÇÃO (LEI NUM. 8.383/91). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os valores recolhidos a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE num. 150.764-1), são compensáveis diretamente pelo contribuinte com aqueles devidos à conta da Cofins, no âmbito do lançamento por homologação. Precedente: EREsp num. 78.301 - BA, relator Ministro ARI PARGENDLER, 1a. seção, julgado em 11/12/96.

II - A IN num. 67/92, como norma complementar prevista no art. 66, parágrafo 4, da lei num. 8.383/91, não poderia criar óbices ao instituto da compensação tributária, não previsto na lei de regência, devendo limitar-se à sua simples regulamentação.

III - Todavia, a compensação entre o Finsocial e a CSSL, não é admitida, visto que possuem fatos geradores distintos.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 169497 / SP; Relator: Ministro Adhemar Maciel; Segunda Turma; julgamento: 09/06/1998; publicação: DJ 03/08/1998 p. 214)

Os arestos, todavia, não tratam da compensação referente ao imposto de renda de pessoa jurídica. Esse tema, salvo pesquisa mais acurada, não foi objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, justifica-se a admissão do recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015305-19.1992.4.03.6100/SP
95.03.005419-2/SP

APELANTE : PAULO DONIZETTI BECKMANN e outros
: LINO BECKMANN
: JOSE CARLOS STAHL
: WILSON ALFREDO STAHLBERG
: IRINEU STAHLBERG
ADVOGADO : ANDREA GROTTA RAGAZZO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.15305-4 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste tribunal, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão unipessoal, proferida com fundamento no artigo 557 do Código, de Processo Civil, a qual deu provimento ao recurso da recorrida para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente em execução de sentença referente à repetição de indébito de empréstimo compulsório. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Alega-se que:

- a) a contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32;
- b) o acórdão recorrido confundiu a execução proposta pelos autores com a execução dos honorários em favor da União, imposta em embargos à execução;
- c) o trânsito em julgado da ação se deu em 16 de abril de 1996 e a União foi regularmente citada em 4 de fevereiro de 1999, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;
- d) interpostos e julgados procedentes os embargos à execução, opostos pela União, foi determinado às partes requererem o que de direito, ocasião em que a União postulou a execução dos honorários e os autores nada postularam;
- e) em 29 de setembro de 2008, sem qualquer manifestação dos autores para o prosseguimento da execução, a sentença (às fls. 186/187) decretou a prescrição intercorrente;
- f) não se pode afirmar, como o acórdão, que a paralisação do processo não pode ser atribuída à conduta dos autores;
- g) embora opostos embargos declaratórios, persistiu a omissão referente à ausência de cumprimento dos autores da determinação judicial para requererem o que de direito, pois o acórdão permaneceu omissa a esse respeito;
- h) no mérito, transcorreram quase oito anos sem providência dos autores para prosseguimento da execução, o que caracteriza a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

Contrarrazões às fls. 255/269, em que se sustenta a inexistência de afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e tampouco aos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32, pois os embargos declaratórios foram devidamente apreciados pelo tribunal e não restou qualquer contradição, omissão ou obscuridade do acórdão. Por outro lado, o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, pois a paralisação do processo se deu por culpa do Judiciário dessa forma, deve-se obedecer ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO E. STJ (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1142141, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/03/2010). AGRAVO IMPROVIDO.

A ementa dos embargos declaratórios expressa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECALÇAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSRVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.*
2. *Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-Agr-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU*

26.06.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no Resp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 2011).

3. Embargos rejeitados."

A recorrente aduz a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, decorrente de omissão do julgado quanto à análise da ausência de cumprimento pelos autores da determinação judicial para requererem o que de direito, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. De fato, no agravo interposto, a recorrente alega dentre outros argumentos, *verbis*:

"No caso presente, trata-se de ação de repetição de indébito, cujo prazo para exercício, está previsto no artigo 169 do CTN, e é de 5 ANOS.

Em caso, consta dos autos certidão de fls. 93, datada de 20 de outubro de 2000, atestando a intimação dos autores acerca do andamento acerca do processo.

Até a r. sentença de fls. 186/187 os agravados não iniciaram a execução do julgado." (fls. 215/216)(grifei)

Nos embargos declaratórios, novamente, requer:

"2. No v. Acórdão ora embargado restou omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar esse E. Tribunal, tratando-se de matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição da ação de execução contra a União, nos termos do disposto do Decreto nº 20.910/32.

3. A r. sentença proferida em sede de embargos à execução foi proferida a fls. 92, tendo a parte sido intimada em 20 de outubro de 2000 (fls. 93).

*4. Alega a agravada que a demora para o início da execução deu-se pela demora do Judiciário, **PORÉM SEQUER HÁ PROVA DE ALGUMA PETIÇÃO D EMBARGADO REQUERENDO O INÍCIO DA EXECUÇÃO OU SEQUER PEDIDO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS.***

5. Compete à parte dar início a ação de execução fundada no título executivo judicial, a teor do disposto no artigo 604 e seguintes do CPC. Assim, conclui-se que o decurso do prazo prescricional deu-se por culpa única e exclusiva do Autor, que permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos." (fl. 231)(grifei)

Verifica-se, dessa forma, a plausibilidade nas argumentações deduzidas pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão acerca do tema em referência e os embargos, por sua vez, foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão constante do acórdão embargos que, se presente acarreta o acolhimento dos embargos de declaração opostos. Nesse sentido, destaque-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material impõe-se o seu acolhimento.

2. Fixação da sucumbência recíproca com a compensação dos honorários a ser efetuada no juízo da execução, quando da liquidação, onde será verificado, em relação ao montante total pleiteado, qual a proporção em que cada parte restou vencedora e vencida.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(Edcl no REsp 1112745/SP; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; julgado em 10/02/2010; publicado: DJe 01/03/2010)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802788-54.1994.4.03.6107/SP
95.03.018560-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCOMIRA S/A

ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: HEBERT LIMA ARAUJO
: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI

No. ORIG. : 94.08.02788-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão, de fls. 165/167, que desproviu o agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ao fundamento de serem manifestamente protelatórios, razão pela qual foi condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 171/176).

Alega-se violação ao artigo 538, § único, do Código de Processo Civil, artigo 15, inciso II da Lei Complementar nº 11/71 e artigo 3º, §1º da Lei 7.787/89.

Contrarrrazões, às fls. 207/218, em que se requer a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, o desprovemento do mesmo.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMPRESA AGROINDUSTRIAL - EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS EM FAVOR DO FUNRURAL, COM CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS VINCENDAS.

1. A contribuição para o FUNRURAL/PRORURAL, a evolução histórica da legislação - sempre levando em conta a finalidade dos recolhimentos - mostra que o FUNRURAL (PRORURAL) serviu para o custeio da Seguridade Rural (trabalhadores rurais) até o advento da Constituição Federal de 5/10/88, de modo que com a edição e vigência da Lei nº 7.787/89 essa exação restou extinta. Assim, com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

2. Assim, a empresa tem direito a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL, no período de setembro de 1989 à 08/91.

3. Agravo legal improvido. (fls. 168 e verso)

O aresto dos embargos de declaração assim dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não

estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Recurso improvido. Condenação da embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (fls. 182 e verso)

Plausível a invocação de violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a jurisprudência dominante do STJ assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA DE MILITAR. EFEITOS PECUNIÁRIOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO SOB O RITO DO ART. 730 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESATENÇÃO EXTREMA DA EMBARGANTE QUE NÃO SE CONFUNDE, PORÉM, COM EXPEDIENTE PROTETATÓRIO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Ao contrário do que afirma a embargante, o acórdão hostilizado contém manifestação expressa sobre os seguintes temas: a) ausência de previsão orçamentária para pagamento dos valores retroativos; b) princípio da reserva do possível; e c) incidência do rito previsto no art. 730 do CPC.
3. Com efeito, o provimento jurisdicional consignou que: a) "Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (*sine die*), à impetração do writ, notadamente quando se leva em consideração a natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar)"; e b) "Caso inexistia, entretanto, disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório".
4. Embora as omissões apontadas inexistam no caso concreto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a negligência e desatenção extrema da União, no que diz respeito à leitura e compreensão do conteúdo integral do acórdão embargado, não podem ser equiparadas à utilização de expediente protelatório. Ademais, busca-se, ainda que de forma desnecessária, como visto, prequestionar matéria constitucional para acesso ao e. STF.
5. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no MS 15623/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro HERMAN BEJAMIN, j. 08.06.2011, DJe 14.06.2011 - grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA 98/STJ.

1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem.
2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1286084/BA, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.05.2011, DJe 25.05.2011 - grifos nosso)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

4. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ.

6. O INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos.

7. Recurso especial interposto pelo INSS conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da multa prevista no art. 538 do CPC e fixar o INPC como índice de correção monetária do débito." (REsp 1097672/PR, 5ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 21.05.2009, DJe 15.06.2009 - grifos nosso)

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0099004-30.1996.4.03.0000/SP

96.03.099004-3/SP

REQUERENTE : ING BANK N V

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

SUCEDIDO : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.33728-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por ING BANK N.V., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 152/186).

Alega-se:

a) a matéria está prequestionada;

b) ofensa ao artigo 20, parágrafos 1º e 4º, do C.P.C., pois não são devidos honorários advocatícios em medida cautelar incidental ao recurso de apelação em mandado de segurança, como instrumento a preservar a utilidade do provimento esperado na ação principal;

c) não cabem honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal;

d) o acórdão contrariou a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 677.196.

Contrarrazões às fls. 193/198, nas quais se sustenta:

a) a fixação dos honorários advocatícios foi adequada;

b) a reapreciação acerca da justiça do valor fixado envolve matéria fática que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Pretende a recorrente a reforma do acórdão no tocante à fixação de honorários advocatícios, ao argumento de que são incabíveis em cautelar cujo objetivo é dar efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança. Alega violação ao artigo 20, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Plausível a pretensão recursal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido como o recorrente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).

2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1114765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)"(grifei)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0046895-67.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.046895-0/SP

APELANTE : EDITORA VIDA LTDA
ADVOGADO : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009002862
RECTE : EDITORA VIDA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Editora Vida Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu da apelação fazendária, deu provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 191/193, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 199/202, disponibilizado em 25/10/2010. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. grifei

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005179-51.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.005179-1/SP

APELANTE : TECTRAN IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011141331
RECTE : TECTRAN IND/ E COM/ S/A
DECISÃO

Recurso especial interposto por Tectran Indústria e Comércio S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação para modificar sentença que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à isenção e alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 49 e 165 do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões (fls. 272/280), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recorrente aduz violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente de omissão do julgado ao pedido de creditamento do IPI decorrente de aquisições de matéria prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos sujeitos à isenção e à alíquota zero.

Alega-se que o acórdão limitou-se a pronunciar sobre a possibilidade de creditamento, a partir da edição da Lei n.º 9.779/99, sem, contudo, manifestar-se sobre o período anterior a essa legislação, no qual aplicável o princípio da anterioridade.

Verifico a plausibilidade na argumentação deduzida pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema em referência e os embargos foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão, contradição ou obscuridade sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

1. A omissão do Tribunal de origem quanto a questões essenciais ao deslinde da demanda configura afronta ao art. 535 do CPC.

2. In casu, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal local não se manifestou sobre a demora ou não na apreciação do procedimento administrativo para liberar o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI.

3. Presente o vício da omissão, devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que proceda ao julgamento da matéria.

4. Agravo Regimental não provido.

(Ag no Resp n 1.142.655/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.12.2009, v.u., Dje 11.12.2009, grifei).

Outrossim, ao omitir-se o acórdão a examinar questão relevante proposta nos embargos de declaração, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do CPC.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas n.º 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005179-51.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.005179-1/SP

APELANTE : TECTRAN IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2011141332

RECTE : TECTRAN IND/ E COM/ S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Tectran Indústria e Comércio S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação para modificar sentença que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à isenção e alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls.281/287), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de presquestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos.

Decido.

Nas razões deduzidas no recurso extraordinário, a recorrente assevera ter oposto embargos de declaração para suscitar a infringência ao artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Aduz que a rejeição do recurso configurou inequívoca violação ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXIV e 93, inciso IX da Constituição, e por não ter sido sanado o vício existente requer o reconhecimento da nulidade da decisão.

Da leitura do voto proferido às fls. 210/214 constata-se a plausibilidade das argumentações deduzidas, porquanto não houve esclarecimento, em face do princípio da não-cumulatividade, disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, a respeito do pedido de creditamento do IPI decorrente de aquisições de matéria prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos sujeitos à isenção e à alíquota zero, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, no sentido de que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão constante do acórdão embargado que, se presente, acarreta o seu acolhimento. Nesse sentido, destaca-se o seguinte acórdão:

1. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Existência. Pedido expressamente formulado pela parte. Embargos declaratórios acolhidos. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar omissão no acórdão recorrido que deixou de se manifestar sobre pedido expressamente formulado pelo embargante.

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Incidência do PIS exclusivamente sobre o lucro. Inadmissibilidade. Precedentes. Não conhecimento do recurso extraordinário. Não se conhece de recurso extraordinário cuja pretensão colide com orientação assente desta Corte.(grifei)

(RE 356650/PB, Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26.05.2009. v.u., Dje 19.06.2009).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0015476-77.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015476-0/SP

APELANTE : GE DAKO S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008081122

RECTE : GE DAKO S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por GE Dako S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da empresa quanto ao pedido de creditamento do tributo pago e deu parcial provimento à apelação para declarar a não incidência do IPI sobre as bonificações concedidas aos seus clientes. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 166 do Código Tributário Nacional e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto não reconhecida a legitimidade da recorrente para proceder ao creditamento do IPI recolhido indevidamente.

Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 388/394), a União requer a manutenção do acórdão, pois a base de cálculo do IPI é o valor da operação praticada ordinariamente pela empresa, independentemente dos descontos concedidos.

Decido.

O acórdão o recorrido dispõe:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESCRITA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 166 DO CTN - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - DESCONTOS INCONDICIONADOS CONCEDIDOS POR MEIO DE BONIFICAÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1. O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito.*
- 2. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria.*
- 3. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente por meio de bonificações não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada.*
- 4. Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, 'a' do CTN.*
- 5. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto.*

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Alega-se no recurso excepcional a violação dos artigos 166 do Código Tributário Nacional e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso, de tê-lo transferido à terceiro, estar expressamente por esse autorizado a recebê-la.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

A questão cinge-se ao reconhecimento da legitimidade ativa do recorrente para creditar-se dos valores referentes ao IPI recolhido sobre bonificações concedidas aos seus clientes.

O recurso sob análise pleiteia a reforma do acórdão, sob o argumento de que do artigo 166 do Código Tributário Nacional aplica-se somente às hipóteses de repetição de indébito, sem incidência, portanto, nos casos em que se requer o creditamento do imposto recolhido.

A matéria foi analisada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional se aplica somente aos casos de repetição de indébito. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ICMS. PEDIDO DE APROVEITAMENTO COMPENSAÇÃO DE EXAÇÃO RECOLHIDA INDEVIDAMENTE. IPI. FRETE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO

ART. 166 DO CTN NAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. APLICABILIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO).

1. A compensação ou restituição de tributos indiretos (ICMS ou IPI) exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do CTN. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 752367/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15/10/2009.

2. A E. Primeira Turma, em hipótese análoga, decidiu que: 1. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ." (REsp. nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005).

(...)

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. (REsp 787547/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 713)

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.058.309/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2010, v.u., Dje 14.12.2010, grifei).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA EMPRESA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS, NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 166 DO CTN, DESTINADA À HIPÓTESE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O acórdão recorrido, à luz do conceito inscrito no art. 46, § único, do CTN e das conclusões do laudo pericial, qualificou como de natureza industrial as atividades de panificação e frigorífico da recorrida. Para que se obtenha conclusão em sentido contrário, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela orientação posta na Súmula 7/STJ.

2. Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 469.616/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15.03.2005, v.u., Dj 04.04.2005, p. 170, grifei).

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025521-98.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.025521-4/SP

APELANTE : POSTO DE SERVICOS NOVO ANEL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por Posto de Serviços Novo Anel Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu do agravo retido, deu

providimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgou prejudicado o exame da apelação da parte autora. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 383/384, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 390/392, disponibilizado em 25/10/2010. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. grifei

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000080-41.2001.4.03.6003/MS
2001.60.03.000080-7/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARTEL COML/ DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : RESP 2008194448
RECTE : CARTEL COML/ DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Cartel Comercial de Automóveis Três Lagoas Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e julgou prejudicado o exame do recurso adesivo da impetrante.

Às fls. 459/460, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 470/473, disponibilizado em 04/03/2011. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. grifei

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025203-07.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.025203-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: MARCO ANTONIO HENGLES
APELADO : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
: MARCO ANTONIO HENGLES
PETIÇÃO : RESP 2008257690
RECTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, prejudicado o exame do recurso voluntário quanto à compensação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 349/350, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 356/359, disponibilizado em 19/07/2010. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. *Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.* grifei

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-94.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.001411-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AVAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou procedente o pedido de não incidência de IPI sobre os serviços gráficos personalizados e feitos sob encomenda. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 46, 47 e 51, do Código Tributário Nacional e 3º do Decreto n.º 87.981/92.

Em contrarrazões (fls. 207/213), o contribuinte sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso excepcional porquanto não demonstrada a violação aos dispositivos legais, e, no mérito a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido dispõe:

AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI - SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA E PERSONALIZADAS SOB ENCOMENDA - ART. 8º DECRETO-LEI 400/68.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para o consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN).

O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado for de procedência estrangeira, a sua saída do estabelecimento ou a sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

A empresa que exerce atividade mista tanto submete determinado bem a uma operação, industrializando-o para o consumo, como presta um serviço. No caso, as operações são autônomas e implicam fatos imponíveis autônomos

gerando tantas obrigações tributárias quantas realizadas. Por outro lado, a operação mista é aquela onde se verifica a presença conjunta de industrialização e prestação de serviço num só momento.

No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, pois seu objeto não se caracteriza pela industrialização reconhecida para fins tributários.

A Corte Superior editou a Súmula 156, pela qual "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas, ao ISS".

O acórdão nos embargos de declaração assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
- 4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.*

A recorrente aduz violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, decorrente de omissão do julgado no tocante à análise do artigo 3º do Decreto n.º 87.981/92.

O acórdão limitou-se a analisar a questão com base no artigo 46 do Código de Processo Civil, sem se manifestar em relação ao artigo 3º do Decreto n.º 87.981/92 submetido à apreciação por meio da apelação.

Verifico a plausibilidade na argumentação deduzida pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema em referência e os embargos foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão, contradição ou obscuridade sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROFIRA NOVO JULGAMENTO.

- 1. A omissão do Tribunal de origem quanto a questões essenciais ao deslinde da demanda configura afronta ao art. 535 do CPC.*
- 2. In casu, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal local não se manifestou sobre a demora ou não na apreciação do procedimento administrativo para liberar o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI.*
- 3. Presente o vício da omissão, devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que proceda ao julgamento da matéria.*
- 4. Agravo Regimental não provido.*
(Ag no Resp n 1.142.655/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.12.2009, v.u., Dje 11.12.2009, grifei).

Outrossim, ao omitir-se o acórdão a examinar questão relevante proposta nos embargos de declaração, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do CPC.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas n.º 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0132079-37.1979.4.03.6182/SP
2003.03.99.003238-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PONTEVEDRA REALEZA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NEIVA MARIA BRAGA e outro
No. ORIG. : 00.01.32079-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, negou provimento à apelação e manteve a sentença que cancelou os débitos de IPI, nos termos da Lei n.º 7.450/85 e extinguiu a execução fiscal.

Alega-se contrariedade aos artigos 73, inciso II, da Lei n.º 7.450/85 e 3º do Decreto-Lei n.º 1.736/79.

Em contrarrazões (fls. 238/242), o contribuinte alega, preliminarmente, a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recorrente no recurso excepcional alega violação aos artigos 73, inciso II, da Lei n.º 7.450/85 e 3º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, *verbis*:

Art 73 - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União, até 31 de dezembro de 1984;

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984; e

III - decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 31 de dezembro de 1984, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional.

§1º - Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no art 3º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§2º - Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União

Art 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

A questão cinge-se ao reconhecimento da exata mensuração da expressão "valor originário", porquanto alega a recorrente que o valor constante da certidão de dívida ativa, com o acréscimo da multa punitiva, é superior ao valor limite para o cancelamento do débito. Aduz, ainda, que o acórdão, de modo equivocadamente, considerou como valor originário cada uma das parcelas, correspondente a uma competência, no caso trimestral, que compõem o débito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento de o valor originário a que se referem a Lei n.º 7.450/85 e o Decreto-Lei n.º 1.736/79 é o valor total do débito que consta da certidão de dívida ativa e não aquele correspondente a cada obrigação isoladamente *verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL PARA COBRAR DÉBITO RELATIVO A IPI - CANCELAMENTO - LEI 7450/85 - ALÇADA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A disposição legal referida cancelou os débitos inscritos, e, portanto, para a sua aplicação deve-se a ter em conta o valor originário que consta de cada execução, e não cada fato gerador isoladamente. De outro lado, a execução, julgada 21-12-84, foi ajuizada para cobrar débito que correspondia, então, a mais de 100 ORTNS, com o que a sentença estava sujeita a reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, III, do CPC, c/c o art. 1 da Lei 6825/80. Por fim, o débito objeto da execução decorreu de lançamento por homologação feito tendo em conta declaração da executada, conforme se constata de notificações que lhe foram endereçadas, as quais não respondeu. Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença reformada para julgar os embargos improcedentes, condenada a embargante nas custas e em honorários de advogado de 10% do valor do débito.

(TFR, Quarta Turma, AC 0125245/PR, Min. Armando RoleMBERG, j. 01.06.1988, DJ 27.02.1989, grifei).

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075455-73.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.075455-5/SP

AGRAVANTE : DENIVAL CASTELLANI e outro
: DARLEY FAVARETTO
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA e outros
: WALDOMIRO CIA
: JOSMAR MARTINHO FELTRIN
: UMBERTO ANTONIO CIA
: ROSA SANTAROSA FELTRIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 03.00.00024-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo legal** para confirmar decisão singular que excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo de demanda fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) contrariedade ao artigo 535, inciso II, do CPC, pois o aresto não se manifestou sobre o artigo 23, § 1º e inciso I, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19;

b) violação ao artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil, aos artigos 2º, § 5º e inciso I, 3º e 4º, inciso V, e § 2º, da Lei nº 6.830/80, ao artigo 23, § 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036/90, ao artigo 47, incisos I e V, do Decreto nº 99.684/90 e ao artigo 10 do Decreto 3.708/19;

c) a indicação na certidão da dívida ativa do nome do corresponsável confere a ele legitimidade passiva para a relação processual executiva, pois o título executivo possui presunção de certeza e liquidez, o que inverte o ônus probatório;

e) apresenta julgado a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 149v.).

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Verifico que o artigo 535 do Código de Processo Civil foi contrariado, uma vez que a turma, mesmo instada por embargos de declaração, omitiu-se a respeito do artigo 23, § 1º e inciso V, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinam as hipóteses de infração à lei relativa ao fundo de garantia por tempo de serviço e possibilitam eventualmente o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa devedora.

Ante o exposto, **admito o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011170-07.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011170-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007319975
RECTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

DECISÃO

Recurso especial interposto por Braswey S/A Indústria e Comércio, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, rejeitadas as preliminares, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados. Posteriormente, reiterou-se o recurso excepcional interposto.

Às fls. 398/399, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 405/408, disponibilizado em 27/05/2011. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. grifei

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0019905-29.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019905-8/SP

APELANTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010063374
RECTE : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial.

Às fls. 541/542, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme julgado de fls. 548/551, disponibilizado em 10/6/2011. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (grifei)

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0028210-02.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028210-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010014266
RECTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Às fls. 289/290, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme julgado de fls. 297/299, disponibilizado em 1º/4/2011. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (grifei)

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013765-90.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.013765-3/SP

APELANTE : MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008224931

RECTE : MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, deu parcial provimento ao seu apelo.

Às fls. 443/444, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme decisão de fls. 447/449, disponibilizada em 22/6/2011. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. *Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

(...)

§ 8º. *Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.* (grifei)

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0002271-86.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.002271-0/SP

APELANTE : TAPETES SAO CARLOS LTDA e outro
: TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
PETIÇÃO : RESP 2010125847
RECTE : TAPETES SAO CARLOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **TAPETES SÃO CARLOS LTDA. e outro**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial.

Às fls. 555/556, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação foi mantido o acórdão divergente, conforme julgado de fls. 562/656, disponibilizado em 13/5/2011. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. *Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*

(...)

§ 8º. *Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.* (grifei)

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002500-63.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.002500-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FABIANO GARCIA LOBATO
ADVOGADO : ANDREA GARCIA LOBATO e outro
PETIÇÃO : RESP 2009185468
RECTE : FABIANO GARCIA LOBATO
DECISÃO

Recurso especial interposto por Fabiano Garcia Lobato, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária.

Às fls. 129/130, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, foi mantido o acórdão divergente, conforme acórdão de fls. 136/139, disponibilizado em 03/06/2011. Dessa forma, passo à análise de admissibilidade do recurso especial, nos termos preceituados pelo artigo 543-C, § 8º, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. grifei

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O recurso especial merece ser admitido, na medida em que o acórdão combatido foi proferido em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco anos para a repetição dos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05, sedimentado no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, à vista da manutenção do *decisum* divergente, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037954-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037954-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RIO BONITO RESTAURANTE LTDA -EPP e outro
: ROBERTO SIMOES BARREIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00036737920084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para manter decisão agravada que indeferiu pedido de inclusão de outro sócio da executada no polo passivo de demanda fiscal.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- b) a responsabilidade dos sócios-gerentes da empresa decorre de disposição legal e verifica-se quando houver a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto;
- c) a violação legal a ensejar a responsabilização do administrador é a dissolução irregular da sociedade, sem observância da norma pertinente;
- d) o sócio não inserido no polo passivo também exercia a gerência conforme ficha cadastral de fl. 70;

Sem contrarrazões (fl. 122).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O relator, em seu voto anotou, *in verbis*:

"De outra parte, o tema referente à dissolução irregular da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova sobre da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". (fl. 91v.)

A tese recursal de que houve dissolução irregular da empresa a autorizar a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução reproduz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está expresso na Súmula nº 435: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

No mesmo sentido é a orientação anotada em precedente do S.T.J., cujo conteúdo transcrevo, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a conseqüente responsabilização dos sócios.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009)

4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem." - grifei. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1095672/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.u., DJe 07/06/2010)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14545/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029350-58.1998.4.03.9999/SP
98.03.029350-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA HORTENCIA BARROS CORREIA
ADVOGADO : FABIANA ANDREIA DE MELO
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA
CODINOME : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00028-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077545-74.1998.4.03.9999/SP
98.03.077545-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA e outros
: WANDA CIMELLI SALGADO
: JOSE AUGUSTO SALGADO
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00025-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103321-94.1995.4.03.6109/SP
98.03.103028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REGINA AUREA LEMOS D AMBROSIO (= ou > de 60 anos) e outros
: NEUSA HELENA LEMOS PARISE
: ANA MARIA SILVA LEMOS
: MARIO WILLIAN LEMOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
SUCEDIDO : ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS falecido
APELADO : JOAO ROBERTO LEMOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.03321-2 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-32.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.000422-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON PANEAGUA LIMA
ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
CODINOME : NILTON PANIAGUA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006261-38.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.006261-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037266-69.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO : EDNA ANTUNES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042201-55.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.042201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA e outros
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
APELANTE : SULABENTURES S/A
: SBG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
: SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA

: SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
: SUL AMERICA INVESTIMENTOS S/A
: ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004021-52.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.004021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013234-82.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.013234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS
APELADO : MARK CHRISTOPHER WATKINS
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO MACHADO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-07.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.006356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RADIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

APELADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005710-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.005710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO FUNDACENTRO
PROCURADOR : MARIO PINTO DE CASTRO
APELADO : CEZAR GORI e outros
: CLAUDIA CARLA GRONCHI
: CLOVIS EDUARDO MEIRELLES
: CREONICE MARIA DE OLIVEIRA COSTA
: CRISTINA DO AMARAL SILVA
: DELCIR JOSE PACIFICO MENDES
ADVOGADO : CATIA CRISTINA S M RODRIGUES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-76.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOAO ALVES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022781-70.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.022781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COMPAC COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO A CRIANÇA E

AO ADOLESCENTE

ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
: MARCIO SEVERO MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036379-90.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.006918-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RETIFICA E AFIACAO MJ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
No. ORIG. : 96.00.36379-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-16.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.002830-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADO : CINTHYA MACEDO PIMENTEL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-65.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.004443-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PIERINA ARNOSTI JACOMETTI
ADVOGADO : SAID HALAH e outro
INTERESSADO : CIMATEL MATERIAL ELETRICO LTDA massa falida
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-86.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.002113-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004439-13.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.004439-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HENRIQUE CARLOS CUNHA e outro
: MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES e outro
INTERESSADO : H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038995-92.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.038995-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
AGRAVADO : MAURO HERNANDEZ LOZANO e outro

: SOLANGE SATO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.017103-1 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027070-35.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FRAGATA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006421-37.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.006421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARREFOUR COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : FLAVIO VENTURELLI HELU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003355-98.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.003355-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005052-83.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OCTAVIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : OCTAVIO LOPES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005380-13.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005659-96.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005659-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009548-58.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VIVIAN MARIA NICOLLETTI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00095485820034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002766-87.2003.4.03.6115/SP
2003.61.15.002766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA APARECIDA DE VITRO BERNARDO
ADVOGADO : ALFREDO CARLOS MANGILI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00027668720034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-92.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.000411-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DISCOVER TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-10.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.010225-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA
ADVOGADO : FABIO PICARELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000668-10.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.000668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.017136-2 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002343-35.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.002343-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : KLEBER DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : RENIER CANIZZARO FRANCO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012547-41.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.012547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ DE PECAS E OFICINA MECANICA SAO JOAO BEBEDOURO LTDA
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003471-75.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.003471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ESPERANCA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002711-17.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.002711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : COM/ DERIVADOS DE PETROLEO LAR DE MENINAS LTDA
ADVOGADO : VAGNER PELLEGRINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002358-50.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.002358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NSK BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-36.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001065-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : OSORIO MENDES DE OLIVEIRA incapaz e outros
: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA incapaz
: GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
REPRESENTANTE : DIRCE ALVES MENDES
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001861-24.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.001861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES APARECIDO FORAO
ADVOGADO : BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-22.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.000276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADVOGADO : JOAO FERNANDO ALVES PALOMO
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004674-02.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.004674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO SOARES PINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00139-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045460-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045460-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUIZA GRACIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00010-2 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011526-02.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029887-67.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029887-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006744-40.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.006744-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067444020054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005473-78.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.005473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES
: MARAJOX LTDA
ADVOGADO : ALMYR BASILIO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-66.2005.4.03.6118/SP
2005.61.18.001456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLAUDIO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001002-85.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.001002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIELA SILVA DE MOURA e outro
: WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 00010028520054036183 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002211-13.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : REMA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003147-38.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003147-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : SUELY FERREIRA DOS SANTOS e outros

: PILADE FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00031473820064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027821-80.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027821-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CELINA MACHADO ALVES

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-36.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.003308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GONZAGA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010714-05.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.010714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IRACI PEDROSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-45.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.001463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA HELENA BELARDO incapaz
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro
REPRESENTANTE : OLGA HENRICA PICININI BELARDO
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003875-24.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.003875-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALFREDO RAMIRO ANTUNES NUNES
ADVOGADO : ILZA OGI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095695-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095695-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROBERTO DE PAULA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.26057-6 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-97.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.004398-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00027-6 2 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019868-71.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.019868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TROMBELLI PAZINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 06.00.00008-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001718-93.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.001718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COM/ PAZOTTI LTDA
ADVOGADO : ELOIZA MELO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005744-37.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.005744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: DANILO MARQUES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008356-42.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.008356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESPEDITO TOBIAS DA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00083564220074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010535-43.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.010535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ROGERIO CARNEVALE
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002390-56.2007.4.03.6117/SP
2007.61.17.002390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARIA HELENA MARQUES FAGARAZ
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018085-10.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.018085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : REGINA CASSIA FAGUNDES incapaz
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REPRESENTANTE : YOLANDA MUNIZ CANCIO FAGUNDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00023-1 1 Vr AMPARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022589-59.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.022589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00123-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050938-72.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.050938-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSEDI DA CONCEICAO ARAUJO incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRA WERNECK FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01390-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058109-80.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA BARDELA CREPALDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI
No. ORIG. : 07.00.00067-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058733-32.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA PIRES BARBOSA
ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00049-2 1 Vr IEPE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012511-63.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012511-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TATIANA DE SOUZA e outro
: ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017833-64.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ADRIANO MACHADO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
No. ORIG. : 00178336420084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022201-19.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ADRIANA DE LUCA CARVALHO

APELADO : VIVIANNE GEVAERD MARTINS
ADVOGADO : TATIANA ODDONE CORREA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026231-97.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026231-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIO RUBENS DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00262319720084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009912-48.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.009912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS
ADVOGADO : MARIA IZABEL BAHU PICOLI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00099124820084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009243-89.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.009243-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MERCADINHO PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00092438920084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008333-53.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES RODRIGUES CARLOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

No. ORIG. : 00083335320084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-86.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.002627-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAIAS DA SILVA LEITE incapaz

ADVOGADO : LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : JURACI DA SILVA LEITE

ADVOGADO : LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00026278620084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005655-26.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : ADV E FRANCO CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00056552620084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002510-56.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.002510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA FRASQUETI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00025105620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004473-07.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004473-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044730720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033758-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS
: LTDA
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 00.00.00185-2 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045011-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.045011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FEBRAFAR FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE
: FARMACIAS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.98.000042-0 PL Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004377-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004377-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00037-7 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010567-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.010567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 04.00.00055-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014714-61.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014714-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO RIBEIRO BALDERRAMA JUNIOR e outro
: ADJAILSA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro
No. ORIG. : 00147146120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023931-31.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023931-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : DEUSDETH FERREIRA XAVIER -ME e outros
: GICELMA MARIA DOS SANTOS RAMOS CASA DE RACAO -ME
: PET SHOP DOG ALEMAO LTDA -ME
: MARIA CREUZA TIETZ CAVALCANTI -ME
: MILTON YUJI HIRANO -ME
: E A DA SILVA GUAIANASES -ME
: MARCELO ALVES FARIAS -ME
: GALERA CANINOS E FELINOS COMERCIO DE RACOES LTDA -ME
: AVICULTURA ORVALHO LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239313120094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024204-10.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024204-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PAULO TAUBEMBLATT e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
No. ORIG. : 00242041020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011093-98.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : UBIRATAN NEGRAO VIEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110939820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014764-32.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZETE MORELLI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00147643220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014877-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LEONILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 10.00.00060-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031308-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00539441019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012400-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA DUARTE CAMPESATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00194-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027936-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBANIZA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00011-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031108-52.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00182-3 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035713-41.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURINDA ROVESI SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00157-0 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039649-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039649-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : WASHINGTON LUIZ MOREIRA incapaz
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REPRESENTANTE : LAURINDA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00036-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042876-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTAIR MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00111-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-73.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.016735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ HENRIQUE LOPES FERREIRA e outro
: KATIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
No. ORIG. : 00167357320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004076-23.2010.4.03.6103/SP
2010.61.03.004076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO AFONSO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040762320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005474-93.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.005474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054749320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006187-62.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.006187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FORTE
ADVOGADO : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00061876220104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003477-60.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.003477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS
ADVOGADO : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00034776020104036111 1 Vr MARILIA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-94.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.002821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PEDRO VALENTIM SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028219420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003272-22.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.003272-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CAMILA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MARINO DONIZETI PINHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032722220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013913-56.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MELQUIZEDECK MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139135620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000392-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241848220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004472-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.85425-4 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006433-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006433-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TULIO MARTELLO NETO e outro
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN e outro
AGRAVANTE : TULIO MARTELLO JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044136620074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019159-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019159-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : HERONDINA ALEGRE LEME
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063929120054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-87.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.000529-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDINA SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00090-6 1 Vr AMAMBAI/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-73.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.001487-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARIA ANTONIA BUENO PEREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00078-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002083-57.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI GENEROSO CYPRIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00123-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-18.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002493-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARIA DE LOURDES FELIPE BENJAMIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00081-1 1 Vr MACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-21.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.004976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA DOMINGUES incapaz
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REPRESENTANTE : ANTONIO QUEJADA DOMINGUES
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 09.00.00156-4 1 Vr LUCELIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008303-71.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008303-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : INES VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00071-0 1 Vr COLINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008593-86.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00062-6 3 Vr MIRASSOL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009898-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO JOSE ALVES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00027-2 1 Vr ELDORADO-SP/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012080-64.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012080-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ADELAIDE GARCIA FAUSTINO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00138-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012453-95.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.012453-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : IRACI LEITE
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00079-7 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014310-79.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE MANSO DE SOUZA

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

No. ORIG. : 09.00.00175-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015878-33.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015878-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00076-7 1 Vr FARTURA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016927-12.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA XAVIER DO NASCIMENTO FARIA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00053-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018647-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018647-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO SOBOTTKA NOLASCO incapaz
ADVOGADO : DAIRSON MENDES DE SOUZA
REPRESENTANTE : ROSANGELA APARECIDA SOBOTTKA
No. ORIG. : 07.00.00013-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14563/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076163-85.1994.4.03.9999/SP
94.03.076163-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RADIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A
ADVOGADO : WINSTON SEBE
No. ORIG. : 92.00.00074-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rádio Difusora de Piracicaba, com base no permissivo das alíneas "a e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão de fls. 75 a 77 que proveu à apelação e à remessa oficial.

Alega a recorrente:

- a) que a CDA padece de vício formal, porque aponta como razão da infração o art. 477, §8º, da CLT, fato que em nada se assemelha ao narrado no auto-de-infração (fl. 80);
- b) ser nula a inserção da multa na dívida ativa, bem como o processo que nela se funda, em face da inobservância dos requisitos dos artigos 202, III, e 203 do Código Tributário Nacional e 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80.

Sustenta a recorrida em contrarrazões:

- a) a divergência não foi demonstrada, não pode, portanto, o recurso especial ser recebido pelo permissivo da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal;
- b) a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a recorrente pretende rediscutir matéria de fato;
- c) a legalidade da CDA.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - DEVER DE FAZER INATENDIDO (ÚNICO PARÁGRAFO DO ART. 459, CLT) - MERO ERRO FORMAL NA CDA A NÃO NULIFICAR A COBRANÇA - O QUANTUM DA MULTA A PERMANECER INALTERADO, EM QUE PESE DIVERSA A LEGAL FUNDAMENTAÇÃO (§ 8º, DO ART. 477, CLT, AO INVÉS DO ART. 4º, LEI 7.855/89) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Extrai-se do Auto-de-Infração que a parte embargante descumpriu o único parágrafo do artigo 459, CLT, restando de insucesso a defesa administrativa apresentada, assim imposta a multa, com fulcro no § 8º, do artigo 477, CLT, estes os dispositivos legais estampados na CDA.

2. Realmente a fazer menção este dispositivo legal (§ 8º, artigo 477) ao inadimplemento de verbas rescisórias, não ao pagamento em atraso de salário.

3. Deveria a CDA estampar que a multa a possuir fundamento no artigo 4º, Lei 7.855/89.

4. Destaque-se que o quantum da multa estipulada (160 BTN) a ser idêntico em ambos os textos, o que a traduzir que o erro de identificação do dispositivo legal nenhum prejuízo causou ao particular, tratando-se de mero equívoco formal sem a força de nulificar a cobrança, pois a ampla defesa e o contraditório não restaram afetados, afinal ileza a concreta tipificação da infração, bem como desprovido de eiva o cálculo envolvendo a quantia cobrada. Precedentes.

5. Lídima a cobrança em cena, afigurando-se escorreita a capitulação, nos termos do parágrafo único do artigo 459, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente, sendo que o próprio empregador a confessar "pequeno atraso" no pagamento dos salários.

6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União."

Inexistiu prequestionamento quanto à violação dos artigos 202, III e 203 do Código Tributário Nacional e do 2º, §5º, III da Lei 6.830/80, incidente a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, fundamento que se aplica às letras "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal

Ante o exposto, **NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0051468-51.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.051468-5/SP

APELANTE : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

SUCEDIDO : MWM MOTORES DIESEL LTDA filial

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2009074643

RECTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que deu negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento de IPI presumido relativo às aquisições de energia elétrica, nos termos da Lei n.º 9.363/96.

Alega-se contrariedade aos artigos 1º e 2º da Lei 9.363/96 e 147, inciso I, do Decreto n.º 2.637/98, porquanto considerada a energia elétrica como insumo utilizado no processo de industrialização. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 307/310), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto a energia elétrica não é propriamente um insumo ou produto intermediário a ser integrado ao produto novo, conforme jurisprudência das cortes superiores.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a possibilidade de creditamento de IPI relativo à energia elétrica empregada processo de industrialização.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que a energia elétrica, ainda que utilizada no processo de industrialização, não é considerada como insumo, para fins de creditamento de IPI, em razão da sistemática da não cumulatividade, *verbis*.

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não se acata a alegação de violação ao artigo 131, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, ainda que sucintamente, todas as questões postas na demanda e fundamentais para sua resolução.

2. A respeito do prazo prescricional para as demandas em que se requer o aproveitamento de créditos do IPI, o entendimento dessa Corte é pacífico no sentido de que é quinquenal. Precedentes: REsp 904.082/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2009 e REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010.

3. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte a orientação de que não se considera a energia elétrica, ainda que utilizada no processo de industrialização, como insumo, para fins de geração de crédito de IPI, em razão da sistemática da não cumulatividade. O STF, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR, pacificou entendimento no sentido de que a regra constitucional da não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente. A energia elétrica, além de não ser considerada "produto", no sentido jurídico-tributário do termo, também não é sujeita à incidência de IPI sobre seu consumo, o que desautoriza a adoção da técnica do aproveitamento. Precedentes: AgRg no REsp 1038719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010 e REsp 677.445/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/02/2007 p. 166.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.129.345/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u. j. em 08.06.2010, DJe 17.06.2010, grifos nossos).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006359-77.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006359-0/SP

APELANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2010127731

RECTE : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à isenção e à alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 535, inciso II, 165, 458, inciso II, 462, do Código de Processo Civil, 49, 150, § 4º, e 168, do Código Tributário Nacional, 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, 11 da Lei n.º 9.779/99, 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, Lei n.º 4.502/64 e Lei n.º 6.899/81.

Em contrarrazões (fls. 327/335), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação aos artigos 165, 458, inciso II, 462, do Código de Processo Civil, porquanto invocados apenas no momento da interposição do recurso excepcional. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado

A questão referente ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há direito ao creditamento do tributo, antes da vigência da Lei n.º 9.779/99, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 860.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, v.u., Dje 18.12.2009.)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006359-77.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006359-0/SP

APELANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2010127726
RECTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à isenção e à alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 317/326), a União sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso excepcional, porquanto trata de matéria infraconstitucional, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0030531-49.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030531-0/SP

APELANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2010237579
RECTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Unisys Informática Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o *decisum* viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, o princípio da legalidade e o artigo 195 da Constituição da República, na medida em que a locação de bens móveis não pode ser entendida como venda de bens e, portanto, sua receita não está sujeita à incidência de PIS e de COFINS. Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 763/766 para que o recurso não seja provido.

Decido.

Primeiramente, quanto à ofensa ao princípio da legalidade e ao artigo 195 da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".

(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

O artigo 110 do Código Tributário Nacional não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**".

Ainda que assim não fosse, a questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que as receitas decorrentes da locação de bens móveis compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006).

Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).
3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.
4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.
6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009)

Posteriormente, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n.º 423, que dispõe: "**A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.**"

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se ao disposto na Súmula n.º 423 do STJ e à orientação do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0030531-49.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030531-0/SP

APELANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2010237582
RECTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Unisys Informática Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* viola o artigo 195 da Constituição da República, o princípio da legalidade e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que a locação de bens móveis não pode ser entendida como venda de bens e, portanto, sua receita não está sujeita à incidência de PIS e de COFINS.

Contrarrazões às fls. 767/770 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Primeiramente, quanto à ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que descabe o exame de eventual contrariedade a normas infraconstitucionais em sede de recurso extraordinário. A respeito, confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. OFENSA REFLEXA. I - A violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário. (...) IV - Agravo regimental improvido. (AI 650106 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-07 PP-01477)

No que toca à discussão acerca da legitimidade ou não da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis, verifica-se que a alegada violação a dispositivo constitucional (artigo 195) e a princípio constitucional (da legalidade) não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se julgado relativo à matéria sob análise:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS CONSTITUI OU NÃO RECEITA BRUTA PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LC N. 07/70 E LC N. 70/91 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONCEITO DE FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC n. 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos. 3. Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutandis há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 4. Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. 5. Ônus da sucumbência pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Remessa oficial e apelação providas" (fls. 487-488).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 93, inc. IX, 150, inc. I, e 195, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão recorrido afrontou os incisos LIV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93, todos da Constituição da República. Enquanto a lide diz respeito expressamente no alcance do conceito constitucional de faturamento (art. 195, inciso I, da Lei Maior) de que decorre a exclusão das receitas de locação de bens móveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, o v. acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preponderantemente sobre locação de imóveis" (fl. 1457).

Sustenta que "a questão jurídica posta nos presentes autos versa sobre a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX), ante a circunstância de que tais operações não se enquadram na moldura constitucional de faturamento (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98) e também não são prestação de serviço" (fl. 1462).

Assevera que "a receita obtida pela Recorrente nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX) não se enquadra na moldura do conceito constitucional de faturamento, vez que não é prestação de serviço e muito menos venda de mercadoria ou bens" (fl. 1471).

Analizados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Quanto à matéria de que cuida o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, é de se ponderar que não se exige do órgão julgante manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, mas apenas fundamentação das razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. O Tribunal de origem assentou que:

"Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutantes há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa (...). Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS " (fls. 492-494).

Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias - se a locação de bens móveis pela Recorrente constituiria, ou não, receita bruta - demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 715.274-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.8.2009).

E:

"PIS/COFINS: recurso extraordinário: descabimento: a análise da subsunção do fato - receitas decorrentes da locação de bens à norma tributária de vigência anterior à L. 9.718/98, visto a inconstitucionalidade declarada de seu artigo 3º, § 1º, é questão adstrita ao plano infraconstitucional, que não enseja reexame no recurso extraordinário" (RE 495.727-ED-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A discussão sobre a legalidade da incidência da COFINS sobre a locação de imóveis está restrita a interpretação de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 727.007-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

6. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta.

3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). E: AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

7. Ademais, a alegada afronta aos arts. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"

(RE 600492/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01.02.2010, DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0043374-76.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.043374-9/SP

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINICESP
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008147438
RECTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINICESP
No. ORIG. : 88.00.38494-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de autenticação das cópias dos documentos colacionados aos autos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade ao artigo 372 e 525 do Código Processo Tributário. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 455/457), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, porquanto não indicados quais os dispositivos de lei federal violados, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO (CPC, ART. 527, I). AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. É necessária a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, nos termos do inciso III do art. 365 do CPC.*
- 2. A Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, não cria norma jurídica, cuidando somente de regulamentar o dispositivo legal supracitado.*
- 3. Caso em que, de qualquer modo, o advogado não fez uso da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.352/01.*
- 4. Obstado o curso do agravo de instrumento.*
- 5. Agravo regimental improvido.*

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, posto que o Acórdão embargado não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.*

2. Ainda que ausente impugnação da parte adversa quanto à não autenticação dos documentos instrutores do agravo de instrumento, cumpre a esta Corte fazer observar suas normas internas que exigem tal autenticação. No caso, a Resolução 54, de 15 de abril de 1996.

3. O que se verifica, nos embargos de declaração, é a reabertura da discussão acerca do mérito do agravo regimental, o que se mostra impróprio na via dos embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A questão discutida no recurso refere-se à necessidade de autenticação dos documentos que instruem o agravo de instrumento. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento que, uma vez ausente a determinação legal e não apresentada impugnação pela parte contrária, torna-se desnecessária a autenticação dos documentos, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.184.975/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.12.2010, v.u., Dje 13.12.2010, grifei).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0043374-76.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.043374-9/SP

AGRAVANTE	: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINICESP
ADVOGADO	: MARCO TULLIO BOTTINO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO	: REX 2008147948
RECTE	: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINICESP
No. ORIG.	: 88.00.38494-3 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO	

Recurso extraordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de autenticação das cópias dos documentos colacionados aos autos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 458/460), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, porquanto ausente a repercussão geral da matéria e o seu prequestionamento, bem como a natureza infraconstitucional da questão, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO (CPC, ART. 527, I). AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. É necessária a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, nos termos do inciso III do art. 365 do CPC.*
- 2. A Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, não cria norma jurídica, cuidando somente de regulamentar o dispositivo legal supracitado.*
- 3. Caso em que, de qualquer modo, o advogado não fez uso da faculdade prevista no art. 544, § 1o, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.352/01.*
- 4. Obstado o curso do agravo de instrumento.*
- 5. Agravo regimental improvido.*

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento, posto que o Acórdão embargado não contém qualquer contradição, omissão ou obscuridade.*
- 2. Ainda que ausente impugnação da parte adversa quanto à não autenticação dos documentos instrutores do agravo de instrumento, cumpre a esta Corte fazer observar suas normas internas que exigem tal autenticação. No caso, a Resolução 54, de 15 de abril de 1996.*
- 3. O que se verifica, nos embargos de declaração, é a reabertura da discussão acerca do mérito do agravo regimental, o que se mostra impróprio na via dos embargos.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 22, inciso II, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, § 3º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - Como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.,*
 - II - Os embargos de declaração servem para obter o prequestionamento quando o Tribunal a quo se omite na apreciação da questão constitucional suscitada em momento processualmente adequado. Precedentes.*
 - III - Agravo regimental improvido.*
- (RE 585.492/RS; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 24.08.2010, grifei)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0000093-06.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.000093-9/SP

APELANTE : FINGERPRINT GRAFICA LTDA
ADVOGADO : ALDA CATAPATTI SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2011149358
RECTE : FINGERPRINT GRAFICA LTDA
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 265/267.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 234/235). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012570-55.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.012570-5/SP

APELANTE : MIKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
: MIKE CAMINHOES EMPREENDIMENTOS LTDA
: MIKE EMPREENDIMENTOS LTDA
: MIKE VEICULOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **MIKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outras**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, sustentam que o *decisum* viola o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91 e os artigos 108, 109 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as receitas provenientes da locação de bens móveis e imóveis não integram o conceito de faturamento e, portanto, não devem compor a base de cálculo da COFINS. Aduzem, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 455/458 para o desprovimento do recurso.

Decido.

Os artigos 108, 109 e 110 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, as recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"**.

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91), a questão relativa aos bens móveis foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que as receitas decorrentes da locação de bens móveis compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006).

Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.

4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.
(REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009)

Posteriormente, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n.º 423, que dispõe: "**A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.**"

Já no que tange aos bens imóveis, aquela corte também se pronunciou no sentido de que as receitas decorrentes de sua locação compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

- *É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens imóveis, por integrar esse valor o faturamento da empresa.*

- *Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.*

(AgRg no Ag 1180346/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO.

1. *É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

Precedentes. Súmula 423/STJ.

2. *A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 1210655/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011)

Dessa maneira, acerca dos bens móveis, o acórdão recorrido amolda-se ao disposto na Súmula n.º 423 do STJ e à orientação do **Recurso Especial n.º 929.521/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que toca aos bens imóveis, o *decisum* amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, o que leva à inadmissibilidade do recurso excepcional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** com referência à locação de bens móveis e, no mais, **NÃO O ADMITO**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012570-55.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.012570-5/SP

APELANTE : MIKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
: MIKE CAMINHOES EMPREENDIMENTOS LTDA
: MIKE EMPREENDIMENTOS LTDA

: MIKE VEICULOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **MIKE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outras**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, alegam, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam que o *decisum* viola os artigos 5º, inciso II, 146, inciso III, alínea *a*, 149, 150, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da Constituição da República e o princípio da tipicidade, na medida em que as receitas provenientes da locação de bens móveis não integram o conceito de faturamento e, portanto, não devem compor a base de cálculo da COFINS. Aduzem, ainda, que houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/91.

Contrarrazões às fls. 459/466 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

O artigo 149 da Lei Maior não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, as recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada**" e "**O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.**"

Quanto aos dispositivos prequestionados (artigos 5º, inciso II, 146, inciso III, alínea *a*, 150, inciso I, e 195, inciso I e § 4º, da CF) e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na discussão acerca da legitimidade ou não da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis e imóveis, a violação a dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaquem-se julgados relativos à matéria sob análise:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS CONSTITUI OU NÃO RECEITA BRUTA PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: "EMENTA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LC N. 07/70 E LC N. 70/91 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONCEITO DE FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC n. 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos. 3. Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), *mutatis mutandis* há de se reconhecer a incidência das referidas

contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 4. Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. 5. Ônus da sucumbência pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Remessa oficial e apelação providas" (fls. 487-488).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 93, inc. IX, 150, inc. I, e 195, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão recorrido afrontou os incisos LIV e LV do artigo 5º e o inciso IX do artigo 93, todos da Constituição da República. Enquanto a lide diz respeito expressamente no alcance do conceito constitucional de faturamento (art. 195, inciso I, da Lei Maior) de que decorre a exclusão das receitas de locação de bens móveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, o v. acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preponderantemente sobre locação de imóveis" (fl. 1457).

Sustenta que "a questão jurídica posta nos presentes autos versa sobre a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX), ante a circunstância de que tais operações não se enquadram na moldura constitucional de faturamento (inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98) e também não são prestação de serviço" (fl. 1462).

Assevera que "a receita obtida pela Recorrente nas operações de locação de bens móveis (equipamentos da marca XEROX) não se enquadra na moldura do conceito constitucional de faturamento, vez que não é prestação de serviço e muito menos venda de mercadoria ou bens" (fl. 1471).

Analizados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Quanto à matéria de que cuida o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, é de se ponderar que não se exige do órgão judicante manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, mas apenas fundamentação das razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. O Tribunal de origem assentou que:

"Considerando que o faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, isto é, o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equiparou a atividade de compra e venda de imóveis à de locação desses mesmos bens (AGA 512.072/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 01.12.2003; EARESP 504.078/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 17.11.2003), mutatis mutandis há de se reconhecer a incidência das referidas contribuições nas receitas provenientes da locação de bens móveis, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa (...). Assim, tendo como um de seus objetos a locação de bens móveis de sua propriedade, exerce a autora atividade mercantil e eminentemente lucrativa, não havendo como desconsiderar tal receita para o fim de eximir-se do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS" (fls. 492-494).

Concluir de forma diversa do que foi decidido pelas instâncias originárias - se a locação de bens móveis pela Recorrente constituiria, ou não, receita bruta - demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 715.274-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.8.2009).

E:

"PIS/COFINS: recurso extraordinário: descabimento: a análise da subsunção do fato - receitas decorrentes da locação de bens à norma tributária de vigência anterior à L. 9.718/98, visto a inconstitucionalidade declarada de seu artigo 3º, § 1º, é questão adstrita ao plano infraconstitucional, que não enseja reexame no recurso extraordinário" (RE 495.727-ED-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A discussão sobre a legalidade da incidência da COFINS sobre a locação de imóveis está restrita a interpretação de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 727.007-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

6. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta.

3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17,

inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). E: AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

7. Ademais, a alegada afronta aos arts. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição da República encontra óbice na Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora (grifei)

(RE 600492/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 01.02.2010, DJe-029 DIVULG 17/02/2010 PUBLIC 18/02/2010)(grifei)
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal que considerou válida a incidência do PIS e da Cofins sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis. A recorrente, alegando violação do disposto nos arts. 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição, sustenta que as receitas oriundas da locação de bens imóveis não estariam abrangidas pelo conceito de faturamento. O recurso não merece seguimento. A análise da incidência ou não do PIS e da Cofins sobre receitas decorrentes de locação de bens imóveis é questão de índole infraconstitucional, o que afasta a competência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o julgamento do RE 348.882-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26.09.2003), cuja ementa transcrevo: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. Lei Complementar 70/91, art. 2º. IMÓVEIS. I. - Questão decidida com base em fundamento infraconstitucional, art. 2º da Lei Complementar 70/91, que não integra o contencioso constitucional. II. - Agravo não provido." Ainda, nesse sentido, v.g., os seguintes precedentes: AI 515.709 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.03.2005); AI 260.483-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 26.08.2005); AI 426.894-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 23.05.2006); RE 432.936-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 05.05.2006); RE 368.468-AgR-EDcl (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 20.10.2006); RE 477.180-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 27.10.2006). Mesmo que fosse possível superar tal óbice à cognição das razões do recurso, observo que, por ocasião do julgamento do RE 371.258-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 27.10.2006), a Segunda Turma desta Corte reputou que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (grifei)
(RE 581072, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2010, publicado em DJe-152 DIVULG 17/08/2010 PUBLIC 18/08/2010)

Por fim, as recorrentes interpuseram o recurso extraordinário também com base na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição da República. Verifica-se, entretanto, que não houve declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo acórdão, pelo plenário ou órgão especial desta corte, o que inviabiliza a apreciação pela superior instância, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA B DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

(539347 AgR / MA , Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 02.02.2010, DJe. 19.03.2010)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). MP 168/90. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS PELO BTN FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, B. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - O presente caso não se trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. IV - Recurso protetatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido.

(551153 AgR / SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 15.09.2009, DJe. 09.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008719-02.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.008719-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro
PETIÇÃO : RESP 2008077227
RECTE : LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **LUIZ DE OLIVEIRA** às fls. 248/328, reiterado pelo de fls. 329/407, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que acolheu a prejudicial de prescrição e deu provimento à apelação da União. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 436/437, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.002.932/SP.

Em sede de juízo de retratação, foi rejeitada a prejudicial de prescrição e negado provimento à apelação fazendária para reconhecer a aplicação, quanto ao prazo prescricional, da tese dos cinco mais cinco anos (fls. 443/447).

Assim, não se observa mais o interesse de Luiz de Oliveira em relação ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0008719-02.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.008719-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro
PETIÇÃO : REX 2011082070
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que, em sede de juízo de retratação, rejeitou a prejudicial de prescrição e negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta que o *decisum* deve ser anulado por violar os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, eis que os embargos declaratórios não foram devidamente apreciados. Afirma, ademais, que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 devem ser respeitados, já que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de indébito extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido do tributo, razão pela qual o julgado, ao afastar aplicação dos dispositivos sem a observância da cláusula de reserva de plenário, afronta o artigo 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 481-verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgado o paradigma relativo à prescrição, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que afirmou a repercussão geral do tema e reconheceu que, quando do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, estava consolidada a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos poderiam ser realizadas em até dez anos contados do fato gerador dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, razão pela qual a redução do prazo para cinco anos inovou o ordenamento jurídico. Consequentemente, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, do referido diploma legal e considerado válido o novo entendimento apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifei)

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Prejudicada, portanto, a alegação de afronta ao artigo 97 da Constituição da República, na medida em que o STF já se pronunciou sobre a matéria objeto do recurso excepcional, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO: MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A observância pelos tribunais do princípio constitucional da reserva de plenário, disposto no art. 97 da Constituição da República, para declarar uma norma inconstitucional, apenas se justifica se não houver decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (grifei)

(AI 481584 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01379 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 183-185)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, pois, proposta a ação em 4/11/2002, foi observado o prazo decenal para se pleitear a

restituição do indébito, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010196-04.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010196-0/SP

APELANTE : KLABIN SEGALL S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2011101146
RECTE : KLABIN SEGALL S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **KLABIN SEGALL S.A.**, com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que rejeitou a preliminar arguida, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa oficial.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à necessidade de comprovação dos pagamentos indevidos para declaração do direito à compensação tributária.

Contrarrazões às fls. 425/427 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifei)

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez.

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, a questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, torna-se imprescindível a pré-constituição da prova do recolhimento indevido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. *No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. *Todavia será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008), e das Turmas que a compõem.)*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifei) (REsp 1.111.164/BA - Primeira Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, v.u., DJe 25.05.2009) - grifei.*

No presente caso, verifica-se que a recorrente formulou pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação, de modo que deveria existir prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos.

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011729-61.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011729-7/SP

APELANTE : EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA e outros
: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO EC
: DI GENIO E PATTI LTDA S/C CURSO OBJETIVO
: CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
: GRP PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011036775
RECTE : EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LTDA. e outras**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, o qual negou provimento do agravo legal e manteve a decisão singular que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e declarou prejudicado o apelo das impetrantes. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, sustentam as recorrentes que o *decisum*:

a) é nulo por violar os artigos 2º, 128, 332, 334, inciso III, e 383 do Código de Processo Civil, uma vez que não observou os princípios do dispositivo e da verdade material, e os artigos 458, inciso II, e 535 do mesmo diploma legal, na medida em que negou jurisdição ao deixar de suprir as omissões apontadas nos embargos declaratórios;

b) afronta o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.637/02, porquanto não poderia ter como fundamento a ausência de provas, eis que o que se busca na ação é o reconhecimento do direito à compensação e não a efetiva compensação, o que demandaria prova pré-constituída dos recolhimentos indevidamente efetuados.

Contrarrazões às fls. 403/405 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da obrigatoriedade de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, torna-se imprescindível a pré-constituição da prova do recolhimento indevido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele

incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008), e das Turmas que a compõem.)

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifei) (REsp 1.111.164/BA - Primeira Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, v.u., DJe 25.05.2009) - grifei.

No presente caso, verifica-se que a recorrente formulou pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação, de modo que deveria existir prova pré-constituída dos recolhimentos indevidos.

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.111.164/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011729-61.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011729-7/SP

APELANTE : EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA e outros
: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO EC
: DI GENIO E PATTI LTDA S/C CURSO OBJETIVO
: CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
: GRP PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011036777
RECTE : EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **EDITORA SOL SOFT'S E LIVROS LTDA. e outras**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, o qual negou provimento do agravo legal e manteve a decisão singular que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e declarou prejudicado o apelo das impetrantes. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, alegam as recorrentes, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum*:

a) é nulo por violar os artigos 5º, incisos XXXV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que negou jurisdição ao deixar de suprir as omissões apontadas nos embargos declaratórios;

b) subsidiariamente, afronta os seguintes dispositivos constitucionais, artigo 5º, *caput* e incisos LIV, XXXV, e LXIX, relativos, respectivamente, aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da isonomia, da garantia da jurisdição e da garantia do mandado de segurança, porquanto não poderia ter como fundamento a ausência de provas, eis que o que se busca na ação é o reconhecimento do direito à compensação e não a efetiva compensação, o que demandaria prova pré-constituída dos recolhimentos indevidamente efetuados.

Contrarrazões às fls. 406/408 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido, observa-se a **superveniência de ausência de interesse recursal**, pois o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso extraordinário, em virtude de seu caráter eminentemente infraconstitucional. Ocorre que o que se discute nos autos é a obrigatoriedade ou não de apresentação das guias de recolhimento nas ações em que se pleiteia a restituição ou compensação de tributo ou contribuição indevidamente recolhidos. Objetivam as recorrentes ter reconhecido o direito à compensação desses valores. Verifica-se, porém, que a alegada violação a dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas legais. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaquem-se, especificamente acerca da questão sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

(RE 600548 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01626)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (grifei)

(RE 595215 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01916)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Esta Turma, no julgamento do RE 422.005-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.04.2006) entendeu que eventuais controvérsias na aplicação dos institutos da compensação e da prescrição devem ser resolvidos nas instâncias ordinárias ou em sede administrativa. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a conclusão do acórdão embargado. (grifei)

(RE 499944 AgR-ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-12 PP-02571)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0014098-91.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014098-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011024465
RECTE : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Indústria de Chaves Gold Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que, negou seguimento à apelação e modificou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI relativo à energia elétrica utilizada no processo de industrialização. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 388/389), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto se encontra amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria discutida nos autos refere-se à possibilidade de creditamento de IPI relativo à energia elétrica utilizada no processo de industrialização. O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a anterior operação desonerada de IPI não gera crédito para a seguinte, *verbis*.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 603.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 23.03.2011, v.u., Dje de 07.04.2011).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0022942-30.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022942-0/SP

APELANTE : ESTEVES E CIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008195711
RECTE : ESTEVES E CIA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Esteves e Cia Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de creditamento de IPI relativo à energia elétrica consumida no processo de industrialização. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 331/334), a União sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que o contribuinte de direito não suporta o ônus financeiro gerado pelo tributo, e, no mérito, a manutenção da decisão, porquanto a energia elétrica não se integra ao produto industrializado, além de não sofrer tributação em virtude da imunidade concedida pelo artigo 155, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria discutida nos autos refere-se à possibilidade de creditamento de IPI relativo à energia elétrica utilizada no processo de industrialização. O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a anterior operação desonerada de IPI não gera crédito para a seguinte, *verbis*.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 603.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 23.03.2011, v.u., Dje de 07.04.2011).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0047835-18.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047835-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
: DURVALINO TOBIAS NETO
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : LOURIVAL MINGANTI e outro
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRAVADO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro
: ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: SERGIO APARECIDO DALLA MULLE
: PEDRO BERALDO
: NEREU MAMPRIM
: CALCARIO BONANCA LTDA
: MINERACAO CAVIUNA LTDA
: PATROCINIO CALCARIO AGRICOLA LTDA
: ANATOLIO LEWASCHIW
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

PETIÇÃO : RESP 2011000486
RECTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
No. ORIG. : 96.00.00014-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 209/211.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 140/143). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0047835-18.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047835-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

: DURVALINO TOBIAS NETO

: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : LOURIVAL MINGANTI e outro

: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI

AGRAVADO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro
: ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: SERGIO APARECIDO DALLA MULLE
: PEDRO BERALDO
: NEREU MAMPRIM
: CALCARIO BONANCA LTDA
: MINERACAO CAVIUNA LTDA
: PATROCINIO CALCARIO AGRICOLA LTDA
: ANATOLIO LEWASCHIW
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011000481
RECTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
No. ORIG. : 96.00.00014-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto por ELIAS ABRAHÃO SAAD contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 206/208.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 140/143). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0047835-18.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047835-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
: DURVALINO TOBIAS NETO
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : LOURIVAL MINGANTI e outro
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRAVADO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro
: ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: SERGIO APARECIDO DALLA MULLE
: PEDRO BERALDO
: NEREU MAMPRIM
: CALCARIO BONANCA LTDA
: MINERACAO CAVIUNA LTDA
: PATROCINIO CALCARIO AGRICOLA LTDA
: ANATOLIO LEWASCHIW
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011000485
RECTE : LOURIVAL MINGANTI
No. ORIG. : 96.00.00014-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto por LOURIVAL MINGANTI contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 203/205.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 140/143). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010208-76.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010208-8/SP

APELANTE : ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009245460
RECTE : ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **ASVP ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* nega vigência às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91 e às Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, bem como viola o artigo 4º da Lei n.º 6.019/74 e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que os valores que ingressam em sua contabilidade - provenientes de salários, encargos sociais e tributos referentes ao fornecimento de mão de obra - são reembolsos e não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS que recolhem, a qual deve ser composta apenas por suas receitas próprias. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 438/440 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A questão da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos a salários e demais encargos trabalhistas atinentes à mão de obra que empresas fornecem foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que tais importâncias integram o faturamento e devem ser tributados, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas híguas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnothear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressaltadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...)

provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Naborrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC N° 0010208-76.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010208-8/SP

APELANTE : ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009245457
RECTE : ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **ASVP ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inicialmente, a recorrente alega a repercussão geral da matéria sob discussão. Aduz, ainda, que o *decisum*, ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS salários, encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra fornecida, nega vigência aos artigos 145, § 1º, e 195, inciso I, da Lei Maior.

Contrarrazões às fls. 436/437 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A questão da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de salários e encargos trabalhistas das empresas fornecedoras de serviço de locação de mão de obra temporária foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que tais valores integram a base de cálculo dos tributos, eis que receita bruta e faturamento são termos sinônimos e formados pela totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, além da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, *verbis*:

DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VALOR REEMBOLSADO PELA TOMADORA DE SERVIÇO RELATIVO A SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. 1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento. 3. Ausente previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (fl. 704 - grifos nossos). Consta do voto condutor do julgado recorrido: "Com efeito, é pacífico o entendimento de que os salários e os encargos que a empresa de intermediação de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 701). Rejeitaram-se os sucessivos embargos de declaração opostos por RH Center Ltda. e RH Center Trabalho Temporário Ltda. (fls. 729 e 761;). 2. As Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. I e IV, e 195, inc. I, alínea b, da Constituição da República. Afirmam que "são empresas gerenciadoras de mão-de-obra temporária, ou seja, recrutam e selecionam trabalhadores para, por prazo determinado, prestarem serviços ao estabelecimento tomador. Por essa intermediação cobram ao tomador, além do salário devido ao trabalhador e seus respectivos encargos sociais, uma taxa de administração" (fl. 782). Sustentam, assim, que "salários e encargos, se adiantados ou reembolsados pela empresa tomadora de serviços, não são considerados receita, pois, além de não agregar elemento positivo ao patrimônio, há por parte de terceiros (terceirizados e fisco), direito contra a empresa prestadora de serviços, em caso de não repasse de verbas" (fl. 785). Asseveram, também, que "ofende o art. 195, inc. I, alínea b, da Constituição a interpretação equivocada dada ao art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estender a base de cálculo dos tributos para alcançar valores referentes a salários e encargos dos trabalhadores cedidos aos tomadores, que se configuram como meras entradas no caixa da empresa prestadora de serviços de intermediação e agenciamento de mão-de-obra" (fl. 806). Pedem o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido, "concedendo a segurança pleiteada, autorizando o recolhimento das contribuições para o Cofins e PIS, incidente sobre as faturas de prestação de serviços tendo como base de cálculo tão somente o valor de sua taxa administrativa" (fls. 809-810). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 150, inc. I, e 195, inc. I, alínea b, da Constituição da República; e b) necessidade de prévia análise da Lei Complementar n. 70/1991 e das Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, cumpre afastar os óbices da decisão agravada, pois a matéria foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem e o tema em debate tem natureza constitucional, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a superação desses óbices não é suficiente para o acolhimento da pretensão das Agravantes. 6. Na espécie vertente, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela União "para reconhecer que, no caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviço ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, correspondendo ao seu faturamento (base de cálculo do PIS e da Cofins)" (fl. 670). O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal, no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: SINONÍMIA DE TERMOS, SIGNIFICANDO AMBOS O TOTAL DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 608.830, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011). "Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006). E ainda: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15.8.2006 - grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações das Agravantes. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea b, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (grifei) (ARE 645618, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS AUFERIDAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS RECEITAS AUFERIDAS. 1. A empresa terceirizada contrata o serviço especializado, que é executado por ela própria e sob sua responsabilidade, o que não se confunde com mera atividade de agenciamento. A empresa que presta serviço especializado, ao firmar um contrato com a empresa tomadora, fixa um valor pelo serviço a ser prestado, sendo este o seu faturamento para efeitos tributários. 2. Inexistindo similitude entre a prestação de serviços especializados e de trabalho temporário, não há como estender o entendimento jurisprudencial diferenciado dado às empresas prestadoras de serviços temporários, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as receitas as verbas salariais pagas aos empregados temporários e respectivos encargos sociais e trabalhistas. 3. Apelação desprovida" (fl. 220). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. I e IV, e 195, inc. I e alínea b, da Constituição da República. Argumenta que "a incidência do PIS/COFINS sobre receita que não é própria (...) afeta sobremaneira sua capacidade contributiva, porque acaba pagando ao fisco mais do que percebe pelo serviço prestado" (fl. 278). Sustenta que "o artigo 195, I, alínea b, da CF, mesmo após a EC 20/1998, não alberga tal entendimento, pois valores que não agregam ao patrimônio da empresa, que apenas transitam por sua contabilidade com destino certo e previamente ajustado em contratos de prestação de serviços para pagar mão-de-obra e encargos sociais não constituem faturamento, nem receita, razão porque é ilegal a incidência do PIS e COFINS sobre tais valores, porque inexistente lei que a contemple" (fl. 281). Assevera que é "claro que nem mesmo as Leis 10.637/02 e 10.833/03 legitimam essa tributação, posto que o conceito de receita ditado pelas mesmas não absorve a incidência do PIS e COFINS sobre valores que não são auferidos pelo contribuinte (prestador de serviço), que apenas são repassados por este para seus reais destinatários (operários contratados para a realização do serviço)" (fl. 286). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: "Nada obstante o sentido técnico da expressão faturamento corresponder apenas ao somatório das vendas concluídas num determinado período, acompanhadas das faturas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, tendo como Rel. o eminente Ministro Marco Aurélio, consolidou o conceito de faturamento como sendo 'o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo'. No mesmo sentido, ao apreciar os aspectos jurídicos envolvendo a COFINS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Areópago Máximo teve oportunidade de fixar o entendimento de que o termo faturamento não destoa de 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza', nos moldes definidos pelo art. 2º da Lei Complementar 70/91. (...). Da mesma forma como o comerciante auferir seu faturamento da compra e venda de mercadorias, a prestadora de serviços compra e vende mão-de-obra (serviços). O fornecimento de mão-de-obra, no caso das prestadoras, é a própria atividade da empresa, da qual decorre seu faturamento. Excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas prestadoras de serviços as despesas com empregados seria o mesmo que permitir ao comerciante excluir de suas receitas o custo da mercadoria comercializada, hipótese de restrição ao conceito de faturamento desprovida de qualquer fundamento no ordenamento jurídico tributário" (fls. 208-212). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Confiram-

se, a propósito, os seguintes julgados: "A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 15.8.2006). E: "Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006).

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifei) (RE 621675, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-061 DIVULG 07/04/2010 PUBLIC 08/04/2010)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação jurisprudencial alusiva ao tema, o que conduz à inadmissão do recurso excepcional

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0008044-95.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.008044-0/SP

APELANTE : INDIOS PIROTECNIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2011055792
RECTE : INDIOS PIROTECNIA LTDA
No. ORIG. : 00080449520094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **INDIOS PIROTECNIA LTDA.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Aduz, ainda, que o *decisum* viola o artigo 195, § 4º, da Lei Maior, na medida em que é inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS para 3%, nos moldes do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, já que foi criado novo tributo, o que somente poderia ser feito por meio de lei complementar.

Contrarrazões apresentadas às fls. 179/182 para o desprovimento do recurso.

Decido.

A questão da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é

dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

Ressalte-se que a questão foi apreciada sob o argumento trazido pela recorrente, uma vez que, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão supracitado, quando a corte "*assentou que os vocábulos 'faturamento' e 'receita bruta' são sinônimos, evidentemente, concluiu que, no caso, o artigo 3º se fez ao mundo jurídico ao abrigo da redação primitiva do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, no que previa a contribuição considerado o faturamento. Não houve inovação, não surgiu, como pretende fazer crer a contribuinte, um novo tributo*" (grifei).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0000668-25.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000668-4/SP

APELANTE : INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2011026540
RECTE : INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **INTERGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que negou seguimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Aduz, ainda, que o *decisum* viola o artigo 195, § 4º, da Lei Maior, na medida em que é inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS para 3%, nos moldes do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, já que foi criado novo tributo, o que somente poderia ser feito por meio de lei complementar.

Contrarrazões apresentadas às fls. 197/199 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

A questão da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos

vocábulo - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

Ressalte-se que a questão foi apreciada sob o argumento trazido pela recorrente, uma vez que, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão supracitado, quando a corte "*assentou que os vocábulos 'faturamento' e 'receita bruta' são sinônimos, evidentemente, concluiu que, no caso, o artigo 3º se fez ao mundo jurídico ao abrigo da redação primitiva do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, no que previa a contribuição considerado o faturamento. Não houve inovação, não surgiu, como pretende fazer crer a contribuinte, um novo tributo*" (grifei).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602-3/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14571/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009651-07.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009651-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO e outros
: LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
: CECILIA BRAUN AIZENSTEIN
: SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO
: MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO
: NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO
: ELISABETH ARBEX SAVAREVE
: MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA
: MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES
: EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14570/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000580-62.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.000580-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : W A P reu preso

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
: THOMAS LAW

APELANTE : A S D O

ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO

APELANTE : C A F G

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES

APELANTE : D G F D S

ADVOGADO : RICARDO PISANI
: RICARDO DIAS DE CASTRO

APELANTE : J J A D A

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Delegado da Polícia Federal Clayton Pontual Ribeiro Barbosa solicitou o encaminhamento de cópia integral deste feito, a fim de instruir o Processo Administrativo Disciplinar nº 29/2011-SR/DPF/SP.

Instados a contraditar o pleito (fl. 3341), os réus não o impugnaram (fl. 3353).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 3349/3349 vº).

O S.T.J. consignou no Recurso Especial nº 200700469909, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que o ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa. O relator utilizou como um dos fundamentos o que restou decidido no Inq-QO-QO 2424/RJ/S.T.F., verbis:

*EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. **Dados obtidos***

em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656-grifei)

Assim, defiro a extração de cópia e remessa à autoridade solicitante com as cautelas de praxe, a qual deverá zelar pela preservação do segredo de justiça.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002495-35.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002495-3/SP

APELANTE : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA

ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro

APELANTE : ANTONIO SERGIO TREVISAN

: TELMO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE

APELANTE : DORIVAL GOUVEIA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VITORIA DE LIMA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação dos réus Telmo Pereira Cardoso e Antonio Sérgio Trevisan, para declarar extintas suas punibilidades, em relação aos fatos praticados até a competência do mês de dezembro de 1996, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e reduzir as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

Alega-se:

a) violação dos artigos 41, 43, inciso I, 499 e 209, todos do C.P.P., bem como dos artigos 59 e 109, inciso IV, do C.P., 34 da Lei nº 9.249/95 e 11 da Lei nº 9.636/98;

b) dissídio jurisprudencial;

c) inépcia da denúncia, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, extinção da punibilidade, em razão do parcelamento do tributo e da anistia concedida pela Lei nº 9.639/98, ausência do dolo, inexigibilidade de conduta diversa e aplicação equivocada da pena.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 953/959, nas quais se pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e declarada a extinção de punibilidade.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A sentença foi publicada, em 23/01/2008 (fl. 681), e o acórdão é de 17/10/2011 (fl. 827). A pena de reclusão fixada é de 02 (dois) anos, excluído o aumento da continuidade delitiva (fl. 677). Não se verifica petição do Ministério Público Federal pendente de juntada (fl. 950), o que denota que não recorreu. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado da decisão de 1ª instância recorrível, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A de 2º grau não obsta o fluxo do prazo prescricional. Entre 23/01/2008 e o presente ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002495-35.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002495-3/SP

APELANTE : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA

ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro

APELANTE : ANTONIO SERGIO TREVISAN

: TELMO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE

APELANTE : DORIVAL GOUVEIA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VITORIA DE LIMA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por DORIVAL GOUVEIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação dos réus Telmo Pereira Cardoso e Antonio Sérgio Trevisan, para declarar extintas suas punibilidades, em relação aos fatos praticados até a competência do mês de dezembro de 1996, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e reduzir as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

Alega-se inépcia da denúncia, ofensa ao contraditório e ampla defesa, ocorrência da *abolitio criminis*, bem como, da extinção da punibilidade pelo parcelamento, em razão da adesão ao REFIS, o que configuraria novação, inexigibilidade de conduta diversa, à vista de sérias dificuldades financeiras e inexistência de crime continuado. Por fim, aduz dissídio jurisprudencial relativo à discussão do dolo específico do agente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 953/959, nas quais se pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e declarada a extinção de punibilidade.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A sentença foi publicada, em 23/01/2008 (fl. 681), e o acórdão é de 17/10/2011 (fl. 827). A pena de reclusão fixada é de 02 (dois) anos, excluído o aumento da continuidade delitiva (fl. 677). Não se verifica petição do Ministério Público Federal pendente de juntada (fl. 950), o que denota que não recorreu. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado da decisão de 1ª instância recorrível, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A de 2º grau não obsta o fluxo do prazo prescricional. Entre 23/01/2008 e o presente ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de DORIVAL GOUVEIA, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002495-35.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002495-3/SP

APELANTE : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA

ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro

APELANTE : ANTONIO SERGIO TREVISAN

: TELMO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE

APELANTE : DORIVAL GOUVEIA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VITORIA DE LIMA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação dos réus Telmo Pereira Cardoso e Antonio Sérgio Trevisan, para declarar extintas suas punibilidades, em relação aos fatos praticados até a competência do mês de dezembro de 1996, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e reduzir as penas para 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF, bem como ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 960/966, nas quais se pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e que seja declarada a extinção de punibilidade.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A sentença foi publicada, em 23/01/2008 (fl. 681), e o acórdão é de 17/10/2011 (fl. 827). A pena de reclusão fixada é de 02 (dois) anos, excluído o aumento da continuidade delitiva (fl. 677). Não se verifica petição do Ministério Público Federal pendente de juntada (fl. 950), o que denota que não recorreu. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Deve ser contado da decisão de 1ª instância recorrível, já que é causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A de 2º grau não obsta o fluxo do prazo prescricional. Entre 23/01/2008 e o presente ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art. 110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001170-85.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.001170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LUIZ CARLOS ASSOLA

ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA SILVA

: EDUARDO HORIGUELA FONSECA

APELANTE : WILSON SPAOLONZI
ADVOGADO : JAQUES DE CAMARGO PENTEADO e outro
: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA
APELADO : ALESSANDRO MATIAS ASSOLA
ADVOGADO : PATRICIA TOMMASI e outro
APELADO : OS MESMOS
CO-REU : ALBERTO FRANCA DE MELLO
: EMERSON BULCAO GOMES PEREIRA
: SERGIO BOTTOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Assola (fl. 3769/3773) contra decisão de fls. 3710/3711, que admitiu o recurso especial que interpôs.

Alega-se que a decisão é omissa quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Assiste razão ao recorrente, uma vez que esta Vice-Presidência deixou de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consigno que somente o trânsito em julgado tornará exequível a decisão recorrida, à vista da presunção da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores reiteradamente afirmou que os recursos extremos não têm efeito suspensivo, todavia, esse entendimento sofreu limitações em matéria penal. Confira-se: HC 91676 - Rel (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; HC 84078 - Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 05/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Ademais, a Lei nº 11.719/2008 revogou o artigo 594 do C.P.P., o qual dispunha que o acusado não poderia apelar sem recolher-se à prisão, salvo se prestasse fiança, fosse primário e de bons antecedentes ou fosse condenado por crime de que se livre solto. Agora o juiz, ao sentenciar, deve verificar se a prisão preventiva é ou não necessária. A regra deve ser a liberdade; a exceção devidamente fundamentada, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (*Andrey Borges de Mendonça, in Nova Reforma do Código de Processo Penal - 2ª edição, revista atualizada e ampliada-Editora Método, São Paulo, 2009, p. 240*).

Assim, em que pese ao recorrente responder ao processo em liberdade e não haja mandado de prisão expedido contra ele, à vista do disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal, o qual não foi revogado, e de o entendimento jurisprudencial citado não ser vinculante, existe o risco de o recorrente vir a ser preso para fins de execução provisória da pena que lhe foi imposta. Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Luiz Carlos Assola.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001170-85.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.001170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUIZ CARLOS ASSOLA
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
: EDUARDO HORIGUELA FONSECA
APELANTE : WILSON SPAOLONZI

ADVOGADO : JAQUES DE CAMARGO PENTEADO e outro
: LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA
APELADO : ALESSANDRO MATIAS ASSOLA
ADVOGADO : PATRICIA TOMMASI e outro
APELADO : OS MESMOS
CO-REU : ALBERTO FRANCA DE MELLO
: EMERSON BULCAO GOMES PEREIRA
: SERGIO BOTTOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Assola (fl. 3769/3773) contra decisão de fls. 3779/3782, que sobrestou o recurso extraordinário que interpôs.

Alega-se que a decisão é omissa quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Assiste razão ao recorrente, uma vez que esta Vice-Presidência deixou de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consigno que somente o trânsito em julgado tornará exequível a decisão recorrida, à vista da presunção da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores reiteradamente afirmou que os recursos extremos não têm efeito suspensivo, todavia, esse entendimento sofreu limitações em matéria penal. Confira-se: HC 91676 - Rel (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; HC 84078 - Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 05/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Ademais, a Lei nº 11.719/2008 revogou o artigo 594 do C.P.P., o qual dispunha que o acusado não poderia apelar sem recolher-se à prisão, salvo se prestasse fiança, fosse primário e de bons antecedentes ou fosse condenado por crime de que se livre solto. Agora o juiz, ao sentenciar, deve verificar se a prisão preventiva é ou não necessária. A regra deve ser a liberdade; a exceção devidamente fundamentada, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (*Andrey Borges de Mendonça, in Nova Reforma do Código de Processo Penal - 2ª edição, revista atualizada e ampliada-Editora Método, São Paulo, 2009, p. 240*).

Assim, em que pese ao recorrente responder ao processo em liberdade e não haja mandado de prisão expedido contra ele, à vista do disposto no artigo 637 do Código de Processo Penal, o qual não foi revogado, e de o entendimento jurisprudencial citado não ser vinculante, existe o risco de o recorrente vir a ser preso para fins de execução provisória da pena que lhe foi imposta. Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto por Luiz Carlos Assola.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000128-92.1990.4.03.6000/MS
96.03.082381-3/MS

APELANTE : WILD PACHECO
: ROHER PACHECO
ADVOGADO : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : PEDRO ALVES PACHECO

PETIÇÃO : RESP 2012003945
RECTE : WILD PACHECO
No. ORIG. : 90.00.00128-5 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Recurso especial interposto por Wild Pacheco e Roher Pacheco, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, não conheceu do apelo da acusação e conheceu parcialmente da apelação da defesa e a desproveu (fls. 1427/1433).

Alega-se:

- a) exasperação da pena-base muito acima do mínimo legal sem fundamentação ou qualquer previsão normativa;
- b) desconsideraram-se a primariedade, inexistência de antecedentes criminais e participação da vítima;
- c) como consequências do crime consignou-se o fato de ter sido tirado a vida de um pai de família e policial federal, cujas circunstâncias são elementares do tipo legal;
- d) dissídio jurisprudencial em relação a outros tribunais, no sentido de que os elementos considerados para a exacerbação da sanção não são aptos para fixá-la além do mínimo;
- e) o crime ocorreu em decorrência da imprudência dos agentes policiais que montaram "campana" inconsequente na casa de um dos recorrentes, os quais acreditaram tratar-se de criminosos.

Contrarrazões, às fls. 1698/1701, em que se requer a inadmissão ou o desprovimento do recurso por incidência da Súmula nº 07 do S.T.J. e inexistência da invocada violação à legislação federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Em ponto específico consignou-se:

"Passo, agora, à dosimetria da pena, impugnada no recurso.

Para melhor esclarecimento da questão, cumpre transcrever a sentença na parte em que fixou as penas aplicadas aos réus:

"DA DOSIMETRIA.

Os réus Wild e Roher não registram antecedentes criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões de fls. 1118/1123, 1269/1275, 1284/1289, 1295/1299.

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Culpabilidade comprovada, tem-se que os réus WILD e ROHER agiram com dolo intenso, pois se reuniram, deliberaram praticar o crime, saíram armados e efetuaram disparos de arma de fogo em direção à vítima. Culpabilidade elevada, pois agiram com dolo determinado, isto é, o mais intenso dentre as espécies de dolo, conforme ensinamento de Paulo José da Costa Júnior, na sua prestigiada obra "Comentários ao Código Penal", 7ª ed., Saraiva, p. 74, nos seguintes termos: "O dolo determinado é a forma mais intensa dentre as várias modalidades existentes, em que o evento corresponde à previsão e à vontade." Assim, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal para os acusados. Nada existe sobre a conduta social dos réus; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem os réus; circunstâncias do fato não desfavorecem os réus; consequências extrapenais foram graves, porque a esposa e o filho da vítima passaram dificuldades financeiras após o falecimento; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação dos réus.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base para os réus ROHER e WILD, por infração ao art. 121, caput, do Código Penal acima do mínimo legal, isto é, em 11 (onze) anos de reclusão.

Incide a atenuante de menoridade, em relação aos réus WILD e ROHER, razão pela qual reduzo a pena a 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Não há agravante, causa de diminuição ou de aumento, razão pela qual torno as penas aplicadas definitivas.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, §2º, "a", do CP, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado.

DOS BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (fls. 23/24) descreve os bens apreendidos na posse dos réus.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o

produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do ato criminoso.

Vê-se que os bens apreendidos (armas e munições), na posse dos réus, são instrumentos do crime, porque são coisas cujo porte ou detenção constituem fato ilícito, quando não regularizados, e não apresentaram qualquer documentação comprovando a regularidade.

Ante o exposto, á vista da decisão do Conselho de Sentença, CONDENO os réus ROHER PACHECO e WILD PACHECO, qualificados nos autos, por infração ao art. 121, caput, do Código Penal à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Os réus podem apelar em liberdade, porque são primários, de bons antecedentes, responderam em liberdade ao processo e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Tem-se que os réus não preenchem os requisitos dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal, tendo em vista, entre outros motivos, a quantidade de pena aplicada.

Declaro a perda, em favor da União, das armas e munições apreendidas (fls. 23/24).

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos condenados. "

Como se depreende da leitura da decisão de primeiro grau, a pena fixada não é excessiva.

Com efeito, considerando que o Código Penal prevê para o delito de homicídio (art. 121 do CP) a pena mínima de 06 (seis) anos e a máxima de 20 (vinte) anos, tem-se que o ponto médio da pena é de 13 (treze) anos.

No caso, a sentença fixou as penas-base em 11 (onze) anos, abaixo, portanto, da média entre o mínimo e o máximo da pena cominada ao delito.

Assim, entendendo que a pena-base fixada para cada um dos réus (11 anos) é razoável e compatível com o delito cometido, considerando as circunstâncias judiciais reconhecidas pela sentença.

Deveras. O Juízo fixou a pena acima do mínimo legal eis que os réus "agiram com dolo intenso, pois se reuniram, deliberaram praticar o crime, saíram armados e efetuaram disparos de arma de fogo em direção à vítima. Culpabilidade elevada, pois agiram com dolo determinado, isto é, o mais intenso dentre as espécies de dolo.", o qual foi devidamente comprovado nos autos.

Não resta dúvida que os acusados se reuniram e deliberaram praticar o crime. Com efeito, o agente da polícia federal Jefferson, que acompanhava a vítima Fernando no momento dos fatos e também foi alvejado, explicou detalhadamente toda a movimentação ocorrida naquela noite: por volta das 21h30 uma Brasília preta imbicou na calçada; deu impressão de que entraria na casa, mas em seguida deu marcha à ré; "vez por outra passava ali em frente"; (...) "lá pelas onze horas, a Brasília preta tornou a parar em frente àquela casa, sendo ela ocupada apenas pelo motorista"; (...) "juntamente com a Brasília apareceu um fusca de cor alaranjada, ocupada por duas pessoas também jovens; os três ocupantes dos veículos entraram na casa de nº 2240, permanecendo lá durante pouco tempo; ato contínuo, os veículos se retiraram; quando foi daí uns vinte minutos, após circularem pelo local umas duas vezes, eis que a Brasília preta e o fusca alaranjado surgem pela frente do veículo Gol; o fusca vinha na frente, bem devagar, achando o depoente que o mesmo até pretendia parar; a Brasília preta vinha a uns cem metros atrás do fusca, desenvolvendo a mesma velocidade";(...) "o fusca foi passando lentamente e de dentro dele foram surgindo disparos, não sabendo o depoente precisar se quem efetuava os tiros era o motorista ou o acompanhante" (...) - fls. 328/331

Em seus interrogatórios, os acusados confessaram que se reuniram e que, com armas de fogo, seguiram em direção à casa de Roher, defronte a qual estava estacionada a viatura descaracterizada da polícia federal.

Confirmam-se tópicos do depoimento do réu Roher: "... cheguei com minha esposa por volta das 19 horas em casa e percebi que havia um veículo w/gol, cor branca, com duas pessoas em seu interior. (...) Deixei minha esposa na casa da sua mãe e fui à procura de meu irmão Wild, que estava na casa de seu amigo Fúlvio. Eu conduzia um veículo Brasília. Wm conversa com meu irmão decidimos retornar à minha casa, sendo que eu fui no veículo Brasília e o meu irmão Wild e seu amigo Fúlvio no veículo Fusca. (...) Na ocasião, eu estava armado com um revólver 38 e Fúlvio me disse para entregar-lhe a arma porque pretendia ir lá fora e verificar o que estava acontecendo. (...) Resolvemos sair para irmos à casa de meu pai Pedro Pacheco. Ao chegarmos ao local, somente meu irmão Wild foi falar com nosso pai Pedro, sendo que retornaram e resolvemos ir novamente à minha residência.(...) Eu estava com o revólver calibre 38 e o meu pai também estava armado, não me recordo qual arma de fogo. Seguimos em direção da minha residência, sendo que o veículo Fusca, com meu irmão Wild e meu pai Pedro foram na frente, e eu e Fúlvio fomos no veículo Brasília logo atrás. Eu estava no veículo Brasília cerca de cem metros atrás do veículo Fusca quando o referido veículo Fusca passou próximo ao veículo Gol branco que estava estacionado próximo a minha residência, sendo que no momento em que o fusca passou pelo veículo Gol ouvi tiros. (...) Quando eu estava com minha esposa passamos cinco ou seis vezes pelo veículo Gol e depois com meu irmão passei também várias vezes pelo referido veículo.(...) " - fls. 1342/1346.

O depoimento do acusado Wild confirma as declarações do corréu Roher (fls. 1347/1350).

É evidente, portanto, a prévia deliberação dos réus para cometer o delito.

As consequências penais do crime foram graves, sem sombra de dúvidas. A carta enviada pela viúva do APF Fernando ao Sindicato dos Policiais Federais/MS demonstra claramente as dificuldades enfrentadas após a morte dele, ocorrida na véspera do aniversário do filho.

Diz a carta: "Quando Fernando foi tirado de nós, não só ele partiu, mas tudo que havíamos conquistado. O alicerce familiar que estávamos concretizando foi por água abaixo. Sonhos e planos de vida não puderam nunca mais ser realizados, pois sem a presença dele como pai e chefe de família ficou impossível levar a vida do jeito que prevíamos e desejávamos, até mesmo pela minha baixa formação. Foi um abalo muito mais que emocional. A morte dele causou

uma desestruturação enorme em todos os campos familiares, desde a questão emocional, espiritual à financeira e estrutural(...)

Andressa nasceu prematura de seis meses e meio e teve muitas complicações desde a sua gestação até seus primeiros anos de vida devido a minha situação emocional depressiva causada pela morte também prematura do meu marido. (...) Já de volta à Joinville, SC, morei de favor em casa de parentes com minhas duas crianças, uma recém nascida, dependendo da boa vontade alheia e de uma pensão irrisória que me foi paga a partir de um ano e dois meses. (...) A educação dos meus filhos foi difícil. Minha filha nasceu e cresceu sem saber como é ter um pai e assim é até hoje, e será para sempre. (...) - fls. 1303/1304.

Correta, portanto, a fixação da pena acima do mínimo legal, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pela sentença.

A atenuante pela idade dos réus foi aplicada na ordem de um sexto, ou seja, a maior fração que a doutrina admite para as atenuantes, não havendo como reputar exagerada ou excessiva a pena final calculada pelo juiz.

Por conseguinte, nenhum reparo merece a dosimetria das penas." (fls. 1430/1432)

Constata-se que o artigo 59 do Código Penal foi aplicado fundamentadamente, inclusive foram mencionadas a prévia deliberação dos réus para cometer o delito e as consequências da infração penal, bem como se fez incidir a atenuante da menoridade, de modo que não se revela plausível a afirmação de negativa de vigência ou contrariedade do dispositivo legal. O mero inconformismo quanto à dosimetria da pena devidamente fundamentada não viabiliza a via especial. A pretensão de revisão do quantum da sanção, com a reavaliação das circunstâncias judiciais tem óbice na Súmula nº 07 do S.T.J., conforme pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr.974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Súmula nº 07 do S.T.J. também incide à espécie. Além disso, o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, mediante circunstâncias que indiquem a similitude fática com a situação narrada nestes autos.

Assim, não se afigura plausível o recurso articulado pela letra "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Lei Maior.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14554/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0987983-80.1987.4.03.6100/SP
91.03.024761-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METALURGICA GOLIN S/A
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.87983-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0034650-34.1993.4.03.6100/SP
94.03.033669-2/SP

APELANTE : EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008103848
RECTE : EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 93.00.34650-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009019-54.1994.4.03.6100/SP
96.03.054116-8/SP

APELANTE : STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008149170
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 94.00.09019-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009019-54.1994.4.03.6100/SP
96.03.054116-8/SP

APELANTE : STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008178167

RECTE : STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

No. ORIG. : 94.00.09019-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0016970-02.1994.4.03.6100/SP

96.03.091548-3/SP

APELANTE : JOLLY COML/ E INDL/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008218040

RECTE : JOLLY COML/ E INDL/ LTDA

No. ORIG. : 94.00.16970-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0606107-20.1994.4.03.6105/SP

96.03.097771-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2011003488

RECTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A

No. ORIG. : 94.06.06107-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por CBC Indústrias Pesadas Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à apelação para modificar sentença que julgou procedente pedido de incidência de correção monetária sobre restituição de créditos de IPI, nos termos da Lei n.º 8.191/91.

Alega-se contrariedade aos artigos 128, 165, 458, 460 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 108, inciso III, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 67 da Lei n.º 6.899/81, 67 da Lei n.º 7.799/89, 1º e 66, § 3º da Lei n.º 8.383/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 302/306), a União sustenta, preliminarmente, a impossibilidade do reexame de provas, nos termos da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá nova decisão.

A matéria destes autos refere-se à incidência de correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI, instituídos pela Lei n.º 8.191/91, e não guarda relação com o crédito meramente escritural de IPI, que advém da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação do pagamento do imposto devido na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

A questão da incidência da correção monetária sobre créditos de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que é cabível a atualização nos casos em que houver ilegítima resistência oposta pelo Fisco ao seu aproveitamento. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001768-48.1995.4.03.6100/SP
97.03.001406-2/SP

APELANTE : PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2006323957
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 95.00.01768-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0032639-95.1994.4.03.6100/SP
97.03.016516-8/SP

EMBARGANTE : B P S MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA
ADVOGADO : HORACIO RODRIGUES BAETA
: JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 1998759298
RECTE : B P S MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA
No. ORIG. : 94.00.32639-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM EI N° 0005523-17.1994.4.03.6100/SP
97.03.037877-3/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2001028053
RECTE : HERAL S/A IND/ METALURGICA
No. ORIG. : 94.00.05523-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0902627-54.1986.4.03.6100/SP
1999.03.99.068191-3/SP

APELANTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007024644
RECTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 00.09.02627-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0308854-83.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.092594-2/SP

APELANTE : AGRO HEMAR LTDA e outro
: AGRO HEMAR LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008109207
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.03.08854-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019925-30.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019925-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FAZENDA MARANHAO LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI

DECISÃO

Primeiramente, **INDEFIRO** o pedido de fls. 344/347, em razão de já ter sido analisado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão de fls. 339/342.

Por outro lado, à vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0035463-51.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.035463-3/SP

APELANTE : ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009067633
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0036021-23.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.036021-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : F TRES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011001239
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta egrégia corte que, por maioria, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 60, §4º, inciso IV, 146, inciso III, 150, inciso III, alínea *a* e §7º, 151 e 152, todos da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido reconheceu a ilegalidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, na forma do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 304, verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI N.º 8212/91, COM A MODIFICAÇÃO DA LEI N.º 9711/98. ILEGALIDADE.

- O conjunto de obrigações e direitos alcança contribuinte e responsável tributário e, em conseqüência, legitima a ambos insurgir-se contra o dispositivo legal em questão. Inegável, conseqüentemente, o interesse de agir.
- Inexistência de expressa determinação legal que obrigue à formação do litisconsórcio ativo. Inocorrência, nos termos do artigo 47 e na esteira da doutrina, de ineficácia da sentença, quer no sentido de sua validade, quer de sua utilidade.
- A substituição tributária (artigos 121 e 128 do C.T.N.) refere-se ao sujeito passivo e nada tem a ver com fato gerador ou base de cálculo do tributo, que não são modificados. In casu, não se contentou o legislador em eleger substituto tributário, mas, também, bolou com a base de cálculo e o fato gerador, na medida em que não há como se confundir total das remunerações pagas ou creditadas e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
- Outra inconsistência do novo artigo de lei diz respeito ao lapso temporal da hipótese de incidência. O artigo 22 da Lei 8212/91 delimita-o no total das remunerações efetuadas ao cabo do mês, ao passo que seu artigo 31 vincula-a à data da emissão da nota fiscal ou fatura, ou seja, qualquer uma. Foi mudado, portanto, aspecto crucial da base impositiva em sede de substituição tributária, o que viola regra básica do instituto.
- Inaceitável falar-se em fato gerador presumido para o responsável tributário e outro sem tal característica para o contribuinte, relativamente a uma idêntica contribuição, pois implica reconhecer a duplicidade - A garantia constitucional inserta no artigo 150, inciso III, letra "a", vai além de assegurar que o fato gerador de tributos seja posterior à vigência da lei que os instituiu ou aumentou, fala em fato gerador ocorrido, o que exclui exação fiscal fundada em fato futuro ou presumido. Incompatibilidade da Emenda Constitucional n.º 3, de 17.3.93, que acrescentou o § 7º ao artigo 150 da Constituição Federal, com o sistema constitucional brasileiro: seja porque afronta o artigo 60, § 4º, inciso IV, seja porque as normas constitucionais atinentes aos direitos e garantias fundamentais são valorativamente superiores às demais e, portanto, intocáveis, intangíveis, já que fruto do poder constituinte.
- A contribuição da empresa prestadora continuará devida, haja ou não a substituição tributária, motivo pelo qual o INSS não será prejudicado.
- Remessa oficial e apelação não providas.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.
- V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
- VI - Embargos rejeitados.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 603.191/MT** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que os 11% incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal consistem, apenas e tão somente, no montante a ser retido e recolhido pelo substituto, reconhecida expressamente pelo legislador a possibilidade de posterior compensação ou restituição, razão pela qual inexistente vício de inconstitucionalidade na sistemática de substituição tributária do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.711/98, *verbis*:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos,

desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185)(grifei)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 603.191/MT**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Diante da possibilidade de sobrevinda de novo acórdão, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial será realizado oportunamente.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0054631-39.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054631-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ MECANICA JF LTDA
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008082390
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011875-97.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.011875-1/SP

APELANTE : NEI MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: COML/ NOVA BIOMAR LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011052575
RECTE : NEI MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011232-39.1999.4.03.6106/SP
1999.61.06.011232-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JAMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação para modificar sentença que julgou parcialmente procedente pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

Alega-se contrariedade aos artigos 49, 96, 100, inciso I, do Código Tributário Nacional e 104 do Decreto n.º 87.981/82, no tocante à incidência da correção monetária.

Em contrarrazões (fls. 213/217), o contribuinte sustenta a manutenção do acórdão, porquanto sem sintonia ao entendimento pacificado pela jurisprudência das cortes superiores.

Decido.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação aos artigos 96, 100, inciso I, do Código Tributário Nacional e 104 do Decreto n.º 87.981/82, porquanto invocados apenas no momento da interposição do recurso excepcional. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise da violação ao artigo 49 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único: O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Os créditos de IPI em questão advêm da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação entre os valores pagos na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais do IPI, por descaracterizar o princípio da não-cumulatividade e homenagear o princípio da proibição do enriquecimento em causa. A respeito do tema, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n. 498.766/SC:

O que a Carta Magna em seu artigo 153, § 3º, II, e os artigos 49 do CTN e 81 do Decreto 87.981/92 estabelecem é que o IPI não é imposto cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, dispondo a lei que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos que entram no estabelecimento e o pago relativamente aos produtos que dele saem, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes. Assim, estabelecida a natureza meramente contábil, escritural, do chamado "crédito" do IPI, concluiu-se pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente, porquanto a operação meramente escritural, não tem expressão ontologicamente monetária, razão pela qual não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do IPI. A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, é expressa através de uma equação matemática, de modo que, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros.

Explica, ainda, Leandro Paulsen, in Código Tributário- Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 18ª Edição (editora RT), à página 328:

A questão da correção monetária dos créditos básicos de IPI exige atenção. Se, de um lado, é certo, conforme o STF, que o crédito básico não é passível de correção em razão da sua natureza escritural, é preciso ter em conta, de outro, que tal restrição restringe-se ao crédito escriturado oportunamente e utilizado normalmente na compensação com débitos de IPI na sistemática própria da não cumulatividade.

Outrossim, diante da sistemática do princípio da não-cumulatividade indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI por ausência de previsão legal. Essa matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, com o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, no sentido de que: (i) não incide a correção monetária sobre os créditos excedentes por falta de previsão legal; (ii) é cabível a atualização monetária na hipótese de vedação à utilização dos créditos por violação ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto se trata de questão referente à incidência da correção monetária sobre créditos não utilizados pelo contribuinte, após a edição da Lei n.º 9.779/99, sem qualquer intervenção estatal, uma vez que, está autorizada pela referida lei a utilização dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003772-86.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.003772-8/SP

APELANTE : ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008196711
RECTE : ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005879-91.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.005879-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0007287-20.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.007287-9/SP

APELANTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BACHMAN
: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2008185496
RECTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.121.023/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à existência de interesse de agir nas ações em que se pleiteia, além do reconhecimento do direito à compensação tributária, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008767-46.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.034144-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNICROSS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.08767-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0712668-26.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.041688-2/SP

APELANTE : TARRAF COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008099156
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.07.12668-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0034727-67.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.077012-4/SP

APELANTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008137325
RECTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 98.00.34727-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.121.023/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à existência de interesse de agir nas ações em que se pleiteia, além do reconhecimento do direito à compensação tributária, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-59.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.005526-9/SP

APELANTE : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040626-75.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.040626-1/SP

APELANTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0018766-12.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018766-0/SP

APELANTE : MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008102244
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0006625-49.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.006625-1/SP

APELANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
SUCEDIDO : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010202720
RECTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Hewlett-Packard Brasil Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre restituição de créditos de IPI, nos termos das Leis n.º 8.248/91 e 8.402/92.

Alega-se contrariedade aos artigos 47, 49, 106, inciso I, 150, § 4º, e 168, do Código Tributário Nacional e 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.899/81. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 529/535), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto incabível a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais, bem como a aplicação do Decreto n.º 20.910/32 e, em eventual provimento, requer a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

Decido.

A matéria destes autos refere-se à incidência de correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI, instituídos pelas Leis n.º 8.248/91 e 8.402/92, e não guarda relação com o crédito meramente escritural de IPI, que advém da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação do pagamento do imposto devido na

aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

A questão da incidência da correção monetária sobre créditos de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que é cabível a atualização nos casos em que houver ilegítima resistência oposta pelo Fisco ao seu aproveitamento. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei).

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002039-36.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.002039-0/SP

APELANTE : ITAPUA SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002759-94.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.002759-5/SP

APELANTE : IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
PETIÇÃO : RESP 2006165751
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0010095-69.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010095-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008081837
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0027653-54.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027653-9/SP

APELANTE : SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO e outro
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

APELANTE : BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO e outro
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2004168040

RECTE : SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/C LTDA

DECISÃO

À vista do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (§1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98), **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0203615-84.1998.4.03.6104/SP
2002.03.99.046270-0/SP

APELANTE : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA e outros
: VIACAO GUARUJA LTDA
: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2005288431

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.02.03615-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001515-16.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.001515-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INDUSTRIAS HITACHI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009085669
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.137.738/SP e n.º 1.167.039/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referentes, respectivamente, à compensação tributária e à aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0026983-79.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.026983-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IBI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008133598
RECTE : IBI PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0028086-24.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028086-9/SP

APELANTE : ARICANDUVA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2010002158
RECTE : ARICANDUVA S/A

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0029750-90.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029750-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010153334
RECTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003961-80.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.003961-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2011005952
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à exigência de PIS e de COFINS das empresas que, além da prestação de serviço de locação de mão de obra temporária (Lei n.º 6.019/74), exercem a atividade de prestação de serviços especializados de limpeza, portaria, conservação, transporte, telefonista, jardinagem, dentre outros, fornecidos na forma de mão de obra terceirizada, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001437-86.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.001437-4/SP

APELANTE : ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2011091966
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.137.738/SP e n.º 1.167.039/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referentes, respectivamente, à compensação tributária e à aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006762-18.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.006762-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRAC SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO BRAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
PETIÇÃO : RESP 2007257355
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-73.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.003633-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERED INDL/ S/A massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.110.924/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030064-75.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.018508-7/SP

APELANTE : TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.30064-3 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0027487-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027487-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TECNICA E INDUSTRIAS SANTESSO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010230810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000411-03.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.000411-1/SP

APELANTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e apelação para modificar sentença que julgou procedente pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 49, 96, 100, inciso I, do Código Tributário Nacional e 104 do Decreto n.º 87.981/82, no tocante à incidência de correção monetária sobre créditos posteriores à edição da Lei n.º 9.779/99.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 275).

Decido.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação aos artigos 96, 100, inciso I, do Código Tributário Nacional e 104 do Decreto n.º 87.981/82, porquanto invocados apenas no momento da interposição do recurso excepcional. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise da violação ao artigo 49 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único: O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Os créditos de IPI em questão advêm da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação entre os valores pagos na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais do IPI, por descaracterizar o princípio da não-cumulatividade e homenagear o princípio da proibição do enriquecimento em causa. A respeito do tema, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n. 498.766/SC:

O que a Carta Magna em seu artigo 153, § 3º, II, e os artigos 49 do CTN e 81 do Decreto 87.981/92 estabelecem é que o IPI não é imposto cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, dispondo a lei que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos que entram no estabelecimento e o pago relativamente aos produtos que dele saem, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes. Assim, estabelecida a natureza meramente contábil, escritural, do chamado "crédito" do IPI, concluiu-se pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente, porquanto a operação meramente escritural, não tem expressão ontologicamente monetária, razão pela qual não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do IPI. A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, é expressa através de uma equação matemática, de modo que, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros.

Explica, ainda, Leandro Paulsen, *in* Código Tributário- Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 18ª Edição (editora RT), à página 328:

A questão da correção monetária dos créditos básicos de IPI exige atenção. Se, de um lado, é certo, conforme o STF, que o crédito básico não é passível de correção em razão da sua natureza escritural, é preciso ter em conta, de outro, que tal restrição restringe-se ao crédito escriturado oportunamente e utilizado normalmente na compensação com débitos de IPI na sistemática própria da não cumulatividade.

Outrossim, diante da sistemática do princípio da não-cumulatividade, indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI por ausência de previsão legal. Essa matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, com o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, no sentido de que: (i) não incide a correção monetária sobre os créditos excedentes por falta de previsão legal; (ii) é cabível a atualização monetária na hipótese de vedação à utilização dos créditos por violação ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto se trata de questão referente à incidência da correção monetária sobre créditos não utilizados pelo contribuinte, após a edição da Lei n.º 9.779/99, sem qualquer intervenção estatal, uma vez que, está autorizada pela referida lei a utilização dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-37.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.002510-7/SP

APELANTE : RYPEL EMBALAGENS LTDA e outro
: CARTONAGEM POURA LTDA

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação para modificar sentença que julgou improcedente pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 49, 96, 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, 11 da Lei n.º 9.779/99, 174 do Decreto n.º 2.637/98 e 104 do Decreto n.º 87.981/82, no tocante à incidência da correção monetária.

Em contrarrazões (fls. 358/365), o contribuinte sustenta, preliminarmente, a ausência de presquetionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto sem sintonia ao entendimento pacificado pela jurisprudência das cortes superiores.

Decido.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação aos artigos 96, 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, 174 do Decreto n.º 2.637/98 e 104 do Decreto n.º 87.981/82, porquanto invocados apenas no momento da interposição do recurso excepcional. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise da violação aos artigos 49 do Código Tributário Nacional e 11 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único: O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Os créditos de IPI em questão advêm da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação entre os valores pagos na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais do IPI, por descaracterizar o princípio da não-cumulatividade e homenagear o princípio da proibição do enriquecimento em causa. A respeito do tema, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n. 498.766/SC:

O que a Carta Magna em seu artigo 153, § 3º, II, e os artigos 49 do CTN e 81 do Decreto 87.981/92 estabelecem é que o IPI não é imposto cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, dispondo a lei que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos que entram no estabelecimento e o pago relativamente aos produtos que dele saem, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes. Assim, estabelecida a natureza meramente contábil, escritural, do chamado "crédito" do IPI, concluiu-se pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente, porquanto a operação meramente escritural, não tem expressão ontologicamente monetária, razão pela qual não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do IPI. A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, é expressa através de uma equação matemática, de modo que, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros.

Explica, ainda, Leandro Paulsen, in Código Tributário- Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 18ª Edição (editora RT), à página 328:

A questão da correção monetária dos créditos básicos de IPI exige atenção. Se, de um lado, é certo, conforme o STF, que o crédito básico não é passível de correção em razão da sua natureza escritural, é preciso ter em conta, de outro, que tal restrição restringe-se ao crédito escriturado oportunamente e utilizado normalmente na compensação com débitos de IPI na sistemática própria da não cumulatividade.

Outrossim, diante da sistemática do princípio da não-cumulatividade indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI por ausência de previsão legal. Essa matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, com o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, no sentido de que: (i) não incide a correção monetária sobre os créditos excedentes por falta de previsão legal; (ii) é cabível a atualização monetária na hipótese de vedação à utilização dos créditos por violação ao princípio da não-cumulatividade:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, porquanto se trata de questão referente à incidência da correção monetária sobre créditos não utilizados pelo contribuinte, após a edição da Lei n.º 9.779/99, sem qualquer intervenção estatal, uma vez que, está autorizada pela referida lei a utilização dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011716-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011716-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IBOPE SOLUTION LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro
: JAMIL ABID JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013907-65.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.013907-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENXUTO COML/ LTDA
ADVOGADO : DECIO FREIRE JACQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-42.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.000874-5/SP

APELANTE : FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

À vista do julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referentes à aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002173-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002173-0/SP

APELANTE : EIRICH INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026386-71.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026386-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO NARDONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003133-48.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.003133-9/SP

APELANTE : DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002419-82.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.002419-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA e outros
: VIACAO BERTIOGA LTDA
: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
: VIACAO GUARUJA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008304-77.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.008304-7/SP

APELANTE : REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010207-47.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.010207-5/SP

APELANTE : CIET SOFTWARE S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2011044392
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** pelo Superior Tribunal de Justiça, referentes à aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007173-52.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.007173-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00055 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0609253-30.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.045432-4/SP

APELANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE
SUCEDIDO : TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011103308
RECTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
No. ORIG. : 98.06.09253-8 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Weg Equipamentos Elétricos S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre restituição de créditos de IPI, nos termos da Lei n.º 8.191/91.

Inconformada, alega que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 771.769/RS.

Em contrarrazões (fls. 196/200), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto incabível a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais, e, em eventual provimento, requer a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

Decido.

A matéria destes autos refere-se à incidência de correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI, instituídos pela Lei n.º 8.191/91, e não guarda relação com o crédito meramente escritural de IPI, que advém da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação do pagamento do imposto devido na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

A questão da incidência da correção monetária sobre créditos de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que é cabível a atualização nos casos em que houver ilegítima resistência oposta pelo Fisco ao seu aproveitamento. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005970-05.1994.4.03.6100/SP
2007.03.99.048699-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEDRA DO TOQUE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.05970-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à compensação tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004698-19.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004698-6/SP

APELANTE : COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00058 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0022673-54.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022673-3/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS NACLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2011089277
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033382-51.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.033382-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : YORK S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009293-43.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.009293-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ CARLOS PERICO
ADVOGADO : PATRICIA YEDA ALVES GOES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 000929343200740 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004163-12.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.004163-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CASSIO CARDOSO DUSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0009714-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009714-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JBS S/A

ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2011036169

RECTE : JBS S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por JBS S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para modificar sentença que julgou parcialmente procedente pedido de incidência de correção monetária sobre restituição de créditos de IPI, nos termos da Lei n.º 9.363/96.

Alega-se contrariedade aos artigos 476, 477, 478, 535, 543, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, 39, § 4º, Lei n.º 9.250/95, 49 da Lei n.º 9.784/99 e 2º da Lei n.º 9.789/99. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 1236/1248), a União sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de reexame da matéria fática, e, no mérito, a manutenção do acórdão.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá nova decisão.

A matéria destes autos refere-se à incidência de correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI, instituídos pela Lei n.º 9.363/96, e não guarda relação com o crédito meramente escritural de IPI, que advém da aplicação do princípio da não-cumulatividade, como resultado da compensação do pagamento do imposto devido na aquisição de matérias-primas ou insumos pelo contribuinte e seu respectivo abatimento sobre os valores devidos quando da saída dos produtos por ele industrializados.

A questão da incidência da correção monetária sobre créditos de IPI foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que é cabível a atualização nos casos em que houver ilegítima resistência oposta pelo Fisco ao seu aproveitamento. Assim, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1.035.847/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2009, grifei)

No presente caso, o acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.035.847/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021311-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021311-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AMELIA JOANNA GADE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213118020084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029769-86.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029769-0/SP

APELANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 859/869, em que requer o desprovimento do recurso.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00065 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex N° 0031642-24.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031642-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEDRO PAULINO FILHO
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011051686
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00316422420084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00066 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex N° 0000569-16.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.000569-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DORIVAL GOES
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

PETIÇÃO : REX 2011078890
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003778-74.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003778-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : ZKF ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA PEDROSO VIANA e outro

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-64.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.001268-5/SP

APELANTE : CARLOS MANOEL MARINS ROCHA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

À vista do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS** pelo Supremo Tribunal Federal, referente à prescrição tributária, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À TURMA JULGADORA** para os fins do artigo 543-B e § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14577/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001749-06.1999.4.03.6002/MS
1999.60.02.001749-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
APELANTE : MIGUEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : ANDREJ MENDONCA
: ONESIO DO CARMO MENDES
: GERALDO PEDRO SILVA
No. ORIG. : 00017490619994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14540/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.084729-3/SP

APELANTE : COML/ LIBERATO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.05931-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 419/421.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 329/331). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 348). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1402823-05.1998.4.03.6113/SP

1999.03.99.103537-3/SP

APELANTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.14.02823-1 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 242/244.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 154/159). Opostos embargos de declaração, foram decididos por decisão singular (fls. 167/168 e 174/175). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1402823-05.1998.4.03.6113/SP

1999.03.99.103537-3/SP

APELANTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.14.02823-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 239/241.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 154/159). Opostos embargos de declaração, foram decididos por decisão singular (fls. 167/168 e 174/175). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0019939-14.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019939-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2003238110

RECTE : INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **INDUSCRED S.A. ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram restituídos a este tribunal (fl. 487). Às fls. 506/507, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi negado seguimento à apelação da União e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 510/511).

Não se observa mais o interesse da recorrente em relação ao recurso excepcional interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0042520-62.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.044031-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009210095
RECTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
No. ORIG. : 95.00.42520-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por FIBAM CIA. INDUSTRIAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação (fls. 190/224).

Alega-se:

a) ofensa ao artigo 20, parágrafos 3º e 4º do C.P.C., porquanto o valor fixado é irrisório e os honorários devem ser fixados em 10% do valor da condenação;

b) divergência jurisprudencial, na medida em que o v. acórdão discrepou com o entendimento do S.T.J.

Contrarrazões apresentadas às fls. 228/233, nas quais sustenta, em síntese, que:

a) a recorrente deseja reexame de provas, incabível em recurso especial, conforme Súmula 7 do S.T.J.;

b) houve ausência de prequestionamento, visto que não foram apreciados todos os dispositivos mencionados no recurso pelo tribunal *a quo*;

c) o dissídio jurisprudencial apontado já foi superado consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça;

d) os honorários foram fixados com base no artigo 20, parágrafo 4º, do C.P.C. de forma correta.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Tribunal, no acórdão recorrido, estabeleceu:

"Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma."

A recorrente não suscitou, via embargos de declaração, a aplicação do §3º do artigo 20 do CPC. Fazê-lo apenas em sede de recurso especial encontra o óbice da falta de prequestionamento (Súmula 211, STF).

Quanto a ser irrisório o valor dos honorários advocatícios, o julgado, fundado no § 4º do artigo 20 do CPC, fixou-os em 10% do valor da causa. Foi a recorrente que, na petição inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (fl. 15). Mesmo

se levasse em conta o valor da condenação, não se saberia o "quantum" para aferir se é irrisório ou não. Na verdade, a pretensão é que reexaminaria a matéria fática. Incidente a Súmula nº 7 do S.T.J..

De outro lado, para a comprovação da divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Dessa forma, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional pela alínea "c", porquanto baseado na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 881052/SP de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, bem como não foi feito o cotejo analítico das circunstâncias semelhantes e divergentes existentes no acórdão recorrido e no de nº 2000.03.99044031-8/SP, desta corte, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004750-30.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.072006-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP
ADVOGADO : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.04750-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 176/178.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 112/113). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0030739-67.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.030739-8/SP

APELANTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e filial
: SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011076878
RECTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Santaconstância Tecelagem S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à isenção. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 48 e 49 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, 11 da Lei n.º 9.779/99, e Lei n.º 4.502/64.

Em contrarrazões (fls. 411/415), a União alega, preliminarmente, a não admissão do recurso excepcional, uma vez que trata de matéria constitucional e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto em consonância com a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação aos artigos 48 e 49 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96, porquanto não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o

recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão referente ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há direito ao creditamento do tributo, antes da vigência da Lei n.º 9.779/99, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 860.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25.11.2009, v.u., Dje 18.12.2009.)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 860.369/PE**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0030739-67.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.030739-8/SP

APELANTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e filial
: SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011076877
RECTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Santaconstância Tecelagem S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar decisão que julgou procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à isenção. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, incisos II, XXII e LVII, 37, 150 e 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 416/420), a União requer a manutenção do acórdão, pois o contribuinte de direito não suporta o ônus financeiro gerado pelo tributo e o creditamento do IPI implicaria em enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria relativa aos artigos 5º, incisos II, XXII e LVII, 37, e 150 da Constituição Federal não foi objeto das contrarrazões de apelação e, assim, não foi devolvida a esta corte. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPOSTA-BILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SÚMULA STF 282. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL: INVIÁVEL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. 1. Ausência de prequestionamento do artigo 5º, V, da Constituição Federal, porque não abordados pelo acórdão recorrido, e, embora suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente na ocasião em que foram apresentadas as razões de apelação. Súmula STF 282. 2. Para rever a decisão do Tribunal a quo, e decidir da forma como pretende o agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais e materiais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 833545 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 02.08.2011, DJe160, grifei)

A questão versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0041619-66.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.041619-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA e outro
: ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2011156651
EMBGTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por **Pasy Indústria e Comércio de Borracha e Plástico Ltda.** contra decisão de fls. 509/510, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, à vista da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Aduz que a Lei n.º 11.941/2009 *...isentou o contribuinte dos encargos legais e as leis especiais que tratam das Execuções Fiscais e legislação esparsa, que regula a forma de cobrança dos tributos e contribuições em espécie, prescrevem que não incidirão honorários sobre o montante da dívida não poderia haver a condenação na verba honorária* (fls. 514/517).

Decido.

No que diz respeito aos honorários não há omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil), mas, tão somente, irresignação do embargante em relação à condenação, porquanto foi estabelecida exatamente com base nos parâmetros dos artigos 20, § 4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra assinalar que a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº 1.009.559/SP, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023753-69.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023753-4/SP

APELANTE : ELETROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00022-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 273/275.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código Processo Civil (fls. 173/176). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044219-84.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.044219-1/SP

APELANTE : BOSCH REXROTH LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

: JEEAN PASPALTZIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : REXROTH AUTOMACAO LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.01406-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 1308/1312.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 1258). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 1265/1266 e 1274/1275). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009460-54.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009460-0/SP

APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELTROMETALURGICA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 234/236.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 217/218). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029256-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029256-2/SP

APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI

: LUIZ FRANCISCO LIPPO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2010159610

RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Illumatic S.A. Iluminação Eletrometalúrgica**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega que o *decisum* nega vigência ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que o parcelamento é uma forma de denúncia espontânea e, conseqüentemente, não é devida a multa moratória. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 258-verso).

Decido.

A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.102.577/DF**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, que entendeu que, "nos casos de parcelamento

de débito tributário, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pelo que é inviável o afastamento da multa de mora", *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.102.577/DF**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006036-67.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.006036-9/SP

APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI

: LUIZ FRANCISCO LIPPO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2010159611

RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Iumatic S.A. Iluminação Eletrometalúrgica**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega que o *decisum* nega vigência ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que o parcelamento é uma forma de denúncia espontânea e, conseqüentemente, não é devida a multa moratória. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 262/265 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.102.577/DF**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, que entendeu que, "nos casos de parcelamento de débito tributário, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pelo que é inviável o afastamento da multa de mora", *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.102.577/DF**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028313-77.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028313-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por Grandfood Indústria e Comércio LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte que acolheu os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência litisconsorcial.

A recorrente alega contrariedade aos artigos 50 e 54 do Código de Processo Civil e a existência de dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões (fls. 239), a União sustenta ausência de prequestionamento.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO.

1. Prolação de sentença favorável a empresa/sede. Filial que posteriormente requer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial. Não cabimento. Violação do Princípio do Juiz Natural. Precedentes do STJ.

2. Acolhimento dos embargos de declaração, tão-somente, para sanar a omissão quanto a fundamentação de decisão que indeferiu pedido da embargante de ingresso no feito como assistente litisconsorcial. (fl. 167)

O acórdão proferido por esta corte se embasou no princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII e LIII) da Constituição Federal. Assim, o recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a decisão recorrida foi fundamentada em norma de índole constitucional e a recorrente apresentou tão-somente o recurso especial. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É inadmissível o recurso especial se a decisão recorrida contém fundamento constitucional suficiente e não tiver sido interposto o recurso extraordinário simultâneo (RTJ 157/708).

Ademais, os artigos 50 e 54 do Código de Processo Civil não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente traz à colação julgados que examinaram o tema com base nos artigos 50 e 54 do Código de Processo Civil, dispositivos que não foram prequestionados.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013264-59.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.013264-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
PETIÇÃO : RESP 2011073032
RECTE : ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Itamar Pio de Souza, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 139/141, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 43 do Código de Processo Civil), a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAgr 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
André Naborre
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004749-11.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.004749-5/SP

APELANTE : P B ZANZINI E CIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011000004
RECTE : P B ZANZINI E CIA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por P. B. ZANZINI & CIA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 111 do Código Tributário Nacional, porquanto a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição da República deve recair sobre as receitas decorrentes de exportação, já que há um vínculo indissociável entre receita e lucro, o que afasta qualquer interpretação restritiva do referido dispositivo constitucional.

Contrarrazões às fls. 371/375, em que requer o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido diante à ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004749-11.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.004749-5/SP

APELANTE : P B ZANZINI E CIA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2011000005

RECTE : P B ZANZINI E CIA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por P. B. ZANZINI & CIA LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformado, alega o recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 150, inciso IV, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive no que se refere às variações cambiais, bem como porque deve ser observado, *in casu*, o princípio da anterioridade mitigada.

Contrarrazões às fls. 367/370, em que requer a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O artigo 150, inciso IV, da Lei Maior não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 149, § 2º, inciso I, da CF), a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeadores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0004407-88.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.004407-7/SP

APELANTE : ANTONIO FERNANDO TIROLI E CIA LTDA
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010243359
RECTE : ANTONIO FERNANDO TIROLI E CIA LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Fernando Tirolli & Cia. Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não tributadas, utilizados em bens cujas saídas são tributadas.

Alega-se contrariedade ao artigo 49 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 313/317), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão referente ao creditamento do IPI decorrente de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não tributadas foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.134.903/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há direito ao creditamento do tributo, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal : RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, Dje- 165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, Dje -041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houve pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(REsp n.º 1.134.903/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, Dje 24.06.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.134.903/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à negativa de seguimento do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI N° 0064796-05.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064796-9/SP

AGRAVANTE : CASEMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011147802
RECTE : CASEMA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 95.00.06308-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Casema Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 183/185.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A certidão de fl. 181 evidencia que não houve o recolhimento do preparo, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0017317-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017317-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008218172
RECTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* viola os artigos 2º, 4º, 9º, 11 e 12 da Lei n.º 6.019/74, o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91 e o artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70, na medida em que os salários e os demais encargos fiscais relativos aos seus trabalhadores temporários - considerado que é uma empresa fornecedora de mão de obra temporária - não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser composta somente pela taxa de administração e agenciamento. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 420/422 para o desprovimento do recurso.

Decido.

Os artigos 2º, 9º, 11 e 12 da Lei n.º 6.019/74, o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91 e o artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"**.

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 4º da Lei n.º 6.019/74), a questão da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos a salários e demais encargos trabalhistas atinentes à mão de obra que empresas fornecem foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que tais importâncias integram o faturamento e devem ser tributados, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas híguas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressaltadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EResp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...)

provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0017317-49.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017317-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELY ADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008218171
RECTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inicialmente, a recorrente alega a repercussão geral da matéria sob discussão. Inconformada, aduz que o *decisum* viola os artigos 5º, incisos I e II, 145, § 1º, 150, inciso IV, e 195 da Lei Maior, na medida em que os salários e os demais encargos fiscais relativos aos seus trabalhadores temporários - considerado que é uma empresa fornecedora de mão de obra temporária - não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser composta somente pela taxa de administração e agenciamento.

In albis o prazo para contrarrazões (fl. 423).

Decido.

A questão da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de salários e encargos trabalhistas das empresas fornecedoras de serviço de locação de mão de obra temporária foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que tais valores integram a base de cálculo dos tributos, eis que receita bruta e faturamento são termos sinônimos e formados pela totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, além da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, *verbis*:

DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VALOR REEMBOLSADO PELA TOMADORA DE SERVIÇO RELATIVO A SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório I. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. 1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento. 3. Ausente previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (fl. 704 - grifos nossos). Consta do voto condutor do julgado recorrido: "Com efeito, é pacífico o entendimento de que os salários e os encargos que a empresa de intermediação de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 701). Rejeitaram-se os sucessivos embargos de declaração opostos por RH Center Ltda. e RH Center Trabalho Temporário Ltda. (fls. 729 e 761;). 2. As Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. I e IV, e 195, inc. I, alínea b, da Constituição da República. Afirmam que "são empresas gerenciadoras de mão-de-obra temporária, ou seja, recrutam e selecionam trabalhadores para, por prazo determinado, prestarem serviços ao estabelecimento tomador. Por essa intermediação cobram ao tomador, além do salário devido ao trabalhador e seus respectivos encargos sociais, uma taxa de administração" (fl. 782). Sustentam, assim, que "salários e encargos, se adiantados ou reembolsados pela empresa tomadora de serviços, não são considerados receita, pois, além de não agregar elemento positivo ao patrimônio, há por parte de terceiros (terceirizados e fisco), direito contra a empresa prestadora de serviços, em caso de não repasse de verbas" (fl. 785). Asseveram, também, que "ofende o art. 195, inc. I, alínea b, da Constituição a interpretação equivocada dada ao art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estender a base de cálculo dos tributos para alcançar valores referentes a salários e encargos dos trabalhadores cedidos aos tomadores, que se configuram como meras entradas no caixa da empresa prestadora de serviços de intermediação e agenciamento de mão-de-obra" (fl. 806). Pedem o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido, "concedendo a segurança pleiteada, autorizando o recolhimento das contribuições para o Cofins e PIS, incidente sobre as faturas de prestação de serviços tendo como base de cálculo tão somente o valor de sua taxa administrativa" (fls. 809-810). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 150, inc. I, e 195, inc. I, alínea b, da Constituição da República; e b) necessidade de prévia análise da Lei Complementar n. 70/1991 e das Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, cumpre afastar os óbices da decisão agravada, pois a matéria foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem e o tema em debate tem natureza constitucional, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a superação desses óbices não é suficiente para o acolhimento da pretensão das Agravantes. 6. Na espécie vertente, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela União "para reconhecer que, no caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviço

ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, correspondendo ao seu faturamento (base de cálculo do PIS e da Cofins)" (fl. 670). O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal, no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: SINONÍMIA DE TERMOS, SIGNIFICANDO AMBOS O TOTAL DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 608.830, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011). "Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006). E ainda: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15.8.2006 - grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações das Agravantes. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea b, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (grifei)(ARE 645618, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS AUFERIDAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS RECEITAS AUFERIDAS. 1. A empresa terceirizada contrata o serviço especializado, que é executado por ela própria e sob sua responsabilidade, o que não se confunde com mera atividade de agenciamento. A empresa que presta serviço especializado, ao firmar um contrato com a empresa tomadora, fixa um valor pelo serviço a ser prestado, sendo este o seu faturamento para efeitos tributários. 2. Inexistindo similitude entre a prestação de serviços especializados e de trabalho temporário, não há como estender o entendimento jurisprudencial diferenciado dado às empresas prestadoras de serviços temporários, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as receitas as verbas salariais pagas aos empregados temporários e respectivos encargos sociais e trabalhistas. 3. Apelação desprovida" (fl. 220). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. I e IV, e 195, inc. I e alínea b, da Constituição da República. Argumenta que "a incidência do PIS/COFINS sobre receita que não é própria (...) afeta sobremaneira sua capacidade contributiva, porque acaba pagando ao fisco mais do que percebe pelo serviço prestado" (fl. 278). Sustenta que "o artigo 195, I, alínea b, da CF, mesmo após a EC 20/1998, não alberga tal entendimento, pois valores que não agregam ao patrimônio da empresa, que apenas transitam por sua contabilidade com destino certo e previamente ajustado em contratos de prestação de serviços para pagar mão-de-obra e encargos sociais não constituem faturamento, nem receita, razão porque é ilegal a incidência do PIS e COFINS sobre tais valores, porque inexistente lei que a contemple" (fl. 281). Assevera que é "claro que nem mesmo as Leis 10.637/02 e 10.833/03 legitimam essa tributação, posto que o conceito de receita ditado pelas mesmas não absorve a incidência do PIS e COFINS sobre valores que não são auferidos pelo contribuinte (prestador de serviço), que apenas são repassados por este para seus reais destinatários (operários contratados para a realização do serviço)" (fl. 286). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: "Nada obstante o sentido técnico da expressão faturamento corresponder apenas ao somatório das vendas concluídas num determinado período, acompanhadas das faturas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, tendo como Rel. o eminente Ministro Marco Aurélio, consolidou o conceito de faturamento como sendo 'o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo'. No mesmo sentido, ao apreciar os aspectos jurídicos envolvendo a COFINS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Areópago Máximo teve oportunidade de fixar o entendimento de que o termo faturamento não destoa de 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza', nos moldes definidos pelo art. 2º da Lei Complementar 70/91. (...). Da mesma forma como o comerciante auferir seu faturamento da compra e venda de mercadorias, a prestadora de serviços compra e vende mão-de-obra (serviços). O fornecimento de mão-de-obra, no caso das prestadoras, é a própria atividade da empresa, da qual decorre seu faturamento. Excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas prestadoras de serviços as despesas com empregados seria o mesmo que permitir ao comerciante excluir de suas receitas o custo da mercadoria comercializada, hipótese de

restrição ao conceito de faturamento desprovida de qualquer fundamento no ordenamento jurídico tributário" (fls. 208-212). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Confiar-se, a propósito, os seguintes julgados: "A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 15.8.2006). E: "Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006).

5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifei) (RE 621675, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-061 DIVULG 07/04/2010 PUBLIC 08/04/2010)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação jurisprudencial alusiva ao tema, o que conduz à inadmissão do recurso excepcional

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0024394-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024394-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011091575
RECTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* viola o artigo 195 da Lei Maior e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que os salários e os demais encargos fiscais - considerado que é uma empresa fornecedora de mão de obra temporária - não são receitas, mas valores repassados aos trabalhadores, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões às fls. 275/277 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Primeiramente, quanto à ofensa ao artigo 195 da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação da eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo". (grifei)

(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJE 13.06.2011).

A questão da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos a salários e demais encargos trabalhistas atinentes à mão de obra que empresas fornecem foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que tais importâncias integram o faturamento e devem ser tributados, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei n.º 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da

edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas híidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o

aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressaltadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EResp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0024394-12.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024394-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011091577
RECTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.

Inicialmente, a recorrente alega a repercussão geral da matéria sob discussão. Inconformada, aduz que o *decisum*, viola o artigo 195 da Lei Maior, na medida em que os salários e os demais encargos fiscais - considerado que é uma empresa fornecedora de mão de obra temporária - não são receitas, mas valores repassados aos trabalhadores, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões às fls. 278/284 para o desprovimento do recurso.

Decido.

A questão da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de salários e encargos trabalhistas das empresas fornecedoras de serviço de locação de mão de obra temporária foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que tais valores integram a base de cálculo dos tributos, eis que receita bruta e faturamento são termos sinônimos e formados pela totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, além da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, *verbis*:

DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VALOR REEMBOLSADO PELA TOMADORA DE SERVIÇO RELATIVO A SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1.
Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. 1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento. 3. Ausente previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (fl. 704 - grifos nossos). Consta do voto condutor do julgado recorrido: "Com efeito, é pacífico o entendimento de que os salários e os encargos que a empresa de intermediação de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 701). Rejeitaram-se os sucessivos embargos de declaração

opostos por RH Center Ltda. e RH Center Trabalho Temporário Ltda. (fls. 729 e 761;). 2. As Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. I e IV, e 195, inc. I, alínea b, da Constituição da República. Afirmam que "são empresas gerenciadoras de mão-de-obra temporária, ou seja, recrutam e selecionam trabalhadores para, por prazo determinado, prestarem serviços ao estabelecimento tomador. Por essa intermediação cobram ao tomador, além do salário devido ao trabalhador e seus respectivos encargos sociais, uma taxa de administração" (fl. 782). Sustentam, assim, que "salários e encargos, se adiantados ou reembolsados pela empresa tomadora de serviços, não são considerados receita, pois, além de não agregar elemento positivo ao patrimônio, há por parte de terceiros (terceirizados e fisco), direito contra a empresa prestadora de serviços, em caso de não repasse de verbas" (fl. 785). Asseveram, também, que "ofende o art. 195, inc. I, alínea b, da Constituição a interpretação equivocada dada ao art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estender a base de cálculo dos tributos para alcançar valores referentes a salários e encargos dos trabalhadores cedidos aos tomadores, que se configuram como meras entradas no caixa da empresa prestadora de serviços de intermediação e agenciamento de mão-de-obra" (fl. 806). Pedem o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido, "concedendo a segurança pleiteada, autorizando o recolhimento das contribuições para o Cofins e PIS, incidente sobre as faturas de prestação de serviços tendo como base de cálculo tão somente o valor de sua taxa administrativa" (fls. 809-810). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 150, inc. I, e 195, inc. I, alínea b, da Constituição da República; e b) necessidade de prévia análise da Lei Complementar n. 70/1991 e das Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, cumpre afastar os óbices da decisão agravada, pois a matéria foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem e o tema em debate tem natureza constitucional, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a superação desses óbices não é suficiente para o acolhimento da pretensão das Agravantes. 6. Na espécie vertente, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela União "para reconhecer que, no caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviço ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, correspondendo ao seu faturamento (base de cálculo do PIS e da Cofins)" (fl. 670). O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal, no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: SINONÍMIA DE TERMOS, SIGNIFICANDO AMBOS O TOTAL DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 608.830, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011). "Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006). E ainda: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15.8.2006 - grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações das Agravantes. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea b, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (grifei)(ARE 645618, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS AUFERIDAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS RECEITAS AUFERIDAS. 1. A empresa terceirizada contrata o serviço especializado, que é executado por ela própria e sob sua responsabilidade, o que não se confunde com mera atividade de agenciamento. A empresa que presta serviço especializado, ao firmar um contrato com a empresa tomadora, fixa uma valor pelo serviço a ser prestado, sendo este o seu faturamento para efeitos tributários. 2. Inexistindo similitude entre a prestação de serviços especializados e de

trabalho temporário, não há como estender o entendimento jurisprudencial diferenciado dado às empresas prestadoras de serviços temporários, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as receitas as verbas salariais pagas aos empregados temporários e respectivos encargos sociais e trabalhistas. 3. *Apelação desprovida*" (fl. 220). 2. *A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. I e IV, e 195, inc. I e alínea b, da Constituição da República. Argumenta que "a incidência do PIS/COFINS sobre receita que não é própria (...) afeta sobremaneira sua capacidade contributiva, porque acaba pagando ao fisco mais do que percebe pelo serviço prestado" (fl. 278). Sustenta que "o artigo 195, I, alínea b, da CF, mesmo após a EC 20/1998, não alberga tal entendimento, pois valores que não agregam ao patrimônio da empresa, que apenas transitam por sua contabilidade com destino certo e previamente ajustado em contratos de prestação de serviços para pagar mão-de-obra e encargos sociais não constituem faturamento, nem receita, razão porque é ilegal a incidência do PIS e COFINS sobre tais valores, porque inexistente lei que a contemple" (fl. 281). Assevera que é "claro que nem mesmo as Leis 10.637/02 e 10.833/03 legitimam essa tributação, posto que o conceito de receita ditado pelas mesmas não absorve a incidência do PIS e COFINS sobre valores que não são auferidos pelo contribuinte (prestador de serviço), que apenas são repassados por este para seus reais destinatários (operários contratados para a realização do serviço)" (fl. 286). Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: "Nada obstante o sentido técnico da expressão faturamento corresponder apenas ao somatório das vendas concluídas num determinado período, acompanhadas das faturas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, tendo como Rel. o eminente Ministro Marco Aurélio, consolidou o conceito de faturamento como sendo 'o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo'. No mesmo sentido, ao apreciar os aspectos jurídicos envolvendo a COFINS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Areópago Máximo teve oportunidade de fixar o entendimento de que o termo faturamento não destoa de 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza', nos moldes definidos pelo art. 2º da Lei Complementar 70/91. (...). Da mesma forma como o comerciante aufere seu faturamento da compra e venda de mercadorias, a prestadora de serviços compra e vende mão-de-obra (serviços). O fornecimento de mão-de-obra, no caso das prestadoras, é a própria atividade da empresa, da qual decorre seu faturamento. Excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas prestadoras de serviços as despesas com empregados seria o mesmo que permitir ao comerciante excluir de suas receitas o custo da mercadoria comercializada, hipótese de restrição ao conceito de faturamento desprovida de qualquer fundamento no ordenamento jurídico tributário" (fls. 208-212). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Confirmando, a propósito, os seguintes julgados: "A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 15.8.2006). E: "Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006). 5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifei) (RE 621675, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-061 DIVULG 07/04/2010 PUBLIC 08/04/2010)*

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação jurisprudencial alusiva ao tema, o que conduz à inadmissão do recurso excepcional

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0111169-60.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111169-3/SP

AGRAVANTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE RE' : ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outros
: HORACIO ALBERTO AUFRANC
: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.008381-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Gabriel Aidar Abouchar**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para confirmar decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve o recorrente no polo passivo de demanda fiscal.

Alega-se:

- a) violação aos artigos 134, 135 e 204 do Código Tributário Nacional, aos artigos 117, 158, 165 da Lei 6.404/76, ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e ao artigo 3º Lei nº 6.830/80;
- b) o aresto combatido diverge da jurisprudência de outros tribunais, na medida em que não é suficiente o nome do sócio constar na certidão da dívida ativa para dispensar a prova de culpa ou dolo na gestão da empresa;
- c) a responsabilidade pessoal dos sócios depende da prova de atos ilegais ou desrespeito ao contrato social ou estatuto;
- d) o mero inadimplemento do tributo não caracteriza infração apta a ensejar a responsabilização do administrador e, para tanto, foi juntado aos autos cópia de depoimento de outro diretor que reconheceu ser de sua exclusiva responsabilidade a falta imputada ao recorrente;
- e) o agravante informou o endereço da devedora que permanece em pleno funcionamento e compõe grupo econômico, formado após seu desligamento, em franca expansão;
- f) remeter a discussão à via dos embargos à execução fere não só o princípio da proporcionalidade, como também o da celeridade, especialmente porque o recorrente não possui condições de garantir integralmente uma dívida que não é sua;
- g) ressalte-se a ilegalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 reconhecida pelo STJ, que se fosse aplicada reclamaria a prova de dolo ou culpa;
- h) apresentada julgados a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se:

- a) a exceção de pré-executividade não se mostra via adequada para discutir a responsabilidade do sócio, cujo nome consta na CDA, que possui presunção de liquidez e certeza;
- b) a análise da questão demanda prova a ser viabilizada em embargos à execução.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O artigo 134 do Código Tributário e o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não foram objeto do *decisum* atacado. Ausente a oposição de embargos de declaração a fim de suscitá-los, restou comprometida, nesse ponto, a atividade recursal pela Súmula nº 211 do S.T.J.: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Alega o recorrente afronta aos artigos 135 e 204 do Código Tributário Nacional, aos artigos 117, 158, 165 da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 3º Lei nº 6.830/80, sob o argumento de que ainda que o nome do sócio conste na CDA, sua inclusão no polo passivo da demanda fiscal depende da prova de atos fraudulentos na gestão da empresa. Porém, sem plausibilidade as razões expendidas no inconformismo, porquanto o aresto adotou a orientação firmada nos julgamentos dos recursos especiais apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura das ementas referentes aos **Recursos Especiais nº 1.104.900/ES e nº 1.110.925/SP**, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - grifei

(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." grifei

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012148-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012148-7/SP

APELANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2011031328

RECTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wilton Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve decisão singular que negou seguimento à apelação, com a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de não incidência de IPI sobre os serviços gráficos personalizados e feitos sob encomenda. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 46, 47 e 110, do Código Tributário Nacional, 20 do Código de Processo Civil e 1º da Lei Complementar n.º 116/03. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa daquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Em contrarrazões (fls. 313/314), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação aos artigos 46, 47 e 110, do Código Tributário Nacional, 20 do Código de Processo Civil e 1º da Lei Complementar n.º 116/03, porquanto não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Laboratórios Klein Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de não estar prequestionado o preceito legal apontado como vilipendiado no apelo especial. Sustenta o agravante que está suprido o requisito do prequestionamento, tendo havido manifestação, pelo Tribunal de segundo grau, no acórdão proferido nos embargos de declaração, no sentido de que "saliento que considero a matéria prequestionada para o fim de interposição de recursos extraordinário e especial".

2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.

3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.

4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg 840031/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 17.04.2007, v.u., DJ de 10.05.2007, p. 350, grifei).

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial

interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Resp n.º 1115455/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.24.05.2011, v.u., DJe 07.06.2011, grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0012148-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012148-7/SP

APELANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2011031331

RECTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Wilton Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve decisão singular que negou seguimento à apelação, com a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de não incidência de IPI sobre os serviços gráficos personalizados e feitos sob encomenda. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, incisos II e XXII, e 153, inciso IV, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 315/316), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

O acórdão recorrido dispõe:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IPI. ATIVIDADE PREPONDERANTE COM CARÁTER INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 156 DO STJ.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Implicando a atividade preponderante da empresa na modificação, aperfeiçoamento, ou na alteração do funcionamento, utilização, acabamento ou aparência do produto, estará sujeita à incidência do IPI, conforme dispõe o artigo 3º, II, do Regulamento desta exação, Decreto 87.981/82. Não configurada hipótese de aplicação da súmula 156 do STJ.

III - Agravo improvido.

O acórdão dos embargos de declaração assenta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. embargos de declaração rejeitados.

No tocante à ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXII, da Constituição Federal, quais sejam, os princípios da legalidade e o direito à propriedade, o que se pretende discutir é a observância ou não de regra de natureza infraconstitucional, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que *a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso.* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Alega-se violação ao artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto exigido pagamento de IPI sobre hipótese de incidência diversa daquela constitucionalmente determinada.

Observo que, diferentemente do exposto pelo recurso excepcional, o acórdão afirma que, de acordo com seu contrato social, a recorrente se dedica à indústria, comércio, importação e exportação de fitas adesivas, etiquetas, máquinas para etiquetar e embalar, com o exercício de atividade de natureza mista, na qual é preponderante a industrialização de fitas adesivas. Entretanto, não é possível, em sede de recurso extraordinário, verificar a natureza das atividades desenvolvidas pela recorrente sem a análise de fatos e provas, uma vez que, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, *s para o simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.* Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO BEM COMO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para se concluir de forma diversa à adotada pelo Tribunal de origem no que concerne à natureza dos serviços prestados pela ora agravante demandaria o reexame de normas infraconstitucionais, bem como do conjunto fático-probatório constante dos autos. O que inviabiliza o extraordinário a teor da Súmula 279 do STF. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AI 847.015/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.08.2011, v.u., Dje 05.09.2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0019542-08.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019542-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2011142304
RECTE : FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **FUNCIONAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* viola o artigo 4º da Lei n.º 6.019/74 e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que os salários e os demais encargos fiscais constantes das suas notas fiscais - considerado que é uma empresa fornecedora de mão de obra temporária - não são receitas, mas valores repassados aos trabalhadores e, portanto, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões às fls. 197/203 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A questão da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos a salários e demais encargos trabalhistas atinentes à mão de obra que empresas fornecem foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que tais importâncias integram o faturamento e devem ser tributados, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.
7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.
9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.
10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.
11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).
12. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).
14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígdiez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.
15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária

(Precedentes d oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0019542-08.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019542-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011142303
RECTE : FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **FUNCIONAL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inicialmente, a recorrente alega a repercussão geral da matéria sob discussão. Inconformada, aduz que o *decisum* viola os artigos 145, § 1º, e 195, inciso I, alínea *b*, da Lei Maior, na medida em que os salários e os demais encargos fiscais constantes das suas notas fiscais - considerado que é uma empresa fornecedora de mão de obra temporária - não são receitas, mas valores repassados aos trabalhadores e, portanto, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões às fls. 204/212 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A questão da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de salários e encargos trabalhistas das empresas fornecedoras de serviço de locação de mão de obra temporária foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que tais valores integram a base de cálculo dos tributos, eis que receita bruta e faturamento são termos sinônimos e formados pela totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, além da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, *verbis*:

DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VALOR REEMBOLSADO PELA TOMADORA DE SERVIÇO RELATIVO A SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório I.
Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SALÁRIOS E ENCARGOS PAGOS AOS TRABALHADORES CEDIDOS. INCIDÊNCIA. 1. O faturamento, entendido como receita bruta obtida por meio das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, constitui a base de

cálculo do PIS e da Cofins. 2. No caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviços ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, em face do exercício do seu objeto social (locação de mão-de-obra), correspondendo ao seu faturamento. 3. Ausente previsão legal, os salários e os encargos sociais que a empresa locadora de mão-de-obra desembolsa, em razão dos trabalhadores que coloca à disposição do tomador de serviços, não podem ser excluídos do âmbito de incidência das Contribuições Sociais sobre o faturamento. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (fl. 704 - grifos nossos). Consta do voto condutor do julgado recorrido: "Com efeito, é pacífico o entendimento de que os salários e os encargos que a empresa de intermediação de mão-de-obra desembolsa em razão das pessoas que coloca à disposição do tomador de serviços não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 701). Rejeitaram-se os sucessivos embargos de declaração opostos por RH Center Ltda. e RH Center Trabalho Temporário Ltda. (fls. 729 e 761;). 2. As Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. I e IV, e 195, inc. I, alínea b, da Constituição da República. Afirmando que "são empresas gerenciadoras de mão-de-obra temporária, ou seja, recrutam e selecionam trabalhadores para, por prazo determinado, prestarem serviços ao estabelecimento tomador. Por essa intermediação cobram ao tomador, além do salário devido ao trabalhador e seus respectivos encargos sociais, uma taxa de administração" (fl. 782). Sustentam, assim, que "salários e encargos, se adiantados ou reembolsados pela empresa tomadora de serviços, não são considerados receita, pois, além de não agregar elemento positivo ao patrimônio, há por parte de terceiros (terceirizados e fisco), direito contra a empresa prestadora de serviços, em caso de não repasse de verbas" (fl. 785). Asseveram, também, que "ofende o art. 195, inc. I, alínea b, da Constituição a interpretação equivocada dada ao art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estender a base de cálculo dos tributos para alcançar valores referentes a salários e encargos dos trabalhadores cedidos aos tomadores, que se configuram como meras entradas no caixa da empresa prestadora de serviços de intermediação e agenciamento de mão-de-obra" (fl. 806). Pedem o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido, "concedendo a segurança pleiteada, autorizando o recolhimento das contribuições para o Cofins e PIS, incidente sobre as faturas de prestação de serviços tendo como base de cálculo tão somente o valor de sua taxa administrativa" (fls. 809-810). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 150, inc. I, e 195, inc. I, alínea b, da Constituição da República; e b) necessidade de prévia análise da Lei Complementar n. 70/1991 e das Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, cumpre afastar os óbices da decisão agravada, pois a matéria foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem e o tema em debate tem natureza constitucional, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a superação desses óbices não é suficiente para o acolhimento da pretensão das Agravantes. 6. Na espécie vertente, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela União "para reconhecer que, no caso de empresas de intermediação de mão-de-obra, os valores recebidos dos tomadores de serviço ingressam no caixa do empresário, por direito próprio, correspondendo ao seu faturamento (base de cálculo do PIS e da Cofins)" (fl. 670). O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal, no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: SINONÍMIA DE TERMOS, SIGNIFICANDO AMBOS O TOTAL DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 608.830, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.4.2011). "Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006). E ainda: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840, Redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15.8.2006 - grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações das Agravantes. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea b, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (grifei)(ARE 645618, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS AUFERIDAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS RECEITAS AUFERIDAS. 1. A empresa terceirizada contrata o serviço especializado, que é executado por ela própria e sob sua responsabilidade, o que não se confunde com mera atividade de agenciamento. A empresa que presta serviço especializado, ao firmar um contrato com a empresa tomadora, fixa um valor pelo serviço a ser prestado, sendo este o seu faturamento para efeitos tributários. 2. Inexistindo similitude entre a prestação de serviços especializados e de trabalho temporário, não há como estender o entendimento jurisprudencial diferenciado dado às empresas prestadoras de serviços temporários, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as receitas as verbas salariais pagas aos empregados temporários e respectivos encargos sociais e trabalhistas. 3. Apelação desprovida" (fl. 220). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. I e IV, e 195, inc. I e alínea b, da Constituição da República. Argumenta que "a incidência do PIS/COFINS sobre receita que não é própria (...) afeta sobremaneira sua capacidade contributiva, porque acaba pagando ao fisco mais do que percebe pelo serviço prestado" (fl. 278). Sustenta que "o artigo 195, I, alínea b, da CF, mesmo após a EC 20/1998, não alberga tal entendimento, pois valores que não agregam ao patrimônio da empresa, que apenas transitam por sua contabilidade com destino certo e previamente ajustado em contratos de prestação de serviços para pagar mão-de-obra e encargos sociais não constituem faturamento, nem receita, razão porque é ilegal a incidência do PIS e COFINS sobre tais valores, porque inexistente lei que a contemple" (fl. 281). Assevera que é "claro que nem mesmo as Leis 10.637/02 e 10.833/03 legitimam essa tributação, posto que o conceito de receita ditado pelas mesmas não absorve a incidência do PIS e COFINS sobre valores que não são auferidos pelo contribuinte (prestador de serviço), que apenas são repassados por este para seus reais destinatários (operários contratados para a realização do serviço)" (fl. 286). Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: "Nada obstante o sentido técnico da expressão faturamento corresponder apenas ao somatório das vendas concluídas num determinado período, acompanhadas das faturas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, tendo como Rel. o eminente Ministro Marco Aurélio, consolidou o conceito de faturamento como sendo 'o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo'. No mesmo sentido, ao apreciar os aspectos jurídicos envolvendo a COFINS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Areópago Máximo teve oportunidade de fixar o entendimento de que o termo faturamento não destoa de 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza', nos moldes definidos pelo art. 2º da Lei Complementar 70/91. (...). Da mesma forma como o comerciante auferir seu faturamento da compra e venda de mercadorias, a prestadora de serviços compra e vende mão-de-obra (serviços). O fornecimento de mão-de-obra, no caso das prestadoras, é a própria atividade da empresa, da qual decorre seu faturamento. Excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas prestadoras de serviços as despesas com empregados seria o mesmo que permitir ao comerciante excluir de suas receitas o custo da mercadoria comercializada, hipótese de restrição ao conceito de faturamento desprovida de qualquer fundamento no ordenamento jurídico tributário" (fls. 208-212). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Confiaram-se, a propósito, os seguintes julgados: "A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 15.8.2006). E: "Extraordinário. COFINS. (...) O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (RE 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006). 5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. (grifei) (RE 621675, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-061 DIVULG 07/04/2010 PUBLIC 08/04/2010)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação jurisprudencial alusiva ao tema, o que conduz à inadmissão do recurso excepcional

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-80.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.007779-1/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE TIETE SP
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 208/210.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 185/186). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-80.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.007779-1/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE TIETE SP

ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 185/186). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0001523-21.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.001523-5/SP

APELANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2011003324
RECTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformado, alega o recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, *caput* e § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195, inciso I, letra "c", §§ 6º, 9º e 11, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive no que se refere às variações cambiais ativas derivadas da variação da moeda, bem como porque deve ser observado, *in casu*, o princípio da anterioridade mitigada.

Contrarrazões às fls. 322/325, em que requer a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Os artigos 149, *caput* e 195, inciso I, letra "c", §§ 6º, 9º e 11, da Lei Maior não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 149, § 2º, inciso I, da CF), a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC N° 0009098-58.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.009098-3/SP

APELANTE : REDE RECORD DE TELEVISAO
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008145900
RECTE : REDE RECORD DE TELEVISAO
DECISÃO

Recurso especial interposto por Rádio e Televisão Record S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se contrariedade aos artigos 1º, 3º, 6º e 26 da Lei nº 6.830/80, 20, 267, 282, 569, parágrafo único, alínea "a", 585, inciso VI, 618, inciso I, 739, inciso II, e 741, inciso II, do Código de Processo Civil e 204 do Código Tributário Nacional, uma vez que a recorrida não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, após extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito antes de seu ajuizamento. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões em que se sustenta, em síntese, a não violação de legislação federal, pois embasado na correta aplicação da legislação pertinente (fls.160/165).

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 794, INCISO, I, CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o devido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - A execução foi extinta com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, norma aplicável quando o devedor satisfaz a obrigação e, portanto, trata-se de sentença de mérito.

IV - Apelação improvida."

Os 1º, 3º e 6º da Lei nº 6.830/80, 267, 282, 569, parágrafo único, alínea "a", 585, inciso VI, 618, inciso I, 739, inciso II, e 741, inciso II, do Código de Processo Civil e 204 do Código Tributário Nacional não foram objeto do recurso de apelação e, assim, não foram enfrentados no acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83. POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.

2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.

4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

A questão da incidência de honorários advocatícios quando, antes da prolação da sentença, é extinta a execução fiscal (art. 26 da LEF) foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.111.002/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, extinta a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda, conforme ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus

pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). (grifei).

O acórdão amolda-se à orientação do REsp nº 1.111.002/SP, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.672/2008, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018697-06.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018697-5/SP

AGRAVANTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outro

: DURVALINO TOBIAS NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 96.00.00014-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 137/139.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 105/106). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, DJe 06.10.2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003184-31.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003184-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011076448
RECTE : DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 146 da Constituição Federal, uma vez que somente lei complementar pode majorar ou instituir tributo, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a legalidade da incidência de PIS e de COFINS sobre a totalidade dos valores auferidos pela recorrente, em vez de sua incidência apenas sobre a taxa de administração, que é o objeto de sua atividade, considerado que é uma empresa fornecedora de mão de obra temporária. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial acerca dos temas.

Contrarrazões às fls. 739/741 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Primeiramente, quanto à ofensa ao artigo 146 da Lei Maior, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo". (grifei)

(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE - Segunda Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 02.06.2011, v.u., DJE 13.06.2011)

A questão da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos a salários e demais encargos trabalhistas atinentes à mão de obra que empresas fornecem foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido de que tais importâncias integram o faturamento e devem ser tributados, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei n.º 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da

edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas híidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o

aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressaltadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EResp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 1.141.065/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023108-28.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023108-0/SP

APELANTE : IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RENATO MARCONDES PALADINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 221/223.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 152/153). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 166/167). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023108-28.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023108-0/SP

APELANTE : IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RENATO MARCONDES PALADINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 224/226.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 152/153). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 166/167). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031876-40.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031876-7/SP

APELANTE : MYATECH IND/ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO ANDERE NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 211/214.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 164/165). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031876-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031876-7/SP

APELANTE : MYATECH IND/ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : OTAVIO ANDERE NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 215/218.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 164/165). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013777-16.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.013777-8/SP

APELANTE : FUNDICAO MORENO LTDA
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2009034280
RECTE : FUNDICAO MORENO LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por FUNDIÇÃO MORENO LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que julgou prejudicada a sua apelação e deu provimento à apelação da **União** e à remessa oficial.

Inconformado, alega o recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 221/224, em que requer o desprovimento do recurso.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do

artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013363-09.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.013363-5/SP

APELANTE : INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2010091735
RECTE : INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Indaiá Exotic Importação e Exportação Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, §2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/01), 194 e 195, §4º, todos da Lei Maior, porquanto é imune ao pagamento da CPMF sobre as operações de exportação.

Contrarrazões às fls. 241/243 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, §2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, abarcando apenas a respectiva "receita decorrente de exportação" e as contribuições com base nela exigidas.

3. Incabível a extensão da imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.
4. Precedente jurisprudencial desta Turma.
5. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CPMF.
6. Apelação a que se nega provimento.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. A alegada omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

A matéria relativa ao artigo 195, §4º, da Constituição Federal não foi enfrentada no acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA STF 282. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Com exceção do art. 5º, II, da CF, os demais dispositivos constitucionais dados como violados não se encontram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Súmula STF 282. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão com fundamento no exame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Incidência da Súmula STF 279. 3. A análise da ocorrência de dano moral ou material limita-se ao âmbito da interpretação de matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Lei Maior. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 789351 AgR / PB - PARAÍBA - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 02/08/2011 - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-04 PP-00675)(grifei)

No mais, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º 566.259**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o qual concluiu que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange a CPMF, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 566.259**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013363-09.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.013363-5/SP

APELANTE : INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2010091734
RECTE : INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Indaiá Exotic Importação e Exportação Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação ao tema, porquanto a norma de imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, deve ser interpretada de forma teleológica, a fim de afastar a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) sobre as receitas decorrentes de exportação.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 236/240, nas quais se sustenta, em síntese, que a matéria objeto do recurso excepcional possui natureza eminentemente constitucional, razão pela qual o recurso não deve ser admitido ou provido.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, §2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, abrangendo apenas a respectiva "receita decorrente de exportação" e as contribuições com base nela exigidas.
3. Incabível a extensão da imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.
4. Precedente jurisprudencial desta Turma.
5. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CPMF.
6. Apelação a que se nega provimento.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. *Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.*
2. *A alegada omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.*
3. *Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.*

O artigo 111 do Código Tributário Nacional não foi enfrentado pelo *decisum* recorrido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- *Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- *O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- *Agravo não provido.*

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre a questão suscitada no recurso excepcional, tida como interpretada de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. *O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.*

II. *A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.*

III. *Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).*

IV. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.*

V. *A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

VI. *Agravo Regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

Ademais, discute-se nos autos a possibilidade de a imunidade prevista pelo artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, abranger a CPMF incidente sobre as receitas decorrentes de exportação. O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a inviabilidade de a matéria ser apreciada em sede de recurso especial, ante seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - ALCANCE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CSLL - EXTENSÃO DA REGRA DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA RECEITA DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O Tribunal Regional afastou a pretensão da impetração de imunidade da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da irresignação. Precedentes.

2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que não se confunde com a receita bruta ou faturamento, de modo que não há como estender o alcance da regra de isenção da receita decorrente de exportações para alcançar base de cálculo diversa.

3. A jurisprudência do STJ alberga o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes da variação cambial positiva são alcançadas pela regra de isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

4. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

5. Recurso especial da União não provido.

(REsp 1004430/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)(grifei)

Ainda que assim não fosse, verifica-se, que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.259/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral ao tema e decidiu que a CPMF não foi contemplada pela imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual deve incidir sobre a movimentação financeira relativa a receitas provenientes de exportação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00043 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0007612-14.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007612-4/SP

APELANTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2011055128

RECTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao agravo retido e à apelação.

Inconformado, alega o recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive no que se refere às variações cambiais

ativas derivadas da variação da moeda, bem como porque deve ser observado, *in casu*, o princípio da anterioridade mitigada.

Contrarrazões às fls. 309/312, em que requer o desprovimento do recurso.

Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea "c", da Lei Maior não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 149, § 2º, inciso I, da CF), a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002307-13.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.002307-0/SP

APELANTE : DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00023071320074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 1142/1146.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal (fl. 1005). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005442-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GEOBRAS S/A

ADVOGADO : HARRISON ENEITON NAGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031034-3 5 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 346/350 foi noticiada prolação da sentença no feito originário. Em consulta ao sistema informatizado desta corte (extrato nexa), verifica-se que houve trânsito em julgado e remessa daquele feito ao arquivo "findo". Assim, resta prejudicado o recurso especial interposto pela agravante 303/320, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009917-76.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009917-0/SP

APELANTE : RAMON VARGAS FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ GONZATTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 266/268.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls.148/150). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00047 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010942-27.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010942-3/SP

APELANTE : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011015290
RECTE : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Romir Estevam Benedetti Junior, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu dos agravos retidos e negou provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso I, 145, § 1º, e 153, inciso III e § 2º, inciso II, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275/278, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho. Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).**

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010942-27.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010942-3/SP

APELANTE : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011015292
RECTE : ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto por Romir Estevam Benedetti Junior, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que não conheceu dos agravos retidos e negou provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrrazões às fls. 272/274, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Outrossim, no tocante à alegada violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da

vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 0013395-92.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013395-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011051275
RECTE : ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO
DECISÃO

Recurso especial interposto por Arnaldo Ferraz de Carvalho, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e integral provimento à apelação fazendária. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrrazões às fls. 227/229, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

No tocante à alegada violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00050 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013395-92.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013395-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011051290
RECTE : ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Arnaldo Ferraz de Carvalho, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e integral provimento à apelação fazendária. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso I, 145, § 1º, e 153, inciso III e § 2º, inciso II, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 222/226, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM REOMS N° 0019709-54.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019709-9/SP

PARTE AUTORA : ROBERTO LOPES VILARINHO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011051287
RECTE : ROBERTO LOPES VILARINHO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Roberto Lopes Vilarinho, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 197/199, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

No tocante à alegada violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00052 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REOMS Nº 0019709-54.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019709-9/SP

PARTE AUTORA : ROBERTO LOPES VILARINHO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011051294
RECTE : ROBERTO LOPES VILARINHO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Roberto Lopes Vilarinho, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso I, 145, § 1º, e 153, inciso III e § 2º, inciso II, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 200/204, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho. Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).**

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00053 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0031132-11.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031132-7/SP

APELANTE : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2011041560
RECTE : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Antonio Pedro dos Santos, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento a agravo legal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, 7º, inciso I, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, inciso III, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 177/178, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho. Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de

*Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011119-61.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011119-9/SP

APELANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2011024925

RECTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

No. ORIG. : 00111196120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega o recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195, § 6º, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive no que se refere às variações cambiais ativas derivadas da variação da moeda, bem como porque deve ser observado, *in casu*, o princípio da anterioridade mitigada.

Contrarrazões às fls. 318/320, em que requer a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O artigo 195, § 6º, da Lei Maior não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 149, § 2º, inciso I, da CF), a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041156-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041156-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIMARE S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES e outro
: ZULMAR HAYDEE GRANADE PAIVA MAGALHAES
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.004444-7 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Não obstante o acórdão de fls. 439/444 e os embargos de declaração de fls. 482/484, o recurso especial (fls. 447/466) foi interposto pela Dimare S/A Distribuidora de Publicações e outro contra **decisão singular**.

Contrarrazões às fls. 491/493.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 426/430). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (C.P.C., artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, tampouco aguardou o seu manejo pelo ente público, que o fez às fls. 433/436, cujo julgamento ocorreu em 24/05/2010. Porém em 26/01/2010, protocolizou recurso excepcional, antes, portanto, da decisão colegiada e dos respectivos embargos de declaração apreciados às fls. 482/484. Dessa forma, deixou de atender um dos pressupostos para a admissão de seu inconformismo, porquanto não aguardou o esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, DJe 06.10.2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020918-10.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.017118-9/SP

APELANTE : POLIMOLD INDL/ S/A e filial
: POLIMOLD INDL/ S/A filial
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.20918-2 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 211/213.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 174). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 183). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00057 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001099-04.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001099-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VANDER APARECIDO FRANCO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011054643
RECTE : VANDER APARECIDO FRANCO
DECISÃO

Recurso especial interposto por Vander Aparecido Franco, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 202/206, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Quanto ao dispositivo prequestionado (artigo 43 do Código Tributário Nacional), a questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO

INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.
2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.
3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.
4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.
5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00058 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS N.º 0001099-04.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001099-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VANDER APARECIDO FRANCO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011054640
RECTE : VANDER APARECIDO FRANCO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Vander Aparecido Franco, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso I, 145, § 1º, e 153, inciso III e § 2º, inciso II, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 207/210, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho. Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00059 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0003164-69.2009.4.03.6100/SP

APELANTE : SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BOTELHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2011094421
RECTE : SWISSPORT BRASIL LTDA
No. ORIG. : 00031646920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por SWISSPORT BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação fazendária.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001) e 195, § 6º, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 335/340, em que requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Decido.

Verifica-se que o artigo 195, § 6º, da Constituição da República não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Quanto ao dispositivo prequestionado (o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008769-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008769-9/SP

APELANTE : DANIEL CORTES SIQUEIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011004144
RECTE : DANIEL CORTES SIQUEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Daniel Cortes Siqueira, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação do impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 239/241, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Outrossim, no tocante à alegada violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator

Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei (REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, limitados ao âmbito do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00061 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013881-43.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013881-6/SP

APELANTE : JULIA YAMADA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2010185181
RECTE : JULIA YAMADA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Julia Yamada, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, 7º, inciso I, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, inciso III, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 167/173, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho. Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário.

A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00062 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0022464-17.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022464-2/SP

APELANTE : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RUZENE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011001173
RECTE : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
No. ORIG. : 00224641720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 181/184.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 151/154). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00063 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0011991-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011991-2/SP

AGRAVANTE : VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : RESP 2011009094
RECTE : VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA
No. ORIG. : 07.00.00256-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Visocopy Vídeo Produções Ltda., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 269/278.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

À fl. 263, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada, a recorrente não o complementou corretamente, conforme certidão de fl. 268, do seguinte teor:

"Certifico que os valores devidos para a complementação do preparo, nos termos das certidões de fls. 263/264, não foram integralmente recolhidos."

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023457-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023457-9/SP

AGRAVANTE : HELENE KOTROZINI JANIKIAN e outro
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR
AGRAVANTE : ANTHONY JEAN KOTROZINIS
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA
PARTE RE' : DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ANDRADE
PARTE RE' : EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS e outro
: HELENE DEMETRE KOTROZINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00046863120054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Helene Kotrozinis Janikian e Anthony Jean Kotrozinis**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para confirmar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se que:

a) desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação trazida aos autos comprova que os recorrentes não possuíam poder de decisão na empresa;

b) os sócios receberam as cotas a título de sucessão quando eram menores de idade, de modo que seria impossível gerir a executada, tampouco ter responsabilidade pessoal em matéria tributária;

c) para a responsabilização dos sócios deve a fazenda comprovar atos de gestão fraudulentos.

Em contrarrazões sustenta que:

a) a CDA goza de presunção de veracidade, de maneira que os recorrentes não podem ser excluídos do polo passivo da execução em exame de exceção pré-executividade;

b) caberia no caso a oposição de embargos à execução, a fim de viabilizar a dilação probatória;

c) em recurso especial não se permite a análise de fatos e provas.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que os recorrentes não indicaram quais os dispositivos de lei federal que consideraram contrariados pelo acórdão impugnado. Afirmaram, apenas, que não exerceram a gestão da empresa. Ocorre que, para evidenciar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual(is) o(s) artigo(s) teria(m) sido violado(s), a fim de demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a empregou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido." - (grifo nosso)

(STJ - REsp 689095/PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034169-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034169-4/SP

AGRAVANTE : ALBERTO VICENTE RESEGUE e outros
: MONICA DENTI MASSON RESEGUE
: ROSA INES RESEGUE
ADVOGADO : JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA e outro
PARTE RE' : MARINA FARAH RESEGUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00388573320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular. Opostos embargos declaratórios, foram apreciados por decisão unipessoal.

Contrarrazões às fls. 185/189.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 148/150 e 159/160). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035774-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035774-4/SP

AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00029079120074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Editora Pesquisa e Indústria Ltda**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo legal** para manter decisão singular proferida em agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 125, 467, 471, 472, 473, 474 e 475 do Código de Processo Civil;
- b) o acórdão atacado incidiu em erro material, pois a preclusão opera-se no tocante às questões já decididas, o que certamente não ocorreu;
- c) o agravo anteriormente interposto sequer foi apreciado, de forma que a matéria não fora analisada;
- d) o pedido de reconsideração consubstancia-se em petição diversa daquela do incidente de exceção de pré-executividade, à qual também diverge da decisão interlocutória do agravo de instrumento em referência;
- e) não se verifica tratamento igualitário das partes, uma vez que as razões e o pedido da recorrente foram ignorados;
- f) deve o julgador promover a solução do caso da forma mais justa e célere de acordo com a situação fática.

Em contrarrazões sustenta-se:

- a) despacho de mero expediente é irrecorrível nos termos do artigo 504 do C.P.C.;
- b) a pretensão do recorrente é manifestamente inadmissível, posto que acometida de preclusão consumativa por ausência de peças obrigatórias à instrução do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Os dispositivos apontados como violados não foram objeto do aresto combatido, de modo que se afigura ausente o necessário prequestionamento. No caso, verifica-se supressão de instância, o que é inadmissível para tais fins. Portanto, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 E 320 DESTA CORTE.

1.(...)

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial não mereceria trânsito, tendo em vista que o acórdão recorrido não analisou a matéria de mérito, não preenchendo, portanto, o inarredável requisito do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. Incide, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte. Ressalte-se que o voto vencido não se presta para a aferição do prequestionamento da matéria alegada no recurso especial, nos termos da Súmula n. 320 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag 1406823/AL, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., Segunda Turma, DJe 09/08/2011)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037068-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037068-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERGIO TAVARES FERRADOR e outro
ADVOGADO : CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON e outro
AGRAVADO : EDUARDO VAVASSORI DE LELLO
PARTE RE' : POLLO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro
: ELISABETH VAVASSORI DE LELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00545603820064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 203/207.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 166/168). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00068 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006157-51.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.006157-3/SP

APELANTE : PAULO ROBERTO ALTIERI FASSINA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011049318
RECTE : PAULO ROBERTO ALTIERI FASSINA
No. ORIG. : 00061575120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo Roberto Altieri Fascina, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação do impetrante.

Inconformado, alega que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria, na medida em que "... o precedente colacionado à ementa do acórdão recorrido não se aplica ao caso, mas sim o REsp 940.759/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2009)".

Contrarrazões às fls. 129/131, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

O recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. I. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. (...). (AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Outrossim, em relação ao recebimento do recurso excepcional pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes*

inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez.

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para seu prosseguimento em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao recurso excepcional interposto. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00069 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0014083-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014083-7/SP

APELANTE : JCF IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2011144470
RECTE : JCF IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00140838320104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 296/299.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 240/243). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, §1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00070 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0014083-83.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.014083-7/SP

APELANTE : JCF IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2011144468
RECTE : JCF IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00140838320104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 300/303.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004) (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 240/243). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, §1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00071 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0003255-68.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.003255-3/SP

APELANTE : GRANITOS MOREDO LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2011141710
RECTE : GRANITOS MOREDO LTDA
No. ORIG. : 00032556820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 183/185.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (Acrescentada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004).
(grifei)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 158/162). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, §1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003974-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003974-0/SP

AGRAVANTE : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00459375320044036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 297/299.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão (fl. 246). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fl. 269). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14537/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0033150-44.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033150-3/SP

APELANTE : CLINICA FEMENA S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011079039
RECTE : CLINICA FEMENA S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Clínica Femena S/C Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, para deixar de aplicar a alíquota minorada do IRPJ, nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Alega-se que o acórdão recorrido contraria os artigos 17 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos declaratórios não possuem caráter protelatório e foram opostos com a finalidade de prequestionamento. Aduz-se, ainda, violação ao artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, haja vista a expressão *serviços hospitalares* ter sido utilizada pela referida lei no sentido teleológico, com a finalidade de abranger quaisquer serviços prestados em favor da saúde humana, tais como os de tratamento e diagnóstico, independentemente do local onde executados.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 338/339, pela não admissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95: DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA IMPETRANTE E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO INVIÁVEL. PRECEDENTES

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL.*
3. *Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido do que revela o acórdão no RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, permitindo, em determinados casos, a redução da alíquota, excetuados os casos de simples consultas.*
4. *Na espécie, a análise do contrato social, que instruiu o mandado de segurança, revela, na cláusula terceira, que a impetrante tem por objetivo social "a prestação de serviços médicos", descrição esta que, por ser genérica, não permite seja reconhecido como líquido e certo o direito à redução de alíquota, uma vez que, conforme a jurisprudência consolidada, "são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas" (EDRESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29/09/2010). Não tendo a impetrante comprovado que presta serviços médicos, além de meras consultas, a solução aplicável é a denegação da ordem, sem prejuízo da propositura de nova ação pelas vias ordinárias.*
5. *Agravo inominado improvido.*

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO HAVIDO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, foi objeto de expressa referência no acórdão embargado, que confirmou a decisão fundada em jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça, acerca da exegese cabível a tal preceito legal, conforme pode ser constatado do que consta do voto, f. 286/87-v, e da própria ementa do acórdão, f. 289.

2. Patente, portanto, a inexistência de omissão no exame do preceito legal e, menos ainda, para fins de prequestionamento. A utilização de tal recurso, imputando omissão claramente inexistente, revela o seu caráter manifestamente protelatório, na medida em que oposto com a finalidade exclusiva de postergar a tramitação regular do processo, interrompendo indevidamente o prazo para a interposição do recurso cabível às instâncias superiores (artigo 538, CPC), com a imposição de sobrecarga de serviço desnecessário e inútil, na medida em que o preceito legal já se encontra prequestionado explicitamente no acórdão, com inequívoco prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 297) e, em consequência, a interposição de qualquer outro recurso restou condicionada ao prévio depósito da respectiva quantia. No caso concreto, não houve a comprovação do recolhimento do valor relativo à multa aplicada. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o seu prévio recolhimento é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto posteriormente à condenação, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ausente o recolhimento da multa imposta em virtude da oposição dos embargos manifestamente protelatórios, inviável o conhecimento do novo recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. Diante do nítido propósito protelatório, forçosamente, tem-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

3. Expedição de ofício para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, competente para que sejam apuradas as condutas do patrono da parte recorrente.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 615980 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0224462-8. - Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - QUINTA TURMA - DJ: 03/05/2011 - DJE: 23/05/2011) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recolhimento da multa é requisito de admissibilidade do novo recurso.

2. Não comprovado nos autos que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 966728 / GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0239234-0 - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJ: 26/04/2011 - DJE: 10/05/2011) (grifei).

Ademais, discute-se nos autos o alcance da expressão *serviços hospitalares* inserta no artigo 15, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, a fim de constatar se empresa prestadora de serviços médicos equipara-se às que exercem atividade hospitalar, para que lhe seja aplicado o percentual de 8% sobre a receita bruta mensalmente auferida, a título de IRPJ.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, ocasião em que se entendeu que atividades relacionadas à promoção da saúde e que demandam maquinário específico incluem-se no conceito de *serviços hospitalares*, excluídas as simples consultas médicas, que não se assemelham às atividades prestadas no âmbito hospitalar, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*
2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*
3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*
4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*
5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Recurso especial não provido." (Grifo nosso)*
(REsp 1.116.399 - BA, Relator: Min. **BENEDITO GONÇALVES**, julgado em 28/10/2009, Dje: 24-02-2010)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.116.399/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0019568-79.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019568-0/SP

APELANTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : REX 2011121133
RECTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 352/355.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 302/303). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0000889-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000889-4/SP

AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO e outro
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011003622
RECTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
No. ORIG. : 06089574219974036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 781/783.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 733/734). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 742/745). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0000889-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000889-4/SP

AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO e outro
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011003621
RECTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
No. ORIG. : 06089574219974036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 784/786.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 733/734). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 742/745). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028812-66.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.028812-4/SP

APELANTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE

PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E EM
DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS TECNICOS

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Recurso especial interposto por Cooperdata Administração e Projetos - Cooperativa de Prestadores de Serviço em Tecnologia da Informação e em Desenvolvimento e Administração de Projetos Técnicos Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação e assim, reconheceu a ilegitimidade da cooperativa de trabalho para ajuizar demanda em que se discute a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Alega a recorrente contrariedade ao artigo 3º do Código de Processo Civil e requer, uma vez conhecida sua legitimidade ativa *ad causam*, sejam devolvidos os autos para a turma julgadora desta corte, a fim de ser analisado o mérito da demanda, de acordo com o disposto no artigo 515, §3º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 255/268, nas quais a União sustenta, em síntese, que o acórdão aplicou o direito de forma correta com relação à matéria citada.

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - Alegações de eventuais efeitos de oneração dos preços da contratação de serviços cooperativos com correlatos prejuízos às entidades cooperativas que, por repercutirem exclusivamente na esfera econômica, não convolvam a impetrante em parte legitimada para pleitear a exoneração da exação.

II - Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

III - Ilegitimidade da impetrante reconhecida.

IV -Apelação desprovida.

Percebe-se que o artigo 3º do Código de Processo Civil não foi enfrentado no acórdão, contra o qual não foram opostos embargos declaratórios. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento, que é imprescindível mesmo para as denominadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, como é o caso da legitimidade ativa *ad causam*. A ausência desse requisito constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE OS ACÓRDÃOS TERIAM DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INSS. LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº

284). 2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 3. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial. 4. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta instância especial. Precedentes. 5. Tratando-se de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, detém legitimidade passiva ad causam a Procuradoria-Geral Federal, que representa judicialmente o INSS. 6. Agravo regimental improvido.

AGRESP - 1104364, Ministro Relator Hamilton Carvalhidoprimeira Turma j.28/09/2010, Dje data:23/11/2010)

Ainda que assim não fosse, a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Resp nº 1.116.414/SP, posicionou-se no sentido de que a cooperativa não detém legitimidade ativa *ad causam* para discutir a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e, para tanto, o Tribunal da Cidadania citou, entre outros, os julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91) - COOPERATIVA DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A EXAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a cooperativa é parte legítima ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança objetivando ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados. 2. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, c/c o art. 128, do CTN. 3. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 855.325/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, p. 387).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE 15% DA FATURA OU NOTA FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de determinado tributo ou penalidade pecuniária, dizendo-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

2. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, IV, apenas mencionou como sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição de 15% incidente sobre a nota fiscal ou fatura a empresa tomadora de serviços, e não a cooperativa de trabalho, que é a empresa prestadora de serviços. Assim, as cooperativas não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo do mandamus em que se discute a referida contribuição. Orientação adotada no REsp 849.368/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.

3. Recurso especial desprovido.

(Resp Nº 666.915/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2007, p. 169).

O acórdão se amolda às orientações anteriormente explicitadas, o que conduz, no caso, à não admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002411-70.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.002411-8/SP

APELANTE : ACUCAR GUARANI S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011075623
RECTE : ACUCAR GUARANI S/A
DECISÃO

Recurso especial interposto por Açúcar Guarani S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de aproveitamento dos valores referentes ao crédito-prêmio de IPI. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto-Lei n.º 461/69, 1º do Decreto-Lei n.º 1.724/79, 1º do Decreto-Lei n.º 1.894/81, 1º, inciso I, da Lei n.º 8.402/92. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 549/561), a União sustenta:

- a) a não admissão do recurso interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, porquanto não realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado;
- b) a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos;
- c) não violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o tribunal se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a matéria;
- d) a extinção do crédito-prêmio em 30.06.1983, conforme disposto no artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confirma, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE n.º 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp n.º 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n.º 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n.º 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp n.º 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira,

julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002411-70.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.002411-8/SP

APELANTE : ACUCAR GUARANI S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2011075626

RECTE : ACUCAR GUARANI S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Açúcar Guarani S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de aproveitamento dos valores referentes ao crédito-prêmio de IPI. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 562/570), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 30.06.1983.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0007479-72.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.007479-4/SP

APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008099737

RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por General Motors do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 474/475), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto se encontra amparada na legislação pertinente e afinada à jurisprudência.

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2009.03.00.036328-6, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 15.12.2009 (fl. 540) e retornaram a esta corte, em 11.01.2010, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 562.980 (fls. 540 verso).

Decido.

Inicialmente, o artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Conforme certidão de fl. 461, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ademais, quanto à matéria de fundo, melhor sorte não restaria ao recurso excepcional interposto, pois a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º

491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejugamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0009713-08.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009713-7/SP

APELANTE : CASSIO FERNANDO NOBRE
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2010074359
RECTE : CASSIO FERNANDO NOBRE

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cassio Fernando Nobre, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, concedeu mandado parcialmente a segurança. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrrazões às fls. 202/205, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo

inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Outrossim, no tocante à alegada violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito deste recurso excepcional.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089952-24.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.089952-9/SP

AGRAVANTE : MARA DE MOLA JACOB e outro
: YVETE ASSAD JACOB
ADVOGADO : MARCELO JOSE TELLES PONTON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027863-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Maria de Mola Jacob e Yvete Assad Jacob**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para confirmar decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu pedido de exclusão das sócias da polo passivo da execução fiscal.

Alega-se:

a) o acórdão combatido diverge da jurisprudência do S.T.J. quanto à aplicação do artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, pois a corte superior afirma que o simples indício de dissolução irregular da empresa não enseja o redirecionamento da execução aos sócios;

b) os documentos que instruem os autos demonstram que as recorrentes foram indevidamente incluídas no polo passivo da demanda, uma vez que a sociedade encontra-se em situação regular perante o CNPJ e à junta comercial;

c) o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei;

d) o tribunal local se baseou na informação prestada pelo agente dos Correios para concluir que houve a extinção anormal da pessoa jurídica, sem qualquer princípio de prova quanto à prática de atos com excesso de poderes ou infração de contrato social.

Em contrarrazões sustenta-se:

a) a inviabilidade do recurso, que não admite o debate de matéria fática;

b) em exceção de pré-executividade não se discute questões que dependam de dilação probatória;

c) as sócias compunham o quadro social da empresa quando da ocorrência do fato gerador que gerou a sua dissolução irregular.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"

Para a caracterização da alegada divergência prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração do aventado dissídio mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissensão, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU 04.08.2008 p. 1)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0024539-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024539-5/SP

AGRAVANTE : COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA

ADVOGADO : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2010228472
RECTE : COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
No. ORIG. : 00076781620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Cooperativa Veiling Holambra**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 133/136.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

À fl. 130, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada a complementá-lo, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 131 vº, do seguinte teor:

"Certifico que decorreu o prazo para a efetivação da complementação do preparo ao recurso excepcional."

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0024539-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024539-5/SP

AGRAVANTE : COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
ADVOGADO : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : REX 2010228473
RECTE : COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
No. ORIG. : 00076781620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **Cooperativa Veiling Holambra.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 135/136.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

À fl. 130, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada a complementá-lo, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 131 vº, do seguinte teor:

"Certifico que decorreu o prazo para a efetivação da complementação do preparo ao recurso excepcional."

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - NATUREZA. A contraminuta no agravo de instrumento visando a subida de recurso surge com características próprias ao exercício de simples faculdade e não ônus processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Uma vez verificada a insuficiência do preparo, deixando a agravante de providenciar a complementação na primeira oportunidade que teve nos autos, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(STF, 1ª Turma, AI 241836 AgR/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, v.u., DJe 03/03/2011 p. 140)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO. INADMISSIBILIDADE.

Ausência de complementação do valor do preparo no prazo legal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão que decreta a deserção do recurso tem fundamento infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AI 727529 AgR/, Rel. Ministro EROS GRAU, v.u., DJe 28/11/2008, p. 4571)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000678-30.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.000678-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PIERRE LANIM COSMETICOS COML/ LTDA e outros
: WALDEMAR DE MASI
: WILSON CORREA BORGES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
PETIÇÃO : RESP 2011000533
RECTE : PIERRE LANIM COSMETICOS COML/ LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 260/266.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.03.2011 (fl. 235). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 05.04.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 07.04.2011 (fl. 237).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000920-86.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.000920-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PIERRE LANIM COSMETICOS COML/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
PETIÇÃO : RESP 2011000534
RECTE : PIERRE LANIM COSMETICOS COML/ LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 174/180.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.03.2011 (fl. 151). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 05.04.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 07.04.2011 (fl. 153).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000934-70.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.000934-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PIERRE LANIM COSMETICOS COML/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
PETIÇÃO : RESP 2011000535
RECTE : PIERRE LANIM COSMETICOS COML/ LTDA
DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 134/140.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.03.2011 (fl. 111). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 05.04.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 07.04.2011 (fl. 113).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001412-48.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.036383-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01412-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 246/248.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 192/195 e 207). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 213/214). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento

(artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001412-48.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.036383-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01412-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 243/245.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não a contém, conforme certidão de fl. 241. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

De outro lado, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 192/195 e 207). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 213/214). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª

Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013624-47.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.013624-9/SP

APELANTE : HMY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2010202437

RECTE : HMY DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por HMY do Brasil Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* viola o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º e 8º da Lei nº 9.311/96, 2º da Lei nº 4.131/62, 97, inciso III, do Código Tributário Nacional e 535 e 458 do Código de Processo Civil, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Aduz, ainda, que o julgado apresenta entendimento diverso do adotado por outros tribunais em relação à matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 364/369, nas quais se sustenta, em síntese, a não violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e que qualquer operação de transmissão de valores está sujeita à incidência da CPMF, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.311/96.

Decido.

A ementa do acórdão estabelece:

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO EM QUOTAS DA EMPRESA DEVEDORA. CIRCULAR DO BACEN Nº 2.997/00.

I. A CPMF é contribuição de competência da União. A autoridade coatora ingressa no feito em sede de 1o Grau de jurisdição tão somente na qualidade de substituta processual e não suportará qualquer efeito patrimonial decorrente da ação mandamental, tanto é que sequer possui legitimidade para recorrer de decisão. Portanto, prestadas as

informações pela autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na condição de autoridade coatora, não se verifica a necessidade da presença também da autoridade que jurisdiciona o responsável tributário.

II. A circulação de moeda, ainda que meramente escritural dos valores entre contas, com ou sem transferência de titularidade, constitui-se em movimentação financeira, a teor do disposto no § 1º da Lei no 9.311/96 e se afigura como hipótese de incidência da CPMF.

III. O Artigo 2º de mencionada Lei arrola taxativamente as hipóteses de não-incidência da CPMF, nela não se incluindo operações de câmbio resultantes da conversão de valores contabilizados como empréstimo e contas a pagar em capital social. Assim, a transação descrita contempla movimentação e configura fato gerador da CPMF.

IV. Apelação desprovida.

A ementa do acórdão dos embargos de declaração dispõe:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

Inicialmente, não obstante as alegações por suposta violação aos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão subjacente, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão de incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que há incidência do tributo em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira que represente circulação escritural ou física de moeda. A teor do disposto nos artigos 3º (hipótese de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero) da Lei n.º 9.311/96, a conversão de crédito em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, *verbis* :

"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei n.º 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constitui fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.129.335/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.06.2010, v.u., Dje 24.06.2010)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013624-47.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.013624-9/SP

APELANTE : HMY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2010202435

RECTE : HMY DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por HMY do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o *decisum* contraria os artigos 170, 150, incisos I e II, 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e 74, 75 e 84 da ADCT, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 370/377, nas quais se sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido analisou a questão sob o enfoque infraconstitucional, de modo que a alegada ofensa às normas constitucionais não é direta, bem como não houve prequestionamento. Aduz, ainda, que não houve violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Decido.

A ementa do acórdão estabelece:

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO EM QUOTAS DA EMPRESA DEVEDORA. CIRCULAR DO BACEN Nº 2.997/00.

I. A CPMF é contribuição de competência da União. A autoridade coatora ingressa no feito em sede de 1o Grau de jurisdição tão somente na qualidade de substituta processual e não suportará qualquer efeito patrimonial decorrente da ação mandamental, tanto é que sequer possui legitimidade para recorrer de decisão. Portanto, prestadas as informações pela autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na condição de autoridade coatora, não se verifica a necessidade da presença também da autoridade que jurisdiciona o responsável tributário.

II. A circulação de moeda, ainda que meramente escritural dos valores entre contas, com ou sem transferência de titularidade, constitui-se em movimentação financeira, a teor do disposto no § 1o da Lei no 9.311/96 e se afigura como hipótese de incidência da CPMF.

III. O Artigo 2º de mencionada Lei arrola taxativamente as hipóteses de não-incidência da CPMF, nela não se incluindo operações de câmbio resultantes da conversão de valores contabilizados como empréstimo e contas a pagar em capital social. Assim, a transação descrita contempla movimentação e configura fato gerador da CPMF.

IV. Apelação desprovida.

A ementa do acórdão dos embargos de declaração dispõe:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, nos termos da Lei n.º 9.311/96. Porém, a alegada violação aos dispositivos constitucionais não é direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF . IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL IN DIRETA . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

(AI 743345 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-22 PP-04583).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF . IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL IN DIRETA . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI 786930 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01472)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF . CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF , afastando, entre outros argumentos, a apontada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação. Agravo regimental improvido.

(RE 357605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 10-09-2004 PP-00051 EMENT VOL-02163-03 PP-00430).

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária." (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0061787-16.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.061787-7/SP

APELANTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011058767
RECTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Tutto Uomo Modas Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e foi aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 535, inciso II e 538, do Código de Processo Civil, pois não opôs embargos de declaração com propósito protelatório, mas, sim, para obter pronunciamento judicial sobre a questão *sub judice*;
- b). violação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, uma vez que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o vencimento das obrigações e a citação pessoal da recorrente.

Contrarrazões em que se sustenta a não violação de legislação federal, pois corretamente aplicada (fls. 283/285).

Decido.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, VI, §3º E 462, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Consoante o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

III - In casu, a Embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ato este que só não foi homologado em virtude da ausência de procuração com poderes específicos para tanto.

IV - Diante da inércia em apresentar o competente instrumento de mandato, entendo que restou configurada a carência superveniente do interesse processual.

V - A conduta adotada pela Embargante no processo conduziu ao resultado obtido, pois induziu esta Relatora a reconhecer a carência superveniente do interesse processual, pelas razões abordadas na decisão ora agravada.

VI - Precedente desta Corte.

VII - Agravo Legal improvido.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA FIXADA.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração .

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado, uma vez que a Embargante tão somente reiterou os argumentos já deduzidos em embargos declaratórios e em agravo legal, sendo nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

V - Embargos rejeitados e multa fixada.

O acórdão dos embargos de declaração aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl.250 e verso) e, em consequência, a interposição de qualquer outro recurso restou condicionada ao prévio depósito da respectiva quantia. No caso concreto, quando da interposição do recurso especial, não houve a comprovação do recolhimento do valor relativo à multa aplicada. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o prévio recolhimento da multa aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto posteriormente à condenação, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ausente o recolhimento da multa imposta em virtude da oposição dos embargos manifestamente protelatórios, inviável o conhecimento do novo recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. Diante do nítido propósito protelatório, forçosamente, tem-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

3. Expedição de ofício para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, competente para que sejam apuradas as condutas do patrono da parte recorrente.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 615980 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0224462-8.- Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - QUINTA TURMA - DJ: 03/05/2011- DJE: 23/05/2011) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recolhimento da multa é requisito de admissibilidade do novo recurso.

2. Não comprovado nos autos que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 966728 / GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0239234-0 - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJ: 26/04/2011 - DJE: 10/05/2011)(grifei).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0018790-02.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018790-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH e outro
PETIÇÃO : RESP 2010048870
RECTE : PAIC PARTICIPACOES LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Paic Participações Ltda**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Aduz-se que o *decisum* viola:

a) o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não se manifestou acerca de vícios suscitados em embargos de declaração, quais sejam:

a.1) contradição da decisão, pois, ao mesmo tempo em que dispõe que "as implicações decorrentes da questão principal, que envolvem possível ocorrência de fraude no contrato de arrendamento (...) refogem ao âmbito do presente *mandamus*", utiliza trecho da decisão administrativa sobre as irregularidades contratuais para justificar a aplicação da pena de perdimento;

a.2) omissão quanto à documentação constante dos autos que teria embasado o reconhecimento administrativo da simulação contratual, já que não há cópia do processo administrativo no mandado de segurança;

a.3) omissão, contradição e obscuridade do voto quanto ao entendimento e o fundamento legal para a declaração da simulação contratual, e;

a.4) omissão quanto à apreciação do relatório da Polícia Federal, que realizou ampla investigação e concluiu inexistir a presunção criada na esfera administrativa de simulação;

b) os artigos 131, 397, 458, inciso II e 462 do Código de Processo Civil, na medida em que se baseia, para a aplicação da pena de perdimento, em provas produzidas em processo administrativo que não foi acostado aos autos e não levou em conta o relatório da PF, que concluiu inexistir simulação, fato superveniente que deveria ter sido consideração, de modo que a decisão carece de fundamentação;

c) o artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei n.º 37/66, que prevê a pena de perdimento da mercadoria "estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não feita a prova de sua importação regular", porquanto:

c.1) a aeronave objeto da lide não se trata de mercadoria "em operação comercial". A recorrente é mera arrendatária da aeronave *sub judice*, que foi locada para o transporte de seus executivos em viagens nacionais e internacionais;

c.2) não se furtou ao integral pagamento do IPI incidente sobre a aeronave e as alegadas irregularidades contratuais não trazem qualquer repercussão quanto ao valor dos tributos devidos no processo de exportação;

c.3) o avião entrou no território brasileiro, em 29.05.2001, amparado pelas licenças e autorizações necessárias e não de modo clandestino e não foi submetido ao imediato desembaraço aduaneiro em razão de uma divergência quanto à classificação tarifária do bem (a recorrente entendia enquadrar-se o avião em modelo sujeito à alíquota zero, ao passo que o fisco em modelo sujeito à alíquota de 10%), elemento indispensável para o registro da declaração de importação;

c.4) em agosto de 2011, a recorrente entrou com MS para obter a confirmação da classificação que sustentava, posteriormente convertida em cautelar com a finalidade de suspender o suposto débito tributário. Ofereceu fiança bancária, mas, antes de conseguir promover o desembaraço, sobreveio o Decreto n.º 3975/02, que fixou a alíquota em 10% para todos os modelos de aeronave, o que acarretou a perda do objeto da ação;

c.5) em 14.12.2001, promoveu o desembaraço aduaneiro da aeronave ao amparo do regime especial de admissão temporária, com o recolhimento do IPI incidente no momento do registro da DI. Durante os quase sete meses que antecederam o registro, a aeronave se movimentou amparada pelas autorizações necessárias, sucessivamente prorrogadas até a início do procedimento de importação em dezembro de 2001, fatos que explicam o motivo de o desembaraço aduaneiro não ter sido realizado imediatamente;

c.6) o acórdão reconheceu equivocadamente a irregularidade da importação, bem como a simulação contratual. As irregularidades contratuais apontadas pela decisão administrativa referem-se à celebração de negócios jurídicos entre empresas do mesmo grupo econômico e, portanto, não dizem respeito ao procedimento de importação;

c.7) o STJ exige tipicidade explícita para a aplicação da pena administrativa mais severa, que é o perdimento;

d) o artigo 105, inciso XI, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe que se aplica a pena de perdimento da "mercadoria estrangeira já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso", na medida em que referido tipo legal exige prévio desembaraço aduaneiro e o pagamento insuficiente dos respectivos tributos por emprego de artifício doloso. Não é o caso dos autos, porque a mercadoria ainda não havia sido desembaraçada e, quando foi, os tributos devidos foram recolhidos em sua integralidade e, ainda que se reconhecesse a alegada simulação contratual, não representa artifício doloso que tenha determinado o recolhimento a menor dos tributos devidos na importação;

e) o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, porquanto aplicou penalidade excessiva, de modo a afrontar o princípio da proporcionalidade, posto que a aeronave, na data da aplicação da penalidade, valia US\$ 31.210.000,00, ao passo que o IPI devido proporcionalmente no período em que o bem foi utilizado antes de seu desembaraço aduaneiro não superava US\$ 182.060,00. Outrossim, travou-se relevante discussão quanto à submissão do modelo do avião ao pagamento de IPI, eis que, classificado como "turbofan", a alíquota seria zero. Quanto ao referido dispositivo legal, alega também divergência jurisprudencial, na medida em que o STJ e do TRF da 4ª Região não restringem a aplicação do princípio da proporcionalidade apenas aos casos em que o perdimento recai sobre veículo transportador da mercadoria apreendida, como fez o acórdão;

f) o artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária, pois tal dispositivo não é auto-aplicável, já que não editada lei regulamentadora, e tem finalidade exclusivamente de tributação, mas que o caso em questão trata de perdimento aplicado administrativamente. Alega, igualmente, divergência jurisprudencial em relação a julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, que reconhecem a aplicação do perdimento apenas se demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do delito.

Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo, à vista das razões trazidas no recurso no tocante à ilegalidade da aplicação da pena de perdimento e os inequívocos prejuízos e danos irreparáveis que poderão advir da imediata execução da pena, tais como a alienação da aeronave ou sua incorporação ao patrimônio de outra entidade.

Contrarrazões às fls. 1.153/1207 para que seja negado provimento ao recurso.

Decido.

O acórdão recorrido está assim redigido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE AERONAVE. ART. 514, INC. X, DO DECRETO 91.030/85 E ART. 105, INCISO XI, DO DECRETO-LEI 37/66. RECOLHIMENTO A MENOR DE TRIBUTO. CLANDESTINIDADE DA INTERNAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO. CABIMENTO. BEM ARRENDADO. PLENO CONHECIMENTO DAS ATIVIDADES IRREGULARES PELA ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.

1. O Regulamento Aduaneiro estabelece que as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas, assim como quaisquer outras relativas a operações de comércio exterior, somente poderão ser realizadas pelo importador ou por seus representantes (art. 718 do RA/02, art. 5º, do DL 2472/88) previamente habilitados e credenciados pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo único do art. 718 do RA/02), cujas declarações subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (art. 489 do RA/02, art. 45 do DL 37/66, com redação do art. 2º do DL 2472/88). É evidente, pois a legitimidade passiva da Apelada para responder por qualquer infração aduaneira ou tributária eventualmente ocorrida no processo de importação, seja por eventual falsificação, simulação, fraude ou subfaturamento nos documentos que acobertavam a mercadoria importada submetida a despacho, seja ainda pelos tributos incidentes sobre a importação excogitada.
2. Nos termos da legislação de regência, é inquestionável a legitimidade da arrendatária para responder por eventuais infrações aduaneiras ou tributárias havidas no processo de importação por ela efetuado, não havendo como ser acolhida a argüição de ilegitimidade passiva, uma vez que foi a arrendatária quem foi credenciada e realizou o processo de importação.
3. Afastada a alegação de inadequação da via eleita, considerando-se o âmbito de alcance desta ação, que se limita à verificação do cabimento da aplicação da pena de perdimento da aeronave e do cancelamento do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500/01727/06.
4. Viável o exame da motivação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, na esteira dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência. Precedente do C. STJ.
5. As implicações decorrentes da questão principal, que envolvem a possível ocorrência de fraude no contrato de arrendamento, cujos graves indícios deverão ser adequadamente apurados em ação intentada perante o Juízo competente, refogem ao âmbito do presente mandamus. Todavia todos os aspectos fáticos relevantes que guardam pertinência com a análise destes autos passarão a ser cuidadosamente examinados.
6. A empresa apelada não contesta a ocorrência das movimentações da aeronave, no total de setenta e sete pousos e decolagens, entre aeroportos nacionais e estrangeiros, equivalente a 219,7 horas de voo, antes do efetivo desembarço aduaneiro.
7. Não houve apresentação de qualquer documentação fiscal que amparasse a permanência e o uso do bem no país, nesse período, entre os dias 29/05/2001 e 13/12/2001, tendo a empresa se limitado a obter a licença de importação e o requerimento de reserva de marca perante o extinto DAC.
8. Ademais, a apelada não refutou a ocorrência dos atos descritos no auto de infração, limitando-se a argumentar que a demora na regularização da situação aduaneira se deu pela dúvida existente em relação à correta aplicação tarifária do bem.
9. O desembarço aduaneiro foi formalizado somente sete meses após o ingresso e utilização da aeronave em território nacional, sem que houvesse a regularização ou sequer a menção de sua situação anterior.
10. A realização dos vôos irregulares evidenciou a clandestinidade da internação do bem, no âmbito fiscal, uma vez que a obtenção da licença de importação, que representa apenas uma expectativa da efetivação da operação, e de documentos expedidos por órgãos competentes para regularem atividades aeroviárias específicas, não equivalem nem substituem o procedimento do desembarço aduaneiro e a respectiva declaração de importação.
11. A deliberada ocultação do primeiro período de utilização da aeronave, no momento do desembarço aduaneiro, caracterizou suficientemente o dolo que tipifica a conduta do ilícito administrativo, nos termos do art. 105, inciso XI, do DL 37/66 que sequer cogita de "introdução clandestina" como pretende fazer crer a r. sentença apelada.
12. Foi noticiada, ainda, a impetração de Mandado de Segurança perante a 4ª Vara Federal de Campinas, em 20/08/2001, no qual, após aditamento à inicial com a convolação em Medida Cautelar (nº 2001.61.05.007896-8), o MM. Juiz deferiu, em 21/09/2001, o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do IPI discutido, condicionado ao oferecimento de garantia ao Juízo, no valor da totalidade do tributo suspenso, no montante de US\$ 3.121.000,00. Prestada a caução, naqueles autos, no valor de R\$ 4.248.1125,50, a regularização fiscal não chegou a se concretizar.
13. Quase três meses depois, em 08/01/2002, a ora apelada, requereu a extinção da medida cautelar, sem julgamento do mérito, em face da obtenção do desembarço aduaneiro da aeronave, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, alegando ter efetuado o regular recolhimento do IPI devido.
14. Também sob este aspecto, a análise dos fatos desfavorece a apelada, uma vez que não houve a referida regularização do recolhimento do IPI anteriormente devido.
15. Em que pese o elevado valor da aeronave apreendida, não há que se falar na desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a lei não faz qualquer distinção em função do valor do bem para efeitos de sua aplicação, não cabendo ao intérprete aditar condições não previstas na descrição do ilícito administrativo.
16. Tal princípio somente se aplicaria quando a pena de perdimento recair sobre veículo transportador da mercadoria apreendida, e não quando o veículo é a própria mercadoria irregularmente importada.
17. Do relato dos fatos exsurge a utilização de artifício doloso para evitar o recolhimento dos tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro e a internação clandestina do bem, como bem evidenciado pelo despacho decisório

IRF/SPO nº 19/2007, constante do processo administrativo, quando ressalta em nove itens os "fortíssimos indícios de ocorrência de simulação, maculando" a importação.

18. Não se trata, pois, de falha sanável com o mero recolhimento dos tributos em atraso e a aplicação de multa, mas de comprovada situação de ilícito administrativo, legalmente capitulado, com a cominação da sanção correspondente, não existindo permissivo legal para a relevação da pena por quaisquer outros meios.

19. O intuito doloso residiu na possibilidade de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito do bem, burlando o Fisco e prejudicando os interesses nacionais, uma vez que possibilita a remessa para o exterior de grande quantidade de numerário para firma, cujo representante legal é o próprio diretor presidente da arrendatária.

20. Tornando mais graves os fatos já narrados, são descritas sucessivas operações, dentre as quais a criação de uma nova filial da empresa apelada em unidade federativa distinta da sede, que em face da coincidência das datas e circunstâncias apontadas, aparentemente visou apenas a alteração do órgão fiscal no qual se daria o desembaraço aduaneiro, que deveria ter ocorrido em São Paulo, mas foi efetivado no Rio de Janeiro.

21. Inevitável que se vislumbre a tentativa de dar aparência de legalidade a uma situação de reconhecida irregularidade, como se o primeiro ingresso da aeronave no país tivesse ocorrido no Rio de Janeiro, ocultando-se todo o período anterior de comprovada utilização do bem no país.

22. Em relação ao fato da aeronave ser objeto de contrato de arrendamento, cumpre observar que o diretor representante da empresa portuguesa originariamente arrendante e proprietária, Stanhore Trading Internacional S/A, que inclusive assinou o contrato de arrendamento também é o sócio majoritário da própria empresa apelada.

23. O contrato de arrendamento, por si só, não tem o condão de eximir a proprietária arrendante das sanções legais decorrentes dos atos irregulares praticados com o bem arrendado, uma vez que havendo o pleno conhecimento e anuência dessas atividades pela arrendante, como se infere no caso em espécie, deve a mesma também arcar com as consequências decorrentes.

24. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e do E. TRF da 1ª Região.

25. Afigurando-se a legalidade do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada para a denegação da segurança e manutenção da pena aplicada.

26. Sem condenação em verba honorária, em face da Súmula nº 512 do C. STF.

27. Mantida, entretanto, a suspensão da aplicação da pena de perdimento do bem, até a apreciação da admissibilidade de eventuais recursos especial e extraordinário, permanecendo a aeronave sob a integral responsabilidade da apelada, providência que busca preservar o resultado útil do processo para ambas as partes.

28. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, providas.

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Inexistência das cogitadas contradição e obscuridade no voto embargado em relação ao objeto do mandamus e à apreciação, nos presentes autos, da ocorrência de fraude e simulação dos contratos de leasing. A decisão em apreço adentrou e se restringiu, como deveria, ao exame da legalidade dos motivos de fato e de direito invocados como fundamento da decisão administrativa impugnada na via mandamental, tal como comprovados na instância administrativa.

3. É relevante, sim, que a autoridade administrativa considere, para aplicação da pena de perdimento, eventual simulação do negócio subjacente.

4. Não padece o voto vencedor de qualquer vício ao se reportar ao art. 116 do CTN, que é a legislação de regência, cuja eficácia plena é incontroversa. Não se pode confundir os efeitos do negócio jurídico simulado para as partes e terceiros, de que trata o Código Civil de 1916 (art. 147), com o art. 116 do CTN que trata da desconsideração dos atos jurídicos dissimulados para os fins específicos de tributação, não exigindo a anulação do ato jurídico em si pelos interessados.

5. Inexistência de omissão quanto à apreciação do relatório da Polícia Federal. A questão foi examinada, destacando, inclusive, a autonomia entre as esferas cível e penal, baseando-se em jurisprudência da Corte Especial. Não se pode deduzir que o arquivamento do inquérito policial tenha, como consequência, implicações na aplicação da pena de perdimento no processo administrativo fiscal, em razão da independência das instâncias (civil, administrativa e penal).

6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7. Embargos de declaração rejeitados.

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistentes os vícios apontados pela recorrente em sede de embargos de declaração, consoante se vê do acórdão que, após analisar as alegações detidamente, os rejeitou.

Aduz a embargante ser contraditória a decisão, pois, ao mesmo tempo em que dispõe que "as implicações decorrentes da questão principal, que envolvem possível ocorrência de fraude no contrato de arrendamento (...) refogem ao âmbito do presente mandamus", utiliza trecho da decisão administrativa sobre as irregularidades contratuais para justificar a aplicação da pena de perdimento. Não se observa qualquer contradição, omissão ou obscuridade quanto à utilização, no

voto, de elementos do processo administrativo, porquanto o *decisum* embargado limitou de modo claro os seus parâmetros, inclusive por se tratar de mandado de segurança, via limitada à prova pré-constituída. A respeito de tal questão, pronunciou-se nos seguintes termos:

Com efeito, não vislumbro as cogitadas contradição e obscuridade no voto embargado em relação ao objeto do mandamus e à apreciação, nos presentes autos, da ocorrência de fraude e simulação dos contratos de leasing. A decisão em apreço adentrou e se restringiu, como deveria, ao exame da legalidade dos motivos de fato e de direito invocados como fundamento da decisão administrativa impugnada na via mandamental, tal como comprovados na instância administrativa.

Nessa medida, foi apreciada pelo voto vencedor a simulação e suas implicações no âmbito administrativo, e nos limites necessários à análise da legitimidade da decisão administrativa. As implicações nos âmbitos civil e criminal refogem à análise nesta sede.

O voto embargado, portanto, cingiu-se ao exame da motivação do ato que determinou a aplicação da pena de perdimento, com base nas provas produzidas no processo administrativo respectivo, as quais comprovam, suficientemente, a "fraude" e "simulação" perpetradas, conforme demonstrado no voto embargado. Não há mera presunção da simulação contratual, como afirma a embargante.

E, ainda:

Dessa forma, inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão, notadamente quanto ao objeto do presente mandamus e quanto à pertinência da abordagem da questão da simulação, lastreada na prova produzida no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento.

Como é assente na jurisprudência, o mandado de segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em processo administrativo, "especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito" (STJ - 3ª Seção, MS 13053/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008), como ocorre no caso concreto.

O v. acórdão embargado limitou-se, destarte, a proclamar a legitimidade do ato e a denegar a segurança ao constatar, a partir dos elementos invocados pela decisão administrativa, (a) não só a existência e a legitimidade daqueles motivos determinantes do ato, em face de expressa previsão legal que autorizava a decretação do perdimento, (b) como também que o referido processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao embargante a oportunidade para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa.

Alega, também, omissão, contradição e obscuridade do voto quanto ao entendimento e ao fundamento legal para a declaração da simulação contratual. Outrossim, sustenta omissão quanto à documentação constante dos autos que teria embasado o reconhecimento administrativo de tal simulação, já que não há cópia do referido processo no mandado de segurança. Também tais argumentos foram analisados pelos embargos de declaratórios:

Contrariamente ao que ela sugere e bem demonstra a d. autoridade impetrada, é relevante, sim, que a autoridade administrativa considere, para aplicação da pena de perdimento, eventual simulação do negócio subjacente. A legislação aduaneira pressupõe e exige sempre documentação idônea e regular, e não ideologicamente falsa.

Reproduzo o seguinte trecho do aditamento ao voto vencedor, bem elucidativo a respeito:

"O aspecto fundamental em razão do qual mantenho o entendimento firmado no voto que proferi nestes autos, reside em que os argumentos aduzidos pela apelada, e acolhidos pela r. sentença recorrida, pelo Relatório do Inquérito Policial e pelo voto-vista, em favor da mesma apelada, pressupõem que os documentos por ela apresentados no desembarço aduaneiro sejam verdadeiros e não eivados de fortes indícios de simulação do negócio jurídico subjacente, como ocorreu na espécie, em relação ao leasing da aeronave, conforme amplamente demonstrado no voto que proferi, baseando-se em apuração do processo administrativo fiscal.

Assim, o primeiro fundamento legal, indicado no Auto de Infração (art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66), referente à aplicação do perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular, pressupõe evidentemente importação regular através de documentos verdadeiros, e não simulados.

Quanto ao segundo fundamento legal indicado (art. 105, XI, do Decreto-lei nº 37/66), relativamente à aplicação do perdimento à mercadoria estrangeira já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso, o artifício doloso está caracterizado no caso em análise: o artifício doloso é que o leasing foi simulado entre a empresa lisadora de propriedade do próprio presidente da arrendatária.

A autoridade administrativa nada mais fez do que aplicar o parágrafo único do art. 116 do CTN, que estabelece que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Não padece o voto vencedor de qualquer vício ao se reportar ao art. 116 do CTN, que é a legislação de regência, cuja eficácia plena é incontroversa. Não se pode confundir os efeitos do negócio jurídico simulado para as partes e terceiros, de que trata o Código Civil de 1916 (art. 147), com o art. 116 do CTN que trata da desconsideração dos atos jurídicos dissimulados para os fins específicos de tributação, não exigindo a anulação do ato jurídico em si pelos interessados, como equivocadamente sustenta a embargante.

Inexiste, como é sabido, a possibilidade de as partes condicionarem a atuação da autoridade aduaneira à prévia propositura de ação anulatória do negócio jurídico simulado.

*Da mesma forma equivocou-se a embargante quando insiste no fato de que o que está em causa é analisar se houve ou não clandestinidade no processo de importação, eis que o voto vencedor, ora embargado, bem ressaltou que a hipótese em tela é de **descaminho**, em relação ao qual a clandestinidade não é nem nunca foi pressuposto para tipificação desta infração, mas que, ao contrário, pressupõe apresentação da mercadoria às autoridades alfandegárias.*

Por fim, não restou caracterizada qualquer omissão quanto à apreciação do relatório da Polícia Federal, uma vez que foi considerado por ocasião do acórdão proferido e, mesmo que assim não fosse, é sabido que há independência entre as esferas penal, civil e administrativa. Segue trecho do acórdão a respeito:

Tampouco existe omissão quanto à apreciação do relatório da Polícia Federal. Reproduzo o trecho do aditamento do voto que examina a questão, destacando a autonomia entre as esferas cível e penal, baseando-se, inclusive, em jurisprudência da Corte Especial:

"O ponto a ser analisado é a eventual implicação do arquivamento do inquérito policial em relação à pena de perdimento aplicada na instância administrativa.

Não se pode deduzir que o arquivamento do inquérito policial tenha, como consequência, implicações na aplicação da pena de perdimento no processo administrativo fiscal, em razão da independência das instâncias (civil, administrativa e penal)."

A recorrente se valeu da via do mandado de segurança para questionar a legalidade da aplicação da pena de perdimento à aeronave de sua propriedade, bem como do respectivo auto de infração, que reconheceu que a referida mercadoria estrangeira estava em circulação comercial no país, sem cumprir as formalidades aduaneiras exigidas pela lei. A autuação teve por fundamento o artigo 105, inciso X, do Decreto-lei n.º 37/66; o artigo 23, inciso IV e parágrafo único, e 24 do Decreto-lei n.º 1.455/76, regulamentado pelo artigo 514, inciso X, do Decreto n.º 91.030/85; os artigos 94, 95 e 96, inciso II, 111 e 113 do Decreto-lei n.º 37/66 e artigos 23, 25 e 27 do Decreto-lei n.º 1.455/76, regulamentado pelos artigos 499, 500 e 501, 512, 518 e 544 do Decreto n.º 91.030/85.

O acórdão recorrido, por seu turno, reconheceu a legitimidade do procedimento administrativo e da pena aplicada. Contudo, para tanto, considerou "*apenas os fatos e circunstâncias documentalmente comprovados ou tidos como incontroversos*" (fl. 703), à vista do rito da via estreita eleita pelo recorrente para a discussão da penalidade. Destacou: "*as implicações decorrentes da questão principal, que envolvem a possível ocorrência de fraude no contrato de arrendamento, cujos graves indícios deverão ser adequadamente apurados em ação intentada perante o Juízo competente, refogem ao âmbito do presente mandamus. Todavia todos os aspectos fáticos relevantes que guardam pertinência com a análise destes autos passarão a ser cuidadosamente examinados.*" Assim, levou em conta para o reconhecimento da **tipicidade da infração administrativa** os seguintes **fatos**: a) o desembarço aduaneiro foi formalizado somente sete meses após o ingresso e utilização da aeronave em território nacional, sem que houvesse sua regularização, o que evidenciou a clandestinidade da internação do bem; b) a deliberada ocultação do primeiro período de utilização da aeronave, no momento do desembarço aduaneiro, caracterizou suficientemente o dolo que tipifica a conduta do ilícito administrativo, nos termos do art. 105, inciso XI, do DL 37/66, que sequer cogita de "introdução clandestina"; c) a empresa não contestou a ocorrência das movimentações da aeronave, no total de setenta e sete pousos e decolagens, entre aeroportos nacionais e estrangeiros, equivalente a 219,7 horas de voo, antes do efetivo desembarço aduaneiro; d) não houve apresentação de qualquer documentação fiscal que amparasse a permanência e o uso do bem no país, nesse período, entre os dias 29/05/2001 e 13/12/2001; limitou-se a empresa a obter a licença de importação e o requerimento de reserva de marca perante o extinto DAC; e) a recorrente não refutou a ocorrência dos atos descritos no auto de infração; cingiu-se a argumentar que a demora na regularização da situação aduaneira se deveu à dúvida existente em relação à correta aplicação tarifária do bem; f) a empresa impetrou mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal em Campinas, em 20/08/2001, convolada na Medida Cautelar nº 2001.61.05.007896-8, para suspensão da exigibilidade do IPI discutido; prestada a caução no valor de R\$ 4.248.1125,50, a regularização fiscal não chegou a se concretizar e três meses depois, em 08/01/2002, foi requerida a extinção da medida, sem julgamento do mérito, em face da obtenção do desembarço aduaneiro da aeronave perante a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, ao argumento de que fora regularmente recolhido o IPI devido; mas também sob este aspecto, a **análise dos fatos** lhe era desfavorável, posto que não houve a referida regularização do recolhimento do IPI anteriormente devido; g) a empresa recorrente criou nova filial em unidade federativa distinta da sede que, em face da coincidência das datas e circunstâncias apontadas, aparentemente visou apenas à alteração do órgão fiscal no qual se daria o desembarço aduaneiro, que deveria ter ocorrido em São Paulo, mas foi efetivado no Rio de Janeiro; h) o diretor representante da empresa portuguesa originariamente arrendante e proprietária, Stanhore Trading Internacional S/A, que inclusive assinou o contrato de arrendamento, também é o sócio majoritário da própria empresa apelada. Embasado nos mencionados fatos, concluiu não se tratar *in casu* de falha sanável com o mero recolhimento dos tributos em atraso e a aplicação de multa, mas de comprovada situação de ilícito administrativo, legalmente capitulado, com a cominação da sanção correspondente, inexistente permissivo legal para a relevação da pena por quaisquer outros meios.

Alega a recorrente a ilegalidade do perdimento, quer em razão do inadequado enquadramento de sua conduta no artigo 105, incisos X e XI, do Decreto-Lei n.º 37/66, quer em face da inobservância do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, porquanto deixou de aplicar o princípio da proporcionalidade, e do artigo 116 do CTN, que tem finalidade exclusivamente de tributação, ao passo que o caso em questão trata de perdimento aplicado administrativamente.

Os argumentos trazidos nas razões recursais, relativos aos mencionados artigos 105 do Decreto-Lei n.º 37/66 e 116 do Código Tributário Nacional, giram em torno da rediscussão de fatos e provas, o que encontra óbice não apenas na via da ação mandamental, como na **Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça**, que a impede por ocasião do recurso especial, *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. No tocante à suscitada violação do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, igualmente não merece prosperar o recurso, pois o referido artigo não foi enfrentado no acórdão. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Frise-se, por fim, que a jurisprudência acostada pela recorrente refere-se à aplicação do princípio da proporcionalidade a situações diversas da dos autos, porquanto cuida de embarcação e veículo de permanência temporária no território brasileiro.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL e, por consequência, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018790-02.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018790-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PAIC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH e outro

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Paic Participações Ltda**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se a repercussão geral do tema. Outrossim, afirma-se que o *decisum* ofende o artigo 5º, incisos XXII e XLV, da Constituição Federal, porquanto ao aplicar pena de perdimento viola o direito constitucional à propriedade e o princípio da personalidade da pena. Aduz-se, ainda, violação aos artigos 5º, inciso LIV, e 37 do texto constitucional por ser o valor da pena consideravelmente maior que o alegado dano ao erário.

Contrarrazões às fls. 1209/1266, em que se defende, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por intempestividade, ausência de afronta direta à Constituição Federal e falta de repercussão geral. No mérito, clama pela manutenção da decisão proferida.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido está assim redigido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE AERONAVE. ART. 514, INC. X, DO DECRETO 91.030/85 E ART. 105, INCISO XI, DO DECRETO-LEI 37/66. RECOLHIMENTO A MENOR DE TRIBUTO. CLANDESTINIDADE DA INTERNAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO. CABIMENTO. BEM ARRENDADO. PLENO CONHECIMENTO DAS ATIVIDADES IRREGULARES PELA ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.

- 1. O Regulamento Aduaneiro estabelece que as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas, assim como quaisquer outras relativas a operações de comércio exterior, somente poderão ser realizadas pelo importador ou por seus representantes (art. 718 do RA/02, art. 5º, do DL 2472/88) previamente habilitados e credenciados pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo único do art. 718 do RA/02), cujas declarações subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (art. 489 do RA/02, art. 45 do DL 37/66, com redação do art. 2º do DL 2472/88). É evidente, pois a legitimidade passiva da Apelada para responder por qualquer infração aduaneira ou tributária eventualmente ocorrida no processo de importação, seja por eventual falsificação, simulação, fraude ou subfaturamento nos documentos que acobertavam a mercadoria importada submetida a despacho, seja ainda pelos tributos incidentes sobre a importação excogitada.*
- 2. Nos termos da legislação de regência, é inquestionável a legitimidade da arrendatária para responder por eventuais infrações aduaneiras ou tributárias havidas no processo de importação por ela efetuado, não havendo como ser acolhida a argüição de ilegitimidade passiva, uma vez que foi a arrendatária quem foi credenciada e realizou o processo de importação.*
- 3. Afastada a alegação de inadequação da via eleita, considerando-se o âmbito de alcance desta ação, que se limita à verificação do cabimento da aplicação da pena de perdimento da aeronave e do cancelamento do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500/01727/06.*
- 4. Viável o exame da motivação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, na esteira dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência. Precedente do C. STJ.*
- 5. As implicações decorrentes da questão principal, que envolvem a possível ocorrência de fraude no contrato de arrendamento, cujos graves indícios deverão ser adequadamente apurados em ação intentada perante o Juízo competente, refogem ao âmbito do presente mandamus. Todavia todos os aspectos fáticos relevantes que guardam pertinência com a análise destes autos passarão a ser cuidadosamente examinados.*
- 6. A empresa apelada não contesta a ocorrência das movimentações da aeronave, no total de setenta e sete pousos e decolagens, entre aeroportos nacionais e estrangeiros, equivalente a 219,7 horas de voo, antes do efetivo desembaraço aduaneiro.*
- 7. Não houve apresentação de qualquer documentação fiscal que amparasse a permanência e o uso do bem no país, nesse período, entre os dias 29/05/2001 e 13/12/2001, tendo a empresa se limitado a obter a licença de importação e o requerimento de reserva de marca perante o extinto DAC.*
- 8. Ademais, a apelada não refutou a ocorrência dos atos descritos no auto de infração, limitando-se a argumentar que a demora na regularização da situação aduaneira se deu pela dúvida existente em relação à correta aplicação tarifária do bem.*
- 9. O desembaraço aduaneiro foi formalizado somente sete meses após o ingresso e utilização da aeronave em território nacional, sem que houvesse a regularização ou sequer a menção de sua situação anterior.*
- 10. A realização dos vôos irregulares evidenciou a clandestinidade da internação do bem, no âmbito fiscal, uma vez que a obtenção da licença de importação, que representa apenas uma expectativa da efetivação da operação, e de documentos expedidos por órgãos competentes para regular atividades aeroviárias específicas, não equivalem nem substituem o procedimento do desembaraço aduaneiro e a respectiva declaração de importação.*
- 11. A deliberada ocultação do primeiro período de utilização da aeronave, no momento do desembaraço aduaneiro, caracterizou suficientemente o dolo que tipifica a conduta do ilícito administrativo, nos termos do art. 105, inciso XI, do DL 37/66 que sequer cogita de "introdução clandestina" como pretende fazer crer a r. sentença apelada.*
- 12. Foi noticiada, ainda, a impetração de Mandado de Segurança perante a 4ª Vara Federal de Campinas, em 20/08/2001, no qual, após aditamento à inicial com a convalidação em Medida Cautelar (nº 2001.61.05.007896-8), o MM. Juiz deferiu, em 21/09/2001, o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do IPI discutido, condicionado ao oferecimento de garantia ao Juízo, no valor da totalidade do tributo suspenso, no montante de US\$ 3.121.000,00. Prestada a caução, naqueles autos, no valor de R\$ 4.248.1125,50, a regularização fiscal não chegou a se concretizar.*
- 13. Quase três meses depois, em 08/01/2002, a ora apelada, requereu a extinção da medida cautelar, sem julgamento do mérito, em face da obtenção do desembaraço aduaneiro da aeronave, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, alegando ter efetuado o regular recolhimento do IPI devido.*
- 14. Também sob este aspecto, a análise dos fatos desfavorece a apelada, uma vez que não houve a referida regularização do recolhimento do IPI anteriormente devido.*

15. Em que pese o elevado valor da aeronave apreendida, não há que se falar na desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento, uma vez que a lei não faz qualquer distinção em função do valor do bem para efeitos de sua aplicação, não cabendo ao intérprete aditar condições não previstas na descrição do ilícito administrativo.
16. Tal princípio somente se aplicaria quando a pena de perdimento recair sobre veículo transportador da mercadoria apreendida, e não quando o veículo é a própria mercadoria irregularmente importada.
17. Do relato dos fatos exsurge a utilização de artifício doloso para evitar o recolhimento dos tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro e a internação clandestina do bem, como bem evidenciado pelo despacho decisório IRF/SPO nº 19/2007, constante do processo administrativo, quando ressalta em nove itens os "fortíssimos indícios de ocorrência de simulação, maculando" a importação.
18. Não se trata, pois, de falha sanável com o mero recolhimento dos tributos em atraso e a aplicação de multa, mas de comprovada situação de ilícito administrativo, legalmente capitulado, com a cominação da sanção correspondente, não existindo permissivo legal para a relevação da pena por quaisquer outros meios.
19. O intuito doloso residiu na possibilidade de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito do bem, burlando o Fisco e prejudicando os interesses nacionais, uma vez que possibilita a remessa para o exterior de grande quantidade de numerário para firma, cujo representante legal é o próprio diretor presidente da arrendatária.
20. Tornando mais graves os fatos já narrados, são descritas sucessivas operações, dentre as quais a criação de uma nova filial da empresa apelada em unidade federativa distinta da sede, que em face da coincidência das datas e circunstâncias apontadas, aparentemente visou apenas a alteração do órgão fiscal no qual se daria o desembarço aduaneiro, que deveria ter ocorrido em São Paulo, mas foi efetivado no Rio de Janeiro.
21. Inevitável que se vislumbre a tentativa de dar aparência de legalidade a uma situação de reconhecida irregularidade, como se o primeiro ingresso da aeronave no país tivesse ocorrido no Rio de Janeiro, ocultando-se todo o período anterior de comprovada utilização do bem no país.
22. Em relação ao fato da aeronave ser objeto de contrato de arrendamento, cumpre observar que o diretor representante da empresa portuguesa originariamente arrendante e proprietária, Stanhore Trading Internacional S/A, que inclusive assinou o contrato de arrendamento também é o sócio majoritário da própria empresa apelada.
23. O contrato de arrendamento, por si só, não tem o condão de eximir a proprietária arrendante das sanções legais decorrentes dos atos irregulares praticados com o bem arrendado, uma vez que havendo o pleno conhecimento e anuência dessas atividades pela arrendante, como se infere no caso em espécie, deve a mesma também arcar com as consequências decorrentes.
24. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e do E. TRF da 1ª Região.
25. Afigurando-se a legalidade do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada para a denegação da segurança e manutenção da pena aplicada.
26. Sem condenação em verba honorária, em face da Súmula nº 512 do C. STF.
27. Mantida, entretanto, a suspensão da aplicação da pena de perdimento do bem, até a apreciação da admissibilidade de eventuais recursos especial e extraordinário, permanecendo a aeronave sob a integral responsabilidade da apelada, providência que busca preservar o resultado útil do processo para ambas as partes.
28. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, providas.

Opostos embargos de declaração, foi proferida nova decisão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Inexistência das cogitadas contradição e obscuridade no voto embargado em relação ao objeto do mandamus e à apreciação, nos presentes autos, da ocorrência de fraude e simulação dos contratos de leasing. A decisão em apreço adentrou e se restringiu, como deveria, ao exame da legalidade dos motivos de fato e de direito invocados como fundamento da decisão administrativa impugnada na via mandamental, tal como comprovados na instância administrativa.
3. É relevante, sim, que a autoridade administrativa considere, para aplicação da pena de perdimento, eventual simulação do negócio subjacente.
4. Não padece o voto vencedor de qualquer vício ao se reportar ao art. 116 do CTN, que é a legislação de regência, cuja eficácia plena é incontroversa. Não se pode confundir os efeitos do negócio jurídico simulado para as partes e terceiros, de que trata o Código Civil de 1916 (art. 147), com o art. 116 do CTN que trata da desconsideração dos atos jurídicos dissimulados para os fins específicos de tributação, não exigindo a anulação do ato jurídico em si pelos interessados.
5. Inexistência de omissão quanto à apreciação do relatório da Polícia Federal. A questão foi examinada, destacando, inclusive, a autonomia entre as esferas cível e penal, baseando-se em jurisprudência da Corte Especial. Não se pode deduzir que o arquivamento do inquérito policial tenha, como consequência, implicações na aplicação da pena de perdimento no processo administrativo fiscal, em razão da independência das instâncias (civil, administrativa e penal).
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados.

Verifica-se que os artigos 5º, incisos XXII, XLV e LIV, e 37 da Constituição Federal não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a apreciação da aplicação da pena de perdimento resvala na análise de matéria de fato e encontra óbice na Súmula n.º 278. Nesses termos o acórdão *verbis*:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Perdimento de bens. Reexame de provas. Ilícito fiscal. 1. Para analisar a alegação de que a agravante não participou da prática do ilícito fiscal seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF - AI 730058/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma. Publ. DJe 22/05/2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex N° 0010048-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010048-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2009030685
RECTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Pilão S/A. Máquinas e Equipamentos, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para modificar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls.329/351), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 30.06.1983.

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2009.03.00.037537-9, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 12.04.2011 (fl. 401) e retornaram a esta corte, em 09.05.2011, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 562.980 (fls. 401 verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejudgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005452-71.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.005452-0/SP

APELANTE : BRANCO PERES CITRUS S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006290406
RECTE : BRANCO PERES CITRUS S/A
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Branco Peres Citrus S/A. Máquinas e Equipamentos, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento dos valores referentes a crédito-prêmio de IPI.

Alega-se contrariedade ao artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 336/349), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2009.03.00.037322-0, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 15.09.2010 (fl. 407) e retornaram a esta corte, em 27.04.2011, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 577.302 (fl. 416 verso).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC N.º 0001999-26.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.001999-2/SP

APELANTE : SERGIO MAITAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEBER SIMÃO CAMPARINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2011124578
RECTE : SERGIO MAITAN
No. ORIG. : 00019992620104036108 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 187/190.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 150/151). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

De outro lado, a decisão impugnada foi publicada em 02.06.2011 (fl. 152) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0034600-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.034600-7/SP

APELANTE : VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2010128982
RECTE : VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Veneto Telecomunicações Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão singular proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram apreciados e rejeitados por decisão unipessoal.

Alega-se:

- a) preliminarmente, a repercussão geral da matéria sob discussão;
- b) contrariedade ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto o julgado reconheceu a constitucionalidade da Emenda 42/03, que prorrogou a vigência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos entre janeiro e março de 2004;

c) violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, visto que o *decisum* foi omissivo quanto ao fato de a Emenda 42/03 ter modificado a CPMF, ante a expectativa de redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 155/157, pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovemento, haja vista a recorrente não ter observado o esgotamento das vias recursais ordinárias, bem como o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no mesmo sentido da decisão vergastada.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004) (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 121 e 129/130). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, §1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"**CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.**

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ainda que assim não fosse, e não obstante a alegação de nulidade do *decisum*, observa-se a superveniência de ausência de interesse recursal, pois o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.032/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que a revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF e a sua manutenção, paga pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo e, assim, não incide o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

"**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido." (STF - RE 566032/RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25.06.2009 - DJe PUBLIC 23-10-2009)(grifei)

O julgado amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 566.032/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do seguimento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0033777-09.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033777-8/SP

APELANTE : JBS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outros
SUCEDIDO : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2011028841
RECTE : JBS S/A
No. ORIG. : 00337770920084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por JBS S/A e outra, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação.

Alega-se:

a) preliminarmente, a repercussão geral da matéria sob discussão;

b) contrariedade ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido reconheceu que a Emenda 42/03 não instituiu nem modificou a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, apenas prorrogou sua vigência, bem como que a expectativa de redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT, foi revogada antes mesmo de entrar em vigor, razão pela qual restou prejudicada a compensação dos valores recolhidos entre janeiro e março de 2004.

Contrarrazões apresentadas às fls. 530/532, pela não admissão do recurso ou seu desprovimento, haja vista que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no mesmo sentido do *decisum* vergastado.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. O precedente da Suprema Corte, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no trinômio clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias.

3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela

constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial.

4. Sobre este último, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas.

5. A existência de um único precedente da Suprema Corte, proferido por seu Plenário, é, sim, indicativo mais do que suficiente da interpretação a ser adotada pelos demais Tribunais, tanto assim que não logrou citar a agravante que outra decisão, das respectivas Turmas ou de seus relatores, tenha sido firmada em contrário ao que decidiu o colegiado maior do Excelso Pretório. Tal decisão, ainda que formalmente tenha efeitos inter partes, revelam o exercício pela Corte da sua função de intérprete último e definitivo da Constituição Federal e, assim, pela autoridade de tal condição, exerce o precedente evidente eficácia sobre todas as demais instâncias judiciais.

6. Agravo inominado desprovido.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.032/RS** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que a revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF e a sua manutenção, paga pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo e, assim, não incide o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido." (STF - RE 566032/RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25.06.2009 - DJe PUBLIC 23-10-2009)(grifei)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 566.032/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do seguimento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010492-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010492-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COMPPRIMAX IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : RENATA CASSIA DE SANTANA e outro
: PABLO LUCIANO SERÓDIO COSTA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00158202120004036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 236/238.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls. 210/212). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0006256-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006256-2/SP

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011058543
RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
No. ORIG. : 05189526819964036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Contrarrazões às fls. 392/395.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A certidão de fl. 390 evidencia que não houve o recolhimento integral do preparo, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AI N° 0040292-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040292-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIZ GUIDORZI
ADVOGADO : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outro
PARTE RE' : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA e outros
: INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR
: SANTA PONTES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011083223
RECTE : LUIZ GUIDORZI
No. ORIG. : 98.05.08488-4 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 425/426.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls.363/365). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0013556-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013556-9/SP

AGRAVANTE : TEC SP AIR TECNOLOGIA DE SAO PAULO EM SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2011122715
RECTE : TEC SP AIR TECNOLOGIA DE SAO PAULO EM SISTEMAS DE TRATAMENTO
DE AR LTDA
No. ORIG. : 00009834820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 59/61.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fl. 23). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0005625-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005625-6/SP

AGRAVANTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : RESP 2011114943
RECTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 04.00.11489-7 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 120/122.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fl. 96). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052461-80.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052461-3/SP

AGRAVANTE : CLAUDIO CICCONI
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 04.00.00076-6 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Claudio Cicconi**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** para confirmar decisão singular que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve o agravante no polo passivo de demanda fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) contrariedade ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;

b) houve responsabilização discricionária de sócio com ínfima participação na sociedade, por ter se retirado antes do redirecionamento da execução e nunca ter exercido a gerência da devedora;

c) necessária a prova de que houve a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social a ensejar o encerramento irregular da sociedade;

d) o simples inadimplemento da pessoa jurídica não caracteriza violação legal;

e) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se:

a) não se admite exceção de pré-executividade para discutir matéria probatória;

b) a dissolução irregular da empresa, sem a correspondente liquidação e a convocação dos credores para pagamento da dívida enseja a responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sem plausibilidade o recurso especial.

Não merece guarida o inconformismo recursal, porquanto o aresto combatido vai ao encontro de jurisprudência consolidada na corte superior que entende que constatada a dissolução irregular da empresa impõe-se a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Veja-se o teor da Súmula nº 435 do STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". No mesmo sentido a orientação anotada em precedente do S.T.J., cujo conteúdo transcrevo, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.)

4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem." - Grifei. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1095672/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.u., DJe 07/06/2010)

Ademais, inviável rever as razões do acórdão por se tratar de matéria fática, situação que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*"

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0028743-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028743-2/SP

AGRAVANTE : SILVETTE GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : BETHANY FERREIRA COPOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TOK MANUTENCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PETIÇÃO : RESP 2011001067
RECTE : SILVETTE GUIMARAES DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00774-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 258/260.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal (fls. 228/229). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão (fls. 237/238). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 0029536-90.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.029536-3/SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : ADBRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C
ADVOGADO : LUIZ KIGNEL
PETIÇÃO : RESP 2011099054
RECTE : ADBRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C
No. ORIG. : 94.03.070210-9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 670/679.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal (fls. 642/645). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0021734-02.1992.4.03.6100/SP
95.03.072908-4/SP

APELANTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007276252

RECTE : PINCEIS TIGRE S/A
No. ORIG. : 92.00.21734-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Pincéis Tigre S./A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção desta corte, que anulou a sentença e julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 217/224), a União, sustenta, em síntese, a inexistência do crédito, porquanto não recolhido o tributo na saída do produto.

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2008.03.00.022533-0, (apenso), os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 05.09.2005 (fl. 176) e retornaram a esta corte, em 09.10.2008, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 562.980 (fls. 177).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejudgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
André Naborrete
Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082100-80.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.082100-7/SP

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA LANZI e outro
: LUIS ANTONIO LANZI
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CERAMICA LANZI LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00041-9 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Luiz Gonzaga Lanzi e Luis Antonio Lanzi**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** para confirmar decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade que indeferiu pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução.

Alega-se:

a) contrariedade aos artigos 267, inciso VI e § 3º, e 592 do Código de Processo Civil, aos artigos 134 e 135, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, aos artigos 1º, 2º e 10 do Decreto nº 3.708/19 e aos artigos 50 e 1.052 do Código Civil;

b) da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os sócios e a empresa são pessoas distintas, cada qual com suas responsabilidades, de forma que um não responde pelas dívidas do outro, o que inviabiliza o redirecionamento da execução aos sócios, salvo comprovado ilícito;

c) a Lei nº 8.620/93 não possui aplicação ampla e irrestrita, pois deve ser interpretada em conjunto com as regras tributárias que dispõem sobre o assunto;

d) não houve dissolução irregular, tampouco a prática de atos fraudulentos, de maneira que não há que se falar em responsabilização dos sócios;

e) a infração à lei não diz respeito ao simples inadimplemento da obrigação tributária, pois do contrário o legislador não contemplaria a responsabilidade limitada para as pessoas jurídicas que possuem personalidade própria;

d) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 316).

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Os artigos 267, inciso VI e § 3º, e 592 do Código de Processo Civil, os artigos 134 e 135, incisos I e III, do Código Tributário Nacional, os artigos 1º, 2º e 10 do Decreto nº 3.708/19 e os artigos 50 e 1.052 do Código Civil não foram apreciados pelo acórdão combatido. Ausente a oposição de embargos de declaração a fim de suscitá-los, restou prejudicada a atividade recursal. Incidente, portanto, a Súmula nº 211 do S.T.J.: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Ainda que assim não fosse, o aresto adotou a orientação firmada nos julgamentos dos recursos especiais apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura das ementas referentes aos **Recursos Especiais nº 1.104.900/ES e nº 1.110.925/SP**, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada

nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - grifei

(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." grifei

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0018696-21.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.018696-3/SP

AGRAVANTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIEGO VANDERLEI RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: DURVALINO TOBIAS NETO
: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: LOURIVAL MINGANTI
: ELIAS ABRAHAO SAAD
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
: ALFA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: N J EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011000110
RECTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 95.00.00002-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 155/158.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil (fls.115/118). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017039-78.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.017039-2/SP

AGRAVANTE : JOSE ELCIO GONCALVES ROHR
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.13.000985-6 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **José Elcio Gonçalves Rohr**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** para manter decisão singular que rejeitou exceção de pré-executividade e confirmou a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo de demanda fiscal.

Alega-se:

a) contrariedade ao artigo 135 do Código Tributário Nacional;

b) a responsabilidade dos sócios restringe-se à prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e não na hipótese de dissolução irregular da empresa;

c) a mera insuficiência de ativo social para a garantia do crédito tributário não enseja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois falta o nexo de causalidade entre o prejuízo ao erário e algum ato culposo ou doloso de terceiro;

d) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se que se apresenta correto o redirecionamento da execução aos sócios na medida em que a responsabilidade pelos débitos está vinculada ao fato gerador.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sem plausibilidade o recurso especial.

Não merece guarida o inconformismo recursal, porquanto o aresto combatido vai ao encontro de jurisprudência consolidada na corte superior que entende que constatada a dissolução irregular da empresa impõe-se a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Veja-se o teor da Súmula nº 435 do STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". No mesmo sentido a orientação anotada em precedente do S.T.J., cujo conteúdo transcrevo, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. *Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.*

2. *In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios.*

3. *Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.)*

4. *Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem." - Grifei. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1095672/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.u., DJe 07/06/2010)*

Ademais, inviável rever as razões do acórdão por se tratar de matéria fática, situação que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*"

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 0029529-93.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029529-5/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KATUYOSI YOCHIDA
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PETIÇÃO : REX 2011001733
RECTE : KATUYOSI YOCHIDA
No. ORIG. : 00057842920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 184/185.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.03.2011 (fl. 141). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido proposto até 24.03.2011, mas foi protocolado fora do prazo, em 25.03.2011 (fl. 143).

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Renumerem-se os autos, a partir da fl. 185.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00041 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012471-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012471-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000308-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Genesis Importadora e Exportadora Ltda**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento a agravo de instrumento. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil;

b) o agravo de instrumento interposto pela fazenda pública encontra-se desacompanhado da certidão de intimação da decisão agravada, documento essencial a sua propositura;

- c) duas situações não foram constatadas pelo tribunal: que a intimação da fazenda é pessoal e que esta é instituto diverso da carga dos autos, que, via de regra, possuem momentos distintos;
- d) o inconformismo da União somente foi protocolado 39 dias após a data da decisão recorrida;
- e) a matéria discutida encontra-se devidamente prequestionada;
- f) apresenta julgados a fim de comprovar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se:

- a) pretende o recorrente discutir matéria fática;
- b) houve plena regularidade a fim de demonstrar a intimação da fazenda pública.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se ausente o necessário prequestionamento do dispositivo mencionado, porquanto não foi apreciado pelo aresto impugnado. Em que pese à oposição de embargos de declaração, a recorrente não suscitou a pretendida ofensa ao artigo 535 do C.P.C.. No caso, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se, a respeito, a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. (...)

5. (...)

6. Agravo Regimental não provido." - (grifei)

(AgRg no Ag 1269495/PE - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, v.u., DJe 20.04.2010)

Ainda que assim não fosse, a fim de analisar a ausência ou não de peça essencial para a interposição de agravo de instrumento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia.

2. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/06/2007 e EREsp 471.930/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 16/04/2007.

3. O acolhimento da pretensão recursal de que, ao contrário do assentado pelo Tribunal de origem, a peça em questão era prescindível, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 17928/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 13/09/2011)

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0049416-05.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049416-1/SP

AGRAVANTE : RENATO MANHAES CALIMAN
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO e outro
: RENATO CALIMAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2011075754
RECTE : RENATO MANHAES CALIMAN
No. ORIG. : 04.00.00769-7 A Vr ITU/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 324/326.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil (fls. 287/288). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fls. 296/298). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0008703-02.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.055402-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011081448
RECTE : MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
No. ORIG. : 98.00.08703-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Contrarrazões às fls. 456/459.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A certidão de fl. 454 evidencia que não houve o recolhimento do preparo, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0024613-64.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024613-4/SP

APELANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
SUCEDIDO : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007152597
RECTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e modificou decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, inciso XXIV, 150, incisos I e II, e 153, § 3º, incisos II e IV, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 427/435), a União sustenta, em síntese, a inexistência do crédito, porquanto não recolhido o tributo na saída do produto, bem como a impossibilidade do creditamento, uma vez que o contribuinte de direito não suporta o ônus financeiro gerado pelo tributo, pois tal situação implicaria em enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2007.03.99.090662-5, (apenso), os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 24.01.2008 (fl. 467) e retornaram a esta corte, em 04.11.2010, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 562.980 (fls. 475/476).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, a questão relativa ao artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal não foi objeto das razões do apelo e, assim, não foi devolvida a esta corte. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPOSTA-BILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SÚMULA STF 282. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: INVIÁVEL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. 1. Ausência de prequestionamento do artigo 5º, V, da Constituição Federal, porque não abordados pelo acórdão recorrido, e, embora suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente na ocasião em que foram apresentadas as razões de apelação. Súmula STF 282. 2. Para rever a decisão do Tribunal a quo, e decidir da forma como pretende o agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais e materiais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 833545 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 02.08.2011, DJe160, grifei)

No mérito, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00045 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0007452-84.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.007452-0/SP

APELANTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009089097
RECTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Collins e Aikman do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI incidente na aquisição de energia elétrica. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 1.482/1.485), a União sustenta a impossibilidade de creditamento de IPI na aquisição de energia elétrica, porquanto imune, nos termos do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, bem como não se integra ao produto industrializado.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria discutida nos autos refere-se a possibilidade de creditamento de IPI na aquisição de energia elétrica consumida no processo de industrialização. O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, *verbis*.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 603.502/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 23.03.2011, v.u., Dje de 07.04.2011).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00046 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0033891-45.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.033891-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010150308
RECTE : GINJO AUTO PECAS LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Ginjo Auto Peças Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) preliminarmente, a repercussão geral da matéria sob discussão;
- b) contrariedade ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido reconheceu que a Emenda 42/03 não instituiu nem modificou a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, apenas prorrogou sua vigência, bem como que a expectativa de redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT, foi revogada antes mesmo de entrar em vigor, razão pela qual restou prejudicada a compensação dos valores recolhidos entre janeiro e março de 2004.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 268/270, pela não admissão do recurso ou seu desprovimento, haja vista que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no mesmo sentido do *decisum* vergastado.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

- 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.*
- 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.*
- 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.*
- 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.*
- 5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.*
- 6. Apelação e remessa oficial providas.*

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*
- 2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.032/RS** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que a revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF e a sua manutenção, paga pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo e, assim, não incide o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido." (STF - RE 566032/RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25.06.2009 - DJe PUBLIC 23-10-2009)(grifei)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 566.032/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do seguimento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0007527-06.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.007527-5/SP

APELANTE : ESTRUTURAS METALICAS A J J LTDA
ADVOGADO : DECIO POLLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008137903
RECTE : ESTRUTURAS METALICAS A J J LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Estutura Metálica AJJ Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão singular que, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 435/444), a União alega que o contribuinte de direito não suporta o ônus financeiro gerado pelo tributo, bem como alega que o creditamento implicaria em enriquecimento sem causa e ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade do creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005823-40.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.005823-6/SP

APELANTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008141775
RECTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ortopasso Calçados Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de creditamento do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não tributadas, utilizados em bens cujas saídas são tributadas.

Alega-se contrariedade aos artigos 150, §§ 1º e 2º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I do Código Tributário Nacional, 11 da Lei n.º 9.779/99, 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 66 da Lei n.º 8.383/91, Leis n.º 9.129/95 e 8.212/91.

Em contrarrazões (fls. 2.468/2.474), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso por tratar de matéria de natureza constitucional, bem como ausente a indicação dos dispositivos de lei federal violados, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merecem prosperar as alegações de violação aos artigos 150, §§ 1º e 2º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I do Código Tributário Nacional, 11 da Lei n.º 9.779/99, 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 66 da Lei n.º 8.383/91, Leis n.º 9.129/95 e 8.212/91, porquanto não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Laboratórios Klein Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de não estar prequestionado o preceito legal apontado como vilipendiado no apelo especial. Sustenta o agravante que está suprido o requisito do prequestionamento, tendo havido manifestação, pelo Tribunal de segundo grau, no acórdão proferido nos embargos de declaração, no sentido de que "saliento que considero a matéria prequestionada para o fim de interposição de recursos extraordinário e especial".

2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.

3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.

4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg 840031/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 17.04.2007, v.u., DJ de 10.05.2007, p. 350, grifei).

Ainda que assim não fosse, a questão referente ao creditamento do IPI decorrente de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não tributadas foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.134.903/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que não há direito ao creditamento do tributo, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal : RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, Dje- 165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, Dje -041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindivável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houve pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)

(REsp n.º 1.134.903/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, Dje 24.06.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.134.903/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à negativa de seguimento do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00049 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005869-27.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005869-7/SP

APELANTE : COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
PETIÇÃO : REX 2007230773
RECTE : COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cobrascal Indústria de Cal Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação e modificou a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento do IPI, incidente na aquisição de insumos, produtos intermediários e embalagens utilizados na industrialização de produtos não tributados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 326/331), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de repercussão geral da matéria e ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto em consonância com a jurisprudência da corte superior

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2008.03.00.008390-0, (apenso), os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 13.05.2008 (fl. 260) e retornaram a esta corte, em 21.12.2010, em razão do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 562.980 (fls. 270/271).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 562.980/SC**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a impossibilidade de creditamento do IPI, em período anterior à edição da Lei n.º 9.779/99, incidente na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens utilizadas na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero não contraria o disposto no artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99.

A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.

(STF - RE 562980/SC. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 06.05.2009, por maioria, Dje de 04.09.2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 562.980/SC**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0003930-73.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003930-7/SP

APELANTE : CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ARTHUR BIRAL FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2011098696
RECTE : CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
No. ORIG. : 00039307320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 251/253.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004). (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 195/197). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0028461-59.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.028461-5/SP

APELANTE : VISA O COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011033570
RECTE : VISA O COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Visão Comércio de Rolamentos e Equipamentos Industriais Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta a recorrente que o *decisum* nega vigência às Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, na medida em que não foram retiradas do sistema normativo por meio de procedimento de revogação regular, razão pela qual permanecem incólumes. Assim, aduz que não está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS com a alíquota e a base de cálculo majoradas pela Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 251/253 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

A recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso em questão:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010) - grifei.

Ademais, discute-se nos autos a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e da majoração da alíquota da COFINS, - estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 3º, § 1º, e 8º da Lei n.º 9.718/98 - e o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da impossibilidade de a matéria ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010906-64.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010906-3/SP

APELANTE : GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2011007877
RECTE : GILBERTO FERREIRA
DECISÃO

Recurso especial interposto por GILBERTO FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Contrarrazões às fls. 134/135.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A certidão de fl. 132 evidencia que não houve o recolhimento do preparo, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00053 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0006268-65.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.006268-0/SP

APELANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011059912
RECTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para suprir a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos infringentes.

Alega-se contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto foi omissivo ao deixar de apreciar diversos dispositivos constitucionais e entender que a Portaria MF 227/02, sucedida pelas Portarias MF 244/04 e 433/05, não instituiu, nem mesmo reflexivamente, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF. Sustenta, ainda, violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, na medida em que foi reconhecida a incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 352/359, nas quais se sustenta, em síntese, a ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os aspectos que envolvem a questão jurídica em debate. Aduz, ainda, que qualquer operação de transmissão de valores que represente circulação escritural ou física da moeda se sujeita à incidência da CPMF.

Decido.

Os pressupostos genéricos recursais foram atendidos.

Inicialmente, não obstante as alegações de nulidade do acórdão por suposta violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

Ademais, a questão de incidência da CPMF sobre operações simbólicas de câmbio foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que há incidência do tributo em qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira que represente circulação escritural ou física de moeda. A teor do disposto nos artigos 3º (hipótese de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero) da Lei n.º 9.311/96, a conversão de crédito em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exoneratória, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.

1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF,

enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).

2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).

3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis :

"Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Conseqüentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.129.335/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.06.2010, v.u., Dje 24.06.2010)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.335/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0006268-65.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.006268-0/SP

APELANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2011059900
RECTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para suprir a omissão apontada, sem a atribuição de efeitos infringentes.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o *decisum* contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da rejeição dos embargos de declaração opostos. No mérito, aduz a contrariedade aos artigos 74 da ADCT, 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, não-confisco, isonomia e propriedade, porquanto reconheceu a incidência da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF sobre operações simbólicas de câmbio. Alega, ainda, que a Portaria MF 227/02, sucedida pelas Portarias MF 244/04 e 433/05, determina o trânsito de valores por conta corrente, procedimento que gera a tributação e não encontra respaldo legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 360/367, nas quais se sustenta, em síntese, a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Aduz, ainda, a inexistência de violação direta à Constituição Federal, na medida em que a questão foi decidida exclusivamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA 6ª TURMA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. CONTRATOS SIMBÓLICOS DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - A incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF nos denominados "contratos simbólicos de câmbio", é questão pacífica em nossos tribunais.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

V- Agravo legal improvido e multa fixada.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO SUPRIDA. CPMF. CONTRATOS SIMBÓLICOS DE CÂMBIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA N. 227/02, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, SUCEDIDA PELAS DE NS. 244/04 E 433/05 NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO ATRIBUÍDOS. MULTA AFASTADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

I - O acórdão embargado negou provimento ao agravo legal e condenou a Impetrante-Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido (art. 557, § 2º, do CPC), mantendo, conseqüentemente a

decisão monocrática desta relatora que nego seguimento à apelação (arts. 557, caput, do CPC e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte), para declarar a incidência da CPMF nas denominadas "operações simbólicas de câmbio".

II - Entretanto, na decisão monocrática e no aresto embargado não houve apreciação acerca da alegada inconstitucionalidade da determinação contida na Portaria n. 227/02, do Ministério da Fazenda, sucedida pelas de ns. 244/04 e 433/05, pelo quê os declaratórios merecem acolhimento, para que a tese apresentada seja devidamente analisada, devendo, por conseguinte, ser afastada a multa aplicada no acórdão recorrido

III - O entendimento segundo o qual a referida portaria não instituiu, nem mesmo reflexamente, a incidência da CPMF, restou pacificado nesta Colenda 6ª Turma.

IV - Embargos de Declaração acolhidos, efeitos infringentes não atribuídos, multa afastada e expedição de alvará de levantamento determinada de ofício.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio, nos termos da Lei n.º 9.311/96. Porém, a alegada violação aos dispositivos constitucionais não é direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, outrossim, especificamente acerca da matéria sob análise, julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 743345 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-22 PP-04583).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SIMBÓLICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 786930 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-07 PP-01472)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, afastando, entre outros argumentos, a apontada ofensa aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia, da legalidade e da vedação ao confisco e à bitributação. Agravo regimental improvido. (RE 357605 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 10-09-2004 PP-00051 EMENT VOL-02163-03 PP-00430).

Não há, destarte, qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional que justifique o recebimento do presente recurso, conforme o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária."* (2ª Turma, RE-AgR 228196/MG; Relator Ministro Celso de Mello, j. em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013436-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013436-4/SP

AGRAVANTE : AGENOR PALMORINO MONACO
ADVOGADO : PAULO CESAR PEDRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : FLAVIA MIYAOKA KURHARA
PARTE RE' : PAOLO PAPARONI
ADVOGADO : MATEUS PERUCH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004228-4 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 331/333.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 253/254). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fl. 264). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013436-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013436-4/SP

AGRAVANTE : AGENOR PALMORINO MONACO
ADVOGADO : PAULO CESAR PEDRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : FLAVIA MIYAOKA KURHARA
PARTE RE' : PAOLO PAPARONI
ADVOGADO : MATEUS PERUCH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004228-4 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrrazões às fls. 334/337.

Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não contém, conforme certidão de fl. 329. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

De outro lado, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 253/254). Opostos embargos de declaração, foram julgados por decisão unipessoal (fl. 264). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

*Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.
Agravo regimental improvido."*

(Ag. Reg. de Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00057 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0021656-09.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.021656-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : REX 2010129929
RECTE : FUNDACAO CESP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 370/373.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 494/513). Opostos embargos de declaração, foram decididos por decisão unipessoal (fls. 520/525). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0049818-66.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049818-7/SP

APELANTE : SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2011078230
RECTE : SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Socorro Cimento Materiais para Construção Ltda.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 921/928.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

À fl. 917, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada a complementá-lo, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 919, do seguinte teor:

"Certifico que, até a presente data, o(a)(s) recorrente(s) não complementou(aram) as custas do(s) recurso(s) excepcional(is), conforme intimação de fls. 918, tendo decorrido in albis o respectivo prazo legal."

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00059 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0049818-66.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049818-7/SP

APELANTE : SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2011078223
RECTE : SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Socorro Cimento Materiais para Construção Ltda.**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" e § único, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 929/934.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

À fl. 917, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada a complementá-lo, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 919, do seguinte teor:

"Certifico que, até a presente data, o(a)(s) recorrente(s) não complementou(aram) as custas do(s) recurso(s) excepcional(is), conforme intimação de fls. 918, tendo decorrido in albis o respectivo prazo legal."

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"GRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRAMINUTA - NATUREZA. A contraminuta no agravo de instrumento visando a subida de recurso surge com características próprias ao exercício de simples faculdade e não ônus processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Uma vez verificada a insuficiência do preparo, deixando a agravante de providenciar a complementação na primeira oportunidade que teve nos autos, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

(STF, 1ª Turma, AI 241836 AgR/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, v.u., DJe 03/03/2011 p. 140)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO. INADMISSIBILIDADE.

Ausência de complementação do valor do preparo no prazo legal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão que decreta a deserção do recurso tem fundamento infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AI 727529 AgR/, Rel. Ministro EROS GRAU, v.u., DJe 28/11/2008, p. 4571)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075446-14.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.075446-4/SP

AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
CODINOME : MARIA PIA MATARAZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
PARTE RE' : NICHOLAS ZAITSEFF e outros
: NELSON WIDONSCK
: ODECIMO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00109-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Maria Pia Esmeralda Matarazzo**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para manter decisão que indeferiu pedido de exclusão da recorrente do polo passivo de demanda fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão restou omissivo ao deixar de se manifestar, fundamentadamente, nos termos dos artigos 131, 165 e 458, inciso II, do C.P.C., quanto à ausência de provas que demonstrem a ocorrência de atos dolosos ou culposos do sócio-gerente e que deram causa ao inadimplemento da empresa, ainda que o nome da agravante conste na CDA;
- b) afronta ao artigo 267, inciso VI e § 3º, do C.P.C. e ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- c) ainda que se trate de dívida previdenciária, a responsabilização do sócio depende de prova positiva que evidencie violação à lei, ao contrato social ou estatuto, o que não se verifica no caso;
- d) é entendimento pacífico que para a inclusão de sócio na CDA faz-se necessária a participação deste em procedimento administrativo e a comprovação de ato ilícito;
- e) o simples inadimplemento da empresa não enseja a responsabilização de seus sócios;
- f) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 243v.).

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A recorrente argumenta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão no aresto, que deixou de se manifestar sobre os artigos 131, 165 e 458 do mesmo diploma legal. Não assiste razão à parte quanto à suposta lacuna acerca desses dispositivos, porque há análise expressa à fl. 134. Por outro lado, não merece guarida a alegada negligência em relação ao artigo 165 do C.P.C., diante da inovação recursal nos embargos de declaração, uma vez que não foi invocado na minuta do agravo de instrumento. Incidente, portanto, a Súmula 211 do S.T.J..

No que concerne à aventada afronta ao artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC e ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, verifica-se que as razões recursais não prosperam, porquanto o aresto adotou a orientação firmada nos julgamentos dos recursos especiais apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura das ementas referentes aos

Recursos Especiais nº 1.104.900/ES e nº 1.110.925/SP, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - grifei

(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJe 01/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." grifei

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 04/05/2009)

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 1005630-69.1998.4.03.6111/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CEREALISTA NARDO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011067255
RECTE : CEREALISTA NARDO LTDA
No. ORIG. : 98.10.05630-3 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Cerealista Nardo Ltda.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões apresentadas às fls. 307/308.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

À fl. 294, consta informação de que o preparo não foi recolhido integralmente. Intimada a complementá-lo, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 305, do seguinte teor:

"Certifico que, até a presente data, o(a)s recorrente(s) não complementou(aram) as custas do(s) recurso(s) excepcional(is), conforme intimação de fls. 295vº, tendo decorrido in albis o respectivo prazo legal".

De acordo com o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haverá deserção se o recorrente, intimado a complementar o valor do preparo insuficiente, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

Por outro lado, o segundo recurso especial interposto (fls. 275/292) não pode ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro e do princípio da unirecorribilidade. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."
(STF; AI 629337 AgR / PE - PERNAMBUCO ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017976-88.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.017976-0/SP

AGRAVANTE : ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND e outro
: ARMANDO JOSE MARIA GUTFREUND
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.42761-7 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Adhemar Eduardo João Dudus Gutfreund e Armando José Maria Gutfreund**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo de instrumento** para manter decisão singular que indeferiu pedido de exclusão dos sócios do polo passivo de demanda fiscal, bem como a revogação da ordem de bloqueio de seus numerários.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- b) diante da inexistência de prova da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, ao contrato social ou estatuto, cujo ônus recai sobre o fisco, não há falar-se em responsabilidade tributária dos sócios;
- c) não restou configura qualquer hipótese de violação à norma, já que o inadimplemento da empresa não caracteriza violação legal, de modo que os bens particulares não poderiam ser penhorados;
- d) a dissolução da sociedade em razão da decretação de sua falência não representa irregularidade a justificar o redirecionamento da execução;
- e) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 127).

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sem plausibilidade o recurso especial.

Pretendem os recorrentes a reforma do julgado atacado ao argumento de que a falência da empresa não configura dissolução irregular, tampouco há prova de atos ilícitos, cujos ônus recaí sobre a exequente. Não merece guarida a tese desenvolvida, porquanto a questão já se encontra resolvida pela corte superior que autoriza o redirecionamento da execução, em caso de falência, quando os nomes dos sócios constam da certidão da dívida ativa, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.

2. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 902814/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 03/12/2009)

"EXECUTIVO FISCAL - INSS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIOS OBSTADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA - POSSIBILIDADE DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Executivo fiscal movido pelo INSS em face da empresa, constando ainda da CDA o nome dos sócios. Nesta hipótese, recaí o ônus da prova de que não agiu com violação de lei, do estatuto ou do contrato social, ou da inexistência de irregularidade na dissolução ou falência, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza de que é dotada a CDA.

2. Inteligência do art. 135, III, do CTN, bem como dos arts. 2º, § 5º, I e IV; e 3º, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 202 do CTN. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 726514/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., DJe 18/12/2006)

Alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, não merece guarida pelo mesmo motivo apontado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003512-36.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.003512-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LOOP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00035123620044036109 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 254/256.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acréscida pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 226/228). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00064 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031275-44.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031275-1/SP

APELANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011055259
RECTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 236/239). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 245/246). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00065 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0031275-44.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.031275-1/SP

APELANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2011055256
RECTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
PETIÇÃO : REX 2011055256
RECTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não a contém, conforme certidão de fl. 288. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

De outro lado, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 236/239). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 245/246). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00066 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031296-20.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031296-9/SP

APELANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2011055253
RECTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 369/372.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 306/310). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 318/319). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00067 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0031296-20.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.031296-9/SP

APELANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2011055252
RECTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 373/376.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. Entretanto, o recurso excepcional não a contém, conforme certidão de fl. 367. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

De outro lado, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 306/310). Opostos embargos de declaração, foram apreciados por decisão unipessoal (fls. 318/319). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 247, III, "a" e 250, ambos do Regimento Interno do TRF da 3ª Região). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-A SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00068 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0500654-28.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.500654-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELCIO FIORDELISIO
ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM e outro
INTERESSADO : K F COM/ DE CEREAIS LTDA e outro
: OSWALDO FIORDELISIO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2011000778
RECTE : ELCIO FIORDELISIO
No. ORIG. : 05006542819964036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 285/287.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.252/254). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Fls. 279/281: Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para licenciamento dos veículos, desde que cumpridas as exigências administrativas. Mantida a penhora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003848-24.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003848-0/SP

APELANTE : ANTONIO VANZATO

ADVOGADO : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00038482420104036111 3 Vr MARÍLIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) *contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

b) *julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 235/237). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento

(CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003848-24.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003848-0/SP

APELANTE : ANTONIO VANZATO

ADVOGADO : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00038482420104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 235/237). Cabível, portanto, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00071 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0029208-62.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029208-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011128661
RECTE : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
No. ORIG. : 00292086220084036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 175/177.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*
(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 123/124 e 140/141). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00072 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0029208-62.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029208-4/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2011128663
RECTE : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
No. ORIG. : 00292086220084036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso extraordinário interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 178/180.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido decidida em única ou última instância, verbis:

*"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)*

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifo nosso).*

Nos autos em exame, verifica-se que foram prolatadas decisões unipessoais, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 123/124 e 140/141). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido."

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00073 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010662-86.1990.4.03.6100/SP
94.03.080230-8/SP

APELANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA e outro
: EDITORA LTN LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008204673
RECTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
No. ORIG. : 90.00.10662-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Editora Pesquisa Indústria Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL na forma de antecipação e duodécimos à alíquota de 10% (dez por cento).

Alega-se contrariedade aos artigos 2º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 2.354/87 e 8º da Lei n.º 7.787/89.

Em contrarrazões (fls. 278/285), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a exigência da alíquota da CSSL de 10% (dez por cento), majorada pela Lei n.º 7.856/89.

Determinava o artigo 2º da Lei n.º 7.856/88:

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.

A recorrente alega a impossibilidade de aplicação da alíquota de 10% de CSSL majorada pela Lei n.º 7.856/89 sobre o lucro apurado em 31.12.1989, porquanto a novel legislação publicada em 25.10.1989 teria eficácia somente a partir de 23.01.1990.

Trata-se, *in casu*, de questionamento à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal disciplinada pelo artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que descabe a apreciação de eventual contrariedade a normas e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo".

(EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.06.2011, v.u., DJe 13.06.2011) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00074 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0010662-86.1990.4.03.6100/SP
94.03.080230-8/SP

APELANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA e outro
: EDITORA LTN LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008204670
RECTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
No. ORIG. : 90.00.10662-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Editora Pesquisa Indústria Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos à título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL na forma de antecipação e duodécimos à alíquota de 10% (dez por cento).

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 5º, inciso XXXVI, 59, 69, 146, inciso III, alíneas "a" e "b", 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 286/287), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, porquanto não demonstrada a repercussão geral da matéria, bem como a ausência de prequestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria relativa aos artigos 59 e 69 da Constituição Federal não foi objeto das razões do apelo nem dos embargos de declaração e, assim, não foi devolvida a esta corte. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPOSTA-BILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 5, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SÚMULA STF 282. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA STF 279. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL: INVIÁVEL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. 1. Ausência de prequestionamento do artigo 5º, V, da Constituição Federal, porque não abordados pelo acórdão recorrido, e, embora suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, não foi apontado oportunamente na ocasião em que foram apresentadas as razões de apelação. Súmula STF 282. 2. Para rever a decisão do Tribunal a quo, e decidir da forma como pretende o agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais e materiais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 833545 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 02.08.2011, Dje 160, grifei)

Discute-se nos autos a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro - CSSL, porquanto criada por lei ordinária resultante da conversão de medida provisória, qual seja Lei n.º 7.689/88, bem como a majoração da alíquota pela Lei n.º 7.856/89, sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

A constitucionalidade da CSSL, instituída pela Lei n.º 7.689/88, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733/SP, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88.

- Não e inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza e tributária. constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

- Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º. da Lei 7689/88.

(RE 146.733/SP, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29.06.1992, v.u., Dj 06.11.1992, p. 20.110, grifei).

A questão referente à majoração da alíquota da contribuição pela Lei n.º 7.856/89 e sua adequação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto pelo artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, também já foi examinada por aquela corte:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989. Recurso não conhecido.

(RE 197.790/MG, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19.02.1997, maioria, DJ 21.11.1997, p. 60600).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00075 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0027658-76.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027658-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUMA ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007107480
RECTE : LUMA ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Luma Engenharia Comércio e Construção Ltda., contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração pela União, foram acolhidos, a fim de fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contrarrazões apresentadas às fls. 158/160.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 19 de abril de 2007 (fl. 136). Opostos embargos declaratórios em 09 de maio de 2007 (fl. 147), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13 de setembro de 2010 (fl. 154). Posteriormente, o recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00076 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0045525-87.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.008092-4/SP

APELANTE : ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2011015786
RECTE : ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA
No. ORIG. : 98.00.45525-6 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 562/563 e 565/578.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.531/532). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00077 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0021461-66.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021461-8/SP

APELANTE : RICARDO CAVICHIA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR
: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2009014483
RECTE : RICARDO CAVICHIA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria os artigos 165 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls. 260/265, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação aos artigos 165 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00078 RECURSO ESPECIAL EM AC N.º 0009606-27.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.009606-6/SP

APELANTE : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2011010740
RECTE : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA

No. ORIG. : 00096062720094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 386/388.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.366/367). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00079 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004216-47.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.004216-4/SP

APELANTE : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2011010741

RECTE : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA

No. ORIG. : 00042164720074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Contrarrazões às fls. 336/338.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
- (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls.316/317). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00080 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0000095-29.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.000095-8/SP

APELANTE : SOMOV S/A
ADVOGADO : MARCELO ZANETTI GODOI e outros
: JOSE RENATO CAMIOTTI
: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2011002462
RECTE : SOMOV S/A
No. ORIG. : 00000952920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Somov S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) preliminarmente, a repercussão geral da matéria sob discussão;

b) contrariedade ao princípio da segurança jurídica e ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido reconheceu que a Emenda 42/03 não instituiu nem modificou a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF, apenas prorrogou sua vigência, bem como que a expectativa de redução da alíquota, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do §3º do artigo 84 da ADCT, foi revogada antes mesmo de entrar em vigor, razão pela qual restou prejudicada a compensação dos valores recolhidos entre janeiro e março de 2004.

Contrarrazões apresentadas às fls. 235/237, pela não admissão do recurso ou seu desprovemento, haja vista que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no mesmo sentido do *decisum* vergastado.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

AGRAVO LEGAL. CPMF - JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2004 - ALÍQUOTA DE 0,38% - VALIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 37/02 estabeleceu que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

2. A Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007 (alíquota de 0,38%).

3. A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

4. A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

5. Questão que já foi analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS (STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09). No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

A ementa dos embargos de declaração dispõe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10.

2. O julgamento proferido ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, não havendo como acolher a pretensão referente ao prequestionamento da matéria. Precedente do STJ: STJ - 5ª Turma - Ag. Reg. No Ag. Instr. N. 218.427-RJ, j. em 02.09.99, Rel. Min. Félix Fischer.

3. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

5. Embargos de declaração rejeitados.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.032/RS** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que a revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF e a sua manutenção, paga pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo e, assim, não incide o princípio da anterioridade nonagesimal, *verbis*:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF - RE 566032/RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25.06.2009 - DJe PUBLIC 23-10-2009)(grifei)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 566.032/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do seguimento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00081 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0030236-22.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.055044-0/SP

APELANTE : BANCO PINE S/A e outros
: SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: LLA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009015089
RECTE : BANCO PINE S/A
No. ORIG. : 95.00.30236-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **BANCO PINE S.A. e outros**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao seu apelo e negou provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os da União e parcialmente acolhidos os dos autores. Apresentados novos embargos de declaração pelos ora recorrentes, foram rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Alega-se que o *decisum* viola:

- a) o artigo 535 do CPC, porquanto os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, razão pela qual deve ser anulado;
- b) os artigos 267, inciso V, e 301, §§ 2º e 3º, da lei processual civil, já que manteve a extinção do feito com relação à recorrente LLA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.;
- c) o artigo 538 do mesmo diploma legal, eis que aplicou a multa nele prevista por entender que o recurso tem caráter protelatório;
- d) o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e o artigo 303, inciso I, c. c. os artigos 462 e 471, todos do CPC, pois restringiu a compensação do tributo indevidamente recolhido a parcelas da mesma exação;
- e) o artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 7.777/89, a Lei n.º 8.024/90, a Lei n.º 8.383/91 e a Lei n.º 8.880/94, porque devem ser observados todos os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, bem como a taxa SELIC. Sobre essa matéria, sustenta-se também a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 464/466 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

A ementa do acórdão dispõe:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
2. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.
3. Esta Terceira Turma, alinhada com a jurisprudência superior, encontra-se unanimemente posicionada no sentido de serem os seguintes os critérios de correção monetária para fins de repetição de indébito: IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (AC 2001.03.99.010773-7, Rel. Carlos Muta, j. 17.12.2003, v.u.). E, no meu entendimento, esses mesmos índices valem para a compensação tributária.
4. Até janeiro de 1989, será observada a OTN; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, o BTN; de março de 1991 a dezembro de 1991, o INPC; de janeiro a dezembro de 1992, será aplicada a UFIR.
5. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
7. Apelação provida em parte. Remessa oficial desprovida. (fls. 377/378)

A ementa dos dois primeiros embargos de declaração dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. O acórdão embargado está devidamente fundamentado.
2. A manifestação das embargantes se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. O acórdão erroneamente mencionou que a UFIR incidiria de janeiro a dezembro de 1992, quando deveria dizer de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, conforme orientação adotada pelo Provimento COGE 26/01.
4. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos dos contribuintes acolhidos em parte. (fl. 399)

Os terceiros embargos estão assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Este recurso só poderia impugnar o acórdão decorrente do julgamento dos primeiros embargos de declaração e não o acórdão primitivo. Sendo as alegações relativas ao que foi decidido quando do julgamento da apelação e não dos embargos de declaração, está evidente a preclusão da pretensão.
2. É manifesto o caráter manifestamente protelatório destes embargos. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração desprovidos. (fl. 414 - grifei)

Verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 405/409 aplicou multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, a interposição de qualquer outro recurso restou condicionada ao prévio depósito da respectiva quantia. No caso concreto, quando da interposição do recurso especial, não houve a comprovação do recolhimento do valor relativo à multa aplicada. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o prévio recolhimento da multa aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto posteriormente à condenação, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTRELATÓRIO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ausente o recolhimento da multa imposta em virtude da oposição dos embargos manifestamente protelatórios, inviável o conhecimento do novo recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
2. Diante do nítido propósito protelatório, forçosamente, tem-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

3. Expedição de ofício para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, competente para que sejam apuradas as condutas do patrono da parte recorrente.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (grifei)

(STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 615980 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0224462-8. - Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - QUINTA TURMA - DJ: 03/05/2011 - DJE: 23/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recolhimento da multa é requisito de admissibilidade do novo recurso.

2. Não comprovado nos autos que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da multa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 966728 / GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0239234-0 - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJ: 26/04/2011 - DJE: 10/05/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00082 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0016348-44.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016348-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA e outro
: VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2006035784
RECTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **Empresa Nacional de Segurança Ltda. e outra**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.

Às fls. 433/434, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 437/438), foi negado seguimento à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da COFINS com as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo pelo Supremo Tribunal.

Não se observa mais o interesse da Empresa Nacional de Segurança Ltda. e da Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. em relação ao recurso excepcional interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00083 RECURSO ESPECIAL EM MC Nº 0015765-50.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015765-2/SP

REQUERENTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA e outro
: VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008259656
RECTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
No. ORIG. : 1999.61.00.016348-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Empresa Nacional de Segurança Ltda. e outra**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que declarou cessada a eficácia da medida cautelar e condenou, por conseguinte, as requerentes ao pagamento de verba honorária. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformadas, alegam que o *decisum* viola os artigos 21 e 796 do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que é descabido o pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrrazões às fls. 224/231 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Em razão de as recorrentes não serem mais sucumbentes no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.016348-7, conforme a decisão de fls. 437/438 daqueles autos, a então Vice-Presidente procedeu à remessa destes autos ao seu relator, que proferiu nova decisão, à fl. 236, para excluir a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decido.

Verifica-se, assim, que foi afastado o pagamento dos honorários, exatamente o que objetivam as recorrentes com a interposição do recurso excepcional. Dessa maneira, não há mais interesse recursal, porquanto a pretensão da parte vai ao encontro da nova decisão do relator. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.

(...)

4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.

(...)

7. *Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.*" - grifei.

(REsp 831.837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020258-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020258-4/SP

AGRAVANTE : CELSO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : MARIO LUIZ MAZZULLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JOBIEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: ICARO BESERRA VELOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.019076-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Celso da Silva Francisco**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo legal** para manter decisão singular que confirmou a legitimidade do agravante para figurar no polo passivo de demanda fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- b) compete ao exequente comprovar a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos;
- c) o recorrente nem sequer exercia a gerência da sociedade, de modo que não poderia ter cometido os atos exigidos para ao redirecionamento da execução, pois a administração era desempenhada exclusivamente por outro sócio;
- d) o agravante ingressou na empresa em data posterior à época do vencimento do tributo;
- e) a decisão atacada não apreciou o pedido alternativo formulado nos recursos anteriores, no sentido de que, na hipótese de improcedência do agravo, fosse considerada a limitação da responsabilidade à participação do sócio no capital social da empresa, ou no mínimo, restrita ao capital social da empresa;
- f) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se:

- a) o *decisum* encontra-se amparado pela legislação pertinente, além de estar afinado à jurisprudência de nossos tribunais;
- b) o presente recurso pretende o exame dos fatos e das provas contidos nos autos, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sem plausibilidade o recurso especial.

Não merece guarida o inconformismo recursal, porquanto o aresto combatido vai ao encontro de jurisprudência consolidada na corte superior que entende que constatada a dissolução irregular da empresa impõe-se a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Veja-se o teor da Súmula nº 435 do STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". No mesmo sentido a orientação anotada em precedente do S.T.J., cujo conteúdo transcrevo, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios.
3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.)
4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem." - Grifei. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1095672/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.u., DJe 07/06/2010)

Ademais, inviável rever as razões do acórdão por se tratar de matéria fática, situação que recai na vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020264-38.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020264-0/SP

AGRAVANTE : ICARO BESERRA VELOTTA
ADVOGADO : ICARO BESERRA VELOTTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CELSO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : MARIO LUIZ MAZZULLI
PARTE RE' : JOBIEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.019076-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto contra decisão singular.

Sem contrarrazões (fl. 177v.).

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) *der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*" (grifo nosso).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 150/155). De tal decisão caberia a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036795-10.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.036795-0/SP

AGRAVANTE : RUBEN ROISTACHER
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MMI DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.047587-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Ruben Roistacher**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para confirmar decisão que indeferiu exceção de pré-executividade e manteve a inclusão do sócio na polo passivo da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) o recorrente nunca foi sócio da empresa executada, conforme documentos societários e ficha cadastral juntada aos autos, os quais evidenciam a responsabilidade de terceiros à época do fato gerador;

b) era apenas funcionário que possuía gerência delegada, mas não detinha sozinho poder de decisão para pagar os tributos da sociedade;

c) o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei, de modo que não inexistente prova de atos praticados com excesso de poderes;

d) apresenta julgados a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se a improcedência do recurso diante da configuração da dissolução irregular da sociedade e o necessário redirecionamento da execução ao sócio.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial previsto no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU 04.08.2008 p. 1)

Acrescente-se que, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei federal objeto da divergência de interpretação entre os tribunais. No caso, esse requisito igualmente não foi preenchido. O recorrente alegou divergência jurisprudencial no que toca à responsabilidade tributária dos sócios, no entanto não indicou o artigo de lei a que se refere. Assim, o recurso não deve ser admitido nesse ponto também por esse motivo, a teor da Súmula nº 284 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

(STJ - AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 25/05/2009)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010864-68.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010864-9/SP

AGRAVANTE : HEINZ BAUER
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : NIAGARA S/A COM/ E IND/
: VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA
: NELSON SMALL SCHIMITT
: DANIEL VALENTINE SCHMITT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.19.002719-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Heinz Bauer**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo legal** para confirmar decisão singular, proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do C.P.C., que negou seguimento a agravo de instrumento, que manteve rejeição de exceção de pré-executividade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) violação aos artigos 134 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois o redirecionamento da execução aos sócios somente pode ocorrer quando comprovado o não recolhimento do tributo mediante a prática de ato doloso ou culposo que causou ofensa à lei, ao contrato social ou estatuto;

b) descabe a responsabilização do ex-sócio quando a constituição do crédito tributário e a alegada dissolução irregular da sociedade ocorreram após a sua regular retirada da empresa, fatos devidamente demonstrados documentalmente e que, portanto, prescindem de dilação probatória;

c) contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a turma não se manifestou sobre o fato de que o recorrente já não mais participava do quadro societário da devedora quando do nascimento das obrigações tributárias constantes da certidão da dívida ativa;

d) apresenta julgados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões sustenta-se:

a) a ausência de prequestionamento;

- b) o presente recurso não admite discussão de matéria que exige dilação probatória;
- c) não restou demonstrada, na forma adequada, a suscitada divergência jurisprudencial;
- d) a certidão da dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez e inverte o ônus da prova que recai sobre o recorrente.

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado paradigma.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil não prospera, porquanto o recorrente não indicou qual o dispositivo contrariado correspondente ao argumento que alega não ter sido apreciado no acórdão combatido, de modo que inepto o presente recurso. Incidente a Súmula 284 do S.T.F.. Ademais, os dispositivos mencionados não foram objeto do *decisum* atacado. Comprometida, nesse ponto, a atividade recursal pela Súmula nº 211 do S.T.J.:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ainda que assim não fosse, o aresto adotou a orientação firmada nos julgamentos dos recursos especiais apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura das ementas referentes aos **Recursos Especiais nº 1.104.900/ES e nº 1.110.925/SP**, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - grifei

(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." grifei

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Por fim, a alusão a dissídio jurisprudencial, com fundamento na letra "c" do artigo 105 da Constituição Federal, padece dos mesmos vícios anteriormente apontados.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00088 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004615-27.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.004615-0/SP

APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007090563
RECTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Viti Vinícola Cereser S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve decisão que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 52, inciso X, 59, inciso VII e 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls. 477/508), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 30.06.1983.

Interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, processo n.º 2007.03.00.087329-2, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 25.09.2007 (fl. 551 apenso) e retornaram a esta corte, em 01.03.2011, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 577.302 (fls. 571 apenso).

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação aos artigos 52, inciso X, 59, inciso VII, da Constituição Federal, pois a recorrente inaugura a discussão sobre a aplicabilidade dos referidos artigos no momento da oposição dos embargos de declaração, caracterizada, assim, a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009).

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00089 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005603-59.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.005603-5/SP

APELANTE : IVETE PAULINO DIAS COUTINHO e outros
: MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS
: MARIA ZILMA DOS SANTOS
: MARILIA REDIGOLO SILVA
: NEIDE ESCOBAR
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2007270740
RECTE : IVETE PAULINO DIAS COUTINHO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ivete Paulino Dias Coutinho e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se:

a) contrariedade ao §7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, pois se reconheceu que o 13º salário não deve ser adicionado à remuneração devida no mês de dezembro, para fins de cálculo de contribuição previdenciária;

b) que o julgado diverge da interpretação dada por outros tribunais, em relação à prescrição.

In albis o prazo para contrarrazões (fl.264).

Decido.

A ementa do acórdão estabelece:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8620/93.

I - Com o advento da Lei nº 8.620/93, não subsiste ilegalidade dos decretos regulamentadores da Lei nº 8.212/91, na parte em que determinavam o cálculo, em separado, da contribuição sobre a gratificação natalina. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte.

II - Cumpre salientar que, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei nº 8870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário de contribuição, com exceção do cálculo de benefício, não importou

ab-rogação da Lei nº 8620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade (Resp 877701/CE - Proc. Nº 2006/0184004-7 - Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - j. 12/12/2006 - DJ 12/04/2007 p. 244).

III - Recurso improvido."

A questão de fundo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, somente a partir da competência de 1993, a contribuição sobre o 13º salário passou a ser calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro, sem que haja violação ao princípio da legalidade, por expressa determinação da Lei n.º 8.620/93, verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº. 612/92. LEI FEDERAL Nº. 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS DIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº. 8.620/93. 1. A Lei nº. 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº. 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº. 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº. 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº. 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº. 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da resolução STJ 08/2008.

A matéria relativa ao prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigos 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, 150, §4º, 168, 173, inciso I, do CTN e 45 e 46 da Lei nº 8.212/91) não foi objeto do recurso de apelação e, assim, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido. Sob esse aspecto, apesar de a matéria ser de ordem pública, os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaque:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PBPREV. COMPETÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.517/03. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HIERARQUIA ENTRE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADOS. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ. 2. Depois de reiterados pronunciamentos da Corte Especial, a jurisprudência pacificou-se em não conhecer do recurso especial quando ausente o prequestionamento, requisito indispensável à sua admissibilidade, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, ainda que se trate de matérias de ordem pública - no caso, a aplicação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia trazida a julgamento na análise dos efeitos jurídicos de normativo local, a saber, na Lei Estadual nº 7.517/03, que instituiu a PBPREV, e conferiu a esta, no caput do seu art. 4º, a competência para a apreciação dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de benefícios previdenciários dos servidores de quaisquer Poderes do Estado. 4. Rever tal entendimento demandaria a interpretação de legislação estadual, o que é vedado na via eleita, consoante dispõe a Súmula 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese. 6. A delimitação dos contornos hierárquicos que envolvem a PBPREV e a Secretaria da Administração do Estado da Paraíba também não pode ser revista sem a interpretação da Lei Estadual nº 7.117/03, pelo que se torna inadmissível a reapreciação no âmbito de recurso especial, em razão do impedimento da Súmula 280/STF. 7. Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na

aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante.

8. Na hipótese, enquanto o decisum em testilha consignou que não há vínculo hierárquico entre a PBPREV (Autarquia Estadual) e a Secretaria da Administração do Estado da Paraíba - órgão da Administração Direta -, o acórdão paradigma resolveu demanda envolvendo vínculo de responsabilidade entre município e suas respectivas autarquias.

9. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1355007 / PB AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0169924-7 - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJ 14/06/2011 - DJE 30/06/2011)(grifei).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83. POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não obstante o § 2º do art. 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Com efeito, analisar a efetiva aplicação da citada regra inevitavelmente perpassa pelo reexame de fato e provas, o que não se resumiria à análise das petições e decisões nos autos, mas demandaria verificar eventual desídia da ora agravada ao promover o ato citatório, sobretudo porque não se pode presumir a má-fé do litigante em obstar injustificadamente o andamento do processo, tampouco se permite ao intérprete destacar um mero trecho de uma norma a fim de inferir sentido diverso daquele que o método sistemático lhe impõe.

2. Em presumindo-se a boa-fé, irrefutável subsiste a decisão que reconheceu a retroatividade dos efeitos a interrupção da prescrição à data de 28-10-2003. À propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

3. Quanto à apontada inaplicação do Verbete Sumular n. 83 desta Corte, sob o fundamento da viabilidade de embargos declaratórios com efeitos infringentes, sabe-se da excepcionalidade da hipótese: quando em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão for necessário modificar o julgado.

4. No caso dos autos, todavia, não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. No que tange à suposta existência de prequestionamento dos arts. 284 e 585, I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 940 do Código Civil, também não procedem as argumentações da agravante, já que, por ocasião da apelação não prequestionou todas as teses relativas às questões devolvidas, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. Oportuno observar que, quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, mesmo as questões de ordem pública demandam o prequestionamento da matéria. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 1356996 / MS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0189423-7 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ: 02/06/2011 - DJe: 09/06/2011) (grifei)

Outrossim, o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal também deve atender à exigência do prequestionamento. Para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido a mesma matéria de forma diferente. Assim, se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outro, não há que se falar em divergência de interpretação. Nesse sentido, destaco:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à preclusão não foi em relação à coisa julgada, mas por não ter a ora Recorrente se insurgido, no momento oportuno, sobre a inclusão dos aluguéis vencidos após a execução, bem como por não ter questionado o montante do débito, o que restou incontroversa a possibilidade de cobrança dos aluguéis que se venceram no curso da demanda. As razões recursais estão, dessa forma, dissociadas da realidade dos autos. Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do Recurso Especial, incidindo a Súmula 284/STF.

II. A questão relacionada ao conflito aparente de julgados, não foi objeto de análise pelo tribunal a quo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

III. Quanto à divergência, o recurso não pode ser admitido, esta Corte possui entendimento no sentido de que, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial

interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1115455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0102132-0 - Relator:Ministro SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJ: 24/05/2011 - DJe: 07/06/2011)(grifei)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.066.682/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, §7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14584/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014032-42.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.014032-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ELITON LUIS CARVALHO

: JOAO EVANGELISTA SILVEIRA

: SERGIO JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO

No. ORIG. : 00140324220054036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar os

rés como incurso no delito do artigo 168-A do Código Penal e, por maioria, decidiu, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos réus (fl. 398).

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que a magnitude dos valores de que se apropriaram as rés autoriza a exasperação da pena-base. Aduz-se, também, existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Contrarrazões às fls. 430/436, nas quais se sustenta que o recurso é inadmissível.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recorrente pretende a exasperação da pena-base em razão do montante do prejuízo financeiro gerado ao INSS pela conduta das rés. O acórdão fixou a pena-base nos seguintes termos:

Diversamente do sustentado pelo órgão ministerial, não vislumbro motivos para majorar a pena-base quanto aos réus JOÃO e ELITON.

Embora o delito tenha reconhecida ofensividade econômica e social, é certo que a sua gravidade em abstrato, por si só, não tem o condão de ensejar sanção mais severa.

O dano provocado aos cofres públicos, embora não seja desprezível, não traduz consequências de maior relevo no caso concreto. Isto porque o valor total de R\$ 62.690,28 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos) corresponde a todo o período de 21 meses, incluindo ainda multa tributária e consectários legais. Avaliada apenas a quantia não recolhida em cada competência, tem-se um valor que não excede ao ordinário para uma empresa de pequeno porte.

No que tange ao réu SÉRGIO, deixo de elevar sua pena na primeira fase da dosimetria no que concerne a maus antecedentes e personalidade voltada ao cometimento de delitos, a despeito de ter respondido a outras ações penais pela prática desta espécie delituosa, face à ausência de condenação com trânsito em julgado, prevalecendo o enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, fixo as penas-base relativas a todos os acusados no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são lhes são inteiramente favoráveis.

Note-se que o *decisum* entendeu que, no caso concreto, as consequências do crime, consubstanciadas no montante do prejuízo causado aos cofres da autarquia previdenciária, que entendeu não ser excessivo, não justificavam a majoração da pena, mas não afirmou que essa circunstância não pode ser considerada para tal fim em qualquer situação, como quer fazer crer o recorrente. Ao considerar que as circunstâncias do crime são favoráveis, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal, o acórdão aplicou a legislação vigente relativa à situação em comento, com esteio nos elementos de prova dos autos. Ademais, a pretensão de revisão do *quantum* da pena, com a reavaliação das circunstâncias judiciais, conforme pronunciamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça, viabiliza-se apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da reprimenda, o que não restou demonstrado no caso. Confirma-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão.

3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 799099 / RJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0134668-7, Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o *decisum*.
3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.
4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005). No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso. Os julgados colacionados pelo recorrente tratam da questão sob a ótica da legitimidade do aumento da pena-base do crime de apropriação indébita previdenciária quando as quantias apropriadas são de grande monta. Tal entendimento não diverge daquele proferido no julgado, o qual somente deixou de majorar a pena porque concluiu que esse montante não era excessivo. Assim, o *decisum* nada mais fez do que aplicar essa jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "*outro Tribunal*", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolado, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.
Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14567/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038904-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038904-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : W F BAURU IND/ E COM/ LTDA -ME
No. ORIG. : 00044474020084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do procedimento criminal nº00044474020084036108, indeferiu pedido do órgão ministerial de expedição de ofício à Receita Federal, sob o fundamento de que o representante do "Parquet" Federal poderá oficiar diretamente ao órgão competente, como já oficiado, cabendo intervenção judicial apenas em caso de comprovada resistência.

O impetrante aponta admissibilidade da impetração, à minguada de recurso próprio capaz de combater a decisão impugnada.

Narra que o procedimento criminal fora instaurado com o fito de apurar o cometimento do crime definido no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, sendo que no curso do feito fora noticiada adesão ao programa de parcelamento do crédito tributário, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva.

Afirma que, no intuito de obter informações acerca da regularidade do parcelamento obtido pelo contribuinte, requereu que fosse oficiado ao respectivo Órgão Fazendário, o que foi indeferido pelo MMº Juiz.

Alega que o magistrado, ao se negar a realizar a devida fiscalização e instrução de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário, com suspensão da pretensão punitiva em face de ocorrência de parcelamento fiscal, contrariou norma desta Corte Regional (Comunicado CORE nº 98 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à minguada de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumpra anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O ato acoimado de ilegal indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, aduzindo que o próprio órgão ministerial poderá oficiar diretamente, cabendo a intervenção do Juízo apenas em caso de resistência do órgão em fornecer as informações requisitadas.

Deveras, o órgão ministerial possui meio e recursos próprios capazes de obter os informes da autoridade fazendária para fins de se verificar a regularidade do parcelamento havido pelo contribuinte, na forma do artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93.

Releva consignar que, utilizando-se da previsão do já mencionado artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93, o Ministério Público Federal expediu o Ofício nº 1373/2010 solicitando informações à Procuradoria da Fazenda sobre a situação do débito (fl.59), cuja resposta encontra-se acostada por cópia a fl.61.

Isso demonstra que, de fato, não houve recusa ao fornecimento das informações solicitadas pelo órgão acusatório, no pleno exercício da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93.

Em caso análogo, assinalou o eminente Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, no MS nº 2011.03.00.038032-1, DE de 22 de dezembro de 2011:

"(...) É mais do que evidente que o Ministério Público Federal pode saber do estado atual de um parcelamento fiscal sem a necessidade de recorrer ao concurso do Juiz que deveria ordenar um suposto 'expediente cartorial' consistente em oficiar ao Fisco. Tanto isso é verdade que, na singularidade do caso o próprio impetrante anteriormente já tinha oficiado à repartição fiscal e obtido a informações, para isso valendo-se do artigo 8º, II, da LC nº 75/93".

Assim, a obtenção periódica de informações acerca da regularidade e manutenção do parcelamento obtido pelo contribuinte, à primeira luz, não se insere no poder de fiscalização e instrução de procedimento criminal.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão, pois a medida tem caráter exauriente e satisfativo.

Ademais, a concessão de liminar está reservada para as hipóteses em que avulta flagrante a ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, o *periculum in mora* também não é patente, dado que está suspenso curso do prazo prescricional.
Destarte, não se verificando qualquer vestígio de ilegalidade ou abuso de poder no ato combatido, indefiro a liminar pleiteada.
Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038906-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038906-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA
No. ORIG. : 00097815520084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do procedimento criminal nº 0009781-55.2008.403.6108 indeferiu pedido do órgão ministerial de expedição de ofício à Receita Federal, sob o fundamento de que o representante do "Parquet" Federal poderá officiar diretamente ao órgão competente, como já oficiado, cabendo intervenção judicial apenas em caso de comprovada resistência.

O impetrante aponta admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio capaz de combater a decisão impugnada.

Narra que o procedimento criminal fora instaurado com o fito de apurar o cometimento do crime definido no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, sendo que no curso do feito fora noticiada adesão ao programa de parcelamento do crédito tributário, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva.

Afirma que, no intuito de obter informações acerca da regularidade do parcelamento obtido pelo contribuinte, requereu que fosse oficiado ao respectivo Órgão Fazendário, o que foi indeferido pelo MMº Juiz.

Alega que o magistrado, ao se negar a realizar a devida fiscalização e instrução de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário, com suspensão da pretensão punitiva em face de ocorrência de parcelamento fiscal, contrariou norma desta Corte Regional (Comunicado CORE nº 98 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à míngua de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumpra anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O ato acoimado de ilegal indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, aduzindo que o próprio órgão ministerial poderá officiar diretamente, cabendo a intervenção do Juízo apenas em caso de resistência do órgão em fornecer as informações requisitadas.

Deveras, o órgão ministerial possui meio e recursos próprios capazes de obter os informes da autoridade fazendária para fins de se verificar a regularidade do parcelamento havido pelo contribuinte, na forma do artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93.

Releva consignar que, utilizando-se da previsão do já mencionado artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93, o Ministério Público Federal expediu o Ofício nº 1672/2010 solicitando informações à Procuradoria da Fazenda sobre a situação do débito, cuja resposta encontra-se acostada por cópia à fl.65.

Isso demonstra que, de fato, não houve recusa ao fornecimento das informações solicitadas pelo órgão acusatório, no pleno exercício da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93. Em caso análogo, assinalou o eminente Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, no MS nº 2011.03.00.038032-1, DE de 22 de dezembro de 2011:

"(...) É mais do que evidente que o Ministério Público Federal pode saber do estado atual de um parcelamento fiscal sem a necessidade de recorrer ao concurso do Juiz, que deveria ordenar um suposto 'expediente cartorial' consistente em oficiar ao Fisco. Tanto isso é verdade que, na singularidade do caso o próprio impetrante anteriormente já tinha oficiado à repartição fiscal e obtido a informações, para isso valendo-se do artigo 8º, II, da LC nº 75/93".

Assim, a obtenção periódica de informações acerca da regularidade e manutenção do parcelamento obtido pelo contribuinte, à primeira luz, não se insere no poder de fiscalização e instrução de procedimento criminal.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão, pois a medida tem caráter exauriente e satisfativo. Ademais, a concessão de liminar está reservada para as hipóteses em que avulta flagrante a ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, o *periculum in mora* também não é patente, dado que está suspenso curso do prazo prescricional. Destarte, não se verificando qualquer vestígio de ilegalidade ou abuso de poder no ato combatido, indefiro a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0039355-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039355-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : YARA MARTINEZ MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1º GRAU EM SAO PAULO
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, processo nº 0039355-12.2011.4.03.0000, com pedido de liminar, impetrado por Yara Martinez Moura Rodrigues contra ato do MM. JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, que indeferiu o pedido de lotação funcional na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Alega, em síntese, que participou do Concurso Nacional de Remoção a Pedido Mediante Permuta do Conselho da Justiça Federal, tendo optado primeiramente pela cidade de Campinas e feito segunda opção para São Paulo.

Que em 09/12/2009, foi publicada a remoção para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo sido lotada na Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária da Capital.

Aduz que reside com sua família em Itupeva, cidade próxima de Jundiaí/SP, onde também está matriculada no Curso de Direito, razão pela qual requereu sua lotação na Primeira Vara Federal Mista da Subseção Judiciária de Jundiaí, tendo sido indeferido o pedido pela impetrada.

Sustenta que o ato impugnado ofende seu direito líquido e certo, na medida em que não há impedimento legal, para a relocação, sequer menção no edital, mas atende o interesse público e também possibilitará a manutenção de sua unidade familiar.

Requer a concessão da liminar *inaudita altera parte* para determinar à autoridade impetrada que garanta a sua imediata lotação funcional na Primeira Vara Federal Mista de Jundiaí/SP.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

É o breve relatório.

Decido.

No caso, não se mostra presente a plausibilidade do direito invocado, necessário para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Pretende a impetrante a lotação na Primeira Vara Federal Mista de Jundiaí, sustentando que não há determinação editalícia para a sua permanência na cidade para onde requereu a remoção.

De acordo com a inicial e as informações prestadas às fls. 71/73, verifico que a impetrante fez a opção para ser removida para as cidades de Campinas e São Paulo, e em razão disso não pode pretender em momento posterior, a lotação para lugar distinto das cidades para onde se inscreveu, sob pena de alteração das regras do Concurso, que determinam que a opção do candidato é irrevogável, bem como que deve ser observada pela Administração, não sendo facultada a relocação em localidade diversa (itens 3.5.2; 3.7 Edital de 2009 - fls. 51/5 e item 3.7.2 Edital de 2010 - fls. 77 e 98).

Diante disso, não há qualquer ilegalidade no ato impugnado a ensejar a concessão da medida de urgência, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14568/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029232-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029232-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : ANDRÉ LIBONATI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : SINESIO PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 00089443920044036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos,

Promova-se a citação do réu da ação penal, no endereço indicado às fls. 81 para, querendo, integre a lide e apresente resposta em 15 dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14582/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0077818-04.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.077818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
RÉU : DEUNILDE CONTE e outros
: EDSON SOARES
: EDUARDO DOS SANTOS
: ELIANE DA MOTA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
RÉU : EDIGAR BERNARDINO DE LIMA
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RÉU : DIOGO DA SILVA BORGES e outro
: ELI GAMA DOS SANTOS
PARTE AUTORA : EDISON SUTTO
No. ORIG. : 97.00.03521-2 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Pela análise dos autos verifica-se que os corréus Diogo da Silva Borges, Edson Soares, Eli Gama dos Santos e Eliane de Mota Silva foram citados pelo correio (fls. 95/98).

Contudo, os respectivos avisos de recebimento não foram assinados pelos próprios citandos, mas por terceiros, de modo que não há certeza quanto à ciência dos mencionados réus sobre a existência desta ação, consoante exige-se nas citações pessoais.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. QUINTA TURMA. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. REsp 712609 / SP. DJ 23/04/2007 p. 294).

Desta forma, de rigor o reconhecimento da nulidade das referidas citações.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0077811-12.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.077811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
RÉU : JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ABDUL LATIF MAJZOUN
RÉU : JOAQUIM SILVA LIMA e outros
: JORGE DOS SANTOS
: JOSE FERNANDES PEREIRA
No. ORIG. : 1999.61.00.037026-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Pela análise dos autos verifica-se que os corréus Jorge dos Santos, José Fernandes Pereira e João Fernandes da Silva foram citadas pelo correio (fls. 73/74 e 76).

Contudo, os respectivos avisos de recebimento não foram assinados pelos próprios citandos, mas por terceiros, de modo que não há certeza quanto à ciência dos mencionados réus sobre a existência desta ação, consoante exige-se nas citações pessoais.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. QUINTA TURMA. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. REsp 712609 / SP. DJ 23/04/2007 p. 294).

O vício de citação fica sanado em relação ao réu João Fernandes da Silva diante da contestação apresentada às fls. 84/102.

Desta forma, de rigor o reconhecimento da nulidade das citações em relação aos réus Jorge dos Santos e José Fernandes Pereira.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035689-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
: NICOLA LABATE
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
No. ORIG. : 00087422320034036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 51/57.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015234-22.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
RÉU : KIYOSHI NISHIHARA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
No. ORIG. : 2006.61.00.025763-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 132/133: Deixo de homologar o reconhecimento do pedido, haja vista o subscritor da petição não possuir poderes especiais para tanto, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se, após retornem conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14586/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011486-55.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.011486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DIVINO BESSA
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
No. ORIG. : 1999.03.99.028322-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao réu para contrarrazões ao recurso de fls. 238/246.
P.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033173-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033173-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
PARTE AUTORA : VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00025290320104036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, nos autos de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, movida por Vera Lúcia Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que, com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 e com a instalação do Juizado Especial Federal em Santos, tornou-se o Juízo suscitante absolutamente competente para o processamento das ações previdenciárias com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 17/18).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, este suscitou o conflito negativo sob o argumento de que *"a competência dos Juizados Especiais Federais cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01"* (fls. 02/03).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 38/42), opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial.

Assim, caso o foro de domicílio da parte autora da ação não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Por outro lado, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, incide a regra firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal.

A esse respeito, cito as Súmulas nºs 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"*In cacho*", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012574-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012574-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DOMINGOS PINEIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.61.20.000374-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de sentença proferida nos autos de nº 2007.61.20.000374-0, pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA - SP, que rejeitou pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora urbana, sob fundamento de ausência de incapacidade.

Referida decisão está vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Rosa da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91.

Aduz que é portadora de artropatia degenerativa do joelho esquerdo, proeminências das espinhas tibiais e formações osteofitárias na patela e nas faces articulares da tíbia e fêmur do joelho direito, além de hipotireoidismo, doenças que levam a incapacidade laborativa.

Afirma que exercia a profissão de doméstica desde 1982. Em março de 1999, conforme relata, submeteu-se a exame de membros inferiores, quando foi detectado início de formação de esporões marginais. Em 2004, consoante assevera, novo exame constatou redução dos espaços articulares dos joelhos e tal situação, aliada à obesidade provocada pelo hipotireoidismo, levou-a a requerer, administrativamente, benefício ao INSS, porém o pedido foi negado.

Requer a antecipação da tutela e a condenação do INSS a conceder auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 03/10/2006, e a pagar custas processuais, juros e demais despesas legais.

Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 16/44. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 47/48), oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do § 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50.

Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação (fls. 51/56), sustentando, em síntese, que os recolhimentos efetuados pela autora nada alteram a situação, pois a doença incapacitante é anterior à nova filiação ao regime. Afirma também que a requerente não demonstrou preencher os requisitos legais. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora no pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documento (fl. 57).

Houve réplica às fls. 60/72, na qual a parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou os termos da inicial. Juntou documento (fls. 63/66). Em seguida, formulou quesitos (fls. 67/68).

O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 71/72).

O laudo médico pericial foi acostado às fls. 79/82. Parece do assistente técnico do INSS encontra-se às fls. 84/89. As partes não se manifestaram acerca do laudo (fl. 91). Extratos do sistema CNIS/Plenus às fls. 93/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...)"

In casu, a autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 24/25, contendo registros trabalhistas como balconista nas "Lojas Americanas S/A" de 01/12/1973 a 30/12/1973, como auxiliar de escritório na empresa "Jorge Badin" de 07/01/1974 a 31/05/1974, também como auxiliar de escritório na "Distribuidora de Lanches Salchibom Ltda." de 25/09/1975 a 15/08/1981, e, finalmente, como empregada doméstica de 01/09/1986 a 06/02/1992. Esse último período é corroborado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/39 e documento de fl. 40.

A requerente também acostou cópias de guia da Previdência Social (GPS) demonstrando que voltou a recolher pelo código 1406 entre as competências 10/2005 a 09/2006 (fls. 41/44), informações também constantes do CNIS de fls. 94/95.

Portanto, a autora é vinculada à Previdência Social desde 1973, possui uma série de vínculos empregatícios e 79 recolhimentos. Não há informações, entretanto, de que tenha recebido algum benefício previdenciário em qualquer época.

O INSS assegura que não havia qualidade de segurada na ocasião do requerimento administrativo. Tal afirmativa se encontra na contestação do réu e na comunicação de decisão de fl. 21, que consiste em resposta ao requerimento foi apresentado no dia 03/10/2006.

Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não diante das conclusões do perito judicial.

Cabe salientar, inicialmente, que o laudo pericial de fls. 79/82 apresenta-se parcialmente confuso ao responder aos quesitos de fls. 79/80, ou seja, aos quesitos da parte autora e do INSS, principalmente os primeiros, pois a ausência de uma correspondência entre perguntas e respostas deixa algumas dúvidas, situação que decorre possivelmente de um erro material. As partes, entretanto, nada afirmaram acerca do laudo, apesar de intimadas a respeito. Diante disso, a análise das conclusões periciais se fará a partir dos quesitos do Juízo (fls. 81/82), comparadas às respostas apresentadas às indagações das partes desde que apresentem o mínimo de sintonia entre si e com os demais elementos dos autos.

O perito judicial concluiu que a autora é portadora de "degeneração osteoarticular e hipertensão" (quesito n. 1, fl. 81), porém não há incapacidade, apenas limite para suas atividades, como nas pessoas da mesma faixa etária (quesito n. 2, fl. 81). Segundo o perito, em respostas ao quesito n. 5, de fls. 81/82, tecnicamente não é possível determinar o início da incapacidade ou da doença, mas "a autora refere sentir dores há 5 anos" e "não há sinais de que houve agravamentos". Confirmando respostas anteriores, o expert esclarece que "não há incapacidade atual" (quesito n. 6, fl. 82).

Por sua vez, o assistente técnico do INSS, em seu parecer acostado às fls. 84/89, afirmou que a autora "refere hipertensão arterial e hipotireoidismo" e "dores em joelhos mais acentuada esquerda há 2 anos com dificuldade para ficar muito em pé". Esclarece que a autora é "obesa com 113 kg, altura 1,49 cm". Consoante o item 15, de fls. 88/89, o assistente técnico afirma: "Autora obesa importante mas que vem exercendo suas atividades do lar e faz salgados para vender tem bom nível de estudo com segundo grau completo e com boa aparência onde não se mostra incapaz para sua atividade laborativa no momento".

Verifica-se que a requerente nasceu em 26/09/1953 e tem hoje 55 anos de idade (fl. 18).

Desse modo, de acordo com as informações dos autos, a autora não está incapacitada para a sua atividade. Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

...

Araraquara, 25 de março de 2009" (fls. 114/116-v)

A autora sustenta que tem documentos novos que, por si sós, seriam capazes de reverter o resultado imposto na demanda originária, pois que demonstram a sua incapacidade laboral (art. 485, VII, CPC).

Os documentos tidos por novos são os seguintes:

- 1) Relatório de exame de tomografia computadorizada helicoidal efetuado na coluna cervical, realizado em 14-02-2006 (fls. 12);
- 2) Relatório de exame de tomografia computadorizada helicoidal efetuado na coluna lombo-sacra e nos joelhos, realizado em 19-03-2009 (fls. 13);
- 3) Relatórios de exames de tomografia computadorizada helicoidal efetuado na coluna dorsal, na coluna lombo-sacra e nos joelhos direito e esquerdo, realizado em 25-02-2011 (fls. 14/15);
- 4) Relatório médico assinado em 22-03-2011 (fls. 16).

Assim, pede a rescisão do julgado, nos termos do art. 485, VII, do CPC, e, em novo julgamento, o deferimento do pleito formulado na lide originária.

O trânsito em julgado se deu em 23-06-2009 (fls. 118) e esta ação rescisória foi ajuizada em 12-05-2011 (fls. 02).

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

Sobre a hipótese de rescisão em debate, dispõe o art. 485, VII, do CPC:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
..."

Parece indene de dúvidas que o documento de que trata o dispositivo deve ser preexistente à sentença que se busca rescindir.

Nesse sentido, a doutrina de FLAVIO LUIZ YARSHELL (in "AÇÃO RESCISÓRIA: JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO", Malheiros Editores, 2005):

"No inciso VII do art. 485 do CPC consta outro dos fundamentos para a desconstituição da sentença: depois do julgamento do mérito a parte obtém documento novo cuja existência - diz a lei - ignorava, ou de que não pôde fazer uso, sendo tal documento capaz, por si só, para lhe assegurar julgamento favorável.

É firme na doutrina e na jurisprudência que o documento a que alude o dispositivo legal não é o constituído posteriormente ao julgamento do mérito. O adjetivo "novo" refere-se ao fato de que só posteriormente pode tal documento (que já existia) ser utilizado.[92] Sem embargo disso, constata-se tendência ao alargamento do dispositivo legal, para abranger hipóteses que não correspondem ao texto legal com o objetivo de se corrigir a injustiça do julgamento de mérito transitado em julgado. [93]

[92 - Por todos, v. Jose Carlos Barbosa Moreira, Comentários, vol. V, PP. 136-137, - com extensas referências doutrinárias e bibliográficas. Para o referido autor, a expressão "depois da sentença", quanto à obtenção do documento, deve significar depois do último momento em que seria lícito à parte produzir tal prova (também com extensas referências doutrinárias, pp. 138-139)]

De um modo geral reconhece-se que o elemento subjetivo do autor da rescisória é relevante, não podendo o não-emprego oportuno no do documento resultar de sua culpa. [94] Tratando-se de documento público, embora seja lícito presumir que o interessado poderia ter acesso ao mesmo, não parece que essa presunção seja invariavelmente absoluta, sendo preferível carrear ao autor da ação rescisória o ônus de demonstrar a impossibilidade de conhecer do documento ou de ter acesso ao mesmo. [95-96] Já eventual dolo da parte contrária, a impossibilita a ciência ou acesso ao documento, melhor se enquadra na hipótese do inciso II do art. 485. [97]" (pp. 329/330)

Esta Seção já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, quando, então, se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo ruralista, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.: DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente."

(AR Proc. 2009.03.00.010189-9, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 22-04-2010, decisão unânime)

No caso, os seguintes documentos não preenchem a exigência legal, pois que produzidos após a decisão que se busca rescindir:

- 1) Relatórios de exames de tomografia computadorizada helicoidal efetuado na coluna dorsal, na coluna lombo-sacra e nos joelhos direito e esquerdo, realizado em 25-02-2011 (fls. 14/15);
- 2) Relatório médico assinado em 22-03-2011 (fls. 16).

Não atinge também a finalidade do referido inciso legal o documento que, embora, preexistente, não foi juntado ao processo originário por mera negligência da parte.

Neste sentido, a doutrina de PONTES DE MIRANDA ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes)

"1. Documento novo. Estatui o Código de Processo Civil de 1973, art. 485, VII, que a sentença, trântita em julgado, pode ser rescindida quando, "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Ou ele prova a ignorância ao tempo em que propôs a ação ou durante a lide, ou já, no momento do processo, não o poderia apresentar, ou prova que o conhecia, mas dele não podia aproveitar-se (por exemplo, o documento estava em cofre que fora roubado e só tardiamente, com a descoberta do local em que se pusera o cofre, pôde o autor saber da existência do documento; o tabelião não lhe podia dar certidão, devido a incêndio do arquivo, e, só mais tarde, alguém encontrou o traslado ou a certidão)." (p. 328)

Esta Terceira Seção já decidiu no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII E IX, CPC. DOCUMENTAÇÃO NOVA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito.

- Art. 485, VII, CPC: documento novo é o produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Infirma-o, porém, o fato de não ter sido ofertado na ação primeva por mera negligência.

- Dadas as disposições supra, é possível concluir que a certidão de imóvel trazida à rescisória não serve ao desiderato esperado, de comprovar faina como rurícola em regime de economia familiar.

- Segundo extratos cadastrais da labuta do cônjuge, ele era autônomo, condutor de veículos, e se aposentou por invalidez como "comerciário/contribuinte individual", o quê discrepa da prova material carreada e da oral produzida.

- Para casos que tais, o conjunto probatório deve ser coeso, harmônico e robusto, necessidade, in casu, não atendida.

- Não restou esclarecido o motivo que teria impedido a juntada do documento em foco, por ocasião da instrução da demanda primígena.

- Art. 485, IX, CPC: há quatro circunstâncias que devem concorrer para a rescindibilidade do julgado com base no dispositivo em alusão, ou: a) que a decisão nele seja fundada [no erro]; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, vedada a produção de quaisquer outras provas; c) que não tenha havido controvérsia acerca do fato, d) tampouco "pronunciamento judicial" (§ 2º).

- O aresto, do qual se deseja a rescisão, apreciou todos elementos de prova então coligidos, por meio dos quais pretendia a requerente demonstrar a labuta campestre ao lado do ex-cônjuge.

- Por força da precariedade do conjunto probatório a instruir o feito, houve-se por bem reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

- Sem condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- Pedido rescisório improcedente."

(AR Proc. 2007.03.00.064485-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. em 25-06-2009, decisão unânime)

Encontram-se nessa hipótese os seguintes documentos:

1) Relatório de exame de tomografia computadorizada helicoidal efetuado na coluna cervical, realizado em 14-02-2006 (fls. 12);

2) Relatório de Exame de tomografia computadorizada helicoidal efetuado na coluna lombo-sacra e nos joelhos, realizado em 19-03-2009 (fls. 13);

A parte (fls. 148) e seu advogado (fls. 134) foram intimados a esclarecer a razão pela qual não levaram os referidos documentos à causa originária, mas se silenciaram (fls. 135 e 149).

Logo, não há como acolher o fundamento de que estamos diante de documentos novos, para os fins de rescisão do julgado pela obtenção de documento novo (art. 485, VII, CPC).

Ainda que se supere tais óbices, observa-se que a decisão que se busca rescindir tomou como fundamento para rejeitar o pleito o fato do perito judicial e o assistente técnico da autarquia não terem constatado a incapacidade laboral.

Descrevo passagem da sentença:

"O perito judicial concluiu que a autora é portadora de "degeneração osteoarticular e hipertensão" (quesito n. 1, fl. 81), porém não há incapacidade, apenas limite para suas atividades, como nas pessoas da mesma faixa etária (quesito n. 2, fl. 81). Segundo o perito, em respostas ao quesito n. 5, de fls. 81/82, tecnicamente não é possível determinar o

início da incapacidade ou da doença, mas "a autora refere sentir dores há 5 anos" e "não há sinais de que houve agravamentos". Confirmando respostas anteriores, o expert esclarece que "não há incapacidade atual" (quesito n. 6, fl. 82).

Por sua vez, o assistente técnico do INSS, em seu parecer acostado às fls. 84/89, afirmou que a autora "refere hipertensão arterial e hipotireoidismo" e "dores em joelhos mais acentuada esquerda há 2 anos com dificuldade para ficar muito em pé". Esclarece que a autora é "obesa com 113 kg, altura 1,49 cm". Consoante o item 15, de fls. 88/89, o assistente técnico afirma: "Autora obesa importante mas que vem exercendo suas atividades do lar e faz salgados para vender tem bom nível de estudo com segundo grau completo e com boa aparência onde não se mostra incapaz para sua atividade laborativa no momento".

Verifica-se que a requerente nasceu em 26/09/1953 e tem hoje 55 anos de idade (fl. 18).

Desse modo, de acordo com as informações dos autos, a autora não está incapacitada para a sua atividade. Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados."

De modo que, ausente a incapacidade laboral - que difere da enfermidade -, não há como conceder o benefício, pois os documentos tidos por novos não têm aptidão para reverter aquele resultado.

Esta Terceira Seção tem, reiteradamente, rejeitado pleitos em que o documento apontado como novo não seja apto a reverter o resultado proclamado na lide originária:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Indeferimento de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no caso concreto, porquanto ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado, dada a não demonstração do desempenho de labor campesino na condição de diarista.

- Mesmo que se cogitasse do aproveitamento da rescisória com base na existência de documentos novos, faltaria requisito essencial ao acolhimento do pleito, porquanto inexistente causa de pedir nesse sentido, além do fato de não restar demonstrada a aptidão para, por si só, conduzir a resultado diverso.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que a superveniência de elementos então desconhecidos seja capaz de modificar o julgamento anterior e garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente."

(AR Proc. 2006.03.00.118399-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. em 22-10-2009, decisão unânime)

Na verdade, o que a autora pretende, sob o enfoque de obtenção de documento novo, é o reexame da causa originária, o que é vedado em sede de ação rescisória, uma vez que, não sendo recurso, não se destina a reparar eventual injustiça da decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014750-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : ELZA TOLA DE PIETRO

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00507744420074039999 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática terminativa proferida pela Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 2007.03.99.050774-2/SP, que rejeitou pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento da existência de atividade urbana mais recente, anotada no CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS -, posteriores às provas indiciárias da atividade rural em nome do marido da autora (fls. 156/157).

A autora sustenta que o julgado incidiu em erro de fato, pois juntou farta prova indiciária da atividade rural, corroborada pela prova testemunhal amplamente favorável, sendo que as anotações constantes do CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - demonstram única e exclusivamente a vida laborativa de seu esposo, não da autora, o que caracteriza o "erro de fato".

Assim, pede a rescisão do julgado, nos termos do IX do art. 485 do CPC, e, em novo julgamento, a concessão do almejado benefício.

Juntou os documentos de fls. 10/160 e a procuração de fls. 169.

A decisão rescindenda foi proferida em 22-04-2010 (fls. 157) e esta ação rescisória foi ajuizada em 30-05-2011 (fls. 02).

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "*A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.*"

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

Sobre o erro de fato, assim dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo art. 485:

"Art. 485. (...)

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

A doutrina ensina:

"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrevocável seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na ação que se propusesse nenhuma prova seria de admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)"

(Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).

No caso, o indeferimento do pleito resultou, não da desconsideração da prova indiciária da atividade rural, que foi expressamente analisada pela magistrada, mas do confronto dela com os registros constantes do CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, vale dizer, contribuições previdenciárias recolhidas pelo marido da autora, na condição de empresário, desde novembro/1991 a janeiro/2004, do que resultou, inclusive, a concessão de benefício previdenciário naquela condição.

Daí a conclusão de que, ainda que houvesse prova testemunhal da atividade rural, ela restou isolada, pois os recolhimentos de contribuições previdenciárias em período tão extenso configuram prova plena - e não apenas indiciária - da condição de empresário de seu marido.

Como a prova indiciária da atividade rural está em nome do marido da autora, concluiu-se que o conjunto probatório não era harmônico, pois a prova plena da atividade de empresário mais recente (em nome dele) desautorizava concluir que aquela atividade (rural) se manteve no decorrer do tempo (fls. 157).

Transcrevo os fundamentos da decisão rescindenda:

"- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 06.06.69, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08); assentos de nascimento de filhos, que ratificam a ocupação supramencionada (fls. 09-14); bem como registro de imóvel rural, em nome do marido, qualificado como agricultor (fls. 15-16); e notas fiscais de produtor rural (fls. 19-89).

- Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- No entanto, observo, em pesquisa CNIS, colacionada pela autarquia, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como "empresário" nos períodos de novembro/91 a agosto/92; dezembro/92 a fevereiro/2003 e abril/2003 a janeiro/2004.

- Posteriormente, aposentou-se por idade no ramo de atividade urbana (DIB 11.03.04).

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pelo requerente, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade rural, após o ano de 1991.

- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se." (fls. 156/157)

De modo que, se os documentos foram analisados - e confrontados com os depoimentos das testemunhas e as informações colhidas junto ao CNIS - e tidos por contraditórios, não há como deixar de reconhecer que houve pronunciamento judicial sobre o fato, de modo a incidir o óbice do § 2º do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.

8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.

9 - Ação rescisória improcedente.

(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".

- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.

...

- Ação rescisória improcedente.

(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016301-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : EDITE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059607320094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024115-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : EZEQUIEL PICCART
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00269167620104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027070-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027070-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : STELLA MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00199137020104039999 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória - com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício - de decisão monocrática terminativa proferida pela Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 2010.03.99.019913-0, que rejeitou pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de falta de harmonia do conjunto probatório.

A decisão está vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019913-70.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.019913-0/SP)

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER e HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI

No. ORIG. : 07.00.00025-8 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- *Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.*
- *A sentença julgou procedente o pedido. Não foi Determinada a remessa oficial.*
- *A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, argüiu a ausência de interesse de agir, por falta de prévio pedido administrativo. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença.*
- *Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.*

DECIDO.

- *Inicialmente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de apelação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.*
- *Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:*
- *"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*
- *O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*
- *Essa é a hipótese vertente nestes autos.*
- *A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).*
- *De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.*
- *Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.*
- *O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.*
- *Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.*
- *Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.*
- *Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:*
- *"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes no que se refere ao labor da parte autora (fls. 44 e 53v). FRANCISCO LUCIANO BARBOSA afirmou conhecer a autora desde 1990 e que: "(...) Não sabe especificar o nome de alguma propriedade em que a autora trabalhou. Sabe que ela trabalhou para um tal de Eloi (...)." MIGUEL LUCIO DA SILVA afirmou que: "(...) Depois de 2001 ela se mudou para a região de Promissão; não sabe o que a autora faz atualmente (...)."

- Outrossim, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.10.90 a 15.12.90, de 02.01.91 a 31.05.95, de 01.04.97 a 30.07.97, de 01.01.98 a novembro de 1998, de 01.02.98 a 21.03.02 e de 02.11.04 (sem data de registro de saída), e que percebe, desde 04.08.98 aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "comerciário".

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1990, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2010." (fls. 81/84)

A autora sustenta que o julgado incidiu em erro de fato, pois desconsiderou a prova existente nos autos da ação originária, bem como em violação à literal disposição dos arts. 102, § 1º, e 143, ambos da Lei 8213/91, e 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, uma vez que já tinha direito adquirido ao benefício quando completou o quesito "idade", em 14-03-2005.

Assim, pede a rescisão do julgado, nos termos dos incisos V e IX do art. 485 do CPC, e, em novo julgamento, a concessão do almejado benefício.

Juntou procuração (fls. 20) e os documentos de fls. 21/85.

A decisão rescindenda foi proferida em 22-07-2010 (fls. 84) e esta ação rescisória foi ajuizada em 06-09-2011 (fls. 02).

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

Começo pelo erro de fato.

Sobre o erro de fato, assim dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo art. 485:

"Art. 485. (...)

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

A doutrina ensina:

"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrescindível seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na ação que se propusesse nenhuma prova seria de admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)"

(Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).

No caso, o indeferimento do pleito resultou, não da desconsideração da prova indiciária, que foi expressamente analisada pela magistrada (fls. 83), mas da fragilidade da prova testemunhal e da existência de atividade urbana anotada no CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - em nome do marido da autora, inclusive tendo se aposentado nessa condição.

Veja a seguinte passagem do julgado:

"- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes no que se refere ao labor da parte autora (fls. 44 e 53v). FRANCISCO LUCIANO BARBOSA afirmou conhecer a autora desde 1990 e que: "(...) Não sabe especificar o nome de alguma propriedade em que a autora trabalhou. Sabe que ela trabalhou para um tal de Eloi (...)." MIGUEL

LUCIO DA SILVA afirmou que: "(...) Depois de 2001 ela se mudou para a região de Promissão; não sabe o que a autora faz atualmente (...)."

- Outrossim, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.10.90 a 15.12.90, de 02.01.91 a 31.05.95, de 01.04.97 a 30.07.97, de 01.01.98 a novembro de 1998, de 01.02.98 a 21.03.02 e de 02.11.04 (sem data de registro de saída), e que percebe, desde 04.08.98 aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "comerciário".

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1990, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei." (fls. 83)

De modo que, se os documentos foram analisados - e confrontados com os depoimentos das testemunhas e as informações colhidas junto ao CNIS - e tidos por contraditórios, não há como deixar de reconhecer que houve pronunciamento judicial sobre o fato, de modo a incidir o óbice do § 2º do art. 485 do CPC.

Quanto a violação à literal disposição do art. 143 da Lei 8213/91, tal dispositivo trata da concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprove o exercício da atividade rural.

Tal comprovação pode se dar mediante prova testemunhal desde que presente início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91 - Súmula 149 do STJ).

Como se vê, trata-se de matéria probatória.

Como já ressaltado, o julgador analisou as provas e entendeu que os fatos afirmados na inicial não restaram comprovados. Se as provas foram bem ou mal apreciadas é questão que poderia até ser melhor avaliada na via recursal, mas não na ação rescisória, que tem seus contornos rigidamente estabelecidos no art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a doutrina de PONTES DE MIRANDA (Tratado da Ação Rescisória; atualizado por Wilson Rodrigues Alves, 2ª ed., Campinas-SP, Ed. Bookseller, 2003).

"§ 36. Sentenças injustas e sentenças rescindíveis

1. Sentenças injustas. As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. As sentenças em que se viola a coisa julgada formal são rescindíveis, se bem que possam não ser injustas. As sentenças que se apóiam em falsa prova são injustas e rescindíveis, ou justas, se o fundamento na falsa prova não é o único, e irrescindíveis. As sentenças injustas que não caibam numa das espécies do art. 485 ou do art. 486 do Código de Processo Civil são injustas, porém não rescindíveis. Uma das espécies de sentenças injustas não-rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. Dizia o art. 800 do Código de Processo Civil: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." Hoje, não está isso no Código de Processo Civil de 1973, mas os enunciados são verdadeiros. É possível, porém, que se componha outro pressuposto de rescindibilidade.

2. Injustiça e má apreciação da prova. O direito objetivo, o direito in thesi, é o que se não deve violar, sob pena de rescindibilidade. Uma coisa é a sentença injusta, em seu conjunto, ou em seus pormenores, contra o direito subjetivo, a pretensão, invocada pela parte, já protegida pelos recursos, e outra, a sentença que fere o direito objetivo, cuja realização é finalidade do processo promover e assegurar. Daí a diferença entre sententia lata contra ius litigatoris (Manuel Gonçalves da Silva, Commentaria, III, 142, s.), que viola o direito in hypothesis, não suscetível de rescisão (Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1933, 14 de janeiro e 5 de setembro de 1914; Corte de Apelação do Distrito Federal, 1º de agosto de 1930 e 24 de maio de 1933; Tribunal de Justiça de São Paulo, 14 de abril, 15 de maio e 19 de setembro de 1931; Corte de Apelação do Distrito Federal, Câmaras Reunidas, 17 de agosto de 1916), e a sentença contra lex expressa, ou, melhor, contra ius in thesi, contra o direito na totalidade da sua existência social, do seu ser normativo. A jurisprudência é torrencial (Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1920, 9 de junho de 1923 e 23 de outubro de 1925; Corte de Apelação do Distrito Federal, 9 de julho de 1920; Tribunal de Justiça de São Paulo, 15 de março de 1931; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 18 de março de 1930). Na velha jurisprudência, corretamente, - a Relação do Rio de Janeiro, a 13 de novembro de 1874 e a 24 de setembro de 1875.

Certa vez o Supremo Tribunal Federal (13 de setembro de 1929) julgou ser carecedora de ação pessoa que invocara a Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por ser matéria de injustiça, e não de violação de direito em tese, uma vez que o juiz apreciara a qualidade, ou não, de funcionário federal. Disse o acórdão: "O que decidiu o acórdão rescindendo foi que o art. 125 da Lei nº 2.924 não se aplicava ao autor, por não ser ele funcionário federal, quando aquele dispositivo de lei outorgava somente aos empregados federais a garantia da estabilidade no cargo, na hipótese de terem mais de dez anos de efetivo exercício. É claro, pois, que a decisão rescindenda não feriu o direito em tese ou expressa disposição da lei. Ao contrário, aplicou-a à espécie, consoante a inteligência que lhe pareceu acertada e conforme o

modo por que conceituou o fato sujeito à sua apreciação. Se esse fato não foi bem apreciado e se a decisão foi injusta, o caso seria de violação do direito em hipótese, o que não dá lugar à ação rescisória, que, em homenagem e em respeito ao princípio da coisa julgada, somente é admitida nos casos expressamente prefixados em lei." Há confusão. Certamente, o decidir sobre a prova dos dez anos constituiria, por parte do juiz, apreciação do fato; não assim o julgar sobre qualidade de funcionário público federal, que é conceito legal, e não matéria de prova. A questão, nesse ponto, era só de direito, podia, em consequência, ter havido a violação do direito em tese.

Se o direito violado, para servir de pressuposto à ação rescisória, fosse in hypothesi, ter-se-ia de verificar a justiça ou injustiça da proposição do juiz sobre matéria de fato. Não é possível isso: se a sentença apreciou bem ou mal (iniusta contra ius litigatoris) a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto a hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juiz rescindente, se o tivesse de apurar, veria todo o processo, julgaria de novo. Caberia o dito da L. 5 de Diocleciano e Maximiano (C., de re iudicata, 7, 52): Nec enim instaurari finita rerum iudicatarum patitur auctoritas. Mas a exclusão de pressuposto que está na lei ou a atribuição do que nela não está constitui ofensa à lei, ao ius in thesi. Outrossim, o limitar ou dilatar o campo de incidência da regra jurídica. A regra de direito tem os seus pressupostos subjetivos (Iegitimações ativa e passiva) e objetivos (inclusive forma e condiciones iuris), a sua norma ou mando, a sua extensão material, a sua aplicação espacial (direito internacional privado, interlocal etc.) e temporal (início e fim da sua incidência).

A violação que se aprecia não é a do direito in hypothesi, e sim a do direito in thesi. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso. Porém nada disso quer dizer que se haja de apreciar o direito in abstracto: o direito violado há de ser o direito in thesi, mas concretamente considerado. O exemplo esclarece. O juiz, que tinha de aplicar a regra jurídica do art. 1.637 do Código Civil ao pai dilapidador dos bens do filho, elogiou a lei, reconhecendo-lhe a alta significação social e por fim suspendeu-lhe o poder familiar, dizendo haver colisão de interesses (art. 1.692). É caso de rescisão, porque o art. 1.637 foi violado. Outrossim, se, censurando o art. 1.637, o não aplicou. Ocorrendo, porém, que o juiz viole o direito in abstracto, sustentando princípios que não são os do direito, ou negando os verdadeiros, e, no entanto, ao concluir, aplique a regra do pedido ou da defesa, sem violar, in casu, o direito in thesi, a rescisão não se dá. Acertou, a despeito das suas dúvidas e das escusadas digressões.

Ordinariamente, a violação do direito in abstracto e a do direito in concreto se separam, quando se trata de ius non scriptum: ou o juiz reconhece a regra, e não a realiza (a realização do direito objetivo é essencial à sua função), ou a realiza, negando-lhe a existência. Ali, viola o direito em concreto, e não o em abstracto; aqui, o direito em abstracto, e não o em concreto. Tal cisão pode decorrer de ignorância, de erro, de simulação ou dissimulação do juiz; mas só a violação do direito em tese, concretamente considerado, torna rescindível a sentença. Pena é que alguns julgados confundam o direito em tese (contrário a direito em hipótese) e o direito em abstração (contrário a direito em concreto). Exemplo temos em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara Civil), a 15 de junho de 1932, onde se diz "embora o acórdão rescindendo esteja abstratamente conforme o direito", quando se queria dizer "esteja, em tese e concretamente, conforme o direito", isto é, não só abstratamente e sem se levar em conta a hipótese. Se aos juízes do tribunal de rescisão chegar o feito, devem eles, ao dar as razões de afastar a ação, mostrar o ponto em que só se violou in abstracto, porque não devem eles perder ensejo de servir à verdade jurídica, ainda que não se dê, concretamente, a violação. São mesmo a isso obrigados, pois que lhes cabe decidir na espécie e, no iudicium rescinden, a violação do direito em abstracto, em vez da violação do direito em concreto, constitui questão a ser por eles apreciada, dado o "julgamento de julgamento", que é a rescisória. A rescisão é de interesse público quanto à expressão do direito e quanto ao seu respeito.

3. Má apreciação da prova e ação rescisória de sentença. Estatua o art. 800 do Código de Processo Civil de 1939: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." O Código de Processo Civil de 1973 não repôs tal regra jurídica, mas o princípio independe de texto legal. Os pressupostos para a ação rescisória constam dos arts. 485 e 486, e de modo algum se pode levar adiante a rescindibilidade das decisões. A má apreciação da prova não é suficiente para fundamento da rescisão. Cumpre, porém, entender-se o que se conceitua como "má interpretação da prova". Aprecia-se a prova, ou medindo e pesando o que vale como dado de fato, sejam embora indícios, para se saber se é verdadeira ou falsa alguma afirmação (comunicação de conhecimento) das partes e dos que podem, nos processos, afirmar (atividade do juiz que assaz se aproxima da atividade do cientista), ou se acede à prova porque a lei mesma ordenou que o juiz atendesse a ela. Aí, a medida e o peso da prova não são próprios da prova, ainda quando coincida ser o exato. O juiz deixa o campo do seu convencimento (art. 131), para obedecer a regras legais sobre admissão, valor e atendibilidade da prova. Se é certo que, na teoria da livre apreciação da prova, a boa ou má apreciação corre por conta do juiz, e é a isso que se alude, ainda restam muitos casos da antiga teoria probatória formal, que ligava o juiz a regras fixas sobre a forma (regras de lei). De modo que ainda existem regras legais sobre prova, inclusive quanto ao valor dos documentos, quanto a pessoas a quem a lei proíbe de depor e quanto a presunções. Sirva de exemplo o princípio de que a validade e eficácia da confissão não dependem da aceitação da parte a quem beneficiar. Se o juiz aprecia a prova e funda o seu julgamento em que, não tendo a outra parte aceito a confissão, prova não houve, viola o princípio. Não há somente, nesse caso, má apreciação da prova, e sim infração de princípio, salvo se há provas contra a confissão. Assim, a respeito de todas aquelas regras jurídicas de que falamos. Aí cabe a ação rescisória por infração do direito em tese. Noutros termos: sempre que se deixa de atender a regra legal, mesmo sobre prova a ação rescisória cabe. (pgs. 392/396)

De maneira que, se o magistrado analisou todo o conjunto probatório e concluiu que as provas mais suscitavam dúvidas do que certezas acerca do labor rural, não há como sustentar que tenha havido violação à lei, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar todo o feito originário, o que não se coaduna com os objetivos da ação rescisória.

Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.

8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.

9 - Ação rescisória improcedente.

(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".

- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.

...

- Ação rescisória improcedente.

(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"

Quanto a violação aos arts. 102, § 1º, da Lei 8213/91, e 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, melhor sorte não socorre a autora.

Segundo sustenta, em 14-03-2005, completou os quesitos previstos no art. 143 da Lei 8213/91, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado.

Ocorre que, segundo a decisão rescindenda, a perda da qualidade de segurada trabalhadora rural já teria ocorrido em 1990, quando se iniciou os vínculos urbanos em nome do marido da autora, de quem teria tomado por empréstimo a prova indiciária da atividade rural.

Confira-se a seguinte passagem:

"- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador.

- ...

- Outrossim, observa-se, em pesquisa CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.10.90 a 15.12.90, de 02.01.91 a 31.05.95, de 01.04.97 a 30.07.97, de 01.01.98 a novembro de 1998, de 01.02.98 a 21.03.02 e de 02.11.04 (sem data de registro de saída), e que percebe, desde 04.08.98 aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "comerciário".

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1990, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora."

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029023-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ISMENIA BERALDO DE PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046859420064039999 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória - com pedido de antecipação da tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício - de acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.03.99.004685-0, que negou provimento a agravo legal interposto de decisão monocrática terminativa, que deu provimento ao recurso da autarquia para reformar sentença que acolheu pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

A súmula e ementa do julgado estão vazados nos seguintes termos:

"PROC. : 2006.03.99.004685-0 ApelReex 1086414

ORIG. : 0500000373 4 Vr ATIBAIA/SP

0500040607 4 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : ISMENIA BERALDO DE PAIVA

AGRDO : DECISÃO DE FLS. 134/137

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISMENIA BERALDO DE PAIVA

ADV : MASSAKO RUGGIERO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

Desembargadora Federal Eva Regina"(fls. 190)

A autora sustenta que o julgado incidiu em violação à literal disposição do art. 11, VII, "a", §§ 1º e 7º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 11.718/08, bem como do art. 1º, II-B da Lei 11666/71, pois que, ainda que se admita que houvesse a utilização de empregados, ela foi esporádica e jamais superou um empregado, sendo que os demais documentos mostram que a atividade rural era exercida em regime de economia familiar, notadamente porque o imóvel onde o labor era desenvolvido é inferior a 4 módulos fiscais.

Assim, pede a rescisão do julgado, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC, e, em novo julgamento, a concessão do almejado benefício.

Juntou procuração (fls. 20) e os documentos de fls. 21/228.

Às fls. 233/238 apresenta aditamento à inicial - com os documentos de fls. 239/250 - para que seja acrescentado como pedido sucessivo, em não sendo acolhido o pedido de aposentadoria por idade rural, a concessão de aposentadoria por idade comum (aposentadoria por idade de trabalhadora urbana), pois o art. 48, § 3º, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08 possibilita ao segurado, pretendente da aposentadoria por idade rural, que não tenha completado todo o período de atividade rural, que se utilize de período de contribuição sob outra categoria de segurado, fazendo jus à concessão do benefício aos 60 anos de idade. Assim, como soma 37 meses de contribuição e tem mais de 60 anos de idade, preencheu os quesitos exigidos na lei previdenciária para a concessão do referido benefício.

O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 28-09-2009 (fls. 24) e esta demanda foi ajuizada em 22-09-2011 (fls. 02).

É o relatório.

Indefiro o aditamento à inicial.

Primeiro, porque, se o pedido é de rescisão de julgado que rejeitou pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural - juízo rescindente - não há qualquer sentido, ainda que sucessivamente, em se conceder aposentadoria por idade de trabalhadora urbana - juízo rescisório. A inépcia da referida peça processual é manifesta (art. 295, par. único, II, CPC).

Segundo, porque, ainda que se ultrapasse tal óbice, a via eleita é inadequada, pois que o pedido sucessivo veiculado na referida emenda sequer foi discutido na lide originária, não havendo trânsito em julgado sobre a questão. Por outro lado, analisar tal pedido, suprimirá do juiz natural a análise do tema. Ausente, portanto, o interesse processual (art. 295, *caput*, III, CPC).

Por fim, ainda que ultrapassadas tais prejudiciais, o trânsito em julgado da decisão rescindenda, como já referido acima, se deu em 28-09-2009 (fls. 24) e a referida emenda só foi apresentada em 23-11-2011, portanto, além do biênio decadencial (art. 495, CPC).

Analisando, portanto, somente o pedido de rescisão do julgado no que pertine ao pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) *"A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."*

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

Os arts. 39, I, 48, § 2º, e 143 da Lei 8213/91 tratam da concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprove o exercício da atividade rural.

Tal comprovação pode se dar mediante prova testemunhal desde que presente início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91 - Súmula 149 do STJ).

Como se vê, trata-se de matéria probatória.

Analisando as provas colhidas na demanda originária, o colegiado rejeitou o pleito com base nos seguintes fundamentos:

"Não assiste razão ao agravante.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de julho de 1947, quando do ajuizamento da ação contava 57 anos de idade.

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Há início de prova documental consubstanciado nos documentos anexados aos autos, os quais provam a existência de uma empresa rural em nome do genitor da parte autora, e respectivos pagamentos de impostos. Há, ainda, nota fiscal de produtor e declarações de produtor rural (fls. 13/70).

No entanto, pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 128/132), demonstram a inscrição de seu pai, desde 1990, na qualidade de empresário.

Ademais, a afirmação das testemunhas no sentido de que não havia empregados no sítio não foi corroborada pelos documentos carreados aos autos - Certificado de Cadastro e Comprovante de Pagamento de ITR e Guia de Recolhimento de Empregador Rural (fls.60/63), onde consta a existência de trabalhadores assalariados. Nesse contexto, conquanto se possa inferir a exploração de propriedade rural, as provas produzidas não conduzem à conclusão dessa atividade ser desenvolvida nesse regime, que, consoante a lei, pressupõe uma restrita unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência, exercido em mútua dependência e colaboração, sem a contratação de empregados. O conjunto probatório, portanto, é inapto a comprovar a faina campesina da parte autora, na qualidade de segurada especial e, assim, atestar soberanamente a pretensão posta nos autos. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a impropriedade do pedido era de rigor. Pelo exposto, nego provimento ao agravo legal." (fls. 188-v/189-v)

Como se vê, o ponto fundamental para a rejeição do pleito de aposentadoria rural foi o fato da autora e seu pai - todas as provas indiciárias da atividade rural estão em nome do pai da autora - serem contribuintes da Previdência, ou na condição de EMPREGADOR RURAL (fls. 87/90), ou na de EMPRESÁRIA (fls. 117/119), sendo que o pai da autora se aposentou na referida condição - EMPREGADOR RURAL (fls. 155/158).

Abordou-se a questão relativa à existência de empregados porque as testemunhas disseram que só a família trabalhava na propriedade (fls. 124 e 127), em contradição com as demais provas que diziam o contrário, o que, somado àquelas mencionadas no parágrafo anterior, levou o colegiado à conclusão de que pode ter existido o labor rural, mas não foi na condição de segurada especial.

Assim sendo, pouco importa que a Lei 11.718/08 tenha admitido a utilização de empregados no desempenho do labor rural, pois o indeferimento do pleito se deu com base em todas as provas já mencionadas, ou, para utilizar as palavras da senhora relatora, "*O conjunto probatório, portanto, é inapto a comprovar a faina campesina da parte autora, na qualidade de segurada especial e, assim, atestar soberanamente a pretensão posta nos autos*".

Nesse passo, é a própria autora que, com o aditamento à inicial, traz provas das contribuições efetuadas como empresária, de modo a desdizer tudo aquilo que foi afirmado na inicial.

De modo que, se o colegiado analisou as provas e entendeu que os fatos afirmados na inicial não restaram comprovados, não é por meio da ação rescisória que se irá afirmar o contrário, pois, para isso, ter-se-ia que reexaminar toda a lide originária, transformando esta via excepcional em um recurso com prazo de interposição - convenhamos - bastante dilatado.

Se as provas foram bem ou mal apreciadas é questão que poderia até ser melhor avaliada na via recursal, mas não na ação rescisória, que tem seus contornos rigidamente estabelecidos no art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a doutrina de PONTES DE MIRANDA (Tratado da Ação Rescisória; atualizado por Wilson Rodrigues Alves, 2ª ed., Campinas-SP, Ed. Bookseller, 2003).

"§ 36. Sentenças injustas e sentenças rescindíveis

1. *Sentenças injustas. As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. As sentenças em que se viola a coisa julgada formal são rescindíveis, se bem que possam não ser injustas. As sentenças que se apóiam em falsa prova são injustas e rescindíveis, ou justas, se o fundamento na falsa prova não é o único, e irrevocáveis. As sentenças injustas que não caibam numa das espécies do art. 485 ou do art. 486 do Código de Processo Civil são injustas, porém não rescindíveis. Uma das espécies de sentenças injustas não-rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. Dizia o art. 800 do Código de Processo Civil: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." Hoje, não está isso no Código de Processo Civil de 1973, mas os enunciados são verdadeiros. É possível, porém, que se componha outro pressuposto de rescindibilidade.*

2. *Injustiça e má apreciação da prova. O direito objetivo, o direito in thesi, é o que se não deve violar, sob pena de rescindibilidade. Uma coisa é a sentença injusta, em seu conjunto, ou em seus pormenores, contra o direito subjetivo, a pretensão, invocada pela parte, já protegida pelos recursos, e outra, a sentença que fere o direito objetivo, cuja realização é finalidade do processo promover e assegurar. Daí a diferença entre sententia lata contra ius litigatoris (Manuel Gonçalves da Silva, Commentaria, III, 142, s.), que viola o direito in hypothesis, não suscetível de rescisão (Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1933, 14 de janeiro e 5 de setembro de 1914; Corte de Apelação do Distrito Federal, 1º de agosto de 1930 e 24 de maio de 1933; Tribunal de Justiça de São Paulo, 14 de abril, 15 de maio e 19 de setembro de 1931; Corte de Apelação do Distrito Federal, Câmaras Reunidas, 17 de agosto de 1916), e a sentença contra lex expressa, ou, melhor, contra ius in thesi, contra o direito na totalidade da sua existência social, do seu ser normativo. A jurisprudência é torrencial (Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1920, 9 de junho de 1923 e 23 de outubro de 1925; Corte de Apelação do Distrito Federal, 9 de julho de 1920; Tribunal de Justiça de São Paulo, 15*

de março de 1931; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 18 de março de 1930). Na velha jurisprudência, corretamente, - a Relação do Rio de Janeiro, a 13 de novembro de 1874 e a 24 de setembro de 1875.

Certa vez o Supremo Tribunal Federal (13 de setembro de 1929) julgou ser carecedora de ação pessoa que invocara a Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por ser matéria de injustiça, e não de violação de direito em tese, uma vez que o juiz apreciara a qualidade, ou não, de funcionário federal. Disse o acórdão: "O que decidiu o acórdão rescindendo foi que o art. 125 da Lei nº 2.924 não se aplicava ao autor, por não ser ele funcionário federal, quando aquele dispositivo de lei outorgava somente aos empregados federais a garantia da estabilidade no cargo, na hipótese de terem mais de dez anos de efetivo exercício. É claro, pois, que a decisão rescindendo não feriu o direito em tese ou expressa disposição da lei. Ao contrário, aplicou-a à espécie, consoante a inteligência que lhe pareceu acertada e conforme o modo por que conceituou o fato sujeito à sua apreciação. Se esse fato não foi bem apreciado e se a decisão foi injusta, o caso seria de violação do direito em hipótese, o que não dá lugar à ação rescisória, que, em homenagem e em respeito ao princípio da coisa julgada, somente é admitida nos casos expressamente prefixados em lei." Há confusão. Certamente, o decidir sobre a prova dos dez anos constituiria, por parte do juiz, apreciação do fato; não assim o julgar sobre qualidade de funcionário público federal, que é conceito legal, e não matéria de prova. A questão, nesse ponto, era só de direito, podia, em consequência, ter havido a violação do direito em tese.

Se o direito violado, para servir de pressuposto à ação rescisória, fosse in hypothesi, ter-se-ia de verificar a justiça ou injustiça da proposição do juiz sobre matéria de fato. Não é possível isso: se a sentença apreciou bem ou mal (iniusta contra ius litigatoris) a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto a hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juiz rescindente, se o tivesse de apurar, veria todo o processo, julgaria de novo. Caberia o dito da L. 5 de Diocleciano e Maximiano (C., de re iudicata, 7, 52): Nec enim instaurari finita rerum iudicatarum patitur auctoritas. Mas a exclusão de pressuposto que está na lei ou a atribuição do que nela não está constitui ofensa à lei, ao ius in thesi. Outrossim, o limitar ou dilatar o campo de incidência da regra jurídica. A regra de direito tem os seus pressupostos subjetivos (Iegitimações ativa e passiva) e objetivos (inclusive forma e condiciones iuris), a sua norma ou mando, a sua extensão material, a sua aplicação espacial (direito internacional privado, interlocal etc.) e temporal (início e fim da sua incidência).

A violação que se aprecia não é a do direito in hypothesi, e sim a do direito in thesi. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso. Porém nada disso quer dizer que se haja de apreciar o direito in abstracto: o direito violado há de ser o direito in thesi, mas concretamente considerado. O exemplo esclarece. O juiz, que tinha de aplicar a regra jurídica do art. 1.637 do Código Civil ao pai dilapidador dos bens do filho, elogiou a lei, reconhecendo-lhe a alta significação social e por fim suspendeu-lhe o poder familiar, dizendo haver colisão de interesses (art. 1.692). É caso de rescisão, porque o art. 1.637 foi violado. Outrossim, se, censurando o art. 1.637, o não aplicou. Ocorrendo, porém, que o juiz viole o direito in abstracto, sustentando princípios que não são os do direito, ou negando os verdadeiros, e, no entanto, ao concluir, aplique a regra do pedido ou da defesa, sem violar, in casu, o direito in thesi, a rescisão não se dá. Acertou, a despeito das suas dúvidas e das escusadas digressões.

Ordinariamente, a violação do direito in abstracto e a do direito in concreto se separam, quando se trata de ius non scriptum: ou o juiz reconhece a regra, e não a realiza (a realização do direito objetivo é essencial à sua função), ou a realiza, negando-lhe a existência. Ali, viola o direito em concreto, e não o em abstracto; aqui, o direito em abstracto, e não o em concreto. Tal cisão pode decorrer de ignorância, de erro, de simulação ou dissimulação do juiz; mas só a violação do direito em tese, concretamente considerado, torna rescindível a sentença. Pena é que alguns julgados confundam o direito em tese (contrário a direito em hipótese) e o direito em abstração (contrário a direito em concreto). Exemplo temos em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara Civil), a 15 de junho de 1932, onde se diz "embora o acórdão rescindendo esteja abstratamente conforme o direito", quando se queria dizer "esteja, em tese e concretamente, conforme o direito", isto é, não só abstratamente e sem se levar em conta a hipótese.

Se aos juízes do tribunal de rescisão chegar o feito, devem eles, ao dar as razões de afastar a ação, mostrar o ponto em que só se violou in abstracto, porque não devem eles perder ensejo de servir à verdade jurídica, ainda que não se dê, concretamente, a violação. São mesmo a isso obrigados, pois que lhes cabe decidir na espécie e, no iudicium rescinden, a violação do direito em abstracto, em vez da violação do direito em concreto, constitui questão a ser por eles apreciada, dado o "julgamento de julgamento", que é a rescisória. A rescisão é de interesse público quanto à expressão do direito e quanto ao seu respeito.

3. Má apreciação da prova e ação rescisória de sentença. Estatuía o art. 800 do Código de Processo Civil de 1939: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." O Código de Processo Civil de 1973 não repôs tal regra jurídica, mas o princípio independe de texto legal. Os pressupostos para a ação rescisória constam dos arts. 485 e 486, e de modo algum se pode levar adiante a rescindibilidade das decisões. A má apreciação da prova não é suficiente para fundamento da rescisão. Cumpre, porém, entender-se o que se conceitua como "má interpretação da prova". Aprecia-se a prova, ou medindo e pesando o que vale como dado de fato, sejam embora indícios, para se saber se é verdadeira ou falsa alguma afirmação (comunicação de conhecimento) das partes e dos que podem, nos processos, afirmar (atividade do juiz que assaz se aproxima da atividade do cientista), ou se acede à prova porque a lei mesma ordenou que o juiz atendesse a ela. Aí, a medida e o peso da prova não são próprios da prova, ainda quando coincida ser o exato. O juiz deixa o campo do seu convencimento (art. 131), para obedecer a regras legais sobre admissão, valor e atendibilidade da prova. Se é certo que, na teoria da livre apreciação da prova, a boa ou má apreciação corre por conta do juiz, e é a isso que se alude, ainda restam muitos casos da antiga teoria probatória formal, que ligava o juiz a regras fixas sobre a forma (regras de

lei). De modo que ainda existem regras legais sobre prova, inclusive quanto ao valor dos documentos, quanto a pessoas a quem a lei proíbe de depor e quanto a presunções. Sirva de exemplo o princípio de que a validade e eficácia da confissão não dependem da aceitação da parte a quem beneficiar. Se o juiz aprecia a prova e funda o seu julgamento em que, não tendo a outra parte aceito a confissão, prova não houve, viola o princípio. Não há somente, nesse caso, má apreciação da prova, e sim infração de princípio, salvo se há provas contra a confissão. Assim, a respeito de todas aquelas regras jurídicas de que falamos. Aí cabe a ação rescisória por infração do direito em tese. Noutros termos: sempre que se deixa de atender a regra legal, mesmo sobre prova a ação rescisória cabe. (pgs. 392/396)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.

8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.

9 - Ação rescisória improcedente.

(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".

- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.

...

- Ação rescisória improcedente.

(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031304-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : APARECIDA CARREIRA OKUBARA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00002619720064036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036893-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : FRANCISCO ANTONIO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : ANSELMO MUNIZ FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00052620520114036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Santos - 4ª Subseção Judiciária de São Paulo - em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 31), e, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente, que, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, remeteu-lhe os autos.

Entendeu o Juízo Suscitado, em síntese, que a Lei 10.259/2001 "*prevê que para as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos (...), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta. Nessa hipótese, trata-se, então, de competência funcional e absoluta, porque decorre de norma cogente, que assim expressamente dispôs. Ocorre que há algum tempo foi instalado o Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária, sediado em Santos, mas com jurisdição sobre todas as Comarcas da Baixada Santista. (...) a jurisdição da Vara do Juizado Especial Federal Cível em tela se estende por toda a Baixada Santista e, inclusive, sobre a comarca de São Vicente... Então, não há que se falar em faculdade após a instalação do Juizado Especial Federal Cível na sede da 4ª Subseção Judiciária Federal, por ser este o foro que impõe, por competência absoluta, a propositura das ações previdenciárias com valores inferiores a 60 salários mínimos, perante aquele órgão da Justiça Federal. (...) Não se está mais, portanto, diante da hipótese facultativa do art. 20 da Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001.*" (fls. 37/41).

Contra tal orientação, insurge-se o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos, o suscitante, ao fundamento de que "*... a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01*" (fls. 47/52).

É o relatório. Decido.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado em sede de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, e, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei 8.213/91.

A dissensão estabeleceu-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º, da CF, a partir da edição da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*".

Porém, verifico que a questão é outra.

Narra a inicial da ação originária que o autor, motorista profissional, "*Foi vítima de acidente de trabalho em 08/07/2004, em decorrência de acidente de trânsito ocasionado por falta de freio no caminhão da empresa onde laborava, como comprova Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT ...*", tendo desse acidente restado uma grave fratura na mão esquerda, e, em virtude da incapacidade para o exercício profissional, o recolhimento de sua CNH por determinação da perícia médica do INSS (documentos às fls. 27/28).

Expõe ainda que a autarquia lhe concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário, em 23/09/2004, cessado em 08/05/2010, conforme documento à fl. 31, "*mesmo permanecendo a incapacidade para a função que exercia*", nos termos do atestado médico que junta.

Busca, então, o restabelecimento desse benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, e, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente (acidentário), "uma vez que teve sua capacidade para o trabalho, no mínimo, reduzida", sendo irreversível a lesão sofrida.

Sustenta que essa incapacidade relativa para o trabalho se apresenta como seqüela do acidente sofrido.

Considerando os fatos e o pedido do autor na ação originária, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido ou concedido é decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão de expressa exceção estabelecida no art. 109, I, da CF, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Nesse sentido, de que a competência para o processamento e julgamento de demanda relativa a acidente do trabalho é da Justiça Estadual Comum, sedimentou-se a jurisprudência das nossas Cortes Regionais, diante da orientação firmada pelo STF e STJ, Súmulas n°s 501 e 15, respectivamente, e nos termos do art. 109, I, da CF.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em "decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006". Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença "e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez", com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que "à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho" (cf. STJ, CC 42715/PR, 3a Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte; III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada."

(TRF2, 1ª Turma Especializada, AG 200702010126523, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon/no afast. Relator, vu, j 25/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 7ª Turma, AI 200803000017756, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, vu, j 18/01/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa à concessão de benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual.

Aplicação da Súmula n° 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é competente o Tribunal Regional Federal da Quarta Região para rever decisão proferida por Juiz de Direito em que não haja exercício de delegação da competência federal.

Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça."

(TRF4, 6ª Turma, AC 200872990026613, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, vu, j 14/01/2009).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/RS.

1. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual.

3. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no § 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.

4. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do § 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I -, não incide a regra de competência recursal prevista no § 4º do mesmo dispositivo constitucional."

(TRF4, Turma Suplementar, QUOAC 200671990022610, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D"Azevedo Aurvalle, vu, j 08/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. JUIZ ESTADUAL E JUIZ FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal falece de competência para processar e julgar conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual no exercício de jurisdição estadual (art.108, inciso I, alínea "e", Constituição Federal).

2. As ações acidentárias, nos termos do que determina a Constituição Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), são de competência do juízo estadual. Inteligência da Súmula nº 15 do STJ e da Súmula 501 do STF.

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, processar e julgar conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal). Precedentes do STJ (Conflito de Competência Nº 59.490 - MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão Monocrática, 28/04/2006: "... Em tema de ação acidentária a competência é *ratione materiae* que, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de ação em que se postula a revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho.

Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República...").

4. Conflito de competência não conhecido."

(TRF5, Pleno, CC 200605000123369, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, vu, j 07/06/2006)

Em outras palavras, aqui o juízo estadual suscitado não se encontra no exercício da competência federal delegada do §3º o art. 109 da CF, mas, sim, no âmbito das atribuições jurisdicionais próprias.

Ainda que de benefício acidentário não se tratasse, a análise deste conflito sob o enfoque da competência delegada conduziria ao mesmo resultado, ou seja, de que a competência é do magistrado estadual, uma vez que a norma posta no art. 109, § 3º, da CF, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

Ora, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Assim, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo de Direito suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei 10.259/2001, pelo Juízo suscitado, nenhum dos dispositivos do Diploma Legal em apreço autoriza o entendimento que adotou.

Com efeito, o § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estipula que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

Além disso, o art. 20 da mesma Lei 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, seria de se concluir que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria Comarca, a de São Vicente/SP (fls. 19, 21 e 22), opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, da CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo pelo autor.

Anoto ser essa a tranqüila orientação desta 3ª Seção, segundo se verifica dos julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO (CPC, ART. 543-B, § 3º). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO, NO QUAL INEXISTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA

DO JUIZADO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA Nº 24 DO TRF DA 3ª REGIÃO.

(...)

- No mérito, reconhecida a competência do Juízo estadual para processar e julgar a ação previdenciária, porque a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, não sendo hipótese de sua aplicação, se no foro de domicílio da parte autora inexistir Juizado Especial Federal.

- "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 24/TRF-3ªR).

- Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente.

(Conflito de Competência nº 2008.03.00.017667-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j 08/04/2010, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Carta Magna expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000822-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 18.9.2003).

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP para processar e julgar a ação originária (processo nº 0332/2011 (590.01.2011.006793-4), autuação no JEF sob nº 0005262-05.2011.4.03.6311.

Oficie-se comunicando esta decisão aos Juízos em conflito.

Considerando que os recorrentes casos como o presente, em que já há consolidada jurisprudência sobre a questão, não mais remanescendo dúvidas acerca da competência para o seu julgamento, comprometem sobremaneira a celeridade processual, oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3ª Região comunicando o teor desta decisão, para eventuais providências que entender cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039112-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : HELIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.047362-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática terminativa - abaixo descrita - que reconheceu tempo de serviço rural somente a partir do ano da prova indiciária mais antiga da atividade rural, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047362-0/SP

RELATOR: Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RODRIGO DE CARVALHO e HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO: HELIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.:03.00.00108-9 5 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 49/50 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 54/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Em razões de recurso adesivo às fls. 66/67, requer o autor a majoração da verba honorária.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher." Preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC n.º 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29, caput, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades. No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região,

Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Declaração de fl. 28, emitida pela 15ª Circunscrição de Serviço Militar, 17ª Delegacia de Serviço Militar do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa, que informa a profissão de lavrador do autor quando do seu alistamento militar, em 22 de novembro de 1974. Registro, apenas, que a Certidão de Casamento de seus genitores, trazida à fl. 30, não será considerada para os fins pretendidos, tendo em vista que lavrada em época anterior àquela que se pretende comprovar.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 51/52 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 05 de novembro de 1979, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 15/27), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava o autor, portanto, em 1º de abril de 2003, data do ajuizamento da ação, com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, insuficientes para sua aposentação na modalidade integral, conforme requerido na inicial. Contava em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, com 23 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço, insuficientes, igualmente, à aposentadoria pretendida, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar, em parte, as razões de inconformismo do INSS, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria, assegurada, contudo, a averbação do lapso temporal na zona rural.

Isento o autor dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo, por prejudicado e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para limitar o reconhecimento do trabalho rural ao período de 1º de janeiro de 1974 a 05 de novembro de 1979 e julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator" (fls. 88/94)

O autor sustenta que o julgado incidiu em erro de fato porque reconheceu que a prova testemunhal abarcava atividade rural bem mais remota que a prova indiciária, mas só reconheceu tal período a partir desta.

Com isso, incidiu, também, em outro vício, qual seja, a violação aos arts. 55, § 3º, da Lei 8213/91, e 400, e seguintes, do CPC, que admitem a prova testemunhal, sem exigir que a prova testemunhal seja coincidente com o termo inicial da indiciária.

De modo que, se não há qualquer indício de que o autor exerceu qualquer outra atividade naquele período, seria de rigor o reconhecimento de todo o período descrito na inicial do processo originário, como atestam as testemunhas.

Ademais, esse seria o entendimento jurisprudencial predominante nos tribunais superiores, razão pela qual teria havido, também, violação ao art. 557 do CPC, que só autoriza a solução da controvérsia mediante decisão terminativa se ela prestigiar as decisões daquelas cortes.

Assim, pede a rescisão da decisão terminativa em questão, o reconhecimento do tempo de serviço rural descrito na inicial do processo originário e, em consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a citação naquela lide.

Juntou procuração (fls. 16) e os documentos de fls. 17/97.

É o relatório.

A decisão foi proferida em 26-11-2009 (fls. 94), transitou em julgado em 29-01-2010 (fls. 96), e esta rescisória foi ajuizada em 19-12-2011 (fls. 02).

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

Analiso, primeiro, a hipótese de rescisão estabelecida no art. 485, V, do CPC.

Com relação à violação ao art. 557 do CPC, é a própria decisão que deixa claro que a matéria ali tratada conta com jurisprudência dominante nesta Corte:

"A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (fls. 88)

O objetivo da norma, como é sabido, é desafogar a pauta dos tribunais dos feitos que já contam com solução pacificada.

Logo, não há que se cogitar de violação ao art. 557 do CPC.

O art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, trata do reconhecimento do tempo de serviço com base em prova testemunhal, desde que amparado em início de prova material, e o art. 400 do CPC admite a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de modo diverso, *verbis*:

"Art. 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Art. 400 do CPC:

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

Como se vê, trata-se de matéria probatória, pois o art. 400 do CPC admite a exceção estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei 8213/91.

Analisando as provas colhidas na demanda originária, o colegiado rejeitou o pleito com base nos seguintes fundamentos:

"No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando se reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

...

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Declaração de fl. 28, emitida pela 15ª Circunscrição de Serviço Militar, 17ª Delegacia de Serviço Militar do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa, que informa a profissão de lavrador do autor quando do seu alistamento militar, em 22 de novembro de 1974. Registro, apenas, que a Certidão de Casamento de seus genitores, trazida à fl. 30, não será considerada para os fins pretendidos, tendo em vista que lavrada em época anterior àquela que se pretende comprovar.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 51/52 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 05 de novembro de 1979, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias.

...

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 15/27), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava o autor, portanto, em 1º de abril de 2003, data do ajuizamento da ação, com 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insuficientes para sua aposentação na modalidade integral, conforme requerido na inicial. Contava em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, com 23 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço, insuficientes, igualmente, à aposentadoria pretendida, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar, em parte, as razões de inconformismo do INSS, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria, assegurada, contudo, a averbação do lapso temporal na zona rural.

Isento o autor dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo, por prejudicado e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para limitar o reconhecimento do trabalho rural ao período de 1º de janeiro de 1974 a 05 de novembro de 1979 e julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria.

..." (fls. 93/94)

Como se vê, a prova indiciária da atividade rural dos pais do autor não foi considerada porque ela tinha por termo inicial período não abarcado na demanda originária, não sendo acolhido o período anterior à prova indiciária da atividade do autor porque desacompanhado do necessário início de prova material.

De modo que, se o senhor relator analisou as provas e entendeu que os fatos afirmados na inicial não restaram comprovados, não é por meio da ação rescisória que se irá afirmar o contrário, pois, para isso, ter-se-ia que reexaminar toda a lide originária, transformando esta via excepcional em um recurso com prazo de interposição - convenhamos - bastante dilatado.

Se as provas foram bem ou mal apreciadas é questão que poderia até ser melhor avaliada na via recursal, mas não na ação rescisória, que tem seus contornos rigidamente estabelecidos no art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a doutrina de PONTES DE MIRANDA (Tratado da Ação Rescisória; atualizado por Wilson Rodrigues Alves, 2ª ed., Campinas-SP, Ed. Bookseller, 2003).

"§ 36. *Sentenças injustas e sentenças rescindíveis*

1. *Sentenças injustas. As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. As sentenças em que se viola a coisa julgada formal são rescindíveis, se bem que possam não ser injustas. As sentenças que se apóiam em falsa prova são injustas e rescindíveis, ou justas, se o fundamento na falsa prova não é o único, e ir rescindíveis. As sentenças injustas que não caibam numa das espécies do art. 485 ou do art. 486 do Código de Processo Civil são injustas, porém não rescindíveis. Uma das espécies de sentenças injustas não-rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. Dizia o art. 800 do Código de Processo Civil: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." Hoje, não está isso no Código de Processo Civil de 1973, mas os enunciados são verdadeiros. É possível, porém, que se componha outro pressuposto de rescindibilidade.*

2. *Injustiça e má apreciação da prova. O direito objetivo, o direito in thesi, é o que se não deve violar, sob pena de rescindibilidade. Uma coisa é a sentença injusta, em seu conjunto, ou em seus pormenores, contra o direito subjetivo, a pretensão, invocada pela parte, já protegida pelos recursos, e outra, a sentença que fere o direito objetivo, cuja realização é finalidade do processo promover e assegurar. Daí a diferença entre sententia lata contra ius litigatoris (Manuel Gonçalves da Silva, Commentaria, III, 142, s.), que viola o direito in hypothesi, não suscetível de rescisão (Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1933, 14 de janeiro e 5 de setembro de 1914; Corte de Apelação do Distrito Federal, 1º de agosto de 1930 e 24 de maio de 1933; Tribunal de Justiça de São Paulo, 14 de abril, 15 de maio e 19 de setembro de 1931; Corte de Apelação do Distrito Federal, Câmaras Reunidas, 17 de agosto de 1916), e a sentença contra lex expressa, ou, melhor, contra ius in thesi, contra o direito na totalidade da sua existência social, do seu ser normativo. A jurisprudência é torrencial (Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1920, 9 de junho de 1923 e 23 de outubro de 1925; Corte de Apelação do Distrito Federal, 9 de julho de 1920; Tribunal de Justiça de São Paulo, 15 de março de 1931; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 18 de março de 1930). Na velha jurisprudência, corretamente, - a Relação do Rio de Janeiro, a 13 de novembro de 1874 e a 24 de setembro de 1875.*

Certa vez o Supremo Tribunal Federal (13 de setembro de 1929) julgou ser carecedora de ação pessoa que invocara a Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por ser matéria de injustiça, e não de violação de direito em tese, uma vez que o juiz apreciara a qualidade, ou não, de funcionário federal. Disse o acórdão: "O que decidiu o acórdão rescindendo foi que o art. 125 da Lei nº 2.924 não se aplicava ao autor, por não ser ele funcionário federal, quando aquele dispositivo de lei outorgava somente aos empregados federais a garantia da estabilidade no cargo, na hipótese de terem mais de dez anos de efetivo exercício. É claro, pois, que a decisão rescindenda não feriu o direito em tese ou expressa disposição da lei. Ao contrário, aplicou-a à espécie, consoante a inteligência que lhe pareceu acertada e conforme o modo por que conceituou o fato sujeito à sua apreciação. Se esse fato não foi bem apreciado e se a decisão foi injusta, o caso seria de violação do direito em hipótese, o que não dá lugar à ação rescisória, que, em homenagem e em respeito ao princípio da coisa julgada, somente é admitida nos casos expressamente prefixados em lei." Há confusão. Certamente, o decidir sobre a prova dos dez anos constituiria, por parte do juiz, apreciação do fato; não assim o julgar sobre qualidade de funcionário público federal, que é conceito legal, e não matéria de prova. A questão, nesse ponto, era só de direito, podia, em consequência, ter havido a violação do direito em tese.

Se o direito violado, para servir de pressuposto à ação rescisória, fosse in hypothesi, ter-se-ia de verificar a justiça ou injustiça da proposição do juiz sobre matéria de fato. Não é possível isso: se a sentença apreciou bem ou mal (injusta contra ius litigatoris) a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto a hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juiz rescindente, se o tivesse de apurar, veria todo o processo, julgaria de novo. Caberia o dito da L. 5 de Diocleciano e Maximiano (C., de re iudicata, 7, 52): Nec enim instaurari finita rerum iudicatarum patitur auctoritas. Mas a exclusão de pressuposto que está na lei ou a atribuição do que nela não está constitui ofensa à lei, ao ius in thesi. Outrossim, o limitar ou dilatar o campo de incidência da regra jurídica. A regra de direito tem os seus pressupostos subjetivos (Iegitimações ativa e passiva) e objetivos (inclusive forma e condiciones iuris), a sua norma ou mando, a sua extensão material, a sua aplicação espacial (direito internacional privado, interlocal etc.) e temporal (início e fim da sua incidência).

A violação que se aprecia não é a do direito in hypothesi, e sim a do direito in thesi. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso. Porém nada disso quer dizer que se haja de

apreciar o direito in abstracto: o direito violado há de ser o direito in thesi, mas concretamente considerado. O exemplo esclarece. O juiz, que tinha de aplicar a regra jurídica do art. 1.637 do Código Civil ao pai dilapidador dos bens do filho, elogiou a lei, reconhecendo-lhe a alta significação social e por fim suspendeu-lhe o poder familiar, dizendo haver colisão de interesses (art. 1.692). É caso de rescisão, porque o art. 1.637 foi violado. Outrossim, se, censurando o art. 1.637, o não aplicou. Ocorrendo, porém, que o juiz viole o direito in abstracto, sustentando princípios que não são os do direito, ou negando os verdadeiros, e, no entanto, ao concluir, aplique a regra do pedido ou da defesa, sem violar, in casu, o direito in thesi, a rescisão não se dá. Acertou, a despeito das suas dúvidas e das escusadas digressões.

Ordinariamente, a violação do direito in abstracto e a do direito in concreto se separam, quando se trata de ius non scriptum: ou o juiz reconhece a regra, e não a realiza (a realização do direito objetivo é essencial à sua função), ou a realiza, negando-lhe a existência. Ali, viola o direito em concreto, e não o em abstracto; aqui, o direito em abstracto, e não o em concreto. Tal cisão pode decorrer de ignorância, de erro, de simulação ou dissimulação do juiz; mas só a violação do direito em tese, concretamente considerado, torna rescindível a sentença. Pena é que alguns julgados confundam o direito em tese (contrário a direito em hipótese) e o direito em abstração (contrário a direito em concreto). Exemplo temos em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara Civil), a 15 de junho de 1932, onde se diz "embora o acórdão rescindendo esteja abstratamente conforme o direito", quando se queria dizer "esteja, em tese e concretamente, conforme o direito", isto é, não só abstratamente e sem se levar em conta a hipótese. Se aos juizes do tribunal de rescisão chegar o feito, devem eles, ao dar as razões de afastar a ação, mostrar o ponto em que só se violou in abstracto, porque não devem eles perder ensejo de servir à verdade jurídica, ainda que não se dê, concretamente, a violação. São mesmo a isso obrigados, pois que lhes cabe decidir na espécie e, no iudicium rescinden, a violação do direito em abstracto, em vez da violação do direito em concreto, constitui questão a ser por eles apreciada, dado o "julgamento de julgamento", que é a rescisória. A rescisão é de interesse público quanto à expressão do direito e quanto ao seu respeito.

3. Má apreciação da prova e ação rescisória de sentença. Estatuía o art. 800 do Código de Processo Civil de 1939: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." O Código de Processo Civil de 1973 não repôs tal regra jurídica, mas o princípio independe de texto legal. Os pressupostos para a ação rescisória constam dos arts. 485 e 486, e de modo algum se pode levar adiante a rescindibilidade das decisões. A má apreciação da prova não é suficiente para fundamento da rescisão. Cumpre, porém, entender-se o que se conceitua como "má interpretação da prova". Aprecia-se a prova, ou medindo e pesando o que vale como dado de fato, sejam embora indícios, para se saber se é verdadeira ou falsa alguma afirmação (comunicação de conhecimento) das partes e dos que podem, nos processos, afirmar (atividade do juiz que assaz se aproxima da atividade do cientista), ou se acede à prova porque a lei mesma ordenou que o juiz atendesse a ela. Aí, a medida e o peso da prova não são próprios da prova, ainda quando coincida ser o exato. O juiz deixa o campo do seu convencimento (art. 131), para obedecer a regras legais sobre admissão, valor e atendibilidade da prova. Se é certo que, na teoria da livre apreciação da prova, a boa ou má apreciação corre por conta do juiz, e é a isso que se alude, ainda restam muitos casos da antiga teoria probatória formal, que ligava o juiz a regras fixas sobre a forma (regras de lei). De modo que ainda existem regras legais sobre prova, inclusive quanto ao valor dos documentos, quanto a pessoas a quem a lei proíbe de depor e quanto a presunções. Sirva de exemplo o princípio de que a validade e eficácia da confissão não dependem da aceitação da parte a quem beneficiar. Se o juiz aprecia a prova e funda o seu julgamento em que, não tendo a outra parte aceito a confissão, prova não houve, viola o princípio. Não há somente, nesse caso, má apreciação da prova, e sim infração de princípio, salvo se há provas contra a confissão. Assim, a respeito de todas aquelas regras jurídicas de que falamos. Aí cabe a ação rescisória por infração do direito em tese. Noutros termos: sempre que se deixa de atender a regra legal, mesmo sobre prova a ação rescisória cabe. (pgs. 392/396)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.

8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.

9 - Ação rescisória improcedente.

(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".

- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.

...

- Ação rescisória improcedente.

(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"

Passo à hipótese de rescisão estabelecida no art. 485, IX, do CPC.

Dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo art. 485:

"Art. 485. (...)

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

A doutrina ensina:

"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrevocável seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na ação que se propusesse nenhuma prova seria de admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)"

(Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).

O colegiado desta Terceira Seção tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a ação rescisória não se presta ao mero reexame da causa, só se mostrando viável quando tal exame não tenha ocorrido:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A carência do direito de ação por inexistência do fundamento do erro de fato se confunde com o mérito. E a deficiência da representação processual foi sanada com a juntada do instrumento de procuração contemporâneo.

- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".

- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.

- A autora é isenta da condenação no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Matéria preliminar arguida pela ré rejeitada.

- Ação rescisória improcedente."

(AR Proc. 1999.03.00.006436-6, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, j. em 12-08-2010, decisão unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Afastada a alegação de inépcia da inicial, por não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II- Rejeitada a preliminar de carência de ação - por não ter a autora comprovado a ocorrência da hipótese prevista no art. 485, inc. VII, do CPC -, tendo em vista que a causa de pedir na presente rescisória funda-se na ocorrência de erro de fato e não na existência de documentos novos.

III- Para a desconstituição do julgado com fundamento em erro de fato, o juiz deve ter considerado "inexistente um fato efetivamente ocorrido", em razão de não ter valorado alguma prova constante dos autos. No presente caso, não só a

certidão de casamento como a prova testemunhal produzida foram devidamente analisadas pelo prolator da decisão rescindenda.

IV- Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

V- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória.

(AR Proc. 2001.03.00.000050-6, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, j. em 25-02-2010, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

I - As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada (Súmula n. 343 do STF).

III - Na hipótese vertente, o v. acórdão rescindendo firmou como termo inicial do período de labor rural a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de casamento, celebrado em 21.12.1963. Com efeito, a interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo mostra-se bastante plausível, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, §3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, na medida em que considera como início de prova material o documento contemporâneo com os fatos que se pretende comprovar, não se admitindo o abarcamento de períodos pretéritos (precedentes desta 3ª Seção).

IV - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados depoimentos testemunhais e documentos contemporâneos com os fatos que se pretendia comprovar, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema

V - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

VI - Não há condenação em ônus de sucumbência em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Pedido em ação rescisória julgado improcedente.

(AR Proc. 2008.03.00.017012-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 25-06-2009, decisão unânime)

No caso, houve expressa manifestação sobre todas as provas produzidas nos autos da ação originária, conforme se vê da seguinte passagem da decisão rescindenda:

"Para o reconhecimento do trabalho rural, instruí o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Declaração de fl. 28, emitida pela 15ª Circunscrição de Serviço Militar, 17ª Delegacia de Serviço Militar do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa, que informa a profissão de lavrador do autor quando do seu alistamento militar, em 22 de novembro de 1974. Registro, apenas, que a Certidão de Casamento de seus genitores, trazida à fl. 30, não será considerada para os fins pretendidos, tendo em vista que lavrada em época anterior àquela que se pretende comprovar.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 51/52 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1974 e 05 de novembro de 1979, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias.

..." (fls. 93)

Como se vê, o fator determinante para a contagem do tempo de serviço rural somente a partir de 01-01-1974 foi a "Declaração de fl. 28, emitida pela 15ª Circunscrição de Serviço Militar, 17ª Delegacia de Serviço Militar do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa, que informa a profissão de lavrador do autor quando do seu alistamento militar, em 22 de novembro de 1974", pois a "Certidão de Casamento de seus genitores" foi "lavrada em época anterior àquela que se pretende comprovar".

Repise-se: o período anterior ao da declaração emitida pela "15ª Circunscrição de Serviço Militar, 17ª Delegacia de Serviço Militar do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa" foi analisado e tido por não comprovado porque desabrigado da necessária prova indiciária da atividade rural.

De modo que, se todas as provas (testemunhais e documentais) foram analisadas, concluindo-se pela não comprovação da atividade rural, houve pronunciamento judicial sobre o fato, incidindo, no caso, o óbice do § 2º do art. 485 do CPC

("É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato").

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000081-07.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000081-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARLOS ROBERTO DIAMANTE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE
No. ORIG. : 2008.61.12.008552-5 5 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Carlos Roberto Diamante visando à rescisão de sentença que julgou improcedente embargos à execução de sentença.

Alega o autor, em síntese, que foi condenado na ação de origem (processo nº 2001.61.12.002519-4), que tramitou na 3ª Vara Federal de São Paulo, a conceder ao segurado, ora réu, "aposentadoria por invalidez" com data de início no dia seguinte ao da suspensão do "auxílio-doença" (05/10/2000).

Julgada improvida a apelação interposta, foi certificado o trânsito em julgado e teve início a execução, tendo sido apresentados embargos pelo INSS.

O Juízo acolheu os cálculos do exequente e rejeitou os embargos, proferindo a sentença ora objeto de pedido de rescisão.

Sustenta o autor que houve violação a literal disposição de lei, pois entende que nos casos de implementação de aposentadoria por invalidez em decorrência de transformação ou conversão de auxílio-doença, deve-se aplicar o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e não a norma prevista no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, a qual não regulamenta o caso concreto.

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça e pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da execução em trâmite no processo nº 2001.61.12.002519-4, liberando-se apenas os procedimentos tendente a quitar o valor incontroverso de R\$5.784,49.

É o relatório.

A antecipação da tutela subordina-se ao cumprimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exame dos autos, não constato a presença dos pressupostos para a concessão da medida ora pleiteada, qual seja, a suspensão da execução da sentença proferida nos embargos opostos pelo INSS.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada e lastreada em precedentes jurisprudenciais, devendo ser mantida, ao menos em exame provisório, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ademais, o reexame da causa não prescinde da oitiva da parte contrária, em obediência ao contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu para responder no prazo de quinze (15) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000696-94.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : FLORINDA VIEIRA

ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.99.026693-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000801-71.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000801-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

AUTOR : JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00042961720074036106 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOSE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Fausto de Sanctis que, em ação previdenciária, negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na ação originária.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (CF, art. 5º, inciso I, e Lei nº 8.213/91, art. 59) e a existência de erro de fato, fundadas na dissociação do julgado rescindendo com o laudo médico pericial erigido nos autos principais. Afirma que, se a conclusão da perícia foi no sentido de que o obreiro "*deve evitar tarefas onde seja necessário manter o ombro elevado - acima da linha média por longos períodos, ... como um pedreiro pode desempenhar suas funções sem erguer os braços acima da linha da cintura?*"

Aduz que, ao não conceder ao menos o auxílio-doença, em face da incapacidade parcial do segurado, o julgado afrontou disposição literal de lei. Alega ter havido erro na valoração da prova e erro de direito "*in judicando*", passíveis de fundamentar a rescisão do julgado. E, finalmente, conclui pelo desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, já

que a decisão rescindenda teria se utilizado de critérios diversos na aferição da incapacidade necessária à concessão de benefício previdenciário por invalidez em contraponto com a incapacidade exigida para a concessão do LOAS. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 49). Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 06 e 08). Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000861-44.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00037-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Determino ao requerente que emende a exordial, impreterivelmente **em 10 (dez) dias**, nos termos do art. 284, **com a advertência de seu parágrafo único**, no que se refere à juntada da cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Após, conclusos para o Juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14574/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031912-24.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031912-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA
: CLODOMIRO FERNANDES LACERDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Vistos.

As partes não se opuseram ao pedido de incorporação noticiado às fls. 303/304.

Ante ao exposto, promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação para constar que o Banco Nossa Caixa S/A (apelante) foi substituído pelo Banco do Brasil S/A e também que as futuras publicações saiam em nome dos advogados Júlio Sandoval Gonçalves de Lima e Clodomiro Fernandes Lacerda, inscritos nas OAB/SP nºs 245.474 e 206.858, certificado nos autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080741-95.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.080741-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
 : THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 111/112
No. ORIG. : 03.00.00542-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional) às fls.114/115, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando supridas falhas na decisão de fls. 111/112.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no *decisum* monocrático, ao fundamento de que a parte dispositiva do julgado (pelo desprovidimento do recurso) é contrária às razões de decidir e à conclusão do e. Relator (pelo provimento do agravo).

É o relato do essencial.

DECIDO.

Com efeito, a decisão embargada padece do erro material apontado.

Trata-se de falha perceptível, *prima oculi*, que, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

Na hipótese, conquanto conste da parte dispositiva da decisão embargada que o agravo de instrumento teve seu seguimento NEGADO, da leitura das razões de decidir do julgado, verifica-se que a pretensão recursal da ora embargante foi acolhida *in totum*.

Assim, é de se corrigir o *decisum* para que conste o seguinte dispositivo:

"Com tais considerações, mantenho a decisão acima transcrita e, nos termos do artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088382-03.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088382-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CABOFIL IND/ E COM/ LTDA e outros
: JOSE LUIZ CARDOSO
: SERGIO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.50778-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional Federal para localização de bens de propriedade dos executados e co-responsáveis.

A União Federal sustenta que a decisão agravada torna o sigilo fiscal um direito absoluto, o que implicará no impedimento ao correto e célere prosseguimento do processo, já que não tem acesso às informações atinentes aos bens pertencentes aos executados e o Judiciário nega-se a requisitá-las.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão da lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini.

Decido.

No caso vertente, o que se aventa é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de bens penhoráveis do executado, o que, a princípio, não encontra amparo no art. 198 e parágrafos do CTN, que prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade no interesse da justiça.

Ocorre que, segundo entendimento dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, tais como, quando a exequente diligenciou de forma exaustiva para alcançar bens penhoráveis.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação, os julgados desta Corte a seguir destacados:

AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão recorrida considerou para fins de manutenção da determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN e à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter cópia das últimas 3 (três) declarações de rendas da empresa executada (ora agravante) o fato de que o exequente diligenciou de forma exaustiva para alcançar bens penhoráveis, o que é plenamente justificável.

II - Agravo improvido.

(AI 176790/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 07/12/2011)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo

bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319).

II - No caso dos autos, o exequente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada e dos co-responsáveis, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF.

III - No que se refere à questão da utilização da expressão "negar provimento" ao invés de "negar seguimento", conforme ditado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, trata-se única e exclusivamente de erro material, o qual deve ser sanado e retificado, porém, sem alterar em absolutamente nada o entendimento esposado na decisão.

IV - Agravo legal improvido.

(AI - 321616, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJF 18/03/2010, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL SOLICITANDO CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA EXECUTADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. Esgotados todos os meios para localizar a devedora e respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda da executada. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 4. No caso vertente, às fls. 87/90, a agravante ofereceu à penhora à penhora 20% (vinte por cento) de sua receita mensal, descontando-se as despesas obtidas com sua folha de salários, recolhimento dos tributos devidos, pagamento de fornecedores e despesas referentes à energia elétrica e água. 5. A respeito, foi proferida a r. decisão, em 18/07/2001, determinando à executada que providencie documentação que comprove os valores que, em média, seriam penhorados mensalmente, como por exemplo, balancetes dos últimos 6 (seis) meses. Não obstante, em 19/07/2001, independentemente dessa decisão, determinou o MM. Juízo de 1ª Instância a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da declaração de bens do executado, ora agravante. 6. Considerando a ausência de manifestação da parte da Fazenda Nacional no que tange à nomeação da penhora promovida pela agravante, bem como a natureza excepcional que se reveste a quebra de sigilo das informações requisitadas à Delegacia da Receita Federal, não há como manter a determinação do r. juízo a quo acerca da expedição de ofício à referido órgão com o fito de obter cópia da declaração de bens do executado. 7. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

(AI - 136243, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador Sexta Turma, DJU 15/03/2010, p. 877)

In casu, não restou comprovado nos autos que a exequente tenha adotado todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093244-17.2007.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LOURDES FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.82.009351-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional Federal para localização de bens de propriedade dos executados e co-responsáveis.

A União Federal sustenta que a decisão agravada torna o sigilo fiscal um direito absoluto, o que implicará no impedimento ao correto e célere prosseguimento do processo, já que não tem acesso às informações atinentes aos bens pertencentes aos executados e o Judiciário nega-se a requisitá-las.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão da lavra do Desembargador Federal *Luiz Stefanini*.

Não houve intimação do agravado, já que não tem procurador constituído nos autos.

Decido.

No caso vertente, o que se aventa é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de bens penhoráveis do executado, o que, a princípio, não encontra amparo no art. 198 e parágrafos do CTN, que prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade no interesse da justiça.

Ocorre que, segundo entendimento dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, tais como, quando a exequente diligenciou de forma exaustiva para alcançar bens penhoráveis.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação, os julgados desta Corte a seguir destacados:

AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão recorrida considerou para fins de manutenção da determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN e à Delegacia da Receita Federal - DRF com vistas a obter cópia das últimas 3 (três) declarações de rendas da empresa executada (ora agravante) o fato de que o exequente diligenciou de forma exaustiva para alcançar bens penhoráveis, o que é plenamente justificável.

II - Agravo improvido.

(AI 176790/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 07/12/2011)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles. Confira-se, a título de

exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319).

II - No caso dos autos, o exequente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada e dos co-responsáveis, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF.

III - No que se refere à questão da utilização da expressão "negar provimento" ao invés de "negar seguimento", conforme ditado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, trata-se única e exclusivamente de erro material, o qual deve ser sanado e retificado, porém, sem alterar em absolutamente nada o entendimento esposado na decisão.

IV - Agravo legal improvido.

(AI - 321616, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJF 18/03/2010, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL SOLICITANDO CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA EXECUTADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. Esgotados todos os meios para localizar a devedora e respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda da executada. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 4. No caso vertente, às fls. 87/90, a agravante ofereceu à penhora à penhora 20% (vinte por cento) de sua receita mensal, descontando-se as despesas obtidas com sua folha de salários, recolhimento dos tributos devidos, pagamento de fornecedores e despesas referentes à energia elétrica e água. 5. A respeito, foi proferida a r. decisão, em 18/07/2001, determinando à executada que providencie documentação que comprove os valores que, em média, seriam penhorados mensalmente, como por exemplo, balancetes dos últimos 6 (seis) meses. Não obstante, em 19/07/2001, independentemente dessa decisão, determinou o MM. Juízo de 1ª Instância a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da declaração de bens do executado, ora agravante. 6. Considerando a ausência de manifestação da parte da Fazenda Nacional no que tange à nomeação da penhora promovida pela agravante, bem como a natureza excepcional que se reveste a quebra de sigilo das informações requisitadas à Delegacia da Receita Federal, não há como manter a determinação do r. juízo a quo acerca da expedição de ofício à referido órgão com o fito de obter cópia da declaração de bens do executado. 7. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

(AI - 136243, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador Sexta Turma, DJU 15/03/2010, p. 877)

In casu, não restou comprovado nos autos que a exequente tenha adotado todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004242-02.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004242-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
: RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.82.024667-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por *José Fernando Martins Ribeiro*, em face da decisão proferida em ação de execução fiscal de contribuições previdenciárias, que fixou a verba honorária em favor do agravante no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de ter sido acolhida exceção de pré-executividade, excluindo-o do pólo passivo da ação.

O agravante alega que os honorários fixados pelo Juízo *a quo* são em patamar ínfimo diante do valor atribuído à causa na execução fiscal, tendo ocorrido inobservância do disposto nos §§3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

Decido.

Cinge-se a questão posta a exame ao valor da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária em razão de ter sido acolhida a exceção de pré-executividade, excluindo o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.

Dessarte, no caso de oposição de embargos, bem como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no polo passivo da execução, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual, compete àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade. 2. Conforme ficha cadastral da JUCESP acostada, que o agravado não mais integrava o quadro societário da empresa executada na época dos fatos geradores. Exclusão do pólo passivo que se impõe. Precedentes. 3. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, cabível a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI - 355081, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 20/09/2010, p. 522)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à fixação da verba honorária. 2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o excipiente indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. 3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 6. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 7. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 8. Embargos de declaração opostos por MARÍLIA SALLES RIZZO acolhidos e os opostos pela União Federal rejeitados. (AI - 396723, Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador Sexta Turma, DJU 13/09/2010, p. 751)

Acrescente-se, outrossim, que o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

Dessa forma, razoável a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a verba honorária aqui debatida tem caráter sucumbencial não se referindo aos honorários contratuais, avençados entre o causídico e a parte agravante.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, §1.º - A do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022080-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022080-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PAULO SHINJO SERIKAKU e outros
: EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU
: MARIO HACHUO SISIKAKU
: NELSON SERIKAKU
: HELIO SERIKAKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.044091-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Lifeplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda*, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de faturamento da empresa.

Sustenta que a penhora sobre o faturamento, por comprometer o exercício da empresa, constitui medida extrema e cujo cabimento depende da inexistência de outros bens penhoráveis.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão da lavra do Desembargador Federal *Luiz Stefanini*.

A União Federal apresentou contraminuta.

Decido.

A penhora sobre o faturamento (artigo 655, §3º, do Código de Processo Civil) influi decisivamente no ritmo das disponibilidades financeiras do devedor e pode comprometer o custeio de despesas de primeira necessidade, como o pagamento de salários. Por isso, constitui medida excepcional, cuja aplicação depende da inexistência de outros bens penhoráveis.

Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, "quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial" (REsp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 13/10/2008).
2. Julgados os fatos tal como postos nos autos, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior.
3. A decisão proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 810 do Código de Processo Civil).
4. "O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente." (Pet na Rcl nº 4.048/TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 23/8/2010).
5. Decidida a questão relacionada ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tanto no primeiro quanto no segundo grau da jurisdição, não há falar em supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 1349856, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 02/02/2011).

Na hipótese dos autos, verificou-se que a empresa executada, embora permaneça ativa, não possui bens móveis ou imóveis passíveis de constrição. A União Federal efetuou diligências junto ao banco de dados do RENAVAN, no qual se apurou que a empresa executada não possui nenhum veículo passível de penhora. Ademais, efetuou pesquisas no banco de dados DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), no qual se constatou que a executada não adquiriu ou alienou bem imóvel, devidamente matriculado ou mediante simples contrato não registrado, desde a criação do cadastro, concebido pelo legislador ordinário em 1994.

Acrescente-se que, a agravante embora questione a constrição sobre o faturamento, não aponta outros bens sobre os quais poderia recair a penhora.

A adoção do percentual de 5% é razoável e não viola a função social da empresa e o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput e III, da Constituição Federal de 1988). Para que não haja a privação substancial de recursos financeiros e se mantenham os compromissos do agente econômico com a comunidade - geração de empregos, fornecimento de bens e serviços, entre outros, revela-se adequada a incidência de penhora sobre 5% do valor do faturamento mensal:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS ALTERNATIVOS DE PENHORA LIVRE DE BENS E DE PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. A execução fiscal, no caso, se arrasta desde 1996, sem que, até a presente data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo, sendo certo que a empresa devedora e o co-responsável foram citados, mas deixaram de efetuar o pagamento e apresentar bens a penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, em 10/10/96 (fl. 40) e 24/04/2001 (fl. 57), que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial. Constatam, de fls. 106/154, as diligências do exequente junto aos cartórios de registro de Imóveis do Estado de São Paulo, no sentido de localizar bens dos co-executados sobre os quais pudesse incidir a penhora, sem que tivesse obtido êxito. Por outro lado, foi deferido, à fl. 156, o pedido de bloqueio de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do convênio BANCEJUD, o que também restou infrutífero, como certificado às fls. 161/163, restando, pois, justificada a penhora livre sobre os bens da empresa devedora. 3. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. 4. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde maio de 1996 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito do exequente, justificando-se, por isso, a incidência da penhora sobre seu faturamento. 5. Fixada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da devedora, percentual que não compromete as suas atividades empresariais, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02). 6. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AI 388158, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 03/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO MENSAL DA DEVEDORA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. 3. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde novembro de 1982 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito exequendo, sendo certo que os bens penhorados para garantia do Juízo não foram arrematados em leilão público (fls. 154/155), por ausência de licitantes, advindo daí, então, o pedido de penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravada. 4. Fixada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da devedora, percentual que não compromete as suas atividades empresariais, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02). 5. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AI 346027, Relator Peixoto Junior, Quinta Turma, DJF3 03/06/2009).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023426-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023426-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.01630-1 A Vr DIADEMA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental, interposto por *O Ring Ind/ de Artefatos de Borracha Ltda*, em face da decisão que, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Postula a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que a empresa encontra-se em recuperação judicial, conforme documentação trazida aos autos. Alega a necessidade de esgotamento das diligências para localização de bens da executada pela exequente para que possa ser utilizado o BACEN-JUD, a fim de permitir a penhora de ativos financeiros.

Em sede de juízo de retratação, decido.

Por primeiro, recebo o agravo regimental como agravo legal, visto que é este o recurso cabível em face da decisão agravada nos termos do art. 557, §1.º do CPC.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, reconsidero a decisão agravada, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para deferir a benesse da justiça gratuita a ora agravante, posto que restou comprovado não ter condições de arcar com os encargos do processo, já que se encontra em processo de recuperação judicial (fls. 136/137).

No que tange ao levantamento da penhora *on line* das contas da empresa executada, cumpre aduzir que, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Dessarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN-JUD.

Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE " - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.
(AI - 391175/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 887)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. Com as alterações introduzidas aos Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora "on line " não mais exige, como condição antecedente, o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exequente.

II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora , passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c Art. 11 da Lei 6.830/80 e Art. 185 do CTN.

III. Agravo provido.

(AI - 403602/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 898)

Por derradeiro, cumpre acrescentar que a questão atinente a necessidade de esgotamento das diligências pela exequente para utilização da penhora *on line* por meio do sistema BACEN-JUD foi objeto de recurso repetitivo da controvérsia (RESP - 1184765, Relator(a), LUIZ FUX, Órgão julgador Primeira Seção, DJE 03/12/2010), no qual restou decidido, em suma, que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, recebo o agravo regimental como legal e DOU-lhe parcial provimento, tão-somente, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024930-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024930-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES e outros
: MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE
: JOAO QUINTINO
: ALONSO CAMPOE TURBIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.006752-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que indeferiu a nomeação de debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce à penhora pela executada, com fundamento em que não são de aceitação recomendável.

A agravante alega, em síntese, que não desobedeceu a ordem legal de gradação para oferecimento de bens à penhora, uma vez que a situação financeira do executado jamais permitiria que garantisse o juízo com o depósito de elevada quantia.

A União Federal apresentou contraminuta.

Decido.

Determina o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que, em garantia de execução, poderá o executado nomear bens à penhora.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se, esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que esse preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela se valer o exequente para exercício arbitrário, refutando imotivadamente a nomeação de quaisquer bens.

Alega a agravante que o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe sobre a possibilidade de penhora de títulos de crédito com cotação na bolsa, como ocorre no presente caso.

Cumprе enfatizar, por necessário, que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão.

Ocorre que, como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema, merece registro, esta Colenda Corte já se manifestou em diversos julgados, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido.

(TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.930/80.

I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - Resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada.

IV - O oferecimento à penhora de debêntures participativas emitidas pela Companhia do Vale do Rio Doce constitui mero exercício regular de direito cuja má-fé não se presume, restando inaplicáveis as penalidades por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil.

(TRF3, AI 2008.03.00.0093333-3/SP, 4ª Turma, relatora ALDA BASTOS, D.E. 14.04.2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ARTIGO 11, LEI Nº 6.830/80. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. FALTA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O sistema de execução deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC). Não existe prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.

2. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80).

3. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o Juízo a quo fez salientar que as debêntures, que não se confundem com ações da VALE DO RIO DOCE, são negociadas no mercado secundário e seu preço, ao tempo da consulta efetivada, encontrava-se muito abaixo do indicado pelo laudo juntado aos autos. É curioso, inclusive, que seja necessária perícia contábil para demonstrar que tais títulos têm liquidez e certeza, e que vale o preço indicado. Estabelece-se, aí, pois, certamente espaço para ampla controvérsia. Ademais, enquanto direitos, e não títulos com cotação em bolsa, tais bens encontram-se na última posição da ordem de preferência do artigo 11 da LEF, não havendo fundamento para impedir que se busquem outros bens, de maior valia à efetividade da execução fiscal, inclusive na determinação da liquidez da garantia, não sendo possível presumir, por mera afirmativa, que qualquer outra penhora seja mais onerosa ou que não existam outros bens penhoráveis, além dos que foram nomeados.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Agravo Legal no AI nº 0015110-05.2009.4.03.0000, relator Des. Federal CARLOS MUTA, D.E. 25.05.2010)

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de

bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido.(1ª Turma, AGRESP 1203358, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJE 16/11/2010)." (grifo nosso).

Mas não é só.

A jurisprudência também é dominante quanto ao sistema de execução, que deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC), não existindo prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027908-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027908-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASR CARGO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.014805-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal de contribuições previdenciárias.

A União Federal alega que é cabível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, uma vez que se verificou a dissolução irregular da empresa executada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão da lavra do Juiz Federal convocado Ricardo China.

Irresignada, a União apresentou agravo regimental.

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Des. Federal *José Lunardelli*:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova". (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio."

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, julgo prejudicado o agravo regimental e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037955-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037955-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : VIVIANE CECILIA GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA e outro
: ALFRED JAN SERWACZAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05509857719974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por *Viviane Cecília Guttmann Serwaczak Slowinski*, em face da decisão de fls. 118/120 que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a embargante alega que não praticava atos de direção, gerência ou representação da devedora principal. Aduz que se houve dissolução irregular não há nos autos qualquer comprovação no sentido de que tenha contribuído para tal fato, devendo ser suprida tal contradição. Sustenta, outrossim, que se retirou da sociedade em 03/06/1993, conforme cópia da alteração contratual, tendo a suposta dissolução irregular da empresa sido constatada em 21/11/1998 (certidão de fls. 24/28).

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Desembargador Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova". (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a atuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio".

Entretanto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

In casu, restou comprovado que a embargante não pertencia aos quadros da empresa quando ocorreu a dissolução irregular. Dessarte, não dando causa à dissolução irregular não pode ser mantida no pólo passivo da execução fiscal, já que tal responsabilidade não é ilimitada. Ademais, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos.

Não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.

(EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1105993, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Órgão julgador Primeira Seção, DJE 01/02/2011)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado, para excluir *Viviane Cecília Guttmann Serwaczak Slowinski* do pólo passivo da execução fiscal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004266-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004266-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : RICARDO ANDERSON RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA e outro
: FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12055788619984036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por *Ricardo Anderson Ribeiro*, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos declaratórios.

O embargante alega que há contradição no julgado, já que embora reconhecida a inconstitucionalidade do supracitado dispositivo de lei ordinária, se manteve a legitimidade passiva pelo fato do embargante figurar na CDA.

Decido.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressalvando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Desembargador Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova". (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio."

Diante do acima exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado, para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035483-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AGUIDA MARIA DOS SANTOS e outro
: DJALMA MARTINS
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JORNAL DE LIMEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.17800-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Aguida Maria dos Santos e outro*, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal de contribuições previdenciárias.

Os agravantes alegam que, a Lei n.º 11.941/2009 revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, devendo ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal, com base na retroatividade definida nos arts. 105 e 106, II, "c", do CTN, bem como pelo não atendimento aos requisitos para a responsabilidade definida no art. 135 do CTN.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova". (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a atuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035483-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035483-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : AGUIDA MARIA DOS SANTOS e outro
: DJALMA MARTINS
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JORNAL DE LIMEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.17800-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Compulsando-se os autos, constata-se que a decisão de fls. 49/51 encontra-se eivada de erro material no dispositivo, posto que foi negado provimento ao recurso quando deveria ter sido consignado o provimento ao recurso.

Dessa forma, corrijo, de ofício, o erro material, alterando-se o dispositivo da decisão de fls. 49/51 da seguinte forma: "Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

Republique-se a decisão com tais modificações.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037630-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037630-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191620920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por SYNGENTA SEEDS LTDA, contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0019162-09.2011.403.6100, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade e recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e do SAT.

A agravante assevera que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou inconstitucional a cobrança da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Assim, busca que seja reconhecida a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a produção rural - FUNRURAL e do SAT (alíquota de 2,1%), incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos empregadores rurais (pessoas físicas), conforme disposto nos artigos 12, V e 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, desde a competência junho de 2008, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relatei.
Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural de pessoa física - FUNRURAL

As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do § 4º do citado artigo 195.

Assim sendo, a Contribuição sob comento deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque a referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.

Para a exata compreensão da questão, necessária a análise da evolução histórica da contribuição em comento.

A contribuição social previdenciária, vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural.

Entretanto, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, assim dispondo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 30. (...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

A Corte Suprema fundamentou sua decisão no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Transcrevo, por oportuno e elucidativo, trecho do voto do E. Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima mencionado acerca da necessidade de instituição da referida contribuição através de lei complementar:

(...) É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (...)

Diante do contexto acima narrado, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da CF).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Registre-se que, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Sendo assim, após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.

Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

Portanto, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Neste sentido o entendimento da C. Segunda Turma desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da

Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF - 3, AI nº 2010.03.00.010007-1/MS, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DE 20/08/10)

Por derradeiro, faço constar que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03.02.2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98; merece destaque, outrossim, que está pendente de julgamento Embargos de Declaração com efeito infringente, com conclusão ao Relator em 03/09/2010.

Assim, observada a anterioridade nonagesimal, a contribuição prevista na Lei nº 10.256, publicada em 09/07/2001, é exigível a partir de 08.10.2001.

É de se concluir, portanto, que não estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela nos termos em que postulada.

Pelo exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, com fulcro no artigo 527, I, c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000262-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000262-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ERNESTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON DOURADO DE MATOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 09.00.00053-9 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Ernesto Antonio da Silva, contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 539/2009, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço do Anexo Fiscal de Andradina/SP, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso desprovido de preparo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Com efeito, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo.

O agravante foi intimado da decisão agravada em 30/09/2011 (sexta-feira) - (fl. 73 deste instrumento) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 10 de outubro de 2011 (segunda-feira), fl. 02.

E, não obstante tenha o eminente Desembargador Urbano Ruiz determinado o encaminhamento do Agravo de Instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fl. 74), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 10/01/2012, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

"1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos" (STF - 2ª Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006, pg.27).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQÜÊNCIA.

1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria.

2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido" (STF - 1ª Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003, pg. 53).

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido" (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004, pg. 210).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos" (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001, pg. 316).

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14585/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000296-80.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : NIVALDO DAL RI FILHO
PACIENTE : EVERSON ANDRE DAL RI
ADVOGADO : NIVALDO DAL RI FILHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00032109520094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nivaldo Dal Ri Filho em favor de **EVERSON ANDRE DAL RI**, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 0003210-95.2009.4.03.6120, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, que apura a prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, por 36 (trinta e seis) vezes.

O impetrante, em síntese, pugna pelo deferimento de medida liminar para suspender o trâmite da ação penal e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal desprovida de justa causa. Afirma que, segundo o princípio da consunção ou absorção penal, os delitos de falsidade ideológica e uso do documento falso teriam sido absorvidos pelo delito de sonegação fiscal, cuja punibilidade veio a ser o extinta pelo pagamento integral do débito artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009).

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 10/20.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 26/28).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 porque o paciente, em tese, teria reduzido a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física por meio de apresentação de recibos considerados inidôneos pela Receita Federal do Brasil.

Quitado o crédito fiscal e extinta a punibilidade do paciente no que tange ao delito tributário, foi determinado o prosseguimento das investigações para a apuração de eventual prática do crime de uso de documento falso e/ou de falsidade ideológica, vindo o paciente a ser denunciado como incurso no artigo 304 combinado com o artigo 299 do Código Penal.

Segundo o informado pela autoridade coatora, a denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2011 e, depois de citado, o réu apresentou resposta a acusação - ainda pendente de apreciação judicial- em cujo bojo foi sustentada a *absorção do crime de falso pelo delito tributário e a previsão da mesma conduta como meio para o cometimento do crime tributário, na Lei n. 8.137/90, especial em face do uso do falso, previsto no Código Penal, o que excepcionaria a imputação, prevalecendo a lei especial.*

Não vislumbro hipótese de constrangimento ilegal na ação penal promovida em face do paciente.

Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, "*o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída*" (RHC 95.958/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.09.2009).

Seguindo esta orientação, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que "*o trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade*" (STJ, HC 113.555/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25.05.2009).

No presente momento, não há como se concluir de pronto que o delito de falso foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária. Os elementos constantes dos autos deste *mandamus* não excluem a possibilidade do crime ter sido praticado para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal, fator relevante para o reconhecimento da autonomia das condutas.

Assim, presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura da ação penal, cujo prosseguimento, por certo, viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente.

Nesse sentido, ruma a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO NÃO PROVIDO. Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal e, sobretudo, de inquérito policial, como no caso, é excepcional, só se justificando quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Recomendável, portanto, a continuidade das investigações. Recurso ordinário não provido. (RHC 96.093/PA, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/10/2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA FÁTICA E A VALIDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A deficiência da instrução do habeas corpus impossibilita a aferição da veracidade do alegado.

II - A via eleita somente permite o trancamento de inquérito policial ou ação penal diante de prova robusta e inquestionável acerca da flagrante ilegalidade da atividade persecutória.

III - Ordem denegada. (HC 91.399/RJ, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 11/09/2007)

HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. TESE DE ABSORÇÃO DOS CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. CONDUTAS DELITUOSAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, é inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que, analisando-se estritamente as condutas descritas na denúncia, não se constata, de plano, o nexo de dependência entre elas, pois, conforme bem asseverou o acórdão hostilizado, a falsidade foi utilizada com o fim de ocultar o crime anteriormente praticado, isentando o Paciente de futura responsabilidade.

2. Ordem denegada.

(HC 76503/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010).

Por fim, cumpre destacar que a matéria deduzida neste *habeas corpus* também foi sustentada em sede de resposta à acusação (CPP, 396-A) nos autos da ação penal de origem, não existindo, até agora, manifestação da autoridade impetrada a respeito do tema.

Assim, em última análise, pode-se dizer que inexistente no caso em tela ato coator passível de revisão, circunstância esta que impede o exame aprofundado do tema por esta E. Corte, sob pena de operar-se indevida supressão de instância.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000894-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000894-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

PACIENTE : SUAELIO MARTINS LEDA reu preso

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
: FABIO SERGIO CANEDO
: FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00057463020094036104 5 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia integral da decisão que determinou a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que a cópia acostada à fl. 30 está incompleta, além da numeração e cópia dos autos desmembrados ação principal nº 2009.61.04.005746-3 em relação ao paciente.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002049-72.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : CLEITON ARANTES DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002137920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Augusto César Mendes Araújo em favor de **CLEITON ARANTES DE SOUZA**, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, contra decisão que decretou sua prisão preventiva.

Em síntese, pugna o impetrante pelo deferimento da medida liminar, e definitivamente, pela concessão da ordem para viabilizar a revogação da prisão cautelar e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, consoante os seguintes fundamentos:

- a) a ausência de fundamento de cautelaridade para lastrear a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 e 312 do Código de Processo Penal;
- b) a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, trabalho lícito e família constituída;
- c) as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são suficientes para garantir a ordem pública.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 29/96.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. É o que se depreende da seguinte passagem da decisão combatida:

"O Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, tendo sido encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Verifico, a princípio, que não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude contidas no artigo 23, incisos I, II e III do Código Penal. Nada obstante, observo que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos presos (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que estes também receberam Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Em suma, não padece de qualquer ilegalidade o presente título de custódia.

Conforme determinação prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 daquele Código, e se revelaram inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

No presente caso, verifico que o autuado, em viagem realizada com origem na cidade do Paraguai com destino a cidade de Igarapava-SP, foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR-153, neste município, transportando, no interior do veículo em que viajava, 240 (duzentos e quarenta) cartelas de PRAMIL, contendo 20 comprimidos cada; 80 (oitenta) cartelas de DIGRAM, contendo 10 comprimidos cada; 100 (cem) cartelas de TADAFAGIL, contendo 02 comprimidos e 10 (dez) cartelas de CITOTEC, contendo 10 comprimidos cada, bem como foi apreendido o bilhete de passagem rodoviário nº 311253, Foz do Iguaçu/Belo Horizonte.

Entendo que a grande quantidade de medicamentos apreendidos com o autuado é suficiente para preencher os requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva - garantia da ordem pública - visando a evitar o cometimento de novos ilícitos pelo autuado, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso desta instrução criminal. De se ressaltar que os dois exemplos citados pelo advogado de defesa em seu pedido de liberdade provisória, apesar de se referirem ao mesmo crime, dizem respeito a quantidade bem menor de medicamentos, de modo que não podem servir de paradigma para este caso.

Ademais, verifico que o autuado, por ocasião de seu interrogatório na Polícia Federal, confessou que viajou de Igarapava/SP até Presidente Prudente/SP, onde deixou seu veículo e utilizou o bilhete de passagem rodoviário para se esquivar das fiscalizações.

Caso venha a ser colocado em liberdade, encontrará estímulos para continuar em tal seara criminosa, em decorrência do lucro proporcionado com essa atividade e isto, por si só, justifica a decretação de sua prisão preventiva, como garantia à ordem pública.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"(JTACRIM/SP 4258)

Além disso, o art. 323, II, do Código de Processo Penal, impede a concessão da liberdade provisória mediante fiança para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, justamente para garantir a ordem pública.

Isto posto, com espeque nos fundamentos expedidos, presentes os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 310 do mesmo diploma legal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLEITON ARANTES DE SOUZA em prisão preventiva, como medida destinada à garantia da ordem pública."

Segundo os termos do auto de prisão em flagrante, em 17 de janeiro de 2012 o paciente foi surpreendido transportando de forma dissimulada no veículo em que viajava, diversos medicamentos de procedência estrangeira, incidindo nas penas do artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal.

Consta do auto de apresentação e apreensão que o paciente tinha em sua posse os seguintes produtos: 240 (duzentos e quarenta) cartelas de Pramil, contendo 20 comprimidos cada; 80 (oitenta) cartelas de Digram, contendo 10 comprimidos cada; 100 (cem) cartelas de Tadafagil, contendo 2 comprimidos cada e 10 (dez) cartelas de Citotec, contendo 10 comprimidos cada.

Tal quadro traz, portanto, elementos suficientes para alicerçar o juízo positivo de plausibilidade da autoria e materialidade delitiva.

Observo que a custódia cautelar do paciente foi decretada para a garantia da ordem pública. A vultosa quantidade de medicamentos apreendidos, possivelmente destinados ao comércio ilícito, e a forma pela qual o crime foi cometido, revelam a periculosidade do agente e a necessidade de mantê-lo sob a custódia prisional.

Além disso, o tipo penal em questão tem pena prevista de 10 a 15 anos de reclusão, atendendo o limite fixado no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Ademais, cumpre observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da proibição da liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 1º, inciso VII-B, e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90.

Por fim, as condições favoráveis do paciente (residência fixa, primariedade e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Por tais razões, a prisão preventiva do paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem e, *ad cautelam*, solicitem-se as informações, a serem prestadas com urgência em 10 (dez) dias. Providencie-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na sequência, tornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002236-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
PACIENTE : JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000445120104036110 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Rogério Compian Carvalho em favor de **Josias Xavier de Oliveira**, por meio do qual objetiva a expedição da guia de recolhimento provisória em favor do paciente, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, a presente ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Embora o impetrante tenha sustentado que o paciente faz *jus* à expedição da guia de recolhimento provisória, não acostou aos autos nenhum documento, sequer a comprovação da condenação ou mesmo da prisão de **Josias Xavier de Oliveira**.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ressalte-se que o fato da ação penal ter sido distribuída a este Tribunal em razão da interposição do recurso de apelação não impede que o impetrante instrua devidamente a presente ação de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - HABEAS CORPUS - 133573 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 03/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois o **habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.**

(...) 6. *Ordem denegada.*

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

Por fim, em consulta ao sistema de informações processuais desta e. Corte verifica-se que foi expedida a guia de execução provisória em favor do paciente em 11.01.2012, mesma data em que o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP foi oficiado, o que esvazia por completo o objeto do presente *writ*.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente o presente habeas corpus.**

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14566/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606226-73.1997.4.03.6105/SP
1997.61.05.606226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FRANCISCO LUIZ SOARES e outros
: LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES
: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
: RUBEN CARLOS BLEY

ADVOGADO : ADONIAS LUIZ DE FRANÇA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro

No. ORIG. : 06062267319974036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Francisco Luiz Soares, Luiza Claudina da Costa Soares, Wilson Rodrigues de Oliveira e Ruben Carlos Bley** contra sentença que julgou improcedentes o pedido em demanda aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, as partes se compuseram conforme se vê à f. 320-322 e 331.

Dito acordo alcançou as custas processuais e os honorários advocatícios.

Destarte, HOMOLOGO a transação, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado exame do recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0067729-05.1973.4.03.6100/SP

1999.03.99.110115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ESTEVAN ISAAC e outros
: MARIA DE LOURDES ISAAC
: SACHIKO YAMAMOTO
: SHIGUEO MAKAMURA
: TERU NAKAMURA
: TAISUKE IWAMURA
: YOSHIE IWAMURA
: KAZUO SHIMA BUKURO
: SADAKO SHIMA BUKURO
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELANTE : TOSHIO SHIMIZU
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APELANTE : TOMOKO SHIMIZU
: TATSUO SHIMADA
: ITO SHIMADA
: JORGE ANTONIO WOLPERT
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.67729-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelo **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER** e por **Estevan Isaac, Maria de Lourdes Isaac, Shusaku Yamamoto, Sachiko Yamamoto, Suiguelo Nakamura, Teru Nakamura, Taisuke Iwamura, Yoshie Iwamura, Kazuo Shimabukuro, Sadako Shimabukuro, Toshio Shimizu, Tomoko Shimizu, Tatsuo Shimada, Ito Shimada e Jorge Antonio Wolpert** contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por desapropriação indireta.

O réu interpõe recurso de apelação, sustentando, em suma, que:

- a) o fator usado pelo perito judicial para o cômputo da indenização não trouxe em seu bojo o fator de fonte (F) de cálculo;
- b) a área *non aedificandi* não é indenizável;
- c) não há fator de depreciação e sim valorização da área;
- d) o valor dos honorários advocatícios encontra-se muito elevado;
- e) possui isenção do pagamento de custas (artigo 2º, IV e 9º, I, da Lei nº 6.032/74).

Os autores, por seu turno, pugnam pelo seguinte:

- a) elevação do valor das indenizações, com a adoção do laudo elaborado pelo assistente técnico destes, devendo a indenização corresponder a Cr\$ 330.523.110,00 (trezentos e trinta milhões, quinhentos e vinte e três mil, cento e dez cruzeiros), válido para o mês de novembro de 1983;
- b) os juros compensatórios devem ser fixados sobre o valor da indenização corrigida, na taxa de doze por cento ao ano (artigo 182 da Constituição Federal; Súmula 618 do STF e 114 do STJ);

c) os juros moratórios devem ter como marco inicial a citação, incidindo sobre o valor da indenização, compreendendo nesta o valor dos prejuízos devidamente corrigidos e mais os juros compensatórios (Súmula 102 do STJ);
d) elevação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil; artigo 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94).

Recebidos os recursos, com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou: a) pelo reconhecimento do impedimento do relator e pela redistribuição do feito; b) pelo não conhecimento do agravo retido dos autores; c) pelo provimento parcial da remessa *ex officio* para exclusão dos juros compensatórios e alteração do termo inicial de incidência dos juros moratórios; d) pelo improvimento do recurso do DNER; e) pelo improvimento do recurso dos autores; f) pela correção, de ofício, da sentença e da decisão que deferiu habilitação, para fazer constar o deferimento da indenização de Cr\$ 2.962.910,00 a herdeiros ou sucessores de Georg e Paulina Wolpert em lugar de Jorge Antonio Wolpert (f. 766).

É o sucinto relatório. Decido.

Da prescrição. A jurisprudência é pacífica em afirmar que o prazo prescricional da ação por desapropriação indireta é vintenário, tendo como termo a quo a data da ocupação administrativa, encontrando-se a questão, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula nº 119 - 08/11/1994 - DJ 16.11.1994

Ação de Desapropriação Indireta - Prescrição

A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos."

In casu, tendo ocorrido a ocupação administrativa em janeiro de 1961 e a ação proposta em agosto de 1973, não há que se falar em prescrição.

Da correção de ofício. Em seu parecer, afirma o Ministério Público Federal que deve ser corrigida, de ofício, a decisão que deferiu a substituição dos autores Georg Wolpert e Paulina Wolpert por Jorge Antonio Wolpert, *para reconhecer o direito a indenização aos herdeiros e sucessores daqueles, de modo que em outros autos resolvam acerca de quem cabe a indenização em questão* (f. 766).

Todavia, julgo prejudicada a análise da alegação acima, uma vez que a questão suscitada pelo *Parquet* não se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que o papel do Ministério Público, como fiscal da lei, é velar pela correta aplicação da lei e não por interesses particulares ou para suprir omissões dos procuradores das entidades, havendo, inclusive, proibição expressa nesse sentido (artigo 129, IX, da CF). Não compete ao *Parquet* a proteção individual, pessoal, particular ou de grupo isolado, mas a defesa coletiva e, portanto, impessoal, objetivando o cumprimento da lei em benefício da sociedade como um todo.

A intervenção do Ministério Público só se justifica nas hipóteses do artigo 82 do CPC, ou quando está expressa a exigência em lei especial, o que não se verifica no presente caso.

Do fator de fonte. Afirma o apelante que o perito deveria aplicar o fator de fonte de cálculo (F) para compensar a elasticidade natural do valor dos elementos da pesquisa de preços que embasou a avaliação, uma vez que a coleta de elementos não refletiu com absoluta exatidão o valor de mercado, pois foram coletados a partir de anúncios, ofertas e outras fontes inexatas de informação.

Com efeito, tal fator destina-se a corrigir distorções relacionadas ao valor de mercado ou valorização em si, que não são adequadamente refletidas pelos elementos da pesquisa de preços coletadas a partir de anúncios ou ofertas.

No caso dos autos, somente um elemento da pesquisa efetuada pelo perito proveio de oferta, sendo os demais colhidos junto a escrituras de compra e venda, ofertas de corretores e imobiliárias, pesquisas no local e adjacências e no instituto de economia agrícola da secretaria da agricultura (f. 275 e seguintes), sendo tais fontes aptas a refletir o valor de mercado.

Dessa forma, claro se torna que não há razão a justificar reparos no cálculo em questão.

Da área non aedificandi. Sustenta o apelante que o laudo pericial adotado pela sentença considerou a área "non aedificandi" para efeito de indenização, sendo pacífico que essas áreas não são indenizáveis.

Nesse particular, acolho o parecer do Ministério Público Federal, com transcrição abaixo (f. 759-760):

"Não tem razão o DNER quando pleiteia a exclusão da indenização pertinente a área non aedificandi vez que não foi incluída indenização a esse título na indenização.

De fato, a r. sentença acolheu integralmente o laudo do Perito do Juízo, que não incluiu faixas non aedificandi.

(...)

*Vê-se, porém, das plantas juntadas pelo DNER que a área ocupada tem a largura de 70 m, a mesma largura utilizada nas plantas apresentadas pelos autores (v. por ex.: fls. 348, 353, 358, 364), que foram acolhidas pelo Perito do Juízo, conforme se vê do seu laudo, e que, em regra, apontam área total **menor ou igual** àquelas constantes nas plantas apresentadas pelo DNER.*

(...)

Assim, embora o Assistente do Réu fale da não indenizabilidade de faixas non aedificandi em seu laudo crítico, o Perito do Juízo não as incluiu."

Do fator de depreciação. Alega o apelante que *"Outro ponto a ser desconsiderado na r. "decisum" é o fato de se ter considerado o fator depreciação pelo qual baseou-se o Expert Oficial"*, afirmando não haver depreciação e sim uma valorização da área (f. 694).

Todavia, pela análise do laudo pericial em apreço, verifica-se que não foi aplicado fator de depreciação e sim, em alguns casos, ao contrário, foi afirmada uma razoável valorização, conforme comprovam os documentos de f. 337-338, 346-347, 354, 360, 374, 377, 387 e 403.

A única exceção se apresenta em relação ao autor Toshio Shimizu, onde o perito aplicou uma depreciação estimada em 20% para a gleba remanescente, **considerada imprópria para agricultura** (f. 394).

Das custas processuais. Afirma o apelante ser isento das custas processuais nos termos do artigo 9º, I, da Lei nº 6.032/74.

No tocante às custas e despesas processuais verifica-se que, embora o ente federativo esteja isento do pagamento de custas processuais, não está isento do pagamento destas em reembolso e de recomposição de despesas eventualmente realizadas pelo expropriado, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ESTIMATIVA DO VALOR DO IMÓVEL. MÉDIA DE VALOR DOS TERRENOS DA REGIÃO. ADEQUAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULAS 113 E 408 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO PELO EXPROPRIANTE. NECESSIDADE.

(...)

5. O DNER não está isento de custas em reembolso e de recomposição de despesas eventualmente realizadas pelo expropriado; se é certo que é isenta no recolhimento de custas e despesas processuais, não está imune à repetição de tais parcelas em favor do expropriado.

6. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas."(APELREE 200003990140566, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 05/07/2011)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO DE VALOR IGUAL À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR TITULAR DO CARGO. ARTIGO 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 20 DO ADCT-88. EFEITO RETROATIVO.

(...)

V - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, salvo as despendidas em reembolso de despesas pela autora.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC - Processo nº 2002.03.99.020739-6/SP - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 12/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC." (AC 199903991121757, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/05/2005)

Do valor da indenização. Ficou reconhecido na sentença recorrida, com amparo expresso em elementos de prova, que o valor fixado pela perícia oficial reflete a justa indenização constitucionalmente exigida para a recomposição do patrimônio desapropriado, pois está fundamentada e concisa, sendo suficiente para convencer o juízo da sua veracidade técnica (f. 685).

O MM. Juízo "a quo", acertadamente, acolheu o laudo apresentado pelo perito do juízo, fundamentando claramente a opção pela referida manifestação técnica, uma vez que o assistente técnico dos autores considerou a indenização sobre as faixas *non aedificandi*, aplicando uma taxa de depreciação de 20% (f. 449, item 4; 499-502), mesmo sendo pacífico que a indenização de citadas áreas somente é devida se imposta sobre imóvel urbano e desde que fique demonstrado o prejuízo causado ao proprietário da área, o que não ocorre no presente caso (ADRESP 200802765721, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/11/200; AC 93030425774, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/06/2007)

Dos juros compensatórios. Verifica-se que a r. sentença determinou que os juros compensatórios fossem calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da efetiva ocupação, nos termos da Medida Provisória nº 1774-20/1998.

O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade.

Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal à f. 758, os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se sua imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção (REsp 1171190/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010; REsp 823690/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 298).

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos desde a efetiva ocupação do imóvel e fixados em 6% ao ano se esta ocorreu após a vigência da MP nº 1.577/97 (11/06/1997) e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF (13/09/2001). Caso contrário, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, incidindo sobre o valor total da indenização, corrigido monetariamente (Súmula 618, do Supremo Tribunal Federal e Súmulas 69, 114 e 408, todas do Superior Tribunal de Justiça).

In casu, ocorrido o apossamento administrativo do imóvel desapropriado em janeiro de 1961 (f. 416), os juros compensatórios devem ser fixados em 12% ao ano. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. IMISSÃO NA POSSE EM DATA ANTERIOR À MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS APRECIADAS PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.116.364/PI, DJE 10/09/2010; RESP 1.111.829/SP, DJE 25/05/2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".

5. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da "expectativa de renda", considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004).

6. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ, e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519.365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

7. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.

8. Matéria apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, verbis: [...] 2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo. 2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (ERESP 453.823/MA, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09. [...] (Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

9. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, representativo da controvérsia, **nos termos do art. 543-C, do CPC**, reafirmou o entendimento de que "segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF". Ademais, reportando-se ao entendimento firmado na 1ª Seção, no julgamento do REsp 437.577/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006), assentou-se o posicionamento no sentido de que "ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN n.º 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.08.00 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF)". (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

(...)"(AGRESP 200802124346, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) - grifei

Dos juros moratórios. Alegam os apelantes que os juros moratórios devem ter como marco inicial a citação, incidindo sobre o valor da indenização, nesta compreendendo o valor dos prejuízos devidamente corrigidos e mais os juros compensatórios.

A sentença apelada determinou a incidência de juros moratórios à razão de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ).

Conforme cediço, os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, e, à luz do princípio *tempus regit actum*, aos processos em curso aplicam-se os juros moratórios da lei vigente.

Assim, nas ações de desapropriação em curso quando do advento da atual redação do artigo 15-B, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, **mesmo que iniciadas em período anterior**, os juros moratórios serão devidos à razão de até 6% (seis por cento) ao ano, tendo como marco inicial o dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESES RECURSAIS SOBRE A AFRONTA AOS ARTS. 2º, 128, 460, 512 e 515, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA TERRA NUA, A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELA COBERTURA VEGETAL DEVIDO AO "POTENCIAL MADEIREIRO". IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA OFERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS (RESP 1.111.829/SP - REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). JUROS MORATÓRIOS (RESP 1.118.103/SP).

(...)

6. Quanto aos juros moratórios, a Primeira Seção deste Tribunal Superior assentou, com base no art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.577/97 (atual MP 2.183-56/01), que se aplicam às desapropriações em curso, como no caso, para que incidam em 6% a.a, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição da República. **Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.**

7. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1111210/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 05/11/2010) - grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. O capítulo referente aos juros moratórios na desapropriação, apesar de devolvido no recurso especial, não foi objeto do acórdão embargado, o que caracteriza omissão, sujeita aos embargos declaratórios.

2. Nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei 3365/41, da Súmula Vinculante n.º 17 e do REsp 1118103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 1150414/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010)

A hipótese dos autos versa sobre ação de desapropriação em curso, devendo ser aplicado os juros moratórios com a modificação introduzida no art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41, pela MP nº 2.079/39/2000, a despeito de, iniciada ação em data anterior à edição medida provisória, afastada a aplicação da Súmula nº 70/STJ.

Essa orientação, inclusive, se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no artigo 100 da CF/88 - Súmula Vinculante nº 17.

Por fim, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que os juros moratórios podem incidir sobre os juros compensatórios, não consistindo anatocismo vedado em lei (Súmula 102/STJ e REsp 766.495/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/08/2007).

Dos honorários advocatícios. A sentença recorrida fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor pago a título de indenização, devidamente corrigida, baseando-se na Súmula 617 do STF.

Destaca-se que nas ações expropriatórias, a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe.

Assim, a MP nº 1.997-37/2000, que alterou a redação do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e passou a limitar os honorários em desapropriação entre 0,5% (meio ponto percentual) e 5% (cinco por cento), aplica-se, tão somente, às sentenças proferidas após a sua publicação, ou seja, em 12/04/2000.

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 08/01/1999 e publicada em 09/02/1999 (f. 687 e 688), antes, pois, da MP nº 1.997-37/2000. Dessa forma, ao caso não se aplica o limite de 5% para os honorários advocatícios, devendo ser mantido o percentual fixado no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e considerando, inclusive, o longo tempo de tramitação do feito (38 anos).

Para ilustrar, sobre o tema, menciono os seguintes precedentes: RESP 200601266500, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 15/10/2010; AGRESP 200801839824, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, 08/10/2010; RESP 200501319031, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 04/02/2010.

Do dispositivo. Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do DNER; e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação dos autores e ao reexame necessário, para determinar que os juros compensatórios sejam fixados em 12% ao ano e que os juros moratórios incidam sobre o valor da indenização, compreendendo nesta o valor dos prejuízos devidamente corrigidos e mais os juros compensatórios, tendo como termo inicial o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em observância ao artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-48.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005743-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : HELIO CENI e outro

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

: LUCIA DANIEL DOS SANTOS

: MARINELI CIESLAK GUBERT

: CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APELANTE : ELIZETE APARECIDA CENI

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS e outros
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
F. 509-510: defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0055047-07.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.055047-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : KIMEC IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA
ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** contra sentença que julgou improcedente a ação regressiva proposta em face da empresa **Kimec Indústria e Comércio de Lustres Ltda.**, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

Em sua apelação, o apelante alega:

- a) que, no presente caso, a concessão do benefício acidentário ocorreu em razão de atos ilícitos praticados pelo empregador (culpa pelo acidente de trabalho em razão de descumprimento das normas de segurança do trabalho), e, assim, deve lhe ser assegurado o direito ao ressarcimento pelo valor que despendeu, que despende e que despendará com o pagamento do benefício ao segurado Carlos Eduardo Ferreira de Souza (artigo 120 e 121 da Lei nº 8.213/91);
- b) a compatibilidade da ação regressiva (artigo 120 da Lei nº 8.213/91) com o artigo 201, § 10º da CF, pois, em se tratando de acidentes de trabalho como fato gerador das prestações sociais, o risco que deve ser repartido com a sociedade, não abrange os atos ilícitos praticados pelo empregador;
- c) autonomia da ação regressiva com relação ao pagamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, uma vez que o direito ao regresso só decorre de riscos extraordinários derivados da negligência do empregador no cumprimento das normas protetivas do trabalho;
- d) a necessidade de constituição de capital pela empresa para honrar o pagamento das despesas, mensalmente, até o termo final do benefício (artigo 20, §5º e artigo 475-Q, ambos do CPC).

Por fim, pede o prequestionamento do artigo 7º, XXII e XXVIII, artigo 195 e artigo 201, §10, todos da Constituição Federal; artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91; artigo 19 e artigo 120 da Lei nº 8.213/91; artigo 20, §5º e artigo 475-Q, ambos do Código de Processo Civil; artigo 186 e artigo 927, ambos do Código Civil.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o sucinto relatório. Decido.

O INSS ajuizou ação objetivando o ressarcimento de valores despendidos em decorrência de acidente de trabalho que vitimou o empregado da empresa recorrida, Carlos Eduardo Ferreira de Souza, alegando que a mesma negligenciou quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

Diz textualmente o artigo 120 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

A lei claramente afirma que em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.

A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, pelo INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho e que poderiam ter sido evitados se os causadores do dano não tivessem agido com culpa, ressaltando o caráter público dos recursos administrados por esta autarquia.

Note-se que a lei não usa o termo "poderá" propor ação regressiva, e sim "proporá" ação regressiva, não deixando dúvida quanto à sua possibilidade, e mais, afastando qualquer margem para discricionariedade quanto à sua propositura.

Ademais, vale ressaltar que a responsabilidade objetiva da Previdência Social apenas significa que independe de prova da culpa a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, não significando, contudo, que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando provada a culpa do empregador pelo acidente.

Além do mais, a impossibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente, em caso de dolo ou culpa do empregador, inevitavelmente o levaria a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, uma vez que a efetivação de tais normas traz custos para a empresa.

Quanto à cobertura concorrente do risco de acidente do trabalho (artigo 201, §10º da CF), cumpre esclarecer que aí não se inclui o ato ilícito praticado pelo empregador.

No caso dos autos, restou comprovado que o acidente que vitimou o empregado Carlos Eduardo Ferreira de Souza decorreu de negligência da empresa empregadora quanto à observância das normas de segurança do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva (f. 9-20; 130-131), de modo que está amparada a ação regressiva.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(RESP 200302170900, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 22/10/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

"Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social."

"O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente."

"O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não."

Recurso não conhecido."

(RESP 200300359544, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE.

(...)

2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa.

3. *Cumpra ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário.*

4. *Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina.*

(...)

7. *Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional.*

8. *A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final).*

9. *Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital."*

(AC 200603990219628, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

De outro lado, o fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa.

No tocante à constituição de capital, é inadmissível a pretensão do autor.

O artigo 475-Q do Código de Processo Civil objetiva ampliar as possibilidades de cumprimento da obrigação alimentícia durante todo o seu tempo de duração, não se prestando a garantir o cumprimento de obrigações de outra natureza.

Destaca-se que a natureza da indenização paga pelo INSS ao segurado é alimentar, mas a do empregador, não.

Neste caso, oportuna a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, aqui colacionado:

"A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação".

(STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006).

Assim, não se perfazendo a hipótese em referência, não há que se falar, portanto, em constituição de capital.

Sobre o prequestionamento, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito de dispositivos constitucionais ou legais, supostamente infringidos.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para, reformando a sentença de primeiro grau, afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao ressarcimento de todos os valores despendidos pelo INSS com o pagamento do benefício concedido ao segurado Carlos Eduardo Ferreira de Souza (prestações vencidas e vincendas), com inclusão de correção monetária e juros de mora a partir da citação, à taxa de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do artigo 406 do Código Civil vigente (taxa Selic).

Face à sucumbência mínima do INSS, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001739-16.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.001739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO
ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão judicial de prestação de imóvel cumulada com repetição de indébito ou compensação, aforada por **Roseli Aparecida Nascimento Zampiero**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para "determinar, desde abril de 2001, a readequação do valor das prestações do contrato em questão ao atual salário da autora, à qual caberá o ônus de comprovar, junto à ré, mediante apresentação de cópias de contracheques e outros elementos pertinentes o valor atual de seus salários para possibilitar as adequações posteriores." Ressaltou, ainda, que eventuais valores a serem repetidos deveriam ser compensados com o saldo devedor.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF apela sustentando, preliminarmente, sua exclusão do pólo passivo por ilegitimidade e consequente substituição pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na condição de titular do crédito discutido nos autos. Alega a falta de interesse de agir, pois a autora recorreu ao judiciário sem necessidade, uma vez que bastaria solicitar a revisão de índices perante a ré, mediante a comprovação de seu reajuste salarial. No mérito, argui que:

- a) não houve alegação de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis para permitir a rescisão contratual, mediante a aplicação da teoria da imprevisão;
- b) a sentença contrariou o disposto no contrato e no texto legal, ao determinar a observância do limite máximo de comprometimento da renda contratado (25,5%) em hipótese de redução da renda, expressamente excluída no contrato;
- c) a apelada não comprovou o descumprimento do contrato, deixando de trazer aos autos seus últimos contracheques ou comprovantes de rendimentos;
- d) a determinação de que o saldo devedor seja reajustado pelo mesmo índice de variação salarial é contrária ao pactuado pelas partes e não tem fundamento legal.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Legitimidade Passiva. Sustenta a recorrente, preliminarmente, sua exclusão do pólo passivo, que deverá ser integrado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na condição de titular dos créditos discutidos nos autos.

Todavia, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ter a Caixa Econômica Federal - CEF legitimidade passiva para a demanda em que se discute contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a união Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei

nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Ademais, no que diz respeito à legitimidade da Empresa Gestora de Ativos- EMGEA, observo que a cessão de créditos não autoriza a substituição de parte sem o consentimento da parte contrária, conforme já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA - REVELIA - SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - NOVO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - ARTS. 42, §§ 1º E 2º, E 67 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do contrato do qual a nova gestora não participou.

2.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, é facultado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

3.Nada obstante, o art. 67 do CPC socorre a pretensão da agravante, ao impedir seja ela considerada revel, porquanto é expresso no sentido de se lhe conceder um novo prazo para contestação.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF/3ª, 5ª Turma, AC nº 2002.03.00.052735-5, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, por unanimidade, j. 14.11.2005, DJU de 31.01.2006, p. 310).

Portanto, considerando-se o disposto no § 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA pode permanecer na lide como assistente simples.

2. Falta de Interesse de Agir. Conforme argumenta a Caixa Econômica Federal - CEF, falta interesse de agir para o pedido de revisão, pois a autora recorreu ao judiciário sem necessidade, uma vez que bastaria solicitar a revisão de índices perante a ré, mediante a comprovação de seu reajuste salarial.

Como é cediço, não é necessário o prévio requerimento administrativo para se discutir judicialmente a revisão de cláusulas contratuais, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constante do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, confira-se o julgado abaixo transcrito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. PES. ONUS DA PROVA. PERÍCIA INCONCLUSIVA. PERDA DE RENDA. SEGURADORA. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. 1. Insuscetível de ser acatada a preliminar de falta de interesse, em face da falta de comprovação de que houve pedido de revisão administrativa. Primeiramente, pela contestação, vê-se que o requerimento administrativo de revisão contratual não seria aceito, daí a evidência do interesse processual. Além do mais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição inserto no art. 5º, XXXV, da CF, possibilita ao mutuário o exercício do direito de ação objetivando rever cláusulas contratuais quando entender estarem sendo descumpridas.

(...) omissis

13. Apelação dos Autores provida em parte apenas para afastar a incidência do anatocismo. 14. Apelação da CAIXA parcialmente provida. 15. Sucumbência mantida na forma fixada na sentença."

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 199938000172721, Rel. Des. Fed. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA, J. 13/07/2009, DJF. 07/08/2009, p. 28).

Ademais, embora tenha sido reconhecido judicialmente que a autora tem direito à limitação das prestações à percentagem de comprometimento de renda prevista no contrato, a apelante permanece sustentando que o contrato foi cumprido e que a revisão pleiteada é indevida, razão pela qual resta evidenciado o interesse processual da apelada.

Assim, não merece prosperar a alegação.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

De início, observo que a recorrente não restou vencida na questão referente à "determinação de que o saldo devedor seja reajustado pelo mesmo índice de variação salarial", não subsistindo interesse no pronunciamento judicial acerca do tema, razão pela qual não conheço dessa parte do recurso.

3. Plano de Comprometimento de Renda. A apelante afirma que, nas hipóteses de redução da renda, o contrato exclui a obrigatoriedade de observância do limite máximo de comprometimento da renda contratado (25,5%); além disso, sustenta que a apelada não comprovou o descumprimento do contrato, deixando de trazer aos autos seus últimos contracheques ou comprovantes de rendimentos.

O contrato celebrado entre as partes determina que "*O comprometimento máximo da renda bruta dos DEVEDORES, destinado ao pagamento dos encargos mensais, é de 30% (trinta por cento).*" (cláusula Décima - f. 27 e seguintes).

Verifica-se da cópia da carteira profissional juntada aos autos, que a autora exercia a função de recepcionista, pertencendo à categoria profissional dos "empregados da Indústria da Construção e do Mobiliário" (f. 27).

Posteriormente, noticiou-se a alteração de sua categoria profissional, passando a exercer a função de auxiliar do departamento financeiro (f. 351 e seguintes). As cópias dos recibos de pagamento referentes ao período em que ocorreu a mudança de categoria profissional, em 02 de abril de 2001, demonstram que houve alteração salarial (f. 353 e seguintes).

De outro lado, foi elaborado laudo pericial complementar (f. 292 e seguintes), a partir das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos, concluindo que a ré reajustou as prestações, no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 2002, em índice 28,07% maior do que o reajuste salarial da mutuária.

Assim, considerando-se que o contrato determina o comprometimento da renda bruta de 30% (trinta por cento), o valor das prestações deve ser readequado ao seu atual salário, desde a data da alteração da categoria profissional.

É mister salientar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o mutuário que teve sua renda reduzida tem direito à revisão do contrato para manter o percentual de comprometimento ajustado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE PACTUADO - PRESTAÇÃO/RENDIMENTO - MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. I - Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, nos contratos de financiamento habitacional firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), é direito do mutuário que sofreu redução de renda ter seu contrato revisto de forma a manter o percentual de comprometimento originalmente pactuado. II - Recurso especial não conhecido." (STJ, Quarta Turma, Resp. 960847, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, J. 21.08.2007, DJ. 17.09.2007, p. 306).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. ADEQUAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA ORIGINALMENTE PACTUADO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não tendo o acórdão recorrido tratado especificamente de artigos legais tidos como violados, in casu, o art. 6º, § 1º da LICC e o art. 1.256 do Código Civil (1916), não há como se tê-los prequestionados, mormente quando a parte não instiga o Tribunal a quo a fazê-lo, pelas vias processuais adequadas. 2. Esta Corte já firmou seu entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. 3. "Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a)- o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas, deve imperar na formação do negócio jurídico; b)- o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c)- o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas, também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d)- o de que os princípios da boa-fé e da equidade devem prevalecer na formação do contrato." (Resp nº 85.521-PR, D.J. 03.06.1996, Rel. Min. José Delgado) 4. Nos casos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as cláusulas contratuais de vinculação dos reajustes das prestações ao Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como

aquelas concernentes à relação prestação/percentual de comprometimento de renda devem ser interpretadas de modo mais favorável à parte presumidamente hipossuficiente, isto é, o mutuário. Assim, quando a Lei, a um só tempo, traz dois dispositivos que em sua aplicação se apresentam contraditórios, há de se prestigiar aquele que beneficie a parte mais fraca: o mutuário/hipossuficiente. 5. A possibilidade de "renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado. Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento." (STJ, Primeira Turma, Resp. 568510, Rel. Min. José Delgado, J. 28.09.2004, DJ. 08.11.2004, p. 170).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805115-30.1998.4.03.6107/SP

2001.03.99.048728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA
: HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES
INTERESSADO : ALBERTINO FERREIRA BATISTA e outros
: MARIO FERREIRA BATISTA
: ARLINDO FERREIRA BATISTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.08.05115-4 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO
Fls. 353/355.
Manifeste-se a empresa executada.
P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-45.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008136-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : EMILSON DURVAL MARTINS
ADVOGADO : EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 128/129
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 135/136.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 128/129, pela qual o e. Juiz Federal convocado Roberto Lemos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da empresa pública federal.

Alega a embargante que a decisão é omissa, já que não tratou da questão relativa à possibilidade de utilização de parte dos valores depositados na conta do devedora, ainda que para pagamento dos juros mensais.

Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

Eis a íntegra da decisão embargada:

"Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, prolatada às fls. 95/99, que nos autos da medida cautelar proposta por Emilson Durval Martins, julgou procedente o pedido para determinar a devolução imediata por parte da instituição financeira ao requerente da importância de R\$ 2.661,01 (dois mil e seiscentos e sessenta e um reais e um centavo) relativa aos créditos de natureza salarial de 21/08/01 e 21/09/01 ocorridos na conta corrente, bem como para restringir os efeitos da cláusula 6ª (sexta) do contrato de abertura de crédito, para que nenhum crédito futuro de natureza salarial seja bloqueado e utilizado para liquidar ou amortizar a dívida cobrada.

Em suas razões de apelação (fls. 108/113), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que não se encontram presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, e mais, que o requerente confessou a dívida e, ainda assim, permitiu que créditos fossem efetuados na conta corrente, o que fez com que a empresa pública federal apenas desse cumprimento à cláusula do contrato que permite a utilização de valores de qualquer natureza para abatimento da dívida.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do requerente (fls. 121/122), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente firmado entre o requerente e a Caixa Econômica Federal - CEF se encontra em perfeitas condições para cumprimento, pois respeita todos os pressupostos necessários para sua constituição. Isto não significa, todavia, que todas as cláusulas nele presentes estão perfeitamente adequadas às regras estabelecidas pelos diversos ramos do Direito.

A cláusula 6ª (sexta), caput, do contrato está assim redigida:

"CLAÚSULA SEXTA - O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) a CEF, independentemente de aviso, aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, qualquer importância que for creditada na sua conta de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação."

A expressão "qualquer importância" deve ser interpretada com restrições. A Constituição Federal estabeleceu os chamados direitos sociais, os quais se traduzem em "direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal" (Direito Constitucional, 24ª edição, Alexandre de Moraes, Editora Atlas S/A, pág. 195).

Dentre os direitos sociais está o previsto no artigo 7º, X, da Constituição Federal:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa."

O texto constitucional deu especial atenção ao salário do trabalhador. O salário percebido pelo trabalhador não pode lhe ser retirado de forma injustificada ou aleatória, sob pena de se comprometer toda uma estrutura familiar que depende daquele rendimento para sobrevivência.

Por conta disso, a cláusula 6ª (sexta), caput, do contrato de abertura de crédito deve ser interpretada de forma a excluir do cenário da expressão "qualquer importância" os valores referentes aos salários percebidos pelo devedor.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL. ILICITUDE. - Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral."

(STJ - Ag Reg no Ag 425113 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 13/06/06 - v.u. - DJ 30/06/06, pág. 214)

"BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso conhecido e provido."

(STJ - REsp 492777 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - 4ª Turma - j. 05/06/03 - v.u. - DJ 01/09/03, pág. 298)

A cautelar se encontra apta a ser deferida. A fumaça do bom direito se evidencia na proteção ao salário imprimida pelo texto constitucional e o perigo da demora fica caracterizado pela impossibilidade de utilização da importância referente ao salário por parte do trabalhador.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I."

A decisão não padece de nenhum tipo de omissão. Pelo contrário, o e. Juiz Federal convocado Roberto Lemos foi claro ao impedir a utilização de quantia referente ao salário para cobertura de saldo, o que inclui, dentre outras coisas, pagamento de juros.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025389-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CORPORAGE S/A

ADVOGADO : DANIELA LOPOMO BETETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

F. 280-281: anote-se a subsecretaria e certifique-se o cumprimento, ressaltando, todavia, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006090-40.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.006090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA CECILIA CARNIO SOBECK

ADVOGADO : ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria Cecília Carnio Sobek**, inconformada com a sentença proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, aforada em face do Caixa Econômica Federal-CEF.

Na petição inicial, a autora alega que solicitou à requerida a cópia do contrato de financiamento n. 8.0330.0588252-4, através de ofício encaminhado via correio e que, não obstante o recebimento do pedido em 05 de agosto de 2002, conforme comprova o aviso de recebimento juntado aos autos, a Caixa Econômica Federal não apresentou a documentação pretendida.

Ainda segundo a autora, a apresentação do contrato é necessária para viabilizar futuro pedido de revisão ou, se for o caso, rescisão contratual.

O MM. Juiz sentenciante julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por considerar ausente o interesse processual por parte da autora. Segundo o magistrado é "insuficiente a cópia do aviso de recebimento de fls. 18/19 e cópia do pedido de fls. 20, para a comprovação do alegado descaso da CEF, pois, bastaria o comparecimento da autora ou de seu procurador diretamente na agência responsável, para obtenção do aludido contrato de financiamento" (f. 77).

Sustenta a apelante, preliminarmente, que a sentença foi exarada no transcorrer da suspensão processual determinada pela oposição de exceção de incompetência, devendo a mesma ser anulada para que outra seja proferida após o julgamento da exceção. No mérito, requer a reforma da sentença por ter sido comprovado que a ré recebeu o ofício solicitando o contrato.

Apesar de intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

Merece acolhimento a preliminar suscitada pela apelante.

Com efeito, o artigo 306 do Código de Processo Civil é peremptório ao determinar que, uma vez oposta a exceção de incompetência, fica suspenso o processo principal até que seja julgada. Veja-se:

"Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada".

Nota-se que, se assim não fosse, correr-se-ia o risco de serem praticados atos processuais por juiz incompetente, com a consequente anulação de todos os atos por ele praticados.

In casu, verifica-se que, antes de julgar a exceção de competência e, portanto, enquanto o feito encontrava-se suspenso por imposição legal, o juiz *a quo* proferiu sentença, com evidente prejuízo às partes. Nula, portanto, a sentença apelada.

Nesse mesmo sentido colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO. NULIDADE. 1. A simples oposição da exceção de incompetência suspende o processo, até o julgamento definitivo do incidente. 2. Durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide. 3. Antes de realizar qualquer ato processual, inclusive audiência de instrução previamente designada, o juízo deve decidir a exceção de incompetência. 4. São nulos os atos praticados pelo juiz, durante a suspensão do processo por efeito de exceção de incompetência". (STJ, 3ª Turma, RESP 200501758669, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA DO FORO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DEFESA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL - NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O PROCESSO, SEM DECISÃO DO INCIDENTE - ARTS. 265, III, 306 E 266 DO CPC. I - RECEBIDA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA DO FORO, O PROCESSO FICA SUSPENSO, ATE QUE JULGADA, SENDO DEFESO, DURANTE A SUSPENSÃO, PRATICAR ATOS PROCESSUAIS, A TEOR DOS ARTS. 265, III, 306 E 266 DO CPC. II - NÃO TENDO SIDO DECIDIDA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, O PROCESSO ENCONTRA-SE E ENCONTRA-SE SUSPENSO. POR FORÇA DE LEI, INCLUSIVE QUANDO PROFERIDA A SENTENÇA APELADA - QUE RESULTA NULA. III - SENTENÇA ANULADA (ART. 267, PARAGRAFO 3., DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA".

(TRFI, 2ª Turma, AC 9401289450, Juíza Assusete Magalhães, DJ de 05/06/1995)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem para que o juiz *a quo* decida, preliminarmente, a exceção de incompetência, prosseguindo-se, após, no processo, como de direito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012398-94.2003.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Silcom Engenharia, Projetos e Construções Ltda.** contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória de lançamento tributário, cumulada com restituição de indébito e reparação de danos, com pedido liminar de antecipação parcial dos efeitos da tutela proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Irresignada, a apelante apresentou recurso de apelação no qual sustenta:

- a) ocorrência de bi-tributação e de *bis-in-idem* entre a NFLD nº 35.199.190-5 e a NFLD nº 35.199.191-3 (duas notificações para um mesmo período e para as mesmas contribuições sociais);
- b) inexistência de débitos previdenciários, pois estavam todos extintos por antecipações de pagamentos, não havendo documento que comprove o desconto desses valores da notificação em questão;
- c) o INSS invadiu a competência da SRF, pois o faturamento, identificado como emissão de notas fiscais, é matéria tributável de competência desta (artigo 33 c/c artigo 11, "d", da Lei nº 8.212/91), sendo fonte de duas outras contribuições sociais: o PIS e o COFINS;
- d) a criação de uma nova hipótese de incidência tributária - o faturamento, contrariando o artigo 150, I, da CF;
- e) a matéria tributável (faturamento), o fato gerador (ocorrência verificada na própria nota fiscal de prestação de serviços) e a base de cálculo (percentual sobre o faturamento) não são previstos legalmente, contrariando, também, o artigo 150, I, da CF;
- f) a tributação correspondente a 14,12% do faturamento, referente à contribuição social previdenciária (como consequência da utilização do percentual de 40% do faturamento na determinação da base de cálculo), é ilegal e viola o princípio da capacidade econômica - artigo 145, §1º, da CF, ;
- g) a aferição indireta foi feita incorretamente, pois utilizou o faturamento, identificado como as emissões de notas fiscais de prestação de serviços, como matéria tributável da contribuição social previdenciária, como seu fato gerador e como sua base de cálculo.

Por fim, pede o prequestionamento de todas as questões suscitadas.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Bi-tributação, bis-in-idem e antecipações de pagamentos. Consta do Relatório Fiscal da NFLD - DEBCAD nº 35.199.191-3 (que originou a presente ação) - f. 230/260:

"3.5 Nesta ação fiscal, estão sendo lavrados os Autos de Infração - AI e as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, abaixo relacionados:

AI 35.199.189-1 - Pela não apresentação de documentos.

AI 35.199.188-3 - Por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NFLD 35.199.190-5 - Referente às contribuições devidas sobre as folhas de pagamentos apresentadas, referentes ao período de 08/99 à 02/2002;

NFLD 35.199.191-3 - Referente à contribuição lançada por aferição, em função da desconsideração da contabilidade da empresa.

(...)

4.6 DA DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE

Em decorrência das práticas da empresa, omitindo de sua contabilidade pagamentos efetuados aos seus empregados; inserindo em sua contabilidade elementos de despesas não incorridas; efetuando lançamentos de valores que são fatos geradores de contribuições previdenciárias em contas que não são destinadas a esse objetivo, visando ilidir-se de pagamentos das referidas contribuições e, finalmente, adotando um mecanismo de escrituração contábil não prevista em legislação, tornou-se inviável à esta Auditoria Fiscal aproveitar as informações contidas na sua contabilidade.

(...)

5 CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO

Esta Ação Fiscal, apurou os créditos à previdência social em três tipos de levantamentos a saber:

- **LEVANTAMENTO ARB - AFERIÇÃO (BC 40% NF)**, de 01/99 à 07/99.
- **LEVANTAMENTO ARF - AFERIÇÃO (BC 40% - BC FP)**, de 08/99 à 12/01.
- **LEVANTAMENTO FP - FOLHA DE PAGAMENTO**, de 09/99 à 02/02.

O presente relatório fiscal refere-se apenas aos levantamentos ARB e ARF. O levantamento FP está apresentado em relatório próprio (NFLD 35.199.190-5).

(...)

5.2 LEVANTAMENTO ARB - AFERIÇÃO (BC 40% NF)

5.2.1 PERÍODO DE LEVANTAMENTO

Refere-se ao período de 01/99 à 07/99.

5.2.2 PROCEDIMENTOS PARA O LEVANTAMENTO DO DÉBITO

Para competências entre 01/99 à 07/99, apurou-se o débito por aferição indireta, com base nos valores de emissão das notas fiscais de prestação de serviço, disponibilizadas pela empresa, tomando-se como **fato gerador** de contribuições previdenciárias a remuneração paga ou creditada aos segurados cujos valores estão contidos nas notas fiscais de prestação de serviços, tendo sido adotado os seguintes procedimentos:

5.2.2.1 Como a ação fiscal precedente já havia examinado as folhas de pagamentos até a competência 07/99 e a contabilidade até a competência 12/98, a presente ação fiscal não analisou os elementos constantes das folhas de pagamentos (já que havia sido verificadas na ação fiscal anterior), considerando que do confronto entre a folha de pagamento e os recolhimentos efetuados não haviam débitos a serem apurados, utilizou, porém, os recolhimentos efetuados para abater do montante das contribuições apuradas em função da aferição.

(...)

5.2.2.6 A partir de 01/99 a empresa passou a sofrer retenções de 11% em favor do INSS nas suas notas fiscais. Em algumas competências, os valores retidos excederam às contribuições previdenciárias apuradas junto às folhas de pagamentos, o que levou a empresa pedir restituição do valor excedente. O INSS, após análise superficial, restituiu parte dos valores retidos e recolhidos. Esses valores restituídos constam do anexo B.04.

5.2.2.7 A Fiscalização para melhor visualização dos valores efetivamente pagos ao INSS, elaborou demonstrativo onde consta os valores recolhidos (Grps/Gps), Valores restituídos e a diferença entre ambos (anexo B. 06).

(...)

5.2.2.9 No Discriminativo Analítico do Débito - DAD, em anexo, encontram-se os valores apurados (devidos), os créditos considerados (deduzidos), provenientes de GRPS/GPS (recolhidos) discriminadas no relatório de Guias e Débitos Apresentados e a diferença a recolher.

5.3 LEVANTAMENTO ARF - AFERIÇÃO (BC 40% - BC FP)

5.3.1 PERÍODO DE LEVANTAMENTO

Refere-se ao período de 08/99 à 12/2001.

5.3.2 PROCEDIMENTOS PARA O LEVANTAMENTO DO DÉBITO

Assim como para o Levantamento ARB, neste levantamento (compreendendo competências a partir de 08/1999), apurou-se o débito por aferição indireta, com base nos valores de emissão das notas fiscais de prestação de serviço, disponibilizadas pela empresa, tomando-se como **fato gerador** de contribuições previdenciárias a remuneração paga ou creditada aos segurados cujos valores estão contidos nas notas fiscais de prestação de serviços, tendo sido adotado os seguintes procedimentos:

(...)

5.3.2.7 A partir de 01/99 a empresa passou a ter retenções sobre suas notas fiscais de prestação de serviços. Em algumas competências os valores retidos excederam às contribuições previdenciárias apuradas junto às folhas de pagamentos, fato esse que ensejou pedido de restituição por parte da empresa. O INSS, após análise superficial, restituiu parte dos valores retidos e recolhidos. Esses valores restituídos constam do anexo B.04.

5.3.2.8 Dos recolhimentos efetuados descontou-se as restituições feitas pelo INSS, para melhor visualização dos valores efetivamente pagos ao INSS, elaborou-se demonstrativo onde constam os valores recolhidos (Grps/Gps), valores restituídos e a Diferença entre ambos (anexo B. 06).

5.3.2.9 Os valores efetivamente recolhidos foram levados ao confronto com os valores apurados junto às folhas de pagamentos gerando as diferenças constantes dos anexos C.01, C.02 e C.03. Essas diferenças quando positivas (valor devido pela empresa), foram lançadas no levantamento FP da NFLD 35.199.190-5, quando negativas (créditos da empresa) foram deduzidas do levantamento AFR, a visualização dos valores podem ser vistas nos anexos C.04, C.05, C.06 e C.07." (Grifei)

Pela análise do transcrito acima, constata-se que não houve bi-tributação ou *bis-in-idem*, uma vez que a NFLD nº 35.199.190-5 se refere às contribuições devidas sobre as folhas de pagamentos, no período de 08/99 à 02/2002 e a NFLD nº 35.199.191-3 se refere à contribuição lançada por aferição, em função da desconsideração da contabilidade da empresa, no período 01/99 à 12/2001, sendo certo que nesta última não se analisou os elementos constantes das folhas de pagamentos, já que estes haviam sido verificados na ação fiscal anterior (NFLD nº 35.199.190-5), utilizando os recolhimentos efetuados para abatimento do montante das contribuições apuradas em função da aferição (item 5.2.2.1).

Essa mesma conclusão se aplica à alegação de inexistência de débito por antecipação de pagamento, conforme disposto nos itens 5.2.2.6, 5.2.2.7, 5.2.2.9, 5.3.2.7 e 5.3.2.8.

Invasão de competência e violação ao princípio da legalidade. Alega a apelante que o INSS ao tributar o faturamento, invadiu a competência da Secretaria da Receita Federal (artigo 33 c/c artigo 11, "d", da Lei nº 8.212/91).

No mais, afirma que o INSS violou o Princípio da Legalidade ao exigir nova hipótese de incidência tributária (faturamento), fato gerador (ocorrência verificada na própria nota fiscal de prestação de serviços) e base de cálculo (percentual sobre o faturamento) não previstos legalmente, contrariando o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Todavia, tais alegações não procedem.

Cuida o presente caso, de contribuição lançada por aferição indireta, em função da desconsideração da contabilidade da empresa (f. 231, item 3.5).

Consoante se vê do Relatório Fiscal encartado à f. 253 dos autos, o fato gerador da cobrança previdenciária ora debatida é a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, apurada por aferição indireta, tendo como base de cálculo 40% dos valores dos serviços contidos nas notas fiscais de prestação de serviços, já que nelas constam discriminados valores referentes a material e mão-de-obra - matéria afeta à competência da autarquia apelada, de acordo com o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos.

A aferição indireta e a inscrição de ofício do crédito relativo às contribuições previdenciárias é medida legalmente prevista e cabível quando a escrituração contábil esteja irregular ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

A utilização do critério de aferição indireta está prevista no artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:
"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Também o Código Tributário Nacional, em seu artigo 148, prevê a possibilidade de arbitramento do valor do bem ou serviço quando não mereçam fé os documentos expedidos pelo sujeito passivo. *In verbis*:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

No presente caso, a fiscalização constatou na contabilidade da empresa apelante a omissão de pagamentos efetuados a empregados; a inserção de despesas não incorridas; o lançamento de valores que são fatos geradores de contribuições previdenciárias em contas que não são destinadas a esse objetivo, visando ilidir-se de pagamentos das referidas contribuições; bem como a adoção de um mecanismo de escrituração contábil não previsto em legislação (f. 249, item 4.6).

Dessa forma, tendo sido constatado que a empresa não registrava a movimentação real das remunerações pagas a seus segurados, tornando certa a ocultação de salário-de-contribuição e o conseqüente lançamento a menor amparado em documentação inidônea, à fiscalização não restou outra alternativa senão proceder ao lançamento com a aferição indireta do montante devido, cabendo à empresa o ônus da prova em sentido contrário.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - COMINAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - MATÉRIA RECURSAL NÃO CONHECIDA.

(...)

III - É legítimo o procedimento de arbitramento por aferição indireta das contribuições previdenciárias, quando a empresa não apresenta documentação regular contábil, cabendo-lhe o ônus da prova em sentido contrário, conforme previsto no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91.

IV - No caso dos autos, a situação exposta pela fiscalização no Relatório Fiscal da NFLD nº 35.419.099-7 dá conta de que a empresa executada não exibiu documentação hábil a comprovar que no período autuado não possuía mais o número de funcionários que existiam em 1997, conforme informado na RAIS apresentada. Desse modo, valeu-se a fiscalização da aferição indireta legalmente prevista.

(...)

VIII - Apelação da autora parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da União Federal provida." (AC 200361000288915, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA E INSCRIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 33 DA LEI 8.212/91. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

I - A aferição indireta e inscrição de ofício do crédito relativo à contribuições previdenciárias é medida legalmente prevista no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e cabível quando a escrituração esteja irregular ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Também o art. 148 do CTN prevê a possibilidade de arbitramento do valor do bem ou serviço quando exista omissão ou as declarações não mereçam fé.

(...)

V - Feito pelo contribuinte lançamento a menor amparado em documentação inidônea, à União Federal não restou outra alternativa senão proceder ao lançamento com a aferição indireta do montante devido.

VI - Agravo improvido."

(APELREE 200361050005111, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/02/2009)

Assim, se o Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de suas prerrogativas legais, reputou necessária a utilização da aferição indireta, caberia à apelante a produção de prova em contrário, trazendo documentos suficientes a elidirem o valor apurado indiretamente, o que, *in casu*, não ocorreu, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade de que se reveste a NFLD em questão.

Percentual de 40%. A apelante aduz que a utilização do percentual de 40% do faturamento na determinação da base de cálculo é ilegal e viola o princípio da capacidade econômica.

A aplicação do percentual de 40% sobre os valores dos serviços contidos nas notas fiscais de prestação de serviços da empresa, para configuração da base de cálculo da contribuição previdenciária cobrada, encontra respaldo no item 51 da Ordem de Serviço INSS-DAF nº 209/99, *in verbis* (f. 253):

"51 - Quando a fiscalização verificar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a contratada não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada ou do faturamento, a remuneração dos segurados será apurada utilizando-se como base o percentual **mínimo** de 40% sobre o valor bruto do serviço da nota fiscal, fatura ou recibo, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário." (Grifei)

Saliente-se que, amparado no artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91, coube ao INSS estabelecer um método de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária devida.

Assim, a Ordem de Serviço, retro citada, apenas concretizou o comando da lei, explicitando o modo como a aferição indireta se dará, a fim de que a lei produza seus efeitos regulares, sendo um mero instrumento regulador para o fiel cumprimento da lei, sem que isso acarrete qualquer violação ao princípio da legalidade.

E, uma vez que o percentual aplicado encontra fundamento jurídico, não pode o Poder Judiciário deixar de aplicá-lo. Deveras, ao juiz compete cumprir a lei, dela não sendo senhor, mas servo; um servo qualificado, que pode interpretá-la e até ser seu porta-voz, nunca, porém, modificá-la, tampouco descumpri-la.

Por fim, ressalta-se que a atividade administrativa exercida pelos agentes fiscais da Autarquia Previdenciária, no exercício de seu poder-dever de fiscalizar, goza de presunção de legalidade e veracidade, somente afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verificou no presente caso.

Nesse particular, portanto, é improcedente o pedido.

Aferição indireta sobre o faturamento. Afirma a apelante que a aferição indireta foi feita incorretamente, pois o faturamento não se presta para a determinação da matéria tributável da contribuição social administrada pelo INSS.

Todavia, como já foi explanado acima, o fato gerador da cobrança previdenciária ora debatida é a remuneração dos segurados empregados, apurada por aferição indireta, e tem como base de cálculo os valores dos serviços contidos nas notas fiscais de prestação de serviços, uma vez que nelas constam discriminados valores referentes a material e mão-de-obra.

Portanto, a presente alegação não procede, uma vez que inexistente cobrança de contribuição social sobre o faturamento.

Dessa forma, julgo prejudicado o pedido de restituição de indébito e indenização de danos.

Prequestionamento. Examinadas todas as alegações da apelante, não há lugar para exigir-se pronunciamento a respeito de princípios constitucionais e dispositivos de lei supostamente infringidos.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013955-10.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013955-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA ALICE DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : JOSE PETRINI RODRIGUES e outro

APELANTE : IOHAN DOS SANTOS FEIST incapaz

ADVOGADO : JOSE PETRINI RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002053-12.2003.4.03.6116/SP
2003.61.16.002053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ARMANDO RODRIGUES DE LIMA e outro

: GILMARA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Armando Rodrigues de Lima e Gilmara Cristina da Silva**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda revisional de contrato, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido e resolveu o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação, os autores se insurgem, em síntese, contra a cobrança da taxa de administração e de risco de crédito, sustentando que referidas taxas deveriam ser reduzidas, respectivamente, para 3% da parcela mensal e 0,5% da parcela mensal. Alegam, ademais, que o seguro é produto fornecido de forma vinculada ao contrato de financiamento e deve ser revisto para se adequar à proporção do capital segurado. No mais, requerem a devolução em

dobro dos valores que reputam terem pago indevidamente, nos moldes do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Taxas de Administração e de Risco de Crédito. Os apelantes alegam que as taxas de administração e de risco de crédito foram elevadas em relação ao contratado originalmente e que deveriam ser limitadas a 3% e 0,5% da parcela mensal, respectivamente.

É legítima a cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, desde que contratadas pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH . SACRE. SEGURO. CDC. JUROS . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO . ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

II - Quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

III - O Contrato firmado pelo mutuário prevê a cobrança de determinados acessórios tais como taxa de administração, risco de crédito e seguro, não havendo nenhuma razão plausível para que as respectivas cláusulas sejam consideradas nulas.

IV - Não pode a parte autora, unilateralmente ou simplesmente por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, qual seja a TABELA SACRE, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, sendo possível a utilização da TR, a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

VI - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VIII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

IX - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 8,00% e a nominal de 8,2999%. A parte autora alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

X - Com efeito, verifica-se que a mutuatária ficou inadimplente a partir de 10/05/2005, requerendo em sua petição inicial a anulação do 2º leilão realizado em 30/01/2006, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

XI - O registro foi efetuado em 30/01/06, em razão do imóvel ter sido adjudicado pela credora - CEF, não restando demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada.

XII - Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixa-se de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

XIII - Quanto à alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, a decisão agravada apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição da apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

XIV - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial.

XV - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1255815, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. em 8.9.2009, DJF3 de 17.9.2009, p. 21). "CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da taxa de risco e da taxa de administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1259872, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 28.7.2009, DJF3 de 20.8.2009).

O contrato celebrado entre as partes prevê a cobrança de referidas taxas, consoante cláusula Décima Primeira (f. 31), sendo o percentual também estabelecido contratualmente.

Consta do laudo pericial de f. 217 e seguintes, que os encargos cobrados estão previstos no contrato, mas houve evolução do percentual cobrado pela ré desde a celebração do contrato de mútuo, em 11 de agosto de 2001, até as parcelas devidas em novembro de 2003.

De fato, verifica-se que a taxa de administração foi elevada de 18,18% para 19,7847%, ao passo que a taxa de risco sofreu redução de 4,5428% para 4,2055% (f. 221), restando evidenciado o direito dos autores de terem reduzida a taxa de administração ao limite contratado.

Por outro lado, sustentam os apelantes que a taxa de administração deveria ser reduzida a 3% sobre o valor de cada parcela mensal, com base na Resolução BACEN nº 2.572, de 17 de dezembro de 1998. A taxa de risco de crédito, por sua vez, deveria seguir os parâmetros estabelecidos na Resolução BACEN nº 2.682 de 1999, sendo exigida no percentual de 0,5%.

Ocorre que os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

In casu, os contratantes conheciam as taxas aplicadas pela ré quando da celebração do contrato e concordaram com os respectivos percentuais. Assim, não subsiste razão para alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, dentro do âmbito da autonomia da vontade. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da "taxa de administração" impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da construção do empreendimento ou a vincula à prestação de um suposto serviço de "administração" das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, 5º, VIII, da Lei 8.036/90. 3º 5º VIII 8.036 III - Não há que se falar em abusividade das cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no "quadro C" do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). IV - Apelação a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.13.000120-9, Rel. Juiz Convocado Nelson Porfírio, J. 25.03.2011).

2. Seguro. Afirmam os apelantes que o seguro é fornecido de forma vinculada ao contrato de mútuo e que seu custo mensal deve corresponder à redução do saldo remanescente.

O contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas.

Quanto à contratação do seguro do imóvel, há previsão no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, o qual transcreve-se abaixo:
"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.

O valor dos prêmios pagos em decorrência do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

No caso dos autos, verifica-se do laudo pericial (f. 221) que a taxa de seguro foi elevada de 8,1365% para 8,8883%, resultando em um acréscimo na prestação mensal de R\$ 28,71 para R\$ 31,47. Outrossim, a planilha de evolução apresentada pela Caixa Econômica Federal às f. 124 e seguintes, demonstra que de setembro de 2002 a agosto de 2003, o valor do seguro aumentou, ao passo que o valor da prestação decresceu.

Assim sendo, no caso em tela, o valor cobrado a título de seguro deve ser reduzido ao percentual contratado de 8,1365%.

3. Restituição em dobro. Alegam os autores que devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

In casu, não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único acima transcrito.

Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fé ou culpa.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...) IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."
(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. 10. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade da correção do saldo devedor pela TR e para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal. 11. Recurso especial dos autores parcialmente provido, para autorizar a compensação das quantias pagas indevidamente com prestações vencidas e vincendas do financiamento"
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 710183, rel. Min. José Delgado, j. em 6.4.2006, DJ de 2.5.2006, p. 254).

Assim, é improcedente o pedido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, apenas para determinar a redução do percentual da taxa de administração e do seguro aos limites estabelecidos no contrato e, caso sejam apurados valores pagos a maior pelos autores, deverão ser restituídos, sem a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000951-25.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000951-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIRGILIO MAISTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame de remessa oficial e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais a apelante alega, em síntese, que:

- a) há falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do órgão de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o levantamento pela sua fiscalização de irregularidades no procedimento da autora;
- b) a prescrição consuma-se ao cabo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido;
- c) a autora não comprovou haver assumido o encargo financeiro decorrente do pagamento da contribuição;
- d) deverá incidir a limitação de 30% prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95;
- e) caso se reconheça possível a compensação, os juros moratórios e a correção monetária são devidos a partir do trânsito em julgado;
- f) os juros moratórios devem ser fixados no importe de 0,5% a.m., nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil, afastando-se a incidência da Taxa Selic;
- g) os valores devem ser corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR);
- h) os honorários advocatícios não deverão ultrapassar 5% do valor da causa.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Decido.

Introdução. Cuida-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendente ao reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Interesse de agir. Evidente que a tutela jurisdicional é útil e necessária para a Autora satisfazer seu direito, caracterizando seu inegável interesse de agir. Acolher a alegação de falta de interesse de agir devido à ausência de manifestação expressa do órgão de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o levantamento pela sua fiscalização de irregularidades no procedimento da autora, seria negar o amplo acesso ao Poder Judiciário.

Prescrição. Sobre a questão aqui debatida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008**, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos

cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").
6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.
9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

A demanda foi ajuizada em 24 de março de 2003 e englobou os recolhimentos referentes às competências de janeiro de 1993 a maio de 1995 (f. 31/59). Sendo assim, reconheço a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de dez anos, contados do ajuizamento da demanda.

Transferência do encargo financeiro. Para que se reconheça o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente - seja por meio de precatório, seja pela via da compensação -, não se pode exigir da empresa contribuinte a prova de que não haja transferido o encargo financeiro.

Deveras, dita exigência seria viável somente se se tratasse de tributo indireto, o que não é o caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por sinal, pacífica nesse sentido: AgRg no REsp n.º 653752/GO, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.11.2004, DJU de 13.12.2004, p. 253; REsp n.º 337293/SP, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17.5.2005, DJU de 20.6.2005, p. 185.

Desse norte não se desviou a E. 1ª Seção desta Corte Regional: TRF/3, 1ª Seção, EIAC n.º 485079/SP, reg. n.º 1999.03.99.038673-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 5.5.2004, unânime.

Limitações previstas no art. 89, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, inseriu o § 3º no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, estabelecendo que, "em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência".

Poucos meses depois, a Lei n.º 9.129/95 deu nova redação ao § 3º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, passando a dispor que, "em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência".

Sobre citada questão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 aplicam-se à compensação tributária quanto aos créditos constituídos na sua vigência, mesmo que as contribuições previdenciárias tenham sido recolhidas anteriormente. *In verbis*:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES DAS LEIS 9.032/95 e 9.129/95: APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 aplicam-se à compensação tributária quanto aos créditos constituídos na sua vigência, mesmo que as contribuições previdenciárias tenham sido recolhidas anteriormente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 562939 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe-234 DIVULG 02-12-2010 PUBLIC 03-12-2010 EMENT VOL-02444-02 PP-00230 RJP v. 7, n. 37, 2011, p. 121-122)

Também é assim que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: EREsp 779.637/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010.

Diante desse quadro, procede a alegação nesse particular, devendo ser aplicada a limitação prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.

Correção monetária e os juros. Assegurado o direito à compensação, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*. É mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices de correção monetária **aplicáveis desde o recolhimento indevido**: IPC, de janeiro a fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91; o INPC, de março a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; aplicando-se, a partir de janeiro/96, somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (REsp 935311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 856.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010).

No tocante aos juros, restou sedimentada, no âmbito do STJ, a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária (ADRESP 200801486059, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, 19/12/2008).

Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos devidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996 (data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95), a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da Taxa Selic terá como termo inicial a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 - submetido ao processamento do artigo 543-C do CPC).

Assim, fora a Taxa Selic, não há lugar para juros de mora.

Honorários advocatícios. Restando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados na conformidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, c.c. as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo de lei, podendo o juiz arbitrá-los tendo como base o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, em valor fixo.

Dessa forma, nesse particular, é improcedente a alegação da apelante.

Conclusão. Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso II combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença no sentido de: a) reconhecer a prescrição em relação aos recolhimentos ocorridos há mais de dez anos, contados do ajuizamento da demanda; b) aplicar a limitação prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95; e c) determinar que a atualização monetária e os juros sejam calculados nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009102-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009102-4/SP

APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame de apelação interposta por **Cia. de Bebidas das Américas - AMBEV**, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais a apelante alega, em síntese, que ocorreu a denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, não sendo exigível o pagamento da multa moratória do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária da competência de fevereiro de 2003.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão aqui debatida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.149.022/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, firmou entendimento no sentido de restar configurada a denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Pelo exposto, acolhendo o precedente supra e com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso II combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para declarar inexigível o pagamento da multa moratória decorrente do pagamento a destempo da contribuição previdenciária relativa à competência de fevereiro de 2003, ante a configuração de denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-29.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.005408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, irresignada com sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização formulado por **Maria Aparecida Faria de Souza**, para condená-la a indenizar a autora no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da avaliação das jóias empenhadas e roubadas, acrescido de correção monetária desde a data da propositura da ação, subtraindo-se o montante já pago nos termos do contrato.

Irresignada a apelante alega que:

- a) a sentença é nula, porquanto *ultra petita*, pois a autora pediu indenização correspondente ao valor real do bem e o juiz concedeu indenização correspondente a 10 vezes o valor da avaliação;
- b) a sentença é omissa com relação aos critérios técnicos utilizados quando da avaliação;
- c) a sentença é contraditória, pois a premissa utilizada para afastar o dano moral se mostrou radicalmente oposta à utilizada para a caracterização do dano material;
- d) deve ser aplicada a cláusula terceira do contrato, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda* e ao ato jurídico perfeito, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da apelada;
- e) sua avaliação foi justa e levou em consideração o estado das jóias, sendo compatível com o valor de mercado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Sentença *ultra petita*. Afirma a apelante que a sentença "a quo" concedeu à parte recorrida indenização superior à requerida, uma vez que a autora pediu indenização correspondente ao valor real do bem e o magistrado determinou indenização correspondente a 10 vezes o valor da avaliação das jóias (f. 167).

Tal alegação não procede.

Ao julgar o montante devido a título de indenização material, assim decidiu o juiz de primeiro grau (f. 149):

*"Resta, por fim, definir a montagem do prejuízo, pois **subtraídas as jóias, não há como se precisar seu exato valor através da prova pericial**. Assim sendo, considerando que as jóias foram avaliadas pela Caixa Econômica Federal conjuntamente no montante de R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais), consoante é possível constatar pelos documentos de fls. 43, 44 e 45, e **ciente de que é praxe nas avaliações pignoratícias atribuir aos bens dados em garantia valor bem abaixo do real valor de mercado, fixo a indenização a título de danos materiais, em 10 (dez) vezes o valor atribuído pela avaliação realizada**, devendo ser subtraído deste montante a indenização já paga pela ré por força contratual."* (grifei)

Assim, claro está que o juiz não decidiu além do requerido pela autora, pois entendeu que o valor real do bem, uma vez que as jóias foram subtraídas, seria 10 (dez) vezes o valor atribuído na avaliação realizada pela CEF.

Omissão e contradição. No tocante à alegada omissão, ao examinar a questão, o ilustre juiz entendeu ser *praxe nas avaliações pignoratícias atribuir aos bens dados em garantia valor bem abaixo do real valor de mercado*, razão pela qual condenou a indenização em 10 vezes o citado valor.

Verifica-se, portanto, que restou revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação precisa ser apenas suficiente, não precisando ser exaustiva.

Ademais, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. CONTRATO DE PENHOR. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. (...)
Recurso especial não conhecido."
(REsp 153.274/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 308))*

De outro lado, destaca-se que a avaliação inicial do bem dado em penhor é feita por funcionários da CEF e as cautelas dela resultantes especificam, superficialmente, as características do bem objeto do penhor, considerados a quantidade de peças, o tipo de metal utilizado, os adornos e o estado de conservação. Assim, não se pode reputar a avaliação da CEF como tecnicamente satisfatória, pois a ausência de especificação detalhada do bem dado em garantia não atende aos requisitos previstos nos artigos 761, IV, e 770 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato:

*Art. 761. Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:
(...)*

IV - a coisa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do débito e o objeto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congêneres.

Quanto à alegada contradição, verifica-se que a procedência da indenização por dano material encontra-se fundamentada na responsabilidade civil do depositário/guardião, que possui a obrigação de guardar o bem depositado até sua devolução e na aplicação do disposto nos artigos 25 e 51, I e IV, da Lei nº 8.078/90. Ao passo que a improcedência da indenização por dano moral está baseada na ausência de valor sentimental e de abalo anímico (caso contrário não teria entregue o bem em penhor), bem como na ausência de culpa da ré, afirmando que a procedência causaria enriquecimento indevido da autora.

Isso se verifica pela seguinte transcrição (f. 148 e 150):

"Quando a autora celebrou os contratos de mútuo, transferiu a guarda das jóias à Caixa Econômica Federal, instituição bancária renomada e confiável, acreditando assim tê-las entregue a quem por elas seria capaz de zelar. Assim sendo, para efeito de responsabilidade, a Caixa Econômica Federal obrigou-se à guarda das jóias empenhadas, sendo que somente se liberaria com a devolução das mesmas.

Destarte, a responsabilidade civil pelo roubo das jóias é uma decorrência desta caracterização da "guarda", e esta é uma consequência da relação contratual de depósito, restando configurado o dever da Caixa Econômica Federal de indenizar os danos materiais sofridos pela autora.

(...)

a autora não pode alegar que o roubo das jóias lhe causou danos morais em face do valor sentimental que as mesmas possuíam pois, se detinham tanta estima, não deveriam ter sido entregues em penhor.(...)

Por outro lado, a alegação de que a autora sobrevivia da revenda destas jóias também não é suficiente para caracterizar o abalo anímico narrado na exordial, pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior.

E ainda, não obstante a negligência já reconhecida linhas acima, a ré jamais agiu de má-fé, com a intenção de causar o alegado prejuízo moral. Reconhecer nesta sentença o direito à pretendida indenização seria atestar um enriquecimento indevido da autora, o que jamais pode ser convalidado pelo Poder Judiciário."

Dessa forma, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado.

Valor da indenização. Afirma a apelante que a indenização por valor diverso do livremente pactuado não é permitida em nosso sistema jurídico, o qual privilegia a vontade das partes (*pacta sunt servanda*) e que sua avaliação foi justa e compatível com o valor de mercado.

A própria apelante admite a responsabilidade indenizatória ao oferecer o pagamento de uma vez e meia o valor da avaliação, constante da cláusula terceira do contrato em questão. Não cabe, pois, discutir a obrigação de indenização, mas apenas o direito à obtenção de valor superior ao que consta do contrato.

No que tange à validade da cláusula limitadora da responsabilidade indenizatória, a jurisprudência dominante aponta para a procedência do pedido inicial. Vejam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE.

I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo.

II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente.

III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço.

IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário. Recurso Especial provido."

(RESP 200901439809, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/11/2009)

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

(...)

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido."

(RESP 200500366722, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/05/2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF da 3ª Região afasta a cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 199961000089068, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 03.04.08; EI n. 200061000220943, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.08.08 e EI n. 199961050070961, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16.07.09). Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes.

5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for

culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). (...) Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

6. (...)

7. Embargos infringentes providos."

(EI 199961050075363, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2010)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...)

2. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

3. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

4. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter.

5. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

6. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

(...)

9. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente conhecido e improvido. Sentença mantida."

(AC 200061030031190, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/07/2007)

É importante registrar que, mesmo cuidando-se de contrato por adesão, o mutuário, ao tomar o empréstimo e entregar o bem oferecido em garantia, tem a expectativa de que, cumprindo o contrato, resgatará a coisa empenhada.

Não é razoável, portanto, que, mesmo sem incorrer em qualquer infração contratual e por exclusiva responsabilidade do mutuante, o mutuário receba indenização limitada por cláusula cujo teor não pôde discutir, grafada sem qualquer destaque no contrato e que não representa sequer o valor de mercado do bem dado em garantia.

Dispositivo. Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012694-58.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCELO APARECIDO DE SOUZA e outro

: CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND
: MAX ARGENTIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
DESPACHO
F. 385-386: anote-se a subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005098-08.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.005098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI e outro
: MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES
ADVOGADO : MARIO LEME DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro
APELADO : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Olyntho Aluisio de Freitas Censoni e Márcia Goretti da Silva Borges**, inconformados com a sentença proferida na ação de cobrança de indenização de seguro, aforada em face da **Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A**.

Na petição inicial, os autores sustentam que, em 18 de junho de 1997, firmaram contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação no qual consta cláusula que obriga a requerida a indenizar-los em caso de invalidez permanente. Asseveram que, em 14 de novembro de 2000, assinaram termo de renegociação com aditamento e ratificação da dívida, mas, em 27 de setembro de 2002, o Sr. Olyntho Aluisio de Freitas Censoni foi aposentado pela Previdência Social por invalidez permanente desde 12 de junho de 2000. Apesar desse fato, foi-lhes negada a cobertura do seguro em razão da doença ser preexistente à data da contratação do seguro.

O MM. Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido pela ausência de sinistro. Segundo ele, apesar do autor ser aposentado por invalidez acidentária perante o Instituto Nacional do Seguro Social, a perícia realizada por perito de confiança do juízo constatou que não havia sinais de incapacidade que o impeçam de desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho normal.

Os apelantes afirmam que o laudo pericial que embasou a sentença é contraditório e possui informações inverídicas, já que o Sr. Olyntho Aluisio de Freitas continua aposentado até os dias atuais; e que, além disso, não se está discutindo a aposentadoria do apelante e, sim, o direito adquirido em razão da doença que originou a sua aposentadoria.

Aduzem, ainda, que o recurso de agravo interposto pela requerida teve processamento irregular, de sorte que não pode ser acolhido, devendo ser desconsiderada a determinação de remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal informando a prolação da sentença nos autos.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguro Social faz prova relativa da invalidez e, portanto, não impede a realização de perícia em juízo. Vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS. PRESUNÇÃO

APENAS RELATIVA DA INCAPACIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. I - Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - O reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. III - Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado. Precedentes. IV - Cotejando o laudo elaborado pelo perito do Juízo com os demais elementos de prova coligidos no processo concluiu o Colegiado de origem que, nos presentes autos, não há certeza do caráter definitivo da falta de capacidade da autora para o trabalho, tendo observado, ainda, que o próprio INSS se resguarda do direito de, no prazo de dois anos, realizar novo exame médico a fim de verificar a necessidade de manter ou não a incapacidade para o trabalho. V - A revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido".(STJ, 3ª Turma, AGA 200801792468, rel. Sidnei Beneti, DJE de 11/05/2009)

"SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCLUSÃO PERICIAL DO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NOVA PERÍCIA PELO JUÍZO. AFASTAMENTO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7. - A conclusão pericial do INSS, no sentido da existência de incapacidade total e permanente, gera presunção relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. - Afastada a incapacidade pelo Tribunal a quo, com base no laudo pericial, impossível modificar essa conclusão em razão da incidência da Súmula 7. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(STJ, 3ª Turma, AGA 200401813256, rel. Humberto Gomes De Barros, DJE de 07/11/2005)

"ACIDENTE NO TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido".(STJ, 4ª Turma, RESP 199900172736, rel. Ruy Rosado De Aguiar, DJE de 01/07/1999)

Assim, não vislumbro qualquer equívoco na decisão que determinou a realização de perícia nos autos. Ademais, esclarece-se que referida perícia não visa comprovar o acerto ou desacerto na concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas apenas se presente a circunstância de "invalidez permanente" a justificar a cobertura securitária.

In casu, após a realização da perícia, concluiu o perito nomeado que não há sinais objetivos de incapacidade do Sr. Olyntho Aluisio de Freitas Censoni (f. 298-300) para as atividades diárias e trabalho habitual, o que fundamentou a rejeição do pedido inicial pelo M.M juiz de primeiro grau.

Alegam os apelantes que impugnaram o laudo pericial por conter "falsas declarações" e "contradições", e que tal pleito foi indeferido pelo magistrado em razão da ausência de fundamentação, sem oportunizar a manifestação dos requeridos acerca das suspeitas levantadas.

Diga-se, a esse respeito, que cabia aos apelantes comprovar objetivamente a falsidade, erros e contradições no laudo realizado, podendo até requerer uma segunda perícia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a alegação de que o mutuário continua aposentado pelo INSS.

Ademais, o inconformismo dos apelantes referente a decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da perícia, desafiava a interposição de recurso de agravo, retido ou de instrumento, o que não foi feito pelos autores, tornando-se preclusa a matéria.

Portanto, não restando comprovados erros na perícia judicial, não merece reforma a sentença que negou o pedido de indenização pela ausência de sinistro.

No tocante à determinação contida no último parágrafo da sentença combatida, não antevejo cerceamento no direito de defesa dos apelantes. Primeiro, porque a ausência de intimação dos autores para contrarrazoar o recurso de agravo de instrumento constitui irregularidade a ser analisada nos autos daquele recurso, e não nesses autos. Segundo, porque, uma vez sentenciado o feito, não tem sentido dar seqüência ao procedimento do agravo referente à decisão concessiva da liminar. A decisão interlocutória, nesse caso, é totalmente absorvida pelo julgamento final, que prevalece sobre aquela. Daí porque se faz necessária a comunicação da prolação da sentença ao relator do agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007575-04.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.007575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ ROGERIO PERILLI
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
: ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : OS MESMOS

Desistência

Trata-se de apelações interpostas por **Luiz Rogério Perilli** e pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em demanda monitória debatida entre os contendores.

No curso do procedimento recursal, a apelante requereu a desistência da ação, conforme se vê à f. 175.

Instado a se manifestar, o réu, também apelante, não se opôs, conforme se vê à f. 108.

Assim, homologo a desistência da ação, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando a análise dos recursos apresentados prejudicada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007390-35.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.007390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : JOSE MARCO PIACENTE
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

DESPACHO

F. 202-203: aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047309-03.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO : JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
: LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO
No. ORIG. : 00473090320054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 587/588. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015218-72.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MILTON J SANTANA e outro
: ADRIANO LOCATELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

F. 707-708: indefiro, porquanto o advogado Adriano Locatelli não possui procuração nos autos com poderes para substabelecer.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004742-47.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.004742-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARCOS FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00047424720074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

F. 212-235. Manifeste-se o autor, ora apelado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-72.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.005366-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : LUIZ JERONIMO DA SILVA e outro
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e outro
: GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND
APELADO : VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e outro

DESPACHO

Considerando a consulta efetuada pela Subsecretaria da Segunda e após a análise dos autos, torno sem efeito o despacho de fl. 280, vez que o subscritor da petição de fl. 278 não tem procuração nos autos.
Mantenham-se os nomes das atuais advogadas na autuação.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005652-95.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : OSCAR FUSCONI e outro
: ORETTA CALZA FUSCONI
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRAVADO : ANA MARIA DA LUZ SANTANA
ADVOGADO : CAROLINA MANTOVANI CALIMAN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRAVADO : ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.003551-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.26.003551-4 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando a renúncia dos advogados (333/336), intimem-se pessoalmente os autores.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038596-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : FLAVIA PASSUCCI e outro
AGRAVADO : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
ADVOGADO : VILMA REIS e outro
AGRAVADO : MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA
ADVOGADO : BRAZ MARTINS NETO e outro
: KAREN CRISTINA CRUZ ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027640-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se o termo de autuação para incluir a Associação da Comunidade do Moinho como interessada.

F. 798-799 - Acolho a renúncia da advogada Sabrina Durigon Marques, permanecendo os demais na representação da agravada. Intime-se.

F. 800-801 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402572-05.1996.4.03.6103/SP
2008.03.99.052924-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO MANOEL DA ROCHA e outro
: FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.04.02572-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Renúncia

Trata-se de apelações interpostas por **Antonio Manoel da Rocha** e **Francisca Martins da Silva Rocha** e pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial em demanda proposta em face da empresa pública.

No curso do procedimento recursal, os autores Antonio Manoel da Rocha e Francisca Martins da Silva Rocha renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê às f. 558-560.

As custas processuais serão suportadas pelos apelantes e os honorários advocatícios serão pagos diretamente à empresa pública, conforme ajuste entre os litigantes.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017828-42.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MICHELLE CARDOSO DE PAULA e outro
: CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
APELADO : PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO
No. ORIG. : 00178284220084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 298: esclareça o autor, ora apelante, se está desistindo da ação **ou** renunciando ao direito sobre que se funda a ação, ressaltando que, na última hipótese, a homogação obedecerá aos ditames do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, bem como a petição deverá ser assinada também pelo autor.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022054-90.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
: EDUARDO PONTIERI e outros
APELADO : DINARDI MERCHANDISING LTDA e outros
: JOAO JOSE DINARDI JUNIOR
: TELMO DONIZETE DINARDI
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA BATISTA e outro
No. ORIG. : 00220549020084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 188. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fl. 189. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026016-24.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA
APELANTE : ELIANA MARTINS NOVAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00260162420084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 1014-1021: manifeste-se a Empresa Gestora de Ativos (representada pela Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos, com urgência, à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004766-17.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.004766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AUTO POSTO RENZO LTDA e outros
: MARIO IVO RENZO
: ARLECE LOPES RENZO
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA TAVARES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
No. ORIG. : 00047661720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 147. A renúncia ao mandato é ato reservado ao mandatário, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, e o simples fato de haver outros advogados constituídos nos autos, não exime o causídico renunciante da necessidade de cientificar os mandantes.

Assim, intimem-se as advogadas para que cumpram a exigência legal em epígrafe, sob pena de prorrogação do mandato.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012254-17.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.012254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : FRANCISCO SOUZA DOS PASSOS
ADVOGADO : GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00122541720084036107 2 Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 54/57 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro/89 e abril/90, em caráter cumulativo, utilizando-se da diferença encontrada entre o índice aplicado a "menor" e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; sobre o valor devido deve incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei 8036/90, a partir do momento em que devidos; caso as contas já tenham sido movimentadas, devem ser utilizados os critérios até a data da liberação, momento a partir do qual deve incidir sobre os montantes os índices previstos para a atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data da sentença, à taxa SELIC, observando-se que a sua aplicação exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição; sem condenação em honorários advocatícios; custas na forma da lei. Inconformada a Caixa apela sob o argumento de que é inadmissível a aplicação da taxa SELIC na composição dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC .

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.
6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ". (grifei)
(REsp 1112743/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, publicado no DJe 31/08/2009)

No presente caso, por se tratar de ação ajuizada em dezembro de 2008, deve ser aplicada a incidência dos juros de mora com base, exclusivamente, na variação da Taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de ocorrência de **bis in idem**.
Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005410-39.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.005410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : GONCALVES E SCHMIDT LTDA -EPP e outros
: LOURENCO GONCALVES
: EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES
ADVOGADO : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN e outro
No. ORIG. : 00054103920084036111 1 Vr MARILIA/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em embargos à execução fiscal manejados por **Gonçalves e Schmidt Ltda.**

No curso do procedimento recursal, a empresa pública, ora apelante, requereu a desistência do recurso , conforme se vê à f. 159-162.

Assim, homologo a desistência do recurso , com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil combinado com o inciso IV do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008475-15.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.008475-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISINETO
APELANTE : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

F. 626-627. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandatos aos outorgantes de forma expressa e pessoal .

Assim, deixo de acolher o pedido de exclusão do advogado Fabrício Dalla Torre Garcia, ressaltando, ainda, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-98.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NANJI SOARES CARDOSO

ADVOGADO : LAERTE ASSUMPÇÃO e outro

: CARINA DE MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00171439820094036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nanci Soares Cardoso**, objetivando assegurar direito à jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração e com as demais vantagens da carreira e cargo, abstraindo-se as regras insertas do art. 4º-A da Lei n.º 10.855/2004, com redação do art. 160 da Lei n.º 11.905/2009.

Nesta corte, a impetrante, ora apelante, em petição avulsa e reiterando pedido anterior, postula a "antecipação de tutela" ao argumento de que faz jus à "*jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS, ou que, em se cumprindo a jornada de 40 horas semanais, que haja aumento proporcional na sua remuneração*" (f. 311).

Não verifico, *in casu*, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de liminar pleiteada.

O deferimento da mesma, neste momento, esvaziaria toda a discussão acerca do objeto perseguido nestes autos.

Noutro giro, não se pode olvidar que, em casos que tais, há vedação expressa inserta nos §§ 2º e 5º do art. 7º da lei de regência, a impedir o pleito aqui vindicado.

Assim, indefiro a concessão de medida liminar.

Intime-se.

Após, venham os autos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-97.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA

ADVOGADO : ALDO SEDRA FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019639720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros (FNDE, INCRA e SEBRAE) os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, salário-maternidade e o terço constitucional de férias, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos (desde março/99).

A sentença proferida às fls. 1754/1761, concedeu parcialmente a segurança para "*excluir da incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, inclusive sob a rubrica "terceiros", as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença.*

A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8.212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09.

Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9.250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora".

A sentença foi objeto de embargos declaratórios (fls. 1767/1768), os quais foram acolhidos para retificar a parte dispositiva do julgado, fazendo constar "*inclusive sob a rubrica 'terceiros'*" (fls. 1769 e v.)

Recorrem da sentença proferida a impetrante, a União e o SEBRAE.

Nas razões oferecidas (fls. 1783/1792), a impetrante requer a reforma da sentença sustentando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do salário-maternidade.

O SEBRAE alega (fls. 1811/1842), em síntese, a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado no caso de doença ou acidente. Aduz ainda que eventual compensação deverá ocorrer com as limitações contidas no §1º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.129/95 e art. 166 do CTN.

A União sustenta (fls. 1852/1863) a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e sobre o terço constitucional, bem como a incidência do prazo quinquenal para eventual compensação.

Oferecidas contrarrazões pela União (fls. 1868/1871) e pela impetrante (fls. 1872/1893), subiram os autos.

Às fls. 1903/1905, manifesta-se o representante do MPF de 2ª Instância pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, registro que incidem, no caso, a disposição do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário, ora tido por interposto.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, o adicional de **1/3 constitucional de férias** não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém **natureza indenizatória**. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011);
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.** Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA);

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO 1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. **O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.** 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vindentas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. **Apelação parcialmente provida".** (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. **A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.** 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. **Agravos legais a que se nega provimento.**" (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.).

Da mesma forma, as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos **primeiros quinze dias** do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim **indenizatória**, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido". (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não podem incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 201003000326097, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422119, TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco". - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento". (TRF3 AMS 200861090014650, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323060, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA).

No tocante ao salário maternidade o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição previdenciária por ter referida verba natureza salarial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)."

(STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010); "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010).

Consigno que em relação ao tema reconheceu a Excelsa Corte a existência de repercussão geral (RE 576.967), tratando-se, pois, de matéria que será ainda submetida ao Pleno daquela Suprema Corte e na exegese do art. 543-B nada impedindo, nesse momento processual, a apreciação da questão com amparo na jurisprudência atualmente dominante nesta Corte e no E.STJ, até porque enquanto não apreciado o recurso submetido a repercussão geral não há se falar em entendimento dissonante.

Quanto à compensação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

No que tange à prescrição, a matéria encontrava-se sedimentada na jurisprudência do E. STJ no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco, conforme decidido no REsp 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.
2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.
3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzi disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).
5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra

que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/ compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118 /2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do cpc e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª SEÇÃO, REsp nº 1002932, j. 25/11/2009, DJE 18/12/2009).

Não obstante, o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, ficando assim redigido o acórdão:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 266.621, j. 04/08/2011, DJE 11/10/2011).

Dessarte, diante do entendimento firmado pela Excelsa Corte, é de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Considerando que, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 18.03.2009, patenteia-se a prescrição das parcelas anteriores à 18.03.2004.

Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). Considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há se falar na aplicação de aludidas limitações percentuais. Neste sentido REsp 1170425/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT., j. 04.05.2010, un., DJ 17.05.2010; REsp 1.248.590/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27.06.2011.

Acerca das previsões do §1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, assevero que a repercussão genérica aos consumidores não equivale à transferência de encargo a que alude o preceito legal, por outro lado convindo registrar que o entendimento da jurisprudência do E. STJ é de que se tratando a contribuição previdenciária de tributo de natureza direta, dispensável a comprovação de não repercussão financeira, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. ART. 166, DO CTN. TAXA SELIC.

..... 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, por ser tratar de tributo de natureza direta, não há necessidade de comprovação da não-repercussão financeira das contribuições previdenciárias. Precedentes.

4. "A compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos" (REsp 129.627/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.10.99).

.....7. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS improvido e recurso especial de Sinézio Telino e Companhia Ltda conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, RESP 612305, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 16.09.2004, DJ 14.02.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - INOCORRÊNCIA - ARTS. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - REMESSA NECESSÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - SÚMULA 253 STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES. - "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". - Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores recolhidos a esse título são restituíveis/compensáveis, independentemente do cumprimento da exigência contida na Lei nº 9.032/95 e no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, incorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 283601, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003).

Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso da impetrante e do SEBRAE e **dou parcial provimento** ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência do prazo prescricional quinquenal para fins de compensação de valores.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-71.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALBERTO ALVES DA COSTA e outro

: MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 00029807120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003597-92.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.003597-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: WALTER KAZUO KATO
: THOMAZ MASSAYUKI KATO
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035979220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
F. 143 e seguintes: aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002161-12.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.002161-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : IVONALDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2009.60.00.012127-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2009.60.00.012127-9 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Proceda a Subsecretaria o apensamento deste agravo à Apelação Cível nº 2009.60.00.012127-9.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006161-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006161-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BR LABELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015976620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a juntada da sentença (fls. 93/103) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001597-66.2010.4.03.6100 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Proceda a Subsecretaria o apensamento deste agravo à Apelação em Mandado de Segurança nº 0001597-66.2010.4.03.6100.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006392-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027876420104036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista a juntada da sentença (fls. 75/83) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002787-64.2010.4.03.6100 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*

2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Proceda a Subsecretaria o pensamento deste agravo à Apelação em Mandado de Segurança nº 0002787-64.2010.4.03.6100.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013383-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : GLOW PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00012387420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 0001238-74.2010.4.03.6114 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*

2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Proceda a Subsecretaria o pensamento deste agravo à Apelação Cível nº 0001238-74.2010.4.03.6114.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014995-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NICHELE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00037432320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos do Mandado de segurança nº 0003743-23.2010.403.6119 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035699-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ PONTES
ADVOGADO : SHOSUM GUIMA e outro
AGRAVADO : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR e outro
AGRAVADO : PERFIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00017318520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 353-353v, intimando-se os agravados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-54.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.006215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : THIAGO GONCALVES e outro
: DANIELA FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00062155420104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 194, reconsidero o despacho de fl. 191.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002334-36.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.002334-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : IRINEU ANTONIO DELARCO
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
No. ORIG. : 00023343620104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 39/43 julgou parcialmente procedente a ação, determinando o depósito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5107/66, deduzindo-se os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes, correção monetária e juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, § 1º do CTN; reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 06.04.1980, considerando a propositura da ação em 06.04.2010; caso a conta a qual se referir os juros progressivos não estiver mais ativa, o valor corrigido da diferença, acrescida dos juros moratórios, deverá ser pago em espécie; verba honorária no importe de 15% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora; custas na forma da lei.

Inconformada a CEF apela sob o argumento de que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41 de 24.08.2001.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (acórdão publicado no DJE de 29.03.2011), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

Ademais, cumpre salientar que se os efeitos da ADIN 2736/2010 não fossem aplicados imediatamente implicaria em ofensa aos princípios da economia e celeridade processual.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA CEF - ART. 29-C - MP 2.164/2001 - ADI 2736 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 e conseqüentemente o art. 29-C da Lei 8036/90; diante disso, a CEF não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias.

II - Se os efeitos do julgamento da Adin nº 2736/2010 não fossem aplicados, in casu, imediatamente ofenderia aos princípios da economia e da celeridade processual.

III - Agravo legal improvido.

(Apelação Cível nº 2009.61.04.001632-1, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, publicado no DJF3 CJ1 de 14.12.2010, página 155)

Ocorre, porém, que o percentual fixado é excessivo, devendo ser alterado para 10% sobre o valor da condenação. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos acima expendidos. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-67.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.001329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : CINTIA LOPES MARQUES
ADVOGADO : ANA MARIA RAMOS e outro
No. ORIG. : 00013296720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 39/43 acolheu parcialmente o pedido, condenando a Caixa ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril/90 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, descontando-se eventuais pagamentos realizados administrativamente; correção monetária em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; juros de mora a partir da citação à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor no novo Código Civil (Lei 10406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor

Em suas razões de recurso (fls. 49/85) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) na hipótese dos juros de mora terem sido fixados de acordo com a taxa SELIC, é imperioso que seja vedada a cumulação da referida verba com qualquer outro índice de correção monetária;
- d) exclusão do pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Os juros de mora devem ser fixados a partir da citação à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10406/2002) e, a partir de então, aplica-se a taxa SELIC, sem a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros real.

Os honorários advocatícios foram fixados corretamente em razão da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para fixar os juros de mora nos termos acima expendidos. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003218-56.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.003218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
APELADO : EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO
No. ORIG. : 00032185620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

A sentença de fls. 74/76 acolheu parcialmente o pedido, condenando a Caixa ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro/89 e 44,80% no mês de abril/90 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS; correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% ao ano; honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação que devem ser suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso (fls. 78/85) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação.

Os honorários advocatícios foram fixados corretamente em razão da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para fixar os juros de mora nos termos acima expendidos. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014475-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI e outro
AGRAVADO : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA filial
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI
AGRAVADO : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA filial
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI
AGRAVADO : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA filial
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI
AGRAVADO : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA filial
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI
AGRAVADO : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA filial
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00014335820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
Cumpra-se a parte final da decisão de f. 46-47, intimando-se os agravados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038303-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA e outros
: RICARDO AUGUSTO PIRES
: MONICA DE LOURDES MALUF PIRES
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167887320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Brasval Equipamentos para Saneamento Ltda e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, reproduzida à fl. 135, que nos autos da ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Alegam os agravantes, em síntese, que a realização de prova pericial é o meio mais apto a comprovar a capitalização mensal dos juros deflagrada pela Caixa Econômica Federal - CEF, além de que a recusa na sua produção constitui cerceamento de defesa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a petição inicial da ação monitória com a cópia da cédula de crédito bancário contratada com os agravantes, além do demonstrativo de pagamento e de atualização da dívida, o que significa dizer que a questão colocada nos autos é apenas de direito, restando dispensada a produção de prova pericial.

Nas ações monitórias fica dispensada a realização de prova pericial para verificação da evolução do saldo devedor.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 10/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/20). 3. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. 4. Agravo improvido." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2003.61.00.030131-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 19/04/11 - v.u. - DJF3 CJ1 29/04/11, pág. 92)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. 1- A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. 2- Para que seja cabível a decisão monocrática nos termos do art. 557, §1º do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito, bastando que se revele predominante. 3- Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2005.61.00.019421-8 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 04/08/09 - v.u. - DJF3 CJ1 20/08/09, pág. 152)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001760-42.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO MARINHO FURONI
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009128820124036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por RENATO MARINHO FURONI contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, pela qual em sede de ação de mandado de segurança, foi indeferida medida liminar requerida com o objetivo de determinar à autoridade tida como coatora proceder à desconvocação do impetrante, ora agravante, desobrigando-o de se apresentar ao Serviço Militar (Segunda Região Militar do Exército Brasileiro), para início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2012), após sua formação como médico.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a legislação relativa à sua convocação, especificamente, a Lei nº 5.292/67, em sua original redação, não abrangia, a situação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente, bem como não ser o caso de convocação diferida, nos termos do art. 4º da citada Lei, sendo incabível seu chamamento posterior.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Trata-se de convocação de profissional de saúde que, após ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - foi posteriormente chamado a compor as fileiras das Forças Armadas.

A obrigatoriedade do serviço militar é tratada no art. 143 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir."

Já o serviço militar obrigatório para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários está previsto na Lei 5.292/67, que em sua redação original estabelece:

"Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IE mfdv), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

§ 1º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.

§ 2º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

(...)

Art 4º Os mfdv que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados mfdv ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso."

Com o advento da Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010 a matéria passou a ser regulamentada da seguinte forma:

"Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IE mfdv), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação.

(...)

*Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.*

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados mfdv ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010)

§ 3º Será permitida aos mfdv, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade."

A alteração legislativa decorrente do advento da Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010 estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, mesmo quando dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente mas conforme expressa dicção do art. 5º da

referida lei somente entrando em vigor na data de sua publicação. O agravante, por sua vez, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 10.07.2004 (fl. 100), por ter sido incluído no excesso de contingente, não podendo a nova norma alcançar situações pretéritas.

No caso dos autos, aplicando-se a redação original da Lei 5.292/67, o entendimento que se encontra sedimentado na jurisprudência do E. STJ sobre a matéria é de que não é possível a convocação posterior dos denominados **mfdv** (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, havendo inclusive decisão em recurso repetitivo (Resp 1.186.513-RS) em que a 1ª Seção do E. STJ reafirmou esta orientação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. AREA DE SAUDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA AQUELES QUE OBTEM ADIAMENTO DE INCORPORACAO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos a prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp n. 1.186.513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, 14.3.2011);

Corroborando o entendimento firmado pela 1ª Seção, transcrevo ementas de julgados recentes do E. STJ acerca da matéria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.186.513/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos ao serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.186.513/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1319872/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011);

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 995175/SC, Relator(a) Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, Data do Julgamento 19/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010, v.u.);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior.

2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1189272/RS, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do Julgamento 07/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2010, v.u.);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Cuida-se de demanda na qual foi decidido que "conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação" (fl. 128).*

2. *Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, "o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário" (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1318795/RS, Relator(a) Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Data do Julgamento 05/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2010, v.u.).

Diante do exposto, neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que o ora agravante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 10 de julho de 2004, antes, portanto, da citada alteração legislativa e presente também o requisito da lesão grave e de difícil reparação diante da convocação iminente para estágio de adaptação e serviço na data de 1º/2/2012, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002367-55.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.002367-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : RAFAEL NUNES BORGES

ADVOGADO : MONICA ROSSI SAVASTANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00012679820124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 92/95, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal desta capital, que indeferiu a liminar pleiteada, onde o impetrante, ora agravante, pretende o afastamento de sua convocação para prestação do serviço militar.

Em sua minuta, o agravante sustenta que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não podendo ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico, bem como a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei 5.292/67, ora revogado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, "*estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso*", situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "*tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso*".

Uma vez que o agravante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64, acima referida, que trata,

repete-se, da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do E. STJ, inclusive com julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.

3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)"

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos.

2. Recurso desprovido."

(RESP 1066532 (2008/0129993-2) - 28/10/2008 - DJ 17/11/2008 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

Recentemente a Lei 4.375/64, bem como a Lei 5.292/67, foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que, dentre outras alterações, incluiu o § 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar *aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.*

Ocorre, no entanto, que referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da Lei 12.336/2010.

Por esses fundamentos, recebo o recurso com efeito suspensivo ativo para sustar a decisão agravada e concedo a liminar pleiteada pelo agravante.

Dê a Subsecretaria da 2ª Turma cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

Oficie-se com urgência.

P.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002378-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DALOIA SOUZA
ADVOGADO : DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011821520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Augusto Daloia Souza em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo General Comandante da 2ª Região - Comando Militar do Sudeste.

Em sua minuta, a parte agravante pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal (inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil) aduzindo que: (i) tanto a Lei nº 5.292/67 quanto o Decreto nº 63.704/68 não tratam do serviço militar adicional destinado aos médicos; (ii) que, mesmo após o advento da Lei nº 12.336/10, os Tribunais

firmaram entendimento no sentido de que, por razões de segurança jurídica, a lei não poderá prejudicar o direito adquirido e ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988); (iii) a urgência decorre da determinação de apresentação no dia 1º de fevereiro de 2012.

É o breve relatório.

Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para a antecipação da tutela recursal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o artigo 4º, §2º da Lei nº 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário."* (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 1149124 / RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, DJ 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente.*

2. *Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina.*

3. *Agravo a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no Ag nº 1092446/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, j. 23/04/2009, DJe 11/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 827615/RS, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325)

No presente caso, há prova inequívoca de que o Agravante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 72), donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico.

Observo, enfim, que as alterações promovidas pela Lei nº 12.336/10 não podem ser aplicadas ao presente caso, uma vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à sua vigência, sob pena de desrespeito ao ato jurídico perfeito e ofensa à segurança jurídica.

Nesse mesmo sentido, confira-se decisão da Corte Superior, inclusive com julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.

1. *Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

2. *A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.*

3. *Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)"

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do ato de convocação, até a resolução do mérito da impetração.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Oficie-se **com urgência**.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14498/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007671-40.1990.4.03.6100/SP
1990.61.00.007671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : ENEIDA AMARAL
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
No. ORIG. : 00076714019904036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 249-253. Anote-se na Subsecretaria o nome da advogada Eneida Amaral na contracapa dos autos, bem como a exclusão do nome dos advogados Márcio Perez Rezende e Fabíola Prestes Beyrodt de Toledo Machado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1510234-41.1997.4.03.6114/SP
1999.03.99.110623-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.10234-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que apreciou apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação ordinária, por meio da qual o apelante pretende a anulação da NFLD de n. 31.811.982-0.

A União opôs embargos declaratórios, aduzindo que a decisão embargada fora omissa, na medida em que não considerou que o crédito tributário objeto da demanda foi extinto, antes da sua prolação.

A embargada foi instada a se manifestar sobre os embargos, tendo afirmado não se por à pretensão nele deduzida.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos declaratórios merecem prosperar.

Conforme se infere do documento de fl. 232, o crédito tributário objeto da demanda foi extinto depois da prolação da sentença e antes da decisão ra embargada ser proferida.

Nesse cenário, constata-se que, quando o *decisum* monocrático foi proferido, já não remanesce interesse recursal, de sorte que o acolhimento dos embargos declaratórios é medida imperativa.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, a fim de, sanando a omissão verificada na decisão de fls. 221/224, reconhecer a perda de interesse recursal superveniente, negando seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004245-75.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.004245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANA LUCIA CABRAL PAOLIERI DE QUEIROZ e outros
: ANA VERA CABRAL PAOLIERI LARA
: FRANCISCO CESAR CABRAL PAOLIERI
: LUIZ PAOLIERI NETO
: MARCO ANTONIO CABRAL PAOLIERI
: PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
SUCEDIDO : LUIZ CARLOS DIEH PAOLIERI
EXCLUIDO : MARIA LUIZA CABRAL PAOLIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO

F. 183: defiro o pedido de certidão de objeto e pé.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034852-46.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.034852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Tendo em vista o requerido à fl. 249, recebo o pedido como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-72.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.001225-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO POLETTO e outro
ADVOGADO : ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA
APELANTE : NORMA APARECIDA SEEFELDER POLETO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
: ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antonio Poletto** e **Norma Aparecida Seefelder Poletto** contra sentença que julgou procedente o pedido em demanda aforada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, as partes se compuseram conforme se vê à f. 243-244.

Dito acordo alcançou as custas processuais e os honorários advocatícios.

Destarte, **HOMOLOGO** a transação, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o exame do recurso dos autores.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003556-24.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : OSCAR LUIZ MOREIRA e outro
ADVOGADO : NOEMIA AMORIM SANCHES e outro
: EMERSON ANDRE DA SILVA
: SUSI FABIANE AMORIM COELHO
APELADO : VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO : NOEMIA AMORIM SANCHES e outro
REPRESENTANTE : INES PEREIRA LIMA

DESPACHO

Intimem-se novamente os advogados Emerson André da Silva e Susi Fabiane Amorim Coelho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação. No mesmo prazo, intime-se também a Caixa Econômica Federal para que se manifeste com relação ao exposto nas fls. 356-357.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010480-51.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.010480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP ABET
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Defiro vista dos autos, por 48 (quarenta e oito) horas.

Defiro também o requerimento de f. 350, ressalvando, todavia, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal. Anote-se e certifique-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404173-80.1995.4.03.6103/SP
2001.03.99.051759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : VICENTINA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG. : 95.04.04173-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
Em vista da oposição dos embargos de declaração de fls. 244/254, manifeste-se a autora no prazo legal.
P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008302-95.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.008302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELADO : RANI SILVA DE CAMARGO ROSARIO incapaz e outro
: RAFAELA SILVA DE CAMARGO ROSARIO incapaz
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Seguradora S/A**, em face da decisão monocrática de f. 161-165, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão proferida não se pronunciou sobre a aplicação dos artigos 757 e 1.460 do Código Civil de 1916, além de ter negado vigência ao disposto no art. 36 do Decreto-lei n.º 73/66.

Requer o pronunciamento do Tribunal com relação à questão apresentada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é

complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

In casu, não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida às f. 161-165, ficando claro que a embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato da decisão não ter abraçado a tese por ele defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim.

Por outro lado, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS** .

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo interposto às f. 171-180.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005427-46.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.005427-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALMIR SANTOS CLARO e outros

: ELAINE MARIA MORAIS CLARO

: JOAQUIM CARLOS BUENO

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora às fls. 398/402 e considerando a petição da Caixa Econômica Federal concordando com o pedido, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios e as custas judiciais devem ser arcados pelos autores diretamente à CEF.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-37.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.005835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ARIADINA SILVA BORGES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro

DESPACHO

Observo que nesta corte já foram feitas três audiências com vistas à conciliação, sendo que a primeira restou ineficaz, à minguada de interesse das partes, enquanto as duas últimas foram infrutíferas, em razão da ausência da parte autora.

De qualquer forma, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 473-474.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006011-13.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELADO : WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE
: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

DESPACHO

F. 402-406. Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004770-64.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.004770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se os advogados constituídos pelo réu, subscritores da petição de fls. 764//765 para comprovarem a ciência da renúncia ao réu no endereço constante de fl. 661 - Cotia.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023467-33.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.023467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
: LUIZ DE CAMPOS SALLES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro
: ALCIDES JORGE COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
F. 845-847. Prejudicado o pedido de publicação nos nomes dos advogados André Luiz Fonseca Fernandes e Alcides Jorge Costa, uma vez que já constam na capa dos autos.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033321-79.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.001702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.33321-1 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 533-535: aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA EM
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046070-94.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.018275-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : OSIRIS NUVOLARA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46070-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 114/116, proferida monocraticamente nos termos do artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento à apelação do autor.

A recorrente alega que a decisão embargada é omissa, vez que a matéria relativa aos juros de mora e correção monetária deixou de ser examinada à luz da Lei 11.960/2009.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente aos embargos da União Federal, seu inconformismo não procede.

Com efeito, o objeto do recurso do embargado é a atualização do saldo remanescente do precatório, em razão do principal ter sido calculado no período anterior ao da vigência do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (30 de abril de 1986), pago a destempo (01 de abril de 1992), com montante totalmente absorvido pela alta inflação do período. Nesse caso, como se trata de ofício requisitório de precatório proveniente de embargos à execução de sentença com trânsito em julgado, não há de se falar na aplicabilidade da Lei 11.960/2009, pois já acobertado, frise-se, pelo manto da coisa julgada.

Outro não é entendimento do Pretório Excelso, a teor do julgado que trago à colação:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF. AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REGRA ESPECIAL. SEIS POR CENTO AO ANO. PRECEDENTES DA CORTE. LEI Nº 11.960/09. JUROS APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A questão do percentual aplicável aos juros de mora restou muito bem definida no acórdão condenatório, ora executado, devendo a sua apuração respeitar os ditames da lei de regência, fato esse indiscutível, pois que acobertado pela coisa julgada.

(...)"

(AG REG/EMB DECL/EMB EX/AO 152 - 17/11/2011 - REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - TRIBUNAL PLENO)

Dessa forma, não existe omissão a ser sanada por meio destes embargos.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

P.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002955-38.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002955-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JARBAS BELA KARMAN (= ou > de 65 anos) e outros
: ZAIRA NOGUEIRA DE MORAES KARMAN
: JARBAS NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN
: ALAINE DA PENHA FONTES KARMAN
: VERA HELENA NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN
: RICARDO NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN
: KEREN ORA ADMONI KARMAN
: ROBERTO NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN
ADVOGADO : YARA MONTEIRO RUSSEL e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MAURICIO KAORU AMAGASA (Int.Pessoal)
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO
APELADO : CONDOMINIO SANTIAGO BAY e outros
: AR TERRA MAR EMPREENDIMENTOS LTDA
: SILVERIO NUNES DOS PASSOS

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada em ação de usucapião.

A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, eis que os autores, ora apelantes, não cumpriram as determinações impostas pelo MM Juízo de primeiro grau, às fls. 55 e 317, apesar deles terem sido regularmente intimados e das sucessivas prorrogações de prazo concedidas para tanto.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, no qual sustentam, em apertada síntese, que deixaram de cumprir a determinação imposta pelo MM Juízo de primeiro grau, eis que esta se afigurava ilegal. Afirmam que todas os requisitos estabelecidos na legislação de regência foram por eles atendidos, de sorte que, em seu entender, deve a sentença ser reformada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que o recurso é manifestamente inadmissível, conforme se infere da jurisprudência consolidada nesta Corte.

Os apelantes pretendem reformar a sentença apelada, ao argumento de que a determinação cujo descumprimento deu ensejo a extinção do feito sem julgamento do mérito seria ilegal.

Tal questão, entretanto, não comporta discussão nesse momento processual, eis que já se encontra trágada pela preclusão.

Se os recorrentes entendem que a determinação imposta pelo MM Juízo de primeiro grau era ilegal, eles deveriam ter se insurgido contra tal comando oportunamente, ou seja, quando foram intimados para cumpri-lo.

No caso em tela, os recorrentes não se insurgiram contra tal determinação, não tendo interposto o recurso cabível contra a respectiva decisão - agravo de instrumento -, de sorte que a questão não pode ser apreciada em sede de apelação, eis que trágada pela preclusão.

Nesse cenário, constata-se que o recurso de apelação é manifestamente inadmissível, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. I - A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, uma vez que não há previsão legal de que a segurança da execução deva ser total para sua admissão. II - Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, sem interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão. III - Apelação improvida. (TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA:10/11/2010 PÁGINA: 398AC 200661820011610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285718 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. I - Não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação ou nas contrarrazões. II - Exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta. III - Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão. IV - Agravo Retido não conhecido. De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda relativa ao Banco Mercantil de São Paulo S/A. Apelação improvida. (TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA:04/05/2010 PÁGINA: 918AC 200103990235636 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693850 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)

FGTS - CONDENAÇÃO DA CEF EM RECOMPOR O SALDO DA CONTA VINCULADA - PRETENDIDA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A CEF APRESENTASSE O RESPECTIVO TERMO DE ADESÃO - NÃO CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE ACORDO - QUESTÃO PRECLUSA - APELO NÃO CONHECIDO. 1. O MM. Juiz determinou à embargante que providenciasse a apresentação do termo de adesão firmado pela exequente, conforme alegado na peça inicial, no prazo de 10 dias. A determinação foi publicada na imprensa oficial em 21 de junho de 2006. 2. Diante do silêncio da embargante (fl. 39), foi proferido despacho reiterando a determinação anterior, fixando o prazo de 48 horas, sob pena de serem desconsideradas as alegações da embargante (fl.41), o que não foi atendido (fl. 45). 3. Assim, a parte não

praticou qualquer atitude; não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu. Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível. 4. Desse modo, verifico que a parte autora deixou de agravar contra a r. decisão de fls. 37 dessa maneira tornando a questão preclusa em primeira instância, razão pela qual não há como alterá-la em sede de apelação contra a sentença que, diante do descumprimento do "decisum" sem amparo de decisão superior que suspendesse o comando exarado em 1º grau, extinguiu o processo. Apelo não conhecido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:01/06/2009 PÁGINA: 38 AC 200561020067378 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385119 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005752-02.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA e outros
ADVOGADO : ANA PAULA AYRES
: DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ
ADVOGADO : ANA PAULA AYRES
: DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS
: JULIANA DOS SANTOS CAVALCA
APELANTE : ANA CLAUDIA MARCONDES PANNEITZ
: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ
ADVOGADO : ANA PAULA AYRES
: DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG. : 02.00.00000-8 1 Vr ROSEIRA/SP

DESPACHO

F. 417: a renúncia ao mandato é ato reservado ao mandatário, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, e o simples fato de haver outros advogados constituídos nos autos, não exime o causídico renunciante da necessidade de cientificar os mandantes.

Assim, intime-se a advogada Juliana dos Santos Cavalca Rizi para que cumpra a exigência legal em epígrafe, sob pena de prorrogação do mandato.

F. 426-433: as questões trazidas serão apreciadas no julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009880-34.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.009880-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RIVAIR BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
DESPACHO
F. 487 e ss.: aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010749-94.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.010749-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO FREITAS DE CARVALHO reu preso
: MARLI GALEANO DE CARVALHO
: ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO
: ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO DE MELO FERRAZ e outro
APELANTE : LUIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA e outro
APELANTE : CELIA FERNANDES ALCANTARA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA e outro
APELANTE : RUBENS RIQUELME CORREA
ADVOGADO : ALFEU COELHO PEREIRA
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00107499420034036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

1- Traslade-se cópia da certidão acostada às fls. 2625 para o feito nº 0008878-29.2003403.6000 (2003.60.00.010749-9), apensado a estes autos, certificando-se.

2- Intime-se o advogado Ewerton Bellinati da Silva, subscritor da petição de fls. 2628/2629 para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o substabelecimento conferido ao advogado Manoel Cunha Lacerda é com ou sem reservas de poderes. Após regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, voltem os autos conclusos para deliberação das fls. 2633/2640, 2642/2643 e 2644/2646.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA e outros
: JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM JUNIOR
: LILIAM MARIA CAMACHO
: LISANDRA ISABEL SATURNO
: LUCIANA DA SILVA PEREIRA
: MARIA CELIA PIMENTEL DE CARVALHO

: MARIA JOSE MAGLIO ROQUE
: RENATO MATTOS CUNHA
: MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA
: ROBERTO RICARDO TOCA
: SIMONE PAGANELLI
: VALERIA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -ME massa falida
ADVOGADO : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO e outro
REPRESENTANTE : JORGE T UWADA
APELADO : NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FABIO HADDAD NASRALLA e outro
DESPACHO
F. 1295: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015793-85.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GERALDO AMANCIO DE SOUZA e outro
: IVETE FERREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conclusivamente, acerca do contido na parte final da petição de f. 245, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016673-77.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.016673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
APELADO : JOSE NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : KASSIA CORREA DA SILVA e outro
DESPACHO

F. 167-168. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato ao outorgante de forma expressa e pessoal .

Assim, deixo de acolher a renúncia noticiada a esta Corte pela advogada do autor, porquanto o documento de f. 168 não se presta para tal fim.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030264-09.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.030264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

: SIDARTA BORGES MARTINS

APELANTE : JOELMA DE SOUZA AVILA e outro

: JOSE LUIZ DE AVILA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : OS MESMOS

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora à fl. 480/484 e considerando a concordância da CEF, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios diretamente à CEF, conforme o acordo firmado.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002531-41.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.002531-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO

: ANTONIO PINTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00025314120034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

F. 134-135: anote-se a subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000152-12.2003.4.03.6115/SP
2003.61.15.000152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JULIANO AMAURI DE ESPINDOLA
ADVOGADO : JOSE DANILO CARNEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00001521220034036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

F. 109: indefiro o pedido, porquanto pendente de julgamento o recurso interposto pela União, observando, ainda, que o agravo de instrumento julgado foi encaminhado ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000760-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EMILIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEISE BUENO DOS PASSOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO : ELZA ARIKO NARA

Renúncia

Tendo em vista a manifestação de fl. 220/221 e considerando a concordância da CEF, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios diretamente à CEF, conforme o acordo firmado.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026123-10.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026123-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DENISE FESSORI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA
No. ORIG. : 00261231020044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 333-335: indefiro, até que se cumpra satisfatoriamente o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002736-54.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.002736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALMIR SANTOS CLARO e outros
: ELAINE MARIA MORAIS CLARO
: JOAQUIM CARLOS BUENO

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES e outro

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora às fls. 110/111 e considerando a concordância da Caixa Econômica Federal, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios e as custas judiciais devem ser arcados pelos autores diretamente à CEF.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-24.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.002019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA e outro

APELADO : JOSUEL LOPES FERNANDES

DECISÃO

Verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF às fl.56 noticia que parte autora já quitou o débito objeto deste feito. Sendo assim, julgo prejudicado o presente feito, por falta de interesse em agir, nos termos do artigo 33 do RITRF - 3ª Região.

Proceda a Subsecretaria a certificação do trânsito em julgado e após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003196-98.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.003196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SILVANA NADIR MEDEIROS

ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS

No. ORIG. : 00031969820044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Silvana Nadir Medeiros** em face de acórdão proferido pela E. 2ª Turma desta Corte Regional, que, por votação unânime, negou provimento à apelação por ela interposta ante a sentença que, com fundamento no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal, a absolveu, juntamente com Josué Simplicio dos Santos, da imputação de haverem infringido o disposto no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal.

Disponibilizado o v. acórdão embargado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de setembro p.p. e considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/06, o prazo de 02 (dois) dias do art. 619 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal, teve a sua contagem iniciada no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 12 de setembro p.p., uma segunda-feira.

Destarte, findo o prazo recursal em 13 de setembro p.p., mostram-se intempestivos os embargos de declaração protocolizados somente em 16 de setembro p.p., conforme se observa à f. 892.

Não tendo havido no referido período feriado federal, estadual ou municipal, ou ainda qualquer outro motivo suspensivo ou interruptivo do prazo de recurso, tem-se que o recurso em questão não preenche um dos requisitos de admissibilidade exigidos pela lei.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, porquanto intempestivos.

Intimem-se.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos, em seguida, ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-16.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ PAULO ROUANET

ADVOGADO : LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

No. ORIG. : 00083371620054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Tendo em vista o noticiado pela CEF à fl. 152/154 homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da transação entre as partes.

Houve composição, inclusive, em relação aos honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018660-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

No. ORIG. : 00186608020054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado à fl. 403, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006882-07.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.006882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : DIRCEU FORTES MASSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Em vista da oposição dos embargos de fls. 191/198, manifeste-se o autor no prazo legal.
P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-55.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.000166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROCA BRASIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS
: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

F. 706: anote a subsecretaria o pedido de preferência no julgamento, bem como inclua o nome do advogado Henrique de Oliveira Lopes da Silva no rosto dos autos, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012915-89.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.012915-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA
: KENJI SERGIO NARUMIYA
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00129158920054036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

À vista das razões de direito e de fato constantes no ofício de f. 1236, que incorporo a esta decisão, suspendo a pretensão punitiva estatal e, também, o curso do prazo prescricional.

Oficie-se, de três em três meses, à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando que informe sobre eventual alteração do quadro fático descrito no ofício supramencionado, que deverá seguir, por cópia, com cada expediente.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001429-89.2005.4.03.6116/SP
2005.61.16.001429-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00014298920054036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Diante da Certidão de Óbito do réu juntada aos autos (fl. 711) e, após manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 107, I do CP e artigo 62 do CPP, restando prejudicado o recurso interposto. Após as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001980-68.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.001980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : NORBERTO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00019806820054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.424. Intime-se o réu Norberto Rodrigues Ramos para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049513-05.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE JOSE ALBINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.05.07633-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra decisão de fls. 111/112, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Santa Adelia de Incorporações Imobiliárias Ltda. O agravo de instrumento foi interposto pela mencionada empresa contra decisão de fls. 93, que determinou a expedição de mandado de intimação da penhora, a indicação de depositário e reforço da penhora, nos autos da execução fiscal.

Alega a embargante, em suas razões, que a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento foi contraditória, posto que houve o apensamento dos feitos executivos, determinado pelo juízo (fls. 53), restando indeferido às fls. 53, em verdade a expedição de ofício à exequente para inclusão do recorrido no CADIN (fls. 55). Destaca que ante a soma das execuções que ultrapassa R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), não há como se reconhecer que a garantia prestada é suficiente. Portanto, o feito executório deve prosseguir. Afirma que na ação ordinária o questionamento se refere aos débitos referentes a 1982 enquanto que o débito em questão, em sua maioria, diz respeito ao ano de 1984 (fls. 56/76).
DECIDO.

Passo a transcrever a decisão embargada que deu provimento ao agravo de instrumento:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 93, que determinou a expedição de mandado de intimação da penhora, a indicação de depositário e reforço da penhora, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em sua minuta, que o título exequendo foi atingido pela prescrição. Além disso, não há obrigação de responder por eventual dívida cobrada.

Salienta a ilegitimidade de parte, posto que segundo decisão os débitos deveriam ser cobrados primeiro de empreiteiros. Ressalta, nesta linha, a necessidade de suspensão do feito até o deslinde da questão.

Aduz a inadmissibilidade de sua inserção no CADIN.

Enfatiza que o juízo se encontra garantido, pois existe penhora efetivada nos autos (fls. 45/46). E aponta que os dois bens imóveis constritos, em verdade, têm valor de mercado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada um. Tal importe exaspera o valor do débito.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 98/99).

Contramínuta (fls. 106/109).

DECIDO.

Cabe destacar que a apelação interposta para impugnar a sentença proferida na medida cautelar foi recebida no efeito único.

A ação declaratória foi julgada parcialmente procedente. Contudo, nos termos da sentença prolatada, remanescem os débitos exequendos.

A apelação, interposta pela recorrente, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória foi recebida no duplo efeito.

Da análise de fls 56 verifica-se que o débito principal, em janeiro de 2006, remontava R\$ 1.409,89 (um mil e quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Consta do pedido de fls. 53/56, que foi indeferido segundo os termos do ato judicial combatido, a existência de diversas execuções, conforme, também, demonstrado às fls. 57 e seguintes.

Contudo, observo que há garantia do juízo por conta dos dois bens de raiz penhorados, cujo valor totalizava em 1995 R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). E a penhora, ainda que se afigure insuficiente para todos os débitos exequendos, não impede a suspensão da execução e tampouco afasta a possibilidade do recorrente de não ser inscrito no CADIN, também considerando o fato do recebimento, no duplo efeito, da apelação, interposta pela agravante, para impugnar a sentença que julgou a ação declaratória de inexigibilidade do tributo.

Nestes termos, tenho que merece reparo o ato judicial combatido.

Confirma-se o julgado a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CADIN - FINALIDADE DE CONSULTA - INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO - ARTIGO 7º DA LEI 10.522/02 - POSSIBILIDADE. I. O CADIN se constitui em cadastro de devedores do setor público federal, utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência atende ao interesse público e se escora no princípio da moralidade administrativa. II. O E. STF por ocasião do julgamento da Adin 1454 entendeu que a simples inclusão no CADIN, com a finalidade de consulta, é mero ato informativo que não tem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros, mantendo a vigência do disposto no artigo 6o da Medida Provisória 1490/96. III. No presente caso o impetrante demonstrou que o débito que ensejou sua inscrição no CADIN é objeto de execução fiscal onde foram oferecidos bens à penhora que ensejaram a interposição de embargos do devedor os quais, admitidos, acarretaram a suspensão do processo executivo (fls.29/32/52). Tal situação, embora não enseje a exclusão do nome do impetrante, admite a suspensão de sua inscrição."

(TRF 3ª Região - 4ª Turma - AMS 200103990577961 - Rel. MIGUEL DI PIERRO - DJF3 CJI DATA:07/10/2010 PÁGINA: 944)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.(...)"

De fato, a execução se refere ao período de 1984 (fls. 56) e a ação declaratória se refere a débitos anteriores (fls. 32 e 47). Ademais, com a reunião dos feitos a garantia apresentada se mostra muito inferior a ensejar o acolhimento da pretensão formulada pela exequente.

Assim, não comprovou a empresa a pertinência entre a ação cautelar e a ação declaratória com o montante em execução.

Portanto, a decisão embargada foi prolatada com fundamento em premissa equivocada.

Confirma-se, por oportuno, o seguinte julgado, no que tange a questão da contradição:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - AUTENTICIDADE DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO - Lei nº 10.352/01 - EFEITO

MODIFICATIVO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1.Evidenciadas a omissão e a contradição, é de se declarar o acórdão. O aresto embargado não examinou a parte final de fl. 06 da inicial do recurso de agravo, onde consta a declaração da advogada da parte, de que as cópias juntadas ao recurso de agravo são fiéis aos originais, conforme Provimento COGE nº 34,. 2.A alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de peças processuais independentemente de autenticação por oficial público ou conferidas em cartório, desde que o advogado da parte declare a sua autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 544, parágrafo único do CPC). 3.Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, sendo atribuído efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento. 4.Embargos de declaração conhecidos e providos, para declarar o julgado, e conhecer do agravo, determinando o seu regular processamento." (TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 259941 - Rel. Ramza Tartuce - DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 242)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conferir-lhes efeito modificativo e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049881-14.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ENIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2003.61.04.006074-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Enio dos Santos Junior contra a decisão de embargos de declaração proferida às fls. 125/126 em 08 de setembro de 2011.

Em suas razões, o embargante sustenta que, de acordo com o entendimento do STJ, trata-se de responsabilidade da CEF a juntada de extratos das contas vinculadas do FGTS.

Pleiteia o embargante que o julgamento seja convertido em diligência para que a Caixa seja obrigada a apresentar os extratos que comprovem o pagamento dos créditos complementares do FGTS do autor.

É o relatório.

DECIDO

As razões invocadas pelo embargante não merecem acolhida.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado.

A decisão embargada expressamente consignou que muito embora o Termo de Adesão ao Acordo previsto na LC 110/2001 estivesse ilegível, os documentos juntados aos autos comprovaram a adesão ao acordo, bem como o creditamento e respectivo saque de valores.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os declaratórios.

P.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060237-68.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.060237-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA e outros
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRAVADO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00193-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto, à época, pelo INSS contra decisão de fls. 12, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos autos da execução fiscal.

Passo a transcrever a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 12, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz o recorrente, em sua minuta, que o valor consolidado do débito da agravada é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vez que exaspera o valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), portanto para que seja inserida no REFIS a recorrida deve prestar garantia.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 108).

Contramínuta (fls. 134/139).

Formulado pedido de reconsideração da decisão recorrida perante o juízo a quo (fls. 144/145), este manteve o ato judicial combatido (fls. 147).

DECIDO.

Há possibilidade de concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a reinclusão de empresa no REFIS.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada ao consignar que a decisão, proferida nos autos de ação declaratória, deferiu tutela antecipada para autorizar a reinclusão da empresa no REFIS.

Enquanto perdurar o parcelamento há que se reconhecer a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Confira-se o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento "induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário,

justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário". 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que "a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido." (STJ - 2ª Turma - RESP 1216131 - Rel. Humberto Martins - v.u. - DJE 14/12/2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.(...)"

O recorrente, em suas razões, aduz que foi prolatada sentença, nos autos da ação declaratória mencionada, conforme extrato de fls.157/158, posto que a autora desistiu da ação em razão de sua adesão ao parcelamento.

Afirma o agravante que deve ser reconhecida a perda do objeto do agravo de instrumento uma vez que a suspensão da exigibilidade que motivou a interposição do agravo não mais subsiste.

A recorrida manifestou-se as fls. 161 e carreu aos autos cópia da decisão de fls. 162 prolatada nos autos da execução fiscal.

Tendo em vista que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi prolatada ao fundamento da suspensão da exigibilidade deferida nos autos da ação declaratória e ante a extinção desta ação, tenho que os embargos devem ser acolhidos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com vistas ao reconhecimento da perda de objeto do agravo de instrumento.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003733-18.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003733-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SILMAFER IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADY WANDERLEY CIOCCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00025-4 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 214/231.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027037-26.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.018626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDOLFO ALFREDO DE MELO e outros
: MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA
: MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC
: MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS

: NAIR ERRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro
: CONCEICAO RAMONA MENA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.27037-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em vista da oposição dos embargos de declaração de fls. 112/120, manifestem-se os autores no prazo legal.
P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055603-77.1997.4.03.6100/SP
2006.03.99.037870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA
ADVOGADO : OSVALDO JULIO DA CUNHA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 97.00.55603-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Razão assiste à União.

O recurso foi recebido no duplo efeito, pendente de julgamento.

Assim, indefiro o pedido de levantamento de depósito requerido pela empresa apelada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004945-34.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004945-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISINETO
APELADO : RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em demanda movida pelo rito ordinário, inicialmente ajuizada como medida cautelar, aforada pela **Recoma Indústria Comércio e Exportação Ltda.** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Consta da inicial que a empresa foi fiscalizada no final do ano de 2004 e, com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, foram lavrados os autos de infração de nºs 35.671.989-8 e 35.764.912-5, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória, e as notificações fiscais de lançamento de débito de nºs 35.764.911-7, 35.764.913-3, 35.764.910-9 e 35.671.990-1, relativas a débitos devidos no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2003. Alega a autora que os débitos compreendidos no período de 1994 a 1998 foram atingidos pela decadência, sendo-lhes aplicável o prazo de 5 (cinco) anos constante do Código Tributário Nacional, ao invés do prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Ressalta, em síntese, que está discutindo parte dos débitos no âmbito administrativo, mas como não depositou os 30% (trinta por cento) para interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, os débitos continuaram exigíveis, impedindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; no mais, aduz ser ilegal a cobrança da contribuição ao INCRA sobre a folha de salário das empresas urbanas a partir da edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, bem como a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo o total da remuneração e a incidência de contribuição sobre a gratificação de férias e respectivo terço constitucional, sendo indevida a cobrança da taxa SELIC para os débitos tributários.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência sobre a totalidade dos débitos constantes das NFLD's nº 35.671.989-8, 35.764.912-5, 35.764.911-7, 35.671.990-1 e 35.764.910-9, assim como em relação às contribuições dos meses de maio a dezembro de 1999, relativas à NFLD nº 35.764.913-3, declarando a extinção do respectivo crédito tributário. Ficou mantida a exigibilidade dos débitos relativos às competências 01/2000 a 12/2003, da NFLD nº 35.764.913-3.

Em seu recurso de apelação, a União sustenta que as dívidas decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.671.989-8 e 35.764.912-5 não foram atingidas pela decadência, pois o momento da ocorrência do descumprimento legal foi concomitante ao da fiscalização procedida pelo representante do Fisco, em 15 de dezembro de 2004, sendo incongruente a decadência atingir a exação tributária e não o descumprimento de dever obrigacional pelo contribuinte. Afirma que o crédito fiscal refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, obedecendo ao artigo 150, § 4º, c/c artigo 173 do Código Tributário Nacional, de modo que o Fisco possui o prazo de cinco anos para a análise e, após, mais cinco anos para a constituição do crédito tributário.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A questão posta no recurso de apelação diz respeito à verificação da ocorrência de decadência em relação aos débitos de natureza previdenciária descritos na inicial, que foram lançados pelo Fisco no final de 2004, por aferição indireta, a partir de informações obtidas na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

A fiscalização resultou na lavratura dos Autos de Infração nºs 35.671.989-8 e 35.764.912-5 e em 4 (quatro) NFLD de nºs 35.764.911-7, 35.764.913-3, 35.764.910-9 e 35.671.990-1, referentes ao período de janeiro de 1994 e dezembro de 2003.

A respeito do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, é mister destacar que a questão foi resolvida com a edição da Súmula Vinculante nº 8, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, não é mais aplicável o prazo decadencial decenal às contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social, prevalecendo o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

Observa-se dos autos que foram lançados os seguintes débitos de natureza previdenciária, bem como multa pelo descumprimento de obrigação acessória:

- 1) AI nº 35.671.989-8 (f. 145/151), lançamento realizado em 15 de dezembro de 2004, competências do período de janeiro de 1994 a dezembro de 1994;
- 2) AI nº 35.764.912-5 (f. 155), lançamento realizado em 29 de abril de 2005, competências do período de janeiro de 1995 a abril de 1999;
- 3) NFLD nº 35.764.911-7 (f. 168/214), lançamento em 29 de abril de 2005, competências do período de janeiro de 1999 a abril de 1999;
- 4) NFLD nº 35.671.990-1 (f. 215/249), lançamento em 15 de dezembro de 2004, competências do período de janeiro de 1994 a dezembro de 1994;
- 5) NFLD nº 35.764.913-3 (f. 252/398), lançamento em 29 de abril de 2005, competências do período de maio de 1999 a dezembro de 2003;
- 6) NFLD nº 35.764.910-9 (f. 399), lançamento em 29 de abril de 2005, competências do período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998.

Os Autos de Infração nºs 35.671.989-8 e 35.764.912-5 foram lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, que deixou de exibir livros e documentos relacionados às contribuições sociais objeto das NFLD's apontadas, resultando na imposição de multa pela infração ao disposto no artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 e ao artigo 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Entende a recorrente que os AI's mencionados não teriam sido atingidos pela decadência, eis que o momento da ocorrência do descumprimento legal foi concomitante à fiscalização.

Sem razão a apelante.

Verifica-se dos autos que a empresa foi intimada a apresentar os documentos referidos às f. 152 e 161, mas permaneceu inerte, sendo-lhe imposta a multa.

O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula, embora o dever de apresentar documentos possua natureza autônoma em relação à obrigação principal.

O ilustre professor Luciano Amaro (*in* "Direito Tributário Brasileiro", 16ª Edição, Editora Saraiva, 2010, p. 275 - 275v) ensina que:

"... as obrigações ditas "acessórias" são instrumentais e só há obrigações instrumentais na medida da possibilidade de existência das obrigações para cuja fiscalização aquelas sirvam de instrumento. É nesse sentido que as obrigações tributárias formais são apeladas de "acessórias"; embora não dependam da efetiva existência de uma obrigação principal, elas se atrelam à possibilidade ou probabilidade de existência de obrigações principais (não obstante, em grande número de situações, se alinham com uma obrigação principal efetiva)."

A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 33, §2º, LEI 8.212/91. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA NÃO-ATINGIDA PELA DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, pois restou comprovado nos autos que o embargante foi devidamente notificado da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento do dever de exhibir os documentos contábeis à fiscalização, constantes do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (art. 33, §2º, Lei 8.212/91), tendo apresentado defesa e recurso, os quais foram apreciados e julgados regularmente. - Alegou o embargante que deve ser cancelada a multa, porque não há crédito tributário a ser cobrado no período fiscalizado, de 09/89 a 12/90, pois se encontra atingido pela consumação do prazo decadencial. - A apresentação de documentos contábeis do fiscalizado constitui obrigação tributária acessória em relação a eventual débito ou diferença de recolhimento a menor. Somente é obrigatória a guarda e apresentação de livros e documentos contábeis relativos a período não atingido pela decadência, pois, nesse caso, ainda há crédito tributário exigível. - Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo de decadência está sujeita à norma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. - No caso em tela, o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF está datado de 22.02.96, época em que, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário correspondente à competência dezembro de 1990, vencida em janeiro de 1991, pois a contagem do prazo decadencial iniciou-se em janeiro de 1992 e encerrou-se em janeiro de 1997. - Portanto, havendo crédito tributário não atingido pela decadência, é devida a multa pela não apresentação do Livro Diário nº 1, exigido pela fiscalização, nos termos do artigo 33, §2º, da Lei 8.212/91. - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC - 381102, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, J. 12.12.2007, DJU. 31.01.2008, p. 778).

"PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO NOS AUTOS PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (ARTS. 3º E 6º, AMBOS DO CPC). 1 - Trata-se, na espécie, de Embargos à Execução Fiscal onde se sustenta: (a) prescrição de débito fiscal relativo a multa aplicada por descumprimento pela Embargante de obrigação acessória consubstanciada na falta de identificação dos tomadores de seus serviços, conforme estabelecia a antiga redação do art. 32, III, da Lei nº 8.212/91; e (b) ilegitimidade passiva ad causam do sócio da Executada. 2 - É entendimento pacífico que o prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. Assim tratando-se, no caso, de multa aplicada em face do descumprimento de obrigação acessória relativa à competência de junho/1997, o prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1998, findando em 31/12/2003. Ora, tendo sido atuada a Embargante, por isso, em 11/11/2002 (Auto de Infração DEBCAD 35.476.517-5) e inscrito o débito em Dívida Ativa em 14/10/2003, não há falar, na espécie, em decadência; muito menos em prescrição, pois a Execução Fiscal (Processo nº 2004.38.00.029972-3) foi ajuizada em julho/2004, dentro, portanto, do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN. 3 - Considerando, por outro lado, que a pessoa jurídica ostenta personalidade jurídica distinta das dos seus sócios, falece à sociedade empresária interesse processual para pleitear, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da Execução Fiscal. 4 - Apelação da Embargante não provida. 5 - Sentença confirmada."

(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC nº 200438000389872, Rel. Juiz Federal Conv. Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, J. 30.03.2010, DJF1. 13.08.2010, p. 247).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. 1. A

obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. 2. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. 3. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8/STF, o prazo de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias rege-se pelos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Apelação provida."

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC - 199738010055010, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, J. 26.09.2008, DJF1. 21.11.2008, p. 1368).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.

DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, e decorrem diretamente de lei, no interesse da administração tributária. Sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. 2. Por não limitarem a liberdade do contribuinte, tampouco operarem ingerência sobre o seu patrimônio, constituem apenas deveres formais inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Não há, destarte, necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de cada obrigação acessória. Os Decretos que regulamentam cada tributo podem dispor sobre as respectivas obrigações acessórias. 3. Havendo uma regra de conduta formal, o seu não-cumprimento constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal é, pois, decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 4. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 5. Nos termos do artigo 195 do CTN, qualquer pessoa jurídica tem a obrigação de dar à fiscalização tributária amplo acesso aos seus registros contábeis, bem como as mercadorias e os documentos respectivos. De fato, a obrigação do contribuinte de exhibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhe dão sustentação. 6. "Por expressa vedação contida no parágrafo único do art. 195 do CTN, e não propriamente por decadência do direito do Fisco previdenciário de constituir o crédito oriundo de uma infração administrativa-tributária - já que o não cumprimento às obrigações previstas no art. 32, III, da Lei 8.212/91, ocorreu em 2006, e o auto de infração foi lavrado no mesmo ano - é que este Fisco encontra-se impossibilitado de exigir da Recorrida a multa prevista no art. 283, II, b, do Dec. 3.048/99". 7. A fiscalização realizada visava à verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados, conforme determinado nos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, relativamente ao período de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 2000. 8. Apelação e Remessa necessária improvidas."

(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, APELRE - 489239, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz, J. 29.03.2011, DJF2. 26.04.2011, p. 138).

Assim, passo à análise do prazo de decadência para as competências descritas nos Autos de Infração e nas NFLD's nºs 35.764.911-7, 35.671.990-1, 35.764.913-3 e 35.764.910-9.

Considerando-se que não houve pagamento antecipado e, portanto, o lançamento foi realizado de ofício, afasta-se a contagem do prazo decadencial nos moldes do art. 150, §4º do Código de Processo Civil para se aplicar a regra contida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Determina o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

In casu, os lançamentos efetuados em 15 de dezembro de 2004 abrangeram competências relativas aos períodos de janeiro a dezembro de 1994 (AI nº 35.671.989-8 e NFLD nº 35.671.990-1), restando atingidos pela decadência disciplinada no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Veja-se que a contagem do prazo decadencial para a competência de dezembro de 1994 teria início em janeiro de 1995 e, acrescendo-se 5 (cinco) anos, terminaria em 01 de janeiro de 2000, ou seja, antes da data em que efetivamente foi lançado.

No que pertine aos lançamentos ocorridos em 29 de abril de 2005, verifica-se que parte dos débitos decaíram.

Com efeito, os débitos referentes ao AI nº 35.764.912-5 e à NFLD nº 35.764.911-7, que relacionam competências de janeiro de 1995 a abril de 1999, poderiam ter sido lançados somente até 31 de dezembro de 2004. Também, a NFLD nº 35.764.910-9, com débitos compreendidos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, poderiam ter sido lançados em até 31 de dezembro de 2003.

Por fim, os débitos constantes da NFLD nº 35.764.913-3 foram parcialmente atingidos pela decadência. Utilizando-se da regra prevista no inciso I do artigo 173 do Código tributário Nacional, tem-se que os débitos relativos às competências do ano de 1999 não podem mais ser cobrados, pois operou-se a decadência em 01 de janeiro de 2005.

Todavia, é possível a cobrança dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2000 a dezembro de 2003, uma vez que o prazo decadencial de débitos referentes ao mês de janeiro de 2000 se iniciou em 01 de janeiro de 2001, finalizando em 31 de dezembro de 2005. Por conseguinte, é de ser mantida a exigibilidade dos créditos constantes das NFLD's n°s 35.764.913-3, em relação às competências de janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

Como se vê, conjugando-se as informações sobre os fatos geradores (competências do período de janeiro de 1994 a abril de 1999) com as datas dos lançamentos efetuados (15 de dezembro de 2004 e 29 de abril de 2005), é imperioso reconhecer a decadência das dívidas decorrentes dos AIs n°s 35.671.989-8 e 35.764.912-5, nos moldes explicitados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL N° 0021608-58.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Rivaldo Antonio da Silva**, inconformado com a sentença proferida em demanda anulatória de execução extrajudicial e arrematação cumulada com cancelamento de registro imobiliário, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Na petição inicial, o autor alega que, em 04 de maio de 2000, celebrou contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação e que referido imóvel foi levado à leilão, sendo posteriormente arrematado, conforme Carta de Arrematação expedida em 11 de agosto de 2004. Aduz que a execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n° 70/66 é inconstitucional e encontra-se eivada de vícios, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade.

Foi deferida a denunciação da lide ao agente fiduciário Crédito Financiamento e Investimento S/A - CREFISA (f. 68).

O MM. Juiz de 1° grau julgou improcedente o pedido, por entender que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n° 70/66 é constitucional e que não restou demonstrada qualquer irregularidade a ensejar a nulidade do procedimento executivo.

Em seu recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

- a) não foram observados os requisitos constantes do Decreto-lei n. 70/66, eis que o mutuário não foi notificado pessoalmente, tendo as cartas de cobrança sido recebidas por terceira pessoa;
- b) as cartas de cobrança não contém demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos legais e contratuais, descumprindo os requisitos do artigo 31, incisos II e III, do Decreto-lei n° 70/66;
- c) não foi intimado pessoalmente das datas e horário em que seriam realizados os leilões;
- d) a citação por edital só deveria ser feita após se esgotarem as diligências necessárias para a localização do devedor;

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF e da Crédito Financiamento e Investimento S/A - CREFISA, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66. Não merece prosperar a alegação do autor de que foram descumpridas as formalidades constantes do Decreto-lei n.º 70/66, no sentido de que: o mutuário não foi notificado pessoalmente, tendo as cartas de cobrança sido recebidas por terceira pessoa; não foi intimado pessoalmente das datas e horário em que seriam realizados os leilões; a citação por edital só deveria ser feita após se esgotarem as diligências necessárias para a localização do devedor e, por fim, as cartas de cobrança não contém demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos legais e contratuais.

A ré demonstrou que foram cumpridas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei n.º 70/66, conforme se vê às f. 88 e seguintes.

Ademais, a carta de notificação acostada a f. 91-92 comprova que o devedor foi notificado da realização de execução extrajudicial do imóvel, com a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para a purgação do débito, razão pela qual restaram atendidos os requisitos previstos no referido Decreto.

No tocante a ausência de discriminação do débito na notificação recebida pelo autor, não há qualquer norma que imponha ao agente fiduciário tal procedimento. A exigência de "indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos" é feita tão-somente na solicitação de execução da dívida pelo credor ao agente fiduciário. Ademais, quisesse o autor realmente purgar a mora, a ausência de discriminação do débito na notificação não seria empecilho, pois bastaria que se dirigisse à agência bancária com a qual firmou o financiamento.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO LITÍGIO. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES REFERENTE ÀS PARCELAS EM ATRASO. INTIMAÇÃO SOBRE O PRACEAMENTO DO BEM. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não merece exame a alegação que, em sede de apelação, inova em relação à causa de pedir e ao objeto da controvérsia. 2. Não é requisito da notificação o valor do débito para fins de purgação da mora, informação que pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. 3. Não comprovado, pela mutuária, ilegalidade no procedimento extrajudicial, pela inexistência do débito. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada do Leilão extrajudicial - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de purgar a mora. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Apelação desprovida".

(TRF3, 2ª Turma, AC 200661040051745, Juiz Souza Ribeiro, DJ de 05/02/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - (...). V - O Agente Fiduciário expediu Carta de Notificação para a purgação da mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos à agravante nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 31, §1º, do Decreto-lei nº 70/66. VI - A necessidade de discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais não constitui elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora, e sim da solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66. VII - Em outro giro, o Agente Fiduciário fez com que a agravante tivesse conhecimento da realização do leilão por meio de edital publicado na imprensa escrita da cidade em que se localiza o imóvel, conforme determina o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66, não havendo necessidade de ser intimada pessoalmente. VIII - O fato de o edital ter sido publicado após o decurso de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo para a purgação da mora não constitui irregularidade passível de viciar a execução, mesmo porque prejuízo não causou à agravante, pelo contrário. IX - Destarte, as alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(TRF3, 2ª Turma, AG 200403000553727, rel. Cecilia Mello, DJ de 24/06/2005).

Assim, considerando que o devedor foi notificado pessoalmente para purgar a mora e não o fez (f. 89-92), foram publicados os editais de leilão, conforme disposto no artigo 32 do Decreto-lei, não havendo qualquer irregularidade no procedimento.

Ademais, ressalte-se que o autor não apresentou prova apta a comprovar a ausência de notificações em relação à realização do leilão, que representa fato constitutivo do seu direito, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova.

Ao contrário, observa-se do documento de f. 95, que as datas e horários dos leilões foram perfeitamente discriminadas, de modo que caberia ao autor apresentar prova documental que demonstrasse a ausência de notificação, ainda que para tanto fosse necessário valer-se do incidente ou do procedimento preparatório de exibição (Código de Processo Civil, arts. 355 e seguintes; e arts. 844 e 845).

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a adjudicação por vícios de notificação se em nenhum momento o apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Neste sentido, trago jurisprudência da 5ª Turma deste Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL. SFH . SACRE . DL Nº 70/66 . ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização acordado foi o SACRE (fl. 51), que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. Ademais, o parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato deixa claro que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." 3.O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 09.03.2005. 4.Assim, tendo sido interposta a ação em outubro de 2008, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial . 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial , não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução . 6.Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 7.Agravo improvido".

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 360481/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.6.2009, DJU 7.7.2009, p. 145).

Assim, não restando comprovado, pelo mutuário, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

2. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025544-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL SUISSO

ADVOGADO : JOSE ROCHA FILHO e outro

: SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

: GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

DESPACHO

F. 71-72: Intimem-se as advogadas Solange Aparecida F. dos Santos Carnevalli e Gláucia de Cássia Boldrini para que regularizem a representação processual, uma vez que não possuem procuração nestes autos.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025786-50.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ISABEL CHRISTINA DO CARMO GONCALVES e outro
ADVOGADO : NADIME MEINBERG GERAIGE
: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
No. ORIG. : 00257865020064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 233-235: exclua-se o nome da advogada Andréia Pinheiro Felipe Passantino, anotando-se as indicadas na parte final da petição, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027563-70.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANGELINA COLACICCO HOLPERT
ADVOGADO : MARCIO LEO GUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
: JORGE NARCISO BRASIL

DESPACHO

F. 218-220: manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-15.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.000399-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RUBENS FERREIRA MUNIZ e outro
: VERA LUCIA VIVAN MUNIZ
ADVOGADO : CARMO AUGUSTO ROSIN e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003991520064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Fls. 488/489. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-30.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.006606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00066063020064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
F. 182-183: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008407-72.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.008407-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora às fl. 181, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, por ser um direito unilateral do autor, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Mantenho a determinação da r. sentença de fls. 129/134, em relação as custas e os honorários advocatícios. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006401-59.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.006401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : DULCIMEIRE CORREA
ADVOGADO : ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, a fim de determinar a expedição de alvará judicial para movimentação de conta vinculada junto ao FGTS.

Segundo a sentença apelada, os elementos residentes nos autos fazem prova de que a conta vinculada da apelada ficou sem movimentação por período superior a três anos, o que autorizaria o deferimento do pedido deduzido em juízo, em função do quanto estabelecido no artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.

A CEF interpôs recurso de apelação, no qual afirma, em apertada síntese, que a decisão apelada há que ser reformada, eis que a recorrida "não ficou fora do sistema do FGTS por mais de três anos". Aduz, ainda, que a sua condenação em verba honorária é indevida, por conta do artigo 29-c da Lei 8.036/90.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, eis que já é objeto de entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

Com efeito, o STJ - Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS":

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689877 Processo: 200401336479 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000607684 DENISE ARRUDA)

Outro não é o entendimento adotado nesta Casa:

FGTS: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, INCISOS II E VIII DA LEI Nº 8.036/90. I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS com base no art. 20, incisos II e VIII, da Lei nº 8.036/90. II - Não há prova da extinção da empresa, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada com base no inciso II da Lei nº 8036/90. III - Também não restou comprovada a hipótese do inciso VIII da lei em comento, que autoriza a movimentação da conta quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. IV - Apelo provido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:14/08/2008 AC 200461190029839 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165717 JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional. 2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 3. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. (Inteligência do art. 333

No caso dos autos, a recorrida se limitou a trazer aos autos um extrato de uma conta vinculada junto ao FGTS e um TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Ela não apresentou uma cópia da sua carteira de trabalho, a fim de, com isso, comprovar que, após o término do vínculo de emprego que constitui objeto do TRCT de fl. 08, ela não veio a celebrar outro contrato de trabalho, o que era essencial para que ela se desincumbisse do ônus de provar que, de fato, ficou fora do regime do FGTS por um período mínimo de três anos.

Vale frisar que a simples ausência de depósito numa conta vinculada ao FGTS não é suficiente para a comprovar a exclusão do regime do FGTS, pois nada impede - antes, é muito comum - que o novo empregador realize os depósitos fundiários numa outra conta vinculada.

Nesse cenário, considerando que a apelada não fez juntar aos autos cópias das folhas da sua CTPS, impossível verificar se ela veio a celebrar novos contratos de trabalho em momento posterior, donde se conclui que a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar que atendera à exigência do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, para fazer jus a movimentar a sua conta vinculada.

Por tais razões, constata-se que a decisão apelada não está em harmonia com a legislação de regência (art. 333, CPC), tampouco com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, sendo de rigor a sua reforma.

Por fim, mister se faz inverter o ônus da sucumbência, motivo pelo qual condeno a apelada a pagar à recorrente honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, pontuando que a exigibilidade de tal verba fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a sentença apelada, julgar improcedente o pedido de expedição de alvará judicial, condenando a apelada a pagar à recorrente honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, pontuando que a exigibilidade de tal verba fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040819-13.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040819-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.05.008384-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Prest Serv Jundiá Transportes e Serviços Ltda.**, inconformada com a decisão proferida nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa n.º 2006.61.05.008384-6, oferecida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a impugnação, alterando o valor atribuído à causa na inicial, do importe de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) para R\$3.020.058,00 (três milhões, vinte mil e cinquenta e oito reais). Segundo Sua Excelência, deve ser atribuído à causa o valor estimativo apresentado pela autora em suas planilhas de f. 24-36 (f. 51-63 deste instrumento), considerando o resultado da soma das multas, dos juros e dos encargos que pretende ver excluídos da quantia cobrada pelo Fisco.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor atribuído à causa é indeterminado, só podendo ser apurado por meio de perícia contábil, tendo em vista que há controvérsia acerca da cobrança de multa, juros e correção monetária.

É o sucinto relatório. Decido.

Em tema de valor da causa, a regra geral é a de que ele deve corresponder ao benefício econômico pretendido (Código de Processo Civil, arts. 258 a 260), sendo que apenas quando a causa não possuir conteúdo econômico imediato ou nas hipóteses em que a lei permitir a formulação de pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 286) é que pode o demandante deixar de observar aquela regra.

Assim, o valor da causa não pode ser atribuído livremente, segundo interesses pessoais ou critérios subjetivos das partes, até porque sua fixação pode repercutir em temas relevantes do processo, tais como: competência, rito, alçada recursal, custas, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé etc.

Desse modo, às causas em que é possível, ainda que mediante algum trabalho, aferir-se monetariamente a grandeza do bem da vida pretendido, cumpre ao demandante atribuir-lhe o valor correspondente, sempre levando em conta o momento da propositura da demanda.

É nesse sentido, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Precedentes.

....."
(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 547737/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.12.2003, DJU de 19.12.2003, p. 364).

No mesmo sentido:

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 396599/RS, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 04.11.2003, DJU de 25.02.2004, p. 135).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG n. 29374/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 02.08.2000, DJU de 06.09.2000, p. 534).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG n. 103797/SP, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. em 10.09.2003, DJU de 26.11.2003, p. 322).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG n. 181389/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 29.10.2003, DJU de 14.11.2003, p. 584).

No caso dos autos, a agravante pretende obter, judicialmente, ordem de inclusão da totalidade de seus débitos, nos termos do parcelamento da Lei nº 9.964/00, constantes da planilha anexada à inicial, sem limitação de datas, excluídos multas e juros legais (petição inicial - f. 110 deste instrumento).

É, pois, de fácil percepção que a pretensão possui conteúdo econômico imediato. Logo, deve ser dado à causa o valor do benefício econômico almejado.

A agravante apresentou cálculos detalhados nesses termos, totalizando entre o valor da multa, dos juros Selic e dos encargos devidos, todos que pretende ver excluídos, o valor de R\$3.020.058,00 (três milhões, vinte mil e cinquenta e oito).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048490-87.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048490-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RHODES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.04198-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rhodes Indústria e Comércio Ltda.**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 289 dos autos da execução fiscal nº 97.1504198-1 proposta pela **União**.

A Exma. Magistrada deferiu o pedido da União quanto à penhora sobre o faturamento da empresa.

A agravante afirma, em suma, que: a) a penhora inviabilizaria as atividades da empresa, haja vista que comprometeria o pagamento de tributos e outras obrigações fiscais; b) há violação ao artigo 620 do CPC, o qual preceitua que o juiz deve conduzir a execução de modo menos gravoso ao devedor; c) houve recusa injusta de bens passíveis de penhora.

É sucinto o relatório. Decido.

De início, assinalo que a penhora determinada pelo juiz *a quo* não se caracteriza como penhora sobre dinheiro, tendo em vista que não serão penhorados valores constantes das contas bancárias ou aplicações da executada. O objeto da penhora é um percentual no faturamento mensal da empresa.

Aqui, verifica-se necessária a penhora sobre o faturamento, haja vista que a executada apresentou bens à penhora, mas estes revelaram-se de baixa liquidez, considerando o resultado negativo dos leilões realizados, conforme documentos colacionados aos autos.

Assim, embora não haja previsão da penhora sobre faturamento na Lei 6.830/80, a doutrina tem adotado esta solução em casos excepcionais, ou seja, quando a executada não possui mais qualquer possibilidade de dispor de bens passíveis à satisfação total ou parcial da dívida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620,677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

2. (.....)

3. Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

4. (.....)

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime).

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constrictada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)

Examinando-se os documentos acostados às razões recursais, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer elemento que autorize concluir que a penhora inviabilizaria as atividades da empresa.

Com efeito, não se sabe qual é o faturamento da empresa, não havendo elementos necessários para concluir pela irregularidade de penhora.

Compulsando os autos, verifico que por diversas vezes a exequente requereu a substituição dos bens a serem penhorados, sendo certo que restaram infrutíferas todas as tentativas de leilão.

Diante disso, cumpria à agravante trazer documentos aos autos que demonstrassem a existência de novos bens passíveis de constrição, o que no entanto, não se verificou.

Quanto ao artigo 620 da legislação processual vigente, registro que, embora a previsão legal seja no sentido de preservar, tanto quanto possível, a execução menos danosa ao devedor, não há como negar ao credor o direito de ter seu crédito satisfeito.

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que possa ensejar uma atenuação na forma de execução. Sem qualquer parâmetro, este Tribunal não pode senão prestigiar a decisão do e. juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092654-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANGELO EDUARDO SICONELO e outros
: JEFFERSON VALENTIN
: JOSE GERALDO HUGATT
: JULIANA FIASCHI
: MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO
: MARIA DO CARMO DE FREITAS
: MARIA TEREZA SANCHES MARCOS DE SANTIS
: MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO
: REGINA FAVARON DE FERNANDES
: ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008505-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a juntada da sentença (fls. 122/124) proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.06.008505-4 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu objeto vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092817-20.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092817-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
AGRAVADO : ARADENT COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PARTE RE' : VANDERLEI APARECIDO DA SILVA e outro
: MARLI MENDONCA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.20.005750-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a juntada da sentença (fls. 56/64) proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.20.005750-5 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ , razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022359-65.1994.4.03.6100/SP

2007.03.99.039574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLUBE DE CAMPO ITAPEVI

ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO e outro

APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 94.00.22359-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 480-483: o subscritor da petição aduz que desempenha função de administrador e sócio do Clube de Campo Itapevi, em caráter provisório, cujo feito tramita na 3ª Vara Judicial de Itapevi, SP.

Aduz, ainda, que faz jus a benesse estabelecida pelo art. 1211-A , do Código de Processo Civil, ao argumento de que possui 80 (oitenta) anos de idade.

A parte ré nesta demanda é uma empresa, deveras a norma em comento não a contemplou.

Noutro giro, atente-se que há dois representantes da empresa, conforme se vê na procuração acostada à f. 33.

Ademais, observo que o requerente não possui instrumento de procuração com poderes para representar a ré, em nítida afronta ao art. 37, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da fundamentação *supra*.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060839-10.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.046112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RITINHA ORLANDO DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

No. ORIG. : 97.00.60839-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as apeladas para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de fls. 97/103.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007352-76.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007352-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PAULO DALIA e outros
: FRANCISCO OCTAVIO MONACO
: FERNANDO HAROLD MANTELLI
: ANTONIO FERREIRA
: MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO
: ADINO PESCHIERA
: JOAO ARNALDO C PINEROLI
: ANTONIO CARLOS RIOS
: LILIAN FONTANA
: ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 173-175: anote-se a prioridade na tramitação e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARTA JOAQUIM DA SILVA e outro
: GISELLE CRISTINA BARRETO
ADVOGADO : SILVIA MALTA MANDARINO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00097803120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 511-515: manifestem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S.A., no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018348-36.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018348-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROBSON MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : PAOLA FURINI PANTIGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Em vista da oposição dos embargos de declaração de fls. 191/198, manifeste-se o autor no prazo legal.
P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025592-16.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DISNEY NAVES GOMEZ
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

F. 213-215. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato aos outorgantes de forma expressa e pessoal .

Assim, indefiro, por ora, a exclusão dos advogados Ricardo Jovino de Melo Junior e Marcel Takesi Matsueda Fagundes dos autos, até que se cumpra a regra *supra* mencionada.

Observo, ainda, que o protocolo de recebimento da correspondência foi entregue à pessoa estranha ao feito, de modo a invalidar o ato.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030909-92.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO CARLOS VISSOTTO e outros
: CELSO DO AMARAL CASTRO
: PEDRO FERANDES GUIMARAES
: UZIEL PARADA
: VICENTE TREVISAN FILHO
: WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a sentença de fls. 277/279, que julgou parcialmente procedente o pedido "para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor [SIC], conforme estabelecia a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 4º."

Sustentam os autores e a ré nos apelos, respectivamente, em síntese que faço, que as diferenças da taxa progressiva de juros devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e incidir a prescrição trintenária sobre aludidas diferenças apuradas mês a mês.

As partes não ofereceram contrarrazões (v. fl. 319).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Aplico o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A - DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

É pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151) de ser também trintenária a prescrição para pleitear diferenças (ou créditos/parcelas) da taxa progressiva de juros (e/ou expurgo inflacionário) incidente no saldo de conta vinculada ao regime do FGTS, como, aliás, ocorre com a cobrança dos débitos fundiários (v. Súmula n.º 210).

Daí, por terem ajuizado os apelantes, autores, a demanda no dia 9 de novembro de 2007 e tratando-se de prestações periódicas e sucessivas, estão prescritas as diferenças (ou parcelas) **anteriores** ao dia 9 de novembro de 1977.

Essa é a orientação jurisprudencial do E. Superior de Justiça, como se vê do seguinte julgado, *verbis*:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 6.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ).

- Consoante entendimento sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP. nº 739174 - 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. 19.5.05 DJ: 27.06.05 - pág. 357 - vu.)

Também já decidiu no mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O prazo prescricional para cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS é de 30 anos. Súmula 210 do STJ e 57 deste Tribunal.

- Prescritas as parcelas anteriores a 30 anos, a partir do ajuizamento da ação.

- Aforada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001, que incluiu o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, não cabe condenação em honorários advocatícios.

Precedentes do STJ.

(AC-200372000096436/SC-TRF- 4ª Região - Primeira Turma Suplementar - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - Relator p/ Acórdão Juiz Joel Ilan Paciornik; j. 16.08.05; DJ: 05.10.05; v.u.)

Assiste, portanto, razão à ré, ou seja, incorreu em equívoco o Magistrado *a quo* na interpretação do instituto da prescrição trintenária aplicada ao FGTS.

B - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS

Incorreu, outrossim, em equívoco o Magistrado *a quo* na exegese do requerimento formulado pelos apelantes na petição inicial, na qual requereram que as diferenças da taxa progressiva de juros a serem apuradas na liquidação da sentença fossem atualizadas monetariamente com base no IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ou seja, não pediram os apelantes que a ré fosse condenada a pagar expurgos inflacionários dos aludidos meses sobre saldos (ou depósitos) existentes nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Mesmo diante do aludido equívoco e omissão no dispositivo da sentença (v. fl. 279), aliás não objeto de embargos de declaração, isso não conduz a exegese de não incidir os expurgos inflacionários, no caso o IPC nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, dos meses de janeiro/89 e abril/90, quando da liquidação do julgado, porquanto não há na *decisum* sua exclusão, e daí o cálculo de liquidação deverá ser elaborado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal, no qual estabelece os indexadores de correção monetária que deverão ser utilizados no caso de não haver decisão judicial em contrário, entre os quais está o IPC nos citados meses.

Concluo, assim, por **não** conhecer desta parte do recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), por falta de interesse recursal.

C - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem maiores delongas, a apelante, ré, não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias.

Arcará, então, a ré com a verba honorária nesta demanda, no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, posto que acolhida integralmente a pretensão dos autores (condenação da ré no pagamento das diferenças da taxa progressiva de juros).

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao recurso interposto pela ré, Caixa Econômica Federal, porquanto estão prescritas as diferenças da taxa progressiva de juros anteriores a 9 de novembro de 1977 e, por fim, **conheço parcialmente** o recurso interposto pelos apelantes, **parte esta que dou provimento**, para condenar a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como a reembolsar os apelantes das custas processuais dispendidas.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-03.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : VERA LUCIA FERNANDES

ADVOGADO : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que se manifeste em relação aos embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011283-75.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
DESPACHO
F. 63: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001502-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FLORISVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : EXPEDITO SEVERINO DA SILVA e outros
: FELISMINO MEIRA
: FIRMINO FRANCISCO DE LIMA
: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.032792-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Florisval Francisco dos Santos**, inconformado com a decisão proferida às f. 273 dos autos da demanda ordinária n.º 1999.61.00.032792-7, em fase de execução de sentença, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou não haver juros de mora em favor da parte autora, porque não foram objeto de condenação.

O agravante alega que:

a) são devidos juros de mora ainda que haja omissão na sentença ou no acórdão, a teor do contido nas Súmulas n.º 163 e 254 do E. Supremo Tribunal Federal e do art. 293 do Código de Processo Civil;

b) é pacífico o entendimento de que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês desde a citação até 10.1.2003 e, após essa data, à proporção de 1% ao mês até o efetivo cumprimento, aplicando-se o art. 406 do Código Civil.

O pedido de efeito suspensivo não foi requerido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o indeferimento do pedido de execução dos juros de mora deu-se por meio da decisão de f. 263 daqueles autos. Tal decisão foi publicada em 30 de maio de 2007, conforme certidão de f. 263.

Na sequência dos atos do processo, o exequente requereu a reconsideração da decisão de f. 263. A MM. Juíza de primeiro grau, todavia, considerou que o pedido já fora apreciado por meio da decisão de f. 263 (f. 273).

A executada devia ter agravado no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de f. 263

A simples manutenção da decisão, pelo magistrado condutor do feito, não reabre o prazo recursal.

Assim, ao tempo em que interpôs seu agravo - em data de 15 de janeiro de 2008, já se esgotara o prazo destinado à prática de tal ato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006753-70.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.006753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
AGRAVADO : MARIA FELICIA DE FELIPPO MORAES e outros
: MARCIA PIKEL GOMES
: MARLENE CALONICO CIRCHIA
: SILVIA APARECIDA GOMES
: HELIA BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006064-8 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Retifique-se o termo de autuação, adotando as providências que se fizerem necessárias para que conste:

a) número de origem: 2000.61.11.006064-4; e

b) agravados: os autores constantes à f. 15 deste instrumento.

Após, desentranhe-se a petição de f. 39-42, tendo em vista que foi, a toda evidência, dirigida a estes autos por engano, e, intime-se o ilustre causídico, por mandado, para vir retirá-la na Subsecretaria, no prazo de cinco dias.

Decorrido em branco o aludido prazo, archive-se a peça em pasta própria.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024404-18.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00081-3 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Indústrias Nardini S/A**, inconformada com a decisão exarada à f. 85 dos autos da execução fiscal n. 813/02, ajuizada pela **União**.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada.

Aduz a agravante que há ilegalidade da penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada, tendo em vista a existência de outros bens da empresa passíveis de penhora.

Alega, ainda, que o valor de 10% (dez por cento), arbitrado pelo e. juiz, comprometeria o funcionamento da empresa devido à sua excessiva onerosidade, considerando que já sofreu a referida penhora em outros processos.

É sucinto o relatório. Decido.

A penhora do faturamento é medida excepcional e cabe somente quando não houver outra forma razoável de realizar-se a execução.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens penhoráveis, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há que se falar em constrição sobre o faturamento. Para admitir-se tal providência, contudo, é necessário que a exequente comprove nos autos, de maneira inequívoca, que essa medida extrema é a única alternativa que lhe resta para receber seu crédito.

Isso porque, embora o objetivo do processo de execução seja a satisfação do crédito do exequente, o direito moderno preceitua que as medidas aplicadas para tal fim devem ser, tanto quanto possível, menos gravosas ao devedor, de acordo com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 2.9.2003, DJU 29/9/2003, p. 160).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 19/11/2002, DJU 16/12/2002, p. 289).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....

Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....

Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, ERESP 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 28/5/2003, DJU 25/8/2003, p. 258)."

In casu, não ficou comprovado nos autos a existência de outros bens passíveis de constrição, para que seja evitada a penhora sobre o faturamento da executada.

Da mesma forma, a agravante não demonstrou o valor de seu faturamento mensal, sendo impossível, com base nos autos, concluir pelo excesso de penhora ou pelo comprometimento das suas atividades.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036830-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14918-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Viação Santa Paula Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 383 dos autos de execução fiscal nº 96.0014918-6, ajuizada pela **União** e em trâmite no Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada.

Aduz a agravante, em síntese, que há ilegalidade da penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada, tendo em vista que já há 3% (três por cento) de seu faturamento bruto penhorado na execução fiscal n.º 4228/2003.

Alega, ainda, que o percentual de 5% (cinco por cento), arbitrado pelo e. juiz, comprometeria o funcionamento da sua atividade, devido à sua excessiva onerosidade, frustrando, possivelmente, até a própria execução.

É sucinto o relatório. Decido.

A penhora do faturamento é medida excepcional e cabe somente quando não houver outra forma razoável de realizar-se a execução.

Desta feita, possuindo a empresa executada bens penhoráveis, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, não há que se falar em constrição sobre o faturamento.

Contudo, examinando-se os documentos acostados às razões recursais, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer elemento que autorize concluir pelo excesso da penhora, bem como pela existência de outros bens passíveis de satisfação do débito.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há falar em penhora sobre o faturamento. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES".

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO".

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL".

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime).

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO".

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constribuída ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO".

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)."

Sobre a excessividade do percentual penhorado, não restou demonstrado nos autos o faturamento mensal da empresa, sendo impossível concluir pela onerosidade da penhora.

Cumpra, pois, à agravante demonstrar: ou que a penhora de 5% (cinco por cento) é efetivamente danosa à continuidade de suas atividades; ou que, à vista do *quantum debeatur*, não se mostra necessária no patamar determinado pelo MM. Juiz.

Sem qualquer parâmetro, este Tribunal não pode senão prestigiar a decisão do e. juiz.

É evidente que, caso a penhora de fato se demonstre excessiva ou insuficiente, poderá qualquer das partes postular a modificação do percentual ao próprio magistrado de primeiro grau.

Cabe ressaltar, por fim, que a agravante poderá renovar seu pleito, mediante a comprovação da existência de outros bens suscetíveis de penhora.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055903-39.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.001497-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : DINIZ ROBERTO NUNES DUARTE e outro

: MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.55903-3 6 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Tendo em vista a manifestação de fl. 383/384 e considerando a concordância da CEF, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios diretamente à CEF, conforme o acordo firmado.

Os demais pedidos devem ser efetuados no Juízo de origem.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005225-74.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.005225-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00573-8 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049393-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APELADO : SILVIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
No. ORIG. : 06.00.00005-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 109/112, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar ao autor a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) em decorrência dos danos morais que lhe foram causados.

A apelante, em razões acostadas às fls. 118/129, requer inicialmente a apreciação do agravo retido interposto às fls. 80/83. Argúi, em seguida, preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, sustentando, no mérito, a inexistência de dano. Pleiteia a reforma da sentença com o julgamento improcedente do pedido.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 135/138. Aduz o apelado a intempestividade do agravo retido, bem como que o julgamento foi procedido por competência delegada na forma da Lei 5.010/66. Pondera que o dano moral foi decorrente de relação de consumo, razão pela qual entende cabível a propositura da ação no domicílio do autor (CDC, art. 101, I). Assevera que a apelação repete os termos da contestação, não merecendo provimento.

Recurso adesivo às fls. 139/141, pugnando pela majoração do valor da condenação. Contrarrrazões às fls. 144/146.

Subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Agravo retido

Considerando que a decisão agravada, proferida à fl. 74, foi publicada em Diário Oficial no dia 28/05/2007 (fl. 76) e que o agravo apenas foi interposto em 20/07/2007, não restam dúvidas de que o referido recurso é intempestivo. Por esta razão, deixo de apreciá-lo.

Apelação

Preliminar: incompetência absoluta

O artigo 109 da Lei Maior define a competência da Justiça Federal tendo por critério norteador a qualidade da parte, consoante a regra descrita no inciso I, *verbis*: **as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

A competência concorrente das Justiças Estadual e Federal (artigo 109, § 3º) refere-se apenas às ações de natureza previdenciária, não alcançando o objeto desta ação. Não é possível, portanto, ampliar a interpretação do referido parágrafo.

Consistindo o pedido inicial na condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais que o autor alega ter sofrido em decorrência de inscrição indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, outro não é o juízo competente para o julgamento da ação senão o federal. Tal entendimento já está pacificado nesta colenda Turma, a teor do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Carta Magna traz taxativamente a competência da Justiça Federal, ao passo que a competência da Justiça Estadual é subsidiária. Da análise do artigo 109, I, resta evidente que compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que seja parte, ou que tenha interesse empresa pública federal, como é a Caixa Econômica Federal.

II - Desta maneira, sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há de se falar em foro de eleição e nem de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, posto que há de prevalecer a norma constitucional do artigo 109, I.

III - Competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação.

IV - Agravo improvido."

(AG 200503000569727 - 12/09/2006 - REL. DES. FED. CECILIA MELLO)

Dessa forma, nula é a r. sentença prolatada em juízo estadual, incompetente para julgar a demanda proposta em face de empresa pública federal.

Não há que se cogitar, de outra parte, da impossibilidade do Tribunal Regional Federal julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55 do STJ), uma vez que, vale repetir, a ação foi proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, cujo interesse jurídico compete à Justiça Federal decidir (Súmula 150 do STJ).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP, não obstante o tempo decorrido desde a propositura da ação, nula é a sentença, merecendo provimento a apelação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, **deixo de apreciar o agravo retido**, por ser este intempestivo, e **dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, para acolher a preliminar de incompetência absoluta e anular a sentença proferida pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos, com brevidade, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cuja jurisdição abrange a cidade de Olímpia/SP, onde está domiciliado o autor. **Prejudicado o recurso adesivo.**

P. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051389-09.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.058169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA e outro

: SONIA MARIA BACHIEGGA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
No. ORIG. : 98.00.51389-2 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-77.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : HENRIQUE CESAR TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00054427720084036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 122/124 e 128/130. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017638-79.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017638-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : GENI MONIZE LOMBARDI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00176387920084036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 176: anote-se a subsecretaria o nome do advogado Guilherme de Carvalho, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020531-43.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE NESTOR DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

No. ORIG. : 00205314320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 180: anote-se a subsecretaria o nome do advogado Guilherme de Carvalho, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029679-78.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

APELADO : ADRIMAR COSMETICOS LTDA e outros

: MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO

: PATRICIA BARADELLI

ADVOGADO : WADI SAMARA FILHO e outro

No. ORIG. : 00296797820084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 229/231. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-24.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.002328-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RENATO DE OLIVEIRA LUZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

No. ORIG. : 00023282420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora, vez que o inadequado o momento processual para homologação do requerido.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse em renunciar o seu direito do qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, e seus incisos, do Código de Processo Civil, inclusive com pagamento em honorários advocatícios em favor da CEF.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017021-83.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.017021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA e outro
: MAURICIO PALMA RESENDE
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI e outro
No. ORIG. : 00170218320084036112 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005968-02.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.005968-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MEIRE CRISTINA RIOTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
: SIDARTA BORGES MARTINS

DESPACHO
F. 414-423; manifeste-se a empresa pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000217-19.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.000217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PEDRO CANDIDO DA CUNHA e outro
: NEUZA CUSTODIO DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO AGOSTINHO FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00002171920084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Pedro Cândido da Cunha** em demanda aforada contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, o autor, ora apelante, requereu a desistência do recurso, conforme se vê à f. 392.

Assim, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil combinado com o inciso IV do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005459-56.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.005459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SIMONE DA SILVA e outros
: GERALDO GABRIEL DA SILVA
: MARIA MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

No. ORIG. : 00054595620084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 139 e 141. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008040-44.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : JOSE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO : KERLA MARENNOV SANTOS e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança, no qual foi deferido o pedido formulado pelo impetrante para que fosse autorizado o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada junto ao FGTS.

Segundo a sentença, o contrato de trabalho firmado pelo impetrante, regido pela CLT, foi suspenso, em razão de nomeação para cargo em comissão, sob regime estatutário, inexistindo depósitos na conta vinculada do recorrido num período superior a 3 anos. Assim, teria o impetrante permanecido fora do regime do FGTS durante período superior a três anos, o que autoriza o saque postulado, nos termos do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO.

O reexame necessário merece provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, pois a decisão de primeiro grau colide com a jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ.

Com efeito, as hipóteses de liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

No caso dos autos, discute-se se a situação do recorrido amolda-se ao artigo 20, VIII, o qual estabelece o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

Muito embora a conta vinculada do impetrante esteja sem movimentação há mais de três anos, constata-se que ele não faz jus ao levantamento pleiteado, eis que ele não se encontra fora do regime do FGTS.

Sucedendo que, para o empregado sair do regime do FGTS é necessário que o seu contrato de trabalho seja extinto, ou por despedida, ou por demissão.

Nada obstante, *in casu*, o contrato de trabalho do impetrante continua existindo, estando apenas suspenso. Isso é o que se infere dos documentos de fls. 20/22, os quais revelam que o empregado foi transferido provisoriamente para o regime estatutário, ocupando um cargo em comissão.

Logo, estando o contrato de trabalho apenas suspenso, não tendo ele sido extinto, constata-se que ele não saiu do regime do FGTS, o que inviabiliza a liberação postulada.

De frisar que a distinção entre tais situações e a impossibilidade de levantamento dos valores em casos tais se impõe ante os desígnios do FGTS.

Efetivamente, o sistema do fundo tem a missão de assegurar ao empregado uma reserva financeira que permita que ele mantenha a si e à sua família em caso de desemprego.

Não se pode olvidar, entretanto, que o ordenamento jurídico, como forma de tutelar valores sociais igualmente relevantes, elege outras circunstâncias em que a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS fica autorizada, o que se dá, por exemplo, com o surgimento de doenças graves, aquisição de imóvel residencial próprio e aposentadoria.

Não é essa, contudo, a situação posta nos autos, pois a suspensão do contrato de trabalho para ocupação de cargo em comissão não enseja nenhuma circunstância excepcional que legitime a liberação do FGTS. Constata-se exatamente o oposto. Após a suspensão do contrato, o vínculo celetista será restabelecido, de modo que o trabalhador poderá vir a ser despedido e, em isso ocorrendo, precisará dos recursos do FGTS para fazer frente às despesas do seu núcleo familiar.

Nesse passo, a inteligência do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, evidencia que a suspensão do contrato de emprego, em decorrência de ocupação de cargo comissionado, não permite o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Nesta linha de inteligência, tem se posicionado a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ e esta Corte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. CESSÃO DE EMPREGADO CELETISTA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA SEM ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, ao exigir que o empregado permaneça "fora do regime do FGTS", por três anos ininterruptos, como condição para o levantamento do saldo do FGTS, referiu-se à ruptura do vínculo celetista, e não às hipóteses de mera suspensão do contrato de trabalho, que não maculam o vínculo laboral, nem retiram o trabalhador do regime próprio do FGTS. 2. A recorrente não deixou de ser empregada celetista, nem teve seu vínculo rompido com o FGTS, apenas teve suspenso o seu contrato de trabalho por força de cessão, sem ônus para a empresa cedente, a órgão da administração pública direta. 3. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 200901921240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1160695 CASTRO MEIRA)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. POSSIBILIDADE DO SAQUE FUNDIÁRIO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. O caso concreto não corresponde à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior, mas ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA AMS 200761190097032 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309442 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS ; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 SP SEGUNDA TURMA 05/05/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS) FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O disposto no art. 20, VIII da Lei 8.036/90, prevê que o trabalhador faz jus ao levantamento do FGTS se permanecer mais de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. 3. Em se tratando de suspensão do contrato de trabalho de celetista que apenas temporariamente se encontra servindo sob o regime estatutário, assim que deixar o cargo em comissão fica restaurado o regime celetista. Portanto, não se encontra presente a causa que legitimaria o saque do saldo da conta de FGTS. 4. Agravo interno improvido. (JUIZA SILVIA ROCHA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 224REOMS 200861190002074 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310662)

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário, a fim de, reformar a decisão de primeiro grau e denegar a segurança. Sem condenação em honorários (Súmulas 105, do STJ, e 512, do STF) e custas, já que o apelado é beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao MM Juízo de origem, após cumpridas as formalidades de estilo.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038413-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZILMARA DE BRITO COSTA LOPES
ADVOGADO : RODRIGO MAZETTI SPOLON
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS SAMSARI LTDA e outro
: JOAO EDSON FERREIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 04.00.03030-0 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 171/174, que indeferiu a inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo do executivo fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, a responsabilidade dos sócios pelos débitos empresariais em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito devolutivo (fls. 181).

Contraminuta (fls. 186/196).

Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito único às fls. 198/205.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi prolatada ao fundamento de que os nomes dos sócios não figuravam na CDA, bem como ante a ausência de prova concernente ao encerramento irregular da empresa.

Com efeito, conforme apontado pela agravante, consta às fls. 19, vº, **in fine**, cópia de certidão em que ficou consignado o encerramento das atividades da empresa, bem como a ausência de localização de bens penhoráveis. Embora a cópia da certidão acima, na mesma folha, poucos dias antes, mencione a citação da empresa, tenho por presente a verossimilhança das alegações.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005617-77.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JAIRO LUIZ GOMES
ADVOGADO : EDSON MANOEL LEO GARCIA e outros
APELADO : DONIZETE CARLOS GOMES
ADVOGADO : SIMONE ELISA POMPILIO AMADOR MANSANO e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00015-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

F. 267. Defiro o pedido de vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

F. 268-269. Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002455-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024553420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 157-158: anote-se a subsecretaria a prioridade na tramitação do feito, certificando-se.

Prejudicado o pedido de inserção do nome do advogado Guilherme de Carvalho, porque já anotado no rosto dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-32.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : MARIA JOSE DE ASSIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00046153220094036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

F. 136: anote-se a subsecretaria o nome do advogado Guilherme de Carvalho, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-46.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005015-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FLORIPES MARIA CRUVNEL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00050154620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 122-123: anote-se a subsecretaria a prioridade na tramitação do feito, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005850-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : JOAQUIM BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00058503420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 179: anote-se a subsecretaria o nome do advogado Guilherme de Carvalho, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007559-07.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007559-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora às fls. 213/216 e considerando a petição da Caixa Econômica Federal concordando com o pedido, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios e as custas judiciais devem ser arcados pelos autores diretamente à CEF.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009065-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OSWALDO CRUZ PAIVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00090651820094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 148-152: anote-se a subsecretaria a prioridade na tramitação, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009196-90.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009196-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JORGE RACHID SAID

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

No. ORIG. : 00091969020094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 154-155. Anote-se a Subsecretaria a prioridade de tramitação do feito. Prejudicado o pedido de inclusão, porquanto o nome do advogado Guilherme de Carvalho já consta da contracapa.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009655-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IRANY NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DESPACHO

F. 96-100: indefiro o pedido de anotação de prioridade na tramitação deste feito, porque não preenchido o requisito de idade, preconizado pelo art. 1211-A do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010163-38.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SAULO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 218-219: anote-se na subsecretaria a prioridade na tramitação, certificando-se o cumprimento.

O pedido formulado na parte final está prejudicado, porquanto o nome do advogado já consta da contracapa dos autos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012148-42.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DESPACHO

F. 115-116. Anote-se na Subsecretaria a prioridade de tramitação deste feito.

F. 119. Anote-se o substabelecimento, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014467-80.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NICANOR DEL POIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00144678020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 155-158: anote-se a subsecretaria o nome do advogado Guilherme de Carvalho, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015391-91.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00153919120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
F.139-140. Anote-se na Subsecretaria a prioridade de tramitação deste feito. Prejudicado o pedido de publicação em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que ele já consta na capa dos autos.

F. 143. Anote-se o substabelecimento certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017526-76.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CICERO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00175267620094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
F. 176-177: esclareça a advogada Luana da Paz Brito Silva a inconsistência de seu pedido, uma vez que ao mesmo tempo em que junta o distrato de prestação de serviço firmado com o autor Cícero Cardoso de Almeida, pede que a publicação seja direcionada ao advogado Guilherme de Carvalho.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018632-73.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00186327320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 1080-1081. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato aos outorgantes de forma expressa e pessoal .

Assim, deixo de acolher o pedido de exclusão do advogado Fabrício Dalla Torre Garcia, ressaltando, ainda, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018979-09.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FADOL LTDA -ME e outros
: GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA
: DOUGLAS BOBIS
ADVOGADO : ELIANA BADARÓ FERREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00189790920094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado às fls. 244/252, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021290-70.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EUCLYDES PERTICO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
No. ORIG. : 00212907020094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 100-101. Anote-se na Subsecretaria a prioridade de tramitação do feito, certificando-se o cumprimento. Prejudicado o pedido de inclusão, porquanto o nome do advogado Guilherme de Carvalho já consta da contracapa dos autos.

F. 106. Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025175-92.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO e outro
ADVOGADO : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251759220094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 81/82. Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027200-78.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.027200-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00272007820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 525-526. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato aos outorgantes de forma expressa e pessoal .

Assim, deixo de acolher o pedido de exclusão do advogado Fabrício Dalla Torre Garcia, ressaltando, ainda, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009115-38.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.009115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : DARCI ZEOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ AGUIAR e outro
No. ORIG. : 00091153820094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
F. 226: anote-se a subsecretaria a prioridade na tramitação, certificando-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-38.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000305-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RAUDY MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
No. ORIG. : 00003053820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
F. 204-208: anote-se a subsecretaria a prioridade na tramitação deste feito.

Anote-se também o nome do advogado Guilherme de Carvalho, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002788-26.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.002788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DOMINGOS MARTINS CALAZANS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00027882620094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Domingos Martins Calazans**, autor, contra a sentença de fls. 140/144, prolatada nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças da taxa progressiva de juros e parcialmente procedente o pedido de condenação da ré a pagar as diferenças de expurgos inflacionários, em que sustenta o apelante, em síntese que faço e extraio da confusa razão de inconformismo, não estarem prescritas as diferenças da taxa progressiva de juros e serem devidos os expurgos inflacionários dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

A Caixa Econômica Federal ofertou contrarrazões (fls. 201/209) e recurso de apelação de forma adesiva (fls. 206/209), em que sustenta ser carecedor de ação o autor, por falta de interesse de agir, porquanto subscreveu termo de adesão nas condições previstas na LC n.º 110/2001, renunciando de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização monetária da sua conta vinculada ao FGTS.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Aplico o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A - DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que os juros remuneratórios capitalizados seriam aplicados de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de **permanência** do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de **apenas** 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º, bem como estabeleceu que, no caso de **mudança** de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano.

De forma que, no caso em testilha, o apelante, autor, **comprovou** a opção pelo regime do FGTS em **16 de abril de 1971**, logo, **antes** da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação em sua CTPS (v. fls. 29 e 38), e daí, sem nenhuma de dúvida, estava sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros. Todavia, por ser o termo final da sua relação empregatícia com a **mesma empresa**, Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo, o dia **11 de dezembro de 1973**, as diferenças da taxa progressiva de juros de 16/04/71 a 11/12/73 estão prescritas, considerando a data da propositura da presente demanda, ou seja, transcorreram mais de 30 (trinta) anos entre a data da última diferença e o ajuizamento desta causa em 16/03/09. Decidiu a Magistrada Federal de Primeiro Grau, neste ponto, com acerto em reconhecer a prescrição das diferenças, pois que o apelante celebrou depois relação empregatícia com outra empresa, ou seja, houve mudança de empresa em 17/12/73 (v. fl. 30).

B - DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: "É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse" (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbis*:

"Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação" (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

Pois bem. Informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele.

De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, **aderiu** o apelante, em 12/11/2001 (v. fl. 210), à proposta de transação extrajudicial, **renunciando**, de forma **irretratável**, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente às **contas vinculadas ao FGTS** em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o apelante de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referente aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, foram objeto de transação extrajudicial celebrada entre ele e a ré (CEF).

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pelo autor e, por outro lado, **dou provimento** ao recurso adesivo interposto pela ré (CEF), reconhecendo ser carecedor de ação o autor, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000941-80.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.000941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009418020094036121 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ICE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, visando afastar a exigência da retenção de 11% (onze por cento) da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212 /91 exclusivamente no que tange ao contrato firmado com a empresa PETROBRÁS (REPLAN nº 1100.0039567.08.2).

Sentença: o MM Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança para determinar que a impetrante não seja compelida a retenção dos 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei-8.212/91, exclusivamente no que tange ao contrato firmado com a empresa PETROBRAS (REPLAN Nº 1100.0039567.08.2).

Apelante (Impetrada): A UNIÃO alega, em síntese, o cabimento da retenção dos 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212 /91 com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, por se enquadrar a empresa impetrante como tomadora de serviços de cessão de mão-de-obra.

Com contrarrazões e por força do reexame necessário subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, opina pelo regular prosseguimento..

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O art. 31 da Lei nº 8.212 /91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, estabelece que:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)".

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito normativo busca amparo no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pelo contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não se tratando de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas institui nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, plenamente aplicável o art. 31 da Lei nº 8.212 /91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afrontando a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212 /91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212 /91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212 /91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Conforme se depreende dos autos, a impetrante/apelada firmou com a PETROBRÁS contrato REPLAN Nº 1100.0039567.08.2, o qual tem por objeto a execução, pela recorrida (contratada), "sob o regime de empreitada por preços unitários, de Serviços de descoqueamento na Unidades de Coque, nas serpentinas dos F-9801A/B da U-2980, F-98501A/B da U-980A e na Unidade de Destilação U-200A, nas serpentinas dos F-2051A/B e do F02052 através de processo PIG, na REPLAN, de conformidade com os termos e condições nele estipulados, e no Anexo nº 1 - Especificação dos Serviços"(Cláusula 1.1, fl. 38).

A finalidade do contrato em questão é a prestação de serviços, sendo que segundo a cláusula 2.3.1., quanto ao pessoal, a impetrante/apelada ficou responsável "pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra, necessárias à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva empregadora". No tocante aos materiais, de acordo com a cláusula 2.4.1., a agravada se responsabiliza por "fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo nº 1 deste Contrato".

Note-se que inexistente subordinação da mão-de-obra fornecida pela impetrante/apelada em relação à contratante. Os termos do contrato deixam bem claro que a recorrida presta serviços especializados, sendo que é a mesma que detém o know-how, o equipamento e a mão-de-obra treinada para efetuá-lo.

Portanto, entendo que a Lei 9.711/98, que instituiu o novo regime de arrecadação cristalizado no artigo 31 da Lei nº 8.212 /91, não se aplica à impetrante/apelada, haja vista que a atividade contratada por meio da avença em questão não corresponde àquela prevista no referido dispositivo legal. Atente-se que, segundo estabelece o § 3º desse artigo, a cessão de mão-de-obra deve estar colocada à disposição do contratante, hipótese que não se coaduna com a apresentada nos autos.

Trago à colação precedente deste Tribunal, o qual distingue a cessão de mão-de-obra da prestação de serviços propriamente dita para efeitos de aplicação do dispositivo legal em comento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. ATIVIDADE DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS PRÓPRIOS.

1. O artigo 23 da Lei nº 9.711/98 deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, atribuindo à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a condição de responsável pela retenção da contribuição previdenciária, calculada em 11% do faturamento, e dispondo que referida contribuição é considerada antecipação do recolhimento da contribuição inclusive sobre a folha de salários a cargo da empresa contratada, com a qual poderá ser compensada, ou restituída, se houver saldo.

2. A retenção da contribuição por antecipação encontra respaldo no §7º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 e no artigo 121, II do Código Tributário Nacional, sendo igualmente possível a instituição de contribuições previstas no artigo 195 da Carta mediante lei ordinária.

3. É certo que a contribuição tem por fato gerador o pagamento de salários - ou o repasse de valores aos cooperados - e a antecipação foi estabelecida com base no faturamento. Contudo, a perfeita correlação entre a base impositiva e o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição somente é exigível quanto à contribuição propriamente dita, e não com relação à antecipação.
4. Sendo da essência da antecipação a cobrança da contribuição antes da ocorrência do fato gerador, a exigência de correlação exata entre a base-de-cálculo da antecipação e o fato gerador da contribuição definitiva acabaria por inviabilizar por completo qualquer possibilidade de antecipação.
5. Há também uma relação indireta entre o faturamento de empresas de cessão de mão-de-obra e o futuro pagamento de salários por parte dessas empresas, sendo justamente essa circunstância que as diferenciam das demais prestadoras de serviços, a justificar o tratamento diferenciado, sem ofensa ao princípio da isonomia.
6. Ao regulamentar o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 3.048, de 06/05/99, incluiu entre os serviços sujeitos à incidência da retenção gerrada o "de operação de transporte de cargas e passageiros" (artigo 219, §2º, XIX), expressão repetida no inciso XVI, do artigo 103, da Instrução Normativa DC/INSS nº 71, de 10 de maio de 2002, e posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, ao dispor sobre a obrigação da retenção da contribuição pelas empresas que executam serviços de "operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão". Nesse ponto o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, incidindo em ilegalidade ao introduzir hipótese ensejadora da retenção que não se encontra incluída, nem mesmo implicitamente, no texto legal.
7. Na prestação de serviços de transporte não há cessão de mão-de-obra; não coloca o prestador de serviços à disposição do tomador mão de obra destinada à realização de qualquer serviço. Ao contrário, o contrato de transporte é típico contrato de resultado e não de meio: obriga-se o transportador a movimentar a carga, ou o passageiro, de um local para outro.
8. Apenas poderia admitir-se a ocorrência de cessão de mão-de-obra se o prestador de serviços se limitasse a fornecer mão-de-obra destinada a condução dos veículos de propriedade do tomador dos serviços.
9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC - 1252117/ SP, 1ª Turma, Data da decisão: 03/02/2009, DJF3 DATA:02/03/2009, p. 416, Rel. Juiz Márcio Mesquita).
- Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação da impetrada, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-96.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.001120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : DIMAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00011209620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 175-176: indefiro o pedido de anotação de prioridade na tramitação deste feito, porque não preenchido o requisito de idade, preconizado pelo art. 1211-A do Código de Processo Civil.

Anote-se a subsecretaria o nome do advogado Guilherme de Carvalho, certificando-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000807-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000807-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ELZIAR APARECIDO FERNANDES e outro
: DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.040464-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.040464-0 da qual este agravo é originário, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal interpostos por perda de objeto e falta de interesse em agir, considerando a homologação da desistência da ação principal e sua extinção em 22/10/2010. Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001147-90.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.001147-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIO JULIO MONTELES SIMOES
ADVOGADO : ODVAN CESAR AROSSI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2009.60.00.014054-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista as sentenças proferidas na Ação Ordinária nº 2009.60.00.014054-7 de conhecimento e de execução da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.*
2. *A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014661-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014661-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI e outro
AGRAVADO : GILBERTO CARAVAGGI e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
PARTE AUTORA : ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00342341720034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 0034234-17.2003.4.03.6100 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014841-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE GOULART e outro
: JAQUELINE APARECIDA PESSONI
ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
PARTE RE' : INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00018452720094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao depósito dos honorários periciais, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015703-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

AGRAVADO : FERNANDO HENRIQUE GOULART e outro

: JAQUELINE APARECIDA PESSONI GOULART

ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

: INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00018452720094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao depósito dos honorários periciais, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018851-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : PATRICK ERNEST GASTON MORIN

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00118268520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Ordinária nº 00118268520104036100 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto, vez que a liminar não se sustenta após a sentença.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020353-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036429820014036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda.**, inconformada com a decisão exarada à f. 225, dos autos da ação de consignação nº 0003642-98.2001.403.6119, ajuizada em face da **União**.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Sustenta a agravante não ser necessária a penhora sobre o faturamento mensal, pois possui outros bens passíveis de penhora, os quais poderiam garantir a satisfação total ou parcial do débito.

Aduz, ainda, que tal medida caracteriza situação excepcional.

É sucinto o relatório. Decido.

Examinando-se os documentos acostados às razões recursais, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer elemento que autorize concluir pela existência de outros bens passíveis de penhora.

Esclareça-se ainda que, de acordo com os autos, foi procedida a penhora de uma máquina de solda, que foi levada a leilão, mas não houve licitantes interessados em sua arrematação, comprovando a iliquidez do bem penhorado.

A Lei n.º 6.830/80 não previu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há que se falar em penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620,677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constrictada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)"

Assim, a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada afigura-se correta de acordo com o entendimento firmado pelos Tribunais.

É evidente que, caso a penhora se demonstre excessiva ou insuficiente, poderá qualquer das partes postular a modificação do percentual ao próprio magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021288-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021288-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA NOVA INDEPENDENCIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00025337020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 94/95, que indeferiu pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária, prevista no art. 25 incisos I e II, da Lei 8212/91 (funrural), com a alteração legislativa da Lei 10256/01.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (extrato anexo), o que significa dizer que o recurso perdeu o objeto, bem como, o agravo legal.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021885-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CANTINA LAZZARELLA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00070786020074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cantina Lazzarella Ltda.**, inconformada com a decisão proferida às f. 83-84, dos autos de execução fiscal nº 2007.61.82.007078-2, ajuizada pela **União** e em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Aduz a agravante, em síntese, que há ilegalidade da penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada, tendo em vista a existência de outros bens da empresa passíveis de penhora.

Alega, ainda, que o percentual de 5% (cinco por cento), arbitrado pelo e. juiz, comprometeria o funcionamento da sua atividade comercial devido à sua excessiva onerosidade.

É sucinto o relatório. Decido.

Examinando-se os documentos acostados às razões recursais, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer elemento que autorize concluir pelo excesso da penhora, bem como pela existência de outros bens passíveis de satisfação do débito.

Cumpria à agravante demonstrar a veracidade dos fatos alegados, no entanto, não o fez.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há que se falar em penhora sobre o faturamento. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES".

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exeqüente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO".

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art.

11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL".

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO".

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constrictada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO".

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)."

Sobre a excessividade do percentual penhorado, não restou demonstrado nos autos o faturamento mensal da empresa, sendo impossível concluir pela onerosidade da penhora.

Cumpria, pois, à agravante demonstrar: ou que a penhora de 5% (cinco por cento) é efetivamente danosa à continuidade de suas atividades; ou que, à vista do *quantum debeatur*, não se mostra necessária no patamar determinado pelo MM. Juiz.

Sem qualquer parâmetro, este Tribunal não pode senão prestigiar a decisão do e. juiz que acertadamente estabeleceu percentual razoável dentro o limite legal.

É evidente que, caso a penhora de fato se demonstre excessiva ou insuficiente, poderá qualquer das partes postular a modificação do percentual ao próprio magistrado de primeiro grau.

Cabe ressaltar, por fim, que a agravante poderá renovar seu pleito, mediante a comprovação da existência de outros bens suscetíveis de penhora.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026229-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CASSIA REGINA DE CARVALHO e outro
: ENEA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225562920084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelas agravantes, as quais pretendiam depositar os valores que entendem corretos e retirar seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Verifica-se, pelo andamento processual anexo, que foi proferida sentença extinguindo o processo originário, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027039-98.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.027039-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : JOAO GONCALVES SALTARELI e outros
: CELSO GONCALVES SALTARELLI
: NELSON GONCALVES SALARELI
ADVOGADO : ALEXSANDRO MENDES FEITOSA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FATIMA DO SUL MS
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 169/169vº
No. ORIG. : 07.00.01308-0 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO
Fls. 171/173.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Gonçalves Saltareli e outros contra a decisão de fls. 169/169vº, pela qual esta Relatora concedeu de forma parcial o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento. Eis a íntegra da decisão embargada:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Gonçalves Saltareli e outros contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, reproduzida às fls. 120/124, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Gonçalves Saltareli e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados e, ainda, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alegam os agravantes que a exequente não apontou de forma detalhada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a natureza, a origem, o fundamento legal ou contratual e o valor originário da dívida, bem como os índices utilizados para correção monetária, o que leva a crer que a petição inicial é inepta.

Sustentam que a Certidão de Dívida Ativa - CDA não atende aos requisitos estampados no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, e mais, que a cessão de crédito em favor da União Federal não restou cabalmente demonstrada nestes autos, o que torna o título executivo nulo de pleno direito.

Aduzem que devem receber os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA demonstra que todos os elementos descritos e caracterizados no § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, forma devidamente observados para formalização do título executivo, sendo certo que qualquer discussão mais detalhada a respeito deve ser realizada no âmbito dos embargos à execução fiscal, no qual a dilação probatória é amplamente permitida.

No que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em que pese os agravantes se tratarem de produtores rurais, as cópias das Declarações de Rendas por eles juntadas aos autos, demonstram que o deferimento do requerimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, recebo o presente agravo com parcial efeito suspensivo, apenas para conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I."

Alegam os embargantes que a decisão embargada padece de obscuridade, já que, segundo eles, a decisão esgotou o mérito da questão principal debatida nos autos, não havendo necessidade de abertura de prazo para apresentação de resposta do agravado.

Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão embargada foi muito clara ao dispor que o agravo foi recebido com parcial efeito suspensivo, apenas para conceder aos agravantes (ora embargantes) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No que diz respeito à questão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, numa análise preliminar, típica desta sede, não foram verificados elementos aptos a desabonar a presunção de certeza e liquidez do título de executivo, o que poderia, inclusive, proporcionar a negativa de seguimento do agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, se atendidos os preceitos legais.

A partir do momento em que se concede o efeito suspensivo, seja total ou parcial, o Relator está obrigado a abrir prazo para a apresentação da resposta (artigo 527, V, do Código de Processo Civil), ficando tal dispensa autorizada somente no caso de negativa de seguimento do recurso.

Portanto, não há obscuridade alguma a ser sanada pela via dos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Processe-se.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028874-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MONACO e outro
: FAUSTO DA CUNHA PENTEADO
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA HORACIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
: CBI LIX CONSTRUcoes LTDA
: HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO
: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
: RENATO ANTUNES PINHEIRO
: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006411120054036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Carlos Mônaco** e **Fausto Da Cunha Penteado**, inconformados com a decisão de f. 428 proferida nos autos de execução fiscal nº 2005.61.05.000641-0, e em trâmite no Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas de São Paulo.

Os agravantes interpuseram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo do feito, sustentando serem parte ilegítimas.

A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida às f. 400/402 para determinar a exclusão dos coexecutados da referida execução fiscal.

Em face desta decisão foi interposto recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo juízo *a quo*, ao fundamento de que tal decisão possui caráter interlocutório e por isso deve ser atacada via agravo de instrumento.

Sustentam os agravantes ser devida a verba honorária, visto o êxito obtido por seu patrono, decorrente prestação do serviço e, portanto, assegurado seu direito aos honorários de sucumbência.

Aduzem ainda que a interposição do recurso de apelação ocorreu tendo em vista que a decisão proferida representava o término do processo para os coexecutados, nos moldes dos artigos 162, §2º, 267, 269 e 513, todos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que, o ato judicial que exclui da relação processual algum ou alguns dos litisconsortes e determina o prosseguimento do feito não configura sentença, mas decisão interlocutória.

No caso dos autos, o ato decisório, proferido à fl. 400/402, apenas excluiu os agravantes, ao fundamento de sua ilegitimidade passiva, não extinguindo o procedimento e tampouco a relação jurídica existente, sendo neste caso o agravo de instrumento recurso cabível.

A interposição errônea do recurso de apelação quando do cabimento de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 771.253/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009; REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008; REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006. 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.(AGA

200901853492, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2010.)

In casu, ao interpor equivocadamente o recurso de apelação, precluiu para os agravantes o direito de rediscutir o conteúdo decisório de f. 400/402.

Ademais, compulsando os autos, verifico que a decisão agravada é a de f. 428 e refere-se ao não recebimento de apelação.

Não obstante a isso os agravantes discutem nas razões do agravo a condenação da agravada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Com efeito, a fundamentação expendida pelos agravantes encontra-se dissociada da decisão recorrida.

Desta forma, o fundamento da decisão agravada não restou atacado pela agravante, de sorte que o agravo não deve ser sequer conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032546-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032546-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00195799320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 91/94, que deferiu liminar para suspender a exigibilidade de contribuição ao SAT sem a aplicação do FAP.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo de instrumento foi prolatada sentença (extrato anexo), o que significa dizer que o recurso perdeu o objeto, bem como o agravo legal.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033150-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193608020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu liminar para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (extrato anexo), o que significa dizer que o recurso perdeu o objeto, bem como, o agravo legal.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034906-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034906-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11008836119964036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de afastar a prescrição e determinar a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução, indeferindo, contudo, o pedido de citação destes, já que o processo encontra-se suspenso.

A agravante opôs embargos de declaração, alegando que a decisão embargada não se manifestara sobre a insurgência da União contra a parte da decisão agravada que determinou a baixa com suspensão da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios não merecem prosperar, pois a decisão embargada não é omissa.

Com efeito, a decisão embargada enfrentou a questão da suspensão do feito executivo e, conseqüentemente, a determinação de baixa dos autos lançada no *decisum* de primeiro grau. Ficou consignando que, diante da adesão da devedora principal a parcelamento, o trâmite do feito há que ser suspenso, o que, a um só tempo, interdita a citação dos co-executados e impõe a baixa dos autos, tal como determinado pela decisão de piso:

No entanto, considerando que a execução encontra-se com o seu trâmite suspenso, em razão da adesão pela devedora principal a parcelamento, não há que se falar, ao menos por ora, em citação dos co-executados, já que tal ato processual é incompatível com a suspensão do feito.

Diante do exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento parcial ao recurso, a fim de, reformando a decisão agravada, afastar a prescrição e determinar a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução. Fica, contudo, indeferido por ora o pedido de citação destes, já que o processo encontra-se suspenso.

Assim, inexistindo a alegada omissão, não acolho os embargos declaratórios.

P.I. Após cumpridas as formalidade de estilo, encaminhem-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035843-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA e filia(l)(is)
: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214124920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro. Verifica-se, das informações juntadas aos autos (fls. 191/195), encaminhadas pelo Juízo de origem, que no feito originário, proc. nº 0021412-49.2010.403.6100, foi proferida sentença de procedência do pedido, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Juiz Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036807-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036807-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : METALURGICA KODAMA LTDA
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 09.00.00009-1 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Metalúrgica Kodama Ltda.**, inconformada com a r. decisão que, nos autos de execução fiscal nº 604.01.2009.001755-01, deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante que já havia penhora de maquinários avaliados em valor superior ao título exequendo.

Postula a agravante pela redução da penhora sobre o faturamento para o valor de 5% (cinco por cento), a fim de não comprometer as suas atividades.

É sucinto o relatório. Decido.

Examinando-se os documentos acostados às razões recursais, verifica-se que os bens apresentados à penhora não apresentaram liquidez, havendo posterior recusa pela exequente. Verifico, ainda, que não houve substituição de bens passíveis de constrição e restou infrutífera a penhora *on line* requerida pelo sistema BACENJUD.

A Lei n.º 6.830/80 não previu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há que se falar em penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620,677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

2. Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constribuída ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)."

No que tange ao pedido de redução do percentual da penhora, verifica-se nos autos que a agravante não trouxe qualquer elemento que autorize concluir pelo excesso da penhora.

Com efeito, não se sabe qual é o faturamento da empresa; sabe-se apenas o valor da execução fiscal proposta.

Cumpra, pois, à agravante demonstrar: ou que a penhora de 10% (dez por cento) é efetivamente danosa à continuidade de suas atividades; ou que, à vista do *quantum debeatur*, não se mostra necessária no patamar determinado pelo MM. Juiz.

Sem qualquer parâmetro, este Tribunal não pode senão prestigiar a decisão do e. juiz que acertadamente estabeleceu percentual razoável dentro o limite legal.

É evidente que, caso a penhora se demonstre, de fato, excessiva ou insuficiente, poderá qualquer das partes postular a modificação do percentual ao próprio magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005672-60.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005672-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056726020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

F. 405-406: nada a despachar.

Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006102-12.2010.4.03.6000/MS
2010.60.00.006102-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : REINALDO ISSAO KUROKAWA
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00061021220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
F. 183-184: aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00129 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000867-55.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.000867-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION e outro
: MARILIA RAMOS CENTURION
ADVOGADO : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008675520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu injustificadamente paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior a dois anos, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de

previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário. Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00130 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023540-42.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.023540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ROSA VAIDERGORN SCHAMIS
ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235404220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada adotasse as providências necessárias para a finalização do processo administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o processo administrativo fora definitivamente apreciado.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão de primeiro grau.
Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse imprimido qualquer andamento por um período superior a um ano, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a consequente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, consequentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005498-36.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.005498-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00054983620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda aforada por **Manoel Luiz de Oliveira**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da contribuição prevista no art. 1º da Lei n.º 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, que imprimiram nova redação ao inciso V do art. 12, incisos I e II do art. 25 e inciso IV do artigo 30, todos da Lei n.º 8.212/91.

Por fim, pede o autor, ora apelante, a suspensão da exação, bem como a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a este título.

Nesta corte, o apelante, em petição avulsa, postula a antecipação de tutela ao argumento de "*dano de difícil reparação, tendo em vista que em recente decisão, o Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE/596.177, deu provimento a recurso extraordinário considerando ofensa ao artigo 150, II da Constituição Federal, em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor seja empregador, ainda decidiu que há necessidade de lei complementar para a instituição de nova forma de custeio para a seguridade social...*" (f. 380).

Não verifico, *in casu*, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela pleiteada, até porque o provimento lançado pela Suprema Corte, mencionado pelo requerente, veio corroborar a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

Noutro giro, as questões ventiladas pelo autor, ora apelante, confundem-se com o mérito, o qual será examinado no julgamento do recurso interposto, de modo que o deferimento da tutela perquirida, neste momento, esvaziaria toda a discussão acerca do objeto perseguido nestes autos.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Após, venham os autos para julgamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-49.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.003505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WALDOMIRO GONCALVES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00035054920104036104 2 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por Waldomiro Gonçalves contra acórdão assim ementado:

"FGTS. TRABALHADOR AVULSO. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante entendimento sedimentado no âmbito do STJ, o requisito legalmente exigido para fins de percepção da taxa progressiva de juros atinente à permanência na mesma empresa não se confunde com a mera permanência na

mesma atividade profissional, de forma que, em razão da própria definição da categoria profissional em questão, cujas atividades se desenvolvem sem vínculo empregatício, não assiste aos trabalhadores avulsos o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS.

II - Recurso da parte autora desprovido."

Nas razões do recurso, reitera as alegações deduzidas em sede de apelação, à qual afirma ter sido negado seguimento por decisão monocrática do relator.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, o julgamento da apelação se deu por órgão fracionário e não por decisão monocrática do relator e os artigos 557, §1º do CPC e 250 do RI/TRF-3ª Região prevêm expressamente e de forma cristalina o cabimento de agravo legal/regimental apenas em face de decisão monocrática, sendo descabida a interposição contra julgado proferido por órgão colegiado, convindo anotar que no caso revela-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010).

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial de fls. 85/95.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-83.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -ME e outros
: DIEGO FERREIRA MENEZES
: LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOLLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00128218320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 96-98: Intimem-se pessoalmente os autores, ora apelantes, para que regularizem a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não apreciação do recurso interposto.

Homologo a renúncia dos advogados constituídos à f. 10 pelos autores.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005262-33.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.005262-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IBRAHIM BOUBAKAR reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CONDENADO : MENSAH AKOGO reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
No. ORIG. : 00052623320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Mensah Akogo para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.
Com a vinda das razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF apresente as contrarrazões recursais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004964-38.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.004964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CONSTRUTORA BEMA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00049643820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

F. 1702-1703. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato aos outorgantes de forma expressa e pessoal .

Assim, deixo de acolher o pedido de exclusão do advogado Fabrício Dalla Torre Garcia, ressaltando, ainda, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010734-23.2010.4.03.6181/SP
2010.61.81.010734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR reu preso
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro

APELANTE : RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.377/ v. Intime-se o defensor do co-réu Ricardo Rodrigues Nunes para apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e parecer. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003333-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00140711720104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar acerca da alegação da agravada de que os débitos discutidos nos autos teriam sido incluídos em programa de parcelamento e conseqüente perda de interesse recursal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008729-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039296920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido o pedido de liminar para, exclusivamente no ano de 2011, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT, decorrente da aplicação do FAT, mantendo a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente e determinando a abstenção pela autoridade coatora impetrada de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ao fundamento de que o FAP fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Verifica-se, das informações juntadas aos autos (fls. 140/144), encaminhadas pelo Juízo de origem, que no feito originário, proc. nº 0003929-69.2001.403.6100 foi proferida sentença concessiva da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009035-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI e outro
: REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO SIMONI
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : J RAGAZZO FILHO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 62/63
No. ORIG. : 02.00.00046-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 65/68.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sílvia Helena Ragazzo Pastori e outro contra a decisão desta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Eis a íntegra da decisão embargada:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sílvia Helena Ragazzo Pastori e outro contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Limeira/SP, reproduzida às fls. 43/43vº, que nos autos da execução fiscal proposta em face de J. Ragazzo Filho e Cia Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes para mantê-los no pólo passivo do feito executivo.

Alegam os agravantes, em síntese, que nunca foram os responsáveis pela administração da empresa executada, o que lhes retira a responsabilidade pelos débitos gerados pelo não recolhimento das contribuições nos períodos devidos. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seus nomes sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Além das peças obrigatórias, o agravo de instrumento deve ser instruído também com as peças facultativas, mas não menos essenciais, para que o Magistrado de 2º grau possa ter o máximo de elementos para decidir a questão posta em controvérsia.

No caso destes autos, os agravantes se olvidaram de instruir o presente recurso, por exemplo, com cópias da petição inicial da execução fiscal, bem como das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, documentos estes que poderiam apontar para uma possível plausibilidade das alegações dos recorrentes, já que ali estariam delimitados os períodos de cobrança efetuados pelo credor que, ao lado das cópias das alterações contratuais da empresa, dariam ao Magistrado a possibilidade de apreciar se nas datas devidas os recorrentes eram responsáveis ou não pela empresa executada.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGA 1232111 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - j. 23/11/10 - v.u. - DJe 13/12/10)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AGA 1301975 - Relator Ministro Raul Araújo - 4ª Turma - j. 24/08/10 - v.u. - DJe 10/09/10)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por irregularidade na sua formação.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I."

Alegam as embargantes que todas as peças necessárias para o deslinde da controvérsia a respeito da possível responsabilização das pessoas físicas pelas dívidas da empresa, o que faz com que o recurso de agravo deva ser recebido.

Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

A questão central é possível responsabilização das embargantes por débitos da empresa devedora.

Conforme bem asseverado na decisão embargada, *"no caso destes autos, os agravantes se olvidaram de instruir o presente recurso, por exemplo, com cópias da petição inicial da execução fiscal, bem como das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, documentos estes que poderiam apontar para uma possível plausibilidade das alegações dos recorrentes, já que ali estariam delimitados os períodos de cobrança efetuados pelo credor que, ao lado das cópias das alterações contratuais da empresa, dariam ao Magistrado a possibilidade de apreciar se nas datas devidas os recorrentes eram responsáveis ou não pela empresa executada."*

Portanto, não há como apreciar a questão colocada nos autos sem a sua devida instrução.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013408-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANDRA LIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES VICENTE e outro
PARTE RE' : PARALAXE CONFECÇOES LTDA e outro
 : JOSEPHINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00306701719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 625/626, que determinou a exclusão de Sandra Lia Ribeiro de Oliveira do polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que houve inadimplemento de contribuição, bem como dissolução irregular da sociedade.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 676/679).

Contraminuta (fls. 681/689).

DECIDO.

A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.6 20 /93.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.6 20 /93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócio s, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.6 20 /93, tendo em vista que

foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12. 20 10, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação de cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exeqüente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócio s constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. -Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJI 07/07/11, pág. 131)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 20 09.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJI 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1 20 1193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Observo, no caso dos autos, que a dívida executada abrange, também, contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, portanto não se trata de mera inadimplência, mas de ato praticado com possível ocorrência de infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN. Nestes termos, há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos mencionados débitos empresariais. Confirmam-se os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO . AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ART. 13 DA LEI Nº 8.6 20 /93. INCONSTITUCIONALIDADE. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. - Elementos demonstrando que a empresa não foi dissolvida irregularmente, também não constando cobrança de contribuição descontada dos salários dos empregados. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra o sócio , nos termos do art. 13 da Lei nº 8.6 20 /93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12. 20 10, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. - Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC 20 09618 20 121324 - Rel. Peixoto Junior - DJF3 CJI DATA: 20 /06/ 20 11 PÁGINA: 651)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio -gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 20 4 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/ 20 05, DJ 26/09/ 20 05, pág. 169). 2. No caso concreto, o nome do co-responsável JOÃO CEZAR DE LUCCA já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 118/119, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF. 3. O embargante sustenta que não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19. 4. Ao contrário, conforme se depreende, da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito inscrito, o débito é oriundo de contribuições dos empregados, que foram descontados e não repassados aos cofres da Previdência, o que constitui infração à lei, justificando a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 5. Não bastasse isso, instado, pelo despacho de fl. 68, a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante requereu, à fl. 70, o julgamento antecipado da lide, sustentando que todos os fatos narrados na inicial estão comprovados, não pretendendo produzir outras provas. 6. Considerando que o embargante, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, não conseguiu afastar a sua responsabilidade pelo débito da sociedade, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal. 7. O excesso de penhora deve ser suscitado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no art. 13, §§ 1º e 2º, da LEF. Precedentes desta Egrégia Corte. 8. Honorários advocatícios mantidos, como na sentença, vez que fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. 9. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF - 5ª Turma -AC 20 0703990255339 - Rel. Acórdão Ramza Tartuce - DJF3 CJI DATA:17/06/ 20 11 PÁGINA: 505)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIO S. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.6 20 /93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 20 4 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. VALORES DESCONTADOS E NÃO REPASSADOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIO S. ARTIGOS 125 E 174 DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócio s, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os sócio s, diretores,

gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua configuração. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. Por se tratar de norma processual, a alteração do inciso I, do art. 174 do CTN, promovida pela LC 118/05, segundo a qual a interrupção da prescrição dar-se-á pelo despacho que ordenar a citação, e não mais pela citação do devedor, deve ser aplicada aos processos em curso, desde que a data do despacho citatório seja posterior à sua vigência, sob pena de retroação da novel legislação. 10. A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais, salvo disposição de lei em contrário, ex vi do art. 125, inc. III, do Codex Tributário. Precedentes. 11. Citados os sócios no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa executada, afastada está a prescrição em relação àqueles. 12. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI 20 0703000823239 - Rel. VESNA KOLMAR -DJF3 CJI DATA:12/04/ 20 11 PÁGINA: 140)

Por fim, a agravada noticiou nos autos o parcelamento dos débitos, mas a documentação carreada às fls. 690/698 não tem o condão de afastar a mencionada responsabilidade.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para incluir o nome da sócia no polo passivo da execução fiscal, quanto aos débitos acima mencionados ante a possível ocorrência de infração à lei a gerar a responsabilidade por tais dívidas

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015679-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JURACY PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CLARET SOARES
REPRESENTANTE : LUCIANO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CLARET SOARES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013879220094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Juracy Pereira de Carvalho**, representada por **Luciano de Castro Moreira**, inconformada com a decisão de f. 266, proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.18.001387-0, proposta em face da **Caixa Econômica Federal**.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora que visava a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo, conforme se verifica às f. 125/126 deste instrumento.

Desta decisão, a parte autora agravou de instrumento, não sendo conhecido o recurso por ser intempestivo.

Não obstante a decisão anteriormente proferida pelo Juiz *a quo*, novamente a autora apresentou pedido de antecipação da tutela, o qual restou indeferido pelo e. Magistrado, ao argumento de que tal pedido já fora decidido anteriormente, bem assim não foram trazidos aos autos elementos novos que tivessem o condão de gerar a reapreciação da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O recurso de agravo não merece provimento.

Com efeito, a fundamentação expendida pela agravante encontra-se dissociada da decisão recorrida.

A decisão de primeiro grau, objeto do agravo de instrumento, veio vazada nos seguintes termos (f. 276 deste instrumento):

"1. Fls. 253/258: O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 118/119, tendo a parte autora agravado de instrumento às fls. 124/133, recurso a que foi negado provimento por intempestividade, consoante cópias da decisão encartadas aos autos. A parte autora não trouxe novos elementos que ensejam a apreciação de novo pedido de antecipação de tutela formulado em sua manifestação.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

6. Int."

Como efeito, o fundamento da decisão agravada foi o da impossibilidade de reapreciação da tutela antecipada requerida pela agravante, tendo em vista que este pedido já fora apreciado anteriormente no processo, e que não há novas razões que possam modificar a decisão já proferida.

Não obstante isso, a autora, ora agravante, vem a este Tribunal apresentar agravo de instrumento que, na verdade, ataca a decisão proferida às fls. 118/119 dos autos originários, e contra a qual já houve interposição de agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento pela falta de tempestividade.

Ademais, a análise dos autos de fato não permite concluir que a agravante tenha trazido à tona qualquer fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida acerca da tutela antecipada e ensejar nova decisão.

Pelo contrário, nas razões do agravo de instrumento a agravante apresenta argumentação já colacionada aos autos, reiterando, inclusive, os mesmos pedidos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016544-58.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05175739719934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lucari Indústria e Comércio de Materiais Gráficos Ltda.**, inconformada com a r. decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0517573-97.1993.403.6182, que deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Aduz a agravante que há ilegalidade na penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada, tendo em vista a existência de outros bens da empresa passíveis de constrição.

Alega, ainda, que o percentual de 5% (cinco por cento), arbitrado pelo MM. Juiz de primeiro grau, compromete o funcionamento da sua atividade devido à sua excessiva onerosidade.

É sucinto o relatório. Decido.

Examinando-se os documentos acostados às razões recursais, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer elemento que autorize concluir pelo excesso da penhora, bem como pela existência de outros bens passíveis de satisfação do débito.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há que se falar em penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exeqüente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
*Embargos de divergência não conhecidos.
(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."*

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constrictada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)

Sobre a excessividade do percentual penhorado, não restou demonstrado nos autos o faturamento mensal da empresa, sendo impossível concluir pela onerosidade da penhora.

Cumpria, pois, à agravante demonstrar: ou que a penhora de 5% (cinco por cento) é efetivamente danosa à continuidade de suas atividades; ou que, à vista do *quantum debeatur*, não se mostra necessária no patamar determinado pelo MM. Juiz.

Sem qualquer parâmetro, este Tribunal não pode senão prestigiar a decisão do e. juiz que sabiamente estabeleceu percentual intermediário entre as pretensões das partes, ponto onde geralmente se situa a razoabilidade.

É evidente que, caso a penhora de fato se demonstre excessiva ou insuficiente, poderá qualquer das partes postular a modificação do percentual ao próprio magistrado de primeiro grau.

Cabe ressaltar, ainda, que a agravante poderá renovar seu pleito, mediante a comprovação da existência de outros bens suscetíveis de constrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016781-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00071367620114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 125/135, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária a incidir sobre: os adicionais: noturno, de horas-extras, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como 13º salário relativo a parcela do aviso prévio indenizado.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (extrato anexo), o que significa dizer que o recurso perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017586-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CALCADOS CHICARONI LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN ABRÃO BARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027872520104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Calçados Chicaroni Ltda.**, inconformada com a decisão exarada à f. 53/v, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, nos autos da execução fiscal nº 0002787-25.2010.403.6113, ajuizada pela **União**.

O MM. Juiz *a quo*, em sede embargos de declaração, reconsiderou decisão anteriormente proferida e deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

A executante, ora agravada, requereu a penhora BACEN *on-line*, que naquela data restou infrutífera.

Postula a agravante pela redução da penhora sobre o faturamento para 3% (três por cento), a fim de não comprometer as suas atividades.

É sucinto o relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, cabendo lembrar que, conforme ficou demonstrado nos autos, as tentativas de penhora restaram infrutíferas, na medida em que os bens nomeados não foram considerados líquidos e de fácil alienação.

Como bem restou comprovado nos autos, a empresa executada possui grande parte de seu faturamento comprometido, seja pelos parcelamentos efetuados, seja pelas penhoras anteriores, fator que contraria o limite percentual razoável delimitado pela jurisprudência.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime).

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- *Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.*

II- *Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.*

III- *A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constrictada ao próprio representante legal da empresa.*

IV- *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.*

2. *Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.*

3. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)

É cediço, pois, que a agravante já teve parte de seu faturamento penhorado em outros processos, e que o excessivo percentual determinado pelo MM. Juiz de primeiro grau colocaria a empresa em situação mais gravosa.

Desta feita, cumpre citar que o artigo 620 do Código de Processo Civil preceitua que a execução, tanto quanto possível, deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Assim, ainda que neste caso seja admitida a penhora, entende-se pela redução do percentual a ser penhorado.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal para autorizar a redução da penhora para o percentual de 3% (três por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência às agravantes.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 23 de janeiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017729-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00302104320034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mario Nogueira** contra provimento jurisdicional exarado nos autos do Processo n. 2003.61.00.030210-9 em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo-SP.

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de condenação em honorários advocatícios na ação que transitou em julgado e que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal naquela verba em virtude da redação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Alega o agravante que:

- a) a condenação em honorários não integra o dispositivo e, assim, não transita em julgado;
- b) advogado não é parte (mas terceiro), de modo que o trânsito em julgado não o atinge;
- c) a nova redação do artigo 741 do Código de Processo Civil tronou inexigível o título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) no julgamento da ADIN nº 2736, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 com efeito *ex tunc*; se o artigo 29 da Lei n. 8.036/90 deixou de ter validade, não pode produzir qualquer efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada, a toda evidência, não merece reforma.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a condenação em verbas honorárias não integra o dispositivo e, portanto, poderia haver rediscussão da matéria a qualquer tempo. A esse respeito, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça elucidativo quanto a ocorrência de coisa julgada na fixação de verbas honorárias. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. (...) 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o

ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".(STJ, Corte Especial, RESP 200601988756, rel. Luiz Fux, DJE de 25/02/2010.)

Ademais, apesar de não ser parte, o advogado participa do processo e tem ciência dos atos processuais, estando sujeito à preclusão e à coisa julgada material.

Ultrapassada essa questão, passa-se, então, a analisar a possibilidade de modificação da decisão transitada em julgado.

Em 08 de setembro de 2010, o Superior Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2164 na parte em que introduziu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A decisão do Supremo, proferida em controle abstrato de constitucionalidade, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, assim, alcança atos pretéritos e todas as demandas em curso, com exceção daquelas com decisões judiciais transitadas em julgado.

A coisa julgada material é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) que visa propiciar a segurança das relações sociais. Assim, uma vez operada a coisa julgada, não é possível rediscutir o conteúdo e inconstitucionalidade da decisão, com exceção das hipóteses expressamente previstas em lei, como a ação rescisória (artigo 485 do CPC) e os embargos do devedor (artigo 741 do CPC).

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 599) assentam o seguinte:

"Os constitucionalistas, processualistas e civilistas debateram a matéria e, depois de o questionamento evoluir durante mais de um século, a conclusão a que se chegou - e hoje se encontra praticamente extratificada na doutrina mundial - é a de que a coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da contitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco da mesma sentença. Eventuais vícios de validade de e de eficácia dêem ser discutidos em recurso, ou posteriormente, em ação autônoma de impugnação."

No caso, o pedido de condenação em verbas honorárias por meio de simples petição nos autos não é o meio processual adequado para rescindir o julgado, e, portanto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido, já são inúmeros os julgados desta Corte. Vejam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. 7. Agravo improvido".

(5ª Turma, AI 00154350920114030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 18/08/2011.)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação. 2. O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional,

sob pena de se conferir ao petítório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. 3. A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba. 4. Agravo legal não provido".

(1ª Turma, AI 201103000043298, Juiz Convocado Adenir Silva, DJF3 CJI de 10/06/2011, p. 282.)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A sentença acostada aos autos não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01 e, a seguir, a certidão que consta dos autos informou que a referida sentença transitou em julgado. IV - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". V - Cumpre salientar, ademais, que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes. VI - Agravo improvido".(2ª Turma, AI 201103000056852, Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJI de 18/04/2011, p. 159.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022175-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022175-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA e outros
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRAVADO : FRANCISCO PINTO
: VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO : MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros
: JOSE RUAS VAZ
: ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00096771120034036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 193/194, que determinou a exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal, a saber: Marcelino Antonio da Silva, José Ruas Vaz e Armelino Ruas Figueiredo.

Alega a recorrente, em suas razões, a existência de indícios de configuração de grupo econômico a ensejar a responsabilidade dos sócios.

Salienta que o ônus da prova quanto à ausência de responsabilidade cabe aos agravados.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 317).

Contraminuta (fls. 320/325).

DECIDO

Cabe destacar inicialmente que a empresa executada não tem legitimidade para atuar em juízo na defesa dos sócios.

Com efeito, a empresa agravante não tem interesse recursal, de modo que apenas estes têm legitimidade para tanto. Ora, como cediço, não pode a pessoa jurídica tutelar os interesses dos seus sócios, por se tratarem de pessoas distintas. Este, aliás, o entendimento desta Casa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOCIO GERENTE. EXCLUSÃO REQUERIDA PELA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E INTERESSE. 1. Ante a vedação expressa contida no artigo 6º do CPC, de que ninguém pode postular, em nome próprio, direito alheio, a empresa executada não detém legitimidade tampouco interesse em defender a exclusão de sócio gerente, cuja citação foi requerida para fins de redirecionamento da Execução Fiscal. 2. Agravo não conhecido." (TRF3 SEXTA TURMA AG 200203000339150 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161062 JUIZ LAZARANO NETO)

A responsabilidade dos co-responsáveis, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 86 20 /93.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que a empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato praticado.

Nesse sentido, o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos, que guardam similitude com a matéria:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS . ART. 13 DA LEI Nº 8.6 20 /93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócio s, nos termos do art. 13 da lei nº 8.6 20 /93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12. 20 10, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócio s constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. -Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJI 07/07/11, pág. 131)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.6 20 /93

DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/ 20 10, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.6 20 /93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato constitutivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 20 09.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJI 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.8 20 /93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.6 20 /93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.6 20 /93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1 20 1193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Observo, no caso dos autos, que a dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91 (fls. 55), o que pode resultar no reconhecimento de infração à lei. Nestes termos, há se reconhecer a responsabilidade dos sócios pelos débitos empresariais quanto aos débitos acima referidos.

Por fim, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 326, reconheceu a decadência das contribuições referentes à CDA 35.230.974-1, no período de 01/91 a 12/91, decadência esta que abrangeu apenas um mês da contribuição mencionada (fls. 55 - item 100.04).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para incluir os nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal, quanto aos débitos acima mencionados ante a possível ocorrência de infração à lei a gerar a responsabilidade por tais dívidas.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022748-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022748-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO e outro
: EDUARDO TANCREDI PINHEIRO
PARTE RE' : CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro
No. ORIG. : 00416305120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 67, que excluiu os nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal para o pagamento de contribuição ao FGTS.

Sustenta a recorrente, em síntese, a existência de infração à lei, a ensejar a responsabilidade dos sócios pelos débitos empresariais.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 70/71).

Contraminuta (fls. 73/93).

DECIDO.

Os agravados apresentaram na contraminuta, portanto, em momento oportuno, a alegação de descumprimento do disposto no art. 526, do CPC, por parte da agravante, ante a inobservância do prazo de (03) três dias para a comprovação da interposição do agravo de instrumento perante o juízo **a quo**.

Pois bem. O agravo de instrumento foi interposto dia 05/08/2011 - sexta-feira (fls. 02) e tal comprovação da interposição foi protocolada dia 09/08/2011 - terça-feira (fls. 96). Contudo, trata-se de prazo processual, portanto, contado nos termos do art. 184, **caput**, do CPC, que porta a seguinte leitura:

"Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
,"

Nestes termos, o recurso deve ser devidamente apreciado, vez que o disposto no art. 526 da Lei Adjetiva não foi violado.

Com efeito, quanto a matéria atinente à dissolução irregular da sociedade, diante da cópia da certidão de fls. 47 se depreende que o local onde se encontraria a empresa e bens suscetíveis de constrição apresenta sinais de abandono, bem como a ausência de objetos hábeis à garantia do juízo. Ressalta-se que ficou consignada, na certidão, a realização de outras diligências no local, sem êxito.

Os agravados carreamos aos autos (fls. 98/99) cópias de mandados de citação, cumpridos, expedidos pela Justiça do Trabalho em face da sociedade executada, mas tais cópias não afastam a presunção constante da certidão de fls. 47, bastante detalhada ao expor as diligências infrutíferas já realizadas e a situação de abandono da pessoa jurídica.

Neste diapasão, possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade.

Confiram-se os julgados a seguir:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. fgts . RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o fgts não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios -gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao fgts não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 415057 - Rel. Cotrim Guimarães - DJF3 CJI 17/02/11)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO fgts . INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O fgts - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação

laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do fgts . V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do fgts quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - No caso dos autos, muito embora o nome agravado conste na CDI juntada aos autos, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 201003000289337 - Rel. Renata Lotufo - DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 396)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.
Cumpram-se as formalidades de praxe.
Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022803-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022803-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502816720104036182 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre a petição de fls. 404/432.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024630-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024630-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BOMBACH E VICENTE S/C LTDA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO
AGRAVADO : JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI e outro

ORIGEM : MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR
No. ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LIMEIRA SP
DECISÃO : 98.00.00055-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 175 que indeferiu o pedido de expedição de ofícios complementares determinando a indisponibilidade de bens e direitos em nome dos executados a diversos órgãos.

Alega a recorrente, em suas razões, que uma vez presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade, deverá o juiz decretá-la expedindo ofícios comunicando a indisponibilidade a todos os órgãos que promovam registro de bens e direitos e suas respectivas transferências.

Destaca que a decisão recorrida está em confronto com inúmeros preceitos constitucionais expressos, notadamente os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (artigo 1º, **caput**, CF), da eficiência (art. 37, **caput**, CF), do devido processo legal e da máxima efetividade do processo (artigo 5º. LIV, CF), bem como o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Na decisão de fls. 178/181, o recurso foi recebido no efeito suspensivo.
É o relatório.

DECIDO

A execução fiscal foi proposta em abril de 1998.

A citação se deu em 28 de junho de 2001 (fl. 37 verso) e 27 de março de 2002 (fl. 52).

Em sua manifestação de fls. 39/45, a empresa informou que a ação executiva fiscal foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, por este motivo, todas as parcelas dos débitos consolidados estão sendo devidamente pagas.

Intimado, o INSS declarou que a empresa executada foi excluída do REFIS por inadimplência, conforme a Portaria 069, publicada em 17.12.2001. Pleiteou pela citação do Sr. Moacyr Figueiredo Junior por edital.

Moacyr Figueiredo Junior foi citado por edital à fl. 52.

A autarquia postulou pela expedição de novo ofício a Receita Federal e CIRETRAN com a finalidade de localizar bens em nome dos executados, passíveis de penhora.

Manifestação do CIRETRAN às fls. 60/64.

Bombach e Vicente S/C Ltda opôs exceção de pré-executividade às fls. 74/77.

O INSS não concordou com os termos da exceção de pré-executividade (fls. 104v/105)

Na decisão de fl. 106, a exceção de pré-executividade foi rejeitada.

Foi determinada a realização de penhora **on line**, que restou infrutífera, bem como a ulterior indisponibilidade de bens mediante a expedição de ofícios aos órgãos de registros de imóveis e de veículos, de mercado de capitais, Receita Federal e Banco Central (fls. 147/152).

A União pleiteou a expedição de ofícios a outros órgãos, com a determinação de indisponibilidade de bens (fls. 154/155).

A decisão de fl. 175 indeferiu o pedido sob o argumento de que tal procedimento atravancaria ainda mais os feitos e porque não há provas de que o executado possuía outros bens nos órgãos listados.

Tenho que merece reparo o ato judicial combatido, tendo em vista que houve citação, mas não foram nomeados ou localizados bens destinados à garantia do Juízo.

E não há se falar na necessidade de exaurimento de diligências com vistas à localização de bens, visto que tal contingência resultaria em conferir tratamento mais favorável ao credor privado, que não precisa comprovar a realização de todas as medidas comprovadamente infrutíferas para proceder ao bloqueio de ativos, em detrimento do credor público, que para obter o crédito tributário teria que comprovar tal exaurimento.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi

ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos".

5. Ocorre que, in casu, pelo o que consta dos autos, a responsabilidade do sócio é primária, encontrando-se no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito tributário. Portanto, não há que se falar em esgotamento prévio do patrimônio da sociedade para responder pelas dívidas, para que só após possa vir a se ingressar no patrimônio dos sócios devedores.

6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que:

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

7. In casu, proferida a decisão agravada que deferiu a medida constritiva em 16.08.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06 de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.

8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.". Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora.

9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus.

10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Agravos regimentais desprovidos."

(STJ - 1ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0102581-5 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22/02/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos acima expendidos.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024885-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024885-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : WALTER DUARTE PEIXOTO e outro
AGRAVADO : ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO e outros
: PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO
: VALDYR GABRIEL
: MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00097842620014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fls. 182/182 vº) do MM. Juiz Federal da 3º Vara de Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi reconhecida de ofício a ocorrência de decadência quanto aos débitos dos períodos de 03 a 05/1994.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inoccorrência de decadência pela exegese do art. 173 do CTN, iniciando-se o prazo decadencial do período em 01/01/1995.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Não se infirmo de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os critérios de contagem do prazo prescricional adotados na decisão agravada, não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025585-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARMENIO RUAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
AGRAVADO : DANILO CUNHA LOPES
ADVOGADO : MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro
PARTE RE' : AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA e outro
: VIA SUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00292784219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls 533, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 582, que determinou a exclusão dos nomes dos sócios: Armênio Ruas Figueiredo e Danilo Cunha Lopes do polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a execução foi inicialmente ajuizada em face da pessoa jurídica, bem como dos aludidos sócios.

Sustenta que os corresponsáveis figuram na CDA. Portanto, cabe a eles o ônus da prova quanto à ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa.

Ressalta a existência de grupo econômico que envolve diversas empresas do ramo de transporte, grupo este já reconhecido em outyro feito executório.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para a manutença de Armênio Ruas Figueiredo e Danilo Cunha Lopes no polo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS . ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra os sócio s, nos termos do art. 13 da lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócio s constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se,

também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. - Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJI 07/07/11, pág. 131)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legítimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJI 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO ´ SÓCIOS . VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Observo da cópia da Certidão de Dívida Ativa, o inadimplemento de obrigação prevista no disposto no art. 30, I, "b", da Lei 8212/91 à época em que figuravam como sócios (fls. 45/46 e 63/67).

Nestes termos, possível o reconhecimento de infração à lei diante desta ausência de pagamento, de molde a ensejar a inclusão dos nomes dos co-responsáveis no polo passivo da execução fiscal, quanto ao referido inadimplemento.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para conferir parcial efeito suspensivo ao agravo.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027413-80.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 AGRAVANTE : DELCIO DOLLO espolio
 ADVOGADO : HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA
 REPRESENTANTE : JOSE GONCALVES DOLLO
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 INTERESSADO : DOLLO TEXTIL S/A
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
 No. ORIG. : 11.00.00104-5 A Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Delcio Dollo contra decisão de fls. 145, que recebeu os embargos à execução no efeito meramente devolutivo.

Alega o recorrente, em suas razões, que ante o falecimento de Delcio Dollo foi efetuada a penhora nos autos do inventariante José Gonçalves Dollo que opôs embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, pedido este indeferido.

Sustenta o risco de lesão irreparável aos direitos do embargante ante a continuidade da execução, visto que em razão do falecimento do executado se encontram em discussão os direitos sucessórios e os direitos da viúva meeira.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o fim de determinar o recebimento dos embargos à execução fiscal com duplo efeito, nos termos do art. 739, § 1º - A, da Lei Adjetiva.

DECIDO.

Consta da cópia dos embargos à execução opostos pelo representante do espólio, ora agravante, o pedido de efeito suspensivo (fls. 08).

Consta da Certidão de Dívida Ativa débitos referentes à violação ao art. 30, I, "b", da Lei 8212/91 que, **prima facie**, configura infração à lei a ensejar responsabilidade dos sócios pelo débito mencionado.

Foi determinada a penhora no rosto do inventário. A execução remonta atualmente o valor de R\$ 95.526,70 (noventa e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos) (fls. 74).

A empresa sofreu processo falimentar, com imputação de crime falimentar por parte dos sócios, incluído o então sócio Delcio Dollo. Foi extinta a punibilidade por força da prescrição (fls. 138). Logo, não há se falar em regular dissolução da empresa por conta da falência.

Ademais, em que pese a notícia da penhora no rosto dos autos, não ficou comprovada a efetiva garantia do juízo, requisito essencial para conferir excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, com esteio no art. 739-A, § 1º, do CPC.

Trago a colação o seguinte excerto quanto ao excepcional recebimento dos embargos à execução no duplo efeito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 11.382/06. FEITO EXECUTIVO FUNDADO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO (DEFINITIVA). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. MUDANÇA LEGISLATIVA (EM 2006) QUE CONFERE CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO À PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Há anos foi pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução fundada em título executivo extrajudicial (categoria que abrange as execuções fiscais) não perde o caráter definitivo pela interposição de recurso contra decisão em embargos à execução, tendo sido a matéria alvo da Súmula n. 317 desta Corte. 2. Em razão da longevidade do entendimento da Corte Superior (inclusive com edição de súmula), tem-se, aqui, caso em que o recurso especial tem nítido propósito protelatório, o que atrai a aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC. 3. Note-se, ademais, que a recorrente já viu sua pretensão ser repelida por pelo menos duas vezes (por ocasião do julgamento do agravo de instrumento e dos embargos declaratórios) e, mesmo assim, insistiu em trazer a esta Corte sua (falida) pretensão. 4. Frise-se, ainda, que a mudança no art. 587 do CPC só ocorreu com a Lei n. 11.382, de 2006 - depois, portanto, da decisão impugnada - o que afasta sua incidência no caso concreto. Não fosse isso suficiente, é de se destacar que mesmo com a nova redação desse dispositivo, a provisoriedade da execução fundada em título executivo extrajudicial só se caracteriza se os embargos à execução forem recebidos com efeito suspensivo - fato que, à luz do art. 739 -A do CPC, é excepcionalíssimo. 5. Aplicação do decidido no REsp 979.505/PB, Segunda Turma, j. 26.8.2008: multa por litigância de má-fé pela interposição de recurso especial, o qual funciona unicamente como obstáculo do qual a parte lança mão para prejudicar o andamento do feito. Incidência dos arts. 17 e 18 do CPC. 6. Recurso especial não-provido, com aplicação das conseqüências previstas no art. 18 do CPC."
 (STJ - 2ª Turma - RESP 904560 - Rel. Mauro Campbell Marques - v.u. - DJE 06/11/08)

Por fim, possível o reconhecimento da responsabilidade patrimonial pela referida exação, contudo nos limites da força da herança, com esteio no art. 131, III, do CTN.

Confira-se o julgado a seguir que guarda similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INVENTÁRIO E PARTILHA JÁ FINDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES, NA PROPORÇÃO DA SUA HERANÇA. 1. Apelação contra sentença que, em vista do encerramento do processo de inventário e partilha antes do ajuizamento da ação de cobrança, reconheceu a ilegitimidade passiva do Espólio para figurar no pólo passivo de ação em que se cobra o pagamento da contribuição sindical do empregador, prevista no Decreto-lei 1.166/71. 2. O inciso II do art. 131 do CTN é claro ao dizer que é pessoalmente responsável o sucessor a qualquer título, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação. 3. Também o caput do art. 1.796 do Código Civil de 1916 era expreso em dizer que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhes coube. 4. O próprio art. 5º da Lei 9.393/96 afirma textualmente que é responsável pelo crédito tributário o sucessor a qualquer título, nos termos dos art. 128 a 133 do Código Tributário Nacional. 5. Apelação improvida." (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 820874 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto - DJF3 CJI DATA:03/02/2011 PÁGINA: 649)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00153 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 0027656-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPUGNANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
IMPUGNADO : DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: ANTONIO PAULO SIERRA
: SERGIO RICARDO PIRES SIERRA
ADVOGADO : FERNANDO CABECAS BARBOSA
No. ORIG. : 00051015120084036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, tirada de ação monitória manejada contra **Darter Comércio Representações Importação Export Ltda., Antônio Paulo Sierra e Sérgio Ricardo Pires Sierra**.

O autores, representantes da empresa, alegam que "*não têm condição de arcar com as custas processuais, na medida em que passam grandes necessidades financeiras*", firmando o pedido, para tanto, as declarações estampadas às fls. 6/7. A empresa pública federal, impugnante, sustenta que os autores, ora representantes da empresa em epígrafe, não fazem jus ao benefício, aduzindo o seguinte: a) não "*juntaram aos autos documentos que comprovem que realmente não têm condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que, não basta a simples juntada da declaração de pobreza para o deferimento da assistência judiciária gratuita*"; b) a benesse é apenas oferecida aos desprovidos de arcar com as custas processuais e de honorários advocatícios, o que não é o caso dos interessados; c) a contratação de advogado particular afigura-se um paradoxo, já que os autores poderiam ter buscado, de plano, o serviço de assistência gratuita oferecida pelo Estado, o que não fizeram.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF, ora impugnante.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as peças jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade a pessoas jurídicas voltadas à obtenção de lucro, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte precedente da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).

II- No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

III- Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

IV- Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.

V- No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária.

Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.

VI- Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.

VII- Agravo improvido."

(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 173194, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 26.11.2004 p. 297).

In casu, não há prova da condição de pobreza, tendo a apelante juntado apenas declaração nesse sentido.

Assim, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a impugnante e ora apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas de preparo, no feito principal, sob pena de deserção do recurso interposto.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028569-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ACADEMIA HORACIO BERLINCK S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00011079020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62, que ao reconhecer a legitimidade da recusa dos bens oferecidos pela executada, acolheu o pedido de penhora dos ativos financeiros da recorrente (fls. 58), nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que o período objeto de imposição da multa cobrada se refere a períodos em que a empresa agravante estava inscrita no SIMPLES.

Afirma a anterior existência de execução similar extinta que já transitou em julgado ante a procedência de embargos à execução.

Destaca a incidência do princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

Cabe destacar que o feito que a recorrente afirma ser análogo foi apreciado, conforme destacado, em sede de embargos à execução que possibilita ampla cognição. Portanto, não em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão recorrida que apenas acolheu a rejeição dos bens ofertados à constrição e determinou a penhora *on line*.

Observo da análise da manifestação da exequente concernente a recusa que esta foi devidamente motivada. Ademais, há se acolher o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, posto que dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional constante do art. 11, da Lei 6830/80; bem como do art. 655, I, da Lei Adjetiva, superado, assim, o entendimento segundo o qual a admissibilidade desta modalidade de penhora se condiciona à comprovação do exaurimento de diligências infrutíferas, realizadas pelo credor no sentido de localizar bens suscetíveis de constrição.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA . SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp

513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos".

5. Ocorre que, in casu, pelo o que consta dos autos, a responsabilidade do sócio é primária, encontrando-se no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito tributário. Portanto, não há que se falar em esgotamento

prévio do patrimônio da sociedade para responder pelas dívidas, para que só após possa vir a se ingressar no patrimônio dos sócios devedores.

6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que:

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

- § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
7. In casu, proferida a decisão agravada que deferiu a medida constritiva em 16.08.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06 de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.
8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: "O encargo de depositário de bens penhora dos pode ser expressamente recusado.". Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora .
9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus.
10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
12. Agravos regimentais desprovidos." (STJ - 1ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0102581-5 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22/02/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028674-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA
ADVOGADO : CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO
AGRAVADO : SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104607420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 254-278 - Mantenho o despacho de f. 252. Cabe aos advogados renunciantes, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, dar ciência inequívoca da renúncia ao mandante.

Os documento juntados (f. 257-263) comprovam apenas o envio de comunicação eletrônica sem prova do recebimento pelos destinatários.

As alegações de que o Sr. Wesley Pestana é sócio gerente e signatário do documento de f. 250 não restaram comprovadas.

Por fim, o impedimento alegado é de ordem privada, não se revelando motivo suficiente e com amparo legal, para determinar o acolhimento da pleiteada renúncia.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028943-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028943-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : J R P COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
: ANTONIO DE ABREU
: CHARLES CAPELLA DE ABREU
: VIVIANI CAPELLA DE ABREU
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00643912320004036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JRP Coml/ e Construtora Ltda. e outros, contra decisão de fls. 256/262, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para arguir a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante o alegado pagamento do débito, bem como para excluir os nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de contribuições ao FGTS.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que as matérias aduzidas podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade: como o pagamento e a impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa, visto que seus nomes só poderiam figurar nas Certidões de Dívida Ativa se os supostos débitos resultassem em atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Sustentam a duplicidade da cobrança concernente da competência/ano 07/1996 a 06/1997, presentes na FGSP 200302029 e na FGSP 200000810.

Destacam que o crédito em questão não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, em virtude do pagamento e compensação dos débitos.

O agravo de instrumento foi recebido com parcial efeito suspensivo somente para determinar a exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal (fls. 344/345).

Contraminuta (fls. 353/361)

DECIDO.

Não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade dos sócios pelos débitos empresariais decorrentes de FGTS. A citação da empresa foi devidamente realizada mediante AR (fls. 41).

Neste diapasão, tenho que merece reparo, em parte, do ato judicial combatido, visto que não restaram demonstrados indícios de dissolução irregular da sociedade.

Confira-se o julgado a seguir:

"EXECUÇÃO FISCAL. fgts . INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A comprovação de dissolução irregular da empresa executada por dívida referente ao não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fgts autoriza o redirecionamento da execução para os sócios , ainda que não constantes os nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA. II - O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo. (REsp 1017588/SP, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06/11/2008, Dje 28/11/2008). III - No caso dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) não logrou êxito em comprovar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, vez que a situação de "INAPTA" junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, por si só, não é capaz de caracterizar a ocorrência de tal fato. IV - Ausentes indícios de dissolução irregular da executada, não há de se falar na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal. V - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Cecilia Mello - AI 285965 - DJF3 CJ2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 330)

Ademais, tais obrigações não ensejam a aplicação do disposto no art. 135, do CTN.

Trago à colação o seguinte excerto:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (§ 2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3.708/1 e Art. 1.016 do Código Civil de 2002). 4. Não estão presentes indícios de dissolução irregular da empresa capaz de propiciar o redirecionamento, uma vez que, além comprovar o descumprimento do encargo dos administradores em comunicar ao órgão competente as alterações sociais, é necessário, ainda, atestar a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal mediante certificação nos autos. 5. Agravo Legal não provido."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426424 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 168)

Quanto a alegação de pagamento, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido, posto que o pedido demanda dilação probatória.

Nesta linha os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso vertente, a agravante alegou a quitação integral do débito exequendo e juntou documentação; a autoridade administrativa, instada a se manifestar acerca do alegado pagamento, concluiu pela manutenção da integralidade do débito inscrito sob o nº 802060886650, bem como de parte dos débitos inscritos sob o nº 8020608866731 e 8070604740900 (fls. 58/59), sendo estas duas certidões retificadas e substituídas. 5. A questão arguida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada e dilação probatória, inviável em sede de execução fiscal ou de exceção de pré-executividade, devendo ser deduzida em embargos à execução que possuem cognição ampla. 6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438852 DJF3 CJI
DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1157

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM ACORDO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade cinge-se às hipóteses em que a questão ventilada possa ser analisada de plano, sem necessidade de dilação probatória, situação que não se verifica no caso dos autos. 2. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418531 -Rel. Peixoto Junior - DJF3 CJI
DATA:10/02/2011 PÁGINA: 66)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, apenas para determinar a exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030723-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HIDROJET JSNA CONSTRUCAO SERVICO AMBIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00027574020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 57) da MM. Juíza Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de realização de diligência por meio de oficial de justiça para citação da executada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a diligência requerida apresenta-se imprescindível para a comprovação de eventual dissolução irregular da sociedade, na exegese do entendimento do E. STJ e desta E. Corte.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Ao início, observo que a diligência pleiteada em nada prejudica o direito de defesa do agravado, pelo que possibilita-se desde logo a resolução monocrática do recurso.

De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Para configuração da dissolução irregular nos termos da referida súmula, insuficiente se mostra a carta citatória devolvida pelo correio, sendo mister a constatação por oficial de justiça, que tem fé pública, da não localização da executada, como tem decidido a Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é

indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010); **EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido.** (AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009)

Destarte, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031194-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NILZA CHAGAS
ADVOGADO : ALANO NUNES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ORGANIZACAO DE ENSINO LUIZ ROBERTO CIA S/C LTDA e outros
: ANA LUCIA CAMPOS DE OLIVAS
: ALICE CAMPOS DE OLIVAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG. : 08.00.00308-4 A Vr LORENA/SP

DESPACHO

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova a agravante o recolhimento das custas devidas no presente agravo de instrumento, nos termos do estabelecido na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração desta Corte, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034231-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034231-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00037606120114036107 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcoazul S/A Acúcar e Álcool contra decisão de fls. 141/142, que indeferiu o desbloqueio de valores, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, ter oferecido bens idôneos, livres, desembaraçados e de fácil alienação e, assim, requereu a suspensão de penhora **on line** em suas contas bancárias.

Salienta que o montante bloqueado impossibilita suas atividades.

Ressalta que a penhora **on line** só pode se dar após o exaurimento das demais tentativas de penhora.

Sustenta que a recusa do exequente quanto aos bens ofertados deve ser motivada, com demonstração de prejuízo ao credor diante da nomeação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para o desbloqueio de valores de fls. 93/95.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, há que se reconhecer que a manifestação de recusa da exequente foi motivada (fls. 139).

Com efeito, não há se falar na necessidade de exaurimento de diligências, com vistas à localização de bens, visto que tal contingência resultaria em conferir tratamento mais favorável ao credor privado, que não precisa comprovar a realização de todas as medidas comprovadamente infrutíferas para proceder ao bloqueio de ativos, em detrimento do credor público, que para obter o crédito tributário teria que comprovar tal exaurimento.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos".

5. Ocorre que, in casu, pelo o que consta dos autos, a responsabilidade do sócio é primária, encontrando-se no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito tributário. Portanto, não há que se falar em esgotamento prévio do patrimônio da sociedade para responder pelas dívidas, para que só após possa vir a se ingressar no patrimônio dos sócios devedores.

6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que:

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

- § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
- § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
7. In casu, proferida a decisão agravada que deferiu a medida constritiva em 16.08.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06 de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.
8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: "O encargo de depositário de bens penhora dos pode ser expressamente recusado.". Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora .
9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus.
10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
12. Agravos regimentais desprovidos."
- (STJ - 1ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0102581-5 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22/02/2011)
- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.
- Cumpram-se as formalidades de praxe.
- Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
- P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034584-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034584-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART
SUCEDIDO : DESTILARIA DALVA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00503-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usina Alvorada do Oeste Ltda.**, inconformada com a r. decisão de f. 342 dos autos da execução fiscal nº de ordem 67/2002, proposta pela **União**.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 2% (dois por cento).

A agravante afirma, em suma, que: a) é nula a decisão de f. 307 na qual admite a recusa do bem ofertado à penhora; b) a empresa não pode ter seu faturamento penhorado, haja vista que se encontra em recuperação judicial; c) a penhora inviabilizaria as atividades da empresa, visto que comprometeria o pagamento de tributos e outras obrigações fiscais; d) há conflito de competência para deferir a penhora sobre o faturamento; e) há violação ao artigo 620 do CPC, o qual preceitua que o juiz deve conduzir a execução de modo menos gravoso ao devedor; f) houve recusa injusta de bens passíveis de penhora.

É sucinto o relatório. Decido.

Quanto à alegação de nulidade da decisão de f. 307, deixo de apreciar o pedido, haja vista que neste particular ocorreu preclusão consumativa, não havendo amparo legal para discuti-la em sede do presente agravo de instrumento.

De início, assinalo que o deferimento de recuperação judicial não obsta a penhora do faturamento, conquanto deferida, conforme entendimento pacífico deste E. Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL - INOCORRÊNCIA - PENHORA DO FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(.....)

*6. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 7. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente diligenciou na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sendo que o único bem móvel localizado (veículo automotor) teve sua constrição frustrada pelo estado em que se encontra (sucata), conforme fl. 289, bem como todas as tentativas de penhora de ativos financeiros restaram infrutíferas. Assim, sem êxito nas tentativas de localização de bens suficientes para garantia do juízo, justifica-se o deferimento da constrição do faturamento, porquanto, não obstante a execução fiscal deva se processar pelo meio menos oneroso ao executado (art. 620, CPC), ela se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 8. **O regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não tem o condão de afastar a medida, conforme deferida. Precedentes.** 9. A penhora, conforme deferida, ou seja, no patamar de 5% do faturamento, encontra-se compatível com os percentuais admitidos pela jurisprudência pátria, que, por sua vez, tem deferido até 30% mensal. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000006540, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/04/2011 PÁGINA: 287)."*

No mesmo sentido:

"TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. 2. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes são de difícil alienação. 3. Esgotados os meios possíveis de constrição patrimonial, é medida razoável a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada. 4. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (AG 200803000127872, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:29/10/2008.)"

Quanto à alegação de conflito de competências, verifico que não prospera o argumento da agravante.

A contribuição previdenciária exigida no caso em questão reveste-se de natureza tributária, motivo pelo qual os valores devidos classificam-se como créditos tributários, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, verifico que, de acordo com o art. 187 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários não estão sujeitos a recuperação judicial. A execução dos referidos créditos deve prosseguir normalmente no caso em tela, permanecendo, para tanto, a competência do juízo da execução fiscal.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004 ; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002 ; EDcl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 ; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993)

(.....)

4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata." 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: "Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata."

(.....)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO SUJEITOS A CONCURSO DE CREDORES. ART. 187 DO CTN E 29 DA LEF. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EXCLUI OUTRO JUÍZO. SÚMULA 44 DO TFR. 1. Os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que prescrevem os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). 2. Acerca do processamento das demandas executivas fiscais, diz o artigo 5º da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. De igual modo, dispõe o art. 38, do mesmo diploma. Precedentes do STJ: AgRg no CC 108465 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MIN. Benedito Gonçalves. DJe DATA:08/06/2010; CC 200401106676. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 45805. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATORA MIN. DENISE ARRUDA. DJ DATA: 27/03/2006 PG:00138.

(...)"

Compulsando os autos, verifico que os bens oferecidos à penhora apresentaram baixa liquidez, e que a tentativa de penhora dos ativos financeiros via BACENJUD restou infrutífera, conforme documento de f. 355/356 deste instrumento.

A Lei n.º 6.830/80 não previu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há que se falar em penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620,677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime).

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constribuída ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654)

Examinando-se os documentos acostados às razões recursais, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer elemento que autorize concluir que a penhora inviabilizaria as atividades da empresa.

Com efeito, não se sabe qual é o faturamento da empresa, não havendo elementos necessários para concluir pela irregularidade ou excesso de penhora.

Cumpria à agravante trazer documentos aos autos que demonstrassem a existência de bens passíveis de penhora, o que, no entanto, não se verificou.

Quanto ao artigo 620 da legislação processual vigente, registro que, embora a previsão legal seja no sentido de preservar, tanto quanto possível, a execução menos danosa ao devedor, não há como negar ao credor o direito de ter seu crédito satisfeito.

Não há qualquer elemento nos autos que possa ensejar uma atenuação na forma de execução. Sem qualquer parâmetro, este Tribunal não pode senão prestigiar a decisão do e. juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035145-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GOLDSERVICE S/C LTDA
ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
AGRAVADO : JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAM e outro
: MARCOS SHAMILIAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00572898119994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 135, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 141, que indeferiu pedido de inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, a prática ilícita consubstanciada na violação do art. 30, da Lei 8212/91.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 143/144).

Contraminuta (fls. 146/152).

DECIDO.

A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 13 da lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na CDA, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na CDA o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. -Hipótese em que embora os nomes dos sócios constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. -Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJI 07/07/11, pág. 131)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJI 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o

redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

Observo da cópia da Certidão de Dívida Ativa, o inadimplemento de obrigação prevista no disposto no art. 20, da Lei 8212/91.

Observo, no caso dos autos, que a dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91 (fls. 55), o que pode resultar no reconhecimento de infração à lei. Nestes termos, há se reconhecer a responsabilidade dos sócios pelos débitos empresariais quanto aos débitos acima referidos.

Por fim, o pedido de parcelamento noticiado às fls. 153/154 não tem o condão de afastar a exigibilidade dos débitos mencionados. Nesta linha: TRF 3ª Região - AI 391296 - 5ª Turma - rel. Ramza Tartuce - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 479)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para incluir os nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal, quanto aos débitos acima mencionados ante a possível ocorrência de infração à lei a gerar a responsabilidade dos sócios por tais dívidas.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036479-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00147034620114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Seter Advance Prestação de Serviços Ltda. EPP** contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0014703-46.2011.403.6105, impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, indeferiu o pedido de liminar tendente à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio não trabalhado, férias gozadas e horas extras, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a agravante, em síntese, que as verbas acima referidas possuem natureza indenizatória, e não remuneratória, devido seu caráter eventual e, por tal motivo, não integra a folha de salários para o fim da base de cálculo do salário de contribuição.

É o sucinto relatório. Decido.

Aviso prévio não trabalhado. Conquanto tenha manifestado entendimento em inúmeros feitos no sentido de que referida verba não possui caráter indenizatório, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou-se em prol da tese defendida pela agravante. Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011; RESP 1218797, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 4/2/2011.

Férias gozadas. A jurisprudência dominante, neste Tribunal Regional Federal, aponta para a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Note-se que não se trata do denominado "terço constitucional", tampouco das férias não gozadas, mas, sim, daquelas em que o empregado efetivamente frui do descanso e, portanto, não sofre

qualquer dano. Sem dano, não há que falar em indenização. Citem-se os seguintes precedentes: TRF/3, 1ª Turma, AI 383800, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24/3/2010, p. 86; TRF/3, 2ª Turma, AI 410718, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 28/10/2010, p. 180.

Adicional por horas extras. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; AGRESP 1210517, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011.

No que tange ao instituto da compensação, a iterativa jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de tributos por meio de antecipação de tutela, ou via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, em razão da total ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores do seu deferimento, bem como dispõe a Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 212 DO STJ".

1- A teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada.

2- É remansosa a jurisprudência do e. STJ acerca da impossibilidade do deferimento de pedido de compensação em sede de antecipação de tutela.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF/3, AI 334690, rel. Des Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, DJE 05/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - PRÓ-LABORE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGO 170-A CTN E SÚMULA 212 DO STJ - IRRETROATIVIDADE".

I- O impedimento criado pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional somente pode ser imposto para as ações compensatórias ajuizadas posteriormente à vigência da LC 104/2001.

II - Aplicam-se as disposições da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça somente para as ações compensatórias ajuizadas posteriormente à data de sua publicação no DJ de 02 de outubro de 1998.

III - Agravo legal provido.

(TRF/3, APELREE 781390, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJE 16/06/2011).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - SÚMULA 212 DO STJ".

1. Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 2. Agravo improvido.

(TRF/3, AI 224909, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJE 09/04/2008).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, para a suspensão da exigibilidade das verbas pagas a título de "aviso prévio não trabalhado".

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta, no prazo legal.

Juntada a resposta ou certificado o decurso do respectivo prazo, solicite-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos da Turma.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036739-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : WALTER TOSCANO

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA e outro

PARTE RE' : CEZAR TOSCANO E CIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02796097419814036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 169, que determinou a exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo, nos autos da execução fiscal proposta para o recebimento de valores decorrentes de FGTS. Alega a recorrente, em síntese, que a falta de recolhimento das contribuições ao FGTS configura infração à lei. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a inclusão de Walter Toscano, bem como para afastar a vedação concernente à inclusão de qualquer sócio no polo passivo do executivo fiscal.

DECIDO.

Da certidão de fls. 58, embora pouco legível, se depreende que não foi possível realizar a citação da empresa, determinada às fls. 57, vez que se encontra em local incerto e não sabido, tampouco se encontra presente prova de citação pelo correio, tendo em vista o exame da consulta de fls. 54.

Assim, consta às fls. 60 a determinação de inclusão de Walter Toscano no polo passivo, o qual não pode ser citado vez que sequer era conhecido no local (fls. 66). Posteriormente, este se manifestou nos autos (fls. 68/69). Contudo, não mais foi localizado (fls. 135, vº).

Neste diapasão, possível o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade de molde a ensejar nova inclusão dos nomes dos sócio s no polo passivo da execução fiscal.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO fgts . INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O fgts - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócio s , por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do fgts . V - Importa observar que os sócio s só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do fgts quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócio s pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - No caso dos autos, muito embora o nome agravado conste na CDI juntada aos autos, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o fgts não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 201003000289337 - Rel. Renata Lotufo - DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 396)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo ativo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036868-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESTANCIA TURISTICA DE SALTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00091873020114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Prefeitura da Instância Turística de Salto** contra a decisão que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009187-30.2011.403.6110, impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendente à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e de transferência.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não há incidência de contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório.

Decido.

Adicional por horas extras. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; AGRESP 1210517, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011.

Adicional de insalubridade. Jurisprudência dominante neste Tribunal Regional Federal, em conformidade com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado em inúmeros julgados, aponta para a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Citem-se os seguintes precedentes: RESP 486697, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJE 17/12/2004; RESP 973436, STJ, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; AC 1152915, TRF3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJE 02/12/2010; TRF3, 5ª Turma, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 10/03/2011.

Adicional de periculosidade. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade não possui natureza indenizatória, devendo integrar, destarte, o salário de contribuição: RESP 1098102, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; RESP 838251, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 07/11/2008.

Adicional noturno. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária, conforme interativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado n.º 60. Entendimento, aliás, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 957719, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009; RESP 1149071, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2010.

Adicional de transferência. A verba decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (art. 469, § 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação, visto sua natureza salarial em razão do que determina o art. 458, "caput", da CTL, incidindo, desse modo, o tributo. Nesse sentido: AMS 328778, TRF3, 1ª Turma, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJE 17/08/2011; AC 1208308, TRF3, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJE 23/09/2009.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036878-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036878-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ENIO LUIZ TACK e outros

: FAILDE ARONI FARIAS ROBLES

: JOAO ALBERTO JORY

: JOAO BATISTA PIRES

: LUZIA POMPILIO DA SILVA

: MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO

: NELSON GRAZIANO FILHO

: RENATA SOUZA MORAES

: SUYEKO YABIKU GUSHIKEN

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00138595820044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Enio Luiz Tack e Outros contra a decisão de fl. 224 que adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sustenta a Caixa que é admissível a transposição de decisão judicial de um para outro processo, com reflexos na liquidação do valor devido, desde que não configurada a hipótese de litispendência.

Aduz, ainda, que a jurisprudência entende que, nesses casos, não há mais que se repetir o pedido referente ao que fora concedido judicialmente e sim tão somente a mera transposição daquela decisão judicial para outro processo em vista da ocorrência de reflexo na liquidação da sentença.

Demais disso, argumenta que a CEF deve ser compelida ao cumprimento da obrigação referente ao pagamento das custas processuais, considerando os recolhimentos de fl. 88 (R\$ 24,00) e 215 (R\$ 27,86%).

É o relatório.

DECIDO

No tocante a transposição dos efeitos da sentença, sem razão os agravantes.

O índice de abril/90 não pode ser executado nestes autos, tendo em vista não ter feito parte do pedido inicial, nem ser objeto de apreciação da sentença.

Da mesma forma, não há que se falar em transposição para estes autos de títulos judiciais que contemplam o IPC de abril/90, uma vez que não vão refletir na liquidação dos valores atinentes do IPC de janeiro/89 devidos nestes autos.

Cumprido salientar que o índice de janeiro/89 e a correção monetária de acordo com o mesmo critério aplicado aos depósitos do FGTS foram adotados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos estritos termos da coisa julgada.

Neste sentido nenhum reparo merece a decisão agravada.

No tocante ao pagamento de custas processuais, com razão os agravantes.

De acordo com a Lei nº 9028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que, todavia, não a desobriga de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

Assim sendo, todas as custas desembolsadas pelos autores devem ser devidamente reembolsadas pela Caixa.

Posto isto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a CEF reembolse todas as despesas antecipadas pelos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037747-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037747-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HARLEY COSTA DE MORAES e outro
: ROSEMARY SILVESTRE VALADAO
ADVOGADO : KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00097107020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 177/182. Cumpram os agravantes o determinado à fl. 165 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038437-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00212-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade da agravante pelos débitos fiscais da executada originária, uma vez que aquela seria a líder do grupo econômico que tem as duas como integrantes. O *decisum* agravado rejeitou, ainda, a alegação de prescrição do requerimento de redirecionamento, eis que a pretensão quanto a este só surgiu com a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada.

A agravante sustenta, em apertada síntese, que os requisitos necessários à configuração da responsabilidade solidária, previstos no artigo 124, I e 128, ambos do CTN, não estão presentes na hipótese dos autos, o que importaria a reforma da decisão agravada. Afirma que não possui interesse comum na situação que constituiu o fato gerador do tributo executado, que não pode ser responsabilizada por ato de terceiros e que não praticou qualquer ato irregular que tenha o condão de torná-la parte legítima na demanda. Aduz que a executada principal tem endereço certo, não foi dissolvida irregularmente e possui patrimônio. Defende, por fim, que a pretensão de redirecionamento está tragada pela prescrição, uma vez que foi citada após o transcurso de cinco anos da citação da executada originária.

Com tais argumentos, pede a reforma da decisão de piso, bem assim a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558 . O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação, bem assim que as razões recursais sejam relevantes.

Nesse juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, eis que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso não tem o condão de ensejar qualquer dano concreto ou de difícil ou impossível reparação à agravante, pois o prosseguimento do feito executivo, consequência de tal indeferimento, não tem aptidão para ensejar um dano de tal natureza antes do julgamento do presente recurso e após a oitiva da agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038596-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038596-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00039372520114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 111/111v que nos autos da ação de rito ordinário de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito e antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas ao depósito das prestações vencidas a partir de 20/08/2011, no valor que entende correto (R\$ 643,90 - seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos), a não inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos da mora.

Alega o agravante:

- 1 - não poder assumir as despesas processuais e os honorários advocatícios do processo sem comprometer o seu sustento e o de sua família;
- 2 - a capitalização mensal de juros remuneratórios, através da aplicação da Tabela SAC, ocasionando acréscimos excessivos de encargos às prestações;
- 3 - que desconhecia o conteúdo do contrato ao qual aderiu, principalmente no tocante aos ilegais encargos acrescentados ao saldo devedor inicial, tais como a capitalização mensal de juros, tarifas financiadas e juros além do pactuado;
- 4 - a reversibilidade da tutela requerida ante a possibilidade de execução do contrato e a garantia fiduciária;
- 5 - que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apenas em sede de recurso, e pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, autorizando o depósito dos valores incontroversos, se abstendo a instituição financeira agravada de inscrever os dados pessoais do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão da mora com relação à parte controversa, mantendo o imóvel em debate em sua posse sem o risco de protesto e consolidação da propriedade em nome da CEF.

DECIDO.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, entendo que o mesmo deve ser concedido neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 20/02/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta meses) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

O agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

A falta de instrução do agravo, com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação e restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA SAC

A partir da leitura destes autos, verifico que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a capitalização mensal de juros remuneratórios, através da aplicação da Tabela SAC, acordadas livremente entre as partes, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula **SAC, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes**, o qual "*as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, sendo que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo, e os juros são uniformemente decrescentes. As prestações são decrescentes em uma progressão aritmética de razão negativa, o decréscimo é periódico e incide em cada uma das prestações encontradas. Conseqüentemente, o valor da prestação é variável mês a mês.*".

Ademais, consoante o disposto na cláusula 8ª do contrato (fl. 46), "*o saldo devedor do financiamento será atualizados mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.*".

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros nominal de 9,0178 % e a efetiva de 9,4000 %. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, **a priori**, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 9,0178 %, conforme quadro resumo (fl. 41) cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 9,4000 % ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Verifico que o apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, baseando sua argumentação na capitalização mensal de juros remuneratórios, através da aplicação da Tabela SAC, acréscimos excessivos de encargos às prestações, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

Desse modo, as simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO

O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma:

(TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008)

ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar **sub judice**, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

VALORES INCONTROVERSOS

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravado, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, neste agravo, e o direito de pagar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF as prestações nos valores que entende correto, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039034-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212277420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na demanda e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora.

A União interpõe agravo de instrumento, no qual alega que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se afiguram presentes, de sorte que a decisão deve ser reformada.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua que:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039039-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00222514020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, de forma a constar como agravante a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como agravado, TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade de incidência das contribuições previdenciárias vincendas sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional.

Sustenta a recorrente, em síntese, serem devidas tais contribuições em razão do caráter remuneratório de que se revestem, bem como por se encontrarem em conformidade com o permissivo elencado no art. 195, I da Constituição Federal de 1988.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim **indenizatória**, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA . PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE,

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido". (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011); "PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não podem incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 201003000326097, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422119, TRF3 JUÍZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO 1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida". (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS

DO AUXÍLIO-DOENÇA . FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença , na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário-maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco". - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento". (TRF3 AMS 200861090014650, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323060, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA);"

Por sua vez, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas também não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, devido à natureza **indenizatória** - e não remuneratória - que lhes caracteriza.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS . FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária , pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.

3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado.

4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte.

5. As férias indenizadas , do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Agravo Legal Em Agravo De Instrumento Nº 0037025-76.2010.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, DE 14/06/2011, 1ª Turma)

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.

2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

3. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

5 Férias Indenizadas - a teor do 28, § 9º, alínea d, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Agravo Legal Em Agravo De Instrumento Nº 0033255-75.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, D.E. 19/5/2011, 5ª Turma).

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)"

Da mesma forma, o adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém **natureza indenizatória**. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA . PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido". (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011); "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a

habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido." (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário-maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco". - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento". (TRF3 AMS 200861090014650, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323060, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA);

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO 1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n° 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos

administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida". (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 JUIZ JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA . FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz Alessandro Diaferia, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.)."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039387-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200671420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidentário e também a título de abono constitucional de férias.

A agravante pede a antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo que as mencionadas contribuições não são exigíveis. Em conformidade com o art. 71, § 1º, do Regimento Interno, durante o recesso, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

Ante o exposto, nos termos da Resolução TRF3 358/09 e da Resolução CNJ 71/09, oportunamente, remetam-se os autos à Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00172 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000480-85.2011.4.03.6106/SP
2011.61.06.000480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : NERCIDES ALTAIR POGI
ADVOGADO : ELAINE AKITA e outro
RECORRIDO : Justica Publica
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : GEVAILDO PAULON
No. ORIG. : 00004808520114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O delito tipificado no artigo 48, da Lei 9.605/98, se amolda ao conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Assim, compete à Turma Recursal Criminal de São Paulo processar e julgar o *recurso* interposto de decisão proferida por juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial Criminal.

Por conseguinte, nos termos da promoção ministerial de fls. 113/114, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente feito e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo.

Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

P.I

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000885-49.2011.4.03.6130/SP
2011.61.30.000885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008854920114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

F. 223-225: exclua-se a Subsecretaria apenas o nome do advogado Paulo Roberto Vigna, porquanto referido causídico não possui poderes para substabelecer o mandato outorgado pela parte impetrante em nome dos demais patronos.

Defiro o pedido de publicação em nome do advogado Oreste Nestor de Souza Laspro, ressaltando, ainda, que não cabe à parte lançar nos autos cominações ao tribunal.

Certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000131-33.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000131-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216130720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, a qual deferiu parcialmente a liminar pleiteada, deixando de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário; e (ii) terço constitucional de férias. Alega a recorrente, em síntese, que as exações cobradas são ilegítimas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Neste juízo sumário de cognição, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC - Código de Processo Civil necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, convém observar que as alegações da agravante em relação ao terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário são razoáveis, autorizando a concessão da tutela de urgência pelo MM Juízo de primeiro grau.

Sucedo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, já que ele não se destina a remunerar qualquer labor prestado pelo empregado. Portanto sobre ele, em princípio, não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida ou referibilidade, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Quanto aos valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário), estes não encerram caráter salarial, já que não há contraprestação a serviços prestados, portanto sobre eles não há que se exigir contribuição social. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Neste passo, convém observar que a pretensão recursal se harmoniza com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - aviso prévio

INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82).

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA. AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO - CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário - maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário - maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário - maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O

legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário -de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO - ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio- doença , nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho." (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se pela viabilidade da concessão da liminar, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo no particular.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, defiro o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário; e (ii) terço constitucional de férias. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000146-02.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS JACILTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 10.00.00008-3 1 Vr LUCELIA/SP
DESPACHO

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova a agravante o recolhimento das custas devidas no presente agravo de instrumento, nos termos do estabelecido na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração desta Corte, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000574-81.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ UINNI DE CONFECÇOES LTDA e outros
: ALFREDO NICOLAS
: MARCIA HELENA FARGETTI PENA NICOLAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 03.00.01160-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Determino à agravante que comprove a concessão da alegada assistência judiciária requerida no juízo de origem ou promova a regularização das custas nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração desta Corte, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14572/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004922-75.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.004922-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005623-78.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008049-63.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SEIVA COML/ LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012394-72.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021978-66.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AZEVEDO SODRE ADVOGADOS
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030859-32.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022093-87.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019071-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019071-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS
: ANA LUCIA IKEDA OBA (Int.Pessoal)
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG. : 98.00.00113-1 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037665-89.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037665-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : R FARACO CAFE COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00447-6 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007993-64.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007993-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012762-47.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012762-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NADER WAF AE
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
No. ORIG. : 00127624720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003500-84.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.003500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014529-57.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.014529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ESTAMPARIA INDI/ ARATELL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018830-47.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020401-53.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-78.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004057-65.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CLARO S/A
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005573-18.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : FILIP ASZALOS
: ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
No. ORIG. : 00055731820094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005576-70.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outro
: ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
No. ORIG. : 00055767020094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028017-50.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.028017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-93.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.004978-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003224-76.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003224-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002646-71.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.002646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034997-76.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DENISE MARIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030265-52.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BRAMPAC S/A e filial

: BRAMPAC S/A filial

ADVOGADO : MOACIR AVELINO MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027851-81.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027566-88.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021938-21.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
SUCEDIDO : RPR MOTO SHOP LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019087-38.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VENTURA HOLDING LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032841-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : VENTURA HOLDING LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2009.61.00.019087-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010855-27.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.010855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AGRESCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **09/02/2012**.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 5560/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071815-52.1992.4.03.6100/SP
2004.03.99.009399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA e outro
: REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.71815-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à constitucionalidade da COFINS instituída pela LC nº 70/91, dispensa, à atualidade, maiores digressões, ante a declaração de constitucionalidade efetiva pelo E. STF, no julgamento da ADC 1/DF.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Apelo, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito das demandantes a excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, nos termos do voto do E. Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.

Boletim de Acórdão Nro 5559/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-56.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEMENTE DA SILVA VINHAS E CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSS. SUCESSÃO PROCESSUAL. UNIÃO. LEI Nº 11.457/2007. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. ART. 196 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

1. Controvérsia relativa à ocorrência (ou não) de prescrição da cobrança de honorários de advogado fixados na sentença. Hipótese em que, entre a baixa dos autos ao primeiro grau e a prolação da r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução, adveio a Lei nº 11.457/2007, que atribuiu à União a titularidade do crédito em discussão.
2. A intimação a respeito da baixa dos autos foi feita na pessoa do Procurador Federal encarregado da representação judicial do INSS. Ato perfeitamente válido, sobre o qual não recai nenhuma dúvida.
3. A sucessão processual havida por força da Lei nº 11.457/2007 não invalida a intimação realizada, nem acarreta a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional. Inteligência do art. 196 do Código Civil, para quem "a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor".
4. A continuidade do curso do prazo de prescrição não depende, evidentemente, de intimação do sucessor, razão pela qual é irrelevante indagar dos pressupostos necessários à validade da intimação da União (art. 39 da Lei Complementar nº 73/93; art. 6º da Lei nº 9.028/95; art. 20 da Lei nº 11.033/2004).
5. Entre a intimação do INSS e a sentença decorreu um prazo superior aos cinco anos de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. Cabia ao Juízo, portanto, mesmo de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), reconhecer a prescrição da execução.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011507-23.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.011507-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KANEKO DIESEL LTDA
ADVOGADO : OZORIO GUELFY e outro
No. ORIG. : 00115072320064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A interpretação correta do julgado firmado nos autos principais permite concluir que os honorários de advogado ali fixados devem ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
2. Tratando-se de ação que declarou o direito de compensação tributária, o valor do crédito a ser compensado é o "valor da condenação" a ser utilizado com base para cálculo dos honorários de advogado.
3. A impugnação da União levou em conta parecer elaborado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, de forma incorreta, excluiu do "valor da condenação" os pagamentos realizados antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.
4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto, aplicou ao caso a tese da prescrição decenal (dos "cinco mais cinco"), de tal forma que a União partiu de uma base incorreta para cálculo dos honorários de advogado.
5. Correção do valor da condenação adotado pela Contadoria Judicial e acolhido pela sentença.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-96.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002533-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOJITZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro
No. ORIG. : 00025339620074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA DATA DA CONTA HOMOLOGADA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência reiterada da Turma admite o crédito de juros de mora no período que medeia a data da conta homologada e a data de expedição da requisição de pagamento, período em que subsistiu a mora do devedor. Ademais, a recusa a esses juros importaria ofensa à sentença transitada em julgado, o que não é possível admitir. Precedentes.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015467-80.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.015467-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JACYRA COSTA RAVARA e outro
No. ORIG. : 00154678020074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença que julga procedentes os embargos à execução é espécie de sentença em que "não há condenação", daí porque admissível, em tese, que os honorários de advogado sejam estipulados "consoante apreciação equitativa do juiz", na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Mesmo nesse caso, todavia, deve o julgador fixá-los fazendo uso dos parâmetros indicados nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, isto é "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Honorários fixados em consonância com os parâmetros legais.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-51.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.004414-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PALMIRA GIOVONI GRAMARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA GRAMARI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00044145120074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA BASE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL.

1. Hipótese em que a sentença proferida nestes autos, na fase de conhecimento, condenou a CEF a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir sua caderneta de poupança.
2. Na fundamentação da sentença, ao rejeitar a preliminar de falta de interesse processual invocada pela CEF, a MMª Juíza afirmou presente "o interesse de agir da parte autora, em relação às atualizações pleiteadas quanto ao Plano Bresser, Verão e Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, respectivamente".
3. A questão relativa à data base da caderneta de poupança da parte autora foi objeto de exame e deliberação específicas na sentença.
4. Como já constavam dos autos cópias de extratos demonstrando que a conta tinha data base no dia 16 de cada mês, cabia à CEF interpor o recurso cabível, quer para suprir a aparente contradição, quer mesmo para buscar a reforma da r. sentença proferida.
5. Ao silenciar a respeito do assunto, operou-se o trânsito em julgado da sentença, de tal forma que a condenação está inevitavelmente alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material.
6. A "inexigibilidade do título", indicada no art. 741, I, do Código de Processo Civil como capaz de sustentar os embargos à execução (e, por interpretação extensiva, a impugnação ao cumprimento da sentença), só pode ser arguida nos casos em que essa questão não foi objeto de deliberação na fase de conhecimento. Tratando-se de questão objeto de decisão expressa, não impugnada na forma e no tempo adequados, não pode ser reavivada nesta fase.
7. Observo que a instrução processual não se completou, especialmente por falta de parecer da Contadoria Judicial quanto aos cálculos das partes. Assim, a providência que se impõe é dar parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença que determinou a extinção da execução, para que nova decisão seja proferida, examinando a correção dos valores pretendidos pela parte autora.
8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015216-34.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : WALTER PINTO DA FONSECA FILHO e outro
: MARCIA CORREIA DE CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152163420084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Consoante entendimento desta Terceira Turma, a sentença proferida em embargos à execução, desfavorável à União, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório apenas quando o valor da execução for superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024706-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IRANI FLORES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA e outro
No. ORIG. : 00247068020084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os embargos à execução contra a Fazenda Pública têm natureza jurídica de ação e, por essa razão, submetem-se às regras gerais de sucumbência (art. 20 do Código de Processo Civil).

Hipótese em que os embargados sucumbiram quase que integralmente nestes embargos, na medida em que pretendiam executar um valor superior ao triplo do considerado correto. Nesses termos, deverão arcar com os ônus da sucumbência, já que deram causa à propositura dos embargos.

À luz dos parâmetros previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os honorários de advogado deverão ser fixados em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025360-67.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025360-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

No. ORIG. : 00253606720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA.

1. Não é possível processar a execução aplicando uma taxa de juros maior do que a pretendida pelo próprio exequente, consoante pacífica jurisprudência a respeito.
2. A interposição de novos embargos de declaração, simplesmente reiterando argumentos já rejeitados em embargos anteriores, tem caráter manifestamente protelatório, justificando a imposição da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-12.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.003800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SONIA KEIKO HATANO

ADVOGADO : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00038001220084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA BASE. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL.

Hipótese em que a sentença proferida nestes autos, na fase de conhecimento, condenou a CEF a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir sua caderneta de poupança.

Na fundamentação da sentença, ao rejeitar a preliminar de falta de interesse processual invocada pela CEF, o MM. Juiz afirmou presente "o interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989".

A questão relativa à data base da caderneta de poupança da parte autora foi objeto de exame e deliberação específicas na sentença.

Como já constavam dos autos cópias de extratos demonstrando que a conta tinha data base no dia 26 de cada mês, cabia à CEF interpor o recurso cabível, quer para suprir a aparente contradição, quer mesmo para buscar a reforma da r. sentença proferida.

Ao silenciar a respeito do assunto, operou-se o trânsito em julgado da sentença, de tal forma que a condenação está inevitavelmente alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material.

A "inexigibilidade do título", indicada no art. 741, I, do Código de Processo Civil como capaz de sustentar os embargos à execução (e, por interpretação extensiva, a impugnação ao cumprimento da sentença), só pode ser arguida nos casos em que essa questão não foi objeto de deliberação na fase de conhecimento. Tratando-se de questão objeto de decisão expressa, não impugnada na forma e no tempo adequados, não pode ser reavivada nesta fase.

Observo que a instrução processual não se completou, especialmente por falta de parecer da Contadoria Judicial quanto aos cálculos das partes.

Assim, a providência que se impõe é dar parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença que determinou a extinção da execução, para que nova decisão seja proferida, examinando a correção dos valores pretendidos pela parte autora.

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002756-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : DINO GENOVESI e outros

: IDA CHARAK

: ROSA ANA FISMANN

: MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI

: HENRIQUE FISMANN

ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

REPRESENTANTE : MARIO LEAO FISMANN

No. ORIG. : 00027567820094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO ("INTERCORRENTE"). PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Afasta-se a ocorrência da prescrição da execução (ou "intercorrente") nos casos em que não há inércia do credor.
2. O protocolo de petição requerendo a "intimação" do requerido para se manifestar sobre os cálculos então juntados fez cessar a inércia que é característica de quaisquer prazos de prescrição.
3. Eventual demora na concretização da citação da parte executada não pode ser considerada um impedimento à execução do julgado.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009473-09.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009473-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA e outro
: JOSE HENRIQUES
ADVOGADO : FERNANDO CESAR THOMAZINE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00094730920094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DE COGNIÇÃO. PRINCIPAL E RESSARCIMENTO DE CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O âmbito de cognição possível, nos embargos à execução, está circunscrito às questões efetivamente deduzidas pela parte embargante, no caso dos autos, aos honorários de advogado.
2. A sentença, ao examinar (e determinar a redução) do valor principal, realmente desbordou da matéria objetivamente contida nos embargos e em relação às quais não cabia deliberar, por imposição das regras contidas nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Redução da sentença aos limites do pedido.
3. Tendo o julgado determinado que os honorários de advogado seriam calculados com base no "valor da condenação", é cabível averiguar se o valor da condenação pretendido está correto.
4. Equívoco constatado apenas em relação aos juros de mora. Tendo o julgado afastado a aplicação da taxa SELIC, os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (artigo 161, § 1º, combinado com o artigo 167, parágrafo único, do CTN).
5. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015219-52.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015219-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO MURRAY NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00152195220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO ("INTERCORRENTE"). PARALISAÇÃO DO PROCESSO IMPUTÁVEL AO CREDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Embora seja realmente possível afastar a ocorrência da prescrição da execução (ou "intercorrente") nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão.

Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), força é convir que, nesse interregno, consumou-se a prescrição da execução (ou "intercorrente").

Honorários de advogado fixados corretamente, em atenção aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017334-46.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017334-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NICOLA BRUNO e outros
: DINIS AMANCIO
: MAURICIO AMANCIO FILHO
: JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES
: CELSO PINHEIRO
ADVOGADO : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA e outro
No. ORIG. : 00173344620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO LIMITADA AOS PERÍODOS EM QUE HÁ PROVA DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS, CONFORME DETERMINOU O JULGADO.

1. A apelação cujas razões reportam-se a anterior impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial veicula razões suficientes para justificar a reforma da sentença, razão pela qual estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.
2. Conforme estabeleceu o v. acórdão transitado em julgado, a repetição do indébito está limitada aos períodos em que a propriedade dos veículos foi devidamente comprovada.
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022354-18.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022354-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ELETEIA LORENZETTI
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00223541820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

1. A sentença proferida nos autos principais condenou a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de passagens aéreas. Determinou-se que os valores seriam corrigidos monetariamente desde o efetivo pagamento, "com aplicação dos índices legais, acrescidos de juros de mora à taxa de 1 (um) por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão".
2. Embora a taxa SELIC seja o "índice legal" vigente a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), é fato notório que se trata de índice composto, simultaneamente, de juros e de correção monetária.

3. Assim, a única forma de harmonizar os critérios de correção monetária e juros com o julgado é determinar a aplicação dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com a correção monetária de acordo com o IPCA-E a partir da extinção da UFIR.
4. No caso em exame, a Contadoria Judicial elaborou cálculos em absoluto respeito ao julgado, alcançando, todavia, um valor menor do que o considerado correto pela própria União.
5. Mesmo que seja certo afirmar que o Juízo tenha o dever de velar pela correta execução de seus julgados, não há como processar a execução por um valor menor do que o considerado correto pelo próprio devedor.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-58.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PEDRO VENTURA DE MELLO

ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA e outro

No. ORIG. : 00008385820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Consoante entendimento desta Terceira Turma, a sentença proferida em embargos à execução, desfavorável à União, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da execução for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso.
2. Não é possível processar a execução por um valor superior ao pretendido pela própria exequente, consoante pacífica jurisprudência a respeito.
3. Quanto aos honorários de advogado, observa-se que, mesmo limitada a execução ao valor pretendido pelo exequente, a União ainda é sucumbente, já que o embargado, de uma forma ou de outra, apontou um valor líquido que pretendia executar.
4. A suposta "dúvida" manifestada pela União só justificaria o cabimento dos embargos à execução no caso de restar demonstrado o excesso de execução (art. 741, V, do Código de Processo Civil).
5. Como isso efetivamente não ocorreu, impõe-se concluir que a União deu causa à propositura dos embargos, razão pela qual deve arcar com os ônus da sucumbência.
6. A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC só tem aplicação ao agravo interposto em face de decisão monocrática que nega seguimento a recurso. Não cabe, portanto, na hipótese de simples apelação, que tampouco tem finalidade manifestamente protelatória. Assim, não se pode falar em aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.
7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-28.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000840-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANDRE BEER
ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00008402820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Consoante entendimento desta Terceira Turma, a sentença proferida em embargos à execução, desfavorável à União, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da execução for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso.
2. Não é possível processar a execução por um valor superior ao pretendido pela própria exequente, consoante pacífica jurisprudência a respeito.
3. Quanto aos honorários de advogado, observa-se que, mesmo limitada a execução ao valor pretendido pelo exequente, a União ainda é sucumbente, já que o embargado, de uma forma ou de outra, apontou um valor líquido que pretendia executar.
4. A suposta "dúvida" manifestada pela União só justificaria o cabimento dos embargos à execução no caso de restar demonstrado o excesso de execução (art. 741, V, do Código de Processo Civil).
5. Como isso efetivamente não ocorreu, impõe-se concluir que a União deu causa à propositura dos embargos, razão pela qual deve arcar com os ônus da sucumbência.
6. A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC só tem aplicação ao agravo interposto em face de decisão monocrática que nega seguimento a recurso. Não cabe, portanto, na hipótese de simples apelação, que tampouco tem finalidade manifestamente protelatória. Assim, não se pode falar em aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.
7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023742-19.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.023742-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FORD BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
No. ORIG. : 00237421920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença que julga procedentes os embargos à execução é espécie de sentença em que "não há condenação", daí porque admissível, em tese, que os honorários de advogado sejam estipulados "consoante apreciação equitativa do juiz", na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Mesmo nesse caso, todavia, deve o julgador fixá-los fazendo uso dos parâmetros indicados nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, isto é "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003109-06.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.003109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : DIEGO CALANDRELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031090620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS PRÁTICOS IGUAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A manutenção do entendimento firmado na sentença (de extinguir o processo, sem resolução de mérito) ou, de outro lado, a declaração judicial de que houve o reconhecimento da procedência do pedido, acarretaria a produção de iguais efeitos práticos: o processamento pela execução pelo valor admitido como correto por ambas as partes.
2. A matéria relativa aos honorários de advogado não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal no recurso de apelação, daí porque não cabe deliberar a respeito.
3. Mesmo que se admita, em tese, que seria possível ao Tribunal examinar os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência, nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da ação, daí porque não deve haver condenação de quaisquer delas nessas verbas.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Renato Barth
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020868-67.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : WILSON ROBERTO LOPES ABELHA
ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00079-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da execução.
2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente.
3. A correção monetária do valor da execução foi devidamente aplicada, a partir da propositura da execução fiscal.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Renato Barth
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 5558/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053788-74.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO
O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..

O *decisum* encerrou a causa de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059633-87.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005699-05.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.005699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.
ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 , afastando o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS.
2. Não se vislumbra, no entanto, inconstitucionalidade na majoração da alíquota do PIS/COFINS.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056330-36.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.004717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.56330-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão se o voto, que faz parte do acórdão, examinou todas as matérias que fundamentaram os embargos de declaração, bem como fundamentou seu entendimento.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013832-02.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.013832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ALCAMP COML/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO.

1. O voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, nada mais havendo a ser discutido, posto que o artigo 97 da Carta Magna veda que os órgãos fracionários declararem isoladamente a inconstitucionalidade de qualquer diploma legal.
2. Não existe omissão se o voto, que faz parte do acórdão, examinou todas as matérias que fundamentaram os embargos de declaração, bem como fundamentou seu entendimento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-68.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.004088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe no Acórdão, em qualquer hipótese, omissão, hipótese que autoriza a interposição dos embargos de declaração. Frise-se, que o voto do agravo manteve a decisão agravada, uma vez que o agravo inominado não pode ser utilizado como meio para rever decisão. Sendo que, a embargante por meio de via transversa rediscutir o fundamento da decisão, pois a mesma não se contentando com o *decisum* procura modificá-la, portanto se houvesse eventual omissão na mesma deveria União ter apresentado embargos de declaração contra a decisão original e não contra o Acórdão do agravo inominado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002897-45.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.002897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.628
INTERESSADO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outro
: CITICORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.26485-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 151, II, CTN - ART. 156, CTN -
PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada, sendo desnecessária a indicação dos artigos mencionados.
2. O fato de não terem sido citados os artigos por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração, posto que "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos*" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061644-31.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.040988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : GILDA GRONOWICZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.61644-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302997-27.1996.4.03.6102/SP

2001.03.99.041037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LEONOR ZAMBON FORNIELLES

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.03.02997-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DECRETO-LEI Nº 1.166/71 - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 10, § 2º, DO ADCT - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CONTRIBUIÇÃO - VALIDADE DA COBRANÇA - DESNECESSÁRIA FILIAÇÃO SINDICAL - AGRAVO LEGAL - NÃO PROVIDO

1 - Restou claro e inequívoco o entendimento, fundado na jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contribuição sindical vinculada à cobrança do ITR não está eivada de vícios de legalidade, tampouco de inconstitucionalidade, bem como de que é legítima a cobrança da contribuição destinada à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, independentemente de filiação ao sindicato.

2 - O agravo regimental não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, mas tão somente para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão.

3 - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-22.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ULTRASSOM RIO PRETO S/C LTDA

ADVOGADO : SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003052-38.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.003052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SUPERMERCADO SILVA INDAIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.
2. Acórdão anterior reformado.
3. Afastada a prescrição quinquenal passa-se a analisar o mérito da ação, por aplicação analógica ao § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
4. É pacífico nos Tribunais a inconstitucionalidade d'É pacífico nos Tribunais a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, tendo inclusive esta Corte na Sessão Plenária de 10/12/1990, no julgamento da AMS n.º 12.661, processo n.º 89.03.33735-2/SP, julgado inconstitucionais os citados instrumentos legislativos, tendo inclusive esta Corte na Sessão Plenária de 10/12/1990, no julgamento da AMS n.º 12.661, processo n.º 89.03.33735-2/SP, julgado inconstitucionais os citados instrumentos legislativos.
5. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional os Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88.
6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (27 de agosto de 2002), é o da Lei n.º 9.430/96, então vigente e alterações posteriores.
7. Os valores a compensar serão atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.
8. Apelação da autora parcialmente provida, apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o Acórdão recorrido para dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013879-83.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NEC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..

O *decisum* encerrou a causa de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003020-65.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.003020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEITADO

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. (TRF3, Processo nº 2009.03.00.005307-8, AR 6722, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 01/03/2011, v.u., DJF3 CJ1 Data:17/03/2011, p. 51)

3 - Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16/8/99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 20/3/98)

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014784-05.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.014784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FUNDACAO TORINO
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABILITAÇÃO SIMPLIFICADA NO SISCOMEX. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IN Nº 455/2004. VALOR SUPERIOR A US\$ 25.000,00 FOB.

A IN n.º 455/04 estabelece requisitos para a inscrição e os procedimentos especiais para averiguação da capacidade patrimonial e operacional das empresas requerentes.

As importações ou exportações efetuadas por instituições de assistência social, a título de doação exclusivamente, podem ser realizadas sob o procedimento simplificado de habilitação, não se sujeitando aos limites de transações e valores acima estabelecidos.

Exceder o limite operacional implica em procedimento especial de fiscalização, em virtude de indício de irregularidade, passível de enquadramento nos procedimentos especiais previstos nas IN/SRF ns. 206/02 e 228/02.

A despeito da alegada condição de instituição sem fins lucrativos, não logrou a impetrante, ora apelada, comprovar o cumprimento dos requisitos autorizadores da Habilitação Simplificada no Siscomex, dadas às operações em valor superior ao máximo estabelecido no artigo 2º, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 455/2004.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Carlos Muta que lhes negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-35.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

A Ementa é :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 1º LEI 9.316/96 - JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE - DESCABIMENTO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1) O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159 (Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009, DJe de 25/11/2009), que foi julgado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que "inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real", pois "o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos).

2) Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3) "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412). Não existe no acórdão, em qualquer hipótese, omissão, contradição ou obscuridade, máculas que autorizam à interposição dos embargos de declaração.

4) Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012669-91.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.012669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : OCV CAPIVARI FIBRAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126699120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012938-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FLAVIO BLOIS DE MATTOS
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160
No. ORIG. : 04.00.00037-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - INADMISSÍVEL - ACÓRDÃO - ORGÃO COLEGIADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - NÃO APLICAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tem cabimento a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, posto que a hipótese configura erro grosseiro, tendo em vista tratar-se de decisão proferida pelo órgão colegiado . Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Os embargos de declaração tem cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (inciso I) ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (inciso II), como prevê o art. 535, CPC, não tendo a agravante apontado, nas razões recursais, a ocorrência dessas situações, repisando, tão somente, suas argumentações.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017397-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245
INTERESSADO : IVETTE SAID
ADVOGADO : CHARLOTTE ASSUF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.03868-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCORRÊNCIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 730, CPC - ART. 100, CF - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Pretende a recorrente rediscutir a matéria, sendo os embargos declaratórios meio impróprio para tanto.
3. O julgamento do recurso especial apontado não vincula as decisões dos demais tribunais.
4. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010114-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010114-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CREUSA FATIMA BAPTISTELLA SILVA -ME
No. ORIG. : 05.00.00007-0 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. O acórdão atacado pelo recurso interposto firmou claro e inequívoco entendimento acerca da extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a inércia do CRF/SP, uma vez que este foi regularmente intimado para promover o andamento da execução fiscal. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002965-98.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.002965-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADVOGADO : DECIO DE PROENCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029659820104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011329-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83
INTERESSADO : MALHARIA GRACATEX LTDA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00254404220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO - JUNTADA - ART. 15, LEF - ART. 612, 655 E 655-A, CPC - OMISSÃO INCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. No que tange à ausência do voto vencido, prejudicado o recurso interposto, posto que com a juntada do voto divergente suprida sua carência.
2. No voto condutor restou ressaltado: "não se discute nos autos a penhora sobre dinheiro erigido como preferencial após a edição da Lei nº 11.382/2006 e previsto pelo art. 655-A, CPC." Assim, além de sequer ventilado pela ora embargante em suas razões (contraminuta), o artigo 655-A, CPC, não guarda pertinência à questão discutida nestes autos.
3. Da mesma forma o disposto no art. 15, Lei nº 6.830/80, na medida em que não se discute a substituição da penhora.
4. Quanto aos demais dispositivos elencados, cumpre ressaltar que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
5. Inexiste omissão a ser sanada.
6. Embargos de declaração prejudicados, quanto à ausência do voto vencido e rejeitados, quanto às demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, quanto à juntada do voto vencido e rejeitá-los, quanto às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014345-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/133
INTERESSADO : JULIANA CABRAL MACEDO
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00196225120054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 185, CTN - LC 118/2005 - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constatou do acórdão embargado: "A Lei Complementar n.º118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito

passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal." E, ainda: "Considerando que a execução fiscal foi proposta antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005 ao CTN, da mesma forma que a alienação do bem, aplica-se o art. 185, CTN, em sua antiga redação."

2. Inexiste, portanto, a omissão alegada.

3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015147-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/163

INTERESSADO : BRASFORTE CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO GOMES CERQUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00141076920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 133 E 135, CTN - ART. 4º, V, § 2º, LEF - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito em apontar a omissão em que o acórdão teria incorrido, conforme previsão do art. 535, CPC.

2. Nos termos em que apresentado, pretende a recorrente a discussão da questão, sendo os embargos declaratórios meio impróprio para tanto.

3. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017369-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017369-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/198

INTERESSADO : DROG SANTOSFARMA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA

: RICARDO SANTOS NOGUEIRA

No. ORIG. : 00109257520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCORRÊNCIA - ART. 1.151, CC - ART. 4º, LEI 6.830/80 - ART. 568, CPC - ARTIGOS 134 e 135, CTN - PRECLUSÃO "PRO IUDICATO" - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada, sendo desnecessária a indicação dos artigos mencionados.
2. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração, posto que "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos*" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Quanto à outra omissão apontada, consta do acórdão recorrido: "No que concerne à legitimidade passiva dos sócios excluídos, a alegação de preclusão *pro iudicato* não merece acolhida, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão."
4. No mais, verifica-se tão somente o inconformismo da parte, buscando rediscutir a matéria, sendo os embargos de declaração, meio inadequado para tanto.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019749-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019749-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DOZIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05036786919934036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
2. Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).
4. Revisto tal posicionamento, para adotar o entendimento esposado no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data:

9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007), no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

5. O mencionado posicionamento adotado se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

6. A mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

7. Na hipótese, em sede sumária de cognição, aplicando o entendimento antigo, afastou-se a prescrição intercorrente para o redirecionamento, posto que, embora decorrido prazo superior ao quinquênio prescricional, entre a citação da empresa executada, em 29/5/1993 (fl. 87), e o pedido de redirecionamento, em 18/3/2008 (fls. 249/251), não se vislumbrou a desídia da exequente, na medida em que as paralisações do processamento da execução fiscal não originaram de sua inatividade.

8. Tendo em vista o novo entendimento que passo a adotar, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento, não obstante tenha ocorrido, no interstício temporal entre a citação da empresa e o redirecionamento, suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da oposição dos embargos do devedor e adesões a parcelamentos, porquanto transcorreu mais de quinze anos, não podendo o sócio aguardar infinitamente o desenrolar do executivo, sob pena de tornar a dívida imprescritível.

9. Prejudicado, pois, o pedido de inclusão da sócia.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024703-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOUSTAFA MOURAD e outro
: MOHMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA e outros
: AICHAH ORRA MOURAD
: JOSE DANIEL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 15075123419974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ - ART. 135, CTN - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - ART. 8º, DECRETO-LEI 1.736/79 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
4. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Receita Federal, pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, portanto, a dissolução irregular da empresa, importando o redirecionamento da execução fiscal, como previsto na Súmula 435/STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149).
6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
7. Consta dos autos, do cadastro da JUCESP (fls. 234/238), que os agravados retiraram-se da sociedade em 4/1/2002 e 23/8/2000, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, não podendo, serem responsabilizados pelo débito em cobro, tendo a empresa permanecido com outra direção, não existindo, portanto, as situações previstas no art. 135, III, CTN.
8. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937).
9. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios. Mesmo se assim não fosse, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN.
10. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.
11. Inadmissível a responsabilização do sócio, sob o fundamento do art. 13, da Lei nº 8.620/93.
12. Desta forma, inaplicável também a legislação específica apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), pela necessidade de lei complementar.
13. Reconhecida a ilegitimidade dos agravantes para compor o polo passiva da presente execução fiscal, devendo ser excluídos da demanda, prejudicadas as demais questões.
14. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027439-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO : LUCIA REGINA TUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/180
No. ORIG. : 00473153420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC - REQUISITOS - PRESENÇA CUMULATIVA - FALTA DE REQUERIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.
2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).
3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Não consta dos autos o requerimento expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como não houve a comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. A alegação genérica do recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
7. Inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, CPC, por falta de requisitos legais.
8. Não tendo trazido o agravante elementos suficientes, mantém-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
9. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031741-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 214/215
No. ORIG. : 00026952520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - SISTEMA BACENJUD - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

4. Cabe observar, portanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

5. É ônus da executada a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.

6. A execução se processa para a cobrança de valor de R\$ 18.5258.438,24, tendo sido bloqueados R\$ 874,81 (fl. 135), não cabendo, portanto, o argumento de inviabilizar a atividade econômica com o numerário bloqueado. Destarte, cabível a medida deferida.

7. Não há motivo para a reforma da decisão agravada, posto que a decisão determinante do bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fl. 126), não obstante tenha expresso "até o limite do valor indicado nesta execução", foi realizado pelo sistema BACENJUD 2.0, que estabelece em seu regulamento (art. 13, § 2º): "§ 2º Cumprida a ordem judicial na forma do § 1º e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, o magistrado deverá expedir nova ordem de bloqueio."

8. Portanto, nova constrição dependerá sempre de outra determinação judicial.

9. Neste momento, o valor bloqueado (R\$ 874,81) não é suficiente para a inviabilidade da empresa que emprega 3500 funcionários e como não comprovado tratar-se de bem impenhorável (art. 649, CPC), mantém-se a decisão recorrida.

10. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032492-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.032492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DI DONATO
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JOSE CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO : WILLIAM CAMILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101
No. ORIG. : 00073594520104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, CPC - CÓPIAS ILEGÍVEIS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como inominado, tendo em vista as alterações trazidas à sistemática processual do agravo de instrumento pela Lei nº 11.187/2005.
2. O agravo de instrumento não foi regularmente instruído, nos termos do art. 525, I, CPC, não constando dos autos cópia da decisão agravada e da procuração outorgada da agravante.
3. No que concerne às peças obrigatórias, cumpre ressaltar que os documentos integrantes do recurso (fls. 65, 69/70, 77, 81) são manifestamente ilegíveis, de modo a considerá-los ausentes.
4. A jurisprudência tem decidido pelo não conhecimento do agravo de instrumento quando instruído com cópia ilegível de peça necessária.
5. Descabida a intimação para regularização do feito, com a juntada da peça faltante, ante a preclusão consumativa, quando da interposição do agravo.
6. Não constitui a medida excesso de formalismo ou apego ao formalismo processual, como pretende o recorrente fazer crer, como forma de escusar-se de sua falta de zelo, mas se simples aplicação da lei (art. 525, CPC).
7. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033706-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033706-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ART NEW IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/80
No. ORIG. : 11.00.00005-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - DATA DO VENCIMENTO - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como inominado, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.
2. Trata-se de cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
4. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo *a quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. Entretanto, consta dos autos a data da entrega da declaração, nº 7077704 (fl. 39), em 30/5/2006, correspondente ao tributo ora em cobro, posterior, portanto, aos vencimentos das exações. Desta forma, de rigor sua adoção (data da entrega da declaração) como termo *a quo* do prazo prescricional.
5. Na hipótese, os vencimentos ocorreram em 10/2/2005; 10/3/2005; 11/4/2005; 10/5/2005; 10/6/2005; 11/07/2005; 10/8/2005; 12/9/2005; 10/10/2005 e a declaração entregue em 30/5/2006, ou seja, em data posterior aos vencimentos, devendo ser adotada como termo inicial do prazo prescricional.
6. Proposta a execução fiscal - na hipótese 11/1/2011 (fl. 16) - já na vigência da LC nº 118/2005, apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que, na hipótese, ocorreu em 13/1/2011 (fl.16).
7. Não transcorreu o quinquênio prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 5557/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011369-70.1988.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MISATOR S/A IND/ E COM/
INTERESSADO : TATSUO MINAMI
ADVOGADO : GUILHERME LIPPELT CAPOZZI
INTERESSADO : SATOSHI MIYASHITA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00113697019884036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que trata do IPI, foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas *"as pessoas expressamente designadas por lei"*, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."

4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015605-77.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.015605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. DESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA PELO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não houve qualquer omissão, seja no trato do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, que foi expressamente indicado como impertinente à resolução da causa, conforme reiterada jurisprudência; e tampouco quanto ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que foi considerado para a fixação do valor da verba honorária, como revela a mera leitura do v. acórdão.
2. Sobre a contradição, passível de embargos de declaração, cabe destacar que a melhor doutrina ensina tratar-se de vício existente a partir do uso, no julgamento, de "*proposições entre si inconciliáveis*" (José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 2003, p. 550), significando, portanto, desconexão lógica entre premissas e conclusões, o que, no caso, não restou narrado, mesmo porque o propósito da embargante foi a de defender a tese de que é ilegal a homologação da renúncia com a condenação em verba honorária, voltando e insistindo, pois, na discussão quanto à aplicação do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, apesar da manifesta contrariedade de tal proposição com a jurisprudência firme e consolidada.
3. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protetatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir qualquer omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protetatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 0,1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).
4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter manifestamente protetatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057589-66.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.047020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.57589-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. EC 17/97. MP 517/94 E REEDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que alegada omissão do acórdão embargado, por não ter sido apreciado a fundamentação do voto no RE 346.983, no que teria tratado da possibilidade de reconhecimento do alargamento da base de cálculo do PIS pela MP 517/94 em relação à legislação do imposto de renda. Supõe a embargante, portanto, que teria a Corte Suprema aberto a possibilidade de discutir inconstitucionalidade a partir do cotejo das legislações, o que, porém, é manifestamente infundado, pois expresso o precedente em destacar que "*a MP nº 517/94 não viola o art. 72, V, do Dispositivo Transitório, uma vez que não alterou o conceito de receita bruta, previsto na legislação relativa ao Imposto de Renda*".

2. O voto do RE, no excerto apontado, ao afirmar que, "ainda que assim não fosse, análise mais aprofundada desse ponto específico demandaria o cotejo da MP nº 517/94 com a legislação relativa ao imposto de renda, coisa de todo incabível na via estreita do recurso extraordinário", não reconheceu qualquer direito material, apenas disse que se o direito material, antes já reconhecido - ou seja a constitucionalidade da MP 517/94 -, não pudesse, por hipótese, ser reconhecido, então nem por isto resultaria possível a conclusão contrária, no sentido da inconstitucionalidade, dados os limites da cognição próprios do RE. Evidente, assim, que não cabe à Turma suprir omissão inexistente, no sentido de cotejar normas infraconstitucionais para resolver causa e questão constitucional já decidida pela Suprema Corte, cuja orientação vence e supera, por evidente, o precedente de inconstitucionalidade da Corte firmado no julgamento do **INAMS 95.03.052376-1**.

3. Tampouco houve a outra omissão apontada, quanto à definição da base de cálculo do PIS, pois o acórdão embargado denegou a ordem, indicando a necessidade de adequação da sentença ao pronunciamento da Suprema Corte. Note-se que a dúvida, que trouxe a impetrante na inicial, surgiu da premissa adotada de que a MP 517/94 criou nova base de cálculo para o PIS, em substituição e confronto com a Lei 4.506/1964, Decreto-lei 1.598/1977 e RIR/94, incorrendo em inconstitucionalidade, consideradas a ECR 1/94, e as EECC 10/96 e 17/97.

4. Ocorre que a premissa é falsa, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, pois a MP 517/94 apenas previu exclusões e deduções, não criando nova base de cálculo, que continuou a ser "***o conceito de receita bruta, previsto na legislação relativa ao Imposto de Renda***". Assim, o que decidiu a Suprema Corte foi que a MP 517/94 alinhou-se ao conceito de receita bruta, previsto no imposto de renda, sendo constitucionais as exclusões e reduções indicadas no ato impugnado. Por decorrência, se a tese do contribuinte é contrária, alegando que foi permitida tributação além da receita bruta operacional, que defende ser apenas a receita, no seu caso, da venda de seguros, então a conclusão, estritamente com base no pronunciamento judicial da questão constitucional, é a de que o PIS deve incidir, não na forma indicada pelo contribuinte, mas na derivada da aplicação da legislação do imposto de renda à luz e em compatibilidade com as exclusões e deduções da MP 517/94, declaradas constitucionais pela Suprema Corte, assim demonstrando que é caso de denegação da ordem.

5. Assim, o acórdão embargado apreciou toda a causa, nos contornos necessários, não se cogitando de omissão quanto aos preceitos indicados (artigos 150, I, da CF; 97, IV, CTN; 44 da Lei 4.506/64, 12 do Decreto-lei 1.578/77 e 226 do Decreto 1.041/94 - RIR/94), sendo que os infraconstitucionais devem ser lidos e considerados à luz da exegese constitucional fixada pela Suprema Corte.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003190-09.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.003190-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOIZA HERNANDEZ DERZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : KEIPER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING
: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO DE MULTA E JUROS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS. LEI 9.964/2000 E IN 44/2000. PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DA CSL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"é infundada a alegação de que o artigo 2º, § 7º, da Lei 9.964/00, não autoriza o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para compensar juros e multa de contribuições previdenciárias. A decisão agravada tratou, especificamente, da questão, destacando a base legal para a compensação judicialmente autorizada, limitada apenas por parâmetros de vinculação e partilha constitucional de receitas, e não por restrição legal preexistente, no que concerne à diferente administração da receita, como pretendido pela agravante. Tanto assim que, para justificar o suposto impedimento, a recorrente valeu-se da Lei 8.383/91 e da Lei 8.212/91, que não podem prevalecer sobre a lei superveniente, que especificamente tratou da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa com juros e multa no processo de parcelamento fiscal. Além do mais, a IN 44, de 25/04/2000, quis igualmente criar impedimento que a Lei 9.964/00 não estabeleceu para o regime de parcelamento e compensação, tal como se fez com a CG/REFIS 19/2001, declarada ilegal pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Aliás, na própria decisão agravada, cujas razões foram reiteradas no acórdão embargado, com acréscimo de mais considerações, já constou, sobre tal controvérsia, a fundamentação, clara e objetiva, no sentido da ilegalidade praticada: *"Note-se que a jurisprudência citada alcança, igualmente, a hipótese dos autos, constando expressamente dos precedentes que: "A compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, próprios ou de terceiros, com o valor relativo a juros e multa do Refis, é admitida no ordenamento consoante o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 9.964/00". De fato, basta cotejar o artigo 2º, § 7º, da Lei 9.964/2000 com o § 1º do artigo 2º da IN 44, de 25/04/2000, para concluir, sem dificuldades, que a lei não previa restrição na compensação entre prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas a partir da natureza dos débitos, fiscais ou previdenciários, exigindo-se apenas que os créditos tivessem sido declarados à SRF até 31/10/1999. A solução é compreensível e lógica dentro do sistema do REFIS, em que não havia previsão de separação e discriminação de débitos fiscais e previdenciários, os quais eram parcelados sem distinção ou identificação, daí porque injustificável a restrição da compensação do crédito conforme a natureza do débito. Note-se que o artigo 2º, § 7º, da Lei 9.964/2000, ao tratar de receitas vinculadas e partilhadas, referiu-se às normas constitucionais respectivas, e não à divisão funcional de atribuições de arrecadação e fiscalização, então existentes, entre INSS e SRF. A grave restrição, ora impugnada, foi instituída não pelo chefe do Poder Executivo, em regulamento à lei, mas pela Secretaria da Receita Federal, numa inversão e violação manifesta ao princípio da legalidade e da hierarquia funcional e normativa. Como se observa, a ilegalidade da restrição, objeto da instrução normativa, é manifesta e reconhecida a partir de precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixaram o conteúdo e a extensão do benefício concedida pelo artigo 2º, § 7º, da Lei 9.964/2000, tendo a autora o direito legal de promover compensação ou utilização, tal como previsto na norma específica, cuja regularidade, à luz dos respectivos requisitos e documentos juntados, não foi objeto de qualquer impugnação e tampouco comprovação pelo réu. É ilegal, portanto, a recusa à compensação, apenas porque houve a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para pagamento de multa ou juros de débitos de natureza previdenciária, não se podendo, a partir de tal restrição específica e única, impor restrições ou sanções ao contribuinte, seja em termos de certidão de regularidade fiscal, seja em termos de viabilidade de novo parcelamento ..."*.

3. Como se observa, foi decidido, explicitamente, ter a IN 44/2000 incorrido em ilegalidade, por veicular trato de compensação (Leis 8.383/91 e 8.212/91) incompatível com a lei posteriormente editada e aplicável ao caso (Lei 9.964/00). As demais alegações, sobre a interpretação cabível do artigo 2º da Lei 9.964/00 e a aplicabilidade das restrições do artigo 66 da Lei 8.383/91 e artigo 89, § 2º, da Lei 8.212/91, na forma da IN 44/2000, são mera reiteração de defesa, manifestação de puro inconformismo, objetivando o rejuízo da causa, o que não se coaduna, por evidente, com a finalidade legal própria dos embargos declaratórios.

4. Também não existe omissão no trato dos artigos 99, 100 e 111, do Código Tributário Nacional, pois a discussão de tais normas não foi veiculada no agravo inominado, gerador do acórdão embargado. Se ilegalidade havia, sob tal prisma, deveria ter sido discutida desde então, e não somente agora em embargos declaratórios, cuja finalidade evidencia o propósito de aditar razões do agravo para subida de RESP. Seja como for, o acórdão embargado fez ver que não prevalecem as Leis 8.383/91 e 8.212/91 sobre lei superveniente que especificamente tratou da compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa com juros e multa no processo de parcelamento fiscal, como previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.964/00.

5. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir qualquer omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

6. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024461-74.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA
24 HORAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior.

2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280).

3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que *"Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo."*

4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: *"I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea 'a', do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo"*.

5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas a serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que *"os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento"*.

6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o

país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior ("*lex posterior derogat priori*", o princípio da especialidade ("*lex specialis derogat generalis*") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999.

7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior.

8. Os tratados referem-se a "lucros", porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que "*No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados*".

9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior.

10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014566-83.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.014566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00145668320054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora seja inconteste que verba honorária de sucumbência tem a finalidade de remunerar o advogado, não é disto que se cuida no presente caso. A sentença nos embargos à execução decidiu apenas e tão-somente que, não existindo previsão de sucumbência no título condenatório, não é possível a respectiva execução.

2. De fato, a coisa julgada não estabeleceu condenação fazendária em verba honorária, por reputar havida sucumbência mútua com compensação, conforme expresso na sentença, que prevaleceu após restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no exame do RESP que reformou o acórdão desta Turma, daí que, efetivamente, não se tem título judicial condenatório a amparar a execução promovida.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003687-97.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.003687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO : FREDERICO DUARTE e outro
No. ORIG. : 00036879720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. CEF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme demonstrado, existe jurisprudência consagrada, para respaldo à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil: a alegação da agravante de que não existe solidez na jurisprudência envolve juízo subjetivo negativo em torno da validade e força dos julgados da Suprema Corte, que não cabe a este Tribunal acolher dada a autoridade dos precedentes firmados e, ainda porque, não indicou a agravante qualquer divergência jurisprudencial a amparar seu pedido, assim demonstrando que se trata de controvérsia mesmo superada no sentido de que é, efetivamente, dos Municípios a competência para legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como sobre a adoção de medidas que viabilizem a norma, não se cogitando, pois, de competência cujo exercício viole razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

2. Na jurisprudência, adotada pela decisão agravada, considerou-se que a legislação municipal - aqui, no caso do Município de São José do Rio Preto, Lei 9.428/05 -, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários dos estabelecimentos bancários, prestigiou o princípio da isonomia, vez que dirigida não apenas à agravante, como, ainda, igualmente, a todas as agências bancárias daquele Município. O custo da implementação de políticas de dignidade do consumidor ou da pessoa de uma forma geral pode ser alto, porém é obrigatório por força da própria natureza da atividade econômica ou social desenvolvida. No exame de situações que tais, advertiu a Corte Suprema, contra a pretensão das instituições financeiras, que *"aqui estamos no âmbito de uma atividade econômica que os dados apontam como altamente lucrativa, e versou-se o período máximo de permanência na fila, de quinze minutos, devendo o banco precatar-se, colocar, mesmo diante da automação dos serviços, gente para atender aos munícipes."* (excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, no RE 432.7689, Rel. Min. EROS GRAU).

3. Nem se cabe discutir a inconstitucionalidade do valor da multa, vez que não questionada a tempo e modo, note-se que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia foram levantados para impugnar a disciplina, por lei municipal, do tempo de espera em fila em bancos, e não o valor da multa que se previu ou foi efetivamente aplicada.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027455-18.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.027455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00274551820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sobrestamento dos embargos do devedor, por ajuizamento de ação anulatória, já foi decidido no AG 2010.03.00.017086-3, com amparo em ampla jurisprudência.
2. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoca a legislação, no sentido de que a decadência conta-se do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que, para fatos geradores relativos ao ano-base de 1998, o termo inicial não pode ser anterior a 01.01.99, de modo que não houve o decurso do prazo legal, no caso concreto, dado que a notificação do auto de infração ocorreu em 01.07.02, ainda dentro do quinquênio.
3. É igualmente manifesta a improcedência da tese de prescrição, pois, tendo havido auto de infração, com notificação em 01.07.02, a ordem de citação em citação em 31.01.07, interrompeu o curso do prazo antes da consumação do quinquênio.
4. Tampouco procede a alegação de nulidade da notificação fiscal, na fase administrativa, pois expedida a carta para domicílio fiscal vinculado ao CNPJ, assim eventual falta de atualização, por parte da própria interessada, não pode gerar nulidade a seu favor, vedada que se encontra juridicamente a pretensão de que a parte que tenha dado causa à nulidade dela se aproveite.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-44.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.006725-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TSUNEYO SUZUKI
No. ORIG. : 04.00.00002-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 40 DA LEF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não houve qualquer omissão quanto à sujeição da execução fiscal do CRF ao regime da Lei 6.830/80, apenas o que se afirmou, porém, foi não ser aplicável, especificamente, o artigo 40 para casos como o presente, vez que tal preceito determina que "*o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição*".
2. Como reconhece a própria embargante, a Lei 6.830/80 não trata da extinção por inércia da exequente, e por não proibí-la, sujeita-se tal situação jurídica à disciplina subsidiária do Código de Processo Civil, como pacificamente assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já citada no acórdão embargado.

3. As alegações da embargante apenas reiteram o que já afirmado no agravo inominado e já decidido pela Turma, trata-se de mera reiteração, a título de infundada suposição de omissão, simplesmente para buscar a renovação do julgamento, por puro inconformismo.

4. A utilização do recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

5. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027038-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : KATSUTOSHI YAMAMOTO (= ou > de 60 anos) e outros
: LAURA KAZUKO FUJII (= ou > de 60 anos)
: LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL (= ou > de 65 anos)
: LUIZ FERNANDO GALLI (= ou > de 60 anos)
: LUIZ TAMAKI (= ou > de 60 anos)
: MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: MARIA LEA MARTINS PIERINI (= ou > de 65 anos)
: MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA (= ou > de 60 anos)
: MASSAO TAKEDA (= ou > de 65 anos)
: NELSON SAITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURICIO LODDI GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00270388320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LC 118/2005. ARTIGO 3º. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, que foram opostos para suposto prequestionamento do artigo 3º da LC 118/2005 e artigos 2º e 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pois os temas foram tratados no acórdão embargado, até porque o RE 566.621, interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, discutiu a validade da LC 118/2005 sob o prisma constitucional, inclusive a respeito do alegado.

2. Não se trata de mero prequestionamento, o que se pretende, além disso, é a própria revisão do julgamento, não fora assim motivo algum haveria em apontar como temerária a aplicação, pela Turma, de precedente da Suprema Corte. Ressalte-se que nem publicação do acórdão - que, inclusive, já ocorreu em 11/10/2011 -, nem respectivo trânsito em julgado são requisitos para que se observe, nos dias atuais, julgamento de Corte Superior, cuja divulgação, mesmo quanto ao respectivo teor, é pública e notória. Tanto é assim que o próprio Superior Tribunal de Justiça adequou a

jurisprudência, como igualmente fez esta Turma, em respeito à manifestação da mais alta Corte do País (v.g. : EDclAgRgRESP 1.240.906, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 07/12/2011).

3. Certo, pois, que o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, fez observar a orientação constitucional da Suprema Corte, quanto à eficácia temporal da norma. Temerário seria ignorar a decisão da Suprema Corte, embora evidencie-se que tal discussão sequer cabe em embargos declaratórios, sobretudo quando opostos para prequestionamento de matéria já discutida no acórdão embargado que, considerando ter sido a ação ajuizada na vigência da LC 118/2005, após respectiva *vacatio legis*, em 09/06/2005, aplicou o prazo de prescrição de 5 anos, nela previsto, e não o de 10 anos, postulado pelos embargantes, que veiculam a tese, ora superada, de que, para definição da legislação aplicável, cabe observar a vigente ao tempo dos recolhimentos indevidos, e não a do tempo da propositura da ação em que se postula o ressarcimento.

4. A aplicação da lei de prescrição vigente ao tempo da propositura da ação - no caso, a LC 118/2005, pois a ação foi ajuizada em 18/12/2009 -, foi acolhida como válida pela Suprema Corte, afastando a retroação do artigo 4º, 2ª parte, de tal lei complementar, esta sim inconstitucional. A proposição dos embargantes, no sentido de reputar inconstitucional, por ofensa aos artigos 2º e 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o próprio entendimento, adotado em acórdão da Suprema Corte, é discussão que cabe em RE, já que esta Turma, no acórdão embargado, já afirmou claramente que é legal e constitucional a regra de prescrição de 5 anos para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, como ocorrido no caso dos autos.

5. Enfim, o que emerge dos autos, nitidamente, é a pretensão de mera impugnação, por inconformismo, do acórdão embargado, por se entender que houve erro no julgamento, sem, porém, indicar qualquer efetiva contradição, obscuridade ou omissão, mesmo para fins de prequestionamento, capaz de viabilizar os embargos de declaração.

6. A decisão do STF no RE 566.621 foi publicada em 11/10/2011 e supera o entendimento do STJ no RESP 1.002.932 de aplicação de prazo prescricional de acordo com a data da homologação tácita ou expressa do pagamento.

7. *"Segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim a situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005)".*

8. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

9. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-08.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU e outro
No. ORIG. : 00001730820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. LC 118/2005. ARTIGO 3º. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO PELA SUPREMA CORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA E INDENIZAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, que foram opostos para suprir suposta obscuridade, ao argumento de que o acórdão embargado teria aplicado "*decisão inexistente*" do Supremo Tribunal Federal, pois constono do acórdão embargado que a Suprema Corte no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011 (Informativo 634), resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Tanto a decisão existia desde 04/08/2011, que foi registrada no sistema de acompanhamento processual, divulgada pelo INFORMATIVO STF 634, citada no acórdão embargado e, finalmente, publicada no DJE 194. Não foi mera coincidência o fato do acórdão, acima transcrito, retratar exatamente o entendimento reproduzido no voto condutor, existe explicação lógica: a decisão existia desde 04/08/2011.
2. É infundada a alegação de obscuridade, parte de premissa falsa e, pior, atribui conduta irregular à Turma, ao afirmar que foi adotada "*decisão inexistente*", de modo que a configurar conduta processual com alteração da verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso e procedendo de modo temerário, justificando, assim, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, II, e V, do Código de Processo Civil, sujeitando-se à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, além de indenização de 20% sobre o mesmo montante, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.
3. Com relação às omissões são igualmente improcedentes, pois partem da mesma premissa falsa, a de que não existiria decisão da Suprema Corte, com o fim de garantir a prevalência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por si, sem considerar a necessidade de conjugação de tal orientação com a firmada com o julgamento do RE 566.621.
4. O acórdão embargado retratou, fielmente, a evolução da jurisprudência, em resposta às alegações deduzidas no agravo inominado a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, desde antes, já se quis aplicar a qualquer custo. Aliás, pretende-se aplicar jurisprudência que o próprio Superior Tribunal de Justiça já reformulou (v.g. EDClAgRgRESP 1.240.906, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 07/12/2011).
5. Como se observa, não existem omissões a serem supridas, mas mero intento de rediscutir a causa e revisar o julgamento, fundado em premissas fáticas e jurídicas equivocadas - considerada a jurisprudência existente e os fatos da causa, devidamente considerados, seja a data do recolhimento do IR, seja a data da propositura da ação - o que é absolutamente inviável na via dos embargos de declaração.
6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).
7. Embargos declaratórios rejeitados, fixando as sanções processuais na forma estipulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa e indenização, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031567-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ART NEW IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00006-5 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO E DA ENTREGA DA DCTF. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA.

1. Caso em que pretende a agravante fixar contagem do prazo de prescrição a partir do vencimento dos tributos, alegando que fez comunicação da existência da obrigação tributária por declaração de rendimentos, o que, por si, revela contradição, já que se entregue declaração, sendo esta a base constitutiva do crédito tributário, segundo a jurisprudência, o prazo a ser contado não poderia partir do vencimento dos tributos, como pedido na defesa da prescrição.
2. Qualquer que seja a denominação específica, dentre as existentes na nomenclatura fiscal, o que se considera, para constituição, à luz do que é firme e consolidado na jurisprudência, é a declaração do contribuinte, relativa ao fato gerador em execução fiscal, para fixar se violado ou não o prazo legal de cinco anos para viabilidade da execução fiscal.
3. No caso, a PFN provou existir a declaração de f. 56, em face da qual não houve juntada de qualquer outra peça documental pela agravante, a contestar sua validade e eficácia como fonte indicativa e probatória do termo inicial da prescrição. As datas consideradas, a partir da prova documental produzida, levam, inexoravelmente, à conclusão pela inexistência de prescrição, estando sem qualquer amparo probatório e jurisprudencial a tese da valia da prescrição fundada na data do vencimento dos tributos.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032475-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032475-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CAPARROZ espolio
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA e outros
: GENTIL ANTONIO RUY
: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005229520024036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVAR DESTINAÇÃO E FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que insiste o agravante no entendimento de que apenas perícia contábil poderia esclarecer o fato pretendido - destinação e forma de aplicação de recursos públicos -, quando é certo que o Juízo agravado, além de ter considerado irrelevante a destinação dos valores, desde que desviados da finalidade legal, ainda fez ver a existência de prova produzida suficiente à compreensão da causa.
2. Não viola direito à defesa, contraditório e devido processo legal, o indeferimento de prova cuja produção se revele impertinente ou inútil, ou cuja demonstração devesse constar de elementos probatórios documentais frente aos quais se exigisse elucidação por outra forma, em caso de dúvida ou necessidade de esclarecimento técnico. Mera afirmativa de que o fato exige perícia contábil sem amparo em prova da necessidade efetiva, diante do caso concreto, sobretudo frente à base da instrução produzida ou que poderia ter sido produzida, a tempo e modo pelas partes, não conduz à hipótese de nulidade ou ilegalidade a ser corrigido em sede de agravo de instrumento.
3. A decisão agravada observa a jurisprudência da Corte e Superior Tribunal de Justiça, estando em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, no sentido de que "o juiz indeferirá a perícia quando a

prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico", e puder ser, como é, passível de ser provada por via documental, produzida na forma dos artigos 396 e seguintes do CPC, não havendo que se cogitar de ofensa ao contraditório e ampla defesa ou ao artigo 130 do Código de Processo Civil.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032580-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA
ADVOGADO : KATH WATANABE ZAGATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FRANCISCO FERNANDES e outros
: CLAUDIO FERNANDES
: EXPRESSO KIMAR LTDA
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro
PARTE RE' : BANCO MARKA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221210220014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS NO MERCADO FINANCEIRO. PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL, PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL COMPLEMENTAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE CERCAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada que, forte em jurisprudência, reconheceu que as provas são dirigidas ao Juízo, a quem cabe formular o livre convencimento motivado, estando fundamentada a deliberação judicial.

2. Conforme explicitado, a prova da ciência dos agravados quanto aos riscos do investimento não depende de depoimento pessoal, mas de prova documental a partir de prospectos explicativos, instrumentos de divulgação junto ao mercado investidor e outros elementos documentais; e, quanto à perícia técnica, requerida para explicar conceitos econômicos e a crise cambial, não é necessária porque se trata, igualmente, de comprovação sujeita à iniciativa documental, inclusive, se for o caso, através de parecer técnico, cuja juntada já deveria ser sido promovida com a contestação, de modo que protelatório o protesto pela produção de provas sem necessidade ou para suprir a falta de atuação processual probatória a tempo e modo, não se cogitando, assim, de qualquer violação aos artigos 5º, LV, da CF, e 330, 332, 333, 343, 365, 400 e 420, todos do CPC.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033176-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033176-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : REGINA CELIA COSTA ALVARENGA
ADVOGADO : AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES e outro
INTERESSADO : DEATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA e outros
: CECILIA IZABEL BENITES PERALTA
: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
: OSWALDO MIRANDA SOBRINHO
: RONIVON CORREA GOMES
: PAULO SERGIO BEDNARCHUK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00098853419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460, CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Sobre a nulidade, manifestamente inexistente, pois apreciada na decisão agravada a hipótese legal, cujo cumprimento é essencial à configuração da responsabilidade tributária de terceiros, qual seja a prática de atos ilícitos, pertinente com a matéria devolvida, nisto incluindo a própria discussão da dissolução irregular, enquanto fato mais característico dentre as configurações típicas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, assim revelando que não se tratou, como pretendido, de decisão fora do pedido ou da causa de pedir deduzida.
3. Ainda que assim não fosse, poderia a Turma apreciar, inclusive de ofício, questão de ordem pública, como revelam os precedentes consolidados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Conforme constou na decisão agravada, não restou demonstrada, na espécie, a prática de qualquer infração, mormente a dissolução irregular da firma executada, não havendo que se cogitar, pois, de responsabilidade dos agravados, restando prejudicado o exame da alegação de inexistência de prescrição.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010175-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 96.00.00010-3 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. REAVALIAÇÃO. ARTIGO 683, II, DO CPC. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de reavaliação, a qualquer tempo e mesmo de ofício, de bens oferecidos à penhora, não cabendo, pois, alegar preclusão ou falta de iniciativa da executada, mesmo porque, na hipótese, cogita-se de valorização imobiliária, fato superveniente, e não de mera impugnação da avaliação de cinco anos atrás. Além do mais, evidente que nova avaliação é muito menos prejudicial, além de necessária, ao curso regular da execução fiscal do que o risco de propiciar oportunidade para alegação futura de preço vil e nulidade no leilão dos bens, tumultuando e retardando a solução definitiva da controvérsia.
3. Como ato passível de exame de ofício, a sua validade não se sujeita à manifestação prévia da PFN, porém, após decidida a questão, abriu-se regular oportunidade de impugnação, tal qual feita através do presente recurso, de modo a assim tornar infenso a qualquer crítica o procedimento judicial. Sobre a concordância da exequente com a estimativa da executada, trata-se de pleito a ser formulado na instância de origem.
4. Finalmente, no que tange à litigância de má-fé, considerando que não se tratou de impugnar a própria estimativa, mas de indicar que, após vários anos, houve valorização dos bens, não retratada na avaliação originária, evidente a regularidade da conduta processual da executada, sem qualquer incursão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 17 do CPC. Além do mais, tal pedido não poderia ser formulado diretamente em agravo inominado, mas deveria ter constado já do próprio agravo de instrumento, por fundar-se em fato precedente à interposição originária, daí porque, por tal fundamento, igualmente impertinente a postulação.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011076-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 98.00.00015-5 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. REAVALIAÇÃO. ARTIGO 683, II, DO CPC. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou

inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de reavaliação, a qualquer tempo e mesmo de ofício, de bens oferecidos à penhora, não cabendo, pois, alegar preclusão ou falta de iniciativa da executada, mesmo porque, na hipótese, cogita-se de valorização imobiliária, fato superveniente, e não de mera impugnação da avaliação de cinco anos atrás. Além do mais, evidente que nova avaliação é muito menos prejudicial, além de necessária, ao curso regular da execução fiscal do que o risco de propiciar oportunidade para alegação futura de preço vil e nulidade no leilão dos bens, tumultuando e retardando a solução definitiva da controvérsia.

3. Como ato passível de exame de ofício, a sua validade não se sujeita à manifestação prévia da PFN, porém, após decidida a questão, abriu-se regular oportunidade de impugnação, tal qual feita através do presente recurso, de modo a assim tornar infenso a qualquer crítica o procedimento judicial. Sobre a concordância da exequente com a estimativa da executada, trata-se de pleito a ser formulado na instância de origem.

4. Finalmente, no que tange à litigância de má-fé, considerando que não se tratou de impugnar a própria estimativa, mas de indicar que, após vários anos, houve valorização dos bens, não retratada na avaliação originária, evidente a regularidade da conduta processual da executada, sem qualquer incursão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 17 do CPC. Além do mais, tal pedido não poderia ser formulado diretamente em agravo inominado, mas deveria ter constado já do próprio agravo de instrumento, por fundar-se em fato precedente à interposição originária, daí porque, por tal fundamento, igualmente impertinente a postulação.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011077-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 98.00.00015-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. REAVALIAÇÃO. ARTIGO 683, II, DO CPC. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de reavaliação, a qualquer tempo e mesmo de ofício, de bens oferecidos à penhora, não cabendo, pois, alegar preclusão ou falta de iniciativa da executada, mesmo porque, na hipótese, cogita-se de valorização imobiliária, fato superveniente, e não de mera impugnação da avaliação de cinco anos atrás. Além do mais, evidente que nova avaliação é muito menos prejudicial, além de necessária, ao curso regular da execução fiscal do que o risco de propiciar oportunidade para alegação futura de preço vil e nulidade no leilão dos bens, tumultuando e retardando a solução definitiva da controvérsia.

3. Como ato passível de exame de ofício, a sua validade não se sujeita à manifestação prévia da PFN, porém, após decidida a questão, abriu-se regular oportunidade de impugnação, tal qual feita através do presente recurso, de modo a

assim tornar infenso a qualquer crítica o procedimento judicial. Sobre a concordância da exequente com a estimativa da executada, trata-se de pleito a ser formulado na instância de origem.

4. Finalmente, no que tange à litigância de má-fé, considerando que não se tratou de impugnar a própria estimativa, mas de indicar que, após vários anos, houve valorização dos bens, não retratada na avaliação originária, evidente a regularidade da conduta processual da executada, sem qualquer incursão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 17 do CPC. Além do mais, tal pedido não poderia ser formulado diretamente em agravo inominado, mas deveria ter constado já do próprio agravo de instrumento, por fundar-se em fato precedente à interposição originária, daí porque, por tal fundamento, igualmente impertinente a postulação.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011078-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 99.00.00005-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. REAVALIAÇÃO. ARTIGO 683, II, DO CPC. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de reavaliação, a qualquer tempo e mesmo de ofício, de bens oferecidos à penhora, não cabendo, pois, alegar preclusão ou falta de iniciativa da executada, mesmo porque, na hipótese, cogita-se de valorização imobiliária, fato superveniente, e não de mera impugnação da avaliação de cinco anos atrás. Além do mais, evidente que nova avaliação é muito menos prejudicial, além de necessária, ao curso regular da execução fiscal do que o risco de propiciar oportunidade para alegação futura de preço vil e nulidade no leilão dos bens, tumultuando e retardando a solução definitiva da controvérsia.

3. Como ato passível de exame de ofício, a sua validade não se sujeita à manifestação prévia da PFN, porém, após decidida a questão, abriu-se regular oportunidade de impugnação, tal qual feita através do presente recurso, de modo a assim tornar infenso a qualquer crítica o procedimento judicial. Sobre a concordância da exequente com a estimativa da executada, trata-se de pleito a ser formulado na instância de origem.

4. Finalmente, no que tange à litigância de má-fé, considerando que não se tratou de impugnar a própria estimativa, mas de indicar que, após vários anos, houve valorização dos bens, não retratada na avaliação originária, evidente a regularidade da conduta processual da executada, sem qualquer incursão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 17 do CPC. Além do mais, tal pedido não poderia ser formulado diretamente em agravo inominado, mas deveria ter constado já do próprio agravo de instrumento, por fundar-se em fato precedente à interposição originária, daí porque, por tal fundamento, igualmente impertinente a postulação.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011634-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SARA LOPEZ
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
INTERESSADO : ELIAS ANTONIO LOPES SALGUEIRO
PARTE RE' : PEDRAS BIENAL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00543027219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOCIA-QUOTISTA, SEM PODERES GERENCIAIS. CONTRATO SOCIAL E CADASTRO FISCAL - CNPJ. PREVALÊNCIA DO ATO CONSTITUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que o agravo inominado fazendário quer a inclusão, na execução fiscal, de SARA LOPES, reconhecida como sócia sem poderes de administração. Diz a PFN que a agravada consta como "sócio administrador" no extrato do CNPJ no Sistema Informativo da RFB, porém tal informação não encontra amparo em atos constitutivos da empresa e, como sabido, a disciplina da vida societária tem base legal e contratual, sendo o estatuto, com as suas alterações, a fonte jurídica originária a partir da qual se legitimam informações lançadas em outros cadastros, inclusive o fiscal. A qualidade de gerente ou administradora deve constar do estatuto social da empresa, e não apenas do cadastro fiscal, porque este deve ser reflexo direto e necessário daquele, e não o contrário. Assim, como os atos constitutivos juntados (f. 40/2 e 94/6) não corroboram a informação lançada no sistema CNPJ, não deve ser admitido o redirecionamento em relação a tal agravada, estando corretamente prolatada a decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada, segundo a qual não pode ser chamada à execução fiscal, com base no artigo 135, III, do CTN, a sócia sem poderes de administração.

3. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, inciso V, §2º da LEF; 10 do Decreto 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil), daí que inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012503-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012503-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00306229520084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO BACENJUD. LEI 11.386/06. NOMEAÇÃO DE IMÓVEIS. INDISPONIBILIDADE E PENHORAS PREEXISTENTES. GARANTIA INEFICAZ. PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE MENOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da penhora de ativos financeiros, através de bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, em valor suficiente à garantia da execução, nos termos dos artigos 655 e 655-A do CPC, não se exigindo haja excepcionalidade, embora, no caso concreto, esteja comprovada a necessidade de tal constrição.

2. Não cabe invocar menor onerosidade na penhora de imóveis, no interesse exclusivo do devedor, seja porque existe preferência legal sobre dinheiro, seja porque os bens ofertados estão atingidos por decreto judicial de indisponibilidade em ação civil pública, além de penhorados como garantia de execuções fiscais, cujos valores são, em muito, excedentes ao de qualquer das avaliações indicadas pela agravante, de modo a provar que absolutamente ineficaz a garantia e, assim, válida a penhora eletrônica de ativos financeiros no bojo da execução de título extrajudicial em curso.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016567-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 04.00.00029-1 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 15, II, da LEF, ampara a possibilidade de que a Fazenda Pública requeira, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora, sem que isso acarrete ofensa ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).

2. Caso em que a substituição é possível, até porque, como disse a própria agravante, se o valor da execução deve ser reduzido do patamar inicial de R\$ 25.000.000,00, a manutenção da penhora sobre imóvel avaliado em mais que o dobro configuraria excesso de constrição, além do que a circunstância de tratar-se de imóvel, no qual instaladas as atividades

industriais da agravante, evidencia o dano que significaria a alienação judicial, salvo se, por algum motivo, se esteja contando com a impossibilidade da arrematação, inclusive por falta de interesse de licitantes.

3. Se é assim, evidente que a penhora, excessiva e que mais o será se mantida a parcial procedência dos embargos do devedor, como pretendido pela agravante, associada à natureza do bem constrito, cuja alienação judicial potencializa dano irreparável à atividade econômica da empresa, torna legítima, válida e legal a substituição por outros bens, nos termos do artigo 15, II, da LEF, especialmente quando se trate, tal como na espécie, de dinheiro, valor ou crédito, que seja, a ser restituído por ato do credor ao devedor. Se o valor a ser restituído é ilíquido e incerto, não se pode aferir qualquer excesso na substituição, e caso venha a ser aferido pode ser de logo reduzido, arcando a agravada com todos os ônus do pedido que formulou de substituição.

4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor (artigo 620, CPC), sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na medida decretada.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017781-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RICARDO EMILIO HAIDAR
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e outro
: EMILIO JORGE HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129482820034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DCTF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. ARTIGO 263, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que aplicada a jurisprudência consolidada nas Súmulas 78/TFR e 106/STJ, delas não constando reserva de prazo mínimo necessário à prévia propositura da execução fiscal, bastando que o seja em tempo para evitar a consumação dos cinco anos, o que, no caso, se observou, dada a entrega da DCTF em 30/04/1998, e a propositura da ação em 23/04/2003.

2. Proposta no prazo legal, a distribuição feita com demora, no caso em 06/05/2003, não acarreta a prescrição, com base no artigo 263, CPC, já que nitidamente ocorrida por fato imputável à própria máquina judiciária, impedindo a aplicação da penalidade à parte, na forma da jurisprudência sumulada.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022804-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TARITA RODRIGUES VALENCIA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PARTE RE' : CPP IMOVEIS LTDA e outro
: GILMAR TENORIO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00279731320054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO DA DEFESA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade de parte, gera sucumbência e, portanto, direito à verba honorária. Imprópria a invocação do parâmetro da "*execução não embargada*" como causa de dispensa da sucumbência: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível em situações que tais, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, pois, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei 9.494/97 comporta "*interpretação conforme*", "*de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor*" (RE 420.816 e REAgR 437.074), o que não é o caso dos autos, em que versada execução fiscal da Fazenda Pública, objeto de exceção de pré-executividade que, acolhida, excluiu executada do pólo passivo da ação, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, dever de ressarcir despesas de contratação da defesa técnica.

3. O agravo da excipiente é manifestamente improcedente, vez que a fixação do valor da verba honorária observou o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável na condenação da Fazenda Pública, considerando critérios de natureza da causa, grau de zelo profissional e tempo e local da prestação do serviço. A discussão judicial foi restrita a tema de fácil resolução, sem necessidade de dilação probatória; e a vinculação do arbitramento dos honorários a percentual do valor da causa não configura direito subjetivo no caso do § 4º, cabendo ao magistrado avaliar, equitativamente, a aplicação do encargo, o que se fez com o arbitramento indicado.

4. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023744-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A e outro
: 253 PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : BAUKA PARTICIPACOES LTDA e outros
: T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: BARTON PARTICIPACOES LTDA
: BALAKAI PARTICIPACOES LTDA
: BEKORA PARTICIPACOES S/A
: BERXEN PARTICIPACOES S/A
: TINDARI PARTICIPACOES S/A
: ATQUE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230238620004036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO A QUE SE REPORTOU A DECISÃO AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. NÃO SUPRIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que cabe à agravante zelar pela integral e regular instrução do recurso, no próprio ato de interposição, não apenas com peças obrigatórias, mas igualmente com as necessárias e essenciais ao exame da controvérsia, sob pena de preclusão consumativa e negativa de seguimento ao recurso.
2. Caso em que a decisão agravada rejeitou pedido fundado no que fora decidido anteriormente, sendo juntada a decisão referida, mas não de forma integral para permitir, como necessário, a cognição e compreensão do que decidido até porque a parcela não copiada no traslado é substancialmente maior do que a que foi juntada.
3. A alegação de que se trataria de peça ou parcela sem conteúdo decisório e de que seria irrelevante a deficiência, pois o necessário ao exame da causa foi produzido através de outras peças, contraria a própria iniciativa da agravante em fazê-la juntar, embora de modo parcial, e não elide a eficácia do entendimento de que decisão, que se reporta a outra, apenas pode ser compreendida, em seu conteúdo e efetivamente caso se junte a que foi referida, o que não ocorreu, na espécie, por responsabilidade exclusiva da agravante.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027059-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00244447820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. LEI 11.386/06. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CAUÇÃO EM CAUTELAR PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 185-A, CTN, E 620, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme demonstrado, existe amparo legal e jurisprudencial ao bloqueio eletrônico de ativos como forma de garantia da execução fiscal, inclusive frente à preferência legal pela penhora de dinheiro (artigos 655 e 655-A, CPC, e

11, I, LEF), que existe e prevalece, independentemente da nomeação ou não de bens à penhora pela executada, e que não é, por sua vez, obstada pelos artigos 185-A do CTN e 620 do CPC.

2. Não se trata, pois, de aceitar como obrigatória a penhora de bens que sejam oferecidos pela executada, inclusive porque, conforme já esclarecido, da decisão que rejeitou a nomeação não houve recurso, estando preclusa a questão e, por outro lado, a caução imobiliária, oferecida na cautelar, dirigiu-se à garantia da emissão da certidão de regularidade fiscal, e não à efetiva penhora no âmbito da execução fiscal, mesmo porque não existe previsão legal de obrigatoriedade de conversão de tal caução, dada na ação cautelar de ação principal relativa à discussão do direito à certidão de regularidade fiscal, em penhora em executivo fiscal.

3. Mera afirmativa de que tal penhora levaria à inviabilização da empresa não é suficiente para elidir a efetividade da garantia, pois depende de prova tal alegação, além do mais se a empresa possui bens, inclusive imóveis, é duvidoso que esteja na grave situação de risco narrada. A inconveniência ou dificuldade gerada pela penhora de dinheiro não é, porém, fato relevante para impedir a efetivação da garantia legal e jurisprudencial autorizada, em benefício da efetividade da execução fiscal.

4. Finalmente, não se cogita de violação a julgado firmado no procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pois o RESP 112.3669 tratou apenas da possibilidade de oferecimento de caução para fins de certidão de regularidade fiscal, nada decidindo acerca da obrigatoriedade ou não de sua conversão em penhora quando da citação na execução fiscal, nos termos do que decidido pela decisão ora embargada.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028181-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028181-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LUIZ GOMES MARTINS
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085551920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTO POR REPERCUSSÃO GERAL. MODO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiro, o reconhecimento de repercussão geral quanto a tema constitucional não impede o julgamento nas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. No mérito, verifica-se que a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, no trato da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre pagamento cumulado de proventos vencidos, resolvendo a controvérsia no plano do direito federal, sem ofensa alguma ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. A alegação fazendária, em prol da aplicação do regime de caixa e não o de competência (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95), foi considerada, mas não admitida como aplicável ao caso, firmando a jurisprudência o entendimento de que o artigo 12 da Lei 7.713/88, de cuja inconstitucionalidade não se cogitou, tratou apenas do momento da incidência tributária, e não do modo de cálculo do tributo, razão pela qual, em caso de pagamento cumulado de proventos vencidos, a apuração do tributo deve observar tabelas e alíquotas vigentes ao tempo a que se refere cada rendimento.

4. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028205-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.028205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530060520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. LEI 11.386/06. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que não se discute a validade da penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, independentemente da excepcionalidade de que trata o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
2. Assente a jurisprudência quanto a tal possibilidade, aplicada de forma plena pela Turma, porém o caso concreto envolve discussão de outra natureza, igualmente abordada pela jurisprudência, e que se encontra pacificada na forma indicada pela decisão agravada.
3. Trata-se, com efeito, do reconhecimento de que não é possível a penhora, inclusive de dinheiro, pelo sistema BACENJUD, sem a prévia citação do executado, como ocorrido no caso concreto. Os precedentes citados são específicos da situação fática tratada na decisão agravada, ao contrário da proposição fazendária, fundada em alegações sem pertinência com o que efetivamente assentado na jurisprudência e aplicado à luz do caso concreto.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031554-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031554-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : L ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00112-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Ainda que fossem novos os fundamentos, o pedido era idêntico, já formulado e decidido pelo Juízo agravado. A insistência em que fosse admitida a carta de fiança, alegando-se infringência ao princípio da menor onerosidade, teve evidente caráter impugnativo, buscando ampliar o prazo para a interposição do recurso, caso mantida a decisão, como veio a ocorrer. Todavia, estando diante de tal decisão e, possuindo, como alegado, razões para demonstrar que não se houve corretamente o Juízo, caberia ao contribuinte embargar de declaração, a fim de interromper o prazo do agravo de instrumento, ou diretamente agravar de instrumento ao Tribunal. Ao decidir, no entanto, pelo mero pedido de reconsideração, acabou o contribuinte por sujeitar-se ao efeito preclusivo, a impedir que seja admitido o recurso, interposto que foi fora do prazo legal.

3. Precedentes.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14581/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001924-60.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.001924-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : BANCO ITAU S/A e outro
: BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
: RENATA TORATTI CASSINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Os autores postulam a desconsideração da petição de fls. 385/397, alegando que, conquanto ela tenha sido dirigida aos presentes autos, refere-se ao processo nº 0014177-12.2002.403.6100, e, ainda, requerem seu desentranhamento e juntada àqueles autos.

Defiro o pedido, considerando que as autoras indicadas na peça, de fato, não figuram no pólo ativo da presente ação e determino à Subsecretaria o desentranhamento da peça e seu encaminhamento ao gabinete respectivo, certificando-se e comunicando-se ao Setor de Protocolo para os ajustes necessários no sistema eletrônico.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 5566/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017426-11.1997.4.03.0000/SP
97.03.017426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.02.08502-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPERTINÊNCIA.

1. A prolação da sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório. Precedentes jurisprudenciais.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042575-38.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.042575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DA MATA RIVITTI
AGRAVANTE : HSBC ASSET FINANCE BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
: MURILO DA SILVA FREIRE
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE CONSUMIDORES INQUILINOS E MUTUARIOS DE
: CAMPINAS E REGIAO ACIMCRE
ADVOGADO : CAIO CARNEIRO CAMPOS
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG. : 1999.61.00.004437-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPERTINÊNCIA.

1. A prolação da sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório. Precedentes jurisprudenciais.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503796-62.1998.4.03.6114/SP
1999.03.99.075768-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC SP
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
: Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.15.03796-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 CPC. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

I. Os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação com os fins institucionais do Sindicato demandante, atuando como substitutos processuais.

II. Os sindicatos devem demonstrar observância ao requisito de pertinência temática, inteligência conferida ao art. 5º da LACP e ao art. 82, IV, do CDC. Precedentes do STJ.

III. Não verificada a adequação temática entre o ato atacado e os escopos institucionais do Sindicato, configurada a carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*, restando prejudicada a análise das demais questões versadas na apelação.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009033-62.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA e outro
: CELIA REGINA ROSSI ORTEGA
ADVOGADO : RENATO DELLA COLETA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL POR FORÇA DA LEI nº 8.024/90. CORREÇÃO DOS SALDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão afeta aos comprovantes de depósito das contas restou decidida no processo de conhecimento.

O acolhimento dos cálculos da contadoria judicial pela sentença configurou julgamento ultra petita, pois superior aos cálculos dos credores, razão pela qual deve ser restringida aos limites do pedido.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056559-25.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056559-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : VITOR ALEXI ABDUL HAK
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL POR FORÇA DA LEI nº 8.024/90. CORREÇÃO DOS SALDOS.

Nos termos do Art. 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nos cálculos elaborados pela contadoria e acolhidos pela sentença, as importâncias foram apuradas em relação a cada mês em que os saldos foram indevidamente remunerados, considerando-se a diferença entre o IPC e o índice efetivamente aplicado, mais 0,5% referente aos juros remuneratórios

Restaram observadas as regras aplicáveis ao reajuste dos depósitos de caderneta de poupança, para permitir que o titular da conta receba o montante a que faria jus caso a correção do saldo tivesse sido efetuada devidamente.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024600-66.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.024600-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.00187-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A manifestação tem, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-41.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.001104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : ANA LUCIA MOURE SIMAO e outro
: MAURICIO GUIMARAES CURY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. É vedado pelo ordenamento jurídico inovar matéria em sede recursal. Questões não abordadas em apelação anteriormente interposta não podem ser apresentadas em sede de agravo com fulcro no Art. 557, § 1º, do CPC.

IV. Não se tratando de questão de ordem pública ou de questão de fato não suscitada na apelação por motivo de força maior, inadmissível o recurso.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001924-60.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.001924-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A e outro
: BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
: RENATA TORATTI CASSINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Acórdão reconheceu, expressamente, a observância da anterioridade nonagesimal, assim entendida *in concreto* como tendo sido observado o interregno entre a publicação da Medida Provisória n. 1.858/99 (30 de junho de 1.999) e a atribuição de efeitos concretos à novel previsão legal, posta pelo Ato Declaratório - SRF 75/99 (1.o de outubro de 1.999). O interregno, portanto, observa o prazo de noventa (90) dias entre a criação do tributo e sua exigência. Não se cogita de julgamento *ultra petita*.
2. O fato de a Lei n. 7.689/89 prever que o lucro sobre o qual deverá incidir a contribuição social é o resultado de ganhos e perdas ocorridas durante o período-base compreendido entre 1º. de janeiro a 31 de dezembro não impede a cisão do período para que se apure o tributo tendo como base de cálculo o resultado de ganhos e perdas ocorridos entre outubro a dezembro de 1.999 (trimestre de 1º. De outubro a 31 de dezembro).
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012021-07.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.012021-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
EMBARGANTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3- Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025091-54.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.025091-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO : GIOVANA APARECIDA SCARANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0979322-15.1987.4.03.6100/SP
2001.03.99.054460-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00.09.79322-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SUNAB - UNIÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA SUFICIENTE - SUPERAÇÃO DA R. SENTENÇA EXTINTIVA - MULTA POR INFRAÇÃO À ALÍNEA "A", ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 (MAJORAÇÃO DE PREÇOS) - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - CONSISTÊNCIA DO AUTO-DE-INFRAÇÃO INABALADA - AUSENTES OS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (USO DE DL) E SUBSTANCIAL (AGRESSÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E À LIVRE INICIATIVA) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- A relação material tanto envolve a ambas as figuras que a União é que a representar todo o conjunto das fiscalizações encetadas por aquele órgão consumerista, de modo que de rigor a superação da r. sentença, ao mais se descendo, art. 515, CPC.
- 2- O tema central dos autos repousa na afirmação fazendária de que a autora/recorrente infringiu o disposto pelo art. 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62, pela prática de majoração de preços, desatendendo o disposto no DL 2.283/86, publicado em 28/02/1986.
- 3- Serviram de parâmetro à autuação preços praticados em 27/02/86, data esta prevista no artigo supra para o congelamento (equiparado ali ao oficial tabelamento de preços).
- 4- No dia 27/02/1986 houve a venda dos produtos, coca-cola, tônica e água prata ao preço Cz\$ 12,50, valor este que deveria ter sido observado na venda dos mesmos produtos na data de 04, 05 e 06 de março do mesmo ano, tendo, contudo, sido praticado o preço Cz\$ 16,00.
- 5- Não prospera a alegação segundo a qual teria a parte autora alterado seus preços do dia 27 para o dia 28 de fevereiro de 1986, a partir das 23:30, ou seja, antes da publicação do Decreto-Lei 2.286/86, vez que a serem levados em consideração os preços expressos nas notas-fiscais emitidas no dia 27/02/86, a revelarem o valor de Cz\$ 12,50.
- 6- Elementar comprove a parte apelante tenha se colocado ao abrigo seu gesto (chame-se-o de "majorador" ou de "mero repasse"), a tanto não logra em consistência evidenciar, aliás aqui a sinalizar objetivamente quase a pretender o pólo recorrente "legislar"/"normatizar" sobre seara estranha a seus poderes, pois em nenhum momento se denotando existiu norma a em específico autorizar nem um ângulo, nem outro alternativo a respeito.
- 7- Arrimada se colocou a medida controladora de preços guerreada nos termos da autorização constitucional positivada, consoante o art. 173, § 4º, ditame, destaque-se, a ladear com as preocupações da propriedade privada e da liberdade de iniciativa (incisos II e IV, do mesmo preceito).
- 8- Agiu a figura normatizada, sob ataque, Lei Delegada n. 04/62, em conformidade com o ordenamento constitucional. No sentido da legitimidade da referida norma guerreada, os v. julgados infra. Precedentes.

9- Acerca do uso de Decreto-Lei (DL) sobre o tema em pauta, controle de preços em período nitidamente de exceção, equivooca-se a parte autuada/recorrente, ao confundir, *ab ovo*, os instrumentos formais da Lei Delegada em relação ao do Decreto-Lei, em paralelo que tanto poderia se dar - como aqui se dá, em efetivo - nos termos da Lei Maior anterior, respectivamente por seus arts. 52 e 55, quanto nos termos da Magna Carta atual, arts. 68 e 62, nesta ordem.

10- Sobre terem traçado distinto ditos instrumentos introdutórios de regras jurídicas, claramente se extrai não se disciplinou, por meio dos DL 2.283 e 2.284/86, sobre o específico tema do sistema monetário (vedado ao uso de Lei Delegada, reitera-se, consoante inciso III do parágrafo único de citado art. 52), mas assim se interferiu em sede de finanças públicas, para o quê autorizado se encontrava o Executivo a deitar disciplina, com efeito, assim explicitado nos termos do inciso II do referido art. 55. Ou seja, destinados a objetos próprios a Lei Delegada e o Decreto-Lei, com evidente disciplina constitucional apartada, busca confundi-los a parte recorrente, como se depreende.

11- Esta C. Corte sufraga seu entendimento, pela legitimidade de retratada normação, por meio dos Eminentes Desembargador Federal SOUZA PIRES e Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Precedentes.

12- Límpida a recepção das combatidas normações, tanto quanto sua compatibilidade vertical e seu engate lógico, em relação ao ordenamento legal.

13- Traduzindo a recepção a expressa (excepcional) ou tácita (em regra) compatibilidade do ordenamento anterior em relação ao novo Texto Supremo da Nação, límpido que a nova ordem constitucional, nascida em 1988, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando os comandos insculpidos no parágrafo único do 170 e parágrafo único do art. 173, dentre outros. Superado, pois, o óbice sustentado em sede de recepção.

14- Parcial provimento à apelação, a fim de se afastar a sentenciada extinção terminativa do feito, julgando-se improcedente o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000030-58.2001.4.03.6118/SP
2001.61.18.000030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO CUSTODIO TAVARES
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SARGENTO DA AERONÁUTICA. EXAME PSICOTÉCNICO.

I - Ilegalidade da exigência de aprovação em exame psicotécnico fundado em critérios subjetivos.

II - Desnecessidade de realização do exame na espécie, visto que o Impetrante já é membro da Aeronáutica.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Relator para o acórdão

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021090-89.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.021090-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CASTE PHARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. LEI Nº 5.991/73.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

II. A Lei nº 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento, incumbindo ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 10 c/c artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias na hipótese de descumprimento.

III. É inábil à comprovação da regularidade de responsabilidade técnica o mero instrumento de contratação do profissional, quando desacompanhado do Certificado de Responsabilidade Técnica, cuja expedição pressupõe a aferição dos requisitos legais pelo ente fiscalizador. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal Regional.

IV. Inexistindo comprovação inequívoca acerca da fragilidade do título exequendo, consoante preceito contido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, desprovendo-se o apelo.

VII. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045635-14.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.045635-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
EMBARGANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO
BAMERINDUS
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
: DANIEL BIJOS FAIDIGA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e outro
: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
No. ORIG. : 98.00.27339-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DE AGRAVO EM RAZÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA AUTÔNOMA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Hipótese dos autos em que se verifica a omissão apontada pelo autor, impondo-se a integração do acórdão.

2. Caso concreto em que a embargante aponta para a prejudicialidade do agravo em razão da prolação de sentença, alegação essa que não se sustenta, vez que a questão debatida em sede recursal possui a autonomia necessária, sendo desvinculada do objeto central debatido na lide principal.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-18.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004981-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS e outros

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

INTERESSADO : JONAS SOARES CAVALCANTI

: MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3, AMS 2008.61.00.020394-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJe 08/10/2010).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016289-51.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.016289-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : RODRIGO SOARES MARINHO GOMES DA COSTA incapaz

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : REGINA CELIA SOARES MARINHO

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. EXAME PSICOTÉCNICO. ATO INFRALEGAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI EM SENTIDO FORMAL.

- A discussão versada no presente writ já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula nº 686 daquela Corte, com o enunciado seguinte: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

- No caso sob exame, as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como o próprio edital do concurso, dão conta de que o exame psicotécnico, etapa do certame designada como "Exame de Aptidão Psicológica", tem caráter eliminatório e é irrecorrível.

- O impetrante teve obstado seu direito de acesso a cargo público com base em norma infralegal, editada ao amparo da competência regulamentar do Sr. Diretor Geral do Departamento de Ensino, por delegação do Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica, quando o artigo 37, I e II da Constituição Federal, com a redação instituída pela EC nº 19/98, estatui a acessibilidade aos cargos públicos segundo os requisitos previstos em lei em sentido formal como princípio norteador da atuação da administração pública, em qualquer de seus poderes.

- Afigura-se incompatível com a Constituição Federal a exclusão do impetrante de concurso para provimento de cargo público com base etapa seletiva psicotécnica, de natureza eliminatória e irrecorrível, calcada em critérios de natureza discricionária, não prevista em lei, mas apenas no âmbito administrativo.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004163-96.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.004163-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : JOSUE GUIMARAES CAMARINHA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. D.L. 1510/76, ART. 15. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI 10.426/2002. PENALIDADE MAIS BRANDA. RETROATIVIDADE

1. De acordo com o Decreto-Lei n.º 1.510/76, art. 15, os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

2. Este dispositivo legal atribuída expressamente à Secretaria da Receita Federal a incumbência de (a) regulamentar a forma como as informações deviam ser prestadas pelo serventuário; (b) fixar prazo para o cumprimento da obrigação e (c) o valor da multa pelo seu descumprimento. Trata-se de obrigação acessória, da qual não se furta o contribuinte ou responsável a seu cumprimento, independentemente da obrigação tributária subjacente

3. No tocante ao percentual da multa, a Lei n.º 10.426/2002 prevê expressamente sua incidência para a hipótese de descumprimento da determinação da apresentação da DOI.

4. Entretanto, É possível a retroatividade da Lei n.º 10.426/2002 para beneficiar o contribuinte. Este diploma não deve ser utilizado como fundamento para a aplicação da multa, mas, sim, para aplicação de penalidade mais branda do que aquela prevista no Decreto-Lei n.º 1510/76, inexistindo qualquer ilegalidade neste aspecto.

5. O âmbito de exame está limitado aqui à aplicação da multa nas hipóteses de descumprimento e de simples atraso em fornecer, bem como a aplicação retroativa de lei mais benéfica ao contribuinte, isto é, a Lei nº 10.426/02.
6. Por fim, como já ressaltado na sentença, eventual equívoco da autoridade fiscal no procedimento administrativo não constitui vício hábil à anulação do auto de infração, pois o procedimento fiscalizatório deve ser integralmente considerado e, nesse sentido, ele deixou perfeitamente claro qual o crédito apurado, a descrição dos fatos e o enquadramento legal pertinente, atendendo a todos os requisitos de validade exigidos pela Lei. Ademais, a parte autora não demonstrou nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo a sua defesa em razão da mera irregularidade apontada.
7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas e improvida a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte Autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029010-46.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.029010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : PATRICIA GUELFY PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0056997-08.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056997-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO ITAU S/A e outro
: BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
: RENATA TORATTI CASSINI
No. ORIG. : 2000.61.00.001924-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR ORIGINARIA. DEPÓSITO JUDICIAL DE TRIBUTO. ARTIGO 151, II, CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz do que estabelece o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito suspende a exigibilidade do tributo questionado enquanto perdurar a discussão judicial, de modo que somente com o trânsito em julgado é que será definida a destinação dos valores depositados.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar procedente a medida cautelar, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado na ação principal até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão ali proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059641-21.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.059641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARISA PAPA DE BOER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.15548-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - EFEITO MODIFICATIVO - EMPRESA PÚBLICA - IMPENHORABILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Houve omissão: ausência de pronunciamento a respeito da impenhorabilidade dos bens da agravante, empresa pública, bem como sobre a impossibilidade de execução contra a Fazenda Pública, sem o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o benefício da impenhorabilidade dos bens à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Como consequência, nas execuções, impôs o regime do precatório.
3. O mesmo raciocínio parece ser válido para a INFRAERO, empresa pública.
4. Embargos acolhidos para atribuir efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo legal e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902411-29.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.902411-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
SUCEDIDO : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO AEROVIÁRIO. DECRETO-LEI 1.305/74. ART. 36 DO ADCT. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - O Decreto-Lei 1.305/74 não criou nova contribuição, apenas substituiu destinação das contribuições ao SESI/SENAI, na consonância com o Art. 97 inc. III do CTN.

II - O Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 é inaplicável à hipótese, pois a destinação da contribuição ao Fundo Aeroviário representa interesse da defesa nacional, não se sujeita à ratificação pelo Congresso Nacional, com expressamente excepcionado.

III. Posteriormente, a contribuição ao Fundo Aeroviário sofreu alterações na forma prevista pelo § ún. do art. 4º da Lei 9.276/96, por meio da Medida Provisória 1.510/96 (art. 1º) e sucessivas reedições, convertida a depois na Lei 9.443/97.

IV. As contribuições ao SESI e SENAI foram recepcionadas na forma do art. 240 da Constituição Federal, ao largo do Art. 195 da C.F., como contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, atendendo aos objetivos constantes do art. 203, da Constituição Federal, notadamente os previstos no inc. III.

V - Inexistência de litigância de má-fé, tratando-se de mera interpretação pessoal do causídico na forma de expor o tema contido na petição inicial.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2011.

BATISTA GONCALVES

Relator para o acórdão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011837-50.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.011837-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro
APELADO : JOSE PAULO ALVIM
No. ORIG. : 00118375020064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO (ARTIGO 267, III, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública, conceito estendido às autarquias federais, na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

II. Inaplicável o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-82.2006.4.03.6127/SP
2006.61.27.000843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : JOAO ARANDA

ADVOGADO : EDSON CARLOS MARIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART.535, I do CPC. OMISSÃO NO QUE TANGE À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES (STF: READ-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084374-80.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.084374-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outros

: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

: CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL PIRATININGA

: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

: GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A GCS

: CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO CELPE

: CIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

: CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI

AGRAVADO : CIA ESTADUAL DE ENERCIA ELETRICA CEEE

ADVOGADO : LISIANE RAPHAEL EGRES

PARTE RE' : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA MAE

ADVOGADO : MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI

PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.00.021516-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INTERESSE JURÍDICO. PREJUDICIALIDADE INEXISTENTE.

- I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.
- II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.
- III. Tratando-se de decisão em incidente de impugnação à intervenção de terceiros, não se verifica prejudicado o recurso interposto, ainda mais quando a assistência pode se dar a qualquer momento e grau de jurisdição, com recebimento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC.
- IV. Constatado o interesse jurídico dos terceiros, de rigor o deferimento de seu ingresso na lide, na qualidade de assistentes da ré, confirmando-se a liminar concedida e dando provimento ao agravo de instrumento.
- V. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0579569-57.1997.4.03.6182/SP
2007.03.99.050437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro
APELADO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA e outro
No. ORIG. : 97.05.79569-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO DÉBITO.

1. Inocorrência de cobrança em duplicidade de débito nas Execuções fiscais promovidas pelo INSS e pelo FNDE.
2. Embargos julgados improcedentes.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006484-98.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006484-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Osasco SP

ADVOGADO : JOSE DANIEL FARAT JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ALMOXARIFADO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO E DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado

II. Ilegalidade da exigência de registro perante o Conselho Regional de Farmácia e da obrigatoriedade de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos, almoxarifado e laboratório de análises clínicas das unidades de saúde municipais (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Precedentes desta E. Corte Regional.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022946-33.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO

: ELIZABETH SENDON

APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro

No. ORIG. : 00229463320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

INOCORRÊNCIA.

No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).

Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.

A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023982-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: MARIA NEUSA GONINI BENICIO
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro
No. ORIG. : 00239821320074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE.

No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).

Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.

A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas.

Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-73.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro
No. ORIG. : 00007417320084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).

Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.

A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-15.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO
: ELIZABETH SENDON
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064).

Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.

A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010400-09.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SERRANO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RIAD GORAB e outros

: NEIDE LOTAIF GORAB

: RENATO GORAB

: VANIA GORAB

: DECIO GORAB

: KATIA GORAB

: JOSEPHINA ORBE LOTAIF

ADVOGADO : CELSO LOTAIF e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-63.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.002827-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : EDWARD CHADDAD e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3, AMS 2008.61.00.020394-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJe 08/10/2010).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-44.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.001703-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017034420084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030922-05.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.030922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00309220520084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "a". PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032553-66.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032553-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DARCILIO DE CASTRO RANGEL e outro
: ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.18680-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERA REITERAÇÃO DE DECISÃO PRECEDENTE. PRECLUSÃO.

Nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão impugnada pelo agravo de instrumento apenas manteve as decisões anteriores, sem nenhuma inovação. O ato judicial atacado é mera reiteração de decisão precedente, razão pela qual resta preclusa a oportunidade de impugnação. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034815-86.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.034815-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO
AGRAVADO : RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ARRECADACÃO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CAMPO GRANDE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.60.00.009326-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO : ELIANA APARECIDA JULIANI PINTO -ME e outro
: ELIANA APARECIDA JULIANI PINTO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NECHAR
No. ORIG. : 06.00.00839-8 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910 DE 06.01.1932. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS.

I. Pela Execução Fiscal se perfaz a cobrança de Dívida Ativa tributária e não-tributária, na forma da Lei nº 6.830/80, subsumindo-se os prazos de prescrição a regramentos próprios.

II. O prazo prescricional para a interposição de execução de dívida não-tributária é de cinco anos, conforme disciplinado pelo Decreto nº20.910/32.

III. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à prescrição quinquenal, negando assento à tese da prescrição decenal, ante os princípios da simetria, da igualdade e por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).

IV. Entre a data de vencimento mencionada na CDA e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos.

V. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, vencido o Juiz Federal convocado Paulo Sarno, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530438-50.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.013730-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TECMOLD IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
APELADO : JOAO BIANCO
: GIOVANNI DI CLEMENTE
: GERHARD SCHNEIDER
: NEYDE SCHNEIDER
: WLADIMIR SIMOES CAPELLO
: OCTAVIO PESSOLATO
APELADO : MAURO ANTONIO SACIOTO
: MARIA INEID BATISTA SACIOTO
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO : ANDREA MAURA SACIOTO AMARAL
APELADO : FABIO ALEXANDRE SACIOTO
: JULIANO BATISTA SACIOTO
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO : ARNALDO SCHNEIDER
: IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA
: MARCOS ANTONIO PESSOLATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.30438-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020088-58.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.020088-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CARLOS DIAS PEDRO
ADVOGADO : CARLOS DIAS PEDRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00200885820094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS - OBTENÇÃO DE CERTIDÕES.

1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário.
2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.
3. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no § 1º do citado artigo.
4. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura a todos o direito de pedir e obter certidões em repartições públicas, para defesa e garantia de direito próprio, contanto que as informações obtidas não causem qualquer prejuízo à segurança da sociedade e do Estado.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014064-08.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.014064-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : JOSE WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00140640820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015484-39.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.015484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00154843920094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. IPTU. VALOR ÍNFIMO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema firmado entendimento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para afastar o arquivamento dos autos de executivo fiscal, sem baixa na distribuição, movido por Município, ante a inaplicabilidade da Lei nº 10.522/02, dada a inadmissibilidade de interferência de ente político em competência tributária alheia. Nenhum ente federado pode legislar sobre os tributos de competência dos demais entes, tampouco aplicar lei tributária de outra esfera por analogia.

III. Extinguir a execução ajuizada pelo Município para cobrar seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento de falta de interesse econômico, viola o direito de acesso à Justiça. RE 591.033/SP.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015591-83.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.015591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP

ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00155918320094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. IPTU. VALOR ÍNFIMO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema firmado entendimento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para afastar o arquivamento dos autos de executivo fiscal, sem baixa na distribuição, movido por Município, ante a inaplicabilidade da Lei nº 10.522/02, dada a inadmissibilidade de interferência de ente político em competência tributária alheia. Nenhum ente federado pode legislar sobre os tributos de competência dos demais entes, tampouco aplicar lei tributária de outra esfera por analogia.

III. Extinguir a execução ajuizada pelo Município para cobrar seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento de falta de interesse econômico, viola o direito de acesso à Justiça. RE 591.033/SP.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015626-43.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.015626-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00156264320094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. IPTU. VALOR ÍNFIMO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema firmado entendimento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para afastar o arquivamento dos autos de executivo fiscal, sem baixa na distribuição, movido por Município, ante a inaplicabilidade da Lei nº 10.522/02, dada a inadmissibilidade de interferência de ente político em competência tributária alheia. Nenhum ente federado pode legislar sobre os tributos de competência dos demais entes, tampouco aplicar lei tributária de outra esfera por analogia.

III. Extinguir a execução ajuizada pelo Município para cobrar seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento de falta de interesse econômico, viola o direito de acesso à Justiça. RE 591.033/SP.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005211-86.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.005211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE RIO CLARO SP
ADVOGADO : REGINA HELENA VITELBO ERENHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00052118620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PROCURADOR FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE POR CARTA REGISTRADA - IMPOSSIBILIDADE POR DIÁRIO OFICIAL.

1. O procurador da Fazenda Pública tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80.
2. Nos casos em que o procurador da Fazenda Pública não tem domicílio na comarca, reputa-se válida sua intimação por meio de carta registrada, sem necessidade de expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do art. 237, inciso II, do CPC, cumprindo-se assim o disposto no art. 25 da lei nº 6830/80. Precedentes do e. STJ.
3. Nulidade da intimação do procurador fazendário por Diário Oficial.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005252-53.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.005252-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE RIO CLARO SP
ADVOGADO : JOSE CESAR PEDRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00052525320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PROCURADOR FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE POR CARTA REGISTRADA - IMPOSSIBILIDADE POR DIÁRIO OFICIAL.

1. O procurador da Fazenda Pública tem a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80.
2. Nos casos em que o procurador da Fazenda Pública não tem domicílio na comarca, reputa-se válida sua intimação por meio de carta registrada, sem necessidade de expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do art. 237, inciso II, do CPC, cumprindo-se assim o disposto no art. 25 da lei nº 6830/80. Precedentes do e. STJ.
3. Nulidade da intimação do procurador fazendário por Diário Oficial.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005010-88.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
APELADO : RICARDO CAVICHOLIS SCAGLION ME
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
No. ORIG. : 00050108820094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.
- II. A empresa cuja atividade básica está vinculada ao comércio de produtos veterinários não se sujeita à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ (RESP R200901101927).
- III. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da execução.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-24.2009.4.03.6125/SP
2009.61.25.002289-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022892420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A despeito de o art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no § 2º do referido artigo.
2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022240-27.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.022240-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARISA PAPA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027722-53.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.027722-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN OZAWA OZAI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO : PRISCILA NAVAS
No. ORIG. : 00277225320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.
2. Não se aplica, no caso em tela, o artigo 738 do Código de Processo Civil que fixa como termo inicial da contagem do prazo a data da juntada, uma vez que esta não derogou a norma especial, Lei 6.830/80, que trata do mesmo tema.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027724-23.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.027724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN OZAWA OZAI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO : ROSANA MOITINHO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00277242320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.
2. Não se aplica, no caso em tela, o artigo 738 do Código de Processo Civil que fixa como termo inicial da contagem do prazo a data da juntada, uma vez que esta não derogou a norma especial, Lei 6.830/80, que trata do mesmo tema.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028159-94.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.028159-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN OZAWA OZAI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO : ROSANA MOITINHO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00281599420094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.
2. Não se aplica, no caso em tela, o artigo 738 do Código de Processo Civil que fixa como termo inicial da contagem do prazo a data da juntada, uma vez que esta não derogou a norma especial, Lei 6.830/80, que trata do mesmo tema.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037460-65.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.037460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00374606520094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046620-17.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.046620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro

AGRAVADO : CEA MODAS LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00466201720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2.Constata-se que, no caso dos autos, o valor do débito em cobro é inferior à quantia retro citada, tratando-se na hipótese, portanto, de suspensão da execução, vez que, a teor do que dispõe o parágrafo 1º, poderá ser reativada quando o valor do débito ultrapassar o limite fixado no artigo 20, *caput*.

3.Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias, como se depreende de decisões monocráticas proferidas pelo E. STJ.

4.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

5.Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046817-69.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.046817-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00468176920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052378-74.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.052378-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00523787420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO: IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

I - A União - sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), prestadora serviço público obrigatório do Estado, goza da imunidade recíproca, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública e gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade de impostos, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Precedentes nesta E. Corte.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013590-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013590-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG FANIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00537558520064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018779-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018779-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AURUM FARMACIA ANTROPOSOFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00133778220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023390-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023390-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROGARIA MALOMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00573222720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032623-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032623-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG PERF TIQUATIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00130070620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033186-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
No. ORIG. : 00143323420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035765-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035765-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220204720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007492-48.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007492-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MONTE ALTO SP
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO
REPRESENTANTE : SILVIA APARECIDA MEIRA
No. ORIG. : 09.00.00002-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-67.2010.4.03.6123/SP
2010.61.23.001851-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : NEWTON FLÁVIO DE PRÓSPERO FILHO e outro
No. ORIG. : 00018516720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS SITUADO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
3. O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.
4. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da execução, por estar de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003362-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER CALICCHIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODAIR BONTURI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00002456520054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - OMISSÃO AUSENTE -
PREQUESTIONAMENTO

1. Constatado o erro material, possível a correção de ofício.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
3. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
5. Erro material corrigido e, embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008865-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008865-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro
PARTE RE' : ALAN DIAS DA SILVA

ADVOGADO : IVAN MARCELO ANDREJEVAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005302820094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA DEGRADADA - CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Há interesse jurídico direto da concessionária na lide, tanto é que ajuizou ação de reintegração de posse da área degradada
2. Compete à concessionária a preservação e a restauração ambiental da área.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014702-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROG CANTINHO DO CEU LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00355617120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015168-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROGA RIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : RENATO JOZALA e outro
: ALFREDO MEDEIROS SPADA
No. ORIG. : 05584259019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022202-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG LUA CHEIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00381402120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovido-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022243-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DROGARIA MARISI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00381913220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022884-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : DROGARIA BUOZZI II LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00330701820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022890-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : EDUARDO PIZOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00258619520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022896-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022896-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : APARECIDO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00223829420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022905-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.022905-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DALMO MOURA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00259363720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023016-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023016-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : JOSE FELDMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00192961820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023034-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGA BOA ESPERANCA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00336228020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023053-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : HIPEN DIST LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334642520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a

R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023059-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023059-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : RIOJI UE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193403720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023060-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023060-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : ANTARES COML/ FARM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00345321020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023068-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
AGRAVADO : DROG FARMA LAPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00335352720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023509-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : NEUSA MARIA PONTES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00057653020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023532-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023532-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : OSCAR ANTONIO BRAGA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00368722920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023544-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE CERULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00162516920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023969-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : LABRA MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00540831020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023982-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : GENESIS MEDICAL CENTER S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00528151820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023992-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023992-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : HOSPITAL PAULISTANIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00527476820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024199-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.024199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : GERALDINO DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00491379220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026022-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026022-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : PIRACI SOARES DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070011720084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

- II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.
III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026336-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026336-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : ANA MARIA MONTEIRO R S NASCIMENTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00155114820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRESS-SP. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Inexistindo pagamento do débito, o prazo prescricional se inicia a partir da data do vencimento da anuidade, pois a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

IV. Se na data do ajuizamento já houver transcorrido o prazo quinquenal, de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026350-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : SONIA MARIA CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112129120114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRESS-SP. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Inexistindo pagamento do débito, o prazo prescricional se inicia a partir da data do vencimento da anuidade, pois a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

IV. Se na data do ajuizamento já houver transcorrido o prazo quinquenal, de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028801-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028801-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SAO PAULO CREFITO 3
ADVOGADO : FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL e outro
AGRAVADO : SERGIO XAVIER DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000094520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório à instrução do Agravo de Instrumento e sua ausência obsta o processamento do recurso, nos termos do disposto no inciso I do art. 525 do CPC. Precedentes do STJ.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029916-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : DROG TAs LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00212296020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030210-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030210-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : ALVARO DINIZ EMP IMOB S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00138247020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030238-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030238-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
PROCURADOR : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : FRANCISCO GABRIEL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457668620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030270-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : SERGIO MARQUES FERRAZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00340347920084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030276-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : RENATO MARCELO JORGE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00477692420044036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030278-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : EDSON SALVINO DE ARAUJO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00188034120104036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados

se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.
Precedentes do STJ.
III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030298-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : DURVAL CLAUDIO CONTI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00504343720094036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030302-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : SILVANO ANTONIO ROXO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00525536820094036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030347-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00525623020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030358-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030358-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE QUADROS SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00136681920084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030371-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030371-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : RITA CAVALCANTE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00057324020084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030379-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO OLIMPIO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00341014420084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030383-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030383-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : SOLIDA NEG IMOB LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00316902820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030384-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030384-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : REGINA FATIMA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00585013020054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030396-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA ALEXANDROWITHC C FELIX
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00477510320044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030571-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGA MEL LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00383766520104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030584-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.030584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : BODNAR MEDICS E PERF LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00109777120044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados

se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030610-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030610-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00331680320104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030618-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGARIA DAS GRACAS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00403868720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovido-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031372-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : IENE WAGNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00170952420084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovido-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031378-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031378-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : IPANEMA IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00137960520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031402-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031402-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : ARMANDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00162699020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031420-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031420-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : PAULO ALBERTO DE MOURA MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00341152820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031434-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031434-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : VALADAO IMOVEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455615720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031460-97.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : SILVIO LUIZ VILLAS BOAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00585792420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031496-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031496-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : ZULMARA SONIA AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00163417720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031562-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031562-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
AGRAVADO : CAES E AFINS PET SHOP LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00232937220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031570-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031570-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
AGRAVADO : DALTRO ANTONIO IANFACE JUNIOR -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242195320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados

se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.
Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031612-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
AGRAVADO : AVICULTURA PANTANAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00213761820114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031638-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031638-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
AGRAVADO : CENTRO ECOLOGICO DE ESTETICA ANIMAL LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225904420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031672-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO MENDES MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242048420114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031880-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.031880-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05677563319974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032926-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032926-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro

AGRAVADO : DROGARIA NELSON LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00340661620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032980-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : MARIA INES RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : MARCIA SARAN FEITOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00383706320074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033006-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033006-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : FARMASERV DROG PERF LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00340280420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033282-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DIONE AP DANA DIEGUEZ -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108260820044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033291-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : MARIANGELA NASCIMENTO CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257293820104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033305-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033305-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00336262020104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033322-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033322-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : HIROYUKI HARADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00676860519994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a

R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033344-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033344-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : FRANCISCO GALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00224686520104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033353-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : HELOISA MULLER DESTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198825520104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033354-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033354-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : BR FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00381368120074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.
- III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033797-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
AGRAVADO : DIENE ROCHA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00090866820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033803-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033803-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro

AGRAVADO : LUNALVA APARECIDA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00090728420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033807-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : GENILSON DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195898520104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033832-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SONIA MARIA PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00493766220104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033842-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : IONE GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00544082420054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033853-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033853-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00313542420084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033864-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00217114220084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033931-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : IMOB SONHO AZUL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00214579820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033948-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033948-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : BORDIGNON IMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457425820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033959-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : BRICKMAN CONS DE IMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455538020104036182 6F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033962-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : BELARMINO JOSE DE SANTANA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00509060920074036182 6F Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados

se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.
Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033979-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033979-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : JULIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00126466220044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033995-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : JAYME SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00528747920044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034015-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034015-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : JOSE BENEDITO MORON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457936920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos.

Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034024-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034024-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

AGRAVADO : JOSE JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00055748220084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034037-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034037-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : REGINALDO APARECIDO BRUNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367371720074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034054-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034054-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : PAULO MAIURI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457893220104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFILO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.983/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido aos Conselhos Corporativos. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002831-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002831-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO SP
ADVOGADO : SANDRO VINICIUS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 09.00.00022-9 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002940-06.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.002940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO : Prefeitura Municipal de Bariri SP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00027-0 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025240-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP
ADVOGADO : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 01034028320108260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
VENILTO NUNES
Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031187-94.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
APELADO : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO : ONOFRE SANTOS NETO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00008-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036086-38.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036086-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : RHARYTON HEBER MATTA -ME e outro
: RHARYTON HEBER MATTA
No. ORIG. : 10.00.00008-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO (ARTIGO 267, III, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública, conceito estendido às autarquias federais, na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

II. Inaplicável o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042295-23.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042295-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : AMELIA CUNALI FERRAZ DE SIQUEIRA
No. ORIG. : 08.00.00931-2 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO. ARTIGO 267, III, §1º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ.

I. Não embargada a execução fiscal e caracterizado o abandono, pode o juiz extinguir de ofício a execução fiscal, afastando-se a aplicação da Súmula 240 do STJ. Precedentes do C. STJ (RE 1120097).

II. Aplica-se subsidiariamente o artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, quando devidamente intimado o autor deixa de promover os atos e diligências que lhe competem.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042301-30.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042301-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO : DINIZ CLEMENTINO FILHO
No. ORIG. : 11.00.00007-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA. Precedentes do STJ (RESP 200901055704).

III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.

IV. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005732-94.2011.4.03.6130/SP
2011.61.30.005732-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : JOSUE DA SILVA DROG -ME
No. ORIG. : 00057329420114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910 DE 06.01.1932.

I. Pela Execução Fiscal se perfaz a cobrança de Dívida Ativa tributária e não-tributária, na forma da Lei nº 6.830/80, subsumindo-se os prazos de prescrição a regramentos próprios.

II. O prazo prescricional para a interposição de execução de dívida não-tributária é de cinco anos, conforme disciplinado pelo Decreto nº20.910/32.

III. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à prescrição quinquenal, negando assento à tese da prescrição decenal, ante os princípios da simetria, da igualdade e por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).

IV. Entre as datas mencionadas na CDA até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007185-27.2011.4.03.6130/SP
2011.61.30.007185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : DROG FAMA OSASCO LTDA
No. ORIG. : 00071852720114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910 DE 06.01.1932.

I. Pela Execução Fiscal se perfaz a cobrança de Dívida Ativa tributária e não-tributária, na forma da Lei nº 6.830/80, subsumindo-se os prazos de prescrição a regramentos próprios.

II. O prazo prescricional para a interposição de execução de dívida não-tributária é de cinco anos, conforme disciplinado pelo Decreto nº20.910/32.

III. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à prescrição quinquenal, negando assento à tese da prescrição decenal, ante os princípios da simetria, da igualdade e por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).

IV. Entre a data mencionada na CDA e o ajuizamento do executivo fiscal transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 5577/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208792-34.1995.4.03.6104/SP
97.03.028024-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR
APELADO : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PALADINI CARDOSO
No. ORIG. : 95.02.08792-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTE. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 925278, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 08/09/2008). APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205088-76.1996.4.03.6104/SP
2003.03.99.011684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS RALDI (Int.Pessoal)
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.02.05088-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MULTA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. ESTIMATIVA. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Evento danoso, decorrente de derramamento de óleo em área portuária. Irrelevância de tratar-se de área já poluída.
II. O meio ambiente goza de proteção constitucional "ex-vi" do art. 225 da Constituição Federal.
III. É do Judiciário a análise de cada caso concreto, sempre atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

- IV. Inequívoco, no caso, o derramamento de óleo no estuário de Santos, pela barcaça SABRINA, de propriedade da ré, fartamente documentado nos autos.
- V. Assente a responsabilidade objetiva da ré, presente o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos.
- VI. Não merece guarida a alegação de que a diminuta quantidade de óleo derramado, fazendo mais parte da rotina crônica do Estuário de Santos, e por tal razão insuscetível de degradar a qualidade ambiental dessa área.
- VII. Não há falar-se em pequena agressão ao meio ambiente. Toda agressão ao meio ambiente, por menor que seja, é relevante, e por seu significado merece a correspondente responsabilização legal.
- VIII. Quanto ao dano em quantidade não excessivamente elevada e em ambiente extremamente degradado, de difícil reparação, não justifica novas agressões, na medida em que tais áreas hão de ser protegidas e recuperadas.
- IX. O valor de R\$ 1.000,00 por litro de óleo derramado no mar é suficiente para reparar a infração desestimulando reincidências.
- X. A indenização é fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com valores corrigidos a partir da data do julgamento (07/10/2010).
- XI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, que deu provimento à apelação e, pelo voto-médio, fixou a indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14583/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002547-41.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.002547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO SALOMAO SHECAIRA e outro
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
: JOSE EDUARDO ROCHA
No. ORIG. : 00025474120014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 1.444/1.445: trata-se de recurso de apelação interposto por Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, que manifestou o desejo de apresentar as razões em segunda instância (fls. 1.394 e certidão de fl. 1.409), mantendo-se, silente, até o presente momento.
2. Intime-se a defesa do réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, Dr. Sérgio Salomão Shecaira, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001723-15.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL
: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
: LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA
PACIENTE : DANIEL LEWIN
: MAZAL LEWIN
: DAVID PERL
: FISEL PERL
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00060156820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Roberto Podval, Odel Mikael Jean Antun, Marcelo Gaspar Gomes Raffaini e Leonardo de Aguiar Silveira, em favor de Daniel Lewin, Mazal Lewin, David Perl e Fisel Perl, com pedido liminar para "suspender o trâmite processual da ação penal nº 0006015-68.2011.403.6114, em andamento na 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, em especial a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação SEBASTIÃO EVARISTO MENDANHA, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*" (destaques do original, fl. 54).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 0006015-68.2011.403.6114, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP), na condição de sócios da "Topmar Eletrônicos Ltda.", como incurso nas penas do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90;
- b) segundo narra a denúncia, "os pacientes, agindo em conjunto, *'nos anos base de 1999 e 2000, (...) na qualidade de sócios e procuradores responsáveis pela gerência e administração da empresa TOPMAR Eletrônicos Ltda. (...) suprimiram em R\$ 17.017.011,75 (dezesete milhões, dezessete mil, onze reais e quinze centavos), valor histórico em novembro de 2005, os valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e, conseqüentemente, Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante omissão de receitas'*" (destaques do original, fl. 3);
- c) no período objeto da fiscalização pela Receita Federal, relativo aos anos-base de 1999 e 2000, Processo Administrativo Fiscal n. 10120-007.126/2005-15, os pacientes Daniel e Fisel já haviam deixado de ocupar o quadro societário da empresa e os pacientes David e Mazal já haviam deixado de ser seus procuradores;
- d) no curso do referido procedimento fiscal, a Receita Federal requereu diretamente às instituições financeiras nas quais a "Topmar Eletrônicos Ltda." possuía conta bancária, sem autorização judicial, as informações relativas às movimentações financeiras por ela realizadas entre 1999 e 2000;
- e) a respeito das informações obtidas das instituições financeiras, apenas os pacientes Daniel e Fisel foram intimados pela Receita Federal para prestarem esclarecimentos sobre a origem dos valores creditados em favor da "Topmar Eletrônicos Ltda." no ano de 1999 e 2000, embora já não integrassem seu corpo societário, uma vez que o sócio formal da época, Sebastião Evaristo Mendanha, declarou que nunca exerceu nenhuma atividade de administração, tendo recebido R\$ 1.000,00 (mil reais) para entregar seus documentos a pessoa identificada como Rui França, a quem competiu a abertura da empresa;
- f) não foram realizadas diligências para comprovação da declaração prestada por Sebastião Evaristo Mendanha pela Receita Federal, que presumiu a responsabilidade dos antigos sócios da "Topmar Eletrônicos Ltda.", Fisel e Daniel, intimando-os a se manifestarem sobre os valores apurados mediante quebra do sigilo bancário à que procedeu diretamente, sem determinação judicial;
- g) na ausência de manifestação dos pacientes, a Receita Federal presumiu que todos os créditos ingressados nas contas correntes da empresa seriam receitas omitidas do Fisco e promoveu, com base nesse valor, o arbitramento do IRPJ e dos tributos reflexos (PIS, COFINS e CSLL) supostamente devidos, atuando a empresa "Topmar Eletrônicos Ltda.";

- h) intimados da autuação fiscal, os pacientes Daniel e Fisel ofereceram impugnação, mediante a qual se insurgiram contra as declarações de Sebastião Evaristo Mendanha e opuseram ilegitimidade de parte na relação jurídico-tributária;
- i) os pacientes David e Mazal não foram intimados de nenhum ato do Processo Administrativo Fiscal n. 10120-007.126/2005-15, "**não tiveram sequer oportunidade de impugnar o auto de infração que hoje serve de supedâneo à ação penal que foi instaurada em seu desfavor**" (destaques do original, fl. 6);
- j) Sebastião Evaristo Mendanha, intimado pelo Fisco, também impugnou a autuação fiscal, "**inclusive em nome da pessoa jurídica da TOPMAR**, sendo certo que **em nenhum ponto de sua impugnação alegou não ser sócio desta empresa ou parte ilegítima na relação jurídico-tributária**" (destaques do original, fl. 6);
- k) julgadas as impugnações e os recursos delas decorrentes, o Fisco declarou a decadência dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e seus tributos reflexos (PIS, COFINS e CSLL) dos três primeiros trimestres de 1999;
- l) mantida a autuação fiscal quanto ao último trimestre de 1999 e ao ano de 2000, os autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10120-007.126/2005-15 foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que, prescindindo de investigação criminal, denunciou os pacientes;
- m) na denúncia, foi abrangido, inclusive, o período correspondente à decadência tributária;
- n) recebida provisoriamente a denúncia, os pacientes foram citados para oferecimento de resposta à acusação, em que requereram "**não fosse concedida oportunidade para manifestação pelo Ministério Público Federal antes da prolação da decisão acerca das teses defensivas aventadas**" (destaques do original, fl. 8);
- o) não obstante o requerimento da defesa, a autoridade coatora concedeu ao *Parquet* Federal oportunidade para "réplica" à resposta à acusação, após a qual os autos foram remetidos à conclusão, sem concessão de nova oportunidade para manifestação da defesa, o que contraria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e constitui nulidade absoluta, pelos prejuízos causados à defesa dos pacientes;
- p) "a indevida 'réplica' ministerial influenciou decisivamente a decisão coatora, a qual foi tomada pelo juízo impetrado adotando expressamente todos os argumentos apontados pelo *Parquet*" (destaque do original, fl. 9);
- q) a denúncia foi recebida parcialmente, rechaçadas todas as teses defensivas, nos termos da "réplica" do *Parquet* Federal, reconhecida apenas a atipicidade dos fatos sobre os quais ocorrera a decadência tributária, sendo determinado o início da instrução processual com a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação;
- r) insurgem-se os pacientes sobre os seguintes pontos da decisão coatora: "**1. o não reconhecimento da ilicitude das provas obtidas diretamente pela Receita Federal junto às Instituições Bancárias sem ordem judicial, portanto, em desrespeito às garantias constitucionais dos pacientes e 2. a permissão da apresentação de 'réplica' pela acusação após o oferecimento da defesa preliminar, não permitindo que a defesa se manifestasse por último no procedimento**" (destaques do original, fl. 10);
- s) a decisão de recebimento da acusação representa grave constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes;
- t) foi infringida a legislação processual penal, notadamente as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/08, que permitem ao réu manifestação preliminar sobre as imputações que lhe são dirigidas, após a qual deve o Magistrado decidir sobre a admissibilidade da acusação, sem qualquer outra formalidade;
- u) em resposta à acusação, a defesa requereu expressamente que não fosse oferecida à acusação oportunidade para "réplica" e, subsidiariamente, pleiteou que, caso assim não entendesse o MM. Juízo *a quo*, que fosse concedida à defesa oportunidade para "réplica", medidas rechaçadas pela autoridade impetrada, em decisão desamparada de previsão legal;
- v) em "réplica", a acusação não apresentou manifestação para o regular prosseguimento do feito, mas "**uma manifestação de mérito sobre cada uma das teses abordadas pela defesa dos pacientes**" (destaques do original, fl. 14), com grave cerceamento à defesa dos pacientes;
- w) "abrir vista dos autos à acusação, em momento posterior ao oferecimento da defesa preliminar escrita, **sem a previsão em lei para tanto, é ferir a legalidade que deve pautar a atuação jurisdicional**", medida justificada "por argumentos descabidos, os quais revelam que o juízo coator conduziu o processo de modo absolutamente favorável a atuação acusatória" (destaques do original, fl. 15);
- x) "**é absolutamente injustificável que em favor da acusação seja aberta uma concessão à obediência estrita da lei**, com abertura de possibilidade para apresentação de réplica não prevista em lei, **mas em nome do pleno exercício da defesa não seja igualmente aceita uma manifestação não prevista em lei** (a "tréplica"), sendo que esta última, diga-se, não seria necessária se anteriormente o *Parquet* não tivesse recebido uma benesse processual indevida" (destaques do original, fl. 16);
- y) "**o contraditório nessa fase de admissibilidade da acusação se encerra, portanto, com a resposta à acusação, até porque, como mesmo reconheceu a decisão coatora: 'a defesa sempre fala por último'**. Em outras palavras, **não há previsão legal para 'réplica' pelo Ministério Público Federal, pois este não precisa exercer contraditório sobre a regularidade formal da denúncia anteriormente elaborada por ele próprio**" (destaques do original, fl. 17);
- z) a justificativa presente na decisão impetrada de que a "réplica" ministerial consistiria em mero exercício de contraditório não pode ser aceita;
- a') como medida de igualdade processual, tem a defesa a prerrogativa de se manifestar nos autos sempre posteriormente à acusação;
- b') é nítido o prejuízo ocasionado à defesa, uma vez que os argumentos ministeriais traduzidos na "réplica" foram adotados como fundamentos da decisão coatora;

- c') é de rigor que seja reconhecida e declarada a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, bem como de todos os atos processuais a ela posteriores;
- d') caso não seja reconhecida a causa de nulidade apontada, deve ser trancada a ação penal instaurada em face dos pacientes, tendo em vista que teve início por denúncia cuja decisão de recebimento é carente de justa causa porque embasada unicamente nos extratos bancários dos pacientes, colhidos pela Receita Federal em descumprimento a preceitos constitucionais e às normas do Decreto n. 3.721, regulamentador do art. 6º da Lei Complementar n. 105/01;
- e') a denúncia tem lastro na autuação administrativa que, por sua vez, vem amparada na quebra ilegal do sigilo bancário da empresa "Topmar Eletrônicos Ltda.", o que revela que a ação penal "está assentada nas frágeis bases de uma prova ilícita que não lhe pode dar suporte" (fl. 26);
- f') é equívocado o argumento da autoridade coatora de que a avaliação da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/01 e a decorrente análise da ilicitude das provas presentes no processo somente seria possível por ocasião da sentença, posto que contraria o art. 395 do Código de Processo Penal;
- g') "**a idoneidade da prova é assim elemento ínsito a verificação da admissibilidade da denúncia, afinal, por óbvio, a existência de um suporte probatório ilegal (ou inidôneo) não se presta a legitimar a acusação, que nesse sentido será carente de justa causa**" (destaques do original, fl. 29);
- h') é equívocado o fundamento presente na decisão coatora de que o art. 145, § 1º, da Constituição da República autoriza que a Receita Federal quebre o sigilo bancário dos pacientes diretamente, uma vez que o dispositivo contém determinação expressa no sentido de que a atividade fiscalizatória deverá obedecer aos direitos individuais dos contribuintes, neles abrangido o direito à inviolabilidade do sigilo bancário, de que trata o art. 5º, XII, da Constituição da República;
- i') "**a Lei Complementar n. 105/01 não permite à Receita Federal quebrar, sem ordem judicial, o sigilo bancário dos contribuintes**" (destaque do original, fl. 40);
- j') mesmo que se supere a ilegalidade dos atos de quebra de sigilo bancário pela falta de autorização judicial, não foi adotada a elaboração de relatório circunstanciado com a justificativa da indispensabilidade da quebra do sigilo pelos agentes da Receita Federal;
- k') é devida a concessão liminar da ordem "para interromper os trâmites processuais, em especial a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, bem como a posterior designação de audiência para interrogatório dos pacientes" (fl. 48);
- l') está presente o *periculum in mora*, uma vez que já foi determinado o início da realização dos atos instrutórios do processo, sendo que, na hipótese de indeferimento da liminar, "**os pacientes serão submetidos ao constrangimento ilegal e insanável de se verem processados no bojo de ação penal que sequer deveria existir**, sendo submetidos indevidamente à situação de réus" (destaques do original, fl. 49);
- m') está presente o *fumus boni iuris* "diante da clareza dos textos legais e jurisprudenciais relacionados aos fundamentos desta impetração, bem como da extrema fragilidade dos fundamentos da decisão impetrada" (fl. 49);
- n') "o constrangimento aos pacientes é grave e os vícios do procedimento atingem os requisitos superficiais que devem ser analisados **já no juízo de admissibilidade da acusação**, sem a necessidade de maior dilação probatória" (destaque do original, fl. 49);
- o') é devida a concessão definitiva da ordem de habeas corpus para "**trancar** a ação penal de nº 0006015-68.2011.403.6114, em trâmite na 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, devido ao reconhecimento da ilicitude das provas que deram sustentação à denúncia", ou, subsidiariamente, "**anular** a íntegra da decisão judicial de recebimento da denúncia ofertada (...)" (destaques do original, fls. 54/55) (fls. 2/55).

Os impetrantes colacionaram documentos aos autos (fls. 56/2.023).

Decido.

Pleiteiam os impetrantes a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* para suspender o trâmite processual da Ação Penal n. 0006015-68.2011.403.6114, em andamento na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), objetivando, com o julgamento final do *writ*, o trancamento da referida ação por falta de justa causa.

Em linhas gerais, sustentam que a materialidade delitiva, tal como constou da denúncia oferecida contra os pacientes pelo Ministério Público Federal, repousa em provas ilegítimas, colhidas pela Receita Federal em procedimento administrativo-fiscal próprio, sem autorização judicial, diretamente junto às instituições financeiras, contrariando o direito individual dos pacientes à inviolabilidade do sigilo bancário e, ainda, na ausência de relatório circunstanciado do Fisco que justificasse a excepcionalidade da medida.

Argumentam também, em síntese, que a apresentação de "réplica" pela acusação, após o oferecimento da resposta à acusação pelos pacientes, sem que fosse permitida à defesa igual oportunidade para "tréplica" contraria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e constitui nulidade absoluta, pelos prejuízos causados à defesa dos pacientes. Referem que a indevida 'réplica' ministerial influenciou decisivamente a decisão coatora. Irresignam-se os impetrantes contra o conteúdo da seguinte decisão, proferida pela autoridade impetrada:

VISTOS ETC.

1. Os denunciados **DANIEL LEWIN, MAZAL LEWIN, FISEL PERL e DAVID PERL**, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, apresentam **resposta à acusação**, às fls. 1838/1895 e 1904/1964, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008.

2. Alegam, em síntese:

- a) falta de justa causa, ilegalidade dos elementos que suportam a denúncia e ausência de decisão judicial autorizando a quebra do sigilo bancário da empresa TOPMAR;
- b) inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada de conduta;
- c) ausência de indícios mínimos de autoria delitiva;
- d) ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva e impossibilidade de utilização da "presunção tributária" na esfera penal;
- e) absolvição sumária dos acusados pelos fatos relativos aos três primeiros semestres de 1999 por atipicidade decorrente da decadência dos créditos tributários.

3. O MPF manifestou-se sobre as **questões formais** suscitadas, às fls. 1979/1987 (grifo meu).

É o breve relatório. **Decido**.

4. A tréplica requerida pela defesa, nesta fase, é deslocada do procedimento legal. O MPF manifesta-se em contraditório às questões processuais agitadas pela defesa, a qual certamente fala por último, nas questões inicialmente apresentadas pela acusação e nas alegações finais. Inexiste qualquer prejuízo.

5. Com respaldo constitucional (art. 145, § 1º, da CF), as autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n.º 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário. Logo, a discussão sobre a inconstitucionalidade deve ser objeto da sentença, descabendo falar-se em ausência de justa causa, pois os elementos colhidos no âmbito fiscal são, em princípio, válidos, obtidos dentro do critério legal. O precedente da Suprema Corte no julgamento do RE 389.808 foi por maioria de apenas um voto e a composição do tribunal já foi alterada, não tendo encerrado a questão. Prevalece, por ora, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001.

(...)

7. A materialidade do crime está detalhadamente descrita no procedimento administrativo, autos de infração e demais documentos fiscais. No mais, a tese defensiva é mérito e assim será apreciada na sentença.

(...)

9. Ante o exposto, **absolvo sumariamente** os acusados apenas no tocante ao débito referente aos três primeiros trimestres do ano de 1999, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, mantendo, no mais, a denúncia.

10. Na ordem do artigo 400 do CPP, expeça-se precatória para oitiva da testemunha de acusação **Sebastião Evaristo Mendanha**.

11. Após informada a data pelo juízo deprecado, tornem os autos conclusos para designar audiência e expedir as precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios (...) (destaques do original, fls. 2.021/2.022).

Não lhes assiste razão, contudo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o § 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL - TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO DEVER DE SIGILO A OUTRAS AUTORIDADES - ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILO SAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À RECEITA FEDERAL - INDEPENDÊNCIA DE ATUAÇÃO - SONEGAÇÃO - APURAÇÃO DE CRIME - (...)

1. As informações obtidas pela quebra do sigilo bancário em processo criminal podem e devem ser encaminhadas às autoridades competentes - Ministério Público e Receita Federal, havendo evidências do cometimento de outros crimes. (Interpretação conjunta dos arts. 3º, 6º e 10 da Lei Complementar nº 105/01 e do art. 40 do CPP).

2. A quebra de sigilo bancário no curso do processo criminal tem a finalidade de apuração de conduta criminosa objeto da relação processual específica, podendo ser aproveitadas em investigações sobre outros crimes.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOS OCORRIDOS EM 1998. INCIDÊNCIA RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. VIOLAÇÃO DOS SIGILO S BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei nº 10.174/01 e a Lei Complementar nº 105/01 têm aplicação imediata, alcançando fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

2. Não viola os sigilo s bancário e fiscal a utilização, pelas autoridades fazendárias, em procedimentos administrativos, das informações prestadas pelos contribuintes, ainda que se refiram a fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das mencionadas normas. Precedentes.

3. *Ordem denegada.*

(STJ, HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. INVESTIGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/01. ART 6.º. RETROATIVIDADE. ART. 144, § 1.º DO CTN. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA.

1. A regra inserta no art. 6.º da Lei Complementar 101/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, § 1.º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata, incidindo sobre fatos pretéritos. Precedentes. (...)

3. *Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada, cassada a liminar.*

(STJ, HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA ANULANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. APELAÇÃO QUE CASSOU A DECISÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DOS SIGILO S BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. ART. 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

Cassada a sentença em mandado de segurança que havia anulado procedimento administrativo-fiscal, mantêm-se válidos os fundamentos da decisão judicial autorizadora da quebra dos sigilo s bancário e fiscal.

A Lei n.º 10.174/2001, que alterou a redação do § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/96, possibilitou a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições.

As autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n.º 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário.

A Lei n.º 10.174/2001 e a Lei Complementar n.º 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, e, nos termos do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos. Precedentes. (...)

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(STJ, HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08)

PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF DO ANO DE 1998. RETROAÇÃO DA LEI 10.174/01, QUE ALTEROU O § 3º DO ART. 11 DA LEI 9.311/96. NORMA MERAMENTE PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA.

1. É possível a retroação da Lei 10.174/01, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, para englobar fatos geradores ocorridos em momento anterior à sua vigência.

2. Conforme entendimento do STJ, referido dispositivo legal tem natureza procedimental; portanto, com aplicação imediata, e passível de alcançar fatos pretéritos.

3. Assim, não há constrangimento ilegal na investigação da suposta prática, no ano de 1998, de crime contra a ordem tributária, pois decorrente de atividade legalmente autorizada à fiscalização tributária; logo, lícita a prova produzida.

4. *Ordem denegada.*

(STJ, HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07)

Consigne-se que a obtenção de documentos acobertados pelo sigilo fiscal pela Receita Federal decorre da Lei Complementar n. 105/01 e legitima-se a partir da instauração do procedimento administrativo-fiscal. Os agentes fiscalizadores utilizaram-se dos extratos bancários resultantes da quebra do sigilo porque imprescindíveis na apuração do delito de omissão de receitas (cfr. Representação Fiscal para Fins Penais, fls. 62/69).

Quanto ao ferimento ao contraditório e ampla defesa resultantes da aludida vista ao Ministério Público Federal após a oferta das defesas preliminares a que aludem os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, melhor sorte não lhes socorre.

A autoridade coatora considerou as questões *formais* deduzidas pelo Ministério Público Federal, na manifestação ofertada após a resposta à acusação da defesa dos pacientes (cfr. destaque *supra*), não encerrando a apreciação do mérito das teses defensivas.

Nada obsta que, ao término da fase instrutória, a defesa logre influir favoravelmente no juízo de convicção do MM. Magistrado *a quo*, que então emanará pronunciamento fundamentado em cognição exauriente, não havendo, portanto, efetivo prejuízo que justifique a nulidade da decisão.

Ao contrário, tendo havido arguição de preliminares, o juízo permitiu manifestação ministerial, posto que se tratava de fato novo levantado pela defesa sobre o qual a acusação não havia se manifestado. Em meu entender, agiu corretamente, e ainda que se entenda que isso não seria necessário, **não causou nenhum prejuízo à defesa**, inclusive ao indeferir a tréplica, evitando que o processo se alongasse indevidamente com sucessivas manifestações sobre o mesmo tema.

Não antevejo, portanto, ferimento à ampla defesa que macule a decisão de recebimento da denúncia. Ademais, não é escusado dizer que acatar o pedido seria protelar indevidamente o processo, com a repetição inútil de atos processuais.

Por fim, **consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção**, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08). A impetração não demonstrou, de plano, a falta de justa causa a reclamar a medida.

Portanto, ao menos em princípio, não se entrevê constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento da Ação Penal n. 0006015-68.2011.403.6114, em andamento na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP).

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000938-63.2011.4.03.6119/SP
2011.61.19.000938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RITA HELENA DIALUNDAMA reu preso
ADVOGADO : JAIR VISINHANI
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00009386320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 297/298: anote-se, cientificando o novo patrono constituído pela ré do apelo de fls. 176/191 e, após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14538/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-78.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.002139-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Decisão

Tendo em vista que a existência de eventual litispendência ou causa de prejudicialidade em casos como o presente é questão controvertida no âmbito da Sexta Turma, **reconsidero e torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 348/349, restando prejudicado o agravo legal de fls. 351/369, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento para apreciação colegiada.

Apensem-se a estes autos os processos n.ºs 1999.61.07.002878-0, 1999.61.07.003400-7 e 1999.61.07.003401-9.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005205-66.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.005205-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MANOEL MARQUES
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00052056620014036107 1 Vr ARACATUBA/SP
Decisão

Tendo em vista que a existência de eventual litispendência ou causa de prejudicialidade em casos como o presente é questão controvertida no âmbito da Sexta Turma, **reconsidero e torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 375/378, restando prejudicado o agravo legal de fls. 380/404, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento para apreciação colegiada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-63.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.000324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE CONCHAS
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 05.00.00027-7 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução promovidos pelo Conselho Regional de Farmácia, condenando-a em 15% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta nulidades na CDA e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal. Alega, outrossim, ilegalidade da exação, pois desnecessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar. Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte. Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, edicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários

de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho de Farmácia.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035035-94.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP
ADVOGADO : FELIPE FIGUEIREDO SOARES
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 05.00.00855-1 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução promovidos pelo Conselho Regional de Farmácia, condenando-o 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta a ilegalidade da exação, pois desnecessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.
(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho de Farmácia.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017895-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
APELADO : AGRO MERCANTIL CONE SUL LTDA
ADVOGADO : AUREO APARECIDO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de ver concluído o seu processo de incorporação, pela empresa B& F Agribusiness do Brasil Ltda., mediante registro na JUCESP, sem a exigência de certidão previdenciária com finalidade específica de baixa. Dispõe o art. 10 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

VI - aos registros públicos;

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...)

Na hipótese, cuida-se de demanda envolvendo registros públicos.

Portanto, a competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição do feito a um dos Gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-38.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.003678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP
ADVOGADO : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RENATA ROCCO MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00036783820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista/SP contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por reconhecer sua imunidade tributária quanto ao IPTU. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal, corrigido monetariamente desde a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado até o efetivo desembolso, a cargo da Prefeitura. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta não estar, a ECT, sujeita à imunidade tributária recíproca, razão pela qual o IPTU seria devido.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora embargante, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509 de 1969 como Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações. Assume o regime jurídico de entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, cujo objetivo consiste no desenvolvimento de atividades relativas à prestação de serviços postais e telegráficos.

Em virtude da essência de suas funções, eminentemente de interesse público, deve ser equiparada à Fazenda Pública no tocante à imunidade tributária. Para a elucidação dessa assertiva, vale analisar a recepção do aludido decreto pela Constituição Federal de 1988.

Nos precisos termos do art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, compete à União manter o serviço postal, bem como o correio aéreo nacional. Desse artigo, é possível concluir que o trabalho realizado pela ECT constitui monopólio da União, pois exercerá exclusivamente a prestação de serviços postais no país.

A despeito do disposto no artigo 173, § 1º, II, e § 2º., da Carta Magna, a empresa embargante não será submetida ao regime próprio das empresas privadas no que atine às obrigações tributárias porquanto é empresa pública prestadora de serviços públicos exclusivos da União.

Frise-se não exercer, a ECT, atividade econômica, pois presta serviço público da competência da União Federal, bem como é por ela mantido. Ademais, a CF recepcionou o artigo 12 do referido decreto-lei, o qual dispõe:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais." (grifei)

Destarte, em virtude de suas funções, bem como do constante no dispositivo supra referido, é de se concluir gozar a ECT da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, por ter sido juridicamente, neste ponto, equiparado à Fazenda Pública.

Ressalte-se ter o Supremo Tribunal Federal pacificado o entendimento de ter sido o Decreto-Lei 509/69 recepcionado pela nova ordem constitucional. Confira-se:

"À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015)

É válido, ainda, apresentar outros julgamentos proferidos pelo C. STF, no particular:

"ECT - Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada."

(RE-AgR 357291, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 02-06-2006, p. 12)

"As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, (...)"

(RE 364202, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004, p. 51)

Constata-se, destarte, a imunidade da ECT quanto ao IPTU, bem assim a procedência dos presentes embargos à execução.

Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019606-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019606-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : GEORGE KLESL -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334105920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, pois suas disposições se destinam tão somente às execuções fiscais movidas pela União.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente de minha relatoria, julgado por unanimidade na Egrégia 6ª Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. PROSSEGUIMENTO.

1. O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

2. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

3. Eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AI nº 0027874-52.2011.4.03.0000, j. 15/12/2011)

Ainda nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028520-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028520-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : LINDALVA DE LIMA ALVES DROGARIA LTDA -ME
ADVOGADO : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00110879420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação do agravante de que o valor atualizado da execução fiscal supera R\$ 10.000,00 (fls. 24), officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036879-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO BERNARDINI NETO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215776220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de impedir a rescisão do contrato firmado entre a agravante e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Nos termos do relatório indicado na decisão impugnada, "aduz em síntese, a invalidade das cartas de rescisão do contrato firmado entre a autora e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o fundamento de que foram assinadas por autoridade incompetente. Alega que o Manual Interno de Atendimento e Comercialização da ECT prevê expressamente a competência do diretor regional da ECT para realizar, assinar e conduzir os procedimentos administrativos, o que não ocorreu, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito" - fl. 49. Recurso processado sem concessão de efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida, sem embargo de que a questão relacionada a validade das cartas de rescisão da avença firmada entre as partes diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Por seu turno, presente na decisão a análise dos pressupostos processuais para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Quanto à alegação de invalidade das assinaturas das cartas de rescisão do contrato firmado entre a autora e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, esta não pode ser reconhecida em sede de tutela antecipada, o que torna indispensável a oitiva da requerida, mediante o crivo do contraditório.

Outrossim, verifico que já houve o transcurso do prazo regulamentar para o fechamento da agência franqueada, sendo, inclusive, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias a que faz referência a cláusula nona, subitem 9.1 do Contrato de Franquia Empresarial, não havendo justificativa para que a nova agência franqueada seja preterida no direito de iniciar suas atividades" - fl. 50

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037169-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro

AGRAVADO : JARBAS APARECIDO BENTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00009371120074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã/SP que, nos autos da ação ordinária de cobrança, em fase de execução de julgado, acolheu parcialmente a impugnação da CEF, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 40.104,14, inclusive honorários advocatícios e custas processuais, atualizado até janeiro de 2010, intimando a CEF a integralizar o valor devido, inclusive a multa de 10% sobre o montante restante, atualizado até a data do efetivo depósito, observado os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da decisão agravada por julgamento *ultra petita*. Aduz que a sentença, transitada em julgado, quanto a correção monetária determinou que o valor devido será atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança. Alega que a decisão agravada ao entender como devidas as inclusões dos expurgos de junho/87, janeiro/89 e abril/90 viola a coisa julgada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de afastar os expurgos inflacionários adotados pela Contadoria.

Às fls. 204/208, o Juízo *a quo* prestou informações.

Devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, da análise dos documentos acostados a estes autos, verifica-se que a r. sentença proferida em 22.10.2007 (fls. 73/80) julgou parcialmente procedente a ação, para condenar "a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor de número 013.00009123-9, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: **26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990.** O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN)."

O v. acórdão proferido pela E. Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF (fls. 137/144), *in verbis*:

"AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Não deve ser conhecido o recurso do banco depositário referente a prescrição dos juros remuneratórios, uma vez que não constou da condenação, não havendo interesse recursal neste aspecto.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

3- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após

período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O. pág. 10.229.

10- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

11- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

12- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

13- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

14- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

15- Apelação da CEF parcialmente conhecida e neste aspecto improvida."

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo judicial.

Nesse sentido, precedentes desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AFRONTA À COISA JULGADA.

A execução deve obedecer aos termos e limites indicados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

(AI 0037594-77.2010.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 15/12/2011, DJ 12/01/2012)

"PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ÍNDICES DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - FIXAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - COISA JULGADA MATERIAL.

1. A execução impugnada é definitiva, visto que transitada em julgado a sentença condenatória.

2. A apelante pretende rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, o que se mostra inadmissível, nos termos dos artigos 467/474 do CPC e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação a que se nega provimento."

(AC 0005314-73.2007.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 17/11/2011, DJ 24/11/2011)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. COISA JULGADA.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2. A decisão transitada em julgado nos autos principais condenou a União Federal, dentre outros, em juros simples a partir da citação. Sendo assim, a conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com esse critério, uma vez já fixado no r. decisum, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

3. Não há que se falar, portanto, em desconto de parcela depositada a maior, decorrente de erro material quanto à incidência dos juros de mora, uma vez que esses foram aplicados em consonância com o determinado na r. decisão transitada em julgado.

4. Apelação improvida."

(AC 2010.61.00.014213-5, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 15/09/2011, DJ 22/09/2011)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO - INALTERABILIDADE - COISA JULGADA.

1. Fixados os critérios para atualização na fase de conhecimento, estando esta matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada, é defeso às partes e ao juízo modificá-los em sede de execução.

2. Invertidos os ônus da sucumbência."

(AC 2005.03.99.047111-8, Rel. Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, Sexta Turma, j. 04/09/2008, DJ 06/10/2008)

No caso em tela, constata-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 179/183) não refletem as determinações do título judicial em execução, ao apurar "*cálculo atualizados até o mês de Janeiro/2010 pelos índices aplicados às Cadernetas de Poupança, com inclusão do IPC de Janeiro/89 (42,72%) e Abril/90 (44,80%) em substituição aos índices da poupança nestes períodos*" e correção monetária com "*valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, pelo(s) indexador(es): LBC de 07/1987 a 09/1987, IPC (IBGE) de 10/1987 a 12/1988, LFT de 01/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, T de 02/1991 a 12/2009.*"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para o fim de determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial nos exatos termos do título executivo judicial.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038502-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038502-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARD TAKUYA MURANAGA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082984320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária de cobrança, julgou deserto o recurso de apelação, nos termos do art. 511 do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que mediante petição de fls. 239 e na petição do recurso de apelação de fls. 251, foi requerido que as intimações devem ser dirigidas a todos os seus patronos, em particular o primeiro patrono. Alega que justamente o patrono principal não foi intimado do despacho para recolhimento das custas de preparo do recurso. Aduz violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de anular a decisão agravada, diante da ausência de intimação do causídico, devolvendo à agravante o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas de preparo e dar regular prosseguimento da apelação.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que requerida a publicação das intimações no nome de dois advogados, são elas válidas se realizadas apenas em nome de um deles, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO. NOME. ADVOGADOS. DOIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento interposto após o prazo legal de 10 (dez) dias revela-se intempestivo.

2. Requerida a publicação das intimações no nome de dois advogados, são elas válidas se realizadas apenas em nome de um deles.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1194201/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1310578/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Ainda que haja pedido expresso de publicação em nome de um dos advogados, é válida intimação feita em nome de apenas um deles.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1288677/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 21/10/2010, DJe 10/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1314738/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, § 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a quo.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1058865/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/03/2009, DJe 30/03/2009)

In casu, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se da petição de interposição do recurso de apelação (fls. 288), a existência de requerimento para que as intimações e/ou notificações à apelante sejam encaminhadas aos seus patronos Leonard Takuya Muranaga, Renato Habara e Izabelle Justo Ângelo de Souza.

Em informação prestada às fls. 272 dos autos principais, constata-se que o patrono Leonard Takuya Muranaga não estava cadastrado no sistema da Justiça Federal de São Paulo.

Anote-se, ainda, que os advogados Renato Habara e Izabelle Justo Ângelo de Souza foram normalmente intimados do despacho para recolhimento das custas de preparo do recurso (fls. 14/15).

Assim, não houve qualquer nulidade no procedimento, sendo válida a publicação feita no DJe de 08.08.2011, em nome dos patronos Renato Habara e Izabelle Justo Ângelo de Souza.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048187-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048187-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APELADO : NILSON ALMEIDA DE MOURA
No. ORIG. : 10.00.00058-8 A Vr PINDAMONHANGABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida por Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239 e TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento com a edição da Súmula n.º 452, segundo a qual *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048754-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048754-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região

ADVOGADO : APARECIDO INACIO

APELADO : MARIA IMACULADA DA C BENITES

No. ORIG. : 10.00.00032-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito consubstanciado em certidão de dívida, relativo à anuidade devida a Conselho profissional.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, à míngua de interesse processual, haja vista o valor irrisório do débito.

Apelou o Conselho exequente, pugnando pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Com relação à cobrança judicial das demais anuidades devidas à autarquia, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal para a cobrança das anuidades vencidas em 31 de março dos anos de 2007, 2008 e 2009.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento com a edição da Súmula n.º 452, segundo a qual *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.* Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. *No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).* 2. *O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.* 3. *As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.* 4. **Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.** 5 *Agravo de instrumento improvido.*
(TRF-3, Sexta Turma, AI 200803000220458, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 609).

Em face de todo o exposto, **dou provimento à apelação (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o regular prosseguimento do feito.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011778-92.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.011778-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO : DEJANIRA CAROCHA DA SILVA -ME
ADVOGADO : ANA KARINA TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00117789220114036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou à contratação de responsável técnico dessa área.

O r. juízo *a quo*, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o réu, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.
2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 803665, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 20/03/2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 786055, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 21/11/2005).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000647-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000647-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTERMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00419977520074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000659-67.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000659-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FNC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA e outro
: ANTONIO HIPOLITO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00552758520034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
Diva Malerbi
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000859-74.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA
ADVOGADO : LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00109888120114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora promova todas as diligências necessárias para consolidação da dívida da impetrante omitidas por erros nos seus sistemas, bem como expeça certidão Positiva com Efeito de Negativa relativamente as estes débitos.

Segundo narrado no feito de origem alega a impetrante que "com o advento da Lei 11.941/2009 optou por parcelar todas as duas dívidas que não foram recolhidas tempestivamente aos cofres públicos até novembro de 2008"

Aduz ter cumprido todas as etapas para consolidação dos débitos, nos termos da legislação tributária sobre o assunto, mas "que em relação a um débito previdenciário incluso na modalidade "Dívidas não Parceladas anteriormente-Débitos Previdenciários no âmbito da Receita Federal e cinco débitos incluídos na modalidade "Dívidas não parceladas anteriormente- demais Débitos no âmbito da procuradoria Geral da Fazenda, não foram disponibilizados à impetrante acesso as informações e condições de consolidação, impossibilitando que a impetrante os incluísse no parcelamento". Alega ter comunicado "que o site da receita federal estava com problemas pois não disponibilizava informações sobre estes débitos" não tendo a Receita Federal solucionado tal problema (fl. 171).

Assevera pretender incluir no parcelamento os débitos que não apareceram no site da receita federal, quais sejam os de números 35.355.650-580.2.06.034824-80, 80.7.06.018903-58, 80.6.06.054820-79, 80.2.06.034825-60, 80.6.06.054824-50.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Pretende a agravante nos autos do feito de origem a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora promova todas as diligências necessárias para consolidação da dívida da impetrante omitidas por erros nos seus sistemas, bem como expeça certidão Positiva com Efeito de Negativa relativamente a estes débitos.

No entanto, presente na decisão a análise dos pressupostos processuais para a concessão da medida pleiteada, preserva-se a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, traz-se a lume excertos da decisão agravada:

"Nos termos do artigo 9º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, " A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010." O artigo 1º, inciso IV, estabeleceu que "no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)" Verifica dos autos que a impetrante comprovou que informou a autoridade coatora da falha do sistema apenas em 01/07/2011 e não em 30/06/2011 como alegou, pois apesar da data da petição ser 30.06.2011, o protocolo é de 01.07.2011. Como afirmou que havia constatado a falha antes do término do prazo, deveria ter informado a autoridade dentro deste prazo. Tendo informado o ocorrido somente após o prazo final para indicação dos débitos, a alegação de que o sistema estava com problemas não apresenta verossimilhança".

Mister consignar que o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea.

Ademais, não tem o Juízo a função de substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa", situações as quais não foram demonstradas no presente caso.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000927-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00081581520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento.

Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001044-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : D MONTEIRO DA COSTA SERVICOS E INFORMACOES -EPP
ADVOGADO : SERGIO GONÇALVES DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235210220114036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001074-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001074-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095856020094036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 59/60 dos autos originários (fls. 53/54 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o bloqueio dos ativos financeiros do executado é medida de caráter excepcional e somente deve ser utilizado após o esgotamento de todas as diligências passíveis de localização de outros bens aptos à penhora; que a penhora eletrônica dos valores disponíveis na conta corrente da agravante ofende o art. 620 do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EResp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001123-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : OCTAVIO MIRANDA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00535842620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo a quo o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia.

4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001137-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : REGISTROS GRAFICOS CARDIOLOGICOS E ARRITMIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00527640720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 86.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo a quo o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia.

4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001145-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : CARDIO SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00533539620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 86.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia.

4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001157-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024430720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 86.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo a quo o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

No entanto, consoante mencionado pelo agravante, referida disposição legal não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI n.º 200803000220458, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI 30/06/2010, página 609).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

(...)

(TRF4, AC 200470050045606, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJ 18/01/2006, página 623).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode reconhecer a ausência de interesse processual da execução proposta fundada na inexpressividade econômica do valor buscado, sob pena de se estimular a inadimplência generalizada bem como de se violar o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

(...)

3. O disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada conferida pela Lei nº 11.033/04, não se aplica ao caso sob enfoque, haja vista que cogita de "Dívida Ativa da União"; e a soma em disputa é Dívida Ativa de Autarquia.

4. Apelação provida. Sentença anulada".

(TRF5, AC 9905649964, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti; DJE -26/03/2010 - página 180).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001166-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE

ADVOGADO : ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Universidade de Guarulhos UNG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001224720124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada receba o trabalho de conclusão do curso para análise e aplicação da nota final, possibilitando-se a participação na formatura de conclusão do curso de psicologia.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de apresentação de monografia a destempo, ante a invocação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Alega não ser razoável a penalidade de não aceitar o seu trabalho de conclusão do curso fora do prazo, uma vez que comprovou o estado de saúde com quadro de depressão desde 05/2011.

Requer a concessão de liminar a fim de que a agravada receba o trabalho de conclusão de curso, possibilitando-se a participação na formatura de conclusão do curso no final desde mês.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001191-41.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.001191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LEITERIA E SORVETERIA AVENIDA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00177-5 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14488/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001502-25.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001502-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PERCIO CODOGNO
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de acordo formulado às fls. 434.
Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006201-02.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.006201-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI
ADVOGADO : NAIRA DE MORAIS TAVARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 205/209 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022715-80.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022715-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ARACI RODRIGUES TURATI
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00204-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 159/165 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-95.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.002096-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FIDELIS
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASCIMENTO JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00088-1 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da petição e documentos juntados aos autos pelo INSS, a fls. 151/157.

P.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011050-33.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.011050-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ETELVINA DE JESUS BENTO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
: EDSON RICARDO PONTES
: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00099-0 3 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Diante da informação de fl. 195, providencie a parte autora a regularização da representação dos advogados Edson Ricardo Pontes e Graziella Fernanda Molina, uma vez que nos autos não constam procuração ou substabelecimento que lhes dê poderes para atuarem no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036590-83.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036590-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : FRANCISCA AMANCIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00136-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 130/131- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-39.2007.4.03.6113/SP
2007.61.13.001312-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : VALMIRA REGINA OLIVEIRA BASILIO
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRANCA AEC
ADVOGADO : MÔNICA LIMA DE SOUZA BERTELLI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 467/472 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002346-07.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002346-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IZABEL MOISES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
No. ORIG. : 00023460720074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora não é alfabetizada (fs. 17 e 127).

Por sua vez, o art. 654 do Código Civil estabelece, de forma cogente, que "*todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante*".

Dessa determinação legal, extrai-se que a autora analfabeta apenas poderia ser representada em juízo nos casos em que a procuração outorgada a seu advogado fosse efetivada mediante instrumento público, único meio viável a satisfazer os pressupostos de constituição e validade regular do processo.

Embora esta determinação legal deva ser abrandada, nos casos em que a hipossuficiência do demandante poderia criar obstáculo a seu ingresso em juízo, penso não ser esta a hipótese dos autos.

Isso porque, no caso concreto, não houve audiência de instrução e julgamento, daí implicando a manutenção da irregularidade de sua representação processual. Este, aliás, o entendimento adotado pela Sétima Turma, desta Corte Regional, *in*, AG 2005.03.00.094636-5 - DJU 26.01.2006.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019227-49.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.019227-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA BUENO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 06.00.00001-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 85/87 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056369-87.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056369-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : LEILA RAPOSO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00061-9 2 Vr CONCHAS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 149/150 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008957-05.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.008957-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ALEX ODAIR RODRIGUES
ADVOGADO : LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089570520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 214/220 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016898-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016898-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00137-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103/110 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028392-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028392-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROGERIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00034-6 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 146/150 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010939-08.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.010939-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO LIMA
ADVOGADO : JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109390820094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 169/198- Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-10.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.003696-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : SHIGUENORI HAYASHIDA
ADVOGADO : KARINA LILIAN VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036961020094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 100 - Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002634-08.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.002634-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO
ADVOGADO : LUCIANE RIBEIRO HIDALGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00026340820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 210/212 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044391-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044391-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL JOSE DE VIVEIROS
ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 08.00.00095-0 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de auxílio-acidente do trabalho (fls. 03 e 20), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044789-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044789-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : LUCIANA CRISTINA THOMAZ

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00105-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 139/149 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-58.2010.4.03.6006/MS
2010.60.06.001002-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA FERNANDES

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

No. ORIG. : 00010025820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112/119 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004031-13.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.004031-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : MARIO JORGE DA SILVA

ADVOGADO : LUANA FEIJÓ LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00040311320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 279/284 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-13.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.000071-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : DOUGLAS ADRIANO FLAUZINO incapaz
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA SOARES e outro
REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO FLAUZINO
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA SOARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00000711320104036117 1 Vr JAU/SP
DESPACHO

-Douglas Adriano Flauzino aforou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando, além da hipossuficiência, incapacidade laborativa, decorrente de deficiência mental.
-À época da propositura da demanda o próprio autor outorgou procuração ao advogado subscritor da peça inicial (documento de f. 12).
-Entretanto, o laudo médico pericial acostado a fs. 79/81 constatou que o demandante é portador de "*Esquizofrenia paranóide*", apresentando-se incapaz não só para o trabalho remunerado, como também, para viver sozinho. Segundo o perito judicial, o autor "*Necessita da supervisão de terceiros para ver se faz a própria higiene, se ingeriu a medicação, gerenciar seu dinheiro, etc.*"
-Dessa forma, necessária a interdição do postulante com a designação de representante legal ou curador (arts. 1.767 e seguintes do CC), a fim, inclusive, de receber, por ele, o benefício pretendido, caso seja reformada a sentença de improcedência.
-Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, suprimindo a incapacidade detectada através de representante legalmente constituído em ação de interdição, sem prejuízo da designação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), o qual, após sua nomeação, ainda que provisória, deverá outorgar procuração para representá-lo nos presentes autos.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035679-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.035679-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : KARINA CONTATORI GHILARDI e outros
: CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA incapaz
: LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA incapaz
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00129721520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

- Intimem-se os agravados para apresentar resposta, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a demanda versa sobre interesse de incapaz.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037231-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037231-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO ALVES RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00097026520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.
- Para apreciação do presente agravo, faz-se necessária a apresentação do requerimento administrativo que foi indeferido.
- Assim, determino a intimação do autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva cópia.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037470-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037470-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : ROSALINA APARECIDA DE MELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 11.00.00293-1 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037723-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037723-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ALDAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00199-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.742/1993 c/c art. 60, inciso XII, do RITRF-3ª Região.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038882-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038882-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MATHEUS ARAUJO incapaz
ADVOGADO : ANA ALICE DOS SANTOS
REPRESENTANTE : JULIANA ROBERTA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 11.00.07541-1 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para apresentar resposta, conforme disposto no art. 527, inciso V, do CPC.
- Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a demanda versa sobre interesse de incapaz.
- Não se objete que o encaminhamento dos autos, ao Ministério Público Federal, somente poderia ser adotado após o exame do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sua manifestação certamente iluminará a apreciação do próprio pleito, liminarmente deduzido.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010989-36.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010989-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : BRUNA GOMES PEREIRA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REPRESENTANTE : JOAO GOMES PEREIRA e outro
: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00241-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 145/149- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036716-94.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036716-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MORAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CELESTINA VISCARDI GALLO RAMALHO
No. ORIG. : 10.00.00050-4 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 58/59 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040423-70.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.040423-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : FABRICIO HENRIQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA
REPRESENTANTE : DULCE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00179-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 136/147 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041454-28.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041454-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NITRA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 09.00.00318-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 97/104 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042454-63.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.042454-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : PALMIRA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00017-3 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 102/104 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14505/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019101-09.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.019101-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00.00.00076-3 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

I - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão das f. 355-356.

II - A habilitação de herdeiros poderá ser feita na instância inferior, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta Corte, por ocasião de eventual execução.

IV - Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000194-85.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000194-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : WILSON MICARELLI ARIAS
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001948520024036183 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de acordo formulado às fls. 577.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023906-34.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023906-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUMINIANO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00023-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022871-05.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.022871-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDO CAMPOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00170-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO
Fls. 178/179.

1. Diante da informação do óbito do autor, torno sem efeito a tutela específica deferida às fls. 172v, que determina a imediata implantação do benefício.
 2. Com o trânsito em julgado da r. decisão, findou-se a competência deste juízo *ad quem*. A habilitação deverá ser realizada no juízo a *quo*, bem como os valores a serem compensados na fase de execução, dada à impossibilidade de cumulação dos benefícios.
 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 302v, que determina a intimação das partes e, decorrido "in albis" o prazo recursal, proceda-se com a baixa dos autos à Vara de origem.
- Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051198-57.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.051198-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GERALDO MIGUEL
ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
No. ORIG. : 03.00.00135-7 4 Vr MAUA/SP

DESPACHO

- I - F. 109: dada a ocorrência do óbito do autor, em 05.07.2011, fixo o termo final do benefício nessa data, restando prejudicada a sua implantação.
- II - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão da f. 104.

III - A habilitação de herdeiros poderá ser feita na instância inferior, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta Corte, em eventual execução.

IV - Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014175-43.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014175-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : LUIZA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00159-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Na decisão das f. 139-142, ficou assentado o seguinte:

"Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(...)

*Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação, acrescido dos consectários legais, **na forma acima fundamentada**. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau."(Grifei.)*

Assim, verifico que a decisão agravada decidiu, sobre a incidência de juros moratórios e de correção monetária, exatamente de acordo com o que pleiteado pelo Instituto no presente agravo.

Intime-se, pois, o INSS a manifestar se persiste o seu interesse recursal, diante da decisão anterior, que foi no mesmo sentido pleiteado no agravo.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005239-31.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005239-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : JURANDIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052393120064036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 403/410 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044972-65.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044972-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 06.00.00065-1 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor não é alfabetizado (f. 13).

Por sua vez, o art. 654 do Código Civil estabelece, de forma cogente, que "*todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante*".

Dessa determinação legal, extrai-se que o autor analfabeto apenas poderia ser representado em juízo nos casos em que a procuração outorgada a seu advogado fosse efetivada mediante instrumento público, único meio viável a satisfazer os pressupostos de constituição e validade regular do processo.

Embora esta determinação legal deva ser abrandada, nos casos em que a hipossuficiência do demandante poderia criar obstáculo a seu ingresso em juízo, penso não ser esta a hipótese dos autos.

Isso porque, no caso concreto, não houve audiência de instrução e julgamento, daí implicando a manutenção da irregularidade da representação processual. Este, aliás, o entendimento adotado pela Sétima Turma, desta Corte Regional, *in*, AG 2005.03.00.094636-5 - DJU 26.01.2006.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045564-12.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.045564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : GUILHERME HENRIQUE ANTICO ADOLFO JORGE incapaz
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : MARIVALDA DE PAULA ANTICO ADOLFO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00111-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 158/161: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003857-12.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.003857-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : RICARDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.
- Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pelo autor às fs. 142/145.
-I.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023198-42.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.023198-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANDREIA IGNEZ TRUFILHO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00076-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intimada para suprir sua incapacidade processual, por meio de interdição e conseqüente designação de representante legal ou curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), a autora limitou-se a apresentar procuração particular, em nome de sua mãe, na qual sequer consta a qualificação da requerente (f. 190). Assim, intime-se novamente a vindicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações do despacho de f. 186, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São Paulo, 06 de janeiro de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030290-71.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030290-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GRIGORIO DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

No. ORIG. : 07.00.00102-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 96/120 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050163-57.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050163-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00114-7 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 85/91 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-50.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.011206-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CLARA GONCALVWES OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : CRISTIANO RONCHI LOBO
REPRESENTANTE : SEBASTIANA NAIR GONCALVES DA CHAGA
No. ORIG. : 08.00.00293-0 1 Vr SONORA/MS

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Trata-se de ação ajuizada por Ana Clara Gonçalves Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente.

-Julgado procedente o pedido, o INSS apelou e, neste Tribunal, o Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia médica.

-Juntado o laudo médico pericial, os autos foram novamente remetidos a este Tribunal, sem intimação das partes para se manifestarem acerca da aludida prova.

-Dessa forma, a fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação da parte autora e do INSS, para que, querendo, se manifestem acerca da perícia médica (fs. 137/144), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

-Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão, para julgamento do recurso.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042244-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042244-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 05.00.00045-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

-Maria de Fátima Ferreira aforou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando, além da hipossuficiência, incapacidade laborativa, decorrente de doença mental (transtorno hiper-cinético de conduta - F90.1).

-À época da propositura da demanda a própria autora outorgou procuração ao advogado subscritor da peça inicial (f. 09), instrumento esse renovado pela demandante (fs. 100).
-Ocorre que, o laudo médico pericial acostado a fs. 71/73 constatou que a requerente é portadora de "*desenvolvimento mental retardado e epilepsia*", deficiência mental acentuada, pertencente ao grupo "*Oligofrenia*", não apresentando "*condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e exercer os atos da vida civil.*"
-Dessa forma, necessária a interdição da postulante com a designação de representante legal ou curador (arts. 1.767 e seguintes do CC), a fim, inclusive, de receber, por ela, o benefício pretendido, caso seja mantida a sentença de procedência.
-Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, suprimindo a incapacidade detectada através de representante legalmente constituído em ação de interdição, sem prejuízo da designação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), o qual, após sua nomeação, ainda que provisória, deverá outorgar procuração para representá-la nos presentes autos.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006545-28.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.006545-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
PARTE AUTORA : MAURICIO CLEMENTE
ADVOGADO : IZIS RIBEIRO GUTIERREZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00065452820094036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 132/133- Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023083-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023083-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : EDMAR BEZERRA MIRANDA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00313-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 241/245 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041171-39.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041171-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO LIMA SILVA
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 08.00.00030-3 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 187/189- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041403-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE GONCALES
No. ORIG. : 06.00.00114-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, corrijo, de ofício, a anotação constante no primeiro parágrafo da decisão de fls. 130/133, no que pertine ao nome do Autor. Assim, onde constou Antônio Teixeira de Lima, deve constar Hélio Gonçalves de Souza.

Fl. 136: Defiro. Proceda a Subsecretaria à comunicação via email, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor da r. decisão de fls. 130/133.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 130/133.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044116-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044116-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ANTONIO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GAINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00028-9 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 340/343- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-89.2010.4.03.6117/SP
2010.61.17.002187-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MESSIAS TAJARIOLLI NETO

ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro

No. ORIG. : 00021878920104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 207 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025963-78.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.025963-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : LUCIMAR APARECIDA DE LIMA - prioridade

ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00164-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 175/176 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027038-55.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.027038-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00066-6 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 184/186 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029880-08.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029880-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : LINDAURIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 09.00.00180-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 189 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034035-54.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.034035-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : GILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CILENE FELIPE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00081-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 202/222 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041540-96.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.041540-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : VANIA DA SILVA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO
REPRESENTANTE : MEIRE JACYNTHO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00862-6 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 549/554 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043941-68.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.043941-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : VITOR RENATO BORGES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : LUCELIA APARECIDA PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00028-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 98/103 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14497/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-63.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.001922-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO e outro

REPRESENTANTE : CREUZA APARECIDA BUENO
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00019226320004036109 4 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 212/221 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-40.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.000876-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : URBANO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de acordo formulado às fls. 214.
Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-12.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.002544-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : WILSON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00025441220034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 185 - Providencie a parte autora a regularização da representação da advogada Maíra Sanchez dos Santos, uma vez que nos autos não constam procuração ou substabelecimento que lhe dê poderes para atuar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035356-37.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.035356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DIAS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 02.00.00048-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001278-71.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.001278-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012787120064036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 218/229 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004357-33.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.004357-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : NILDE TERESINHA LOURENCO LIBERTUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00153-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO
Fls. 237/245 - Providencie o subscritor da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da original, sob pena de desentranhamento.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040200-59.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.040200-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARA HELENA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES
No. ORIG. : 05.00.00018-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 164/179 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002898-38.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.002898-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028983820074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada às fls. 254/255, conforme documentos de fls. 256/263, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007921-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007921-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA HERNANDES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00024-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 162/175 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prioridade anotada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036814-84.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036814-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BORGES FERREIRA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
: ANA LUCIA MONTE SIAO
No. ORIG. : 07.00.00045-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 123/124 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-85.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003317-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00033178520084036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 208/209 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007415-12.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007415-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074151220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de acordo formulado às fls. 147.
Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007656-47.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007656-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEAS ANTONIO CARLOS LEFORTE incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : MARIA CELINA LEFORTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 03.00.00130-4 1 Vr AGUAI/SP
DESPACHO

Enéas Antonio Carlos Leforte ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando, além da hipossuficiência, incapacidade laborativa, decorrente por ser deficiente mental.

À época da propositura da demanda a genitora do autor autora outorgou procuração ao advogado subscritor da peça inicial (f. 13), dizendo-se sua representante legal.

Ocorre que, conforme se constata do laudo médico pericial (fs. 110/112), o requerente é portador de *"debilidade mental acentuada, sub grupo da Oligofrenia (F71 pelo CID - 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens"*. Além disso, observa-se dos documentos pessoais do promovente (f. 15) que, quando da propositura da demanda ele já contava 25 anos de idade,

Dessa forma, necessária a interdição do postulante com a designação de representante legal ou curador (arts. 1.767 e seguintes do CC), a fim, inclusive, de receber, por ele, o benefício pretendido, caso seja mantida a sentença de procedência.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos documento comprobatório de que o autor já se encontra interditado, ou promova a regularização de sua representação processual, suprimindo a incapacidade detectada através de representante legalmente constituído em ação de interdição, sem prejuízo da designação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), o qual, após sua nomeação, ainda que provisória, deverá outorgar procuração para representá-la nos presentes autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011139-85.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011139-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR PERASSIN HONORIO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM
No. ORIG. : 07.00.00091-4 1 Vr ITARARE/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 76/78 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prioridade anotada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-56.2009.4.03.6116/SP
2009.61.16.001545-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : SANDRA REGINA DE SA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015455620094036116 1 Vr ASSIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 495/500 e 503/505 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013768-34.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013768-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINA BASSANI
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00137683420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de acordo formulado às fls. 222.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016460-06.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016460-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ROBERTO JOSE IANNICELLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00164600620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 125/132- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-12.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000200-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BADRI HATOUM HATOUM
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00088-1 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 115/117 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009938-87.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.009938-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ODETE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00033-6 2 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 99/105- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029861-02.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.029861-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA APARECIDA MARCHEZINI incapaz
ADVOGADO : EVANDRO DEMETRIO
REPRESENTANTE : EDNA MARIA MARCHEZINI
ADVOGADO : EVANDRO DEMETRIO
No. ORIG. : 09.00.00170-5 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 159- Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031487-56.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.031487-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE DIAS MATIVE
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
No. ORIG. : 04.00.00105-4 2 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Vistos.
1) Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito o despacho de fls. 215.
2) Fls. 203/213 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035410-90.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.035410-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : BARBARA STEPHANY SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : CELSO ROGÉRIO MILANO
REPRESENTANTE : MARIA FERNANDES GUEDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00091-3 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 137/147 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036996-65.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036996-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : CREUSA MONTEIRO ALVES

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

: ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00125-1 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 211/221 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038930-58.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.038930-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MICHELE APARECIDA AYRES

ADVOGADO : JULIANA CAPUCCI BRASSOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 07.00.00003-2 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 189/196 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043091-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.043091-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ELIEL VINICIUS CARDOSO incapaz e outros
: ADRIAN RIAN CARDOSO incapaz
: KALLINE THAEME CARDOSO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : IVANA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00107-1 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 97/105 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043353-61.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.043353-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUZIA ESTEVES DE OLIVEIRA AMBROSIO
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
SUCEDIDO : NATALINO DE JESUS AMBROSIO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00015-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.

- O autor ajuizou a presente demanda, em 02/02/2010, requerendo aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao argumento de ser portador de diabetes, insuficiência cardíaca e renal, fatores impeditivos para exercer suas atividades de vendedor ambulante.

- Efetuiu recolhimentos de 05/97 a 06/01 (f. 14).

- Teve dois benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 15/06 a 18/09/2001 (f.76-NB 117.999.618-3) e 28/06 a 07/07/2002 (f.77-NB 121.894.772-9).

- Em 07/10/2009 entrou com requerimento administrativo perante o INSS, para obtenção de auxílio-doença (f. 13), mas não foi reconhecido o direito, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

- Ocorre que em 22/04/2010, aos 51 anos, o autor faleceu, tendo como causa da morte choque cardiogênico, falência de múltiplos órgãos, insuficiência cardíaca e insuficiência renal crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica e cirrose hepática (f. 103).

- Realizada perícia indireta, em 22/02/2011 (fs. 232/236), o laudo foi conclusivo ao reconhecer que o demandante se encontrava inválido quando do aforamento desta ação.

- A sentença foi de improcedência, fundamentada na ausência de qualidade de segurado.

- A fim de melhor esclarecer sobre a qualidade ou não de segurado, manifeste-se o INSS no sentido de informar qual a justificativa para a concessão dos dois benefícios de auxílio-doença concedidos, acima mencionados, citando o CID-Código de Doença Internacional, e sua descrição, de cada benesse.

- Prazo: 10(dez) dias.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de dezembro de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14573/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078329-85.1997.4.03.9999/SP
97.03.078329-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EDITE GONCALVES BARROSO
ADVOGADO : LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
No. ORIG. : 94.00.00073-9 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

À minguá de manifestação contrária do INSS, conforme certidão de fl. 70, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor falecido (ora exequente) DOMINGOS GONÇALVES BARROSO (fls. 62/67), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, e art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0306614-29.1995.4.03.6102/SP
98.03.042810-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAFALDA ZORZETTO
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.06614-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 91/93: vista às partes, sucessivamente, ao apelante e ao apelado. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062337-50.1998.4.03.9999/SP
98.03.062337-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS PIRES e outros
ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
No. ORIG. : 91.00.00076-6 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros dos coautores falecidos Valdomiro Maciel (fls. 124/129), Oscar Rodrigues Rocha (fls. 147/159), Osmir Camocardi (fls. 182/190) e João Braz dos Santos (fls. 160/181). Defiro, ainda a habilitação dos herdeiros do coautor Luiz Vecchiato (fls. 113/121) e acolho a desistência da habilitação de Flavio Vecchiato (fl. 203), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0091345-72.1998.4.03.9999/SP
98.03.091345-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE CARNIETO DE PAULA e outros. e outros
ADVOGADO : JAIME VICENTINI
No. ORIG. : 92.00.00034-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (ora exequente) sobre o contido na petição do INSS de fls. 235/236.
Prazo, 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1400582-92.1997.4.03.6113/SP
98.03.102545-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARTA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
No. ORIG. : 97.14.00582-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

À múnua de manifestação contrária do INSS, conforme certidão de fl. 108, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor falecido (ora exequente) JOSINO JUSTINO DOS SANTOS (fls. 86/105), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, e art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000938-83.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.000938-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOAO DIMOV e outros. e outros
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00127-1 7 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Fl.191. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056831-59.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.056831-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE FERREIRA DE ARAUJO e outros
ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00040-1 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO
À vista da manifestação do INSS à fl. 148, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiro do coautor (ora exequente) falecido PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO (fls. 132/144), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012490-96.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.012490-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO ALVES VIANA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 717/718: desnecessária a representação processual de Victor Pereira Cavassa Alves Viana, eis que à data do óbito de seu pai, autor da ação de origem, já contava com 18 (dezoito) anos completos.

2. Apresente o interessado Victor Pereira Cavassa Alves Viana procuração e declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020737-78.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.020737-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ANTONIO ZAMBUSI

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00132-6 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a) Fls. 71/72. Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo patrono da parte autora (ora exequente), uma vez que padece de fundamento jurídico, e não tem cabimento no momento processual do presente feito.

b) Fls. 73/100. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (ora exequente) falecido Antonio Zambusi.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032043-44.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.032043-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSEMARY ANDRE

No. ORIG. : 96.00.00004-3 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 47/50: vista às partes, sucessivamente, ao apelante e ao apelado. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053520-26.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.053520-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANTONIA CARDOSO FELICIO e outros
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
No. ORIG. : 95.00.00024-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 69, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autor falecido Nesio Felicio (fls. 54/66), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053925-62.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.053925-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS RIZZO
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO
INTERESSADO : DOMINGOS MARTINS BUENO e outro
: JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO
No. ORIG. : 94.00.00192-2 8 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 139/148: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO
Juiz Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005678-80.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.005678-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : HILDA GALVANI incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE : ALICE GALVANI DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Fls. 233/268: dê-se vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003846-81.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003846-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JORGE TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 232: dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027475-48.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.027475-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUS DE MELLO e outro
: LEONICE BRUNHEROTTI FANTACINI
: ENNIO CESAR FANTACINI
: GISELE FANTACINI
: LUCIMARA FANTACINI
: NICEIA FANTACINI
ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI
SUCEDIDO : ENNIO FANTACINI falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 90.00.00111-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (ora exequente) sobre a manifestação do INSS, item 3 fl. 197/212 (cópia anexa)

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002134-26.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.002134-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO BELOTTO e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

DECISÃO

a) À vista da manifestação do INSS à fl. 84, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autora falecida Faustina de Piere Belotto (fls. 58/80), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

b) Manifeste-se o patrono da parte autora (ora exequente) em relação ao item 2 (proposta de acordo), apresentada pelo INSS às fls. 47.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-89.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.000504-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : IRIA RODRIGUES PEREZ PERUZI e outros

ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

No. ORIG. : 93.00.00076-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 114, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autor falecido(ora exequente) Francisco Rodrigues (fls. 84/111), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004938-24.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.004938-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MOTA CARDOSO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00216-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 87/88: indefiro o pedido de reconsideração da decisão, uma vez que a compensação dos valores recebidos em razão da concessão do benefício assistencial deve ser dirimida pelo Juízo de origem na fase de cumprimento do julgado.
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001362-88.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001362-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILLIAN FRANCISCO BUENO
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 376. Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005899-30.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.005899-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
APELANTE : FRANCISCO PAES RABELO FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 306/309: anote-se, devendo-se aguardar o julgamento conforme o critério legal de idade e, dentro deste, de antiguidade do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006995-44.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006995-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ROSA RIBEIRO FRANCISCO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 01.00.00065-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do INSS para que se manifeste se há dependente previdenciário, haja vista o falecimento da autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024273-58.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024273-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANGELINA BRUNHARI SABINO e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : FRANCISCO SABINO falecido
APELANTE : DEOLINDA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
: JOSE BURGO
: LAURENTINA DA SILVA FARIA
: EMA MAGNANI BRUMATTI
: VALDOMIRO POLIONI
: MARINO REGHINE
: PAULO MOMESSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : MARIA SECO CARVALHO MOMESSO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00033-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fl. 67. Manifeste-se o INSS.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024493-56.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024493-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : VALDETE MARIA MARINHO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00115-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação dos interessados para que apresentem certidão de óbito da autora, requerendo a sua habilitação nos autos, mediante a apresentação dos documentos pertinentes.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027015-56.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.027015-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE ALELICE INACIO CORREA e outros
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI
CODINOME : NEIDE ALELICE INACEO CORREA
APELADO : WALMIR CORREA
: CLAUDETE APARECIDA LONETTA CORREA
: CASSIA LONETTA CORREA
: MAURO LUIZ CORREA
: REGIANE MARIA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI
CODINOME : REGIANE MARIA CORREA
SUCEDIDO : OLIVIO CORREA falecido
No. ORIG. : 86.00.00066-4 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada, ficando desde já fixado o dia 01/03/2012, para esse fim. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-55.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.007532-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LUCIANA MICCICHE ALMIENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 121, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autor falecido (ora exequente) Aldo Almiento (fls. 111/118), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004648-40.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.004648-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : ODILON BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 325/327: anote-se, devendo-se aguardar o julgamento conforme o critério legal de idade e, dentro deste, de antiguidade do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002547-91.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.002547-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : LAUDELINO JARDIM RODRIGUES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00047-0 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 78/81. Indefiro uma vez que cabe ao patrono da parte autora, as diligências no sentido de cumprimento do requerido à fl. 70.

À vista do contido na referida petição, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, o cumprimento da possível habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007659-43.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.007659-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO ROSSINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DESPACHO

Fls. 305: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o advogado subscritor providencie a documentação necessária para que os herdeiros sejam habilitados.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004808-25.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.004808-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : SEBASTIAO BATISTA DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO

As fls. 249 pleiteia o apelado a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata implantação do benefício. Indefiro o requerido, eis que pende de julgamento a apelação interposta pelo INSS, a qual foi recebida em ambos os efeitos (fl. 237).

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-15.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.006684-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : DONIZETI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066841520064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento da apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo (fls. 156), manifeste-se o INSS a respeito do cumprimento da sentença, haja vista a petição do apelado de fls. 166. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005870-72.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005870-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
APELANTE : VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
No. ORIG. : 00058707220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À míngua de manifestação contrária do INSS, conforme certidão de fl. 199, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor falecido CARLOS CARLSTON FILHO (fls. 180/188 e 194/195), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, e art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007354-25.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.007354-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00073542520064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte habilitante **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** ser pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte habilitante, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023749-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023749-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BEVIANA MARTINS ALVES
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 06.00.00004-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Intimem-se os interessados em suceder a autora, na pessoa do advogado constante dos autos, para que apresentem certidão de óbito e requeiram a sua habilitação, apresentando a documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001858-64.2007.4.03.6317/SP

2007.63.17.001858-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
APELANTE : DOUGLAS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REPRESENTANTE : MARISTELA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 356/375: defiro o pedido de habilitação de DOUGLAS SANTOS, filho menor do "*de cujus*", nos termos do art. 16 da Lei n. 8213/91, fazendo-se representar por sua genitora, Maristela dos Santos, restando indeferido o pedido desta última por ausência de comprovação da condição de cônjuge ou companheira.

Int.

Proceda a Subsecretaria da Nona Turma às alterações necessárias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024178-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.024178-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LAZARA GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00126-7 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 165/172), intímem-se as partes.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013172-84.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013172-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00131728420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 274 e 277: manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da ordem judicial de fls. 279. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007828-86.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007828-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00263-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Fls. 133: intímese o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007842-70.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007842-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MARIA DE JESUS PEDRO ROSA
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE
No. ORIG. : 08.00.00115-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 971: indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela considerando, outrossim, que a apelação interposta pelo INSS foi recebida em ambos os efeitos (fls. 77), havendo diversas questões a serem dirimidas em grau de recurso, entre as quais a existência de contribuições, qualidade de segurado e cumprimento de carência. Aguarde-se oportuno julgamento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO
Juiz Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-36.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000213-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR
ADVOGADO : FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002133620094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

À vista da informação de fl. 151 e de novos documentos apresentados no feito, intimem-se as partes. Prazo, 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010560-42.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010560-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ARLINDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105604220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação do documento de fls. 113, de 25/08/2009, noticiando a revogação da procuração outorgada aos advogados que patrocinaram a causa, providenciem os referidos patronos a regularização das peças protocoladas posteriormente, sob pena de não conhecimento da apelação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016581-34.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016581-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : EDGARD VALLIM DO VALLE
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00165813420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação do documento de fls. 134, de 19/01/2010, noticiando a revogação da procuração outorgada aos advogados que patrocinavam a causa, providenciem os referidos patronos a regularização das peças protocoladas posteriormente, sob pena de não conhecimento da apelação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020896-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020896-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : VERIDIANA DA SILVA VITOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 08.00.00042-6 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 148: desnecessária a devolução dos autos. Por medida de economia procedimental, recebo a apelação do INSS (fls. 149/161) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Comunique-se o juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034093-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034093-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DENISE APARECIDA ROCHA FIORETTI
ADVOGADO : DENISE APARECIDA ROCHA FIORETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00288-8 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

a) Preliminarmente, exclua-se o nome do advogado na capa do autos, à vista de a parte autora estar advogando em nome próprio (fl. 124).

b) Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 124/130.

c) Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041776-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041776-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABILIO SOARES DE FARIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO LUCAS TELLES

No. ORIG. : 09.00.00135-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 89/90: aguarde-se o julgamento, considerando, outrossim, que a apelação do INSS foi recebida em ambos os efeitos (fls. 66).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-70.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.000922-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA VITORINO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00009227020104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 118/122. Recebo o recurso como Agravo Regimental mediante a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Aguarde-se julgamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004967-17.2010.4.03.6112/SP
2010.61.12.004967-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA AVELLANEDA SILVA e outro
No. ORIG. : 00049671720104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judícia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010695-20.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010695-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : IRENE ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106952020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apresentem os signatários das procurações de fls. 120/125, documentos de identificação que comprovem o parentesco com a apelante Irene Angélica de Souza. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012085-25.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012085-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : CLAUDIO ALTINO RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120852520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 105/107. Indefiro o requerido tendo em vista que os patronos do apelante CLAUDIO ALTINO RAMOS deixaram de dar cumprimento ao inteiro teor do art. 45 do Código de Processo Civil.

Permanecem eles no patrocínio do apelante, dando-se prosseguimento ao feito, até que comprovem que este foi efetivamente notificado da renúncia, em cumprimento ao referido art. 45 do CPC.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029691-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029691-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : TAKAHARU ONO
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012140420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 40/74:

De início ressalto que a decisão (fls. 37/37^{vº}) negou seguimento não só pela falta de peça obrigatória, **como também** pela ausência de conteúdo decisório no ato judicial impugnado (fls. 33).

Quanto à alegada irregularidade, anoto que quando da autuação dos presentes autos, a numeração das folhas é posta por Servidor qualificado e, com fé pública, não sendo crível tamanho equívoco na sequência numérica de folhas, somente agora noticiado pela advogada da autora, após retirar os autos em carga.

Isso sem mencionar que, quando da triagem inicial neste Gabinete, por Servidores também qualificados, bem como, da análise e decisão final feita pela eminente Desembargadora Federal Relatora, momentos estes, onde os autos são manuseados e, certamente referida anormalidade saltaria aos olhos e, de imediato, seria notado e corrigido.

Assim, sem maiores delongas, pois entendo que o tema trazido não se sustenta por si, **INDEFIRO** o requerido.

Contudo, em havendo insistência da causídica, o caso será apurado na Instância Policial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034356-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034356-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULA VITORIA LAGO DINIZ incapaz
ADVOGADO : JANAINA DE LIMA GONZALES e outro
REPRESENTANTE : LEIDE ANY PINHEIRO LAGO
ADVOGADO : JANAINA DE LIMA GONZALES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009246420114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão da 1ª Vara Federal de Jales/SP que, em ação de concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravada.

Sustenta o INSS, em síntese, que a decisão merece reforma porque não estão presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalta que não foi observado o limite de ¼ do salário-mínimo como renda mensal de cada integrante da família. Nesse sentido, alega que o Juízo não considerou o desconto referente ao adiantamento recebido pelo pai da autora, no valor de R\$282,50, ou mesmo outros descontos, tais como "farmácia rurícola", considerando apenas o valor líquido recebido.

Afirma, outrossim, que nos termos das informações constantes do CNIS, a remuneração média do pai da autora era próxima de R\$1.400,00. Pede a concessão do efeito suspensivo.

A fls. 111/113 manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no art. 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

O benefício pretendido pelo agravado e concedido na origem tem por fundamento constitucional o disposto no art. 203, V, da Constituição da República, onde se lê:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei 8.742/93, em seu art. 20, com a redação da Lei 9.720/98 e demais alterações posteriores, regulamenta o comando constitucional, dispondo:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

No que tange à deficiência alegada, afirma o Juízo que, embora os documentos que fazem referência à má formação congênita da autora tenham sido firmados de forma unilateral pelos seus médicos, a deficiência é *ictu oculi*, ou seja, salta aos olhos. Por outro lado, o INSS não contesta a referida afirmação neste agravo.

Por outro lado, o exame dos documentos juntados aos autos permite concluir, ao menos em exame provisório, que a renda da família, composta da autora, seus pais e dois irmãos menores, é superior ao máximo legal que permitiria a concessão do benefício. Nesse contexto, importa ressaltar a consulta ao CNIS, a fls. 10, que demonstra que em vários meses o pai recebeu vencimentos superiores a R\$1.000,00, chegando a R\$2.196,71 em julho de 2011 e R\$2.129,36 em agosto do mesmo ano.

Por outro lado, nos recibos de pagamento de fls. 98/100, estão registrados descontos de adiantamentos salariais, que somados aos valores líquidos recebidos, ultrapassam o limite legal previsto no art. 20, §3º, acima transcrito.

Portanto, em cognição sumária, ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devendo-se aguardar as demais provas a serem produzidas na ação de origem, entre elas, o laudo social.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela incapacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa. 2. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200860070002093, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3390.)

Finalmente, a manutenção do benefício poderá trazer dano de difícil reparação ao agravante em caso de eventual improcedência do pedido.

Posto isso, concedo a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da implementação do benefício assistencial.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036645-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036645-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : THIAGO LUIS HUBER VICENTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00078710320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 68/76 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 66/66-verso. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 66-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037047-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037047-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00085707920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 215/221 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 213/213vº. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração neste momento.

No sentido do não cabimento de agravo, na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 213vº.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038105-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038105-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059376120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 108/114 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 106/106vº. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração neste momento.

No sentido do não cabimento de agravo, na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os proventos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 106º.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015013-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015013-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANA DE AGUIAR PEREIRA incapaz e outro
: LUCIANO DE AGUIAR PEREIRA incapaz
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REPRESENTANTE : ROSEMEIRE FERNANDES FERMINO PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
No. ORIG. : 09.00.00060-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o patrono da parte autora para juntar cópia da certidão de óbito de João de Aguiar Pereira.

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029828-12.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.029828-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELTON LOPES NOVAES
No. ORIG. : 06000111220118120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

À vista do contido na estudo social de fls. 32/33, intime-se a parte autora, a informar os dados pessoais da sua companheira (nome completo, data de nascimento, nome da mãe, n. do RG e CPF).

Prazo, 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033629-33.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.033629-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAMOS MACHADO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 10.00.00018-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 72: manifeste-se o INSS sobre a petição que noticia a suspensão do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044781-78.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.044781-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ERONILDO SANTOS SILVA incapaz
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REPRESENTANTE : JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
No. ORIG. : 10.00.00023-6 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

À vista da informação de fl. 241, e de novos documentos apresentados no feito, intinem-se as partes.
Prazo, 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045261-56.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.045261-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOELSON PEREIRA
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00220-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

À vista do contido no estudo social de fls. 77/79, intime-se a parte autora, a informar os dados pessoais da sra. Maria Helena Pereira e Domingos Ribeiro da Silva (nome completo, data de nascimento, nome da mãe, n. do RG e CPF).
Prazo, 20 (vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000515-93.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOAO PEDRO MARIN
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 11.00.04620-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PEDRO MARIN contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000589-50.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000589-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ABADIA DE SA SILVA
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 08.00.00242-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que assentou ser devido o pagamento da multa, reduzindo o valor para R\$3.000,00, pelo cumprimento extemporâneo de decisão judicial, e determinou a expedição de RPV no valor mencionado.

Sustenta a autarquia, em síntese, ser inadmissível a multa imposta pelo Juízo *a quo*, uma vez que a determinação judicial foi cumprida dentro do prazo fixado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Pretende a agravada o recebimento do valor relativo à multa diária pelo retardamento no cumprimento da ordem judicial.

No entanto, não se pode falar em descumprimento da ordem judicial por parte da autarquia, este o pressuposto da incidência da multa cominatória prevista no § 4º do art. 461 do CPC, posto que se desincumbiu de seu *munus* de maneira apta a conferir efetividade à ordem judicial.

A imposição de multa como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do art. 461 do CPC, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

De outra parte, é cediço que as balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

O § 6º do art. 461 do CPC, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o *quantum* da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula *rebus sic stantibus*, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

Uma vez descaracterizada a mora do ente público no cumprimento da ordem judicial, não há que se falar em incidência automática das *astreintes* como imposição da coisa julgada.

Por tais razões, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, e ao o setor de precatórios desta Corte, o teor desta decisão e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000727-17.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000727-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA MARQUES PREVIDELI incapaz
ADVOGADO : VERÔNICA DUARTE FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : LILIANE PREVIDELI
ADVOGADO : VERÔNICA DUARTE FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00075245920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 26/28, que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte agravada.

Aduz a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para a função de dona de casa, além de terem sido produzidos sem o contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O Douto Juízo *a quo* embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, a partir dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, porquanto demonstraram que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 19/20 e 22, subscritos por médico especialista, informam que a parte autora apresenta doença de Alzheimer (CID G30.0), com perdas cognitivas. Referidos atestados declaram a incapacidade laborativa da parte agravada e sua total dependência a seus familiares.

Frise-se, ainda, que a parte agravada se encontra em processo de interdição, com curador provisório já nomeado, conforme se vê do documento de fl. 18.

A qualidade de segurada restou inconteste por meio da cópia do CNIS de fls. 43/46, demonstrando haver contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)". (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000731-54.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.000731-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI
ADVOGADO : SIMONE GIRARDI DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00065009320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão de fls. 36/370, que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a existência de litispendência, em razão de processo idêntico em andamento, proposto anteriormente. Alega, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Preliminarmente, afasto a alegação de litispendência com o processo n. 0002177-79.2010.403.6138, redistribuído ao mesmo Juízo Federal de Barretos. Com efeito, esta ação tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 12/3/2009 (fls. 46/47). Ao passo que, a ação subjacente tem por finalidade o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação em 8/8/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, tratam-se de pedidos diferentes, embora a causa de pedir e as partes sejam as mesmas.

Conforme verificado pelo Douto Juízo *a quo*, existe continência entre os feitos, na medida em que o objeto de um abrange o do outro, devendo ser reunidos para evitar julgamentos conflitantes, como ocorreu no caso, de forma que fica rejeitada a alegação de litispendência.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 31).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 32, datado de 29/7/2011, certifica a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em problemas cardíacos, insuficiência da válvula mitral, inclusive submetida à troca da válvula mitral com prótese biológica mitral (CID I34.0 e I49.9). Esse documento declara a sua incapacidade para o trabalho.

O relatório do tórax lateral de fl. 26, aponta as moléstias diagnosticadas, confirmando a declaração médica apresentada.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido o este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000769-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : AMADOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROSSATO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 11.00.00188-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMADOR JOSÉ DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14547/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036489-12.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEUS RUAS ANDRADE FREIRE

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

No. ORIG. : 05.00.00055-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação do herdeiro de Amadeus Ruas Andrade Freire (fls. 124 a 129).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação (fls. 132).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos de Wesley Henrique Santos Andrade, filho do falecido autor, ora representado pela genitora.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitado os herdeiro, agora, na condição de apelado.

Em face da manifestação dos apelado, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.064,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 114 e ss.).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022791-02.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022791-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDINO GARCIA
ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 05.00.00003-2 1 Vr BARRETOS/SP

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Edino Garcia (fls. 142 e ss.).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação da esposa do falecido autor (fls. 161).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos de Dirce Bianchi Garcia.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitado o cônjuge supérstite, agora, na condição de apelado.

Em face da manifestação da apelada, concordando com a proposta de conciliação (fls. 143, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.117,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 128 e ss.).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043321-90.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043321-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 06.00.00129-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Santina Rodrigues de Almeida, falecida no dia 2 de junho de 2010 (fls. 145).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação (fls. 185).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos filhos da autora, arrolados a fls. 142 e 143, uma vez que o cônjuge dela (fls. 11) é morto (fls. 182).

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelantes.

Em face da manifestação dos apelantes, concordando com a proposta de conciliação (fls. 134, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.294,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 113 e ss.).

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador